ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

N. 126

Sexta-feira, 3 de Junho de 1938

EXERCICIO DE 1938

Por conveniência, não sòmente dos senhores subscritores, como da Imprensa, não se farão inscrições de assinantes sinão pelo prazo de um ano.

— As assinaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do ano seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o ultimo dia do mês anterior áquele em que começa a assinatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não aceitem pedidos de assinatura, sinão dentro dessas condições quer para particulares, quer para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça ou de cada uma das Secções do "Diário Oficial".

Repartições publicas ou assinantes particulares	No interior	70$000
	No exterior	110$000
Funcionários publicos	No interior	60$000
	No exterior	83$000

Numero avulso do dia, 400 réis, até o limite de dez cadernos com quarenta folhas e mais 100 réis pelos seguintes cadernos de quatro folhas (oitavo) ou fração.

Por ano decorrido, mais 500 réis sôbre o preço do dia.

O preço do numero de hoje está fixado na ultima página.

OBSERVAÇÕES

Dentro do ano não se aceitam pedidos de assinaturas.

— A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— As assinaturas para funcionários publicos que descontem em folha de pagamento devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionários publicos não extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas diretamente á Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fasciculos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redação, e no interêsse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga constatada pelos interessados a existência de êrros ou omissões devem ser feitos das 16 ás 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos órgãos oficiais.

ANO LXXVII SUMARIO N. 126

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.412, de 23 de fevereiro de 1938.
Decreto-lei n. 416, de 9 de maio de 1938 (R.)
Decreto n. 2.668, de 17 de maio de 1938.
Decreto-lei n. 448, de 26 de maio de 1938.
Decreto n. 2.694, de 27 de maio de 1938 (R.)
Decreto-lei n. 444, de 26 de maio de 1938.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 17 e 31 do mês findo.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 31 de maio último.
Ministério da Fazenda — Decretos de 9 do mês findo.
Ministério da Guerra — Decretos de 30 de maio passado.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 28 de maio último.
Conselho Federal do Serviço Público Civil.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Apostilas — Portarios — Expediente das Diretorias da Justiça e do Interior e de Contabilidade.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Comercial e do Departamento Nacional de Saúde.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Diretoria do Imposto de Renda.

Ministério da Guerra — Apostilas — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro e das Diretorias de Intendência da Guerra e de Saúde do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro e do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Diretoria do Serviço de Plantas Têxteis e do Instituto de Biologia Vegetal.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Serviço do Pessoal, da Diretoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais da Indústria e Comércio e da Propriedade Industrial, dos Conselhos Nacional do Trabalho, Regional de Engenharia e Arquitetura e do Instituto Nacional de Previdência.

Tribunal de Contas — Têrmos de contrato — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.412 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938

Promulga a Convenção Internacional de Telecomunicações, concluída e assinada por ocasião da Conferência Telegráfica de Madrid, realizada de 3 de setembro a 9 de dezembro de 1932.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada, a 26 de outubro de 1937, a Convenção Internacional de Telecomunicações firmada entre o Brasil e vários outros países representados na Conferência Telegráfica Internacional de Madrid, realizada de 3 de setembro a 9 de dezembro de 1932; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado nos Arquivos do Govêrno da Espanha, a 21 de janeiro de 1938;

Decreta que a referida Convenção e os seguintes Regulamentos a ela anexos, a saber: Regulamento telegráfico; Protocolo final dêsse Regulamento; Regulamento Geral das radio-comunicações; Protocolo Final dêsse Regulamento e Regulamento Adicional das radio-comunicações, apensos por cópia, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e vários outros países representados na Conferência telegráfica Internacional de Madrid, realizada de 3 de setembro a 9 de dezembro de 1932, foi concluida e assinada a Convenção internacional de Telecomunicações do teôr seguinte:

Convention Internationale des Télécommunications

Conclue entre les gouvernements des pays ci-après énumérés:

Union de l'Afrique du Sud; Allemagne; République Argentine; Fédération Australienne; Autriche; Belgique; Bolivie; Brésil; Canada; Chili; Chine; Etat de la Cité du Vatican; Colonies françaises, protectorats et territoires sous mandat français; Colonies portugaises; Confédération suisse; Congo belge; Costa Rica, Cuba; Curaçao et Surinam; Cyrenaïque; Danemark; Ville libre de Dantzig; République Dominicaine; Egypte; République de El Salvador; Equateur; Erythréc; Espagne; Etats-Unis d'Amérique; Empire d'Ethiope; Finlande; France; Royaume Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord; Grèce; Guatemala; Hongrie; Iles italiennes de l'Egée; Indes britanniques; Indes néerlandaises; Etat libre d'Irlande; Islande; Italie; Japon, Chosen, Taiwan, Karafuto, le territoire à bail du Kwantug et les îles des Mers du Sud sous mandat japonais; Lettonie; Libéria; Lithuanie; Luxembourg; Maroc; Mexique; Nicaragua; Norvège; Nouvelle-Zélande; République de Panama; Pays-Bas; Pérou; Perse; Pologne; Portugal; Roumanie; Somalie italienne; Suède; Syrie et Liban; Tchécoslovaquie; Tripolitaine; Tunisie; Turquie; Union des Républiques Soviétistes Socialistes; Uruguay; Vénézuéla; Yousgoslavie.

Les soussignés, plénipotenciaires des gouvernements ci-dessus énumérés, s'étant réunis en conférence à Madrid, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté la Convention suivante:

CHAPITRE I

Organisation et fonctionnement de l'union

ARTICLE PREMIER

CONSTITUTION DE L'UNION

§ 1. Les pays, parties à la présente Convention, forment l'Union internationale des télécommunications, qui remplace l'Union télégraphique, et qui est régie par les dispositions suivantes.

§ 2. Les termes employés dans la présente Convention sont définis dans l'annexe à ce document.

ARTICLE II

RÈGLEMENTS

§ 1. Les dispositions de la présente Convention sont complétées par les Règlements, savoir:

le Règlement télégraphique;
le Règlement téléphonique;
les Règlements des radiocommunications (Règlement général & Règlement additionnel).

qui ne lient que les gouvernements contractants qui se sont engagés à les appliquer, et seulement vis-à-vis des gouvernements qui ont pris le même engagement.

§ 2. Seuls les signataires de la Convention ou les adhérents à cet acte sont admis à signer les Règlements ou à y adhérer. La signature de l'un, au moins, des Règlements est obligatoire pour les signataires de la Convention. De même, l'adhésion à l'un, au moins, de Règlements est obligatoire pour les adhérents à la Convention. Toutefois, le Règlement additionnel des radiocommunications ne peut pas faire l'objet de la signature ou de l'adhésion sans que la signature ou l'adhésion ait été donnée au Règlement général des radiocommunications.

§ 3. Les prescriptions de la présente Convention n'engagent les gouvernements contractants que pour les services régis par les Règlements auxquels ces gouvernements sont parties.

ARTICLE III

ADHÉSION DES GOUVERNEMENTS À LA CONVENTION

§ 1. Le gouvernement d'un pays, au nom duquel la présente Convention n'a pas été signée, peut y adhérer en tout temps. Cette adhésion doit porter sur un au moins des Règlements annexés sous réserve de l'application du § 2 de l'article 2 ci-dessus.

§ 2. L'acte d'adhésion d'un gouvernement sera deposé dans les archives du gouvernement qui a accueilli la conférence de plénipotentiaires ayant arrêté la présente Convention. Le gouvernement qui a reçu en dépot l'acte d'adhésion en donne connaissance, par la voie diplomatique à tous les autres gouvernements contractants.

§ 3. L'adhésion emporte de plein droit toutes les obligations et tous les avantages stipulés par la présente Convention; en outre, elle entraîne les obligations et avantages stipulés par les seuls Règlements que les gouvernements adhérents s'engagent à appliquer.

ARTICLE IV

ADHÉSION DES GOUVERNEMENTS AUX RÈGLEMENTS

Le gouvernement d'un pays signataire ou adhérent à la présente Convention peut adhérer en tout temps au Règlement ou aux Règlements auxquels il ne s'est pas engagé, en tenant compte des dispositions du § 2 de l'article 2. Cette adhésion est notifiée au Bureau de l'Union, lequel en donne connaissance aux autres gouvernements intéressés.

ARTICLE V

ADHÉSION À LA CONVENTION ET AUX RÈGLEMENTS DES COLONIES, PROTECTORATS, TERRITOIRES D'OUTRE-MER OU TERRITOIRES SOUS SOUVERAINETÉ, AUTORITÉ OU MANDAT DES GOUVERNEMENTS CONTRACTANTS

§ 1. Tout gouvernement contractant peut déclarer, soit au moment de sa signature, de sa ratification ou de son adhésion, soit après, que son acceptation de la présente Convention est valable pour l'ensemble ou un groupe ou un seul de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat.

§ 2. L'ensemble ou un groupe ou un seul de ces colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat peut respectivament faire l'objet, à toute époque, d'une adhésion distincte.

§ 3. La présente Convention ne s'applique pas aux colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat d'un gouvernement contractant, à moins d'une disposition à cet effet faite en vertu du § 1 du présent article ou d'une adhésion distincte faite en vertu du § 2, ci-dessus.

§ 4. Les déclarations d'adhésion faites en vertu des §§ 1 et 2 du présent article seront communiquées par la voie diplomatique au gouvernement du pays sur le territoire duquel aura été tenue la conférence de plénipotenciaires à laquelle la présente Convention a été arrêtée, et une copie en sera transmise par ce gouvernement à chacun des autres gouvernements contractants.

§ 5. Les dispositions des §§ 1 et 3 du present article s'appliquent aussi soit pour l'acceptation d'un ou de plusieurs Règlements, soit pour l'adhésion à un ou à plusieurs Règlements, en tenant compte des prescriptions du § 2 de l'article 2. Cette acceptation ou cette adhésion est notifiée en conformité des dispositions de l'article 4.

§ 6. Les disposition des paragraphes précédents ne s'appliquent pas aux colonies, protectorats, territoires d'outre mer ou territoires sous souveraineté, autorité ou mandat qui figurent dans le préambule de la présente Convention.

ARTICLE VI

RATIFICATION DE LA CONVENTION

§ 1. La présente Convention devra être ratifiée par les gouvernements signataires et les ratifications en seront déposées, par la voie diplomatique, dans le plus bref délai possible, aux archives du gouvernement du pays qui a accueilli la conférence de plénipotenciaires ayant arrêté la présente Convention et qui notifiera aux autres gouvernements signataires et adhérents, par la voie diplomatique, les ratifications au fur et à mesure de leur réception.

§ 2. Dans le cas où un ou plusieurs des gouvernements signataires ne ratifieraient pas la Convention, celle-ci n'en sera pas moins valable pour les gouvernements qui l'auront ratifiée.

ARTICLE VII

APPROBATION DES RÈGLEMENTS

§ 1. Les gouvernements doivent se pronocer dans le plus bref délai possible au sujet de l'approbation des Règlements arrêtés en conférence. Cette approbation est notifiée au Bureau de l'Union qui en fait part aux membres de l'Union.

§ 2. Dans le ces où un ou plusieurs des gouvernements intéressés ne notifieraient pas cette approbation, les nouvelles dispositions règlementaires n'en seront pas moins valables pour les gouvernements qui les auront approuvées.

ARTICLE VIII

ABROGATION DES CONVENTION ET DES RÈGLAMENTS ANTÉRIEURS A LA PRÉSENTE CONVENTION

La présente Convention et les Règlements y annexés abrogent et remplacent, dans les relations entre les gouvernements contractants, les Conventions télégraphiques internationales de Paris (1865), de Vienne (1868), de Rome (1872) et de St-Pétesbourg (1875) et les Règlements y annexés, ainsi que les Conventions radio-télégraphiques internationales de Berlin (1906), de Londres (1912) et de Washington (1927) et les Règlements y annexés.

ARTICLE IX

EXÉCUTION DE LA CONVENTION ET DES RÈGLEMENTS

§ 1. Les gouvernements contratants s'engagent à appliquer les dispositions de la présente Convention et des Règlements acceptés par eux dans tous les bureaux et dans toutes les stations de télécommunications établis ou exploités par leurs soins et qui sont ouverts au service international de la correspondance publique, au service de la radio-diffusion ou aux services spéciaux régis par les Règlements.

§ 2. Ils s'engagent, en outre, à prendre les mesures nécéssaires pour imposer l'observation des dispositions de la présente Convention et des Règlements qu'ils acceptent, aux exploitations privées reconnues par eux et aux autres exploitations dûment autorisées à l'établissement et à l'exploitation des télécommunications du service international ouvertes ou non ouvertes à la correspondence publique.

ARTICLE X

DÉNONCIATION DE LA CONVENTION PAR LES GOUVERNEMENTS

§ 1. Chaque gouvernement contractant a le droit de dénoncer la présente Convention par une notification adressée par la voie diplomatique au gouvernement du pays dans lequel a siégé la conférence de plénipotentiaires qui a arrêté la présente Convention et annoncée ensuite par ces gouvernements, également par la voie diplomatique, à tous les autres gouvernements contratants.

§ 2. Cette dénonciation produit son effet a l'expiration du délai d'une année a partir du jour de la réception de sa notification par le gouvernement du pays où a siégé la dernière conférence de plenipotentiaires. Cet effet ne vise que l'auteur de la dénonciation; pour les autres gouvernements contractants, la Convention reste en vigueur.

ARTICLE XI

DÉNONCIATION DES RÈGLEMENTS PAR LES GOUVERNEMENTS

§ 1. Chaque gouvernement a le droit de mettre fin a l'engagement qu'il a pris d'exécuter um Règlement, en notifiant sa décision au Bureau de l'Union, lequel en donne connaissance aux autres gouvernements intéressés. Cette notification produit son effet à l'expiration du délai d'une année à partir du jour de sa réception par le Bureau de l'Union. Cet effet ne vise que l'auteur de la dénonciation; pour les autres gouvernements, le Règlement visé reste en vigueur.

§ 2. Les dispositions du § 1 ci-dessus ne suppriment pas l'obligation pour les gouvernements contractants d'exécuter au moins l'un des Règlements, visée par l'article 2 de la présente Convention, et compte tenu de la réserve mentionnée au § 2 du dit article.

ARTICLE XII

DÉNONCIATION DE LA CONVENTION ET DES RÈGLEMENTS PAR LES COLONIES, PROTECTORATS, TERRITOIRES D'OUTRE-MER OU TERRITOIRES SOUS SOUVERAINTÉ, AUTORITE OU MANDAT DES GOUVERNEMENTS CONTRACTANTS

§ 1. L'application de la présente Convention à un territoire, faite en vertu des prescriptions du § 1 ou du § 2 de l'article 5, peut prendre fin à toute époque.

§ 2. Les déclarations de dénonciation prévues au § 1 ci-dessus sons notifiées et annoncées dans les conditions fixées ou § 1 de l'articles 10; elles produisent leur effet d'après les dispositions du § 2 du même article.

§ 3. L'application d'un ou de plusieurs Règlements à un territoire, faite en vertu des dispositions du § 5 de l'article 5, peut prendre fin à toute époque.

§ 4. Les déclarations de dénonciation prévues au § 3 ci-dessus sont notifiées et annoncées selon les prescriptions du § 1 de l'article 11 et produisent leur effet dans les conditions fixées au dit paragraphe.

ARTICLE XIII

ARRANGEMENTS PARTICULIERS

Le gouvernements contractants se réservent, pour eux-mêmes pour les exploitations privées reconnues par eux et pour d'autres exploitations dûment autorisées à cet effet, la faculté de conclure des arrangements particuliers sur les points du service qui n'intéressent pas la généralité des gouvernements. Toutefois, ces arrangements devront rester dans les limites de la Convention et des Règlements y annexés, pour ce qui concerne les brouillages que leur mise à exécution serait susceptible de produire dans les services des autres pays.

ARTICLE XIV

RELATIONS AVEC DES ÉTATS NON CONTRACTANTS

§ 1. Chacun des gouvernements contractants se réserve, pour lui et pour les exploitations privées reconnues par lui, la faculté de fixer les conditions dans lesquelles il admet les télécommunications échangées avec un pays qui n'a pas adhéré à la présente Convention ou au Règlement dans lequel sont comprises les dispositions relatives aux télécommunications en cause.

§ 2. Si une télécommunication originaire d'un pays non adhérent est acceptée par un pays adhérent, elle doit être transmise, et, pour autant qu'elle emprunte les voies d'un pays adhérent à la Convention et aux Règlements respectifs, les dispositions obligatoires de la Convention et des Règlements en question ainsi que les taxes normales lui sont appliquées.

ARTICLE XV

ARBITRAGE

§ 1. En cas de désaccord entre deux ou plusieurs gouvernements contractants relativement à l'exécution, soit de la présente Convention, soit des Règlements, prévus à l'article 2, le différend, s'il n'est réglé par la voie diplomatique, est soumis à un jugement arbitral à la demandre d'un quelconque des gouvernements en désaccord.

§ 2. A moins que les parties en désaccord ne s'entendent pour faire usage d'une procédure déja établie par des traités conclus entre elles pour le règlement des conflits internationaux, ou de celle prévue au § 7 du présent article, il sera procédé comme suit à la désignation des arbitres.

§ 3. (1) Les parties décident, après entente réciproque, si l'arbitrage doit être confié à des personnes ou à des gouvernements ou administrations; à défaut d'entente, il est recouru, à des gouvernements.

(2) Dans les cas où l'arbitrage doit être confié à des personnes, les arbitres ne doivent être de la nationalité d'aucune des parties intéressées dans le différend.

(3) Dans le cas où l'arbitrage doit être confié à des gouvernements ou administrations, ceux-ci doivent être, chosis parmi les parties adhérentes à l'accord dont l'application a provoqué le différend.

§ 4. La partie qui fait appel à l'arbitrage est considerée comme partie demanderesse. Elle désigne un arbitre et le notifie à la partie adverse. La partie défenderesse doit alors nommer un deuxième arbitre dans un délai de deux mois, à partir de la réception de la notification de la demanderesse.

§ 5. S'il s'agit de plus de deux parties, chaque groupe de demenderesses ou de défenderesses procede à la nomination d'un arbitre en observant le procédé indiqué au § 4.

§ 6. Les deux arbitres ainsi nommés s'entendent pour désigner un surarbitre qui, si les arbitres sont des personnes et non pas des gouvernements ou administrations, ne soit de la nationalité d'aucun d'eux et d'aucune des parties. A défaut pour les arbitres de s'entendre sur le choix du surarbitre, chaque arbitre propose un surarbitre désintéressé dans la différend. Il est ensuite tiré au sort entre les surarbitres proposés. Ce tirage au sort est effectué par le Bureau de l'Union.

§ 7. Enfin, les parties en désaccord ont la faculté de faire juger leur différend par un seul arbitre. Dans ce cas, ou bien elles s'entendent sur le choix de l'arbitre, ou bien celui-ci est désigné conformément à la méthode indiquée au § 6.

§ 8. Les arbitres arrêtent librement la procédure à suivre.

§ 9. Chaque partie supporte les depenses que lui occasionne l'instruction du différend. Les frais d'arbitrage sont répartis de façon égale entre les parties en cause.

ARTICLE XVI

COMITÉS CONSULTATIFS INTERNATIONAUX

§ 1. Des comités consultatifs peuvent être institués en vue d'étudier des questiones relatives aux services des télécommunications.

§ 2. Le nombre, la composition, les attribuitions et le fonctionnement de ces comités sont définis dans les Règlements annexés á la présente Convention.

ARTICLE XVII

BUREAU DE L'UNION

§ 1. Un office central, dénommé Bureau de l'Union internationale des télécommunications, fonctionne dans les conditions fixées ci-après.

§ 2. (1) Outre les travaux et opérations prévus par divers autres articles de la Convention et des Règlements, le Bureau de l'Union est chargé:

a) des travaux préparatoires des conférences et des travaux consécutifs à ces conférences, auxquelles il est représenté avec voix consultative;

b) d'assurer, d'accord avec l'administration organisatrice intéressée le secrétariat des conférences de l'Union, de même que, lorsqu'il en est prié ou que les Règlements annexés à la présente Convention en disposent ainsi, le secrétariat des réunions des comités institués par l'Union ou placés sous l'égide de celle-ci;

c) de procéder aux publications dont l'utilité générale viendrait à se révéler entre deux conférences.

(2) Il publie périodiquement, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition et des renseignements qu'il peut recueillir, un journal d'information et de documentation concernent les télécommunications.

(3) Il doit, d'ailleurs, se tenir en tout temps à la disposition des gouvernements contractants pour leur fournir, sur les questions qui intéressent les télécommunications internationales, les avis et les renseignements dont ils pourraient avoir besoin, et qu'il serait mieux en mesure que ces gouvernements de posséder ou de se procurer.

(4) Il fait, sur sa gestion, un rapport annuel qui est communiqué à tous les membres de l'Union. Le compte de gestion est soumis à l'examen et à l'appréciation des conférences, de plénipotentiaires ou administratives, prévues par l'article 18 de la présente Convention.

§ 3. (1) Les frais communs du Bureau de l'Union ne doivent par dépasser, par année, les sommes fixées dans les Règlements annexés à la présente Convention. Ces frais communs ne comprennent pas:

a) les frais afférents aux travaux des conférences de plénipotentiaires ou administratives;

b) les frais afférents aux travaux des comités régulièrement créés.

(2) Les frais afférents aux conférences de plénipotentiaires et administratives sont supportés par tous les gouvernements, qui y prennent part proportionnellement à la contribution qu'ils payent pour le fonctionnement du Bureau de l'Union, suivant les dispositions de l'alinéa (3) ci-aprés.

Les frais afférents aux réunions des comités régulièrement créés sont supportés suivant les dispositions des Règlements annexés à la présente Convention.

(3) Les recettes et les dépenses du Bureau de l'Union doivent faire l'objet de deux comptes disctincts, l'un pour les services télégraphique et téléphonique, l'autre pour le service radio-électrique. Les frais afférents à chacune de ces deux divisions sont supportés par les gouvernements adhérents aux Règlements correspondents. Pour la répartition de ces frais, les gouvernements adhérents sont divisés en six classes, contribuant chacun dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir:

1re classe: 25 unités,
2e classe: 20 unités,
3e classe: 15 unités,
4e classe: 10 unités,
5e classe: 5 unités,
6e classe: 3 unités.

(4) Chaque gouvernement fait connaître au Bureau de l'Union, soit directement, soit par l'intermédiaire de son administration, dans quelle classe son pays doit être rangé. Cette classification est communiquée aux membres de l'Union.

(5) Les sommes avancées par le gouvernement qui contrôle le Bureau de l'Union doivent être remboursées, par les gouvernements débiteurs, dans le plus bref délai et, au plus tard, à l'expiration du quatrième mois qui suit le mois durant lequel le compte a été envoyé. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêts, au profit du gouvernement créditeur, à raison de six pour cent (6 %) l'an, à compter du jour de l'expiration du délai susmentionné.

§ 4. Le Bureau de l'Union est placé sous la haute surveillance du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation, en contrôle les finances, fait les avances nécessaires et verifie le compte annuel.

CHAPITRE II

Conférences

ARTICLE XVIII

CONFÉRENCES DE PLÉNIPOTENTIAIRES ET CONFÉRENCES ADMINISTRATIVES

§ 1. Les prescriptions de la présente Convention sont revisables par des conférences de plénipotentiaires des gouvernement contractants.

§ 2. Il est procédé à la revision de la Convention lorsqu'il en a été ainsi décidé par une précédente conférence de plénipotentiaires, ou lorsque vingt gouvernements contractants ou moins en ont manifesté le désir au gouvernement du pays où siège le Bureau de l'Union.

§ 3. Les prescriptions des Règlements annexés à la présente Convention sont revisables par des conférences administratives de délégués des gouvernements contractants qui ont approuvé les Règlements soumis à revision, chaque conférence fixant elle-même le lieu et l'époque de la réunion suivante.

§ 4. Chaque conférence administrative peut permettre la participation, à titre consultatif, des exploitations privées reconnues par les gouvernements contractants respectifs.

ARTICLE XIX

CHANGEMENT DE LA DATE D'UNE CONFÉRENCE

§ 1. L'époque fixée pour la réunion d'une conférence, soit de plénipotentiaires, soit administrative, peut être avancée ou reculée si la demande en est faite par dix, au moins, des gouvernements contractants, au gouvernement du pays où le Bureau de l'Union a son siège, et si cette proposition reçoit l'agrément de la majorité des gouvernements contractants qui auront fait parvenir leur avis dans le délai fixé.

§ 2. La conférence a alors lieu dans le pays primitivement désigné, si le gouvernement de ce pays y consent. Dans le cas contraire, il est procédé à une consultation des gouvernements contractants, par les soins du gouvernement du pays où le Bureau de l'Union a son siège.

ARTICLE XX

RÈGLEMENT INTÉRIEUR DES CONFÉRENCES

§ 1. Avant tout autre délibération, chaque conférence établit un règlement intérieur, qui contient les règles suivant lesquelles sont organisés et conduits les débats et les travaux.

§ 2. A cet effet, la conférence prend comme base le règlement intérieur de la précédente conférence, qu'elle modifie si elle l'estime utile.

ARTICLE XXI

LANGUE

§ 1. La langue employée pour la rédaction des actes des conférences et pour tous les documents de l'Union est le français.

§ 2. (1) Dans les débats des conférences, les langues française et anglaise sont admises.

(2) Les discours prononcés en français sont immédiatement traduits en anglais, réciproquement, par des traducteurs officiels du Bureau de l'Union.

(3) En outre, d'autres langues peuvent être utilisées dans les débats des conférences, à la condition que les délégués qui les emploient pourvoient eux-mêmes à la traduction de leurs discours en français ou en anglais.

(4) De même, ces délégués peuvent, s'ils le désirent, faire traduire dans leur propre langue les discours prononcés en français ou en anglais.

CHAPITRE III

Dispositions d'ordre général

ARTICLE XXII

LA TÉLÉCOMMUNICATION SERVICE PUBLIC

Les gouvernements contractants reconnaissent au public le droit de correspondre au moyen du service international de la correspondance publique. Le service, les taxes, les garanties seront les mêmes pour tous les expéditeurs, sans priorité ni préférence quelconques non prévues par la Convention ou les Règlements y annexés.

ARTICLE XXIII

RESPONSABILITÉ

Les gouvernements contractants déclarent n'accepter aucune responsabilité à l'égard des usages du service international de télécommunication.

ARTICLE XXIV

SECRET DES TÉLÉCOMMUNICATIONS

§ 1. Les gouvernements contractants s'engagent à prendre toutes les mesures possibles, compatibles avec le système de télécommunication employé, en vue d'assurer le secret des correspondances internationales.

§ 2. Toutefois, ils se réservent le droit de communiquer les correspondances internationales aux autorités compétentes pour assurer, soit l'application de leur législation intérieure, soit l'exécution des conventions internationales auxquelles les gouvernements intéressés sont parties.

ARTICLE XXV

CONSTITUTION, EXPLOITATION ET SAUVEGARDE DES INSTALLATIONS ET DES VOIES DE TÉLÉCOMMUNICATION

§ 1. Les gouvernements contractants établissent, en accord avec les autres gouvernements contractants intéressés et dans les meilleures conditions techniques, les voies et installations nécessaires pour assurer l'échange rapide et ininterrompu des télécommunications du service international.

§ 2. Autant que possible, ces voies et intallations doivent être exploitées par les méthodes et procédés les meilleurs que la pratique du service aura fait connaître, entretenues en constant état d'utilisation et maintenues au niveau des progrès scientifiques et techniques.

§ 3. Les gouvernements contractants assurent la sauvegarde de ces voies et installations dans les limites de leur action respective.

§ 4. Chaque gouvernement contractant établit et entretient à ses frais — à moins d'arrangement particulier fixant d'autre conditions — les sections des conducteurs internationaux comprises dans les limites du territoire de son pays.

§ 5. Dans les pays où certains services de télécommunication sont assurés par des exploitations privées reconnues par les gouvernements, les engagements ci-dessus sont pris par les exploitations privées.

ARTICLE XXVI

ARRÊT DES TÉLÉCOMMUNICATIONS

§ 1. Les gouvernements contractants se réservent le droit d'arrêter la transmission de tout télégramme ou radiotélégramme privé qui paraîtrait dangereux pour la sûreté de l'Etat ou contraire aux lois du pays, à l'ordre public ou aux bonnes mœurs, à charge d'avertir immédiatement le bureau d'origine de l'arrêt de la dite communication ou d'une partie quelconque de celle-ci, sauf dans le cas où l'émission de l'avis peut paraître dangereuse pour la sûreté de l'Etat.

§ 2. Les gouvernements contractants se réservent aussi le droit de couper toute communication téléphonique privée qui peut paraître dangereuse pour la sûreté de l'Etat ou contraire aux lois du pays à l'ordre public ou aux bonnes mœurs.

ARTICLE XXVII

SUSPENSION DU SERVICE

Chaque gouvernement contractant se réserve le droit de suspendre le service des télécommunications internationales pour un temps indéterminé, s'il le juge nécessaire, soit d'une manière générale, soit seulement pour certaines relations et ou pour certaines natures de correspondances, à charge pour lui d'en aviser immédiatement chacun des autres gouvernements contractants, par l'intermédiaire du Bureau de l'Union.

ARTICLE XXVIII

INSTRUCTION DES CONTRAVENTIONS

Les gouvernements contractants s'engagent à se renseigner mutuellement au sujet des infractions aux dispositions de la présente Convention et des Règlements qu'ils acceptent, afin de faciliter les poursuites à exercer.

ARTICLE XXIX

TAXES ET FRANCHISE

Les dispositions relatives aux taxes des télécommunications et les divers cas dans lequels celles-ci bénéficient de la franchise sont fixés dans les Règlements annexés à la présente Convention.

ARTICLE XXX

PRIORITÉ DE TRANSMISSIONS DES TÉLÉGRAMMES ET RADIO-TÉLÉGRAMMES D'ÉTAT

Dans la transmission, les télégrammes et radiotélégrammes d'État jouissent de la priorité sur les autres télégrammes et radiotélégrammes, sauf dans le cas où l'expéditeur déclare renoncer à ce droit de priorité.

ARTICLE XXXI

LANGAGE SECRET

§ 1. Les télégrammes et les radiotélégrammes d'État ainsi que les télégrammes et les radiotélégrammes de service peuvent être rédigés en langage secret dans toutes les relations.

§ 2. Les télégrammes et les radiotélégrammes privés peuvent être émis en langage secret entre tous les pays, à l'exception de ceux qui auront préalablement notifié, par l'intermédiaire du Bureau de l'Unin, qu'ils n'admettent pas ce langage pour ces catégories de correspondances.

§ 3. Les gouvernements contractants qui n'admettent pas les télégrammes et les radiotélégrammes privés en langage secret en provenance ou à destination de leur propre territoire doivent les laisser circuler en transit, sauf le cas de suspension de service défini à l'article 27.

ARTICLE XXXII

UNITÉ MONÉTAIRE

L'unité monétaire employée à la composition des tarifs des télécommunications internationales et à l'établissement des comptes internationaux est le franc-or à 100 centimes, d'un poids de 10/31 de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE XXXIII

RÉDITION DES COMPTES

Les gouvernements contractants se doivent réciproquement compte des taxes perçues par leurs services respectifs.

CHAPITRE IV

Dispositions spéciales aux radiocommunications

ARTICLE XXXIV

INTERCOMMUNICATION

§ 1. Les stations assurant les radiocommunications dans le service mobile sont tenues, dans les limites de leur affectation normale, d'échanger réciproquement les radiocommunications sans distinction du système radioélectrique adopté par elles.

§ 2. Toutefois, afin de ne pas entraver les progrès scientifiques, les dispositions du paragraphe précédent n'empêchent pas l'emploi d'un système radioélectrique incapable de communiquer avec d'autres systèmes pourvu que cette incapacité soit due à la nature spécifique de ce système et qu'elle ne soit pas l'effet de dispositifs adoptés uniquement en vue d'empêcher l'intercommunication.

ARTICLE XXXV

BROUILLAGES

§ 1. Toutes les stations, quel que soit leur objet, doivent, autant que possible, être établies, et exploitées de manière à ne pas troubler les communications ou services radioélectriques, soit des autres gouvernements contractants, soit des exploitations privées reconnues par ces gouvernements contractants et des autres exploitations dûment autorisées qui effectuent un service de radiocommunication.

§ 2. Chacun des gouvernements contractants n'exploitant pas lui-même les moyens de radiocommunication s'engage à exiger des exploitations privées reconnues par lui et des autres exploitations dûment autorisées à cet effet l'observation de la prescription du § 1 ci-dessus.

ARTICLE XXXVI

APPELS ET MESSAGES DE DÉTRESSE

Les stations participant au service mobile sont obligées, d'accepter par priorité absolue les appels et messages de détresse, qu'elle qu'en soit la provenance, de répondre de même à ces messages et d'y donner immédiatement la suite qu'ils comportent.

ARTICLE XXXVII

SIGNAUX DE DÉTRESSE FAUX OU TROMPEURS, USAGE IRRÉGULIER D'INDICATIFS D'APPEL

Les gouvernements contractants s'engagent à prendre les mesures utiles pour réprimer la transmission ou la mise en circulation de signaux de détresse ou d'appels de détresse faux ou trompeurs et l'usage, par une station, d'indicatifs d'appel qui ne lui ont pas été régulièrement attribués.

ARTICLE XXXVII

SERVICE RESTREINT

Nonobstant les dispositions du § 1er de l'article 34, une station peut être affectée à un service international restreint de télécommunication déterminé par le but de cette télécommunication ou par d'autres circonstances indépendentes du système employé.

ARTICLE XXXIX

INSTALLATIONS DES SERVICES DE DÉFENSE NATIONALE

§ 1. Les gouvernements contractants conservent leur entière liberté relativement aux installations radioélectriques non prévues à l'article 9 et, notamment, aux stations militaires des forces terrestres, maritimes ou aériennes.

§ 2. (1) Toutefois, ces installations et stations doivent, autant que possible, observer les dispositions réglementaires relatives aux secours à prêter en cas de détresse et aux mesures à prendre pour empêcher le brouillage. Elles doivent aussi, autant que possible, observer les dispositions réglementaires en ce qui concerne les types d'ondes et les fréquences à utiliser, selon le genre de service que les dites stations assurent.

(2) En outre, lorsque ces installations et stations font un échange de correspondance publique ou participent aux services spéciaux régis par les Règlements annexés à la présente Convention, elles doivent se conformer, en général, aux prescriptions réglementaires pour l'exécution des ces services.

CHAPITRE V

Disposition finale

ARTICLE XL

MISE EN VIGUEUR DE LA CONVENTION

La présent Convention entrera en vigueur le premier janvier mil neuf cent trente-quatre.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la Convention en un exemplaire que restera déposé aux archives du Gouvernement de l'Espagne et dont une copie sera remise à chaque gouvernement.

Fait à Madrid, le 9 décembre 1932.

POUR L'UNION DE L'AFRIQUE DU SUD:

H. J. Lenton
A. R. M. Mchachlan

POUR L'ALLEMAGNE:

Hermann Giess
Hans Steidle
Dr. Paul Jäger
Dr. Hans Harbich
Paul Münch
Martin Fenerhahn
Siegfried Mey
Friedrich Herath
Rudolf Selzmann
Erhard Martens
Curt Wagner

POUR LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE:

D. Garcia Mansilla
R. Correa Lima
Luis S. Castiñeiras
M. Sàens Briones

POUR LA FÉDÉRATION AUSTRALIENNE:

J. M. Crawford

POUR L'AUTRICHE:

Dr. Rudolfph Oestreicher
Hans Pfeuffer

POUR LA BELGIQUE:

B. Maus
R. Corteil
J. Lambert
H. Fossion

POUR LA BOLIVIE:

George Saens

POUR LE BRÉSIL:

Luis Guimarães

POUR LE CANADA:

Alfred Duranleau
W. Arthur Steel
Jean Desy

POUR LE CHILI:

E. Bermúdes

POUR LA CHINE:

Liugoh Wang

POUR L'ÉTAT DE LA CITÉ DE VATICAN:

Giuseppe Gianfrancescht

POUR LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE:

José Joaquim Casas
Alberto Sánchez de Iriarte
W. Mac Lellan

POUR LES COLONIES FRANÇAISES, PROTECTORATS ET TERRITOIRES SOUS MANDAT FRANÇAIS:

Carour

POUR LES COLONIES PORTUGAISES:

Ernesto Júlio Navarro
Arnaldo de Paiva Carvalho
José Mendes de Vasconcellos Guimarães
Mario Corrêa Barata da Cruz

POUR LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

G. Keller
E. Metaler

POUR LE CONGO BELGE:

G. Tondeur

POUR COSTA-RICA:

Adriano Martin Lanuza

POUR CUBA:

Manuel Pichardo
(Manuel S.)

POUR CURAÇAO ET SURINAM:

G. Schotel
Hoogewooning

POUR LA CYRENAIQUE:

G. Gneme
Jian Franco della Porta

POUR LE DANEMARK:

Kay Christiansen
C. Lerche
Gredsted

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

Henryk Kowalski
Zander

POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

E. Brache
Juan de Olósaga

POUR L'EGYPTE:

R. Murray
Mohamed Said

POUR LA RÉPUBLIQUE DE EL SALVADOR:

Raul Contreras

POUR L'EQUATEUR:

Hipólito de Mozoncillo
Abel Romeo Castillo

POUR L'ERYTHRÉE:

Giuseppe Gneme
Jian Franco della Porta

POUR L'ESPAGNE:

Miguel Sastre
Ramon Miguel Nieto
Gabriel Hombre
Francisco Vidal
J. de Encio
Tomás Fernandez Quintana
Leopoldo Cal
Trindad Matres
Carlos de Bordons

POUR LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

Eugene O. Sykes
C. B. Jolliffs
Walter Lichtenstein
Irvin Stewart

POUR L'EMPIRE D'ETHIOPIE:

Tasfaé

POUR LA FINLANDE:

Nilo Orasmaa
Viljo Ylöstalo

POUR LA FRANCE

Jules Gautier

POUR LE ROYAUME-UNI DE LA GRANDE-BRETAGNE ET DE L'IRLANDE DU NORD:

F. W. Phillips
J. Louden
F. W. Home
C. H. Boyd
J. P. G. Worlledge

POUR LA GRECE:

Th. Pentheroudakis
St. Nicolis

POUR LE GUATEMALA:

Virgilio Rodriguez Beteta
Enrique Traumann
Ricardo Castañeda Paganini

POUR LA RÉPUBLIQUE DE HONDURAS:

A. Graiño

POUR LA HONGRIE:

Dr. François Havas
Ing. Jules Erdoss

POUR LES ILES ITALIENNES DE L'EGEE:

G. Gneme
E. Mariani

POUR LES INDES BRITANNIQUES:

M. L. Pasricha
P. J. Edmunds

POUR LES INDES NEERLANDAISES:

A. J. H. Van Leewen
A. van Dooren
G. Schotel
J. J. Hoogewooning

POUR L'ÉTAT LIBRE D'IRLANDE:

P. S. O. Eigeartaigh
E. Cuisin

POUR L'ISLANDE:

G. J. Hliddal

POUR L'ITALIE:

G. Gneme
G. Montefinal

POUR LE JAPON:

POUR CHOSEN, TAIWAN, KARAFUTO, LE TERRITOIRE À BAIL DU KWANTUNG ET LES ILES DES MERS DU SUD SOUS MANDAT JAPONAIS:

Saichiro Koshida
Y. Yonezawa
T. Nakagami
Takeo Iino

POUR LA LETTONIE:

B. Einberg

POUR LIBERIA:

Luis M.ª Soler

POUR LA LITHUANIE:

Ing. K. Gaigalis

POUR LE LOUXEMBOURG:

Jaaques

POUR LE MAROC:

Dubauclard

POUR LE MEXIQUE:

M. G. Prieto
Emilio Torres
Augustin Flores Jr.
Salvador Tayabas

POUR LE NICARAGUA:

José Garcia Plaza

POUR LA NORVÈGE:

T. Engset
Hermod Petersen
Andr. Hadland

POUR LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

M. D. Esson

POUR LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA:

M. Lasso de la Vega

POUR LES PAYS-BAS:

H. J. Boetje
H. C. Felser
C. H. de Vos
J. A. Bland van den Berg
Dogterom

POUR LE PEROU:

Juan Osma

POUR LA PERSE:

Mohsen Khan Rais

POUR LA POLOGNE:

Ing. H. Kowalski
St. Zuchmantowicz
K. Goebel
K. Krulisz
K. Szymanski

POUR LE PORTUGAL:

Miguel Vaz Duarte Bacellar
José de Liz Ferreira Junior
David de Sousa Pires
Joaquim Rodrigues Gonçalves

POUR LA ROUMANIE:

Ing. Tanasescu

POUR LA SOMALIE ITALIENNE:

G. Gneme

POUR LA SUÈDE:

G. Wold

POUR LA SYRIE ET LE LIBAN:

Morillon

POUR LA TCHECOSLOVAQUIE:

Ing. Strnad
Dr. Otto Kucera
Ing. Jaromir Svoboda
Vaclav Kucera

POUR LA TRIPOLITAINE:

G. Gneme
D. Crety

POUR LA TUNISIE:

Crouzet

POUR LA TURQUIE:

Fahri
Ihsan Cema
Manhar

POUR L'UNION DES RÉPUBLIQUES SOVIÉTISTES SOCIALISTES:

Eugène Hirschfeld
Alexandre Kokadeev

POUR L'URUGUAY:

Ad referendum du Gouvernement de l'Uruguay:
Daniel Castellanos

POUR LA VÉNÉZUÉLA:

César Marmo Cuervo
Antonio Reyes

POUR LA YOUGOSLAVIE:

D. A. Zlatanovitch

(*Note du secrétariat général*: Suivent les signatures. Selon décision de la 9.e assemblée plénière des Conférences télégraphique et radiotélégraphique réunies, le protocole des actes de Madrid restera ouvert pendant 20 jours après la clôture des Conférences. Nous nous bornons donc à reproduire ci-après les noms des pays dont les délégations ont signé au 9 décembre. Le Bureau international de l'Union télégraphique en enverra ultérieurement la liste complétée, le cas échéant, et la reproduction des signatures individuelles):

Union de l'Afrique du Sud
Allemagne
République Argentine
Fédération Australienne
Autriche
Belgique
Bolivie
Brésil
Canadá
Chili
Chine
État de la Cité du Vatican
Colonies françaises, protectorats e territoires sous mandat français
Colonies portugaises
Confédération suisse
Congo belge
Costa-Rica
Cuba
Curaçao et Surinam
Cyrénaique
Danemark
Ville libre de Dantzig
République Dominicaine
Egypte
République de El Salvador
Equateur
Erythrée
Espagne
Etats-Unis d'Amérique
Empire d'Ethiopie
Finlande
France
Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord
Grèce
Guatemala
Hongrie
Iles italiennes de l'Egée
Indes britanniques
Indes néerlandaises
Etat libre d'Irlande
Islande
Italie
Japon, Chosen, Taiwan, Karafuto, le Territoire á bail du Kwantung et les Iles des Mers du Sud sous mandat japonais
Lettonie
Libéria
Lithuanie
Luxembourg
Maroc
Mexique
Nicaragua
Norvège
Nouvelle-Zélande
République de Panama
Pays-Bas
Pérou
Perse
Pologne
Portugal
Roumanie
Somalie italienne
Suède
Syrie et le Liban
Tchécoslovaquie
Tripolitaine
Tunisie
Turquie
Union des Républiques Soviétistes Socialistes
Uruguay
Vénézuela
Yugoslavie

ANNEXE

(Voir article premier, § 2)

DÉFINITION DES TERMES EMPLOYÉS DANS LA CONVENTION INTERNATIONALE DES TÉLÉCOMMUNICATIONS

Télécommunication: Toute communication télégrafique ou téléphonique de signes, de signaux, d'écrits, d'images et de sons de toute nature, par fil, radio ou autres systèmes ou procédés de signalisation électriques ou visuels (semaphores).

Radiocommunication: Toute télécommunication à l'aide des ondes hertziennes.

Radiotélégramme: Télégramme originaire ou à destination d'une station mobile transmis, sur tout ou partie de son parcours, par les voies de radiocommunication du service mobile.

Télégrammes et radiotélégrammes d'Etat: Ceux qui émanent:

a) d'un chef d'Etat;

b) d'un ministre membre d'un gouvernement;

c) d'un chef de colonie protectorat, territoire d'outre-mer ou territoire sous souveraineté, autorité ou mandat des gouvernements contractants;

d) des commandants en chef des forces militaires terrestres, navales ou aériennes;

e) des agents diplomatiques ou consulaires des gouvernements contractants;

f) du secrétaire général de la Société des Nations, ainsi que les réponses à ces correspondances.

Télégrammes et radiotélégrammes de service: Ceux qui émanent des administrations de télécommunication des gouvernements contractants ou de toute exploitation privée reconnue par un des ces gouvernements et qui sont relatifs aux télécommunications internationales, soit à des objets d'intérêt public déterminés de concert par les dites administrations.

Télégrammes et radiotélégrammes privès: — Les télégrammes et radiotélégrammes autres que les télégrammes et radiotélégrammes de service ou d'Etat.

Correspondance publique: — Toute télécommunication que les bureaux et stations, par le fait de leur mise à la disposition du public, doivent accepter pour transmission.

Exploitation privée: — Tout particulier ou toute compagnie ou corporation autre qu'une institution ou agence gouvernementale reconnue par le gouvernement intéressé et qui exploit des installations de télécommunication en vue de l'échange de la correspondance publique.

Administration: Une administration gouvernementale.

Service public: — Un service à l'usage du public en général.

Service international: — Un service de télécommunication entre bureaux ou stations relevant de pays différents ou entre stations du service mobile sauf si celles-ci sont de même nationalité et se trouvent dans les limites du pays auquel elles appartiennent. Un service de télécommunication intérieur ou national, qui est susceptible de causer des brouillage avec d'autres services au delà des limites du pays dans lequel il opère, est considéré comme service international au point de vue du brouillage.

Service restreint: — Un service ne pouvant être utilisé que par des personnes spécifiées ou dans des buts particuliers.

Service mobile: — Un service de radiocommunication exécuté entre stations mobiles et stations terrestres et par les stations mobiles communiquant entre elles, à l'exclusion des services spéciaux.

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, assim como os Regulamentos a ela anexos, a saber: Regulamento telefráfico; Protocolo final dêsse Regulamento; Regulamento Geral das radiocomunicações; Protocolo final dêsse Regulamento e Regulamento Adicional das radiocomunicações, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, em os respectivos anexos, prometendo que todos esses átos serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidência, a 26 de outubro de mil novecentos e trinta e sete, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

M. de Pimentel Brandão.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

Convenção Internacional de Telecomunicações concluida entre os Govêrnos dos países abaixo enumerados

União da Africa do Sul; Alemanha; República Argentina; Federação Australiana; Austria; Bélgica; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; China; Estado da Cidade do Vaticano; República da Colômbia; Colônias Francezas; protetorados e territórios sob mandato francez; Colônias Portuguesas; Confederação Suiça; Congo Belga; Costa Rica; Cuba; Curaçau e Surinam; Cirenaica; Dinamarca, Cidade Livre de Dantzig; República Dominicana; Egito; República do Salvador; Equador; Eritréa; Espanha; Estados Unidos da América; Império da Etiópia; Finlândia; França; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; Grécia; Guatemala; República de Honduras; Hungria; Ilhas Italianas do Egeo; Indias Britânicas; Indias Neerlandesas; Estado livre da Irlanda; Islândia; Itália; Japão, Chosen, Taiwan Karafuto, território arrendado de Kwantung e ilhas dos mares do Sul sob mandato japonês; Letônia; Libéria; Lituânia; Luxemburgo; Marrocos; México; Nicarágua; Noruega; Nova Zelândia, República do Panamá; Países Baixos; Perú; Pérsia, Polônia; Portugal; Rumânia; Somália Italiana; Suécia; Síria e Líbano; Tchecoeslováquia; Tripolitânia; Tunísia; Turquia; União da Repúblicas Soviéticas Socialistas; Uruguai; Venezuela; Iugoslávia.

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos acima enumerados, reunidos em conferência em Madrid, concluiram de comum acôrdo, e sob reserva de ratificação, a Convenção seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento da União

ARTIGO PRIMEIRO

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO

§ 1.° Os países, Partes na presente Convenção, formam a União Internacional de Telecomunicações, que substitue a União Telegráfica, e que se regerá pelas disposições seguintes.

§ 2.° Os termos empregados na presente Convenção são definidos no anexo a êste documento.

ARTIGO II

REGULAMENTOS

§ 1.° As disposições da presente Convenção se completarão com os Regulamentos seguintes:

Regulamento telegráfico,
Regulamento telefônico,
Regulamentos de rádiocomunicações (Regulamento geral e Regulamento adicional).

que somente obrigarão os governos contratantes que se houverem comprometido a aplicá-los e apenas em relação a governos que tambem hajam assumido êsse compromisso.

§ 2.° Sómente os signatários da Convenção ou os aderentes a êste ato serão admitidos a assinar os Regulamentos ou a êles aderir. A assinatura de um, pelo menos, dos Regulamentos é obrigatória para os signatários da Convenção, como tambem a adesão a um, pelo menos, dos Regulamentos, será obrigatória para os que aderirem à Convenção. Todavia, o Regulamento Adicional de rádiocomunicações não poderá ser objeto de assinatura ou adesão sem que a assinatura ou adesão tenha sido dada ao Regulamento Geral de rádiocomunicações.

§ 3.° As prescrições da presente Convenção apenas obrigam os governos contratantes em relação aos serviços regidos pelos Regulamentos em que tais governos são Partes.

ARTIGO III

ADESÃO DOS GOVERNOS À CONVENÇAO

§ 1.° O govêrno de um país, em cujo nome a presente Convenção não foi assinada, poderá, em qualquer tempo, a ela aderir. Esta adesão deverá recair sobre um, pelo menos, dos Regulamentos anexos, sob reserva da aplicação do § 2° do artigo II, supra.

§ 2.° O ato de adesão de um govêrno será depositado nos arquivos do govêrno que reuniu a conferência de plenipotenciários que firmaram a presente Convenção. O govêrno que recebeu em depósito o ato de adesão dele dará conhecimento, por via diplomática, a todos os outros governos contratantes.

§ 3.° A adesão acarretará de pleno direito todas as obrigações e todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção e, afóra essas, apenas as obrigações e vantagens constantes dos Regulamentos que os governos aderentes se obrigarem a aplicar.

ARTIGO IV

ADESÃO DOS GOVERNOS AOS REGULAMENTOS

O govêrno de um país signatário ou aderente à presente Convenção, poderá aderir, a qualquer tempo, ao Regulamento ou aos Regulamentos a que se tenha obrigado, levando em consideração as disposições do § 2° do artigo II. Essa adesão será notificada à Secretaria da União, a qual dará conhecimento da mesma aos outros governos interessados.

ARTIGO V

ADESÃO À CONVENÇÃO E AOS REGULAMENTOS, DE COLÔNIAS, PROTETORADOS, TERRITÓRIOS D'ALÉM-MAR OU TERRITÓRIOS SOB SOBERANIA, AUTORIDADE OU MANDATO DOS GOVERNOS CONTRATANTES

§ 1.° Qualquer govêrno contratante poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão ou mesmo depois, que a aceitação da presente Convenção por êle será válida para o conjunto, um grupo, ou uma só de suas colônias, uma só de seus protetorados, territórios d'além-mar ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato.

§ 2.° O conjunto, um grupo ou uma só dessas colônias, desses protetorados, territórios d'além-mar ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato poderá, respectivamente, ser objeto em qualquer época, de uma adesão distinta.

§ 3.° A presente Convenção não se aplica às colônias, protetorados, territórios d'além-mar ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato de um govêrno contratante, a menos que seja feita, para êsse fim, uma declaração na forma do § 1° do presente artigo, ou uma adesão distinta, de acôrdo com o § 2°, supra.

§ 4.°As declarações de adesão feitas nos termos dos §§ 1° e 2° do presente artigo serão comunicadas, por via diplomática, ao govêrno do país em cujo território tenha sido celebrada a conferência de plenipotenciários que elaborou a presente Convenção e uma cópia delas será remetida por êsse govêrno a cada um dos outros governos contratantes.

§ 5.° As disposições dos §§ 1° e 3° do presente artigo se aplicarão tanto para a aceitação de um ou de vários Regulamentos, como para a adesão a um ou vários Regulamentos, tendo em vista as prescrições do § 2° do artigo 2°. Esta aceitação ou adesão será notificada de conformidade com as disposições do artigo 4°.

§ 6.° As disposições dos paragrafos precedentes não se aplicam às colônias, protetorados, territórios d'alem-mar ou territórios sob soberania, autoridade ou mandato, que figuram no preâmbulo da presente Convenção.

ARTIGO VI

RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

§ 1.° A presente Convenção deverá ser ratificada pelos governos signatários, e as ratificações, dentro do mais curto prazo possível, deverão ser, por via diplomática, depositadas nos arquivos do govêrno do país que reuniu a conferência de plenipotenciários que firmaram a presente Convenção; êsse govêrno, por via diplomática, notificará aos outros governos signatários e aderentes tais ratificações à medida que as fôr recebendo.

§ 2.° No caso que um ou vários governos signatários não ratifiquem a Convenção, esta não será menos válica para os governos que a tenham ratificado.

ARTIGO VII

APROVAÇÃO DOS REGULAMENTOS

§ 1.° Os governos deverão se pronunciar, no mais breve prazo possível, sobre a aprovação dos regulamentos concluidos na conferência. Essa aprovação será notificada à Secretaria da União, que dará da mesma conhecimento aos membros da União.

§ 2.° No caso em que um ou vários governos interessados não tenham notificado esta aprovação, as novas disposições regulamentares não serão menos válidas para os governos que as tenham aprovado.

ARTIGO VIII

REVOGAÇÃO DAS CONVENÇÕES E DOS REGULAMENTOS ANTERIORES À PRESENTE CONVENÇÃO

A presente Convenção e os Regulamentos a ela anexos revogam e substituem, nas relações entre os governos contratantes, as Convenções telegráficas internacionais de Paris (1865), de Viena (1868), de Roma (1872), e de São Petersburgo (1875), e os Regulamentos anexos, assim como as Convenções radiotelegráficas internacionais de Berlim (1906), de Londres (1912), de Washington (1927) e os Regulamentos anexos.

ARTIGO IX

EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO E DOS REGULAMENTOS

§ 1.° Os governos contratantes se obrigam a aplicar, em todas as repartições e estações de telecomunicações que instalarem ou explorarem, abertas ao serviço internacional de correspondência pública, — ao serviço de rádiodifusão ou aos serviços especiais regidos pelos Regulamentos, as disposições da presente Convenção e dos Regulamentos por êles aceitos

§ 2.° Obrigam-se, além disso, a tomar as providências necessárias afim de impôr a observância das disposições da presente Convenção e dos regulamentos, que aceitarem, às empresas particulares que forem por êles reconhecidas, bem como a outras emprêsas legalmente autorizadas a estabelecer e explorar as telecomunicações do serviço internacional, abertas ou não à correspondência pública.

ARTIGO X

DENÚNCIA DA CONVENÇÃO PELOS GOVERNOS

§ 1.° Cada govêrno contratante terá o direito de denunciar a presente Convenção por uma notificação, dirigida, por via diplomática, ao govêrno do país no qual se reuniu a conferência de plenipotenciários que concluiu a presente Convenção, o qual, por sua vez e. tambem por via diplomática, comunicará em seguida, a denúncia a todos os outros governos contratantes.

§ 2.° Esta denúncia vigorará a partir da expiração do prazo de um ano, contado do dia do recebimento de sua notificação pelo govêrno do país onde se realizou a última conferência de plenipotenciários. Êste efeito visará sómente o autor da denúncia; para os outros governos contratantes a Convenção continuará em vigor.

ARTIGO XI

DENÚNCIA DOS REGULAMENTOS PELOS GOVERNOS

§ 1.° Cada govêrno terá o direito de dar por finda a obrigação assumida de executar um Regulamento, notificando sua decisão à Secretaria da União, a qual dará conhecimento dela aos outros governos interessados. Essa notificação produzirá efeito depois da expiração do prazo de um ano a partir da data de seu recebimento pela Secretaria da União. Êsse efeito visará sómente o autor da denúncia; para os outros governos, o Regulamento em questão continuará em vigor.

§ 2.° As disposições do § 1°, supra, não excluem a obrigação, para os governos contratantes, de executarem ao menos um dos regulamentos enumerados no artigo 2° da presente Convenção, observadas as restrições constantes do § 2° do citado artigo.

ARTIGO XII

DENÚNCIA DA CONVENÇÃO E DOS REGULAMENTOS PELAS COLÔNIAS, PROTETORADOS, TERRITÓRIOS D'ALÉM-MAR OU TERRITÓRIOS SOB SOBERANIA, AUTORIDADE OU MANDATO DOS GOVERNOS CONTRATANTES

§ 1.° A aplicação da presente Convenção a um território, feita em virtude das prescrições do § 1° ou do § 2° do artigo 5°, poderá terminar em qualquer época.

§ 2.° As declarações de denúncia, previstas no § 1° supra, serão notificadas e comunicadas nas condições previstas no § 1° do artigo 10; produzirão efeito segundo as disposições do § 2° do mesmo artigo.

§ 3.° A aplicação de um ou de vários Regulamentos a um território, feito em virtude das disposições do § 5° do artigo 5°, poderá terminar em qualquer época.

§ 4.° As declarações de denúncia previstas no § 3° supra serão notificadas e comunicadas conforme as prescrições do § 1° do artigo 11 e produzirão efeito nas condições fixadas no dito parágrafo.

ARTIGO XIII

CONVÊNIOS PARTICULARES

....

Os governos contratantes reservam para si próprios, para as emprêsas particulares que reconhecerem e para outras emprêsas regularmente autorizadas para êsse fim, a faculdade de concluirem convenios particulares sôbre questões de serviço que não interessarem à generalidade dos governos. Todavia, êsses convênios não deverão exceder os limites da Convenção e dos Regulamentos anexos, no que concerne a perturbações que sua execução seria susceptivel de produzir nos serviços dos outros países.

ARTIGO XIV

RELAÇÕES COM OS ESTADOS NÃO CONTRATANTES

§ 1.° Cada um dos governos contratantes reserva para si e para as emprêsas particulares por êle reconhecidas a faculdade de fixar as condições nas quais admite a troca de telecomunicações com um país que não haja aderido à presente Convenção ou ao Regulamento no qual estejam compreendidas as disposições relativas às telecomunicações em causa.

§ 2.° Se uma telecomunicação, originária de um país não aderente, fôr aceita por um país aderente, deverá ser transmitida e, toda vez que ela usar por empréstimo as vias de um país aderente à Convenção e aos Regulamentos respectivos, ser-lhe-ão aplicadas as disposições obrigatórias da mesma Convenção e dêsses Regulamentos, bem como as taxas normais.

ARTIGO XV

ARBITRAMENTO

§ 1.° No caso de desacôrdo entre dois ou vários governos contratantes, relativamente à execução, tanto da presente Convenção como dos Regulamentos previstos do artigo 2°, a controvérsia se não fôr resolvida por via diplomática, será submetida a um julgamento arbitral, a pedido de qualquer dos governos em desacôrdo.

§ 2.° A menos que as Partes em desacôrdo não se entendam para lançar mão do processo já estabelecido por tratados, entre elas concluidos, para solução de conflitos internacionais, ou do previsto no § 7° do presente artigo, proceder-se-á, como se segue, à designação dos árbitros.

§ 3.° (1) As Partes decidirão, depois de entendimento recíproco se o arbitramento deverá ser confiado a pessôas, governos ou administrações; na falta de entendimento, haverá recurso para os governos.

(2) Quando o arbitramento fôr confiado a pessôas, os árbitros não deverão ser de nacionalidade de qualquer das Partes interessadas no litígio.

(3) Quando o arbitramento fôr confiado a governos ou administrações, estes deverão ser escolhidos entre as Partes aderentes ao acôrdo, cuja aplicação provocou o litígio.

§ 4.° A Parte que propuzer o arbitramento será considerada "Parte Demandante". Designará um árbitro e notificará a Parte contrária. Esta deverá logo nomear um segundo árbitro no prazo de dois meses a partir do recebimento da notificação da "Parte Demandante".

§ 5.° Se se tratar de mais de duas Partes, cada grupo de demandantes ou de demandados procederá à nomeação de um árbitro, observando o processo indicado no § 4°.

§ 6.° Os dois árbitros, assim nomeados, se entenderão para designar um superárbitro, que (se os árbitros forem pessôas e não governos e administrações) não seja de nacionalidade de algum deles ou de algumas das Partes. Se os árbitros não chegarem a entendimento para a escolha do superárbitro, cada árbitro proporá um superárbitro desinteressado no pleito. Em seguida será sorteado o superárbitro dentre os propostos. O sorteio será feito pela Secretaria da União.

§ 7.° Finalmente, as Partes em desacôrdo terão a faculdade de submeter sua controvérsia ao julgamento de um só árbitro. Neste caso, ou elas acordarão sobre a escolha do árbitro, ou êste será designado de conformidade com o método indicado no § 6°.

§ 8.° Os árbiros decidirão livremente o processo a seguir.

§ 9.° As despesas com o preparo do pleito correrão por conta de cada uma das partes. As custas do arbitramento serão rateadas igualmente pelas partes litigantes.

ARTIGO XVI

CONSELHOS CONSULTIVOS INTERNACIONAIS

§ 1.° Para o estudo das questões relativas aos serviços de telecomunicações, poderão ser instituidos conselhos consultivos.

§ 2.° O número, a composição, as atribuições e o funcionamento dêsses conselhos serão definidos nos Regulamentos anexos à presente Convenção.

ARTIGO XVII

SECRETARIA DA UNIÃO

§ 1.° Um escritório central, denominado Secretaria da União Internacional de Telecomunicações, funcionará nas condições fixadas abaixo.

§ 2.° (1) Além dos trabalhos e operações previstas pelos diversos artigos da Convenção e dos Regulamentos, a Secretaria da União será encarregada:

a) dos trabalhos preparatórios das conferências e dos trabalhos consecutivos a essas conferências, nas quais será representada com voto consultivo;

b) de assegurar, de acôrdo com a administração organizadora interessada, o secretariado das conferências da União, assim como, quando solicitada, ou quando os regulamentos anexos à presente Convenção o dispuzerem o secretariado das reuniões dos conselhos instituidos pela União ou por esta patrocinados;

c) de proceder ás publicações cuja utilidade geral se revelar no intervalo de duas conferências.

(2) Publicará periodicamente, à vista de documentos que serão postos à sua disposição e das informações que puder obter, um jornal de informação e de documentação, concernente às telecomunicações.

(3) Deverá, ademais, sempre estar à disposição dos governos contratantes para lhes fornecer, sobre as questões que interessarem ás telecomunicações internacionais, os pareceres e informações de que tiverem necessidade, e que ela, mais do que tais governos, tem ensejo de possuir ou de obter.

(4) Fará, ácerca de sua gestão, um relatório anual que será comunicado a todos os membros da União. A conta da gestão será submetida ao exame e à apreciação das conferências de plenipotenciários ou administrativas, previstas pela art. 18 da presente Convenção.

§ 3.° (1) As despesas ordinárias da Secretaria da União não deverão ultrapassar, por ano, as somas fixadas nos Regulamentos anexos à presente Convenção. Essas despesas ordinárias não compreenderão:

a) as despesas relativas aos trabalhos das conferências de plenipotenciários e administrativas;

b) as despesas relativas aos trabalhos dos Conselhos criados regularmente.

(2) As despesas relativas às conferências de plenipotenciários e administrativas serão pagas por todos os governos que nelas tomarem parte proporcionalmente à contribuição que êles pagarem pelo funcionamento da Secretaria da União, de acôrdo com as disposições da alínea (3) abaixo.

As despesas, relativas às reuniões dos Conselhos regularmente criados, serão pagas segundo as disposições dos Regulamentos anexos à presente Convenção.

(3) As receitas e as despesas da Secretaria da União deverão ser objeto de duas contas distintas, uma relativa ao serviço telegráfico e telefónico, e a outra referente ao serviço de radiocomunicações. As despesas relativas a cada uma dessas duas divisões serão pagas pelos governos que aderiram ao Regulamento correspondente. Para o rateio dessas despesas, os governos aderentes serão divididos em seis classes, contribuindo cada um na proporção de um certo número de unidade, a saber:

1ª classe: 25 unidades;
2ª classe: 20 unidades;
3ª classe: 15 unidades;
4ª classe: 10 unidades;
5ª classe: 5 unidades;
6ª classe: 3 unidades.

(4) Cada govêrno dará ciência à Secretaria da União, diretamente ou por intermédio de sua administração, em que classe deverá ser incluído seu país. Essa classificação será comunicada aos membros da União.

(5) As quantias adeantadas pelo govêrno que superintende a Secretaria da União deverão ser pagas pelos governos devedores no mais breve prazo, o mais tardar até a terminação do 4° mês seguinte àquele em que a conta houver sido enviada. Esgotado êsse prazo, as importâncias devidas contarão juros a favor do Govêrno credor, à razão de seis por cento (6 %) ao ano, a partir do dia da expiração do prazo supramencionado.

§ 4.° A Secretaria da União ficará sob a superintendência do Govêrno da Confederação Suíça, que lhe regulará a organização, fiscalizará as finanças, fará adiantamentos necessários e verificará a conta anual.

CAPÍTULO II

Conferências

ARTIGO XVIII

CONFERÊNCIAS DE PLENIPOTENCIÁRIOS E CONFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

§ 1.° As prescrições da presente Convenção poderão ser revistas por conferências de plenipotenciários dos governos contratantes.

§ 2.° Proceder-se-á à revisão da Convenção quando uma precedente conferência de plenipotenciários assim houver decidido, ou quando vinte governos contratantes, pelo menos, tenham manifestado sua intenção ao govêrno do país, sede da Secretaria da União.

§ 3.° As prescrições dos Regulamentos anexos à presente Convenção poderão ser revistas por conferências administrativas de delegados dos governos contratantes que aprovaram os regulamentos submetidos à revisão, fixando cada conferência o lugar e a época da reunião seguinte.

§ 4.° Cada conferência administrativa poderá permitir a participação, a título consultivo, das empresas particulares reconhecidas pelos respectivos governos contratantes.

ARTIGO XIX

MUDANÇA DA DATA DE UMA CONFERÊNCIA

§ 1.° A época fixada para a reunião de uma conferência, tanto de plenipotenciários como administrativa, poderá ser prorrogada ou antecipada, desde que a solicitação seja feita por dez, pelo menos, dos governos contratantes ao govêrno do país, sede da Secretaria da União, e se essa proposição receber a aprovação da maioria dos governos contratantes, que houverem feito chegar sua decisão no prazo fixado.

§ 2.° A conferência será, então, realizada no país primitivamente designado, se o govêrno dêsse país o consentir. No caso contrário, será feita uma consulta aos governos contratantes por intermédio do govêrno do país, sede da Secretaria da União.

ARTIGO XX

REGIMENTO INTERNO DAS CONFERÊNCIAS

§ 1.° Antes de qualquer deliberação, cada conferência estabelecerá um regimento interno, que conterá as regras pelas quais serão organizadas e conduzidas as discussões e os trabalhos.

§ 2.° Para isso a conferência tomará por base o regimento interno da precedente conferência, que modificará, se julgar conveniente.

ARTIGO XXI

LINGUA

§ 1.° A lingua empregada na redação dos atos das conferências e em todos os documentos da União será a francesa.

§ 2.° (1) Nas discussões das conferências, as linguas francesa e inglesa serão admitidas.

(2) Os discursos pronunciados em francês serão imediatamente traduzidos para o inglês, e, recíprocamente, por tradutores oficiais da Secretaria da União.

(3) Outras linguas, entretanto, poderão ser utilizadas nas discussões das conferências, sob condição de proverem pessoalmente os delegados, que as empregarem, a que sejam seus discursos traduzidos em francês ou em inglês.

(4) Igualmente, poderão êsses delegados, querendo, mandar traduzir no próprio idioma os discursos pronunciados em francês ou em inglês.

CAPÍTULO III

Disposições de ordem geral

ARTIGO XXII

A TELECOMUNICAÇÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO

Os governos contratantes reconhecem ao público o direito de se corresponder por meio do serviço internacional de correspondência pública. O serviço, as taxas e as garantias serão as mesmas para todos os expedidores, sem prioridade e preferência de qualquer espécie não previstas pela Convenção ou pelos Regulamentos anexos.

ARTIGO XXIII

RESPONSABILIDADE

Os governos contratantes declaram não aceitar qualquer responsabilidade para com quem fizer uso do serviço internacional de telecomunicação.

ARTIGO XXIV

SIGILO DAS TELECOMUNICAÇÕES

§ 1.° Os governos contratantes se obrigam a tomar todas as providências possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicação empregado, para assegurar o sigilo das correspondências internacionais.

§ 2.° Todavia, reservarão para si o direito de comunicar as correspondências internacionais às autoridades competentes para assegurar, quer a aplicação da respectiva legislação interna, quer a execução das Convenções internacionais nas quais os governos interessados forem Partes.

ARTIGO XXV

CONSTITUIÇÃO, EXPLORAÇÃO E PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DAS VIAS DE TELECOMUNICAÇÕES

§ 1.° Os govêrnos contratantes estabelecerão, de acôrdo com os outros govêrnos contratantes interessados e nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias para assegurar a troca rápida e ininterrupta das telecomunicações do serviço internacional

§ 2.° Tanto quanto possível, essas vias e instalações deverão ser exploradas pelos melhores métodos e processos que a prática do serviço tenha demonstrado, mantidas em constante estado de utilização e ao nivel dos progressos científicos e técnicos.

§ 3.° Os governos contratantes, nos limites de ação de cada um, garantem a proteção dessas vias e instalações.

§ 4.° Cada govêrno contratante estabelecerá e manterá à sua custa (a menos que acôrdo particular determine outras condições) as secções de condutores internacionais compreendidas nos limites do território de seu país.

§ 5.° Nos países em que certos serviços de telecomunicação forem feitos por empresas particulares reconhecidas pelos governos, as obrigações acima serão atribuidas às empresas particulares.

ARTIGO XXVI

SUSPENSÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

§ 1.° Os govêrnos contratantes reservam para si o direito de suspender a transmissão de qualquer telegrama ou radiotelegrama particular que julguem perigoso para a segurança do Estado ou contrário às leis do país, à ordem pública ou aos bons costumes, ficando na obrigação de prevenir imediatamente a estação de origem da suspensão da referida comunicação ou de qualquer parte dela, salvo o caso de que a expedição do aviso se afigure perigosa para a segurança do Estado.

§ 2.° Os governos contratantes reservam tambem para si o direito de cortar qualquer comunicação telefônica particular que julguem perigosa para a segurança do Estado ou contrária às leis do país, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO XXVII

SUSPENSÃO DO SERVIÇO

Cada govêrno contratante reserva para si o direito de suspender o serviço de telecomunicações internacionais por tempo indeterminado, se julgar necessário, quer de modo geral, quer sòmente para certas relações ou para certas especies de correspondências, assumindo a obrigação de avisar disso imediatamente a cada um dos outros governos contratantes por intermédio da Secretaria da União.

ARTIGO XXVIII

INSTRUÇÃO DAS CONTRAVENÇÕES

Os governos contratantes, afim de facilitarem as diligências necessarias á repressão de infrações desta Convenção e dos Regulamentos por eles aceitos, se obrigam a prestar recíprocos esclarecimentos acerca dessas infrações.

ARTIGO XXIX

TAXAS E FRANQUIA

As disposições relativas às taxas das telecomunicações e aos diversos casos em que as mesmas ficam sujeitas a franquia serão fixadas nos regulamentos anexos à presente Convenção.

ARTIGO XXX

PREFERÊNCIA NA TRANSMISSÃO DOS TELEGRAMAS E RADIOTELEGRAMAS DE ESTADO

Os telegramas e os radiotelegramas de Estado, na transmissão, terão prioridade sôbre os outros telegramas e radiotelegramas, salvo o caso em que o expedidor declare renunciar a êsse direito de prioridade.

ARTIGO XXXI

LINGUAGEM SECRETA

§ 1.° Os telegramas e os radiotelegramas de Estado, bem como os telegramas e os radiotelegramas de serviço poderão ser redigidos em linguagem secreta, em todas as vias de correspondência.

§ 2.° Os telegramas e radiotelegramas particulares poderão ser expedidos em linguagem secreta entre todos os países, com exceção daquêles que tenham previamente notificado, por intermédio da Secretaria da União, que não admitem essa linguagem para as citadas categorias de correspondência.

§ 3.° Os govêrnos contratantes, que não admitirem telegramas e radiotelegramas particulares em linguagem secreta, procedentes de seu proprio território ou a ele destinados, deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo o caso de suspensão do serviço, definido no art. 27.

ARTIGO XXXII

UNIDADE MONETÁRIA

A unidade monetária empregada na composição das tarifas de telecomunicação internacionais e no levantamento das contas internacionais será o franco ouro com 100 centésimos, com o peso de 10/31 de grama e título de 0,900.

ARTIGO XXXIII

APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Os governos contratantes deverão recíprocamente prestar contas das taxas recebidas pelos seus respectivos serviços.

CAPITULO IV

Disposições especiais às radiocomunicações

ARTIGO XXXIV

INTERCOMUNICAÇÃO

§ 1.° As estações que se destinarem às ràdiocomunicações no serviço móvel são obrigadas, nos limites da sua atribuição normal, a trocar recíprocamente as radiocomunicações sem distinção do sistema ràdioelétrico por elas adotado.

§ 2.° Todavia, afim de não embaraçar os progressos cientificos, as disposições do parágrafo precedente não impedirão o emprêgo de um sistema ràdioelétrico incapaz de comunicar-se com outros sistemas, contanto que esta incapacidade decorra da natureza específica dêsse sistema e que não seja a consequência de dispositivos adotados únicamente com o fim de impedir a intercomunicação.

ARTIGO XXXV

INTERFERÊNCIAS

§ 1.° Todas as estações, seja qual fôr o seu emprêgo, deverão, tanto quanto possível, ser estabelecidas e exploradas de maneira que não perturbem as comunicações ou serviços ràdioelétricos dos governos contratantes, das empresas particulares reconhecidas por êsses governos contratantes, ou de outras empresas regularmente autorizadas a efetuar um serviço de ràdiocomunicação.

§ 2.° Cada um dos governos contratantes, que não explore, êle próprio, ràdiocomunicações, obriga-se a exigir das empresas particulares, que reconhecer, e de outras empresas devidamente autorizadas, a observância do disposto no § 1° supra

ARTIGO XXXVI

CHAMADAS DE SOCORRO E DESPACHOS DE PERIGO

As estações que participarem do serviço móvel serão obrigadas a aceitar, com absoluta preferência, as chamadas de socorro e despachos de perigo, qualquer que seja a proveniência, e, do mesmo modo, responder a essas chamadas e despachos, dando-lhes imediatamente o curso devido.

ARTIGO XXXVII

SINAIS DE PERIGO FALSOS OU ENGANADORES, USO IRREGULAR DOS INDICATIVOS DE CHAMADA

Os governos contratantes obrigam-se a tomar as providências necessárias no sentido de reprimir a transmissão ou circulação de sinais de perigo falsos ou enganadores, bem como o uso, pelas estações, de indicativos de chamada que não lhes forem regularmente atribuidos.

ARTIGO XXXVIII

SERVIÇO LIMITADO

Sem embargo das disposições do § 1° do art. 34, qualquer estação poderá ser destinada a um serviço internacional limitado de telecomunicação, caracterizado pelos fins dessa telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

ARTIGO XXXIX

INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS DE DEFESA NACIONAL

§ 1.° Os governos contratantes conservam completa liberdade relativamente às instalações ràdioelétricas não previstas no artigo 9° e, particularmente, às estações militares das forças terrestres, navais ou aéreas.

§ 2.° (1) Todavia, essas instalações e estações deverão, tanto quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a prestar em caso de perigo e às medidas a tomar para impedir interferência. Deverão, outrosim, tanto quanto possível, observar as disposições regulamentares relativamente aos tipos de ondas e às frequências que utilizarem, segundo o gênero de serviço executado pelas referidas estações.

(2) Além disso, quando essas instalações e estações fizerem permuta de correspondência pública ou participarem dos serviços especiais regidos pelos regulamentos anexos à presente Convenção, deverão submeter-se, em geral, às prescrições regulamentares sôbre a execução dêsses serviços.

CAPITULO V

Disposição final

ARTIGO XL

ENTRADA EM VIGOR DA CONVENÇÃO

A presente Convenção entrará em vigor em 1 de janeiro de 1934.

Em firmeza do que, os plenipotenciários respectivos assinaram a Covenção em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do govêrno da Espanha e do qual será entregue uma cópia a cada govêrno.

Feita em Madrid, em 9 de dezembro de 1932.

PELA AFRICA DO SUL:

H. J. Lenton.
A. R. Mchachlan.

PELA ALEMANHA:

Hermann Giess.
Hans Steidle.
Dr. Paul Jäger
Dr. Hans Harbich
Paul Münch.
Martin Fenerhahn
Siegfried Mey.
Friedrich Herath
Rudolf Salzman.
Erhard Martens.
Curt Wagner

PELA ARGENTINA:

D. Garcia Mansilla
R. Correa Luna
Luiz S. Castineiras
M. Sáens Briones

PELA FEDERAÇÃO AUSTRALIANA:

J. M. Crawford

PELA AUSTRALIA:

Dr. Rudolph Oestreicher
Hans Pfeuffer

PELA BELGICA:

B. Maus
R. Corteil
J. Lambert
H. Fossion

PELA BOLIVIA:

George Sáens

PELO BRASIL:

Luis Guimarães

PELO CANADA':

Alfred Duranleau
W. Arthur Steel
Jean Desy

PELO CHILE:

E. Bermúdes

PELA CHINA:

Liugoh Wang

PELA CIDADE DE VATICANO:

Giuseppe Gianfranceschi

PFLA COLOMBIA:

José Joaquim Casas.
Alberto Sánchez de Iriarte

PELAS COLONIAS FRANCESAS, PROTETORADOS E TERRITORIOS SOB MANDATO:

Carour

PELAS COLONIAS PORTUGUESAS:

Ernesto Julio Navarro
Arnaldo de Paiva Carvalho
José Mendes de Vasconcelos Guimarães
Mario Corrêa Barata da Cruz

PELA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA:

G. Keller
E. Metzler

PELO CONGO BELGA:

G. Tondeur

POR COSTA RICA:

Adriano Martin Lanuza

POR CUBA:

Manuel Pichardo
(Mapuel S.)

POR CURAÇAO E SURINAM:

G. Schotel
Hoogewooning

POR CIRENAICA:

G. Gneme
Jian Franco della Porta

PELA DINAMARCA:

Kay Christiansen
C. Lerche
Gredested

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Henryk Kowalski
Zander

PELA REPÚBLICA DOMINICANA:

E. Brache
Juan de Olósaga

PELO EGITO:

R. Murray
Mohamed Said

PELA REPÚBLICA DO SALVADOR:

Raul Contreras

PELO EQUADOR:

Hipólito de Monzoncillo
Abel Romeo Castillo

PELA ERITREA:

Giuseppe Gneme
Jian Franco della Porta

PELA ESPANHA:

Miguel Sastre
Ramon Miguel Nieto
Gabriel Hombre
Francisco Vidal
J. de Enclo
Tomás Fernandez Quintana
Leopoldo Cal
Trinidad Matres
Carlos de Bordons

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Eugene O. Sykes
C. B. Joliffe
Walter Lichtenstein
Irvin Stewart

PELO IMPÉRIO DA ETIÓPIA:

Tasfaé

PELA FINLANDIA:

Nilo Orasmaa
Viljo Ylöstalo

PELA FRANÇA:

Jules Gautier

PELO REINO UNIDO DA GRAN BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

F. W. Phillips
J. Louden
F. W. Home
C. H. Boyd
J. P. G. Worlledge

PELA GRÉCIA:

Th. Pentheroudakis
St. Nicolis

PELA GUATEMALA:

Virgílio Rodriguez Beteta
Enrique Tarumann
Ricardo Castaneda Paganini

PELA REPÚBLICA DE HONDURAS:

A. Graino

PELA HUNGRIA:

Dr. François Havas
Ing. Jules Erdöss.

PELAS ILHAS ITALIANAS DO EGEO:

G. Gneme
E. Mariani

PELAS INDIAS BRITANICAS:

M. L. Pasricha
P. J. Edmunds

PELAS INDIAS NEERLANDESAS:

A. J. H. van Leeuwen
A. van Dooren
G. Schotel
J. J. Hoogewooning

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

P. S. Oh. Eigeartaigh
E. Cuisin

PELA ISLANDIA:

G. J. Hliddal

PELA ITALIA:

G. Gneme
G. Montefinale

PELO JAPÃO, POR CHOSEN, TAIWAN, KARAFUTO, TERRITÓRIO ARRENDADO DE KWANTUNG E AS ILHAS DOS MARES DO SUL SOB MANDATO JAPONÊS

Saichiro Koshida
Y. Yonezawa
T. Nakagami
Takeo Iino

PELA LETÔNIA:

B. Einberg

PELA LIBÉRIA:

Luis M.ª Soler

PELA LITUANIA:

Ing. K. Gaigalis

PELO LUXEMBURGO:

Jaaques

POR MARROCOS:

Dubeauclard

PELO MÉXICO:

M. G. Prieto
Emilio Torres
Augustin Flores Jr.
Salvador Tayabas

PELA NICARAGUA:

José Garcia Plaza

PELA NORUEGA:

T. Engset
Hermod Petersen
Andr. Hadland

PELA NOVA ZELÂNDIA:

M. B. Esson

PELA REPÚBLICA DE PANAMÁ:

M. Lasso de la Vega

PELOS PAÍSES BAIXOS:

H. J. Boetje
H. C. Felser
C. H. de Vos
J. A. Bland van den Berg
Dogterom

PELO PERU':

Juan Osma

PELA PÉRSIA:

Mohsen Khan Rais

PELA POLÔNIA:

Ing. H. Kowalski
St. Zuchmantowicz
H. Goebel
K. Krulisz
K. Szymanski

POR PORTUGAL:

Miguel Vaz Duarte Bacellar
José de Liz Ferreira Junior
David de Sousa Pires
Joaquim Rodrigues Gonçalves

PELA RUMANIA:

Ing. Tanasescu

PELA SOMÁLIA ITALIANA:

G. Gneme

PELA SUÉCIA:

G. Wold

PELA SÍRIA E LÍBANO:

Morillon

PELA TCHECOSLOVÁQUIA:

Ing. Strnad
Dr. Otto Kucera
Ing. Jaromir Svoboda
Vaclav Kucera

PELA TRIPOLITÂNIA:

G. Gneme
D. Crety

PELA TUNÍSIA:

Crouzet

PELA TURQUIA:

Fahri
Ihsan Cemal
Mazhar

PELA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOVIÉTICAS SOCIALISTAS:

Eugéne Hirschfeld
Alexandre Kokadeev

PELO URUGUAI: *Ad referendum* do Governo do Uruguai:

Daniel Castellanos

PELA VENEZUELA:

César Marmo Cuervo
Antonio Reyes

PELA IUGOSLÁVIA:

D. A. Zlatanovitch

ANEXO

(Vide artigo primeiro, § 2)

DEFINIÇÃO DOS TERMOS EMPREGADOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Telecomunicação — Qualquer comunicação telegráfica ou telefônica de caracteres, sinais, escritos, imagens e sons de qualquer natureza, por fio, radio ou outro sistemas ou processos de sinalização elétricos ou visuais (semafóros).

Radiocomunicação — Qualquer telecomunicação por meio de ondas hertzianas.

Radiotelegrama — Telegrama procedente ou destinado a uma estação móvel, transmitido, em todo ou em parte de seu percurso, pelas vias de radiocomunicação do serviço móvel.

Telegramas e radiotelegramas de Estado — Os que procederem:

a) de um chefe de Estado;

b) de um ministro membro de um govêrno;

c) de um chefe de colônia, protetorado, território de além-mar ou território sob soberania, autoridade ou mandato dos governos contratantes;

d) dos comandantes em chefe das forças militares terrestres, navais ou aéreas;

e) dos agentes diplomáticos ou consulares dos governos contratantes;

f) do secretário geral da Liga das Nações, bem como as respostas a essas correspondências.

Telegramas e radiotelegramas de serviços — Os que procederem das administrações de telecomunicação dos governos contratantes, ou de qualquer empresa particular reconhecida por qualquer dêsses governos e que se referirem às telecomunicações internacionais, isto é a assuntos de interêsse público designados por acôrdo entre as referidas administrações.

Telegramas e radiotelegramas particulares — Os telegramas e radiotelegramas, que não sejam telegramas ou radiotelegramas de serviço ou de Estado.

Correspondência pública — Qualquer telecomunicação que as estações deverão aceitar para transmissão, pelo fato de estarem á disposição do público.

Empresa particular — Qualquer indivíduo, ou qualquer companhia ou corporação que não seja instituição ou agência governamental, reconhecida pelo govêrno interessado e que explore instalações de telecomunicação para o fim de permutar correspondência pública.

Administração — Uma administração governamental.

Serviço público — Um serviço para uso do público em geral.

Serviço internacional — Um serviço de telecomunicação entre estações dependentes de paises diferentes ou entre estações do serviço móvel, salvo se estas forem da mesma nacionalidade e se encontrarem nos limites do país a que pertencerem. E' considerado como internacional, sob o ponto de vista da interferência, um serviço de radiocomunicação interior, ou nacional, que é suscetivel de causar perturbação a outros serviços além dos limites do país em que opéra.

Serviço limitado — Que póde ser utilizado unicamente por pessoas determinadas ou para fins particulares.

Serviço móvel — Um serviço de radiocomunicação executado entre estações móveis e estações terrestres e pelas estações moveis que se comuniquem entre si, com exclusão dos serviços especiais.

Regulamento Telegráfico Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações

(MADRID, 1932)

(Tradução)

CAPITULO I

REPERCUSSÃO SOBRE A EXPLORAÇÃO DAS RADIOCOMUNICAÇÕES

Artigo 1 — Aplicação do Regulamento Telegráfico às radiocomunicações

[1] Serão tambem aplicáveis às comunicações por sem fio, as prescrições relativas às comunicações por fio, quando não dispuser contrariamente o presente regulamento.

CAPITULO II

RÊDE INTERNACIONAL

Artigo 2 — Constituição da rêde

[2] § 1. As estações entre as quais a permuta de telegramas for contínua ou muita ativa serão, quanto possível, ligadas por vias de comunicação diretas estabelecidas em número suficiente para satisfazer a todas as necessidades do serviço. Estas deverão, além disso, apresentar garantias mecânicas, elétricas e técnicas suficientes, atendendo-se, tanto quanto possível, aos pareceres do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C. C. I. T.).

[3] § 2. Se para a totalidade do percurso, ou sòmente para certas secções, estiverem disponíveis os cabos interurbanos, êstes servirão tambem, tanto quanto possível, para o estabelecimento de vias de comunicação telegráficas internacionais. Para êste fim, as administrações interessadas se entenderão sobre a maneira de proceder. No que disser respeito aos detalhes técnicos, farão regra, tanto quanto possivel, as recomendações comuns do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C. C. I. T.) e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico (C. C. I. F.).

Artigo 3 — Utilização das vias de comunicação

[4] § 1. Será objeto de acôrdo entre as Administrações interessadas a exploração das vias de comunicação internacionais.

[5] § 2. As transmissões pelas vias de comunicação internacionais serão efetuadas, em regra geral, sòmente pelas estações cabeça de linha. Providenciarão as Administrações, na parte que a cada qual competir, para que, em todo fio internacional importante haja, em seu percurso, uma ou mais estações que possam substituir a estação designada como ponto extremo, uma vez que se torne impossível o serviço direto entre as duas estações cabeça de linha.

[6] § 3. No caso de acidente ou de não utilização, as vias de comunicação internacionais, nas secções nacionais, poderão ser desviadas, no todo ou em parte, de seu emprêgo normal, sob condição de que as administrações interessadas as reconduzam a êste emprêgo logo que cesse a perturbação ou que lhes seja solicitado o restabelecimento de tais vias.

Artigo 4 — Conservação das vias de comunicação

[7] § 1. Para cada uma das vias de comunicação internacionais as administrações tomarão disposições que permitam o seu melhor aproveitamento.

[8] § 2. (1) Todas as vezes que se tornar necessário, as estações cabeça de linha dos fios internacionais de tráfego intenso medirão as condições elétricas dêsses fios (isolamento, resistência, etc.); combinarão o dia e a hora dessas medições, comunicando recíprocamente os seus resultados, e farão proceder, tão prontamente quanto possível, à eliminação dos defeitos verificados.

[9] (2) Quando forem utilizados cabos interurbanos no estabelecimento de vias de comunicação telegráficas internacionais de tráfego intenso, far-se-ão as medições de acôrdo com as disposições especiais do Regulamento telefônico.

[10] § 3. Em caso de máu funcionamento das vias de comunicação internacionais, as estações interessadas comunicarão mutuamente o resultado de suas pesquisas, afim de determinar a localização e a natureza da interrupção; as administrações interessadas se obrigam a reparar ou substituir, na medida do possível, e no menor prazo, a secção defeituosa.

CAPITULO III

ESPÉCIE E DURAÇÃO DO SERVIÇO DAS ESTAÇÕES

Artigo 5 — Início, duração e terminação do serviço. — Hora légal

[11] § 1. Fixarão as Administrações as horas durante as quais deverão as estações permanecer abertas ao público.

[12] § 2. As estações importantes, que se corresponderem diretamente uma com a outra, ficarão abertas, tanto quanto possivel de dia e de noite, sem interrupção.

[13] § 3. Nas estações de serviço permanente o encerramento dos turnos quotidianos é feito à hora estabelecida de acôrdo entre as estações correspondentes.

[14] § 4. As estações, cujo serviço não for permanente, não poderão despedir-se antes de terem transmitido todos os seus telegramas internacionais à estação, cujo serviço for mais prolongado e antes de terem recebido da estação correspondente os telegramas internacionais que se acharêm na estante no momento de se encerrar o serviço.

[15] § 5. Entre duas estações de países diferentes, que se comuniquem diretamente, o encerramento será pedido pela estação que se fechar àquela que permanecer aberta, e será dado por esta última. Quando duas estações em comunicação se fecharem no mesmo momento, o encerramento será pedido pela estação que pertencer ao país cuja Capital estiver em posição mais oriental, e será dado pela outra estação.

[16] § 6. Com exceção dos países que teem duas ou diversas zonas horárias, a mesma hora será adotada para todas as estações do mesmo país. A hora legal ou as horas legais adotadas por uma administração serão notificadas às outras por intermédio da Secretaria da União.

Artigo 6 — Notações que indicam a espécie e a duração do serviço das estações

[17] (1) Serão adotadas as seguintes notações para indicar a natureza do serviço e as horas de funcionamento das estações:

N	estação de serviço permanente (dia e noite);
R	estação terrestre (de radiocomunicação);
S	estação semafórica;
K	estação que admite a transmissão de telegramas de qualquer categoria e que unicamente recebe os destinados ao "telégrafo restante" ou a serem distribuidos no recinto de estação de estrada de ferro;
VK	estação que admite a transmissão de telegramas de qualquer categoria, ou sómente os dos viajantes ou do pessoal residente em estação de estrada de ferro, e não recebe telegrama algum;
E	estação aberta unicamente durante a permanência do Chefe do Estado ou da Côrte;
B	estação aberta sómente durante a estação balneária;
H	estação aberta apenas durante o inverno;
*	estação temporariamente fechada.

[18] (2) Poderão combinar-se entre si as notações precedentes.

[19] (3) As notações *B* e *H* serão completadas, quanto possível, com a indicação das datas de abertura e fechamento das estações temporárias de que tratam.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS Á CORRESPONDÊNCIA

Artigo 7 — Verificação da identidade do expedidor ou do destinatário

[20] O expedidor ou o destinatário de um telegrama particular será obrigado a provar sua identidade logo que, para êsse fim, seja convidado respectivamente pela estação de origem ou de destino.

CAPITULO V

REDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS TELEGRAMAS

Artigo 8 — Linguagem clara e linguagem secreta. Aceitação dessas linguagens

[21] § 1. O texto dos telegramas poderá ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta, dividindo-se esta última em linguagem convencionada e linguagem cifrada. Cada uma dessas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegrama.

[22] § 2. Todas as Administrações aceitarão, em todas as suas vias de correspondência, os telegramas em linguagem clara. Poderão não admitir, para transmissão ou recepção, telegramas particulares redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta; deverão, porém, deixar êsses telegramas circular em trânsito, salvo o caso de suspensão definido no artigo 27 da Convenção.

Artigo 9 — Linguagem clara

[23] § 1. Linguagem clara é a que apresenta sentido compreensível em uma ou algumas das linguas autorizadas para a correspondência telegráfica internacional, tendo cada palavra e cada expressão a significação que lhes é normalmente atribuida na lingua a que pertencerem.

[24] § 2. Entende-se por telegrama em linguagem clara aquele cujo texto é inteiramente redigido em linguagem clara. Todavia a presença de números escritos, em letras ou em algarismos, que não tenham qualquer significação secreta, de endereços convencionais, de marcas comerciais, de cotações de bolsa, de letras que representem os sinais do Código Internacional de Sinais, empregadas nos tele-

gramas semafóricos e nos radiotelegramas, de expressões abreviadas, de uso corrente na correspondência usual ou comercial, como fob, cif, caf, svp, ou qualquer outra análoga, cuja apreciação caiba ao País que expede o telegrama, de uma palavra ou número de chave escritos no início do texto de telegramas de banco e análogos, não altera o caráter do telegrama em linguagem clara.

[25] § 3. Cada Administração designará, dentre as linguas usadas no território do país a que pertencer, aquelas cujo emprêgo autoriza na correspondência telegráfica internacional em linguagem clara. É igualmente autorizado o uso do latim e do esperanto.

Artigo 10 — Linguagem convencionada

[26] § 1. Linguagem convencionada é a que se compõe ou de palavras artificiais, ou de palavras reais que não tenham a significação que lhes é normalmente atribuida na lingua a que pertençam e que, porisso, não formam frases compreensíveis numa ou nalgumas das linguas autorizadas para a correspondência telegráfica em linguagem clara, ou, emfim, de uma mistura de palavras reais assim definidas e de palavras artificiais.

[27] § 2. (1) Entende-se por telegrama em linguagem convencionada aquele cujo texto contenha palavras que pertençam a essa linguagem.

[28] (2) As palavras convencionadas, quer sejam reais, quer artificiais, não deverão compreender mais de cinco letras; poderão ser construidas livremente. Estas palavras não poderão conter a letra acentuada *é*.

[29] § 3. O taxador que aceitar um telegrama em linguagem convencionada escreverá na minuta a indicação do serviço "C D E", a qual será, até o destino, transmitida no começo do preâmbulo do telegrama.

[30] § 4. Os telegramas "C D E" serão taxados à razão de 6/10 da tarifa plena se se tratar do regime extra-europeu e à razão de 7/10 da tarifa plena se se tratar do regime europeu.

[31] § 5. (1) Os telegramas cujos textos contenham palavras em linguagem convencionada e palavras em linguagem clara, combinadas ou não com algarismos ou grupos de algarismos, serão considerados, para efeito de taxação, pertencentes à linguagem convencionada. Todavia:

[32] *a*) o número de algarismos ou grupos de algarismos não deverá ultrapassar à metade do número de palavras taxadas, do texto e da assinatura;

[33] *b*) para efeito de taxação, não serão considerados telegramas em linguagem convencionada os telegramas de banco e os análogos, redigidos em linguagem clara, contendo uma palavra ou número de chave colocado imediatamente antes do texto (art 9, § 2°).

[34] (2) Os telegramas, cujos textos contiverem palavras em linguagem convencionada e grupos de algarismos em número superior à metade das palavras taxadas do texto e da assinatura, serão considerados, para efeito de taxação, telegramas em linguagem cifrada.

[35] § 6. O expedidor de um telegrama em linguagem convencionada ou mixta convencionada é obrigado a exibir o código pelo qual foi redigido o texto ou parte do texto do telegrama, se a estação de origem ou a administração de que ela dependa o solicitar.

Artigo 11 — Linguagem cifrada

[36] § 1. Linguagem cifrada é a que se forma:

[37] 1°) de algarismos árabes, de grupos ou de séries de algarismos árabes que tenham significação secreta;

[38] 2°) de palavras, nomes, expressões ou reuniões de letras (com exclusão da letra *é*) que não preencham as condições da linguagem clara (art. 9) ou da linguagem convencionada (art. 10).

[39] § 2. No mesmo grupo não será admitido o emprêgo simultâneo de algarismos e letras com significação secreta.

[40] § 3. Não serão considerados como de significação secreta os grupos mencionados no artigo 9, § 2.

Artigo 12 — Redação dos telegramas. Caractéres que podem ser empregados

[41] § 1. A minuta do telegrama deverá ser escrita legivelmente, em caractéres que tenham equivalentes no quadro seguinte de sinais telegráficos e sejam usados no País em que o telegrama for apresentado.

[42] § 2. Êsses caractéres são os seguintes:

Letras

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, É.

Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Sinais de pontuação

Ponto (.), vírgula (,), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), apóstrofe ('), traço de união (-).

Outros sinais

Paréntesis (()), traço de fração (/), sublinha (—).

[43] § 3. Qualquer chamada, entrelinha, razura, supressão ou acréscimo deverá ser ratificado pelo expedidor ou seu representante.

[44] § 4. (1) Serão admitidos, tais como são, os algarismos romanos, sendo, porém, transmitidos em algarismos árabes.

[45] (2) Todavia, se o expedidor de um telegrama desejar que o destinatário seja informado que se trata de algarismos romanos, escreverá em algarismos árabes e diante deles intercalará a palavra "romano".

[46] § 5. Será admitido o sinal de multiplicação (×), embora não tenha equivalente no quadro regulamentar dos sinais telegráficos. Substituí-lo-á na transmissão a letra X, que se contará por uma palavra.

[47] § 6. (1) As expressões tais como 30ª, 30°, 30n°, 1°, 2°, >B>, 1' (minuto), 1" (segundo), etc., não serão reproduzidas pelos aparelhos; deverão os expedidores substituí-las por um equivalente que possa ser telegrafado, como, por exemplo, para as expressões citadas: 30 expoente *a* (ou 30°), trigésimo, trintena, primo, secundo, B no losango, 1 minuto, 1 segundo, etc.

[48] (2) Todavia, se as expressões 30a, 30b, etc., 30 bis, 30 ter, etc., 30 I, 30 II, etc. $30,^{1}$, $30,^{2}$, etc., indicadoras do número de habitação, figurarem num endereço, o empregado taxador separará o número, por um traço de fração, de seu expoente ou das letras ou algarismos que o acompanharem. Na transmissão dos números de habitação tais como 30A, 30B, etc., aplicar-se-á o mesmo preceito.

As expressões figuradas serão, portanto, transmitidas da seguinte forma: 30|A, 30|B, etc., 30|bis, 30|ter, etc., 30|I, 30|II, etc., 30|1, 30|2, etc., 30|A, 30|B, etc.

Artigo 13 — Ordem de colocação das diversas partes do telegrama

[49] Deverão ser dispostas na ordem seguinte as diversas partes de que se pode compôr o telegrama:

1°, indicações de serviço taxadas;
2°, endereço;
3°, texto;
4°, assinatura.

Artigo 14 — Redação das indicações de serviço taxadas

[50] § 1. Indicações de serviço taxadas e fórmulas para sua transmissão:

Urgente	= D =
Parcialmente urgente	= PU =
Resposta paga x	= RPx =
Cotejo	= TC =
Telegrama com acusação de recebimento telegráfico	= PC =
Telegrama com acusação de recebimento postal	= PCP =
Faça seguir	= FS =
Correio	= *Poste* =
Correio registrado	= PR =
Posta restante	= GP =
Posta restante registrada	= GPR =
Correio avião (mala aérea)	= PAV =
Telégrafo restante	= TR =
Expresso	= *Exprés* =
Expresso pago	= XP =
Mão própria	= MP =
Aberto	= *Ouvert* =
Dia	= *Jour* =
Noite	= *Nuit* =
x endereços	= TMx =
Comunicar todos os endereços	= CTA =
x dias	= Jx =
Imprensa	= *Presse* =
Telegrama preterido	= LC =
Telegrama semafórico	= SEM =
Carta-telegráfica do regimen europeu	= ELT =
Carta telegráfica do regimen extra-europeu	= NLT =
ou segundo a relação	= DLT =
Telegrama a ser remetido em impresso de luxo	= LX =
Telegrama de felicitações	= XLT =
Telegrama a ser transmitido obrigatoriamente pelo telefône	= TF =
Telegrama reexpedido por ordem do destinatário	= *Réexpédié de...* =
Telegrama meteorológico com tarifa reduzida	= OBS =
ST para o qual a resposta seja dada por carta ordinária	= *Lettre* =
ST para o qual a resposta seja dada por carta registrada	= *Lettre* = = RCM =
Retransmissão de um radiotelegrama pelas estações do bordo	= RM =

[51] § 2. (1) Deverá ser escrita na minuta, imediatamente antes do endereço, toda indicação de serviço taxada prevista pelo Regulamento e do qual queira fazer uso o expedidor.

[52] (2) No que toca a telegramas múltiplos, deverá o expedidor inscrever tais indicações antes do endereço do destinatário a

que se refiram. Todavia, se se tratar de telegrama múltiplo urgente, ou parcialmente urgente, de telegrama múltiplo de imprensa, de telegrama múltiplo preterido ou telegrama múltiplo cotejado, bastará que as indicações correspondentes sejam escritas uma só vez, antes do primeiro endereço.

[53] § 3. As indicações de serviço taxadas poderão ser escritas de qualquer forma, mas sómente serão taxadas e transmitidas na forma abreviada prevista pelo Regulamento. O empregado taxador cancelará a indicação inscrita pelo expedidor de maneira diversa da forma regulamentar abreviada, substituindo-a pela abreviatura correspondente, posta entre traços duplos (*exemplo*: = TC =).

Artigo 15 — *Redação do endereço*

[54] § 1. Deverá o endereço compreender todas as indicações necessárias para que, sem pesquisas nem pedidos de informações, se faça a entrega do telegrama ao destinatário.

[55] § 2. (1) Todo endereço, para ser admitido, deverá conter pelo menos duas palavras, a primeira designando o destinatário, a segunda indicação o nome da estação telegráfica da localidade de destino.

[56] (2) Quando essa localidade não for servida pelas vias de comunicação internacionais, serão aplicadas as disposições do artigo 52.

[57] (3) Quando se tratar de grandes cidades, deverá o endereço mencionar a rua e o número, e, na falta dessas indicações, especificar a profissão do destinatário ou dar quaisquer outras informações uteis.

[58] (4) Mesmo em se tratando de pequenas localidades, deverá o nome do destinatário ser acompanhado, quanto possível, de indicação complementar capaz de guiar a estação de destino.

[59] § 3. Nos telegramas destinados à China, será admitido, para designar o nome e o domicílio do destinatário, o emprêgo de grupos de quatro algarismos.

[60] § 4. Deverão as indicações do endereço ser escritas na lingua do País de destino ou em francês; contudo, as relativas ao nome, aos prenomes, à firma social e ao domicílio serão aceitas tais como o expedidor as houver escrito.

[61] § 5. (1) Poderá o endereço ser formado pelo nome do destinatario seguido da palavra *"téléphone"* e do indicativo de chamada de sua ligação telefônica. Nesse caso, será o endereço redigido como se segue: — *"Pauli téléphone Passy* 5074 *Paris"* e a transmissão telefônica do telegrama ao destinatário será facultativa.

[62] (2) Se o expedidor desejar que o seu telegrama seja obrigatoriamente transmitido pelo telefône ao destinatário, inscreverá, antes do endereço, a indicação de serviço taxada =T F = seguida do indicativo de chamada da ligação telefônica do destinatário; por exemplo: = *T F Passy* 5074 = *Pauli Paris*. A estação de destino será então obrigada a transmitir o telegrama pelo telefône, a menos que a isso se oponham as disposições da administração de que depende a mesma estação.

[63] § 6. Poderá tambem ser formado o endereço pelo nome do destinatário e o número de sua caixa postal. Nesse caso, será redigido da forma seguinte: — *"Pauli Boite Postale* 275 *Paris"* (Pauli Caixa Postal 275 Paris).

[64] § 7. Quando o telegrama for dirigido a alguma pessoa na residência de outra, o endereço deverá conter, imediatamente, depois da designação do verdadeiro destinatário, uma das indicações *"chez"* (em casa de), *"aux soins de"* (aos cuidados de), ou qualquer outra equivalente.

[65] § 8. O endereço dos telegramas dirigidos a "posta restante" ou "telégrafo restante" deverá indicar o nome do destinatário; não será admitido, nessas correspondências, o emprêgo de iniciais, algarismos, prenomes simples e nomes supostos.

[66] § 9. O endereço poderá ser escrito de forma convencionada ou abreviada. A faculdade concedida ao destinatário de mandar que lhe entreguem algum telegrama cujo endereço seja assim escrito, ficará, todavia, dependente de acôrdo entre êsse destinatário e a estação telegráfica de chegada.

[67] § 10. Quando na localidade de destino a distribuição de telegramas for feita por várias estações, exploradas por administrações ou empresas particulares diferentes, essas estações comunicarão àquela que lhes houver solicitado, os esclarecimentos necessários para remeter um telegrama recebido com endereço registrado, desconhecido dessa estação, mas autorizado por uma administração ou emprêsa particular diferente daquela de que depender a mesma estação.

[68] § 11. O nome da estação telegráfica de destino deverá ser escrito em seguida às indicações do endereço que servem para designar o destintário e, sendo preciso, o seu domicílio. Deverá ser escrito como figura na primeira coluna da Nomenclatura oficial das estações. Esse nome só poderá ser seguido do da sub-divisão territorial ou do País, ou então dêstes dois nomes. Neste último caso o nome da subdivisão territorial é que deverá seguir-se imediatamente ao da estação destinatária.

[69] § 12 (1) Quando o nome da localidade de destino ou o da estação terrestre indicada para a transmissão de um radiotelegrama não se achar mencionado na respectiva nomenclatura oficial, deverá o expedidor escrever obrigatoriamente, em seguida a êsse nome, o da sub-divisão territorial, o do país de destino, ambas estas indicações ou qualquer outra que lhe pareça suficiente para o encaminhamento do telegrama. Proceder-se-á do mesmo modo quando existirem várias estações de nome igual ao da indicada e não esteja o expedidor habilitado a ministrar informações positivas que permitam definir a designação oficial da localidade.

(70) (2) Tanto no primeiro como no segundo caso, o telegrama somente será aceito por conta e risco do expedidor.

(71) § 13. Serão recusados os telegramas cujo endereço não satisfizer as condições previstas nos §§ 2 (1), 8 e 12 (1) do presente artigo.

(72) § 14. Em todos os casos de insuficiência do endereço, os telegramas só serão aceitos por conta e risco do expedidor, se insistir êste pela sua expedição; de qualquer maneira, o expedidor sofrerá as consequência da insuficiência do endereço.

Artigo 16 — *Redação do texto*

(73) 1.° O texto dos telegramas deverá ser redigido de acordo com as disposições dos arts. 8, 9, 10, 11 e 12 do presente regulamento.

(74) § 2.° Os telegramas de que somente conste o endereço não são admitidos.

Artigo 17 — *Redação da assinatura; legalização*

(75) § 1 A assinatura não é obrigatória; poderá ser de qualquer forma redigida pelo expedidor.

(76) § 2 O expedidor terá a faculdade de incluir em seu telegrama a legalização de sua assinatura, se essa legalização for feita por autoridade competente, segundo as leis do país de procedência. Poderá mandar transmitir essa legalização textualmente ou pela fórmula: "Signature legalisée par....." (assinatura legalizada por.....) A legalização será lançada depois da assinatura do telegrama.

(77) § 3 A estação, a que for apresentado o telegrama, verificará a autenticidade da legalização. Deverá impugnar a aceitação e recusar a transmissão da legalização se esta não for feita de acôrdo com as leis do país de procedência.

CAPITULO VI

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Artigo 18 — *Disposições aplicaveis a todas as partes de um telegrama*

(78) § 1 Tudo quanto o expedidor escrever na minuta para ser transmitido será taxado e, por consequência, incluido no número de palavras, com exceção da indicação da via.

(79) (1) Os traços, que apenas servirem para separar na minuta as diferentes palavras ou grupos do telegrama, não serão, todavia, taxados nem transmitidos e os sinais de pontuação, apóstrofos e traços de união não serão transmitidos e, por consequência taxados, senão a pedido formal do expedidor.

(80) (3) Serão taxados como grupos de algarismos os sinais de pontuação, quando repetidos uns após outros e não empregados isoladamente (§§ 7 e 8).

(81) § 2 (1) A natureza do telegrama, o nome da estação, de procedência, o número do telegrama, a data e o hora da apresentação, as indicações de serviço ("Etat" "Percevoir"), as indicações de via e as palavras, números ou sinais que constituem o preâmbulo, não serão taxados. Deverão figurar na cópia entregue ao destinatário as indicações dessa espécie que chegarem à estação destinatária, especialmente a data e a hora da apresentação, cuja transmissão é obrigatória.

(2) O expedidor poderá, no texto do seu telegrama inserir essas mesmas indicações, no todo ou em parte. Entrarão, neste caso, na contagem das palavras taxadas.

(83) § 3 A legalização da assinatura, tal como houver de ser trasmitida, entrará na contagem das palavras taxadas.

(84) § 4 No momento de aceitar um telegrama de mais de cincoenta palavras, o taxador designará com uma cruz (1) a última palavra de cada grupo de cincoenta palavras reais, (independentemente das regras de taxação) as indicações de serviços taxadas e as palavras do endereço compreendidas no primeiro grupo.

(85) § 5 Serão contadas por uma palavra em todas as linguagens:

(86) *a*) cada uma das indicações de serviço taxadas, conforme figuram no art. 14, § 1°, segunda coluna;

(87) *b*) nos telegramas-vales, o nome da estação postal da emissão, o nome da estação postal pagadora e o da localidade onde residir o beneficiário. O taxador deverá atender a disposição do art. 19, § 2°, em tudo o que for aplicavel aos telegramas-vales;

(1) Que será transmitida como "traço duplo" (art. 37, § 8 (1)).

(88) *c*) qualquer caracter, qualquer letra, qualquer algarismo isolado, bem como, qualquer sinal de pontuação, apóstrofo, traço de união ou barra de fração, transmitidos a pedido do expedidor (§ 1°);

(89) *d*) o sublinhado, sem atender ao seu tamanho;

(90) *e*) os parenteses (os dois sinais que servem para formá-los).

(91) § 6 As palavras separadas ou reunidas por um apóstrofo, por um traço de união ou por um traço de fração, serão respectivamente contadas como palavras isoladas.

(92) § 7 Os grupos de algarismos, os grupos de letras, os números ordinais compostos de algarismos e letras serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco caracteres e mais uma palavra pelo excedente.

(93) § 8 Serão contados como um algarismo ou uma letra, no grupo em que figurarem: os pontos, as vírgulas, os dois pontos, traço de união e os traços de fração. O mesmo se observará com relação às letras ou algarismos acrescentados ao número da habitação num endereço, mesmo quando se tratar de endereço que figure no texto ou na assinatura do telegrama.

(94) § 9 (1) Não são admitidas as reuniões ou alterações de palavras contrárias ao uso da língua a que pertencerem.

(95) (2) Todavia os nomes patronímicos pertencentes à mesma pessoa, as designações completas de logares, praças, avenidas, ruas e outras vias públicas, os nomes de navios, os prefixos de aeronaves, as palavras compostas, cuja admissão, se for o caso, possa ser justificada, os números inteiros, as frações, os números decimais ou fracionários escritos por extenso poderão ser grupados em uma só palavra, que será contada de acordo com as prescrições do art. 20, § 1°.

(96) (3) Do mesmo modo se procede com relação aos números escritos por extenso quando os algarismos que nele figurem estejam indicados isoladamente ou por grupos, por exemplo: trinta-trinta em logar de tresmiletrinta, e ou seisquatroseis em logar de seiscentosequarentaeseis .

(97) § 10. A contagem das palavras pela estação telegráfica ou pela estação móvel de procedência é decisiva tanto para a transmissão como para as contas internacionais.

Artigo 19 — Contagem das palavras do endereço

(98) § 1 Serão contadas, no endereço, como uma palavra:

(99) *a*) o nome da estação telegráfica, da estação terrestre, ou da estação móvel de destino, escripto como figura na primeira coluna das nomenclaturas oficiais e completado por todas as indicações que figurarem nessa coluna;

(100) *b*) o nome da estação telegráfica de destino ou o da estação terrestre, completado pela designação do País, subdivisão territorial, ou por uma e outra, ou ainda por qualquer indicação quando ainda não esteja êsse nome publicado nas nomenclaturas oficiais (art. 15, § 12);

(101) *c*) respectivamente, os nomes de subdivisões territoriais ou de paises, se forem escritos de conformidade com as indicações das ditas nomenclaturas, ou de suas outras denominações como são dadas no prefácio dessas nomenclaturas.

(102) (2) Quando as diferentes partes de cada uma das expressões mencionadas respectivamente nas letras *a*, *b* e *c* do § 1 e contados por uma palavra não forem grupadas, o empregado taxador reunirá essas diferentes partes em uma só palavra.

(103) § 3 As designações de ruas e habitações, compostas de algarismos e letras, serão contadas como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos ou letras, mais uma palavra por algarismo ou letra excedente.

(104) § 4 O traço de fração não será contado como um caracter no grupo de algarismos ou de algarismos e letras que constituir um número de habitação, ainda mesmo que o expedidor o tenha escrito na minuta (art. 2, § 6 (2).

(105) § 5.° Qualquer outra palavra do endereço será contada como tantas palavras quantas vezes contiver quinze letras mais uma palavra pelo excedente, se houver, ainda que se trate de um telegrama cujo texto seja redigido em linguagem secreta ou mixta, claro-secreta.

Artigo 20 — Contagem das palvras do texto

(106) § 1 (1) Nos telegramas cujos textos forem redigidos exclusivamente em linguagem clara, cada palavra simples e cada grupamento autorizado de palavras serão contados respectivamente como tantas palavras quantas vezes contiverem quinze caracteres, mais uma palavra pelo excedente, se houver excesso. As marcas de comércio serão contadas como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco caracteres, mais uma palavra pelo excedente.

(107) (2) Nos telegramas meteorológicos, a letra x será contada como um algarismo no grupo de algarismos em que figurar.

(108) (3) Serão tratados conforme dispõe a alínea (1) os telegramas de banco e análogos cujo texto, redigido em linguagem clara, contenha uma palavra ou um número de chave escrito no começo do texto. Todavia, a extensão dessa palavra ou do número de chave não poderá exceder de cinco letras ou cinco algarismos.

(109) § 2 Todavia os nomes das estações telegráficas e das estações terrestres e moveis conforme são definidos no art. 19, § 1, os nomes de cidades, de paises e de subdivisões territoriais, poderão ser grupados em uma só palavra, que será contada de acôrdo com as prescrições do § 1.

(110) § 3 (1) Na linguagem convencionada, tal como é definida no art. 10, o máximo de extensão de uma palavra é fixada em cinco letras.

(111) (2) No texto de um telegrama mixto, composto de palavras de linguagem clara e de palavras de linguagem convencionada, as palavras de linguagem clara serão contadas, até a concorrência de cinco letras, como uma palavra; o excedente será contado como uma palavra por série indivisivel de cinco letras.

(112)) (3 Se, além disso, o telegrama mixto contiver texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem clara serão contados como uma palavra até a concorrência de cinco caracteres, sendo o excesso contado como uma palavra por série indivisivel de cinco caracteres.

(113) (4) As palavras que não preencham as condições da linguagem clara ou da linguagem convencionada serão contadas como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco letras, mais uma palavra pelo excesso.

(114) § 4 Os telegramas mixtos que só contiverem trechos em linguagem clara e trechos em linguagem cifrada serão taxados pela tarifa plena, sendo os trechos em linguagem clara sentados de acôrdo com as prescrições do § 1 do presente artigo, e os em linguagem cifrada na forma do disposto do art. 18, §§ 7 e 8.

Artigo 21 — Contagem das palavras da assinatura

(115) § 1 Cada palavra da assinatura será contada como tantas palavras quantas vezes contiver quinze caracteres, mais uma palavra pelo excesso, ainda que se trate de um telegrama cujo texto seja redigido em linguagem secreta ou mixta claro-secreta.

(116) § 2 Todavia os nomes das estações telegráficas e das estações terrestres e móveis tais como são definidos no art. 19, § 1, os nomes de cidades, de paises e de subdivisões territoriais poderão ser grupados em uma só palavra, que será contada de conformidade com as prescrições do art. 20, § 1.

Artigo 22 — Indicação do número de palavras do preâmbulo

(117) § 1 Em caso de diferença entre o número de palavras estabelecido segundo as regras de taxação e o de palavras reais inclusive as letras e algarismos isolados, os grupos de letras e de algarismos e os sinais de pontuação e outros, emprega-se, salvo no que disser respeito aos telegramas de serviço e aos avisos de serviço não taxados, uma fração, cujo numerador indica o número de palavras estabelecido segundo as regras de taxação, e o denominador o de palavras reais.

(118) § 2 Esta disposição será aplicada principalmente:

1 no caso que um telegrama em linguagem clara contenha palavras de mais de quinze caracteres;

2. no caso que um telegrama, cujo texto seja em linguagem convencionada, contenha palavras claras de mais de cinco letras;

3 aos grupos de algarismos ou de letras que compreendam mais de cinco caracteres.

Artigo 23 — Irregularidades na contagem das palavras e emenda eventual dos erros

(119) § 1. Como excepção à regra geral estipulada no art. 18 § 10, quando o telegrama em linguagem clara (ou a parte em linguagem clara de um telegrama mixto) contiver reuniões ou alterações de palavras de lingua diferente da do país de procedência, contrárias ao uso dessa língua, terão as Administrações o direito de ordenar que a estação de destino cobre do destinatário a importância da taxa arrecadada a menos. Se se fizer uso desta faculdade e não quizer o destinatário pagar a diferença de taxa, poderá a estação de destino recusar a entrega do telegrama.

(120) § 2. As Administrações que fizerem uso da disposição acima, darão ciência às demais Administrações por intermédio da Secretaria da União.

(121) § 3. No caso de recusa de pagamento, será dirigido à estação de procedência aviso de serviço redigido nestes termos: "*Wien Paris* 18 1710 (data e hora da apresentação) 456 *dixhuit Lemoine* (número do telegrama, data por extenso, nome do destinatário) (reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas)... *mots* — palavras (indicar o número de palavras que deviam ter sido taxadas)". Se o expedidor, devidamente avisado do motivo da não-entrega, consentir em pagar o complemento da taxa será dirigido à estação destinatária aviso de serviço redigido nestes termos: "*Paris Wien* 18 1940 (data e hora da apresentação) 456 *Lemoine* (número do telegrama, data por extenso, nome do destinatário), *complément perçu* (complemento

sobrado)". Desde que receba tal aviso de serviço, a estação destinatária entregará o telegrama se estiver êste retido.

(122) § 4. Para a aplicação do presente artigo, (bem assim do artigo 18, §§ 5, 6, 7, 8 e 10; do art. 19, § 2 e do art. 20) os navios serão considerados parte do território do Govêrno de que dependem.

(123) § 5. Se verificar a Administração de procedência que foi cobrada taxa insuficiente num telegrama, poderá rehaver do expedidor o complemento, procedendo do mesmo modo quando as irregularidades lhe forem assinaladas por alguma Administração de trânsito ou pela de destino. Neste último caso, e se puder efetuar-se a cobrança das taxas, serão devidas às diferentes Administrações interessadas as respectivas quotas partes de taxa.

(124) § 6. Nenhuma estação de trânsito ou de destino poderá sustar o encaminhamento ou entrega do telegrama, salvo os casos previstos no § 1.

(125) § 7. Quando a estação de destino verificar que um telegrama preterido, redigido em uma língua diferente da ou das do país de procedência não preenche as condições exigidas pelo a 2 do art. 75, ou que o telegrama preterido não preenche as condições contidas nos §§ 4, 5 (1) e (2) do art. 75, poderá cobrar do destinatário um complemento de taxa correspondente à diferença entre o preço do telegrama de tarifa plena e o de um preterido.

(126) § 8. As mesmas disposições são aplicaveis às cartas telegráficas e aos telegramas de felicitações.

(127) § 11. Se o destinatário recusar o pagamento das taxas, serão aplicadas as disposições do §§ 1 e 3.

Artigo 24 — Exemplo de contagem das palavras

(128)) Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	Número de palavras	
	No endereço	No texto e na assinatura
New York 1)	1	2
Newyork	1	1
Frankfurt Main 1)	1	2
Frankfurtmain	1	1
Sanct Pölten 1)	1	2
Sanctpölten	1	1
Emmingen, Kr. Soltau 1) 2)	1	3
Emmingenkrsoltau (16 caracteres)	1	2
Emmingen Württ 1) 2)	1	2
Emmingenwürtt	1	1
New South Wales 1)	1	3
Newsouthwales	1	1
= RP 2,50 = (indicação de serviço taxada)	1	—
= Reéxpédié de Tokio = (indicação de serviço taxada)	1	—

	Número de palavras
Van de Brande	3
Van debrande	2
Vandebrande	1
Du Bois	2
Dubois (nome de pessoa)	1
Belgrave square	2
Belgravesquare	1
Hyde Park	2
Hydepark	1
Hydepark square	2
Hydeparksquare	1
Saint James street	3
Saintjames street	2
Saintjamesstreet (16 caracteres)	2
Stjamesstreet	1
5th Avenue	2
332nd street	2
East 36 street	3
East thirtysix street	3
East thirtysixstreet	2
Rue de la paix	4
Rue dela paix	3
Rue de lapaix	3
Rue delapix	2
Ruedelapaix	1
Boulevarditaliens (17 caracteres)	2
Boulevarddesitaliens (20 caracteres)	2
Bditaliens	1
Corso Umberto	2
Corsoumberto	1
Corso Carlo Felice	3
Corso Carlofelice	2
Corsocarlofelice (16 caracteres)	2

(1) No endereço, estas diversas expressões serão grupadas pelo empregado taxador.

(2) Nomes de estações, iguais às indicações da primeira coluna da Nomenclatura oficial das estações telegráficas.

Números de habitação

	Número de palavras
5 bis (transmitir no endereço 5/bis)	1
15 A ou 15ª (transmitir no endereço 15/a)	1
15-3 ou 15³ (transmitir no endereço 15/3)	1
15 bpr (transmitir no endereço 15/bpr) (5 caracteres)	1
15/3 h 1 (transmitir no endereço 15/3/h/1 (5 caracteres)	1
15 bis/4 (transmitir no endereço 15/bis/4 (6 caracteres)	2
A 15 transmitir no endereço a/15	1
1021 A/5 (transmitir no endereço 1021/a/5) (6 caracteres)	2
19 B/4 ôg (transmitir no endereço 19/b/4/ôg) (6 caracteres)	2
Two hundred and thirty four	5
Twohundredandthirtyfour (23 caracteres)	2
Trois deuxtiers	2
Troisdeuxtiers	1
Troisneufdixièmes (17 caracteres)	2
Sixfoursix (em lugar de 646)	1
Quatorzevingt (em lugar de 1.420)	1
Eentweezes (em lugar de 126)	1
Einzweivier (em lugar de 124)	1
Un deux quatre (tres algarismos diferentes)	3
Deux mille cent quatre-vingt-quatorze	6
Deuxmillecentquatrevingtquatorze (32 caracteres)	3
Responsabilité (14 caracteres)	1
Incompréhensible (16 caracteres)	2
Wie geht's (1)	4
Wie geht's	3
Wie gehts (2)	2
a-t-il (1)	5
a-t-il	3
c'est--à-dire (1)	7
c'est-à-dire	4
aujourd'hui	2
aujourdhui	1
porte-monnaie	2
portemonnaie	1
Prince of Wales	3
Princeofwales (navios)	1
3/4 8 (um grupo, 4 caracteres)	1
44 1/2 (5 caracterese)	1
444 1/2 (6 caracteres)	2
444,5 (5 caracteres)	1
444.55 (6 caracteres)	2
44/2 (4 caracteres)	1
44/ (3 caracteres)	1
27th	1
17me.	1
233rd	2
2 % (4 caracteres)	1
2 p %	3
2 °/°° (5 caracteres)	1
2 p°/°°	3
54-58 (5 caracteres)	1
10 francs 50 centimes (ou) 10 fr. 50 c	4
10 fr. 50	3
fr. 10,50	2
dixcinquante	1
11 h. 30	3
11,30	1
huit/10.	2
5/douzièmes	2
May/August	3
15 × 6 (transmitir 15x6)	3
E	1
Emvchf (marca de comércio ou grupo de letras)	2
GHF	1
G. H. F.	3
G. H. F. (tres grupos de 2 caracteres)	3
AP —(4 caracteres)	1
M GHF 45 (marca de comércio) (5 caracteres)	1
G H F 45	4
G. H. F. 45	4
197ª ——(marca de comércio) (9 caracteres)	2
190° 3 —(marca de comércio	1
M 21070 A (1) (marca de comércio) (um grupo de 6 caracteres, um parentesis e um número)	4

(1) O empregado taxador sublinhará com um pequeno traço o sinal ou sinais de pontuação, etc. cuja transmissão é solicitada, afim de chamar a atenção do manipulante telegrafista.

(2) Ligação consagrada pelo uso.

	Número de palavras
D 1003 (designação de aéronave)	4
Detuasenddrei (designação de aéronave)	4
L'affaire est urgente, partir sans retard (7 palavras, 2 sublinhados	9
L'affaire est urgente, partir sans retard (7 palavras, 2 sublinhados, 1 signal)	10
Reçú indirectement de vos nouvelles (assez mauvaises) télégraphiez directement (9 palavras, 1 parentesis)	10

CAPITULO VII

TARIFAS E TAXAÇÃO

Artigo 25 — *Regime europeu e regime extra-europeu*

[129] § 1. No que concerne à aplicação das taxas e de certas regras de serviço, os telegramas estão subordinados ao regime europeu ou ao extra-europeu.

[130] § 2. O regime europeu abrange todos os paizes da Europa, bem como a Argélia e as regiões situadas fora da Europa que, pelas respectivas administrações, forem declaradas pertencentes a este regime.

[131] § 3. O regime extra-europeu abrange todos os outros Paizes não mencionados no parágrafo antecedente.

[132] § 4. O telegrama ficará sujeito às regras do regime europeu quando percorrer exclusivamente as vias de comunicação de paises pertencentes a este regime.

[133] § 5. Os governos que possuirem, fóra da Europa, vias de comunicação pelas quais aderiram à Convenção, declararão qual o regime, europeu ou extra-europeu, que pretendem aplicar. Essa declaração decorerá da inscrição, nas tabelas de taxas ou será notificada ulteriormente por intermédio da Secretaria da União.

Artigo 26 — *Composição da tarifa*

[134] § 1. A tarifa para a transmissão telegráfica ou radio-elétrica das correspondências internacionais compor-se-á :

[135] *a*) das taxas terminais das Administrações de procedência e de destino;

[136] *b*) das taxas de trânsito das Administrações intermediárias desde que os territórios, as instalações ou as vias de comunicação dessas Administrações intervenham na transmissão das correspondências;

[137] *c*) se for o caso, da taxa de trânsito referente a cada uma das estações que mantiverem transmissão radioelétrica, ou aos cabos que mantiverem transmissão submarina.

[138] § 2. As tarifas decorrentes da aplicação das disposições do § 1 às correspondências trocadas entre as estações de quaisquer dos paises da União deverão ser iguais pela mesma via, e nos dois sentidos.

[139] § 3. A tarifa será fixada por palavra pura e simples.

Todavia :

[140] *a*) nos telegramas em linguagem convencional será obrigatoriamente cobrado um mínimo de taxa correspondente a cinco palavras;

[141] *b*) na correspondência do regime europeu, as Administrações terão a faculdade de impôr um mínimo de taxa não excedente de um franco e cincoenta (1 fr. 50) por telegrama, ou, observando o disposto nos artigos 30 e 31 do Regulamento, de cobrar a taxa pela forma que lhes convier.

[142] § 4. Qualquer administração que fornecer uma via de comunicação internacional direta de trânsito, poderá exigir das administrações terminais a garantia de uma porcentagem mínima sobre as taxas de trânsito.

Artigo 27 — *Fixação das taxas elementares do regime europeu*

[143] § 1. (1) Na correspondência do regime europeu, as taxas serão fixadas de acôrdo com a Tabela A, publicada pela Secretaria da União. Todavia, não deverão essas taxas ser superiores a:

[144] *a*) doze centimos (0 fr. 12), taxa terminal, e sete centimos (0 fr. 07), taxa de trânsito, para os paises seguintes: Alemanha, Espanha, França, Grã-Bretanha e Itália;

[145] *b*) trinta e cinco centimos (0 fr. 35), taxa terminal, e trinta centimos (0 fr. 30), taxa de trânsito, para a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;

[146] *c*) vinte centimos (0 fr. 20), taxa terminal, e quinze centimos (0 fr. 15), taxa de trânsito, para a Turquia;

[147] *d*) nove centimos (0 fr. 09), taxa terminal, e sete centimos (0 fr. 07), taxa de trânsito, para os demais paises da Europa.

[148] (2) Excepcional e transitoriamente, para a Finlandia, Islândia, Noruega, Polônia e Suécia, a taxa terminal será fixada em dez centimos (0 fr. 10). A taxa de trânsito dêsses paises é fixada em sete centimos (0 fr. 07).

[149] § 2. (1) No tráfego trocado radioeletricamente entre paises do regime europeu, a taxa radioelétrica citada no artigo 26, § 1, não poderá ser inferior ao total das taxas telegráficas que seriam devidas às Administrações de trânsito se o mesmo tráfego fosse trocado pela via telegráfica menos dispendiosa.

[150] (2) Quando as correspondências se trocarem entre duas estações radioelétricas de Estado, o conjunto das taxas de trânsito será repartido entre elas pela metade. Quando intervierem uma ou mais estações radioelétricas de Estado intermediarias, situadas na via telegráfica menos dispendiosa, as taxas de trânsito serão, para cada secção, divididas da mesma maneira.

[151] § 3. Quando as estações intermediárias empregadas não estiverem situadas na via telegráfica menos dispendiosa, a taxa a cobrar do expedidor, a qual não poderá ser inferior à taxa aplicada na via telegráfica menos onerosa, será fixada e repartida por acôrdo entre as Administrações interessadas, ficando entendido que as taxas terminais serão as normalmente aplicadas.

[152] § 4. (1) No regime europeu, todas as Administrações terão a faculdade de reduzir suas taxas terminais ou de trânsito. Comtudo, essas modificações deverão ter por fim e efeito não criar concorrência de taxas entre as vias existentes, porem abrir ao público, com igualdade de taxas, o maior número possivel de vias.

[153] (2) As combinações de taxas deverão ser reguladas de modo que a taxa terminal de procedência seja sempre a mesma, qualquer que seja a via seguida, idêntico fato sucedendo quanto à taxa terminal de destino.

[154] (3) As tarifas que resultarem dessas modificações deverão ser notificadas à Secretaria da União para sua inserção na Tabela A.

[155] § 5. A taxa a cobrar entre dois paises do regime europeu será sempre, por todas as vias, a taxa da via existente que, pela aplicação das taxas elementares, e, se for caso disso, das taxas de percurso dos cabos ou das taxas radioelétricas, resultantes da Tabela A, tiver dado a cifra menos elevada, salvo nos casos previstos pelos §§ 3 e 6.

[156] § 6. Todavia, se o expedidor, aproveitando-se da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 47, tiver indicado a via a seguir, deverá pagar a taxa correspondente a essa via.

Artigo 28 — *Fixação das taxas elementares do regime extra-europeu*

[157] § 1. Na correspondência do regime extra-europeu, as taxas terminais e de trânsito serão fixadas de conformidade com a Tabela B publicada pela Secretaria da União. Entretanto, as taxas dos paises compreendidos no regime europeu, com exceção da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, não deverão ser superiores a:

[158] *a*) vinte cêntimos (0 fr. 20), taxa terminal, e quinze cêntimas (0 fr. 15), taxa de trânsito, para a Alemanha, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália e a Turquia; (1)

[159] *b*) quinte cêntimos (0 fr. 15), taxa terminal, e doze cêntimos (0 fr. 12), taxa de trânsito, para os demais paises.

[160] § 2. No regime extra-europeu, todas as Administrações européas e as extra-européas têm o direito de modificar (as européas nos limites dos máximos autorizados) suas taxas terminais e de trânsito no todo ou em parte de suas correspondências, com a condição de que as taxas terminais assim fixadas sejam aplicaveis a todas as vias a seguir entre dois paises.

[161] § 3. (1) No regime extra-europeu, cada Administração indicará às suas próprias estações as vias cujas taxas serão aplicaveis aos telegramas apresentados sem indicação de via pelos expedidores. Quando a via indicada pela Administração não for a menos dispendiosa, a Administração de procedência deverá incluir a indicação dessa via no preâmbulo dos telegramas, desde que isto seja necessário à garantia do encaminhamento regular destes.

[162] (2) Nos telegramas apresentados com indicação de via, aplicar-se-ão as disposições do artigo 27, § 6.

Artigo 29 — *Prazo para aplicação de novas taxas*

[163] § 1. Qualquer taxa nova, quaisquer modificações de conjunto ou de detalhe concernentes às tarifas, só poderão ter execução quinze dias depois de sua notificação (1) pela Secretaria da União,

(1) Admite-se que a Alemanha, a França e a Itália podem elevar, provisória e transitoriamente, até vinte e dois cêntimos (0,fr.,22) sua taxa terminal, e que a Alemanha e a Espanha ficam autorizadas a manter, a título provisório, suas taxas de trânsito em vigor na data da assinatura do presente Regulamento.

(1) Havendo diversas notificações, a data da primeira será a única a considerar para a contagem do prazo.

não se incluindo nesse prazo o dia da apresentação, e só terão aplicação a partir do dia 1º ou 16 que se seguir ao da terminação do referido prazo.

[164] § 2. (1) O prazo de quinze dias será reduzido a dez para as modificações que tiverem por fim igualar determinadas taxas às taxas das vias concorrentes já notificadas.

[165] (2) Todavia, para os radiotelegramas originários das estações móveis, as modifcações das tarifas telegráficas só terão execução depois de decorrido um mês após os prazos fixados no § 1.

[166] § 3. As disposições do parágrafo supra não admitem qualquer exceção.

Artigo 30 — *Faculdade de arredondar as taxas*

[167] § 1. As taxas que houverem de ser cobradas em virtude dos artigos 25 a 29 poderão ser arredondadas para mais ou para menos, quer depois da aplicação das taxas normais por palavra, fixadas segundo as tabelas publicadas pela Secretaria da União, quer aumentando ou diminuindo essas taxas normais, segundo as conveniências monetárias, ou de outra ordem, do paiz de procedência.

[168] § 2. As modificações realizadas em virtude do parágrafo precedente só se aplicam à taxa cobrada pela estação expedidora e não alterarão a distribuição das taxas que cabem às outras Administrações interessadas. Deverão ser reguladas de modo tal que a diferença entre a taxa a cobrar por um telegrama de 15 palavras e a taxa exatamente calculada pelas tabelas, por meio dos equivalentes do franco-ouro fixados de acordo com as disposições do artigo seguinte, não exceda à décima quinta parte desta última taxa, isto é, à taxa regularmentar de uma palavra.

Artigo 31 — *Fixação dos equivalentes monetários*

[169] § 1. Afim de manter a uniformidade de taxa prescrita pelo artigo 26, § 2, os paises da União fixarão, para a cobrança de suas taxas, um equivalente na respectiva moeda, tão aproximado quanto possivel do valor do franco-ouro.

[170] § 2. Cada paiz notificará diretamente à Secretaria da União o equivalente que tiver fixado. Organizará a Secretaria da União a tabela dos equivalentes, que remeterá a todas as Administrações da União.

[171] § 3. Poderá, em cada pais, sofrer o equivalnete do franco ouro modificações correspondentes à alta ou à baixa do valor da moeda desse país. A Administração que modificar seu equivalente fixará o dia, a partir do qual cobrará as taxas conforme o novo equivalente, do que dará aviso à Secretaria da União, para conhecimento das demais Administrações da União.

CAPITULO VIII

COBRANÇA DAS TAXAS

Artigo 32 — *Cobrança na procedência; cobrança no destino*

[172] § 1. A cobrança das taxas competirá à estação expedidora, salvo os casos previstos no presente regulamento, em que a mesma é cobrada do destinatário.

[173] § 2. O expedidor de telegrama internacional tem direito de pedir recibo, em que se mencione a taxa cobrada. A Administração expedidora terá a faculdade de cobrar, para si, por êsse motivo, uma retribuição nunca excedente de cincoenta cêntimos (0 fr. 50).

[174] § 3. Desde que a cobrança tiver de efetuar-se no destino, o telegrama sómente será entregue ao destinatário mediante o pagamento da taxa devida, salvo quando disponha de modo contrário o Regulamento (artigos 59, 60 e 62).

[175] § 4. Se não for paga a taxa a cobrar no destino, a Administração destinatária sofrerá o prejuizo, salvo o caso de acordos especiais celebrados de conformidade com o artigo 13 da Convenção.

[176] § 5. As Administrações telegráficas tomarão, entretanto, quanto possivel, as providências necessárias, exigindo, se for preciso, um depósito por parte do expedidor, para que as taxas a cobrar pela estação destinatária e que não tenham sido pagas pelo destinatário, em consequência de sua recusa ou da impossibilidade de se encontrar, sejam cobradas do expedidor, salvo quando o Regulamento determinar outro modo de proceder. (Artigo 60, § 4.)

Artigo 33 — *Proibição de conceder abatimentos. Penalidades*

[177] As Administrações da União reservam-se o direito de aplicar penalidades contra as empresas particulares que, diretamente, ou por intermédio de seus agentes ou sub-agentes, concederem aos expedidores ou destinatários, de qualquer forma (por palavra, por telegrama, sob forma de prêmio, etc.), abatimento com o fim de reduzir as taxas notificadas à Secretaria da União. Essas penalidades poderão importar na suspensão do serviço com essas empresas.

Artigo 34 — *Erros de cobrança*

[178] § 1. As taxas cobradas a menos, por erro, deverão ser completadas pelo expedidor.

[179] § 2. As taxas, cobradas a mais por erro, assim como o valor dos selos de franquia postal aplicados em excesso nos telegramas, serão restituidos ao expedidor, a seu pedido, se o fizer dentro do prazo fixado no artigo 82, § 1.

CAPITULO IX

SINAIS DE TRANSMISSÃO

Artigo 35 — *Sinais de transmissão dos alfabetos telegráficos internacionais números 1 e 2, sinais do código Morse e dos aparelhos Hughes e Siemens.*

[180] § 1. Os quadros abaixo indicam os sinais dos alfabetos telegráficos internacionais números 1 e 2, os sinais do código Morse, dos aparelhos Hughes e dos aparelhos Siemens.

[181] § 2. *Sinais dos aparelhos múltiplos conforme o alfabeto internacional n. 1.*

[182] *Letras*

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

[183] *Algarismos*

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0.

[184] *Sinais de pontuação e outros*

Ponto	.
Vírgula	,
Dois pontos	:
Ponto de interrogação	?
Apostrofo	'
Cruz	+
Traço de união	-
Traço de fração	/
Traço duplo	=
Porcento	%
Parêntese da esquerda	(
Parêntese da direita	)
Erro	*

[185] Cada espaço entre duas palavras, entre dois números ou entre uma palavra e um número, será marcado por um "branco". Outrossim, um número será separado dum sinal que não lhe pertencer por um "branco". Um grupo formado de algarismos e de letras deverá ser separado por dois "brancos" da expressão (palavra ou número) que o preceder e da que se lhe seguir. Uma fração ou o número em que entre uma fração será separado por dois "brancos" de outro grupo de letras ou de algarismos a ele precedente ou seguinte, ao passo que a fração será separada por um "branco" do número inteiro a que se referir.

Exemplos: 1 3/4 e não 13/4; 3/4 8 e não 3/48; ..... 363 1/2 4 5642 e não 363 1/2 4 5642.

[186] As palavras e textos sublinhados deverão ser precedidos e seguidos de dois traços de união (*exemplo*: - - sem demora - -); serão sublinhados a mão pelo empregado da estação destinatária.

[187] Os acentos sobre E serão traçados a mão, quando forem essenciais ao sentido (exemplo: achète, acheté). Neste último caso, o empregado que transmite repetirá a palavra depois da assinatura, figurando então o E acentuado entre dois "brancos" para chamar a atenção da estação que receber.

Transmitir-se-á

[188] Para chamar a estação: a palavra "ohe" seguida do indicativo da estação que é chamada e termina-se por várias inversões (manejamento alternativo de teclas formando os sinais "branco de letras" e "branco de algarismos").

[189] Para indicar um erro de transmissão: o sinal * .

[190] Para mandar esperar: a combinação ATT.

[191] Para indicar o fim do telegrama: o sinal + .

[192] Para indicar o fim da transmissão: os dois sinais + ? .

[193] Para indicar o fim do trabalho: os dois sinais + + dados pela estação que transmitiu o último telegrama.

[194] O quadro seguinte indica as composições de corrente para transmissão de letras e sinais, com indicação da polaridade das diversas impulsões:

Alfabeto Telegráfico Internacional n. 1

N. das composições		Número	Números das impulsões 1	2	3	4	5
1	A	1	—	+	+	+	+
2	B	8	+	+	—	—	+
3	C	9	—	+	—	—	+
4	D	0	—	—	—	—	+
5	E	2	+	—	+	+	+
6	F	:)	+	—	—	—	+
7	G	7	+	—	+	—	+
8	H	+	—	—	+	—	+
9	I	1)	+	—	—	+	+
10	J	6	—	!	+	—	+
11	K	(	—	+	+	—	—
12	L	=	—	—	+	—	—
13	M	)	+	—	+	—	—
14	N	1)	+	—	—	—	—
15	O	5	—	—	—	+	+
16	P	%	—	—	—	—	—
17	Q	/	—	+	—	—	—
18	R	—	+	+	—	—	—
19	S	.	+	+	—	+	—
20	T	1)	—	+	—	+	—
21	U	4	—	+	—	+	+
22	V	'	—	—	—	+	—
23	W	?	+	—	—	+	—
24	X	,	+	—	+	+	—
25	Y	3	+	+	—	+	+
26	Z	:	—	—	+	+	—
27	(Volta do carro 2)		—	—	+	+	+
28	(Mudança de linha 2)		—	+	+	+	—
29	Branco de letras (espaço)		+	+	+	+	—
30	Branco de algarismos (esp.)		+	+	+	—	+
31	* Erro	* Erro	+	+	+	—	—
32	Descânso		+	+	+	+	+

— Corrente negativa,
\+ Corrente positiva.

1) A' disposição de cada administração para seu serviço interior.

2) Para o impressor de paginas.

[195] § 3. *Sinais dos aparelhos arítmicos segundo o alfabeto internacional n. 2.*

[196] *Letras*

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z.

[197] *Algarismos*

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0.

[198] *Sinais de pontuação e outros*

Ponto	.
Vírgula	,
Dois pontos	:
Ponto de interrogação	?
Apóstrofo	'
Cruz	+
Traço de união	-
Barra de fração	/
Traço duplo	=
Porcento	%
Parêntese da esquerda	(
Parêntese da direita	)
Erro	*

[199] As disposições relativas à transmissão das palavras dos números inteiros, dos números fracionários, das palavras ou trechos subliinhados e das letras *è* e *é*, que forem aplicaveis aos aparelhos multiplos (parágrafo 2) o serão igualmente aos aparelhos arítmicos.

[200] Para assinalar um "branco", transmite-se o sinal "espaço".

[201] Para indicar um erro na transmissão, transmite-se dois X consecutivos, sem qualquer sinal de pontuação.

[202] No caso de transmissão automática, recorre-se ao sinal "letras" como "sinal de apagamento".

[203] Para mandar esperar, para indicar o fim do telegrama, o fim da transmissão e o fim do trabalho, transmitem-se os mesmos sinais dos aparelhos multiplos (§ 2).

[204] O quadro seguinte indica as composições de correntes para as transmissões de letras e sinais com a indicação da polaridade das diversas impulsões:

Alfabeto telegráfico internacional n. 2

N. das composições	Letras	Algarismos	Nº das impulsões Partida	1	2	3	4	5	Interrupção
1	A	—		O	O				O
2	B	?		O			O	O	O
3	C	:			O	O	O		O
4	D	1)		O			O		O
5	E	3		O					O
6	F	1)		O		O	O		O
7	G	1)			O		O	O	O
8	H	1)				O		O	O
9	I	8			O	O			O
10	J	6inal acústico		O	O		O		O
11	K	(		O	O	O	O		O
12	L	)			O			O	O
13	M	.				O	O	O	O
14	N	,				O	O		O
15	O	9					O	O	O
16	P	0			O	O		O	O
17	Q	1		O	O	O		O	O
18	R	4			O		O		O
19	S	,		O		O			O
20	T	5						O	O
21	U	7		O	O	O			O
22	V	=			O	O	O	O	O
23	W	2		O	O			O	O
24	X	/		O		O	O	O	O
25	Y	6		O		O		O	O
26	Z	+		O				O	O
27	Volta do carro 2)						O		O
28	Mudança de linhas 2)				O				O
29	Letras 3)			O	O	O	O	O	O
30	Algarismos			O	O		O	O	O
31	Espaço					O			O
32	Não empregado								O

Símbolos	Trabalho com circuito fechado	corrente dupla
	sem corrente	corrente negativa
O	corrente positiva	corrente positiva

1) A' disposição de cada administração para seu serviço interior.

2) Para o impressor de páginas.

3) Servirá tambem para apagamento em caso de transmissão automática.

Na transmissão automática a fita perfurada deverá conter os furos indicados, nas columnas 1 a 5, por O.

Para indicar um erro transmitem-se dois "x" consecutivos sem qualquer sinal de pontuação.

[205] § 4.º *Sinais do código Morse.*

Espaçamento e extensão dos sinais:

[206] *a*) um traço é igual a tres pontos;

[207] *b*) o espaço entre os sinais da mesma letra é igual a um ponto;

[208] *c*) o espaço entre duas letras é igual a tres pontos;

[209] *d*) o espaço entre duas palavras é igual a cinco pontos;

[210] *e*) no aparelho Wheatstone, quando se usam perfuradores, o espaço entre duas letras é igual a um "branco" e o espaço entre duas palavras é igual a tres "brancos".

[211] *Letras*

a . —
b — . . .
c — . — .
ch — — — —
d — . .
e .
é . . — . .
f . . — .
g — — .
h . . . .
i . .
j . — — —
k — . —
l . — . .
m — —
n — .
o — — —
p . — — .
q — — . —
r . — .
s . . .
t —
u . —
v . . . —
w . — —
x — . . —
y — . — —
z — — — . .

[212] *Algarismos*

1 . — — — —
2 . . — — —
3 . . . — —
4 . . . . —
5 . . . . .
6 — . . . .
7 — — . . .
8 — — — . .
9 — — — — .
0 — — — — —

[213] Nas repetições "ex-officio", quando não possa haver mal entendido pelo fato da coexistência de algarismos e letras ou grupos de letras, os algarismos deverão ser expressos por meio dos sinais seguintes:

1 . —
2 . . —
3 . . . —
4 . . . . —
5 . . . . .
6 — . . .
7 — — . .
8 — — — .
9 — — — —
0 — — — — /

[214] Salvo solicitação em contrário da estação receptora, a estação transmissora poderá tambem utilizar êstes sinais no preambulo dos telegramas, excetuados os números de designação da estação de origem, e bem assim nos telegramas cujo texto só contenha algarismos. Neste último caso, os telegramas deverão trazer a indicação de serviço: "em algarismos".

[215] *Sinais de pontuação e outros*

Ponto	(.)	. . . . .
Vírgula	(,)	. — . — . —
Dois pontos	(:)	— — — . . .
Ponto de interrogação ou pedido de repetição de uma transmissão não compreendida	(?)	. . — — . .
Apóstrofo	(')	. — — — — .
Traço de união ou hyphen	(-)	— . . . —
Traço de fração	(/)	— . . —
Parenteses (antes e depois das palavras)	(( ))	— . — — .
Sublinha (antes e depois das palavras ou membro de frase)	(——)	. . — — . —
Duplo traço	(=)	— . . . —
Entendido		. . — .
Êrro		. . . . .
Cruz ou sinal de fim de transmissão	(+)	. — . — .
Convite para transmitir		— . —
Espere		. — . . .
Fim de trabalho		. . . — . —
Chamada (preliminar de qualquer transmissão)		— . — . —
Sinal de separação na transmissão de números fracionários (entre a fração ordinária e o número inteiro a transmitir)		. — . . —

[216] Para transmitir os números fracionários se deverá, afim de evitar qualquer confusão possível, transmitir a fração fazendo-a preceder ou seguir do sinal de separação, conforme o caso.

Exemplos: 1 1|16 se transmitirá 1 . — . . — 1|16, afim de que não se leia 11|16; 3|4 8 se transmitirá 3|4 . — . . — 8, afim de que não se leia 3|48; 2 1|2 2 se transmitirá 2 . — . . — 1|2 . — . . — 2, afim de que não se leia 21|22.

[217] As seguintes letras facultativas poderão ser empregadas, excepcionalmente, nas relações entre os países que as usarem.

ä . — . —
á ou a . — — — . —
ñ — — . — . —
ö — — — .
ü . . — —

§ 5.º *Sinais dos aparelhos Hughes*:

[218] *Letras*

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z.

[219] *Algarismos*

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0.

[220] *Sinais de pontuação e outros*

Ponto	(.)
Vírgula	(,)
Dois pontos	(:)
Ponto de interrogação	(?)
Ponto de exclamação	(!)
Apóstrofo	(')
Cruz	(+)
Traço de união ou hyphen	(-)
Traço de fração	(/)
Duplo traço	(=)
Parentese da esquerda	(( )
Parentese da direita	( ))

[221] As disposições relativas á transmissão das palavras, dos números inteiros, dos números fracionários, das palavras ou trechos sublinhados e das letras *è* e *é*, que são aplicáveis aos aparelhos múltiplos (§ 2º), o serão igualmente ao aparelho Hughes.

[222] Para chamar a estação com a qual se estiver em comunicação ou para responder-lhe" o "branco" das letras e o N repetidos algumas vezes, alternadamente.

[223] Para pedir a repetição prolongada do mesmo sinal afim de regular o sincronismo: uma combinação composta do "branco" das letras, do I e do T, reproduzida tantas vezes quantas forem necessárias.

[224] Para pedir ou permitir a ajustagem do eletro-iman, uma combinação formada dos quatro sinais seguintes: o "branco" das letras, o I, o N e o T, repetidos tantas vezes quantas forem necessárias.

[225] Para indicar êrro: dois N consecutivos, sem sinal algum de pontuação.

[226] Para mandar esperar, para indicar o fim do telegrama, o fim da transmissão e o encerramento do serviço, serão transmitidos os mesmos sinais dos aparelhos múltiplos (§ 2º).

[227] Os sinais: ponto e vírgula (;), ponto de exclamação (!), aspas (" "), §, & e a letra *é*, se ainda existirem no aparelho, não mais serão transmitidos.

[228] § 6. Sinais do aparelho Siemens.

[229] *Letras*

A B C D E F G H I J K L M N O P O R S T U V W X Y Z.

[230] *Algarismos*

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0.

[231] *Sinais de pontuação e outros*

Ponto	(.)
Vírgula	(,)
Dois pontos	(:)
Ponto de interrogação	(?)
Ponto de exclamação	(!)
Apóstrofe	(')
Cruz	(+)
Traço de união ou hifen	(-)
Traço de fração	(/)
Duplo traço	(=)
Parêntese da esquerda	((
Parêntese da direita	))
Erro	(*)

[232] As disposições relativas á transmissão das palavras, dos números inteiros, dos números fracionais, das palavras ou trechos sublinhados e das letras *é* e *è*, que são aplicáveis aos aparelhos múltiplos (§ 2) igualmente o são ao aparelho Siemens

[233] Para indicar um erro na transmissão, o fim do telegrama e o fim da transmissão, serão transmitidos os mesmos sinais dos aparelhos múltiplos (§ 2.)

[234] Os sinais: ponto e virgula (;), ponto de exclamação (!), aspas (" "), § e &, se ainda existirem no aparelho, não mais serão transmitidos.

§ 7. Transmissão por telefone

[235] Nas correspondências entre estações ligadas por vias de comunicação pouco extensas, nas comunicações limitrófes de exiguo tráfego e bem assim em casos excepcionais (por exemplo, quando as vias normais se achem interrompidas e não estiver disponível uma via indireta), a transmissão poderá ser feita por telefone, observando-se o sistema de soletração admitido pelo C. C. I. F.

[236] Esta maneira de transmissão só será utilizada mediante prévio entendimento entre as administrações interessadas.

CAPITULO X

TRANSMISSÃO DOS TELEGRAMAS

Artigo 36 — Ordem de transmissão

[237] § 1. A transmissão dos telegramas será feita na ordem seguinte:

a) Telegramas relativos á segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea (1);
b) Telegramas de Estado:
c) Telegramas meteorológicos;
d) Telegramas e avisos de serviço relativos aos acidentes das vias de comunicação;
e) Telegramas e avisos de serviço urgentes e avisos de serviços taxados;
f) Telegramas particulares urgentes e telegramas de imprênsa urgentes;
g) Telegramas e avisos de serviço não urgentes;
h) Telegramas de Estado nos quais o expedidor renunciou a preferência de transmissão; telegramas particulares ordinários e telegramas de imprênsa ordinários;
i) Telegramas preteridos e outras categorias de telegramas com tarifa reduzida.

[238] § 2. A estação que receber, por via de comunicação internacional, telegrama apresentado como telegrama relativo á segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea, como telegrama de Estado, como telegrama de serviço ou como telegrama meteorológico, deverá reexpedi-lo como tal.

[239] § 3. Os telegramas da mesma categoria serão transmitidos pelas estações expedidoras na ordem da respectiva apresentação e, pelas intermediárias, na da recepção.

[240] § 4. Nas estações intermediárias, os telegramas locais e os trânsito, que tiverem de seguir pelas mesmas vias de comunicação, serão transmitidos indistintamente, segundo as horas de apresentação ou de recepção, tomando-se em apreço a ordem estabelecida no presente artigo.

Artigo 37 — Regras gerais de transmissão

[241] § 1. Qualquer transmissão começada só poderá ser interrompida para dar logar a comunicação de categoria superior, em caso de urgência absoluta (artigo 36).

[242] § 2. (1) A correspondência entre duas estações começará pela chamada. Todavia, salvo acôrdo contrário entre as estações correspondentes o aparelho aritímico deverá ser ligado de maneira que a estação transmissora possa pô-lo em movimento e começar a transmissão dos telegramas sem chamada especial, nem aviso prévio da estação receptora.

[243] (2) Por ocasião da chamada, a estação que tiver chamado transmitirá três vezes o indicativo de chamada da estação que fôr chamada e a palavra "de" seguida de seu próprio indicativo de chamada, a menos que não haja regras especiais, particulares á natureza do aparelho utilizado (artigo 35). No serviço entre estações fixas, a chamada será efetuada com velocidade manual.

[244] (3) A estação que fôr chamada deverá responder imediatamente, salvo nas correspondências por aparelho aritímico quando existir acôrdo entre as estações correspondentes.

[245] (4) Nas correspondências por aparelho Morse, a estação chamada responderá transmitindo o seu indicativo seguido do sinal. ——.——

[246] (5) Quando uma estação chamada não responder á chamada, esta poderá ser repetida com intervalos razoáveis.

[247] (6) Se a estação que fôr chamada estiver impedida de receber, dará o sinal de "espera". Se a espera presumível ultrapassar de dez minutos, indicará o motivo dela e a sua duração provável.

[248] § 3. O duplo traço (——— . . . ——— no aparelho Morse = nos aparelhos impressores) será transmitido para separar o preâmbulo das indicações de serviço taxadas, as indicações de serviço taxadas entre si, as indicações de serviço taxadas entre si as indicações de serviço taxadas do endereço, os diferentes endereços entre si do telegrama múltiplo, o endereço do texto e o texto da assinatura e, se fôr o caso, a assinatura da legalização da assinatura. Terminar-se-á cada telegrama ou transmissão pela cruz (.———.———. no aparelho Morse ou nos de recepção auditiva). Nos aparelhos impressores a cruz deverá ser sempre precedida de um "espaço".

[249] § 4. Si o empregado, que estiver transmitindo perceber que se enganou, deverá interromper a transmissão com o sinal de erro repetir, a última palavra bem transmitida e continuar a transmissão retificada.

[250] § 5. Quando o empregado que estiver recebendo verificar que a recepção se torna incompreensível, deverá interromper a transmissão de seu correspondente, de acôrdo com as disposições do § 12,2.° e repetir ou mandar repetir a última palavra bem recebida, seguida de um ponto de interrogação. O correspondente recomeçará então a transmissão a partir dessa palavra. Se fôr solicitada repetição depois de prolongada interrupção da correspondência, deverá ser designado com exatidão o telegrama de que se tratar.

[251] § 6. O telegrama deverá ser transmitido tal qual o expedidor o tiver escrito e na conformidade da sua minuta, salvo as excepções previstas nos artigos 42, § 2, e nos artigos 12, §§ 4, 5 e 6 (2), 14, § 3, 18, § 1 (2) e 77, § 4 (2). Excepto as indicações de serviço taxadas, que deverão ser sempre transmitidas na fórma abreviada, e os casos determinados por acôrdo entre as diversas Administrações, fica proibido o emprêgo de qualquer abreviatura na transmissão dos telegramas ou a sua modificação, qualquer que ela seja.

[252] § 7. (1) Quando a estação tiver de transmitir á sua correspondência mais de cinco telegramas de texto igual e que abranja mais de 30 palavras, fica autorizada a transmitir esse texto uma só vez. Nesse caso, a transmissão do texto, se fará apenas no primeiro telegrama, sendo que, nos demais telegramas que se seguirem, mudar-se-á o texto pelas palavras: *texto n...* (número do primeiro telegrama). Proceder-se-á da mesma maneira quando o número de telegramas, que tenham o mesmo texto, fôr cinco ou inferior a cinco e quando o texto comportar mais de 50 palavras.

[253] (2) Este modo de proceder determina a transmissão em ordem sucessiva, de todos os telegramas de texto igual.

[254] (3) A estação correspondente deverá ser prevenida da transmissão de telegramas com texto igual por meio de um aviso, conforme o seguinte exemplo: "atenção seguem cinco textos iguais".

[255] (4) Quando, na estação correspondente, fôr possível fazer-se a recepção em fita perfurada, deverá, em tempo útil, ser essa estação prevenida da transmissão de telegramas de textos iguais, afim de que possa recebê-los em perfurações.

[256] § 8. (1) Na transmissão de um telegrama de mais de cinquenta palavras, o duplo traço, designando a última palavra de cada grupo de cinquenta palavras, será transmitido depois dessa palavra.

[257] (2) No Morse e nos aparelhos de recepção auditiva, o empregado que estiver recebendo reproduzirá o traço duplo, quando se tratar de um telegrama em trânsito; e quando se tratar de telegrama recebido na estação de destino, marcará simplesmente com pequeno traço a quinquagésima palavra do grupo.

[258] (3) Na estação de trânsito, o empregado que estiver recebendo em aparelhos impressores, manterá o duplo traço, que será eliminado pelo da estação de destino marcando este com pequeno traço a quinquagésima palavra do grupo.

[259] (4) O duplo traço, indicando o grupo, não deverá constar da cópia entregue ao destinatário.

[260] § 9. Com excepção das estações radioelétricas moveis, nem uma estação poderá recusar-se a receber os telegramas que se lhe apresentem, qualquer que seja o destino. Entretanto, no caso de erro de direção evidente ou de outras irregularidades manifestas, o empregado que estiver recebendo deverá chamar a atenção da estação transmissora. Se esta não atender á advertência, ser-lhe-á transmitido aviso de serviço, depois da recepção do telegrama, e ela será então obrigada, igualmente por aviso de serviço, a retificar o erro cometido.

[261] § 10. Não será lícito recusar nem demorar qualquer telegrama, ainda que as indicações de serviço, as indicações de serviço taxadas ou certas partes do endereço ou do texto não estejam regulares. Será aceito, devendo depois pedir-se, em caso de necessidade, a sua regularização á estação expedidora por meio de aviso de serviço, segundo as disposições do artigo 79.

[262] § 11. Na correspondência de serviço relativa á exploração das comunicações, deverá empregar-se de preferência as abreviaturas adequadas, constantes do anexo n. 1 do presente regulamento.

---

(1) Exemplos de telegramas relativos á segurança da vida humana na navegação aeréa, para os quais se justifica a absoluta preferência na transmissão:

a) *S V H Bale de Londres — Enviae com urgência sondagem Saverne para partida avião G E A B C — (assinatura).* As informações meteorelógicas pedidas por este telegrama são indispensaveis á segurança do avião, por isso que poderia encontrar em sua rota nevoeiro, nuvens encobrindo um obstáculo, podendo provocar um acidente.

b) *S V H Cologne de Zurich-Acendei projétores e fógos de baliza para aterrisagem do avião H C K L M.*
O fim desse telegrama é mandar iluminar o terreno para permitir a aterrissagem do avião durante a noite, de maneira a evitar um acidente no momento da aterrissagem.

c) *S V H de Ndpoles Marselha Hidro-avião F A G C K amerrissou cincoenta milhas Tunis aguarda socorro.*
Esse telegrama é consecutivo a um aviso de perigo transmitido por hidro-avião que foi obrigado a amerrisar: recebido por uma estação costeira é retransmitido a seguir até o destinatário indicado pelo hidro-avião.

d) *S V H Bruxelas de Praga-Informae avião F A B D O que ele perdeu roda direita na partida e que deve aterrissar com precaução.*
Este telegrama é destinado a ser comunicado ao avião pela estação de Bruxelas, para adverti-lo do perigo que apresenta a aterrissagem, e para que manobre de maneira a evitar um acidente.

[263] § 12. (1) As comunicações e notas de serviço, que se intercalarem entre os telegramas, quando a transmissão se fizer por séries, serão separadas dos telegramas da maneira seguinte:

[264] *a*) Morse e Wheatstone. Duas vezes as letras "A Y" antes e depois da comunicação ou nota. Exemplo:

A Y A Y 187 repita A Y A Y.

[265] b) Aparelhos impressores. Duplo parêntese antes e depois da comunicação ou nota. Exemplo: ((em 187 repita...)).

[266] (2) Tornando-se necessário interromper a transmissão do correspondente ou, nos aparelhos múltiplos, a do setor conjugado, procede-se do modo seguinte:

[267] *a*) Morse simplex. Transmitir uma série de pontos, até que se obtenha a suspensão:

[268] *b*) Morse duplex e Wheatstone duplex. Transmitir as letras "S T P" até que se obtenha a suspensão:

[269] c) Hughes simplex. Transmitir duas ou três letras quaisquer, com espaço conveniente;

[270] *d*) Hughes duplex. Transmitir os sinais "branco de algarismos", "ponto de interrogação", alternativamente, até que se obtenha a suspensão;

[271] *e*) Aparelhos múltiplos, simplex e duplex. Transmitir uma sucessão de letras "P" ou de sinais "%" até que se obtenha a suspensão;

[272] *f*) Aparelhos arítmicos. Transmitir "sinal acústico" até que se obtenha a suspensão;

[273] *g*) Siemens. Transmitir o sinal especial "interrupção" até que se obtenha a suspensão.

Artigo 38 — Transmissão alternativa telegrama por telegrama

[274] § 1. Duas estações em ligação direta por aparelho Morse ou por aparelho de recepção auditiva trocarão os telegramas alternadamente, telegrama por telegrama, levando-se em conta as prescrições do artigo 36.

[275] § 2. No trabalho alternado, os telegramas de categoria superior, quanto á ordem de transmissão, não influem sobre a alternação da transmissão.

[276] § 3. A estação que tiver acabado de fazer a transmissão terá o direito de continuar, quando houver telegramas na estante ou quando se apresentar telegrama com prioridade sobre os que o correspondente tiver de transmitir, salvo se este último já tiver começado a sua transmissão. Esta, entretanto, deverá ser interrompida, se se tratar de um telegrama SVII ou de urgência absoluta.

[277] § 4. Quando as transmissões se fizerem alternadamente e uma estação tiver terminado a sua transmissão, a estação que tiver acabado de receber transmitirá por seu turno; se nada tiver a transmitir, a outra continuará. Se de parte a parte nada houver por transmitir, as estações darão o sinal de fim de trabalho.

Artigo 39 — Transmissão alternativa por séries, e transmissão contínua por séries

[278] § 1. Nos aparelhos de grande rendimento, as permutas serão feitas por séries quando as estações em comunicação tiverem muitos telegramas a transmitir. Esta regra será aplicável ás transmissões pelo aparelho Morse e pelos aparelhos de recepção auditiva, quando o tráfego o justificar e precedendo acôrdo entre as estações em correspondência.

[279] § 2. Os telegramas da mesma série serão considerados como uma transmissão. Todavia, os telegramas recebidos não serão conservados no aparelho até o fim da série, e cada telegrama regular será expedido logo que começar a recepção do segundo telegrama que se lhe seguir ou após tempo equivalente à transmissão de um telegrama de extensão média.

[280] § 3. Quando duas estações estiverem ligadas por duas comunicações, uma destinada à transmissão e outra à recepção, e quando empregarem serviço simultaneo, a transmissão se fará de maneira contínua, sendo as séries marcadas de dez em dez telegramas, a não ser que as estações interessadas, utilizem, nos termos do artigo 40, uma numeração particular e continua para as permutas efetuadas em cada estação.

[281] § 4. (1) Cada série se comporá, quando muito, de cinco telegramas, se as transmissões forem feitas pelo aparelho Morse ou pelos aparelhos de recepção auditiva e, quando muito, de dez telegramas, se forem efetuadas pelos aparelhos de grande rendimento. Quando o trabalho for alternado, qualquer telegrama que contiver mais de 100 palavras pelo aparelho Morse, mais de 150 pelos aparelhos de recepção auditiva ou mais de 200 pelos aparelhos de grande rendimento, será considerado como uma série ou porá fim à série em curso.

[282] (2) Outrossim, na transmissão alternativa por séries, a estação transmissora porá fim à série em curso desde que só tenha a transmitir telegramas preteridos ou outros de categoria inferior; só retomará a transmissão quando, na estação com que se corresponder, não mais existirem na estante telegramas de categoria superior.

Artigo 40 — Transmissão com numeração contínua

[283] § 1. (1) Cada administração terá a faculdade de designar por números de série os telegramas a serem transmitidos pelos circuitos internacionais. Em cada caso comunicará às administrações interessadas a sua intenção a respeito.

[284] (2) Comtudo, o uso dessa faculdade não imporá à administração, de que depender a estação receptora, a obrigação de aplicar as disposições especiais estabelecidas nos §§ 7, 8 e 9 para a troca do aviso de recepção. Nesses casos, as disposições do artigo 45, por solicitação da administração interessada, continuarão em vigor.

[285] § 2. O número de série será transmitido ou no começo do preâmbulo, mantendo-se o número da apresentação, ou no logar e em substituição do número de apresentação As administrações tomarão, cada qual no que lhe disses respeito a decisão sobre êste assunto que melhor lhes convier; serão, entretanto obrigadas a prevenir as outras administrações do sistema que resolverem empregar.

[286] § 3. (1) Quando se usar números de série, todos os telegramas serão numerados numa série única e contínua. Nos aparelhos multiplos será utilizada uma série especial para cada setor, a qual se distinguirá das séries empregadas noutros sotores por algarismos característicos e não por letras.

[287] (2) Sómente os telegramas recebidos e reexpedidos em fitas perfuradas serão munidos de letras características para distingui-los das diferentes séries.

[288] (3) Os telegramas com prioridade serão assinalados com a letra característica "X", colocada no começo do preâmbulo.

[289] § 4. (1) Cada nova série de números começará diáriamente a uma hora determinada, convencionada entre as duas estações correspondentes.

[290] (2) As estações em correspondência combinarão se diariamente as novas séries de números começarão por 1,2001, etc., ou por outro número, que a estação receptora comunicará diariamente à transmissora, antes de começar a nova série.

[291] § 5. (1) Quando telegramas devam ser desviados e os respectivos números de série não possam mais ser modificados visto já terem sido perfurados, a estação que proceder ao desvio informará, por aviso de serviço, aquela à qual os telegramas deveriam ter sido transmitidos primeiramente e tambem aquela a que são transmitidos. A estação receptora, a que os telegramas deveriam ter sido transmitidos, riscará de sua lista os números dos telegramas cujo desvio lhe houver sido anunciado.

[292] (2) Em todos os outros casos os telegramas a desviar receberão novos números de série.

[293] § 6. Quando a estação receptora constatar que um número de série falta, deverá informar imediatamente a estação transmissora, para as pesquizas eventuais.

[294] § 7. Salvo o caso previsto no § 1, (2), quando os telegramas forem designados por número de série, não será dado o aviso de recepção (LR) sem a solicitação do empregado que transmitir. Esse aviso de recepção será então transmitido pela forma seguinte:

"LR 683 falta 680 apresentado 665". (Este aviso de recepção conterá o último número (683) recebido, o número 680 que faltou e o número 665 da apresentação).

[295] § 8 (1) Todavia o empregado que transmite deverá solicitar o aviso de recepção imediatamente após a transmissão de um telegrama-vale ou de uma série de telegramas-vales.

[296] (2) Nestes casos o aviso de recepção será dado pela forma seguinte:

"LR 683 mdts 681 682 683".

[297] § 9. O aviso de recepção previsto no § 7 será dado por ocasião do encerramento do serviço e, em todo os casos, às 24 horas, se o serviço for ininterrupto. O empregado que transmite acrescentará então ao seu convite "LR" a palavra "encerramento".

Artigo 41 — Transmissão do preâmbulo

[298] Quando a estação chamada houver respondido (no que disser respeito ao aparelho aritmico, vide o artigo 37, § 2) a estação que houver chamado transmitirá, na ordem seguinte, as indicações de serviço constitutivas do preâmbulo do telegrama:

[299] *a*) a letra B, mas unicamente na correspondência entre aparelhos Morse e de recepção auditiva e quando a estação transmissora se corresponder diretamente com a do destino;

[300] b) o número de série de um telegrama, se este número servir para designar o telegrama e se não substituir o da apresentação;

[301] *c*) (1) A categoria do telegrama, por meio de uma das abreviações seguintes:

SVII — Telegrama relativo à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea.

S — Telegrama de Estado.
SCDE — Telegrama de Estado em linguagem convencionada.
F — Telegrama de Estado no qual haja o expedidor renunciado à prioridade de transmissão.
FCDE — Telegrama de Estado em linguagem convencionada no qual haja o expedidor renunciado à prioridade da transmissão.
A — Telegrama ou aviso de serviço ordinário.
AD — Telegrama ou aviso de serviço urgente.
ADG — Telegrama ou aviso de serviço relativo a acidente nas vias de comunicação.
ST — Aviso de serviço taxado.
RST — Respostas a um aviso de serviço taxado
MDT — Telegrama-vale.
OBS — Telegrama meteorológico.
D — Telegrama particular urgente.
PU — Telegrama parcialmente urgente.
CR — Acusação de recebimento.
CDE — Telegrama em linguagem convencionada.

[302] (2) A espécie do telegrama não será indicada na transmissão de telegramas não mencionados na precedente alínea *c*) (1).
[303] (3) Se uma estação de trânsito ou a estação de destino verificar que um telegrama em linguagem convencionada não traz a indicação "CDE", provocará a sua inclusão, se for o caso, mediante entendimento com a estação de origem.

[304] *d*) O nome da estação de destino, mas sómente quando se tratar de um telegrama relativo á segurança da vida humana, de aviso de serviço, aviso de serviço taxado ou de acusação de recebimento;

[305] *e*) (1) nome da estação de origem, seguido, sendo necessário, dos acréscimos destinados a distingui-las de outras estações da mesma localidade (*por exemplo*: Berlim, Fd,). O nome da estação deverá ser transmitido tal qual figura na primeira coluna da Nomenclatura oficial das estações abertas ao serviço internacional, e não poderá ser abreviado. Quando for composto de várias palavras, só poderão estas ser reunidas no caso de que a sua reunião não produza a desfiguração do nome. *Exemplo*: La Union e não Launion, S. Albans d'Ary e não Salbansday.

[306] (2) Quando a estação de procedência for indicada pelo nome do logar seguido de um número, *exemplo*: Berlim 19, o nome da estação será, na transmissão, separado desse número por um traço de fração (*Exemplo*: Berlim|19). No aparelho Morse e nos aparelhos de recepção auditiva este número será transmitido sem ser separado por traço de fração e sem ser abreviado, imediatamente após o nome da estação.
[307] (3) Quando a abertura da estação de procedência não tiver sido ainda publicada pela Secretaria da União, será oportuno indicar, em seguida ao nome dessa estação, o nome da subdivisão territorial e o do País nos quais ela se ache.

[308] *f*) O número do telegrama (número da apresentação ou da série):

[309] *g*) O número de palavras (artigo 22);

[310] *h*) (1) A apresentação do telegrama por dois grupos de algarismos indicando o primeiro o dia do mês, e o segundo a hora e os minutos por um grupo de quatro algarismos (0001 a 2400).

[311] (2) Nos paises que não adotarem o mostrador de vinte e quatro horas, as horas podem ser transmitidas por meio de algarismos de um a doze. Neste caso acrescentam-se à hora da apresentação hosas letras *m* ou *s* (*matin ou soir*-manhã ou tarde).
[312] *i*) A via a seguir, si fôr indicada. Entretanto, nos telegramas recebidos, será facultativa a transmissão dessa indicação nas reexpedições para o interior do País de destino;
[313] *j*) outras indicações de serviço.

Artigo 42 — *Transmissão das outras partes do telegrama*

[314] § 1.° Em seguida ao preâmbulo, especificado acima, transmitir-se-ão sucessivamente as indicações de serviço taxadas, o endereço, o texto, a assinatura e, se fôr o caso, a legalização da assinatura do telegrama. As expressões taxadas como uma palavra e grupadas pelo empregado taxador (artigo 19, § 2°) deverão ser transmitidas em uma palavra.

[315] § 2.° (1) No momento da transmissão de telegramas entre dois países ligados por comunicação direta, o nome da estação de destino poderá ser abreviado, mediante acôrdo entre as administrações interessadas, quando se tratar de uma localidade geralmente conhecida e pertencente a um dêsses países.
[316] (2) As abreviações escolhidas não deverão corresponder ao nome de uma estação que figure na nomenclatura oficial e não poderão ser empregadas na transmissão de telegramas-vales.

Artigo 43 — *Verificação do número de palavras transmitidas*

[317] § 1.° Logo depois da transmissão, o empregado que houver recebido comparará, em cada telegrama, o número das palavras recebidas com o número anunciado. Quando o número de palavras for dado em forma de fração, essa comparação só abrangerá, caso não haja erro evidente, o número de palavras ou de grupos realmente existentes.

[318] § 2.° (1) Se o empregado encontrar diferença entre o número de palavras anunciado e o recebido, observará o fato ao seu correspondente, e, indicando o número de palavras recebidas, repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número (*exemplo*: 17 *j c r b* 2 *d*... etc.). Se o empregado manipulante se tiver simplesmente enganado ao anunciar o número de palavras, responderá *"Admis"* (Admito) e indicará o número real das palavras (*exemplo*: 17 *admis* (admito); do contrário retificará o trecho reconhecido errado segundo as iniciais recebidas; em ambos os casos, se necessário, interromperá o correspondente na transmissão das iniciais, logo que lhe seja possivel retificar ou confirmar o número de palavras.
[319] (2) Nos telegramas extensos, em que cada grupo de cincoenta palavras fôr seguido de duplo traço, o empregado que receber só dará as iniciais do grupo onde estiver localizado o erro.
[320] (3) Quando essa diferença não provier de erro de transmissão, a retificação do número de palavras anunciado só poderá ser feita de comum acôrdo, estabelecido, si fôr necessário, por aviso de serviço, entre a estação expedidora e a estação correspondente. Na falta dêsse acôrdo, será admitido o número de palavras anunciada com estação expedidora; no entanto, será encaminhado o telegrama com a indicação "Seguirá retificação, contadas... palavras" transmitida na forma abreviada = CTF... palavras =, cuja significação será traduzida pela estação de destino na cópia entregue ao destinatário.
[321] § 3.° As repetições serão pedidas e dadas em forma breve e clara.

Artigo 44 — *Repetição "ex-officio". Cotejo*

[322] § 1.° Os empregados poderão, quando tiverem dúvidas sobre a exatidão da recepção, dar ou exigir a repetição parcial da transmissão ou integral dos telegramas que houverem transmitido ou recebido. A repetição parcial é obrigatória para os telegramas de Estado em linguagem clara e os telegramas-vales; abrangerá, nesses telegramas, todos os números, bem como os nomes próprios e as palavras duvidosas, se houver; a repetição integral é obrigatória nos telegramas de Estado e nos telegramas de serviço redigidos em linguagem secreta (artigo 57, § °.
[323] § 2.° (1) Pelo aparelho Morse e pelos de recepção auditiva, quando o trabalho fôr alternativo, telegrama por telegrama, a repetição *ex-officio* e, eventualmente, o cotejo, caberão ao empregado que tiver recebido. Se a repetição *ex-officio* ou o cotejo fôr retificado pelo empregado que transmitiu, serão repetidas, pelo empregado que recebeu, as palavras ou algarismos retificados. No caso de omissão, esta segunda repetição deverá ser exigida pelo empregado que tiver transmitido. Quando, nesses aparelhos, o trabalho se fizer por séries, e, tambem no trabalho dos aparelhos de grande rendimento, a repetição *ex-officio* ou o cotejo serão dados pelo empregado que tiver transmitido, imediatamente após a transmissão do telegrama. Se o empregado que recebeu verificar diferença entre a transmissão e a repetição *ex-officio* ou o cotejo, avisará ao seu correspondente, reproduzindo os trechos duvidosos fazendo-os seguir de um ponto de interrogação; repetirá igualmente, se necessário for, a palavra que os preceder e a que se lhes seguir.
[324] (2) Nas comunicações exploradas por duplex ou com auxílio de aparelho que permita a correspondência bilateral, o cotejo integral dos telegramas de mais de cem palavras será dado pelo empregado que receber. Esta regra não será obrigatória para as comunicações exploradas pelo aparelho Wheatstone. Com relação aos aparelhos que permitem as transmissões em fitas perfuradas, o cotejo deverá constar de um segundo trabalho de perfuração, se couber ao agente que transmite dar êste cotejo.
[325] § 3.° No serviço pelo Morse ou pelos aparelhos de recepção auditiva, a repetição *ex-officio* inclue obrigatóriamente todos os algarismos do endereço, do texto e da assinatura.
[326] § 4.° Quando se repetirem números dos quais conste uma fração, dever-se-á, afim de evitar qualquer confusão possivel, repetir a fração, fazendo-a preceder ou seguir do sinal especial (.—— .. ——) no aparelho Morse ou do duplo traço (=) nos aparelhos impressores.

Exemplos: Para 1 1/6, dar-se-á 1 .—— .. ——1/16 ou 1 = 1/16, afim de que não se leia 11/16; para 3/4 8, dar-se-á 3/4 .—— .. —— 8 ou 3/4 = 8, afim de que não se leia 3/48; para 2 1/2 2, transmitir-se-á 2 .—— .. —— 1/2 .—— .. —— 2 ou 2 = 1/2 = 2, afim de que não se leia 21/22.

[327] § 5.° A repetição *ex-officio* não poderá ser retardada nem interrompida sob pretexto algum.

Artigo 45 — *Acusação de recebimento*

[328] § 1.° Depois da verificação do número de palavras da retificação de erros eventuais e, quando for o caso, da repetição *ex-officio*, a estação receptora dará á transmissora o recibo do telegrama ou telegramas que constituam a série.
[329] § 2.° (1) A acusação de recebimento será dada, para um só telegrama, por R seguido do número do telegrama recebido; por exemplo: *"R* 436".

[330] (2) Quando se tratar de telegrama-vale, será dado o recibo desta forma: *"R* 436 *dmt"* (R 436 vale).
[331] § 3.° (1) Para uma série de telegramas, dar-se-á R com a indicação do número de telegramas recebidos, bem como do primeiro e último numeros da série, por exemplo: *"R* 5 137 980".

[332] (2) Se na série estiverem compreendidos telegramas-vales, o recibo será completado pela indicação dos números dos telegramas-vales, a saber: *R* 5 157 980 *y compris* 13 *mdt* 290 *mdt* (R 5 157 980 inclusive 13 vale 290 vale).

[333] § 4.° Se a transmissão se fizer com numeração contínua, o aviso de recepção será dado pela forma e nas condições previstas nos §§ 7, 8 e 9 do artigo 40, com a restrição contida no § 1 (2) do referido artigo.

Artigo 46 — *Modo de proceder quanto aos telegramas alterados*

[334] § 1.° As retificações e pedidos de esclarecimentos relativos a telegramas que a estação correspondente já tiver encaminhado, serão feitos por aviso de serviço urgente (A D).

[335] § 2.° (1) Os telegramas que contiverem alterações manifestas não poderão ser retidos, caso a retificação não possa ser feita em curto prazo. Deverão ser reexpedidos sem demora com a indicação de serviço "CTF" no fim do preâmbulo; essa indicação será completada por uma informação referente à natureza da retificação, exemplo: "CTF 4ª" significando que a 4ª palavra será retificada. Logo após a reexpedição do telegrama, será a retificação pedida por aviso de serviço urgente (A D).

[336] (2) As retificações demoradas deverão ser expressamente designadas como aviso de serviço urgente (A D).

[337] § 3.° Se acontecer que, por interrupção ou qualquer outra causa, não seja possivel dar ou receber a repetição ou o recibo dos telegramas, essa circunstância não impedirá que a estação receptora os encaminhe, sob reserva de fazer seguir ulteriormente alguma retificação, se fôr necessária, inscrevendo no fim do preâmbulo a indicação de serviço "CTF".

[338] § 4.° Em caso de interrupção, a estação receptora dará imediatamente o recibo e, se fôr caso disso, pedirá o complemento do telegrama não concluido, ou por outro fio direto, se houver algum em serviço, ou, no caso contrário, por aviso de serviço urgente (AD) encaminhado pela melhor via disponivel.

[339] § 5.° A anulação de telegrama começado deverá sempre ser feita ou pedida por aviso de serviço urgente (AD).

[340] § 6 (1) Quando não tiver sido possivel completar a transmissão do telegrama, ou quando não tenha, em prazo razoavel, sido feita a acusação do seu recebimento, o telegrama será transmitido de novo com a indicação de serviço "*Ampliation*" (Ampliação), salvo se se tratar de um telegrama-vale (artigo 48, § 3°, (2).

[341] (2) No caso de ser efetuada esta última transmissão por via diversa da que foi utilizada primitivamente para encaminhamento do telegrama, sómente a transmissão por ampliação deverá entrar nas contas internacionais. A estação transmissora fará, então, junto às estações interessadas, por meio de aviso de serviço, o que for necessário para a anulação nas contas internacionais do telegrama primitivo.

CAPITULO XI

ENCAMINHAMENTO DOS TELEGRAMAS

Artigo 47 — *Via a seguir pelos telegramas*

[342] § 1. O expedidor poderá dar instruções para o encaminhamento do seu telegrama, observando as prescrições dos artigos 27, § 6, 28, § 3 bem como as dos §§ 2 a 7 seguintes.

[343] § 2. As diferentes vias que os telegramas podem seguir serão indicadas por fórmulas concisas ou abreviadas, assentes de comum acôrdo pelas Administrações interessadas. Sómente as fórmulas assim escolhidas poderão ser empregadas; não serão admitidas abreviaturas arbitrárias.

[344] § 3. O expedidor, que quiser determinar a via a seguir, inscreverá na minuta a fórmula correspondente. Poderá limitar-se a indicar parte do percurso a seguir.

[345] § 4. Quando o expedidor tiver determinado a via a seguir, as estações respectivas serão obrigadas a conformar-se com as indicações dele, salvo quando a via indicada estiver interrompida ou notòriamente sobrecarregada; neste caso, o expedidor não poderá reclamar contra o emprêgo de outra via.

[346] § 5. Se, pelo contrário, o expedidor nenhuma via tiver determinado, a direção a dar ao telegrama ficará ao arbítrio de cada uma das estações a partir das quais as vias se dividirem.

[347] § 6. Quando o encaminhamento do telegrama puder, com igualdade de taxas, ser feito por diversas vias exploradas pela mesma Administração, ficará ao arbítrio desta a direção a dar às correspondências particulares, atendendo do melhor modo ao interesse dos expedidores, os quais não poderão, neste caso, pedir especialmente o emprêgo de uma dessas vias.

[348] § 7 (1) Quando o encaminhamento do telegrama puder ser feito por "fio" ou por "sem fio", sejam ou não exploradas pela mesma Administração as vias empregadas para êsse fim, terá o expedidor a faculdade de pedir que o telegrama seja transmitido por "fio" ou por "sem fio", inscrevendo na minuta indicação explícita a êsse respeito. Esta indicação será considerada pelo serviço telegráfico como indicação de via a seguir (vêr artigo 41, letra *i*). Será transmitida no fim do preâmbulo por uma das expressões abaixo:

"*Fil*" (Fio), quando o expedidor pedir a transmissão pela via "fio";

"*Antenn*" (Antêna), quando o expedidor pedir a transmissão pela via "sem fio";

que o empregado taxador escreverá na minuta do telegrama. Estas expressões serão mantidas até o destino.

[349] (2) Os telegramas de Estado, cuja transmissão for pedida pela via "fio, não serão, em caso algum, transmitidos pela via "sem fio", salvo se o expedidor, devidamente consultado, autorizar a transmissão pela via "sem fio".

[350] (3) Os telegramas de Estado, cuja transmissão fôr pedida pela via "sem fio", não serão, em caso algum, transmitidos pela via "fio", salvo se o expedidor, devidamente consultado, autorizar a transmissão pela via "fio".

[351] (4) Os demais telegramas, cuja transmissão for pedida pela via "fio", só serão transmitidos pela via "sem fio" quando a via "fio" estiver interrompida e não haja previsão de seu próximo restabelecimento.

[352] (5) Inversamente, os demais telegramas, cuja transmissão for pedida pela via "sem fio", só serão transmitidos pela via "fio" quando a via radioelétrica estiver interrompida e não haja previsão de seu próximo restabelecimento.

CAPITULO XII

INTERRUPÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS

Artigo 48 — *Desvio. Disposições gerais*

[353] § 1 (1) Quando, no decurso da transmissão do telegrama, se dér interrupção das comunicações telegráficas regulares, a estação a partir da qual se tiver dado a interrupção, ou alguma estação situada àquem e que disponha de via telegráfica desviada, expedirá imediatamente o telegrama por essa via (artigo 86, §§ 5 (3) e 6, ou, na falta, pelo correio (quando possivel por meio de carta registrada) ou por expresso. As despesas da reexpedição, excepto as da transmissão telegráfica, correrão por conta da estação reexpedidora. A carta expedida pelo correio deverá contêr a nota: "*Télégramme-exprès*" (Telegrama expresso).

[354] (2) Em casos excepcionias será igualmente admitida a transmissão telefônica dos telegramas, que, entretanto, só poderá ser utilizada mediante entendimento prévio entre as administrações interessadas.

[355] (3) Os telegramas encaminhados por telégrafo nas condições previstas pelo presente parágrafo, deverão contêr a indicação "*dévié*" (desviada), acompanhada do nome da estação que efetuar o desvio. Essa menção será transmitida no fim do preâmbulo, em seguida à indicação de via, se houver.

[356] § 2.° (1) Todavia, os telegramas só serão reexpedidos por via mais dispendiosa quando apresentados à estação incumbida de os reexpedir no prazo máximo de 24 horas que seguir à notificação da interrupção.

[357] (2) A apresentação do primeiro telegrama com a indicação "*dévie*" — desviado — (artigo 86, § 5) será considerada equivalente à notificação oficial da interrupção.

[358] § 3 (1) A estação que recorrer a qualquer modo de reexpedição, que não seja o telégrafo, dirigirá o telegrama, conforme as circunstâncias, ou à primeira estação telegráfica em condições de reexpedí-lo, ou à estação destinatária, ou ao próprio destinatário, quando essa reexpedição se efetuar dentro dos limites do país de destino. Restabelecida a comunicação, o telegrama será novamente transmitido pelo telégrafo, salvo se precedentemente tiver sido recebido aviso de recepção ou se, por acumulação excepcional de serviço, for essa reexpedição manifestamente prejudicial ao serviço em geral (artigo 49, § 7).

[359] (2) Quando se tratar de um telegrama-vale, a transmissão por ampliação será efetuada por meio de um aviso de serviço que declarará já haver sido expedido êsse vale e indicará a via pela qual foi encaminhado.

Artigo 49 — *Desvio pelo correio*

[360] § 1. Os telegramas que, por qualquer motivo, forem enviados pelo correio a uma estação telegráfica, serão acompanhados de guia numerada. Ao mesmo tempo, a estação expedidora prevenirá dessa reexpedição a destinatária, se as comunicações telegráficas o permitirem, por aviso de serviço que indique o número dos telegramas expedidos e a hora do correio.

[361] § 2. Á chegada do correio, a estação correspondente verificará se o número de telegramas recebidos confere com o número anunciado. Nesse caso, passará recibo na guia, que devolverá imediatamente à estação expedidora. Depois do restabelecimento das comunicações telegráficas, a estação renovará o recibo por meio de aviso de serviço, da seguinte forma: "*Reçu* 63 *télégrammes conformément au bordereau n.* 18 *du* 30 *mars*" (Recebi 63 telegramas conforme a guia n. 18 de 30 de março).

[362] § 3. As disposições do parágrafo precedente aplicar-se-ão igualmente ao caso de uma estação telegráfica receber pelo correio alguma remessa de telegramas sem aviso prévio.

[363] § 4. Quando a remessa de telegramas anunciada não chegar pelo correio indicado, disso deverá ser imediatamente avisada a estação expedidora. Conforme as circunstâncias, deverá esta ou transmitir imediatamente os telegramas, se a comunicação telegráfica estiver restabelecida, ou fazer nova remessa por qualquer meio de transporte.

[365] § 5. Quando o telegrama for enviado diretamente ao destinatário no caso previsto no artigo 48, § 3° (1), será acompanhado de aviso que o informe da interrupção das linhas.

[365] § 6. A estação que reexpedir pelo telegráfo telegramas já remetidos pelo correio, informará disso a estação a que tiverem sido enviados os telegramas, por aviso de serviço redigido da forma seguinte:

"Berlin Paris 15 1045 (data e hora) = *Télégrammes ns. ... réexpédiés par ampliation* (Telegramas ns. ... reexpedidos por ampliação)".

[366] § 7. A reexpedição telegráfica por ampliação de que tratam os artigos 48 § 3, e pelo presente artigo § 6, deverá ser assinalada pela indicação de serviço: "*Ampliation*" (Ampliação), transmitida no fim do preâmbulo.

[367] § 8. A mesma indicação de serviço será inscrita no preâmbulo dos telegramas que forem transmitidos pela segunda vez.

CAPITULO XIII

ANULAÇÃO DE TELEGRAMAS

Artigo 50 — *Anulação antes da transmissão ou no curso do encaminhamento*

[368] § 1. O expedidor, ou procurador seu, poderá, provando a sua qualidade, mandar sustr, se ainda for tempo, a transmissão e a entrega do telegrama.

[369] § 2. Quando o expedidor anular o telegrama antes de começada a transmissão, a taxa lhe será restituida, deduzindo-se a taxa de 1 franco (1 fr.), no máximo, em proveito da Administração expedidora.

[370] § 3. Si o telegrama já tiver sido transmitido pela estação de procedência, o expedidor só poderá pedir sua anulação por meio de aviso de serviço taxado, emitido nas condições previstas no artigo 80 e dirigido à estação destinatária. O expedidor deverá pagar, à sua escolha, o custo de uma resposta telegráfica ou de uma resposta postal ao aviso de anulação. Este aviso de serviço será, sempre que possivel, transmitido sucessivamente às estações pelas quais houver transitado o telegrama primitivo, até alcançá-lo. Salvo indicação contrária no ST, se o telegrama já tiver sido entregue ao destinatário, será este informado da anulação do telegrama.

[371] § 4. A estação, que anular o telegrama ou que entregar o aviso de anulação ao destinatário, deverá dar disso conhecimento à estação expedidora. Essa informação indicará, com a palavra "anulado" ou "entregue", ter sido o telegrama anulado antes da distribuição ou já ter sido entregue. Será ela dada pelo telégrafo se o expedidor tiver pago resposta telegráfica ao aviso de anulação; no caso contrário, será enviada pelo correio em carta franquiada.

[372] § 5. Se o telegrama for anulado antes de chegar a estação destinatária, a estação de procedência restituirá ao expedidor as taxas do telegrama primitivo, do aviso de serviço de anulação, e, eventualmente, da resposta telegráfica paga, após dedução, no telegrama primitivo no aviso de serviço de anulação, eventualmente, na resposta telegráfica, das taxas devidas pelo percurso efetuado.

CAPITULO XIV

RETENÇÃO DOS TELEGRAMAS

Art. 51 — *Estações competentes. Notificação da retenção*

[373] § 1. A fiscalização prevista pelo art. 26 da Convenção será exercida pelas estações telegráficas extremas ou intermediárias, com recurso para a Administração central que decidirá sem apelação.

[374] §2. A transmissão dos telegramas de Estado, dos telegramas relativos à segurança da vida humana e dos telegramas de serviço é obrigatória. As estações telegráficas não exercerão fiscalização alguma sobre êsses telegramas.

[375] §3. Deverão ser retidos pela estação de destino com a obrigação, todavia, de comunicar imediatamente a retenção à estação de procedência, os telegramas, destinados a qualquer agência telegráfica de reexpedição, notoriamente organizada para o fim de subtraír as correspondências de terceiros ao pagamento integral das taxas devidas por sua transmissão, sem reexpedição intermediária, entre a estação de procedência e a de destino definitivo.

[376] § 4. (1) As administrações e empresas particulares se obrigam a reter, em suas respectivas estações, os telegramas que essas estações receberem do estrangeiro, por qualquer via (correio, telégrafo, telefone ou outras), para serem reexpedidos pelo telégrafo, com o fim de subtrair essas correspondências ao pagamento integral das taxas devidas pelo percurso total.

[377] (2) A retenção deverá ser comunicada à administração do país de procedência dêsse telegrama.

CAPITULO XV

ENTREGA NO DESTINO

Art. 52 — *Diferentes casos de entrega*

[378] § 1. Os telegramas serão entregues, conforme o endereço, aos domicílios (casa particular, escritório, estabelecimento, etc.), à posta restante = GP =, ou ao telegráfo restante.= TR =. Outrossim, serão transmitidos ao destinatário pelo telefone, nos casos previstos no art. 15, § 5, ou por fios telegráficos particulares, segundo as condições fixadas pelas administrações que admitirem êste modo de transmissão.

[379] § 2. Serão entregues ou expedidos ao destino na ordem do recebimento e de preferência, salvo os casos mencionados no § 2 do art. 76 no § 12 do art. 77.

[380] § 3. (1) Os telegramas dirigidos a domicílio, em localidade servida por estação telegráfica, serão imediatamente levados ao destino. Todavia, os telegramas que trouxerem a indicação de serviço taxada = *Jour* = (Dia), não serão distribuidos durante a noite; os que forem recebidos durante a noite só serão obrigatória e imediatamente distribuidos, dentro das horas de funcionamento das estações, se trouxerem a indicação de serviço taxado = *Nuit* = (Noite).

[381] (2) As Administrações são obrigadas a distribuir imediatamente os telegramas relativos à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea, bem como os telegramas de Estado; são tambem obrigadas a distribuir imediatamente, no limite das horas do funcionamento das estações, os telegramas particulares que não trouxerem a indicação = *Nuit* = (Noite), se o carater de urgência for reconhecido pela estação de chegada.

[382] § 4. (1) O telegrama levado a domicílio poderá ser entregue quer ao destinatário, aos membros adultos de sua familia, a qualquer pessoa a seu serviço, a seus locatários ou hóspedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, salvo se o destinatário tiver designado, por escrito, um delegado especial, ou se o expedidor tiver pedido, inscrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada "Mãos próprias" ou = MP =, que a entrega só seja feita ao próprio destinatário. Neste último caso será excluido qualquer outro modo de entrega (correio, telefone, linha particular).

[383] (2) A indicação "Mãos próprias" será reproduzida por extenso no subscrito pela estação destinatária, que dará ao portador as instruções necessárias.

[384] § 5. O expedidor poderá tambem solicitar que o telegrama seja entregue aberto, escrevendo, antes do endereço, a indicação de serviço taxada = Ouvert = — (aberto).

[385] § 6. Esses modos de entrega "em mãos próprias" e "aberto" não serão obrigatórios para as Administrações que declararem não os aceitar.

[386] § 7. Os telegramas, que tiverem de ficar na posta restante ou de ser expedidos pelo correio, serão entregues imediatamente ao correio pela estação telegráfica destinatária, nas condições fixadas pelo art. 62.

[387] § 8. Os telegramas endereçados à posta restante ou entregues pelo correio serão, do ponto de vista da entrega e dos prazos de conservação, sujeitos às mesmas regras que as correspondências postais.

[388] § 9. A Administração, de que depender a estação de destino, terá a faculdade de cobrar do destinatário uma sobretaxa especial de distribuição para os telegramas entregues à "posta restante" ou ao "telégrafo restante". Se o destinatário recusar o pagamento da sobretaxa, a agência dos correios avisará dessa ocorrência a estação telegráfica e esta última informará a estação de procedência afim de ser cobrada do expedidor a sobretaxa.

[389] § 10. Quando um telegrama fôr dirigido ao "telegrafo restante", será entregue, no balcão telegráfico, ao destinatário ou ao seu representante devidamente autorizado, os quais, se lhes fôr exigido, serão obrigados a provar sua identidade.

[390] § 11. Os telegramas dirigidos a passageiros de navio, após sua chegada ao porto, serão entregues antes do desembarque, sendo possivel. Se assim não se puder fazer ou se a entrega der logar a despesa (de embarque, por exemplo), serão os telegramas entregues ao representante do armador do navio.

Artigo 53 — *Não entrega e entrega demorada*

[391] § 1. (1) Quando o telegrama não puder ser entregue, a estação destinatária, passará, sem demora à estação expedidora, aviso de serviço que comunique o motivo da não entrega redigido nos termos seguintes: = 425 *quinze Delorme* 212 *rue Nain* (número, data por extenso e endereço do telegrama textualmente iguais às indicações recebidas) *refusé, destinataire inconnu, parti* — recusado, destinatário desconhecido, ausente (com o acréscimo eventual "*réexpédié poste*" — reexpedido correio (art. 60, parágrafo 3°), *décédé, pas arrivé, adresse plus enregistrée* (*ou adresse non enregistré* — falecido, não chegou, endereço não mais registrado (on endereço não registrado), etc. O endereço repetido no aviso de serviço conterá igualmente o nome da estação de destino, se esta indicação fôr julgada necessária. Quando for preciso, esse aviso será completado pela indicação do motivo da recusa (artigo 23, parágrafo 1), ou das despesas cuja cobrança se deverá tentar efetuar, do expedidor (artigos 39 e 62).

[392] (2). Com relação aos telegramas dirigidos à posta restante" ou ao "telégrafo restante", que não fôram retirados pelo destinatário dentro do prazo de conservação dessas correspondências, não será expedido aviso de serviço de não entrega. Sómente os que forem gravados por taxa a cobrar, darão logar à remessa, em carta ordinária franqueada, de aviso de serviço de não entrega, conforme as disposições da alínea (1) supra.

[393] § 2. (1). A estação expedidora verificará a exatidão do endereço, e, se êste último tiver sido alterado, imediatamenteo retificará por aviso de serviço nos termos seguintes: "425 *quinze* (número e data por extenso do telegrama) *pour...* (endereço retificado)".

[394] (2). Êsse aviso de serviço conterá, segundo o caso, as indicações capazes de corrigir os erros cometidos, tais como: *"faites suivre à destination"* (faça seguir destino), *"annulez télégramme"* (anule telegrama), etc. Neste último caso, a estação que houver prescrito a anulação deverá transmitir o telegrama ao seu exato destino.

]395[(3). Se a estação de procedência estiver fechada no momento em que chegar o aviso de não entrega à última estação de trânsito, esta verificará a exatidão do endereço de acôrdo com a fórmula de trânsito do telegrama primitivo, e, se notar qualquer erro, transmitirá ela mesma à estação destinatária a retificação na fórma indciada na alínea (1). Neste caso, informará o mais cedo possivel, dessa ocorrência a estação de procedência, à qual comunicará o teor do aviso de retificação.

[396] § 3. (1) Se o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora, sempre que seja possivel, comunicará ao expedidor o aviso de não-entrega.
[397] (2). A não comunicação dêsse aviso não dará direito ao reembolso da taxa paga pelo telegrama.
[398] § 4. (1). Só se reexpedirá pelo telégrafo o aviso de não-entrega si o expedidor do telegrama primitivo tiver pedido que seus telegramas lhe sejam reexpedidos pelo telegráfo (art. 60). Em todos os outros casos, a reexpedição será feita pelo correio em carta franqueada, se o expedidor for conhecido.
[399] (2). A transmissão do aviso de não entrega ao expedidor poderá igualmente ser feita pelo correio, desde quê a entrega por qualquer meio especial de transporte (quando se tratar de entrega no campo, por exemplo) acarrete despesa, cuja indenização não seja garantida.

[400] § 5. O destinatário de aviso de não entrega só poderá completar, retificar ou confirmar o endereço do telegrama primitivo nas condições previstas no art. 80.
[401] § 6°. (1). Se depois da remessa do aviso de não entrega, o telegrama for reclamado pelo destinatário, ou se a estação destinatária puder entregar o telegrama sem ter recebido um dos avisos retificativo previstos pelos parágrafos 2 e 5 supra, transmitirá à estação expedidora segundo aviso de serviço, nos termos seguintes: "*Le onze* (número, e data por extenso) *Mirane* (nome do destinatário) *réclamé ou remis* (reclamado ou entregue)".
[402] (2). Este segundo aviso não será transmitido quando a entrega for notificada por meio de aviso telegráfico de recepção.
[403] (3). O aviso de entrega será comunicado ao expedidor se êste houver recebido notificação da não entrega.
[404] § 7. Se a porta do prédio indicado no endereço não estiver aberta ou se o portador não encontrar quem queira receber o telegrama pelo destinatário, deixará aviso no domicílio indicado e levará o telegrama para a estação, onde será entregue ao destinatário ou seu delegado, quando o reclamarem. Todavia, os telegramas, cuja entrega não depender de precauções especiais, serão lançados na caixa das cartas do destinatário, quando nenhuma dúvida houver quanto ao seu domicílio.
[405] § 8. Quando o destinatário, avisado, nas condições do parágrafo 7, da chegada do telegrama, não o procurar dentro do prazo de 48 horas, proceder-se-á de acôrdo com as disposições do parágrafo I.
[406] § 9. Todo telegrama que não puder ser entregue ao destinatário dentro de 42 dias, a contar da data da recepção na estação destinatária, será inutilizado, observadas as disposições dos artigos 52, § 8 e 65, §§ 10 e 11.
[407] § 10. Na redação dos avisos de não entrega ou que se referirem a telegramas em curso de transmissão, recomenda-se o uso das abreviaturas constantes do anexo n. 1 do presente regulamento.

CAPITULO XVI

TELEGRAMAS ESPECIAIS

Artigo 54 — *Disposições gerais*

[408] § 1. Aplicar-se-ão integralmente aos telegramas especiais, sob reserva das modificações previstas no presente capítulo, as disposições que constituem o objeto dos demais capítulos do regulamento.

[409] § 2. Poderão combinar-se entre si, na aplicação dos artigos do presente capítulo, as facilidades conferidas ao público relativas a telegramas urgentes, respostas pagas, telegramas com cotejo, acusações de recebimento, telegramas a fazer seguir, telegramas múltiplos e telegramas a entregar por expresso ou pelo corrreio.

Artigo 55 — *Telegramas particulares urgentes*

[410] § 1. (1) O expediente de telegrama particular poderá obter prioridade na transmissão e na entrega no destino, inscrevendo a indicação de serviço taxada "Urgente" ou = D = antes do endereço e pagando o duplo da taxa de telegrama ordinário de igual número de palavras para o mesmo percurso.
[411] (2) Outrossim, a taxa de um telegrama C D E urgente será o dobro da taxa de um telegrama C D E ordinário do mesmo número de palavras no mesmo percurso.
[412] § 2. Os telegramas particulares urgentes terão prioridade sobre os outros telegramas particulares e a prioridade entre eles será regulada pelas condições previstas no art. 36, § 3.
[413] § 3. As disposições dos parágrafos precedentes não serão onrigatórias para as administrações que declararem não poder aplicá-las, quer a uma parte, quer à totalidade dos telegramas que percorram as suas vias de comunicação.
[414] § 4. As administrações, que só aceitarem os telegramas urgentes em trânsito, deverão admití-los, quer nos fios em que a transmissão seja direta através dos seus territórios, quer nas suas estações de reexpedição, entre os telegramas da mesma procedência e com o mesmo destino. A taxa de trânsito que lhes cabe é dupla, como nas outras partes do trajeto.
[415] § 5. (1) Nos telegramas do regime extra-europeu a urgência será admitida em percursos parciais, se estiverem as administrações interessadas de acôrdo a esse respeito. O expedidor, que fizer uso dessa faculdade, inscreverá antes do endereço a indicação de serviço taxada = PU = e pagará a taxa dupla correspondente ao percurso no qual for o telegrama transmitido como urgente.
[416] (2) A taxa de um telegrama C D E parcialmente urgente será igual a 6/10 da de um telegrama particular parcialmente urgente com igual número de palavras e no mesmo percurso, sob reserva das disposições do art. 26, § 3°, "a".

Artigo 56 — *Telegramas com resposta paga. Utilização ou restituição dos vales*

[417] § 1. O expedidor de qualquer telegrama poderá franquiar a resposta que pedir ao seu correspondente, inscrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada "Resposta paga" ou = RP = completada pela menção da importância paga em francos e cêntimos para a resposta: "Resposta paga x..." ou = RPx = (*exemplos*: = RP 3,00 = RP 3,05 = RP 3,40. =
[418] § 2. A estação de destino entregará ao destinatário um vale de importância igual à indicada no telegrama pergunta. Êste vale dará a faculdade de expedir, dentro do limite de seu valor, um telegrama, com ou sem serviços especiais, para qualquer destino, a partir de qualquer estação da administração de que depender a estação que tiver emitido o vale, ou, no caso de radiotelegrama dirigido a uma estação movel, a partir da estação que houver emitido o vale.
[419] § 3. (1) Quando a taxa do telegrama franquiado por um vale exceder a importância dêsse vale, o excesso da taxa deverá ser pago entre a importância do vale e a importância da taxa realmente devida será restituida ao expedidor do telegrama primitivo, se êle o pedir dentro do prazo de seis meses a partir da data da emissão do vale e quando essa diferença for pelo menos igual a dois francos (2 fr.).
[420] (2) Esta restituição será efetuada por conta da administração de destino do telegrama primitivo, a não ser que, em virtude do artigo 83, um processo mais simples possa ser aplicado.
[421] (3) Se o valor do vale for inferior ao mínimo de taxa de um telegrama, eventualmente imposta, nos termos do artigo 26. § 3, "b", pela administração que emitiu o vale e se o total do telegrama resposta não atingir êsse mínimo, o expedidor da resposta deverá pagar a diferença.
[422] § 4. O vale só poderá ser utilizado para a franquia de telegrama dentro do prazo de três meses, a contar da data da emissão.
[423] § 5. Quando o destinatário, não havendo, por qualquer motivo, utilizado o vale, o restituir à estação ou o tiver recusado, a importância dele será restituida ao expedidor do telegrama, se o respectivo pedido for feito, quer pelo expedidor quer pelo destinatário, durante o período de validade do vale.
[424] § 6. Quando não tiver sido possivel entregar o vale ao destinatário, em consequência da impossibilidade de encontrá-lo, a sua importância será restituida ao expedidor, se êste o pedir antes de expirar o prazo de validade. Neste caso, a estação destinatária anulará o vale, e o telegrama, anotado para êste fim, será conservado durante o prazo determinado.

Artigo 57 — *Telegramas com cotejo*

[425] § 1. O cotejo tem por fim reforçar as garantias de exatidão da transmissão. Consiste na repetição integral do telegrama (inclusive o preâmbulo) e na comparação dessa repetição com o preâmbulo e com o conteúdo do mesmo telegrama.
[426] § 2. (1) O expedidor de qualquer telegrama terá a faculdade de pedir que seja êle cotejado. Para êsse efeito pagará sobretaxa igual à metade da taxa de telegrama ordinário do mesmo número de palavras para o mesmo destino e pela mesma via e escreverá, antes do endereço, a indicação de serviço taxada "Cotejo" ou = TC =.
[427] (2) A sobretaxa para o cotejo dos telegramas C D E, será a metade da taxa de um telegrama C D E comum.
[428] § 3. Os telegramas de Estado e os de serviço redigidos em linguagem secreta serão cotejados "ex-officio" e gratuitamente. (Arts. 78, § 8, e 79, § 10).
[429] § 4. O cotejo será feito, segundo o sistema de transmissão empregado, pela estação receptora ou pela transmissora. (Art. 44, §§ 1, 2 e 3).
[430] § 5. O cotejo não influirá na alteração das transmissões.

Artigo 58 — *Telegramas com acusação de recebimento*

I. Formalidades na estação de procedência

[431] § 1. (1) O expedidor de um telegrama pode pedir que, logo após a entrega, lhe seja comunicada pelo telégrafo ou pelo correio, a data e a hora em que seu telegrama foi entregue ao seu correspondente.

[432] (2) Se o expedidor pedir que a notificação lhe seja feita pelo telégrafo, deverá pagar, para êste fim, taxa igual à de um telegrama ordinário de seis palavras, para o mesmo destino e pela mesma via. Inscreverá então, antes do endereço, a indicação de serviço taxada: "Aviso de recepção" ou = PC =. A acusação de recebimento de um telegrama C D E ficará, em qualquer caso, sujeita à taxa integral.
[433] (3) Se o expedidor pedir que a notificação lhe seja feita pelo correio, pagará a taxa de quarenta cêntimos (0fr,40), e inscreverá, antes do endereço, a indicação de serviço taxada: "Aviso de recepção postal" ou = PCP =.
[434] § 2. Logo que o aviso de recepção, telegráfico ou postal, chegue à estação expedidora do telegrama, deverá ser levado ao conhecimento do expedidor dêsse telegrama.

II. Formalidades na estação de destino

[435] § 3. As acusações de recebimento serão consideradas telegramas de serviços ordinários, seja qual for a natureza do telegrama a que se refiram.
[436] § 4. Não é admissivel no preâmbulo a indicação do número de palavras nem a do número ou hora da apresentação. O aviso de recepção será transmitido na forma seguinte:

CR Paris Berne = 469 *vingtdeux Brown* (número, data por extenso do telegrama primitivo, nome do destinatário dêste telegrama) *remis vingtcinq* 1025 — entregue vinte-cinco 10.25 (data por extenso, hora e minutos).

[437] § 5. (1) Quando o telegrama tiver sido confiado ao correio ou aos cuidados de intermediário diverso das pessoas que se encontrarem no domicílio ordinário do destinatário, o aviso de recepção mencionará êsse fato, *exemplo*:

"Remis poste, ou hotel, ou gare, etc., vingtcinq 1025 (Entregue correio, ou hotel, ou estação ferroviária, etc., vinte-cinco 10.25)".

[438] (2) Quando o telegrama for encaminhado ao seu destino definitivo pelo correio, depositado na posta restante ou entregue por telefone, por linha telegráfica particular ou aos cuidados de qualquer intermediário, a notificação indicará a data e a hora dêsse encaminhamento, depósito ou entrega.
[439] (3) Quando se tratar de um radiograma ou de um telegrama semafórico, a estação terrestre, ou a semafórica emitirá o aviso de recepção e indicará a data e nora da transmissão à estação movel (quando se tratar de radiotelegrama), ou ao navio (quando se tratar de um telegrama semafórico); exemplo:

"Transmis station mobile (ou *navire*) *vingtcinq* 1025". "Transmitido estação movel (ou navio) vintecinco 10.25."

[440] § 6. O aviso de recepção postal conterá informações iguais às do aviso de recepção telegráfica. Será remetido pela estação de chegada do telegrama à de procedência, em invólucro franquiado e com o sobrescrito *"Accusé de réception"* (Aviso de recepção).
[441] § 7. (1) Quando o telegrama com acusação de recebimento não puder ser entregue, será passado à estação de procedência, como se fosse o caso de telegrama ordinario, um aviso de serviço de não-entrega, e não será expedido o aviso de recepção.
[442] (2) Se, ulteriormente, durante o prazo de sua conservação (Art. 53, § 9), puder o telegrama ser entregue ao destinatário, far-se-á a acusação de seu recebimento com a transmissão imediata do respectivo aviso de recepção.
[443] (3) Ao expirar o prazo acima mencionado, se o telegrama não tiver sido entregue, a taxa do aviso de recepção telegráfica poderá ser restituida ao expedidor, se êste o pedir.
[444] (4) A taxa do aviso de recepção postal não será jamais restituida.

Artigo 59 — *Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor*

[445] § 1. O expedidor poderá recomendar, inscrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada: "Faça seguir" ou = FS =, que a estação destinatária faça seguir o telegrama.
[446] § 2. (1) O expedidor de um telegrama a fazer seguir, deverá ser prevenido de que, se o telegrama for reexpedido, deverá pagar as taxas de reexpedição que não tenham sido cobradas no destino.
[447] (2) Quando o telegrama a fazer seguir, que contenha uma das indicações = RPx = ou = PC =, haja de ser reexpedido, a estação reexpedidora aplicará as disposições do art. 60, § 5.
[448] § 3. Quando o telegrama trouxer a indicação de serviço taxada: = FS = sem outra indicação, de endereço, a estação destinatária inscreverá, dado o caso, o novo endereço que lhe for indicado no domicílio do destinatário, nas condições previstas a seguir no § 5, e reexpedirá o telegrama ao novo destino. Do mesmo modo se procederá até que o telegrama seja entregue ou até que novo endereço seja indicado.
[449] § 4. Se a indicação de serviço taxada = FS = for acompanhada de endereços sucessivos, o telegrama será transmitido a cada um dos destinos indicados, até o último, se assim for necessário, e a última estação se conformará, dado o caso, com as disposições do § 6.
[450] § 5. (1) O lugar de procedência, a data e hora da apresentação a indicar no preâmbulo dos telegramas reexpedidos são o lugar de procedencia, a data e hora da apresentação primitivos; o lugar de destino é aquele ao qual o telegrama deverá ser primeiramente expedido.
[451] (2) No endereço, as indicações de entrega em domicílio relativas aos encaminhamentos já efetuados serão suprimidas e, em seguida à indicação = FS =, será mantido apenas o nome de cada um dos destinos pelos quais o telegrama já tiver transitado.

Por exemplo, o endereço de telegrama redigido à partida:

= *FS* = *Haggis chez* (em casa de) *Dekeysers, Londres* = *Hotel Tarbet Tarbet* = *North-British Hotel Edimburgo,*

será redigido a partir de Tarbet, lugar da segunda reexpedição, da forma seguinte:

= *FS* = *de Londres, Tarbet* = *Haggis North-British Hotel Edimburgo.*

[452] (3) Em cada reexpedição, o número de palavras será contado de novo, e, em consequência, modificado o preâmbulo.
[453] § 6. (1) Quando não puder ser feito a entrega e nenhum novo endereço tenha sido indicado, a última estação de destino enviara o aviso de serviço de não-entrega previsto no art. 53, § 1. Êste aviso deverá mencionar a importância das despesas de reexpedição que não puderam ser cobradas do destinatário, e terá a forma seguinte: "435 *vingtneuf Paris Julien*" (número, data por extenso, nome da estação de origem primitiva, nome do destinatário) *"réexpédié à..."* — reexpedido a — (novo endereço), *"inconnu. refusé"* — desconhecido, recusado, etc., (motivo da não-entrega), *"percevoir..."* — cobrar... — (importância da taxa não-cobrada)".
[454] (2) Este aviso será dirigido à estação que tiver feito a última reexpedição, afim de que possa, sendo preciso, proceder às retificações necessárias. Se estiver correta a transmissão, essa estação transmitirá o aviso de serviço à estação de origem, que cobrará do expedidor do telegrama a importância das taxas de reexpedição e lhe comunicará o aviso de não-entrega.
[455] (3) Além disto, a última estação de destino conservará o telegrama em depósito, de conformidade com as disposições do artigo 53, § 9.

[456] § 7. (1) A taxa a cobrar na procedência pelos telegramas a fazer seguir será apenas a taxa relativa ao primeiro percurso, entrando o endereço completo no número das palavras. A taxa complementar será cobrada do destinatário. Deverá ser calculada levando-se em conta o número de palavras transmitidas por ocasião de cada reexpedição.
[457] (2) Quando um telegrama a fazer seguir contiver a indicação de serviço taxada = TC =, a taxa aplicavel ao cotejo será acrescida, em cada reexpedição, às outras despesas da reexpedição.
[458] (3) Quando o destinatário se recusar a pagar as despesas de reexpedição, será, não obstante isso, entregue o telegrama. Um aviso de serviço comunicará à estação de origem a recusa de pagamento e indicará a importância das despesas a serem cobradas do expedidor.
[459] § 8. A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas a cobrar do destinatário pelos percursos ulteriores serão adicionadas em cada reexpedição. O total será indicado "ex-officio" no preâmbulo.
[460] § 9. (1) Essa indicação será formulada como segue: *"Percevoir..."* (*A cobrar...*). Se as reexpedições ocorrerem dentro dos limites do país a que pertencer a estação destinatária, a taxa complementar a cobrar do destinatário será calculada, para cada reexpedição, pela tarifa interior dêsse país. Se as reexpedições se efetuarem fora desses limites, a taxa complementar será calculada considerando-se as reexpedições internacionais como outros tantos telegramas separados. A tarifa para cada reexpedição será a mesma aplicavel às correspondências trocadas entre o país que reexpedir e aquele para o qual o telegrama for reexpedido.
[461] (2) As taxas de reexpedição dos telegramas C D E serão calculadas na base das taxas reduzidas (artigo 10 § 4°). Os telegramas C D E reexpedidos conservarão a indicação de serviço "C D E".

Artigo 60 — *Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário*

[462] § 1.° Qualquer pessoa poderá pedir, ministrando as justificações necessárias, que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a uma estação telegráfica. Proceder-se-á, nesse caso, em conformidade com as disposições do artigo precedente; mas em lugar de se inscrever antes do endereço a indicação = FS = inscrever-se-á a indicação de serviço taxada = *Réexpédié de...* = *Reexpedido de...* = (nome da ou das estações reexpedidoras).
[463] § 2.° Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio (art. 80, § 9°). Serão formulados pelo próprio destinatário ou em seu nome por uma das pessoas indicadas no art. 52, § 4° (1), como autorizadas a receber os telegramas em vez e em nome do destinatário. Quem formular tal pedido obriga-se a pagar as taxas que não possam ser cobradas pela estação distribuidora.
[464] § 3. (1) A cada administração ficará reservada a faculdade de reexpedir telegráficamente, segundo as indicações dadas no domicílio do destinatário, os telegramas para os quais não tenha sido ministrada qualquer indicação especial.
[465] (2) Se no domicílio do destinatário do telegrama sem a indicação = FS = for indicado novo endereço sem ordem de reexpedição

pelo telégrafo, as administrações deverão fazer seguir pelo correio uma cópia dêsse telegrama, salvo se tiverem sido convidadas a conservá-la em depósito ou se efetuarem "ex-officio" a reexpedição telegráfica.

[466] (3) A reexpedição pelo correio será feita segundo as prescrições do art. 62. Os telegramas de que se fizer seguir cópia pelo correio deverão ser objeto de aviso de não-entrega ordinário (art. 53). A indicação *"Réexpédié poste à... (Reexpedido pelo correio a...)"* novo destino será, neste caso, acrescentada ao aviso telegráfico de não-entrega.

[467] §4. (1) Se o destinatário recusar o pagamento das despesas da reexpedição de um telegrama reexpedido telegràficamente ou se este telegrama não puder ser entregue por qualquer outro motivo, a última estação de chegada passará o aviso de não-entrega previsto no art. 53, § 1. Êste aviso será redigido nos termos seguintes:

"435 *vingtneuf Paris Julien"* (número, data por extenso, nome da primitiva estação de procedência, nome do destinatário) *réexpédié à — reexpedido a...* (novo endereço), *inconnu, refusé — desconhecido, recusado,* etc. (motivo da não-entrega), *percevoir... — a cobrar...* (importância da taxa não cobrada)".

[468] (2) Êste aviso será dirigido em primeiro lugar à estação que tiver feito a última reexpedição, depois à precedente, e, assim, a seguir, sucessivamente, a cada estação reexpedidora, afim de que possa cada qual delas proceder, se for preciso, às retificações necessárias e acrescentar o endereço com o qual tiver recebido o telegrama.

[469] (3) As estações interessadas deverão, se for caso disso, cobrar às pessoas que tiverem dado ordem de reexpedição as taxas que não forem pagas e pelas quais sejam respectivamente responsáveis.

[470] (4) O aviso será finalmente transmitido à estação de procedência para ser comunicado ao expedidor, de quem não serão reclamadas despesas de reexpedição.

[471] § 5. (1) Quando a estação destinatária tiver de reexpedir telegràficamente telegrama com resposta paga, manterá, antes do endereço, a indicação = RPx = tal qual a receber, e anulará o vale se o houver emitido.

[472] (2) A taxa paga pela resposta será creditada, pela Administração reexpedidora, à Administração para a qual o telegrama tiver sido reexpedido.

[473] (3) Quando a estação de destino tiver de reexpedir pelo correio cópia de um telegrama com resposta paga, anexará o vale à cópia (§ 3 (2) do presente artigo).

[474] (4) No caso de aviso de recepção referente a telegrama reexpedido, a importância da taxa paga adiantadamente será empregada em aviso de recepção que comunique a reexpedição do telegrama. Este aviso será redigido pela forma seguinte: *"C R Madrid Paris* — 524 *onze Regel Paris réexpédié Londres douze* 0840". (C R Madrid Paris = 524 onze Regel Paris reexpedido Londres doze 0840).

[475] § 6. Nos casos previstos pelos §§ 1 e 2, e § 7 (2) do presente artigo, a pessoa que fizer seguir um telegrama tem a faculdade de pagar a taxa de reexpedição, contanto que se trate de dirigir o telegrama para uma só localidade, sem indicação de retransmissões eventuais a outras localidades.

[476] § 7. (1) Quando se tratar de reexpedir o telegrama para destino determinado, sem indicação de retransmissões eventuais a outras localidades, a pessoa que der a ordem de fazer seguir esse telegrama poderá mesmo pedir que a reexpedição seja feita com urgência, mas será então obrigada a pagar a taxa dupla. A estação que atender a este pedido acrescentará no endereço do telegrama a fazer seguir a indicação de serviço taxada = D =.

[477] (2) Além disso, os telegramas urgentes poderão, a pedido do destinatário ou de seu representante, ser reexpedidos como telegramas ordinários, após cancelamento da indicação = D =.

[478] § 8. No caso da alínea (1) § 7, e tambem quando se usar da faculdade mencionada no § 6 supra, a indicação *"Percevoir..."* (*A cobrar...*), formulada no § 9 do art. 59, será substituida pela indicação *"Taxe perçue"* (*Taxa cobrada*).

Art. 61 — Telegramas múltiplos

[479] § 1. (1) Qualquer telegrama poderá ser dirigido quer a diversos destinatários na mesma localidade ou em localidades diferentes, porém servidas pela mesma estação telegráfica, quer ao mesmo destinatário em vários domicílios na mesma localidade ou em localidades diferentes, servidas, porém, pela mesma estação telegráfica. Para êste fim o expedidor inscreverá antes do endereço a indicação de serviço taxada: "x endereços" ou = TMx =. O nome da estação destinatária deverá figurar só uma vez no fim do endereço.

[480] (2) Nos telegramas dirigidos a diversos destinatários, as indicações relativas ao lugar da entrega, tais como bolsa, estação de estrada de ferro, mercado, etc., deverão figurar depois do nome de cada destinatário. De igual modo, nos telegramas dirigidos a um só e mesmo destinatário em vários domicílios, o nome do destinatário deverá figurar antes de cada indicação de lugar de entrega.

[481] § 2. O emprêgo das indicações de serviço taxadas é regulado de conformidade com as prescrições do art. 14, § 2.

[482] § 3. (1) O telegrama múltiplo é taxado como um só telegrama, entrando todos os endereços na contagem das palavras.

[483] (2) Pelos telegramas múltiplos de todas as categorias será cobrada ainda, além da taxa por palavra, uma taxa de um franco (1 fr.) por cópia não excedente de cincoenta palavras taxadas.

[484] (3) Para as cópias de mais de cincoenta palavras taxadas a taxa será de um franco (1 fr.) pelas cincoenta primeiras palavras e de cincoenta cêntimos (0 fr. 50) por cincoenta palavras ou fração de cincoenta palavras adicionais.

[485] (4) A taxa de cada cópia será calculada separadamente levando-se em conta o número de palavras que ela deverá conter. O número de cópias a extrair será igual ao número de endereços.

[486] § 4. (1) Cada exemplar de telegrama múltiplo deverá conter unicamente o endereço que lhe for próprio; a indicação de serviço taxada = TMx = não deverá figurar, salvo se o expedidor tiver pedido o contrário. Este pedido deverá ser incluido no número das palavras taxadas e formulado do modo seguinte: = CTA =.

[487] (2) Se uma cópia, trazendo a indicação de serviço taxada = CTA =, houver de ser reexpedida telegraficamente, só mencionará o endereço que lhe for próprio; os outros endereços serão transmitidos depois da assinatura ou, na falta desta, depois do texto, e serão precedidos da indicação *"reçu avec..., adresse (s)"* (*recebido com... endereço (s)*).

[488] § 5. O número das palavras indicado no preâmbulo do telegrama será modificado nas cópias, levando-se em conta o número das palavras que figurem em cada cópia.

Art. 62 — Telegramas a entregar por expresso ou pelo correio

I — Disposições gerais

[489] § 1. Os telegramas destinados a localidades servidas pelas vias de telecomunicação internacionais só poderão a elas ser enviados pelo correio por iniciativa de uma estação telegráfica do país a que pertencerem as mesmas localidades.

[490] § 2.° (1) Os telegramas dirigidos a localidades não servidas pelas vias de telecomunicação internacionais poderão ser levados ao destino, partindo de uma estação telegráfica do país a que pertencer a localidade de destino, pelo correio, ou, se existirem estes serviços, por expresso ou por mala aérea.

[491] (2) Esta remessa poderá, contudo, ser efetuada a partir de uma estação telegráfica de país diverso, quando o país de destino não for ligado à rede de telecomunicações internacionais ou quando a localidade não possa ser alcançada pela rede de telecomunicações do país de destino.

II — Telegramas a entregar por expresso

[492] § 3. Entende-se por "expresso" qualquer modo de entrega mais rápido do que o correio, desde que esta entrega se efetue fóra dos limites da distribuição gratuita dos telegramas.

[493] § 4. As Administrações que organizarem, para a entrega de telegramas, o serviço de transporte por "expresso", notificarão, por intermédio da Secretaria da União, a importância das despesas de transporte a pagar na procedência. Esta importância deverá constituir uma taxa fixa e uniforme para cada país. Todavia, quando o pedirem as Administrações, poderão ser indicadas na Nomenclatura oficial da Secretaria da União em frente do nome das estações interessadas, quaisquer taxas especiais de "expresso", que lhes disserem respeito.

[494] § 5. (1) O expedidor que desejar pagar a taxa fixa notificada para o transporte por "expresso", inscreverá, antes do endereço do telegrama, a indicação de serviço taxada "Expresso pago" ou = XP =.

[495] (2) Se desejar o expedidor que as despesas de "expresso" sejam cobradas do destinatário, mencionará em seu telegrama a indicação de serviço taxada =*Exprès*= (*Expresso*).

[496] § 6. Quando o telegrama com a indicação de serviço taxada =*Exprès*= (*Expresso*), tendo ocupado um portador, não fôr entregue, a estação destinatária acrescentará ao aviso de não-entrega, previsto pelo § 1° do Artigo 53, a indicação *"Percevoir XP"* — *"A cobrar XP"* (importância fixa das despesas do "expresso" notificada pela Administração interessada).

III — Telegramas a entregar pelo correio

[497] § 7. O expedidor que desejar remeter pelo correio seu telegrama, destinado a uma localidade situada alem das vias de comunicação internacionais, deverá inscrever, antes do endereço do telegrama, a indicação de serviço taxada:

= POSTE = (Correio) se o telegrama fôr expedido como carta ordinária;
= PR= se o telegrama fôr expedido como carta registrada;
= PAV = se o telegrama fôr expedido por mala aérea.

[498] § 8. O nome da estação telegráfica, a partir da qual o telegrama deva ser transportado pelo correio, será colocado imediatamente depois do nome da localidade do último destino; por exemplo, o endereço: "Correio (ou = PR =) Lorenzini Poggiovalle Teramo" indicará que um telegrama deverá ser reexpedido pelo correio de Teramo ao destinatário em Poggiovalle, localidade não servida pelo telégrafo.

[499] § 9. Os telegramas que hajam de ser entregues pelo correio ficarão sujeitos às taxas suplementares abaixo:

[500] *a*) Telegramas que forem distribuidos nos limites do país de destino:

[501] 1º os que trouxerem a indicação de serviço taxada = POSTE = (Correio), nenhuma sobretaxa;

[502] 2º os que trouxerem a indicação de serviço taxada =PR = quarenta centimos (0 fr. 40);

[503] 3º os que trouxerem a indicação de serviço taxada = PAV = sobretaxa devida pelo transporte aéreo de uma carta ordinária;

[504] 4º os que trouxerem as indicações de serviço taxadas = PR = e = PAV =: quarenta centimos (0 fr. 40) e sobretaxa relativa ao transporte aéreo de uma carta ordinária;

[505] *b*) Telegramas que deverão ser expedidos para um país diverso do de destino telegráfico (artigo 62):

[506] 1º os que trouxerem a indicação de serviço taxada = POSTE = (Correio): quarenta centimos (0fr.40);

[507] 2º os que trouxerem a indicação de serviço taxada = PR =: oitenta centimos (0 fr. 80);

[508] 3º os que trouxerem a indicação de serviço taxada = PAV =: quarenta centimos (0 fr. 40) e sobretaxa correspondente ao transporte aéreo de uma carta ordinaria;

[509] 4º os que trouxerem as indicações de serviço taxadas = PR = e = PAV =: oitenta centimos (0 fr. 80) e sobretaxa correspondente ao transporte aéreo de uma carta ordinária.

[510] § 10. A estação telegráfica destinatária terá o direito de empregar o correio:

[511] *a*) quando o telegrama não trouxer indicação do meio de transporte a empregar;

[512] *b*) quando o meio indicado diferir do adotado e notificado pela Administração de chegada;

[513] *c*) quando se tratar de transporte por "expresso" a pagar por algum destinatário que anteriormente tenha recusado pagar despesas da mesma natureza.

[514] § 11. O emprego do correio será obrigatório para a estação destinataria:

[515] *a*) (1) quando assim tiver sido expressamente pedido pelo expedidor (§ 7) ou pelo destinatário (Art. 60).

[516] (2) A estação de chegada poderá, entretanto, empregar o "expresso", mesmo para telegrama com a indicação =*Poste*= (Correio), se o destinatário tiver manifestado o desejo de receber os seus telegramas por "expresso";

[517] *b*) quando a estação destinatária não dispuzer de meio mais rápido.

[518] § 12. Os telegramas, que tiverem de ser encaminhados ao destino por via postal e forem entregues ao correio pela estação telegráfica destinatária, serão tratados conforme as disposições seguintes:

[519] *a*) Telegramas a distribuir dentro dos limites do país de destino:

[520] 1º Os que trouxerem a indicação do serviço taxado = *Poste* = (Correio) ou =GP= ou que não trouxerem indicação alguma relativa à remessa pelo correio, serão lançados no correio como cartas ordinárias, sem despesa para o expedidor nem para o destinatário; todavia, os telegramas dirigidos à posta restante ficarão sujeitos a uma sobretaxa especial de distribuição (artigo 52, § 9);

[521] 2º os que chegarem com a indicação de serviço taxada = PR = ou = GPR = serão lançados no correio como cartas registradas devidamente franqueadas, se fôr caso disso;

[522] 3º os que chegarem com a indicação de serviço taxada = PAV = serão entregues ao serviço postal aéreo, após terem sido franqueados com os selos-postais que representem a importância da sobretaxa aplicável a uma carta ordinária a ser transportada por avião.

[523] *b*) Telegramas a reexpedir pelo correio para país diferente do de destino telegráfico:

[524] 1º Se as despesas do correio tiverem sido devidamente pagas com antecedência, os telegramas serão lançados no correio como cartas franqueadas, ordinárias ou registradas, conforme o caso. Nos telegramas que trouxerem a indicação = PAV =, a franquia postal compreenderá a sobretaxa referente ao transporte por mala aérea.

[525] 2º Se não tiverem sido pagas as despesas de correio, os telegramas serão lançados no correio como cartas ordinárias não franqueadas, ficando o porte a cargo do destinatário.

[526] § 13. Quando o telegrama a expedir em carta registrada não puder ser imediatamente submetido à formalidade do registro, podendo, entretanto, aproveitar a partida da mala, será lançado no correio primeiramente como carta ordinária; logo que seja possível, deverá ser enviada cópia em carta registrada.

Artigo 63 — Telegramas de luxo

[527] § 1. (1) Entre países da União será admitido, a título facultativo, o serviço de telegramas de luxo.

[528] (2) A organização dêste serviço será objeto de acordos particulares entre as administrações interessadas, e a sobretaxa eventual, cobrada pelo mesmo serviço, não constará da contabilidade internacional.

[529] § 2. Para os telegramas de luxo, o expedidor deverá inscrever, antes do endereço, a indicação de serviço taxada = LX =.

CAPITULO XVII

FOTOTELEGRAMAS

Artigo 64 — Fototelegramas

[530] § 1. Será admitido entre as administrações, que declararem desejar organizá-lo, o serviço facultativo de fototelegramas.

[531] § 2. As taxas e as disposições relativas aos fototelegramas serão fixadas por entendimento direto entre as administrações interessadas.

CAPITULO XVIII

TELEGRAMAS SEMAFÓRICOS

Artigo 65 — Telegramas semafóricos

[532] § 1. Os telegramas trocados por meio dos semaforos terão o nome de telegramas semafóricos.

[533] § 2. Os telegramas semafóricos deverão conter, antes do endereço, a indicação de serviço taxada = SEM =.

[534] § 3. O endereço dos telegramas semafóricos destinados a navios no mar deverá conter:

[535] *a*) o nome do destinatário, com indicação complementar, se for o caso;

[536] *b*) o nome do navio completado pela nacionalidade e, sendo preciso, pelo sinal distintivo do Código internacional de sinais, em caso de homonimia;

[537] *c*) o nome do pôsto semafórico, tal como figura na Nomenclatura oficial das estações.

[538] § 4. Os telegramas semaforicos deverão ser redigidos ou na lingua do país onde estiver situado o semáforo encarregado de os transmitir, ou em grupos de letras do Código internacional de sinais.

[539] § 5. Nos telegramas semafóricos de Estado, expedidos de navio no mar, o sêlo de autenticação será substituido pelo sinal distintivo do comando.

[540] § 6. Nos telegramas semafóricos procedentes de navios no mar, a indicação da estação de procedência, no preâmbulo, se completará do nome do pôsto receptor seguido do nome do navio. A hora da apresentação será a hora da recepção do telegrama pelo pôsto receptor em comunicação com o navio.

[541] § 7. A taxa dos telegramas a trocar com embarcações no mar por intermédio dos semáforos é fixada em vinte centimos (0 fr. 20) por palavra. Esta taxa será adicionada ao custo do percurso elétrico, calculado segundo as regras gerais. A totalidade será cobrada do expedidor pelos telegramas dirigidos a navios no mar, e do destinatário pelos telegramas procedentes das embarcações (Art. 32, § 1). Neste último caso o preâmbulo deverá conter a indicação "*Percevoir...*" (A cobrar...).

[542] § 8. Os telegramas procedentes de navio no mar serão transmitidos ao destino em sinais do Código internacional de sinais, desde que o navio expedidor o tenha pedido.

[543] § 9. Caso êste pedido não tenha sido feito, serão traduzidos em linguagem ordinaria pelo encarregado do pôsto semafórico e transmitidos ao destino.

[544] § 10. (1) O expedidor de telegrama semafórico, destinado a navio no mar, poderá fixar o número de dias durante os quais esse telegrama deverá ser conservado à espera do navio pelo semáforo.

[545] (2) Nesse caso inscreverá, antes do endereço, a indicação de serviço taxada "x dias" ou = Jx =, que determinará esse número de dias, inclusive o da apresentação do telegrama.

[546] § 11. (1) Se o telegrama destinado a navio no mar não puder ser transmitido a esse navio no prazo marcado pelo expedidor ou, na falta de tal indicação, até a manhã do 29º dia seguinte ao da apresentação, o semáforo dará do fato aviso à estação de procedência, que o comunicará ao expedidor.

[547] (2) Tem êste a faculdade de pedir, por aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, dirigido ao semáforo, que o seu telegrama seja conservado durante novo período de trinta dias para ser transmitido ao navio, e assim por diante. Na falta de tal pedido, cairá o telegrama em refugo no fim do 30º dia (não incluido o da apresentação).

[548] (3) Todavia, si o semáforo tiver certeza de haver o navio saído do seu raio de acção antes de poder transmitir-lhe o telegrama, será a *estação de origem* avisada desse fato, que comunicará ao expedidor.

[549] § 12. Não serão admitidos como telegramas semafóricos:

a) os avisos com resposta paga, salvo os telegramas destinados a navio no mar;
b) os telegramas-vales;
c) os telegramas cotejados;
d) os telegramas com aviso de recepção telegráfica ou postal, salvo os telegramas destinados a navios no mar e quanto ao percurso nas vias de comunicação da rede telegráfica;
e) os telegramas a fazer seguir;
f) os avisos de serviço taxados, salvo quanto ao percurso nas vias de comunicação da rede telegráfica;
g) os telegramas urgentes, salvo quanto ao percurso nas vias de comunicação da rede telegráfica;
h) os telegramas a entregar por "expresso" ou pelo correio;
i) os telegramas preteridos;
j) as cartas telegramas;
k) os telegramas de felicitações.

CAPITULO XIX

RADIOTELEGRAMAS

Artigo 66 — Radiotelegramas

[550] O serviço de radiotelegramas será efetuado de conformidade com as disposições dos regulamentos de radiocomunicações.

CAPITULO XX

TELEGRAMAS-VALES

Artigo 67 — Telegramas-vales

[551] § 1. A emissão, a redação do texto e o pagamento dos telegramas-vales serão regulados por convenções especiais internacionais. ..

[552] § 2. Se na localidade onde se encontrar a agência postal pagadora não existir estação telegráfica, o telegrama-vale deverá trazer a indicação da estação postal pagadora e a da estação telegráfica com que a referida agência se comunica.

[553] § 3. (1) Para os telegramas-vales será cobrada a taxa dos telegramas preteridos, com reserva da aplicação das disposições do artigo 75. Trarão a indicação de serviço taxada = LC =.

[554] (2) As condições estabelecidas para a redação dos telegramas preteridos só deverão ser observadas nos telegramas-vales preteridos no que disser respeito às comunicações destindas ao beneficiário do vale.

[555] § 4. A transmissão dos telegramas-vales, quando fôr admitida entre as administrações em correspondência, ficará sujeita às mesmas regras que as outras categorias de telegramas, sob reserva dos prescrições que constituem o objeto dos artigos 40, § 3, e 44, §§ 1, 2 e 3, e 45, § 3 (2).

CAPITULO XXI

TELEGRAMAS DE IMPRENSA

Artigo 68 — Condições de admissão

[556] § 1. Serão admitidos como de imprensa, com tarifa reduzida, os telegramas cujo texto fôr constituido por informações e notícias políticas, comerciais, etc., destinadas à publicidade nos jornais e noutras publicações periodicas. Estes telegramas conterão obrigatoriamente, no começo do endereço, a indicação de serviço taxada *"Presse"* (imprensa), inscrita pelo expedidor.

[557] § 2. Os telegramas de imprensa só serão aceitos pela estação expedidora mediante a apresentação de cartões especiais que a Administração do país, onde eles forem utilizados, instituir e mandar entregar aos correspondentes de jornais, publicações periódicas ou agência autorizadas. Todavia, não será obrigatória a apresentação de cartões quando a Administração expedidora decidir de modo diverso.

[558] § 3. Os telegramas de imprensa deverão ser dirigidos a jornais, publicações periódicas ou agências de publicidade, e somente ao nome do jornal, da publicação ou da agência e não ao nome de pessoa ligada por qualquer título à direção do jornal, da publicação ou da agência. Os telegramas de imprensa deverão conter sómente matéria destinada à publicidade e instruções relativas à publicação do telegrama. Qualquer trecho destas instruções deverá ser posto entre parêntesis e escrito no começo ou no fim do texto. O número das palavras contidas na totalidade das instruções relativas a um só telegrama poderá elevar-se até 5% do número das palavras taxadas do texto, com a condição de que não exceda de dez palavras. Os parêntesis serão taxados. As Administrações que tiverem organizado lista dos jornais, publicações ou agências que, comprometendo-se a observar todas as condições fixadas pelo Regulamento, forem autorizadas a receber telegramas de imprensa, deverão comunicar esta lista às demais Administrações, por intermédio da Secretaria da União.

[559] § 4. E' autorizado o uso de endereços abreviados e registrados.

[560] § 5. Alem da indicação de serviço taxada = *Presse* = (Imprensa), os telegramas de imprensa sómente poderão conter as indicações de serviço taxadas relativas aos telegramas urgentes e telegramas múltiplos.

[561] § 6. As taxas terminais e de trânsito, aplicáveis aos telegramas de imprensa ordinários trocados entre as Administrações da União, serão as mesmas dos telegramas particulares ordinários reduzidas de 50% no regime europeu e pelo menos de 50% nas outras vias de correspondência.

[562] § 7. A taxa por palavra, a cobrar por um telegrama de imprensa, urgente, será a de um telegrama particular ordinário para o mesmo percurso.

[563] § 8. A taxa de cópia para os telegramas de imprensa múltiplos será a mesma dos telegramas particulares ordinários múltiplos.

[564] § 9. As administrações, que cobrarem um mínimo de taxa para os telegramas ordinários (artigo 36, § 3, *b*), cobrarão o mesmo mínimo para as correspondências de imprensa.

[565] § 10. (1) As administrações, que não admitirem os telegramas de imprensa (ordinários ou urgentes), com tarifa reduzida, deverão aceitá-los em trânsito.

[566] (2) A taxa de trânsito, que tocar a estas administrações, será, segundo se trate de telegramas de imprensa ordinários ou telegramas de imprensa urgentes, a que decorre da aplicação das disposições do § 6 ou do § 7 do presente artigo.

Artigo 69 — Redação dos telegramas de imprensa

[567] § 1. (1) Os telegramas de imprensa deverão ser redigidos em linguagem clara, numa das linguas admitidas para a correspondência telegráfica internacional, e escolhida deste as seguintes:

[568] *a*) a lingua francêsa;
[569] *b*) a lingua em que fôr redigido o jornal destinatário;
[570] *c*) a ou as linguas nacionais do país de procedência ou de destino, designadas pelas administrações interessadas;
[571] *d*) uma ou várias linguas suplementares, designadas eventualmente pela administração de procedência ou pela de destino como sendo usadas no território do país a que pertencerem.

[572] (2) O expedidor de um telegrama de imprensa, redigido de acôrdo com a letra *b*) supra, poderá ser obrigado a exibir a prova da existência, no país de destino do telegrama, do jornal publicado na lingua que o mesmo expedidor tenha escolhido.

[573] § 2. As linguas indicadas no § 1 acima poderão ser empregadas, a título de citações, conjuntamente com a lingua em que estiver redigido o telegrama.

[574] § 3. Sob reserva da excepção prevista pelo artigo 68, § 3, os telegramas de imprênsa não deverão conter nenhum trecho, anuncio ou comunicação que apresente caráter de correspondência particular, nem qualquer anúncio particular, nem qualquer anúncio ou comunicação cuja inserção seja feita a título oneroso: outrossim, não deverão conter qualquer anúncio cuja inserção seja feita a título gratuito.

[575] § 4. As cotações de bolsa e de mercado, os resultados esportivos com ou sem texto explicativo, são admitidos nos telegramas de imprensa com tarifa reduzida. As estações expedidoras deverão, em caso de dúvida, certificar-se junto ao expedidor, que é obrigado á justificação, de que os grupos de algarismos, que figuram nos telegramas, representam realmente cotações de bolsa, de mercado ou resultados esportivos.

Artigo 70 — Aplicação da tarifa normal aos telegramas de imprensa

[576] § 1. Quando os telegramas, apresentados como de imprênsa, não preencherem as condições mencionadas no artigo precedente, será cancelada a indicação = *Presse* = (Imprensa) e estes telegramas serão taxados pela tarifa da categoria (ordinário ou urgente) a que pertencerem.

[577] § 2. A tarifa normal das correspondências particulares (ordinárias ou urgentes) será egualmente aplicável a qualquer telegrama de imprensa aproveitado para fins diversos do da inserção nas colunas do jornal ou da publicação periodica destinatária, isto é:

[578] *a*) aos telegramas que não forem publicados pelo jornal ou pela publicação periódica destinataria (salvo explicação satisfatória) ou que o destinatário tenha comunicado, antes da publicação, ou a particulares ou a estabelecimentos tais como clubes, cafés, hotéis, bolsas, etc.;
[579] *b*) aos telegramas, ainda não publicados, que o jornal ou a publicação periódica destinataria tenha vendido, distribuido ou comunicado, antes de os publicar, a outros jornais, para inserção nas colunas destes; os telegramas de imprensa poderão, entretanto, ser vendidos, distribuidos ou comunicados para publicação simultânea;

[580] c) aos telegramas dirigidos ás agências, que não tenham sido publicados em algum jornal (salvo explicação satisfatoria) ou que sejam comunicados a terceiros antes da publicação pela imprênsa) ou que sejam comunicados a terceiros antes da publicação pela imprênsa.

[581] § 3. Nos casos previstos no §2, o complemento da taxa será cobrado do destinatário em benefício da Administração destinatária.

Artigo 71 — Transmissão e entrega dos telegramas de imprensa

[582] Segundo a categoria a que pertencerem (ordinários ou urgentes), os telegramas de imprensa, tanto para transmissão como para entrega, serão colocados entre os telegramas particulares ordinários ou urgentes.

Artigo 72 — Disposições diversas

[583] § 1. Em tudo mais que não for previsto nos artigos 68 a 71 e no presente artigo, os telegramas de imprensa serão submetidos ás disposições do presente Regulamento e de convênios particulares firmados entre administrações.

[584] § 2. As disposições concernentes aos telegramas de imprensa serão obrigatórias para as administrações que houverem declarado não poder aplica-las sómente no que disser respeito á aceitação de telegramas de imprensa em trânsito. As condições de transm serão poderão ser modificadas de comum acôrdo pelas administrações interessadas.

CAPITULO XXII

TELEGRAMAS METEOROLÓGICOS

Artigo 73 — Telegramas meteorológicos

[585] § 1. (1) A expressão "telegrama meteorológico" designa um telegrama expedido por serviço meteorológico oficial ou por uma estação que tenha relação oficial com o mesmo serviço, e destinado a igual serviço ou estação, e que contenha exclusivamente observações ou previsões meteorológicas.

[586] (2) Esses telegramas trarão obrigatoriamente, no começo do endereço, a indicação de serviço taxado = OBS =.

[587] § 2. As taxas terminais e de trânsito, aplicaveis aos telegramas meteorológicos considerados no parágrafo precedente, serão reduzidas pelo menos de cincoenta por cento em todas as vias de correspondência.

[588] § 3. A pedido do empregado taxador, o expedidor deverá declarar que o texto de seu telegrama corresponde ás condições fixadas no § 1, (1).

CAPITULO XXIII

RADIOCOMUNICAÇÕES DE MULTIPLOS DESTINOS

Artigo 74 — Radiocomunicações de multiplos destinos

[589] § 1. (1) As Administrações reservam para si a faculdade de organizar serviços de transmissão pela telegrafia sem fio ou pelo telefonia sem fio, de radiocomunicações de múltiplos destinos.

[590] (2) Sómente os expedidores e destinatários que satisfizerem as prescrições e condições especialmente estabelecidas pelas respectivas administrações serão admitidos a participarem dos referidos serviços.

[591] (3) Deverão essas radiocomunicações consistir em informações e notícias políticas, comerciais, etc. e não conterão qualquer trecho anuncio ou comunicação de carater privado.

[592] § 2. (1) Seu expedidor é obrigado a comunicar os endereços dos destinatários á Administração do país de emissão. Esta última comunicará às demais Administrações o endereço dos destinatários que se encontrarem no território delas. Notificará, além disso, referentemente a cada um desses destinatários, a data fixada para a primeira recepção, bem como o nome da estação de emissão e o endereço do expedidor. As Administrações comunicarão mutuamente as alterações que sobrevierem no número e nos endereços dos expedidores e destinatários.

[593] (2) Caberá à Administração do país em que se fizer a recepção autorizar, ou não, o recebimento de radiocomunicações por parte dos destinatários designados pelo expedidor, fazendo as comunicações necessárias á administração do país de emissão.

[594] (3) Tomarão as Administrações, tanto quanto possivel, as medidas apropriadas para que façam uso das radiocomunicações em objeto somente as estações autorizadas para êste serviço especial de comunicações; e, tambem, que as referidas estações sómente se utilizem das radiocomunicações que lhes forem especialmente destinadas. As disposições do artigo 24 da Convenção relativa ao segredo das telecomunicações, aplicam-se a estas radiocomunicações.

[595] § 3. (1) Estas radiocomunicações serão transmitidas em horas fixas e conterão, como endereço, uma palavra convencionada, escrita imediatamente antes do texto.

[596] (2) Poderão ser redigidas quer em linguagem clara, quer em linguagem secreta, segundo a decisão das administrações dos paises da emissão e do recebimento. Salvo acôrdos especiais entre as Administrações interessadas, as únicas linguas autorizadas para a linguagem clara serão o francês ou uma das línguas designadas pelo país de procedência, ou ainda uma das linguas de um dos paises de destino. As Administrações de procedência e de destino se reservam o direito de exigir a apresentação dos códigos utilizados.

[597] § 4. (1) A taxa a cobrar do expedidor será fixada pela Administração do país de procedência.

[598] (2) Os destinatários dessas radiocomunicações poderão ser onerados pela Administração do seu país com o pagamento de uma taxa telegráfica ou telefônica, cuja importância e modalidades serão determinadas por essa mesma Administração, não sendo levadas em conta, na criação dessa taxa, as contribuições previstas para a possivel montagem e exploração de estações receptoras particulares.

[599] (3) Não entrarão nas contas internacionais as taxas destas radiocomunicações.

CAPITULO XXIV

TELEGRAMAS COM TARIFA REDUZIDA

Artigo 75 — Telegramas preteridos

[600] § 1. Nas correspondências trocadas entre os paises do regime europeu, de um lado, e os países do regime extra-europeu, de outro, poderá o expedidor de telegrama particular, mediante a condição de ser seu telegrama transmitido sómente depois dos telegramas particulares ordinários e dos telegramas de imprensa ordinários, beneficiar-se da vantagem da redução de 50 % (concoenta por cento) nas taxas telegráficas. Com a observância de idêntica condição, será concedida a mesma vantagem aos telegramas trocados entre dois paises do regime extra-europeu, se não for inferior a um fraco (1 fr.) por palavra a taxa dos telegramas particulares ordinários.

[601] § 2. (1) O texto dos telegramas preteridos deverá ser inteiramente redigido em linguagem clara, e numa só e mesma lingua escolhida dentre as admitidas na linguagem clara (artigo 9).

[602] (2) As expressões enunciadas no § 2º do artigo 9, que não alteram o caráter do telegrama em linguagem clara, serão admitidas nos telegramas preteridos.

[603] (3) Além disso, os nomes próprios, as firmas sociais, as expressões designando mercadorias ou um tipo de mercadoria, incluídos no texto, serão excepcionalmente admitidos em linguagem diferente daquela em que estiver o telegrama redigido.

[604] Outrossim, num telegrama-vale preterido, a importancia do vale poderá ser substituída, *ex-officio*, por expressões convencionadas.

[651] (5) Nos telegramas preteridos, o expedidor deverá inscrever, antes do endereço, a indicação de serviço taxada = LC =.

[606] § 3. Não são admitidos como preteridos os radiotelegramas e os telegramas semafóricos.

[607] § 4. Os telegramas que contiverem números, nomes ou palavras sem significação seguida, e, de modo geral, os que não oferecerem, por si próprios, sentido inteligivel ao serviço telegráfico, não poderão beneficiar-se da vantagem da taxa reduzida.

[608] § 5. (1) Serão aceitos os endereços telegráficos se forem acompanhados de texto que claramente evidencie o seu carater de indicação convencionada.

[609] (2) Se forem empregados, no texto, números enunciados em algarismos, marcas de comércio ou expressões abreviadas, o número dessas palavras ou grupos, calculado segundo as regras de taxação, não deverá exceder do terço do número das palavras taxadas do texto, incluída a assinatura. Se do cálculo do terço resultar número fracionário de palavras, êste será arredondado no número inteiro imediatamente superior.

[610] (3) Todavia, nos telegramas-vales preteridos, essa restrição só se aplicará à correspondência particular que se seguir eventualmente ao texto do vale propriamente dito.

[611] (4) Excepcionalmente, nos telegramas preteridos procedentes da China, ou destinados a êste país, poderá o texto ser inteiramente redigido por meio de grupos de quatro algarismos, tirados do Dicionário telegráfico oficial da administração chinêsa.

[612] § 6. (1) Deverá o expedidor assinar, na minuta do telegrama, a declaração formal de que está o texto redigido inteiramente em linguagem clara e não contém significação diferente da que se depreende de sua redação. Deverá a declaração indicar a linguagem na qual estiver redigido o telegrama.

[613] (2) Nos telegramas-vales preteridos a declaração só será exigida se o texto oficial fôr acompanhado de uma comunicação particular.

[614] § 7. (1) Os telegramas preteridos poderão conter todas as indicações de serviço taxadas, salvo as relativas à urgência e à urgência parcial.

[615] (2) Os diversos serviços especiais indicados pelo expedidor do telegrama preterido (aviso de serviço taxado, condições de entrega, TC, etc.) estão sujeitos às mesmas taxas que seriam cobradas si tais serviços especiais fossem indicados em telegrama ordinário. Os telegramas a "Fazer seguir" poderão ser reexpedidos com a tarifa reduzida se entre a administração que fizer a reexpedição e a do novo destino fôr admitido o serviço de telegramas preteridos. As indicações de serviço taxadas correspondentes serão taxadas com tarifa reduzida.

[616] (8) Os telegramas preteridos poderão ser entregues depois dos telegramas ordinários.

[617] § 9. Serão uniformemente reduzidas de 50% (cincoenta por cento) as taxas das administrações e empresas particulares (procedência, transito e destino) que participarem da transmissão dos telegramas preteridos.

[618] § 10. E' facultativo o serviço de telegramas preteridos. As administrações e empresas particulares que declararem admitir telegramas preteridos, deverão aplicar todas as disposições precedentes na troca dêsses telegramas com as demais administrações e empresas particulares que tenham feito idêntica declaração.

Artigo 76 — Cartas telegráficas

[619] § 1. Nas correspondências entre os paizes do regime europeu, admite-se a categoria das cartas telegráficas, cuja taxa por palavra será igual a cincoenta por cento da taxa correspondente aos telegramas ordinários de tarifa plena. Essas correspondências, a que serão aplicadas, para a aceitação, a transmissão e a entrega, as disposições dos §§ 3 e seguintes do presente artigo, serão distinguidas pela indicação de serviço taxada = ELT = colocada antes do endereço.

[620] § 2. (1) Nas correspondências entre os paizes de regime europeu, de uma parte e os paizes de regime extra-europeu de outra, e nas dos paizes do regime extra-europeu entre si, são admitidas as categorias de cartas telegráficas, distinguidas, antes do endereço, por uma das indicações de serviço taxadas:

= NLT =
= DLT =

[621] (2) Essas correspondências terão uma redução de dois terços (2/3) da taxa, por palavra, dos telegramas ordinários de tarifa plena.

[622] (3) Ser-lhes-ão aplicadas, para a aceitação, a transmissão e a entrega, as restrições constantes dos §§ 3º e seguintes do presente artigo.

[623] § 3. (1) A admissão das cartas telegráficas ELT, NLT e DLT é facultativa. As administrações terão liberdade de admitir, ou não, uma e outra, ou todas as categorias de cartas telegráficas.

[624] (2) As administrações e as empresas particulares que não admitirem na procedência e no destino as cartas telegráficas, ou uma ou outra das categorias das referidas cartas, deverão admiti-las em transito; terão direito, quanto ás cartas telegráficas ELT, á taxa dos telegramas ordinários de plena tarifa, e, quanto ás cartas telegráficas NLT e DLT, à taxa dos telegramas preteridos, se forem por elas admitidos, ou, em caso contrário, à taxa dos telegramas ordinários de tarifa plena.

[625] § 4. E' facultativa, nos domingos, a aceitação das cartas telegráficas DLT, NLT e DLT.

[626] § 5. Não são admitidos como cartas telegráficas os radiotelegramas, os telegramas semafóricos e telegramas-vales.

[627] § 6. O uso dos endereços abriviados ou convencionados é admitido no endereço das cartas telegráficas, nas condições previstas no artigo 15, § 9º.

[628] § 7. (1) Os únicos serviços especiais admitidos nas cartas telegráficas são os seguintes: a resposta paga, posta restante, telégrafo restante, telegramas de luxo e reexpedição telegráfica por ordem do destinatário. As indicações de serviço taxadas correspondentes (= RPx =, = GP =, = TR =, = L = = e = *Reexpedé de...*) = (*Reexpedido de...*) serão taxados com tarifa reduzida.

[629] (2) A reexpedição telegráfica se efetuará, se fôr o caso, depois do cancelamento ou modificação da indicação = ELT =, = NLT = ou = DLT =, de acôrdo com as tarifas em vigôr e as categorias dos serviços admitidos nas correspondências entre o país da reexpedição e o do destino.

[630] § 8. Será de vinte cinco, no mínimo o número de palavras taxadas nas cartas telegráficas.

[631] § 9. (1) A entrega das cartas telegráficas terá logar: para as cartas telegráficas ELT e NLT: pela manhã do dia seguinte ao da apresentação;
para as cartas telegráficas DLT, pela manhã do segundo dia após o da apresentação.

[632] (2) E' facultativa, nos domingos, a entrega das cartas telegráficas ELT, NLT e DLT.

[633] § 10. A entrega das cartas telegráficas poderá ser feita pelo correio, por estafeta especial, pelo telefone ou por outro qualquer meio, conforme decidir a administração de que depender a estação de destino.

[634] § 11 (1) Relativamente às cartas telegráficas do regime europeu, só será admitida a restituição de taxas nos casos previstos no artigo 81, § 1º, letras *a. k* e *n*.

[635] (2) Relativamente às cartas telegráficas do regime extra-europeu, só será admitida a restituição de taxas nos casos previstos no artigo 81, § 1º; letras *a, d* (1) 3º, *k e n*.

[636] § 12. São aplicáveis ás cartas telegráficas as disposições dos artigos 23, § 8º; 36, § 1º; 75, §§ 2 (1), (2) e (3), 4, 5 (1), (2) e (4) e 6, assim como as do artigo 80.

[637] § 13. Para o efeito da determinação da quantidade autorizada de números escritos em algarismos, de marcas de comércio, e de expressões abreviadas (artigo 75 § 5 (2), a carta telegráfica será sempre considerada como contendo pelo menos vinte cinco palavras, ainda que o número real de palavras seja inferior a vinte cinco.

[638] § 14. A' contabilidade das cartas telegráficas são aplicáveis as disposições regulamentares, levando-se em conta o mínimo de taxa fixado no § 8.

Artigo 77 — Telegramas de felicitações

[639] § 1. Será admitido durante o período de 14 de dezembro a 6 de janeiro inclusive, o serviço facultativo de telegramas de votos de felicitações pelo Natal e Ano Novo (telegramas de felicitações).

[640] § 2. O expedidor de um telegrama de felicitações deverá inscrever, antes do endereço, a indicação de serviço taxado = XLT =.

[641] § 3. No endereço dos telegramas de felicitações, admite-se o uso de endereços abreviados ou convencionados, nas condições previstas no artigo 15 § 9.

[642] § 4. (1) O texto dos telegramas de felicitações deverá conter sómente votos ou felicitações.

[643] (2) O expedidor poderá redigir o texto como lhe aprouver (texto livre), ou então segundo as fórmulas determinadas pelas administrações interessadas (texto fixo).

[644] (3) No regime europeu, sómente se admite o texto livre.

[645] (4) No regime extra-europeu, as administrações interessadas poderão adotar também textos fixos.

[646] (5) Quando se tratar de textos livres, serão observadas, na redação dos textos, as disposições do artigo 75, §§ 2 (1), 4 e 5 (1), (2) e (4) e o espírito do artigo 76, § 13.

[647] § 5. Nos telegramas de felicitações de texto livre, o expedidor deverá assinar a declaração prevista no artigo 75 § 6 (1) e, também, especificar que o texto só contém votos ou felicitações.

[648] § 6. Nos telegramas de felicitações de textos fixos do regime extra-europeu, a assinatura não poderá compreender mais de três palavras.

[649] § 7. (1) Os telegramas de felicitações do regime europeu terão uma redução de 50% sôbre a tarifa dos telegramas particulares ordinários.

[650] (2) As reduções de tarifa dos telegramas de felicitações do regime extra-europeu serão objeto de acôrdos entre as administrações e as empresas particulares interessadas.

[651] § 8. Será de 10, *no mínimo*, o número de palavras taxadas para os telegramas de felicitações com texto livre, nos dois regimes.

[652] § 9. (1) Só serão admitidos nos telegramas de felicitações os serviços especiais seguintes: resposta paga, posta restante, telégrafo restante e telegramas de luxo. Todavia, o serviço especial de telegramas de luxo só será admitido nas correspondências com os paizes que o tenham organizado.

[653] (2) As indicações do serviço taxadas correspondentes = RPx =, = GP =, = TR = e = LX = serão taxadas com tarifa reduzida.

[654] § 10. Os telegramas semafóricos e os telegramas-vales não serão admitidos como telegramas de felicitações. Os radiotelegramas de felicitações só serão admitidos depois de acôrdos especiais firmados entre as administrações e as empresas particulares interessadas.

[655] § 11. Os telegramas de felicitações serão transmitidos na ordem determinada no artigo 36, § 1.

[656] § 12. A entrega de telegramas de felicitações será efetuada de acôrdo com as condições fixadas pela administração do país de destino.

[657] § 13. A restituição da taxa dos telegramas de felicitações será feita nos casos previstos do artigo 76, § 11. Todavia, o prazo previsto no artigo 81 § 1º, letra *d* (1); 3º, será calculado:

para os telegramas de felicitações apresentados de 14 a 24 de dezembro: a partir de 24 de dezembro;
para os telegramas de felicitações apresentados de 25 a 31 de dezembro: a partir de 31 de dezembro;
para os telegramas de felicitações apresentados depois de 31 de dezembro: a partir do dia da apresentação.

[658] § 14. (1) A' contabilidade dos telegramas de felicitações com texto livre dos dois regimes são aplicáveis as disposições regulamentares, levando-se em conta o mínimo fixado no § 8º.

[659] (2) A contabilidade dos telegramas de felicitações com textos fixos do regime extra-europeu será objeto de acôrdos entre as administrações e as empresas particulares interessadas.

CAPITULO XXV

TELEGRAMAS DE ESTADO

Artigo 78 — Disposições particulares aos telegramas de Estado

[660] § 1. Os telegramas de Estado deverão trazer o sêlo ou carimbo da autoridade que os expedir. Essa formalidade não será exigivel quando a autenticidade do telegrama nenhuma dúvida suscitar.

[661] § 2. O direito de enviar alguma resposta como telegrama de Estado se estabelece com a apresentação do telegrama de Estado primitivo.

[662] § 3. Os telegramas dos agentes consulares, que forem comerciantes, só serão considerados telegramas de Estado quando dirigidos a pessôa oficial e tratarem de assuntos de serviço. Os telegramas que não preencherem estas últimas condições serão, todavia, aceitos pelas estações e transmitidos como telegramas de Estado; estas estações deverão imediatamente levá-los ao conhecimento da administração a que estiverem subordinadas.

[663] § 4. Excepcionalmente, gozarão de prioridade superior á concedida aos telegramas de Estado com prioridade, os telegramas relativo à aplicação dos artigos 15 e 16 do pacto da Sociedade das Nações, trocados em caso de perigo de guerra, entre o presidente do Conselho da Sociedade das Nações ou o secretário geral de um lado, e um ministro membro do Govêrno, um membro do Conselho da Sociedade das Nações ou membro de uma missão enviada pelo Conselho, de outro lado. Êsses telegramas trarão no preambulo a indicação = "S. Priorité Nations" = e o expedidor deverá inscrever antes do endereço: — "Priorité Nations" — indicação que será taxada como duas palavras. Só serão aceitos se dêles constar autorização pessoal de qualquer das personalidades acima indicadas.

[664] § 5. Poderá o expedidor de telegrama de Estado renunciar á prioridade de transmissão estabelecida pelo artigo 30 da Convenção; neste caso, deverá a minuta do telegrama conter a indicação —"*Sans priorité*" — (Sem prioridade) inscrita pelo expedidor; na ordem de transmissão, este telegrama será tratado como telegrama particular ordinário.

[665] § 6. Os telegramas de Estado, que não preencherem as condições exigidas nos arts. 9, 10 e 11, não serão recusados; serão, porém, levados ao conhecimento da respectiva Administração pela estação que verificar as irregularidades.

[666] § 7. (1) Trarão os telegramas de Estado a indicação de serviço "*Etat*" (Estado); esta indicação será inserta, "ex-officio", no fim do preâmbulo, pela estação de origem.

[667] (2) Os telegramas de Estado, que trouxerem a indicação de serviço "CDE", serão admitidos com tarifa reduzida, conservando inteiramente a vantagem da prioridade de transmissão.

[668] § 8. Os telegramas de Estado redigidos em linguagem clara darão lugar a repetição parcial obrigatória; os que forem redigidos, total ou parcialmente, em linguagem secreta (art. 31 da Convenção) deverão ser repetidos integralmente e "ex-officio" pela estação receptora ou pela transmissora, segundo o sistema de transmissão empregado (art. 44).

CAPITULO XXVI

TELEGRAMAS DE SERVIÇO E AVISOS DE SERVIÇO

Art. 79 — Telegramas de serviço e avisos de serviço

I — Disposições gerais

[669] § 1. Os telegramas de serviço dividem-se em telegramas de serviço propriamente ditos e avisos de serviço.

[670] § 2. Deverão ser empregados somente nos casos que apresentarem carater de urgência e ser redigidos com a máxima concisão. As Administrações e as estações telegráficas providenciarão para diminuir-lhes, quanto possivel, o número e a extensão.

[671] § 3. Serão redigidos em francês quando as Administrações interessadas não tiverem combinado o emprego de outra lingua. Do mesmo modo se procederá com as notas de serviço que acompanharem a transmissão dos telegramas.

[672] § 4. Serão transmitidos gratuitamente em todas as vias de correspondência, salvo os casos previstos no § 7 e no art. 80.

[673] § 5. Sua natureza será assinalada por uma das indicações de serviço constantes do art. 41 letra *c*) (1).

[674] § 6. Em caso de absoluta necessidade, os telegramas ou avisos de serviço poderão ser transmitidos por telefone.

[675] § 7. Não se deve considerar que as disposições do presente artigo autorizam a transmissão gratuita, pelas estações radiotelegráficas móveis, de telegramas de serviço relativos exclusivamente ao serviço telegráfico, nem a transmissão gratuita pela rede telegráfica de telegramas de serviço relativos exclusivamente ao serviço das estações móveis, nem a transmissão gratuita, por quaisquer empresas particulares, de telegramas de serviço que interessem a uma empresa concorrente.

II — Telegramas de serviço

[676] § 8. (1) Os telegramas de serviço propriamente ditos serão trocados entre as Administrações e os funcionários devidamente autorizados.

[677] (2) Mencionarão esses telegramas, no preâmbulo, a data de apresentação e não admitem assinatura. O endereço terá a forma seguinte: "... (expedidor) a... (destinatário e destino); exemplo: "*Gentel à Burinterna Berne*".

[678] § 9. Deverão as Administrações telegráficas empregar endereço abreviado nos telegramas de serviço, que trocarem mutuamente.

[679] § 10. O texto dos telegramas de serviço, poderá, em todas as vias de correspondência, ser redigido em linguagem secreta. Os telegramas de serviço redigidos, total ou parcialmente, em linguagem secreta, serão, "ex-officio", repetidos integralmente pela estação receptora ou pela transmissora, segundo os aparelhos de transmissão em uso (art. 44, §§ 1, 2 e 3).

III — Avisos de serviço

[680] § 11. (1) Referir-se-ão os avisos de serviço a incidentes de serviço ou serão relativos ao serviço das linhas, das estações radioelétricas e das transmissões. Serão trocados entre as estações telegráficas e não admitem endereço nem assinatura.

[681] (2) Em sua redação, serão utilizadas, de preferência, as abreviaturas do anexo n. 1 ao presente regulamento (art. 37 § 1).

[682] (3) O destino e a procedência desses avisos serão indicados unicamente no preâmbulo; será este redigido como segue: "*A Lyon Lilienfeld* 15 1045 (data e hora de apresentação); em seguida "segue o texto da estação expedidora".

[683] (4) As estações importantes poderão, numa forma abreviada, adicionar ao nome do lugar de origem o do serviço de que procede o aviso, por exemplo: "*A Paris Berlin Nf* (*Nachforschungsstelle* — serviço de pesquisas) 15 1045 (data e hora de apresentação)". Esta adição deverá figurar na resposta, exemplo: "*A Berlin Nf Paris* 15 1345".

[684] § 12. (1) Os avisos de serviço relativos a telegrama precedentemente transmitido deverão reproduzir todas as indicações que puderem facilitar a procura do mesmo telegrama, principalmente o número da apresentação, ou o número da série ou um e outro, se figurarem ambos no preâmbulo do telegrama primitivo, a data escrita por extenso (o nome do mês só será indicado se houver dúvida), a via de encaminhamento citada no telegrama primitivo, o nome do destinatário, e, sendo preciso, o endereço completo. Quando no telegrama primitivo só houver um número de série, deverá a estação interessada ter o cuidado de substituir este número pelo da apresentação, no momento em que o aviso chegar ao país de destino.

[685] (2) Se existirem várias vias de comunicação direta entre duas estações telegráficas, convirá indicar, quanto possivel, quando e por que via o telegrama primitivo foi transmitido, e os avisos de serviço serão dirigidos, se for possivel, pela mesma via.

[686] (3) Se acidentes de linha sobrevierem no percurso seguido pelo telegrama primitivo, a estação de reexpedição inscreverá no aviso de serviço a indicação "*dévié*" (desviado). Além disso o aviso de serviço deverá ser completado por uma nota em que serão mencionados os dados relativos à transmissão do telegrama primitivo. Neste caso, deverá o aviso de serviço resposta seguir a mesma via que o aviso de serviço pergunta.

[687] (4) As estações intermediárias, se não puderem obter sem demora os elementos necessários para atender aos avisos de serviço, deverão transmití-los imediatamente para diante.

[688] (5) Todavia, após a retransmissão imediata desses avisos, procederão as estações intermediárias a pesquisas úteis e farão o que for necessário segundo as circunstâncias.

[689] § 13. Quando a estação de trânsito puder, sem que daí resulte inconveniente ou demora, reunir os elementos necessários para atender a qualquer aviso de serviço, providenciará para evitar a retransmissão inutil deste; em qualquer outro caso, encaminhará o aviso ao destino.

Art. 80 — Avisos de serviço taxados

[690] § 1. (1) O expedidor e o destinatário de qualquer telegrama transmitido ou em via de transmissão, ou o procurador de qualquer deles, poderão, durante o prazo mínimo de conservação nos arquivos fixado no art. 89, mandar pedir informações ou dar instruções por meio do telégrafo a respeito desse telegrama, depois de préviamente justificadas, se for necessário, a sua qualidade e identidade.

[691] (2) Deverão, para tal efeito, pagar as importâncias seguintes:

1º, o custo do telegrama de tarifa plena que formula a pergunta;

2º, conforme o caso (§ 4), o custo de um telegrama de tarifa plena para a resposta.

[692] (3) Poderão tambem, tendo por fim qualquer retificação, mandar repetir, integral ou parcialmente, quer pela estação de destino ou de procedência, quer por alguma estação de trânsito, qualquer telegrama que tenham expedido ou recebido.

[693] (4) Esses telegramas (pergunta e resposta) se denominam "avisos de serviço taxados".

[694] § 2. (1) Quando se tratar de repetição pedida pelo destinatário, deverá este pagar somente a taxa regulamentar de cada palavra a repetir; essa taxa será, em todos os casos, a da tarifa plena, sendo levadas em conta as regras relativas à contagem das palavras (art. 19), seja qual for a natureza do telegrama (CDE, D, PU, etc.).

[695] (2) Entram nessa taxa as despesas totais da pergunta e da resposta. O mínimo a cobrar será de um franco e cincoenta cêntimos (1 fr. 50).

[696] (3) Todavia, as administrações terão a faculdade de não cobrar taxas ou cobrá-las menores do que a prevista.

[697] § 3. Os telegramas retificativos, completivos ou anulativos e todas as outras comunicações relativas à telegramas já transmitidos ou em curso, quando dirigidos a estação telegráfica, deverão ser trocados exclusivamente entre as estações sob a forma de avisos de serviço taxados, por conta do expedidor ou do destinatário.

[698] § 4. (1) Os avisos de serviço taxados serão designados pelas indicação ST; serão encaminhados tanto quanto possivel, pela mesma via do telegrama a que se referirem. Os emitidos a pedido do destinatário, para obter a repetição de transmissão suposta errônea, implicarão sempre uma resposta telegráfica, sem que seja necessário o emprêgo da indicação de serviço taxada = RPx =. Nos demais casos em que for pedida resposta telegráfica, esta indicação deverá ser empregada e a taxa a cobrar será a de uma resposta de seis palavras.

[699] (2) Se pedir o expedidor que a resposta seja enviada pelo correio, deverá o aviso de serviço conter, em lugar de = RPx =, a indicação de serviço taxada = *Lettre* = (Carta). Será cobrada, para a resposta, a taxa de quarenta cêntimos (0 fr. 40). Se o expedidor desejar que a resposta seja transmitida como carta registrada pagará por essa resposta a taxa de oitenta cêntimos (0 fr. 80). Neste caso, será inscrita, no aviso de serviço a indicação de serviço taxada = Lettre RCM =.

[700] § 5. (1) Estes avisos de serviço taxados terão, por exemplo, a forma seguinte:

[701] *a*) se se tratar de retificar ou completar o endereço:

"*ST Paris Bruxelles* 365 (numero do aviso de serviço taxado) 5 (número de palavras) 17 (data) = 315 *douze François* (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama primitivo), *remettez (ou lisez)* (corrija ou leia)... (indicar a retificação)."

[702] *b*) se se tratar de retificar ou completar o texto:

"*ST Paris Vienne* 26 (número do aviso de serviço taxado) 8 (número de palavras) 17 (data) = 255 *treize Kriechbaum* (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama a retificar). *Remplacez trois* — substitua terceira (palavra do texto) 20 *par* 2000".

[703] *c*) se se tratar de pedido de repetição parcial ou total do texto:

"*ST Calcutta Londres* 86 (número do aviso de serviço taxado) 6 (número de palavras) 17 (data) *via Empiradio quinze* = 439 *Brown* (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama a repetir parcial ou totalmente), *un, quatre, neuf* (um, quatro, nove) (palavras do texto do telegrama primitivo a repetir, enunciadas em números cardinais e escritas em letras) *mot* (ou *mots*) *après*...) palavra (ou palavras depois...) ou ainda *texte* "texto".

[704] *d*) se se tratar de anular o telegrama e se tiver sido pedida resposta telegráfica:

"*ST Paris Berlin* 126 (número do aviso de serviço taxado) 5 (número de palavras) 17 (data) = *RPx* = 285 *seize Grunewald* (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama em questão) *annulez* (anule)".

[705] *e*) se se tratar de pedido de informações a serem dadas telegraficamente:

"*ST Londres Berlin Nf* 40 (número do aviso de serviço taxado) 11 (número de palavras) 17 (data) = *RPx* = 750 *vingtsix Robinson* (número, data da apresentação por extenso, nome do destinatário do telegrama em questão) *"confirmez remise expéditeur sans réponse informez destinataire"* (confirme entrega expedidor sem resposta informe destinatário).

[706] *f*) se se tratar de pedido de informações a serem dadas por carta:

"*ST Londres Lisbonne* 50 (número do aviso de serviço taxado) 6 (número de palavras) 17 (data) = *Lettre* = 645 *treize Emile* (número, data da apresentação por extenso, nome do destinatário do telegrama em questão) *confirmez remise* (confirme entrega)".

[707] (2) A resposta a aviso de serviço taxado será designada pela indicação de serviço RST. O texto da resposta compreenderá: o número do aviso de serviço taxado da pergunta, a data do serviço taxado da pergunta (por extenso), o nome do destinatário do telegrama primitivo, seguido da comunicação a lhe ser dirigida. A resposta, por exemplo, aos avisos de serviço taxados mencionados nos exemplos *c*) e *d*), teria a forma seguinte:

"RST Londres Calculá 40 (número do aviso de serviço taxado de resposta) 6 (número de palavras) 17 (data) via Empiradio = 86 (número do aviso de serviço taxado pergunta) *dixsept* (data por extenso do serviço taxado pergunta) *Brown* (nome do destinatário) *Altutros, scrutiny, commune* (as três palavras do telegrama primitivo cuja repetição foi pedida)".

"RST Berlin Paris 53 (número do aviso de serviço taxado resposta) 4 (número de palavras) 17 (data) — 126 (número do aviso de serviço taxado pergunta) *dixsept* (data por extenso) *Grunewald* (nome do destinatário *"annulé"* (anulado)".

"RST Berlin Paris 53 (número do aviso de serviço taxado resposta) 5 (número de palavras) 17 (data) — 126 (número do aviso de serviço taxado pergunta) *dixsept* (data por extenso) *Grunewald* (nome do destinatário) *déjà remis* (já entregue)".

[708] § 6.º As palavras a repetir ou retificar no telegrama deverão ser designadas pelo número de ordem que tiverem no texto respectivo, indicadas pelos números cardinais escritos por extenso, abstraindo-se das regras da taxação.

[709] § 7.º Quando as palavras, cuja repetição fôr pedida, estiverem escritas de modo duvidoso, a estação de procedência consultará previamente o expedidor. Si êste não puder ser encontrado, a estação de procedência juntará à repetição uma nota assim redigida: *"Ecriture douteuse"* (Escrita duvidosa).

[710] § 8.º (1) Quando a repetição se referir a telegrama chegado à estação de procedência por via telefónica ou por linha telegráfica particular, esta estação pedirá previamente ao expedidor a repetição das palavras duvidosas. Si o expedidor não puder ser consultado imediatamente, será dada repetição provisória, segundo a cópia da procedência do telegrama. Ela trará, no fim do texto, a indicação especial "CTFSN" (seguirá retificação se fôr necessario).

[711] (2) Por ocasião da consulta ao expedidor, se uma ou algumas das palavras, assim reproduzidas, não forem exatamente as que figuram no telegrama, a estação dará a repetição pedida levando em conta as correções efetuadas; mas fará seguir o texto do aviso de serviço da indicação CTP (conserve taxa paga), acompanhada da indicação, por extenso, do número de palavras retificadas pelo expedidor, cuja taxa não deve ser restituida. Exemplo: "CTP *un*", "CTP *deux*", etc.

[712] § 9.º (1) As diversas comunicações relativas a telegramas já transmitidos, de que se trata no presente Artigo, poderão ser feitas por via postal e por intermédio das estações telegráficas transmissoras ou receptoras.

[713] (2) Essas comunicações trarão sempre o carimbo da estação que as houver redigido. Serão remetidas, à custa do interessado, como carta ordinária ou registrada, segundo haja êle determinado. Deverá, além disso, pagar o interessado, quando a houver pedido, as despesas da resposta postal, a qual a Administração destinatária, nêste caso, franqueará.

[714] § 10. As taxas dos avisos de serviço, de que trata o presente Artigo, serão restituidas nas condições estabelecidas pelo Artigo 81.

CAPITULO XXVII

ANULAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE TAXAS

Artigo 81 — *Casos de restituição de taxas*

[715] § 1.º Serão restituidas, sob reserva das disposições dos artigos 76, § 11 e 77, § 13, a quem as tiver pago, mediante pedido de restituição ou reclamação concernente à execução do serviço:

[716] *a*) a taxa integral de qualquer telegrama que, por irregularidade do serviço telegráfico, não tiver chegado ao destino;

[717] *b*) a taxa integral de qualquer telegrama que, no curso da transmissão, em virtude de alteração ou modificação do nome da estação de origem, não puder preencher o seu fim;

[718] *c*) a taxa integral de qualquer telegrama retido no curso da transmissão por interrupção de alguma via e cuja anulação, por êsse motivo, tiver sido pedida pelo expedidor;

[719] *d*) (1) a taxa integral de qualquer telegrama que, por culpa do serviço telegráfico, tiver chegado mais tarde do que chegaria pelo correio, ou, em qualquer caso, que só tiver sido entregue ao destinatário com demora de:

[720] 1º) 8 horas, quando se tratar de telegrama trocado entre dois países da Europa limítrofes ou ligados por via de comunicação direta por fio;

[721] 2.º) 18 horas, quando se tratar de telegrama trocado entre dois outros países da Europa, inclusive a Argélia e as regiões que estiverem classificadas no regimen europeu, entre dois países fóra da Europa, limítrofes ou ligados por via de comunicação direta por fio, ou, emfim, entre um país da Europa e um país fóra da Europa ligados por via de comunicação direta por fio quando se tratar de telegramas de tarifa plena, inclusive os telegramas CDE e os de imprensa;

[722] 3.º 72 horas, si se tratar de telegrama proterido, ou, no regimen extra-europeu, si se tratar de carta-telegráfica ou de telegrama de felicitações. Quanto às cartas-telegráficas, o prazo indicado será calculado a partir do momento em que a carta telegráfica deveria ter normalmente sido entregue, em virtude das disposições do artigo 76, § 9º. Quanto aos telegramas de felicitações, os prazos serão calculados pelo modo indicado no artigo 77, § 13;

[723] 4º) 36 horas em todos os demais casos.

[724] (2) O tempo durante o qual estiverem fechadas as estações, quando fôr isso a causa da demora, o tempo empregado no transporte por "expresso", o tempo empregado na transmissão marítima ou aérea dos radiotelegramas e a transmissão marítima dos telegramas semafóricos, assim como o tempo de permanência dêsses telegramas em qualquer estação terrestre, a bordo de estação móvel, ou em posto semafórico, não serão contados nos prazos acima estabelecidos.

[725] (3) Os prazos mencionados nos números 2º e 4º acima serão reduzidos de metade nos telegramas de Estado em que não tenha havido renúncia da prioridade de que trata o artigo 30 da Convenção e bem assim nos telegramas urgentes e avisos de serviço taxados.

[726] *e)* a taxa, quando igual ou superior a dois francos (2 fr.), da ou das palavras omitidas na transmissão de algum telegrama, salvo quando a restituição de parte do texto não fôr concedida por aplicação da letra *g*), ou o erro tiver sido corrigido por meio de aviso de serviço taxado;

[727] *f)* a taxa integral de telegrama em linguagem clara, se, por omissão de uma ou varias palavras, fôr mudado o sentido dêsse telegrama, ou se, por êste erro, o telegrama se tornar incompreensível;

[728] *g)* a taxa de qualquer parte de texto de telegrama em linguagem secreta com cofejo, ou de telegrama em linguagem clara que, por erros de transmissão ou omissão de palavras, manifestamente não tiver podido preencher o seu fim, quando essa taxa fôr igual ou superior a dois francos (2 fr.) a menos que os erros ou omissões tenham sido retificados por aviso de serviço taxado;

[729] *h)* a taxa acessória aplicável a serviço especial que não tiver sido prestado, assim como a taxa da indicação de serviço taxada correspondente.

[730] *i)* (1) as somas pagas pelos avisos de serviço taxados que pedirem a repetição de algum trecho, suposto errado, se a repetição não estiver conforme à primeira transmissão, ficando, porém, entendido que, no caso de terem algumas palavras sido corretamente e as outras incorretamente reproduzidas no telegrama primitivo, a taxa das palavras corretamente transmitidas da primeira vez não será restituida. Quando fôr feita aplicação do mínimo de cobrança de 1 fr. 50 (art. 80, § 2º, (2)] ou de sistema diferente de taxas aos avisos de serviço (art. 80 § 2º, (3)] a restituição será calculada na base da taxa cobrada, proporcionalmente ao número das palavras transmitidas corretamente;

[731] (2) A taxa das palavras corretamente transmitidas deverá, todavia, ser restituida, seja qual fôr a linguagem em que estiver redigido o telegrama, se a Administração interessada reconhecer que as alterações cometidas impediam a compreensão do sentido das palavras que não tinham sido alteradas;

[732] *j)* a taxa integral de qualquer outro aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, cuja expedição tiver sido motivada por erro do serviço;

[733] *k)* a importância integral de qualquer soma paga com antecedência para uma resposta, quando o destinatário não tiver podido utilizar-se do vale ou o tiver recusado e quando êsse vale se achar em poder da estação que o houver emitido ou fôr restituido a essa estação antes de expirar o prazo de seis meses, a partir da data da emissão;

[734] *l)* a taxa relativa ao percurso elétrico não efetuado, quando, por interrupção de alguma via telegráfica, o telegrama tiver sido encaminhado ao destino pela via postal ou por qualquer outro meio. Todavia, as despesas feitas para substituir a via telegráfica primitiva por qualquer meio de transporte serão deduzidas da soma a restituir;

[735] *m)* a taxa integral de qualquer telegrama com resposta paga que manifestamente não tiver podido preencher o seu fim, em consequência de irregularidade do serviço que justifique a restituição da taxa paga para a resposta; assim como a taxa integral de qualquer resposta paga adiantadamente que manifestamente não tiver podido preencher o seu fim em consequência de irregularidade do serviço que justifique a restituição da taxa do telegrama-pergunta;

[736] *n)* a diferença entre a importância de um vale de resposta e a importância da taxa do telegrama franqueado por meio dêsse vale, quando essa diferença fôr, pelo menos, igual a dois francos (2 fr.) (Art. 56, § 3º);

[737] *o)* a taxa integral de qualquer telegrama retido por aplicação das disposições dos artigos 26 e 27 da Convenção;

[738] *p)* a parte da taxa devida por qualquer telegrama anulado (Art. 50, §§ 2º, 3º, 4º e 5º).

[739] § 1º. Nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *l*) do § 1º, a restituição só se aplicará aos próprios telegramas que não tiverem chegado ao destino ou que tiverem sido anulados, demorados ou alterados, inclusive as taxas acessórias não aproveitadas, mas não às correspondências que tiverem sido motivadas ou se tiverem tornado inuteis pela não-entrega, demora ou alteração.

[740] § 3º. (1) Quando dér qualquer estação terrestre conhecimento à estação de procedência de que o rádio-telegrama não pode ser transmitido à estação movel, destinatária, promoverá imediatamente a Administração do país de origem a restituição ao expedidor das taxas terrestre e de bordo, relativas a êsse radiotelegrama.

[741] (2) Quando a estação terrestre fizer chegar à estação movel o radiotelegrama por outro meio que não seja o telégrafo sem fio, (conforme as disposições do Regulamento de Radiocomunicações), será a taxa terrestre retida pela Administração de que depender a estação terrestre e somente a taxa de bordo será restituida ao expedidor por intermédio da Administração a que pertencer a estação de origem.

[742] (3) Quando à estação, que tenha transmitido qualquer rádio-telegrama com acusação de recebimento, não houver chegado o aviso de recebimento dêsse radiotelegrama, somente será restituida a taxa do aviso si se tiver verificado que é também restituível a taxa do radiotelegrama.

[743] § 4º. No caso de restituição parcial de telegrama, o quociente, obtido dividindo-se a taxa total cobrada pelo [illegible] endereços, determinará a taxa relativa a cada cópia.

[744] § 5º. Quando os erros imputáveis ao serviço telegráfico tenham sido corrigidos pela expedição de avisos de serviço taxados, os prazos resultantes da aplicação da letra *d*) do § 1º, para [illegible] contarão a partir da hora da apresentação do telegrama. A restituição abrangerá unicamente as taxas dêsses avisos de serviço. Nenhuma restituição será devida pelos telegramas a que se referirem êsses avisos.

[745] § 6º. Nenhuma restituição será concedida pelos telegramas retificativos que, em lugar de serem trocados entre as estações sob a forma de avisos de serviço taxados (art. 80), tiverem sido trocados diretamente entre o expedidor e o destinatário.

[746] § 7º. (1) As disposições do presente artigo não serão aplicáveis aos telegramas que transitarem pelas linhas de alguma Administração não aderente, que, porventura, recuse submeter-se à obrigação da restituição.

[747] (2) Todavia, as Administrações aderentes, que tiverem tomado parte na transmissão, renunciarão sua parte da taxa quando se achar provado o direito à restituição, salvo nos casos previstos pelo artigo 83, § 1º, (1).

Artigo 82 — Processo aplicavel às restituições

[748] § 1º. (1) A reclamação de restituição de taxa deverá ser apresentada, sob pena de prescrição, antes de expirar o prazo de seis meses, a partir da data da apresentação do telegrama, salvo o caso previsto no artigo 81, § 1º, letra *k*).

[749] § 2º. A reclamação deverá ser apresentada à Administração expedidora e acompanhada dos documentos justificativos, a saber: declaração escrita da estação de destino ou do destinatário, quando o telegrama tiver sido demorado ou não tiver chegado ao destino; a cópia entregue ao destinatário, quando se tratar de alteração ou omissão. No caso de atrazo, poderá a cópia entregue ao destinatário substituir a declaração, si o atrazo se evidenciar pela dita cópia.

[750] (2) A reclamação poderá, comtudo, ser apresentada pelo destinatário à Administração destinatária, que julgará se deverá dar-lhe andamento ou mandar apresentá-la à Administração expedidora.

[751] § 3º. No ato da apresentação do pedido de restituição poderá ser cobrada do reclamante uma taxa uniforme de reclamação, que se elevará a um franco (1 fr.), no máximo.

[752] § 4º. Quando as Administrações interessadas julgarem a reclamação fundamentada, a taxa do telegrama será restituida pela Administração de procedência, e a taxa de reclamação, se tiver sido cobrada, será restituida ao reclamante.

[753] § 5º. O direito à restituição prescreverá no prazo de seis meses, a partir da data da carta pela qual o expedidor haja sido informado de que a restituição lhe foi concedida.

[754] § 6º. O expedidor, que não residir no país em que tiver apresentado o telegrama, poderá apresentar a reclamação à Administração expedidora por intermédio de outra Administração. Nêste caso, a Administração que a tiver recebido, se encarregará de fazer a restituição, se esta houver de efetuar-se.

[755] § 7º. As reclamações comunicadas de Administração a Administração, serão transmitidas com processo completo, isto é, deverão conter (em original, em certidão ou em cópia) todos os documentos ou cartas que lhe disserem respeito. Estes documentos deverão ser analizados em francês quando não forem redigidos nesta lingua ou em lingua conhecida por tôdas as Administrações interessadas.

[756] § 8º. A Administração, que receber pedido de restituição da taxa paga por alguma resposta, poderá transmiti-lo diretamente à Administração que tiver emitido o vale. Esta última Administração promoverá a restituição dessa taxa, ou dando autorização para lhe ser debitada a importância respectiva por via das diferentes Administrações intermediárias, ou fazendo chegar diretamente, em vale postal, à Administração de procedência, a importância a restituir.

Artigo 83 — Administração por cuja conta, em cada caso, deverá correr a restituição

[757] § 1º. (1) Todas as vezes que a restituição de taxa fôr motivada por erro do serviço telegráfico, correrá por conta da Administração de procedência, desde que, si se tratar de telegrama de tarifa integral, não exceda de cinco francos (5 fr.) a importancia a restituir, e de dois francos (2 fr.) nos telegramas de tarifa reduzida.

[758] (2) Quando a importância a restituir exceder de cinco francos (5 fr.) ou de dois francos (2 fr.), segundo o caso, correrá a res-

tituição por conta das diversas Administrações que houverem participado do encaminhamento do telegrama, renunciando cada qual delas a taxas, ou parte das taxas, que lhe tiverem sido creditadas.

[759] (3) No cálculo dos limites, respectivamente de 5 e 2 francos, só será levada em conta a taxa por palavra do telegrama primitivo, com exclusão das taxas relativas aos serviços especiais (= RPx =, = =, etc.).

2º. (1) A Administração de procedência restituirá as taxas independência prévia, se:

a) no caso de não entrega, apresentar o expedidor a declaração da estação destinatária de que não tenha chegado o telegrama;

b) no caso de demora ou de alteração, provar o expedidor, de modo irrecusável, a demora ou a alteração, apresentando o telegrama entregue ao destinatário ou a cópia do telegrama por certidão ou fotografia;

c) no caso de não ser utilizado o vale de resposta, apresentar o expedidor o referido vale.

[764] (2) Será irrecorrivel a decisão da Administração que fizer a restituição da taxa, desde que esteja a mesma restituição de acordo com o que dispõe o Regulamento.

[765] § 3º. Quando a restituição tiver de correr por conta de diversas Administrações participantes da transmissão, a Administração de procedência encaminhará a reclamação às demais Administrações em causa, afim de aplicar-se o disposto no § 1º (2). A Administração de procedência reservará, também, para si a faculdade de encaminhar as reclamações a cujo respeito, no interesse do serviço, julgue necessária qualquer sindicância.

[766] § 4º. A restituição da taxa acessória, aplicável a serviço especial não efetuado, competirá à Administração em cujo favor tenha sido, por devolução, creditada a taxa em objéto, salvo o caso previsto no § 1º (1).

[767] § 5º. A restituição da taxa de resposta paga, quando não houver sido utilizado o vale, correrá por conta da Administração de procedência, se a quantia a restituir não exceder de cinco francos (5 fr.).

[768] §6º. Nos casos previstos pelo § 1º (2), e quando a reclamação tiver sido apresentada e posta em circulação nos prazos fixados pelo artigo 82, § 1º, e a solução não tiver sido notificada no prazo mínimo fixado para a conservação nos arquivos, a Administração que tiver recebido a reclamação restituirá a taxa reclamada e a restituição correrá por conta das diversas Administrações que tiverem tomado parte no encaminhamento.

[769] § 7º. As restituições de taxas de avisos de serviço taxados correrão por conta da Administração que tiver cobrado essas taxas.

Artigo 84 — *Administrações por cuja conta deverá correr a restituição em caso de suspensão dos telegramas*

[770] (1) A restituição da taxa dos telegramas retidos em virtude dos artigos 26 e 27 da Convenção competirá à Administração que tiver retido o telegrama.

[771] (2) Todavia, quando essa Administração tiver notificado, de acôrdo com o artigo 27 da Convenção, a suspensão de certas categorias de correspondência, a restituição das taxas dos telegramas dessas categorias competirá à Administração expedidora, a partir do dia seguinte àquele em que lhe tiver chegado ao conhecimento a notificação.

CAPITULO XXVIII

CONTABILIDADE

Artigo 85 — *Administrações que organizam as contas*

[772] § 1º. O franco ouro, tal como é definido pelo artigo 32 da Convenção, servirá de unidade monetária na organização das contas internacionais.

[773] § 2º. (1) Salvo acôrdo prévio em contrário, cada Administração levará ao débito da Administração com a qual se corresponder directamente as quótas-partes de taxa que lhe couberem, e, se fôr o caso, as quótas-partes de taxa relativas aos percursos a serem efetuados, para além de seu território, pelos telegramas que houver recebido dessa Administração, sem ter em conta as reduções concedidas em certas linhas aos telegramas de Estado; essas reduções constituirão o objéto de ajuste especial entre as Administrações interessadas.

[774] (2) No que disser respeito às comunicações por fios diretos entre dois paises não limítrofes, a Administração, que tiver recebido os telegramas, levantará a conta das taxas devidas em todo o percurso até o destino, e indicará, separadamente, a quóta-parte que couber a cada Administração interessada. Depois da aceitação da conta pela Administração que houver transmitido os telegramas, a Administração, que a tiver organizado, enviará cópia dessa conta a cada uma das Administrações intermediárias.

[775] (3) Cada Administração debitará à Administração que a preceder pelas quótas-partes de taxa que lhe couberem e pelas quótas-partes de taxa relativas ao percurso para além de seu território.

[776] § 3º. As taxas terminais poderão ser liquidadas diretamente entre as Administrações extremas, por acôrdo prévio entre estas e as Administrações intermediárias.

[777] § 7º. No caso de aplicação do artigo 97, a Administração contratante em relação direta com a Administração não aderente será encarregada de ajustar as contas entre esta Administração e as outras contratantes, às quais ela tiver servido de intermediária para a transmissão.

Artigo 86 — *Organização das contas*

[778] § 1º. (1) As contas serão organizadas segundo o número de palavras transmitidas durante o mês, feita a distinção das diversas categorias de telegramas e tendo-se em vista:

[779] *a*) eventualmente, certas taxas acessórias;

[780] *b*) o mínimo de cobrança aplicado aos telegramas CDE do regimen extra-europeu;

[781] *c*) o mínimo de cobrança aplicado às cartas telegráficas e aos telegramas de felicitações dos dois regimens.

[782] (2) Relativamente aos telegramas CDE, os coeficientes fixados no artigo 10, § 4º, serão aplicados às taxas da tarifa integral préviamente multiplicados pelo número total das palavras.

[783] § 2º. A taxa, que servirá de base para a partilha entre Administrações, será a que resultar da aplicação regular das tarifas estabelecidas entre as Administrações interessadas, sem que se levem em conta erros de taxação que tenham ocorrido.

[784] § 3º. O número de palavras anunciado pela estação expedidora servirá de base para a aplicação da taxa, salvo o caso de, em consequência de erro de transmissão, haver sido retificado de comum acôrdo entre a estação expedidora e a estação correspondente.

[785] § 4º. Com excepção das que constituem o objéto da alínea seguinte, serão excluídas das contas as taxas acessórias, bem como as taxas não arrecadadas pela estação de chegada e cobradas por outra estação. Serão igualmente excluidas das contas as taxas relativas aos avisos de serviço taxados e aos telegramas cuja taxa, de acôrdo com as disposições do Regulamento, não tiver sido arrecadada pela estação de procedência ou de reexpedição. Comportará esta regra, nos dois regimes, as excepções seguintes:

[786] *a*) a taxa especial relativa ao cotejo dos telegramas será lançada nas contas e repartida entre as administrações interessadas proporcionalmente às suas quotas-partes normais;

[787] *b*) a taxa recebida adiantadamente pela resposta paga será lançada nas contas e pertencerá integralmente à administração destinatária do telegrama com resposta paga; quanto à taxa do telegrama, paga em parte ou totalmente por meio do vale de resposta, será lançada nas contas e repartida entre as administrações interessadas como se fôsse satisfeita em dinheiro. Todavia, não entrarão nas contas internacionais as taxas das respostas pagas si estas respostas tiverem sido pedidas por aviso de serviço taxado (=ST=); elas pertencem integralmente, como em geral as taxas dos avisos de serviço, à administração que as houver cobrado;

[788] *c*) as taxas relativas aos transportes por "expresso" e por mala aérea serão lançadas nas contas e caberão integralmente à administração à qual pertencer a estação telegráfica de destino.

[789] § 5. (1) Quando a transmissão não se houver efetuado pela via que serviu de base à organização da tarifa, será repartida entre as administrações que tiverem concorrido para a transmissão do telegrama, inclusive a que tiver efetuado o desvio, bem como as emprezas particulares interessadas, a taxa que ficar disponível a partir do ponto em que essa via tiver sido abandonada. Esta divisão será feita pela maneira seguinte:

[790] *a*) as taxas terminais não serão alteradas;

[791] *b*) as taxas de trânsito das administrações e emprêsas particulares que não tiverem conhecimento do desvio não serão igualmente alteradas;

[792] *c*) as taxas de trânsito das administrações e emprêsas particulares que tiverem conhecimento do desvio serão diminuídas porporcionalmente, de sorte que o total dessas taxas reduzidas fique igual ao total das de trânsito para esta parte da via normal.

[793] (2) Serão incluidos na contabilidade telegráfica os telegramas excepcionalmente transmitidos por via telefônica.

[794] (3) As disposições supra se aplicarão igualmente aos telegramas transmitidos por via mais dispendiosa nas condições indicadas no art. 48, § 2º.

[795] (4) Neste último caso, nenhuma administração poderá, pelo fato do desvio, receber taxa superior à que teria recebido se o

telegrama tiver-se sido transmitido pela via interrompida. Se a taxa da via realmente seguida fôr mais elevada, a taxa normalmente cobrada é que deverá entrar no total das taxas a repartir proporcionalmente, como acima ficou dito.

[796] § 6. Quando os telegramas trocados entre países limítrofes seguirem por via desviada, a administração que os receber debitará, nas condições previstas pelo art. 85, a administração que lhos houver transmitido pela importância das taxas normais, ressalvados os acordos especiais.

Artigo 87 — Organização das contas, por médias de palavras, no regime europeu

[797] § 1. No regime europeu as administrações poderão, de comum acôrdo, liquidar as contas pelo número de telegramas que tiverem transposto a fronteira, considerando-se o número de palavras de cada telegrama igual ao número médio de palavras resultantes das estatísticas organizadas em confronto.

[798] § 2. No caso previsto no § 1, só serão levados em conta telegramas ordinários, telegramas urgentes, (contando-se cada telegrama urgente como dois ordinários) e respostas pagas.

[799] § 3. As estatísticas, destinadas a determinar o número médio de palavras por telegrama, se referirão a um período de duas vezes vinte e oito dias, a saber: os vinte e oito primeiros dias do mês de fevereiro e os vinte e oito primeiros dias do mês de agôsto. No caso de qualquer ocurrência excepcional, sobrevinda em um dos dois períodos precitados, as administrações interessadas poderão entender-se para proceder a nova contagem em época diferente.

[800] § 4. (1) Para determinar a média do número das palavras por telegrama, dividir-se-á o número total das palavras trocadas em cada relação pelo número de telegramas trocados durante o período precitado e na mesma relação. Proceder-se-á do mesmo modo para determinar o valor médio das respostas pagas.

[801] (2) Essas médias serão arredondadas a dois decimais. Poderão ser estabelecidas, ou para os telegramas trocados nos dois sentidos, ou em cada sentido separadamente.

[802] § 5. As médias assim obtidas servirão para o levantamento das contas até a revisão, não devendo esta ser feita antes de dois anos, pelo menos.

[803] § 6. O número de telegramas trocados será levado em conta diariamente pelas estações em comunicação direta, dividindo-se o tráfego segundo os diferentes países.

[804] § 7. Multiplicando-se o número dos telegramas pelo algarismo médio do número de palavras, obter-se-á, no mês em verificação, o número total das palavras, que deverá então ser multiplicado pelo algarismo da parte da taxa terminal ou de trânsito correspondente. Do mesmo modo se procederá para determinar o total das taxas de respostas pagas a creditar.

[805] § 8. Se for necessário, as estações de permuta comunicarão mutuamente em cada dia, por categorias, o número de telegramas expedidos na véspera, indicando igualmente o número de telegramas com a indicação de serviço taxado = RPx =.

[806] § 9. Deverão ser objeto de verificação somente as diferenças superiores a um máximo fixado por acôrdo entre as duas administrações interessadas. Será determinado esse máximo pelo número habitual de telegramas trocados durante um mês.

Art. 88 — Troca e verificação das contas. Pagamento dos saldos

[807] § 1. As contas recíprocas serão levantadas mensalmente, devendo as de cada mês ser trocadas antes da expiração do terceiro mês que se seguir àquele a que se referirem as contas.

[808] § 2. A notificação da aceitação de uma conta, ou das observações a ela relativas, terá lugar antes da expiração do sexto mês que se seguir àquele a que a mesma conta se referir. A administração, que nesse intervalo nenhuma observação retificativa tiver recebido, considerará a conta mensal aceita de pleno direito.

[809] § 3. (1) As contas mensais serão aceitas sem revisão quando a diferença entre as contas levantadas pelas duas Administrações interessadas não for superior a vinte e cinco francos (25 fr.) ou não exceder a 1 % da conta da Administração credora, contanto que a importância dessa conta não seja superior a cem mil francos (100.000 fr.); quando a importância da conta levantada pela Administração credora for superior a cem mil francos (100.000 fr.), não deverá a diferença exceder de soma total que compreenda:

1º, 1 p. 100 (1 %) dos primeiros cem mil francos (100.000 fr);

2º, 0,5 p. 100 (1/2 %) do excesso da importância da conta.

[810] (2) A revisão começada será suspensa desde que, em consequência de observações trocadas entre as duas Administrações interessadas, tenha sido a diferença reconduzida ao máximo fixado pela alínea primeira.

[811] § 4. (1) Imediatamente depois da aceitação das contas referentes ao último mês do trimestre e salvo acôrdo em contrário entre as duas Administrações interessadas, levantará a Administração credora uma conta trimestral, de que constará o saldo total dos três meses dêsse trimestre, a qual conta será, em duas vias, remetida à Administração devedora, que, após verificação, restituirá uma delas acompanhada de sua aceitação.

[812] (2) Na falta da aceitação, antes da expiração do sexto mês que se seguir ao trimestre a que as contas se refiram, de uma ou de outra conta mensal do mesmo trimestre, poderá a Administração credora, para efeito de liquidação provisória, levantar a conta trimestral, liquidação essa que será obrigatória para a administração devedora, segundo as condições fixadas pelo § 5.

[813] (3) As retificações, que forem posteriormente julgadas necessárias, serão atendidas em liquidação trimestral subsequente.

[814] § 5. (1) A conta trimestral deverá ser verificada e liquidada no prazo de seis semanas a partir do dia em que a Administração devedora a tiver recebido. Findo êsse prazo, as somas devidas por uma Administração a outra vencerão juros à razão de 6 % ao ano (seis por cento), a contar do dia seguinte àquele em que expirar o referido prazo.

[815] § 6. Salvo acordo prévio em contrário, o saldo da conta trimestral será pago pela Administração devedora à Administração credora em ouro ou por meio de cheques ou letras pagáveis a vista, de importância equivalente ao valor do saldo expresso em francos-ouro.

[816] (2) No caso do pagamento por meio de cheques ou letras, estes títulos serão expressos em moeda de um país onde o banco central de emissão ou qualquer outra instituição oficial de emissão, compre e venda ouro ou letras-ouro sobre a moeda nacional, a taxas fixas determinadas por lei ou em virtude de acordo com o govêrno.

[817] (3) Se corresponderem a essas condições as moedas de diversos países, caberá à administração credora indicar a moeda que lhe convier. A conversão será feita ao par das moedas de ouro.

[818] (4) No caso em que a moeda do país credor não satisfaça as condições previstas na alínea (2), se os dois países estiverem de acôrdo a êsse respeito, os cheques ou letras poderão ser expressos em moeda do país credor. Nesse caso, o saldo será convertido ao par das moedas ouro na moeda do país que estiver nas condições acima aludidas. O resultado que se obtiver será, em seguida, convertido na moeda do país devedor, e, desta, na do país credor, conforme a cotação cambial da Capital, ou do praça comercial do país devedor, no dia da entrega da ordem da aquisição do cheque ou da letra.

[819] § 7. As despesas com o pagamento correrão por conta da Administração devedora.

CAPITULO XXIX

ARQUIVOS

Art. 89 — Prazo de conservação dos arquivos

[820] Os originais dos telegramas e os documentos a eles relativos serão conservados pelas Administrações até a liquidação das contas que lhes forem referentes, e, em qualquer caso, durante dez meses pelo menos, contados do mês seguinte ao da apresentação do telegrama, com todas as precauções necessárias para garantir sigilo.

Art. 90 — Exhibição dos originais dos telegramas. Entrega de cópias dos telegramas

[821] § 1. (1) Salvo as excepções previstas no art. 24, § 2 da Convenção, os originais ou as cópias dos telegramas só poderão ser exhibidos ao expedidor ou ao destinatário, depois de provada a sua identidade, ou, então, ao procurador bastante de qualquer deles.

[822] (2) Poderá ser cobrada, por essa exhibição, a taxa mínima de um franco (1 fr.).

[823] § 2. Durante o prazo mínimo fixado para a conservação nos arquivos, o expedidor e o destinatário de qualquer telegrama, ou seus procuradores, terão o direito de pedir cópias autênticas ou fotografias:

a) dêsse telegrama;
b) da cópia entregue no destino, se essa cópia, ou sua duplicata tiver sido conservada pela Administração destinatária.

[824] § 3. (1) Por qualquer cópia extraida de conformidade com o presente artigo, cobrar-se-á a quota fixa de um franco e cincoenta cêntimos (1 fr. 50) por telegrama não excedente de 100 palavras. Além de 100 palavras, essa quota será aumentada de cincoenta cêntimos (0 fr. 50) por série ou fração de série de 50 palavras.

[825] (2) O preço das fotografias de originais ou de cópias será fixado pela Administração que as fornecer.

[826] § 4. As Administrações só serão obrigadas a dar conhecimento, cópia ou fotografia dos documentos indicados acima, quando os expedidores, os destinatários ou seus legítimos representantes fornecerem as indicações necessárias para se encontrarem os telegramas, a que se referirem os pedidos.

CAPITULO XXX

SECRETARIA DA UNIÃO. COMUNICAÇÕES RECÍPROCAS. CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL TELEGRÁFICO (C. C. I. T.)

Art. 91 — Despesas da Secretaria da União

[827] (1) As despesas comuns da Secretaria da União, para os serviços telegráfico e telefônico, não deverão exceder, por ano, à soma de duzentos mil francos ouro (200.000 fr.).

[828] (2) Todavia, se durante o ano ocorrer despesa excepcionalmente aumentada com impressos ou documentos, sem que sejam arrecadadas no mesmo ano receitas correspondentes, a Secertaria ficará autorizada, exclusivamente nesse caso, a exceder o crédito máximo previsto, sob condição de que o máximo do crédito para o ano seguinte será reduzido de quantia igual ao excedente acima referido.

[829] (3) A quantia de duzentos mil francos-ouro, (200.000 fr.) poderá ser modificada, pelo consenso de todas as partes contratantes, no intervalo de duas conferências.

Art. 92 — Relações das Administrações entre si por intermédio da Secretaria da União

[830] § 1. As Administrações da União transmitirão umas às outras todos os documentos relativos à sua organização interna e comunicarão reciprocamente qualquer melhoramento importante que nela venham a introduzir.

[831] § 2. Em regra geral, a Secretaria da União servirá de intermediária para essas notificações.

[832] § 3. As ditas Administrações remeterão pelo correio, em carta franqueada, ou telegrama, se houver urgência, à Secretaria da União, a notificação de todas as providências relativas à composição e às alterações de tarifas interiores e internacionais, à abertura de novas vias de comunicação e à supressão de vias existentes, quando essas vias interessarem ao serviço internacional, e finalmente as aberturas, supressões e modificações do serviço das estações. Os documentos impressos ou autografados a respeito pelas Administrações serão expedidos à Secretaria da União na data da distribuição ou, o mais tardar, no primeiro dia do mês seguinte a essa data.

[833] § 4. As referidas Administrações enviar-lhe-ão, além disso, pelo telégrafo, avisos de todas as interrupções ou restabelecimentos das comunicações que possam interessar à correspondência internacional.

[834] § 5. Remeter-lhe-ão, no princípio de cada ano, quadros estatísticos organizados do modo mais completo possivel, segundo as indicações da Secretaria da União, que distribuirá, para êsse fim, formulários convenientemente preparados.

[835] § 6. Enviarão igualmente à Secretaria da União dois exemplares das diversas publicações que fizerem e que julgarem susceptíveis de interessar às outras administrações da União.

Art. 93 — Trabalhos da Secretaria da União

[836] § 1. A Secretaria da União coordenará e publicará a tarifa. Comunicará às Administrações, em tempo útil, todas as informações a elas relativas, particularmente as especificadas no § 3 do art. 92. Quando houver urgência, essas comunicações serão transmitidas pelo telégrafo, principalmente nos casos previstos pelo § 4 do mesmo art. 92. Nas notificações relativas às alterações de tarifas, dará a essas comunicações a forma requerida para que tais alterações possam ser imediatamente introduzidas no texto das tabelas das taxas.

[837] § 2. A Secretaria da União organizará uma estatística geral.

[838] § 3. Organizará e publicará mapas oficiais das vias de comunicações internacionais, os quais serão revistos periodicamente.

[839] § 4. (1) Organizará e publicará uma nomenclatura das estações telegráficas abertas ao serviço internacional, incluidas as estações terrestres radiotelegráficas, assim como anexos periódicos a êsse documento, que mencionarão as adições e modificações que nelas devam ser feitas.

[840] (2) Com o fim de assegurar a exatidão dos dados dessa nomenclatura, as administrações serão obrigadas a indicar à Secretaria da União, com os nomes de suas estações, o nome da sub-divisão territorial (departamento, condado, Estado Federal, cantão, etc.) para inserção após o nome do país, na segunda coluna da nomenclatura. Sòmente as administrações dos pequenos países serão dispensadas dessa obrigação.

[841] § 5. A Secretaria da União publicará, além disso, uma nomenclatura das vias de radiocomunicações entre pontos fixos.

[842] § 6. Os documentos impressos pela Secretaria da União serão distribuidos às Administrações da União na proporção do número de unidades de contribuição, conforme o art. 17 da Convenção. Os documentos suplementares reclamados por essas Administrações serão pagos à parte, pelo custo. Nas mesmas condições serão fornecidos os documentos pedidos pelas Administrações dos países que não façam parte da União, e pelas empresas particulares.

[843] § 7. Os pedidos dessa natureza, uma vez feitos, vigorarão até novo aviso, de modo que a Secretaria da União possa regular em tempo a tiragem de acôrdo com os pedidos.

Art. 94 — Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C.C.I.T.)

[844] § 1. Um Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C. C. I. T.) ficará encarregado de estudar as questões técnicas e as relativas aos métodos de exploração das vias de comunicação que interessarem à telegrafia internacional, que lhe sejam apresentadas pelas administrações e empresas particulares.

[845] § 2. (1) Será formado de peritos das administrações e de empresas particulares que declararem desejar tomar parte nos seus trabalhos e que se obrigarem a contribuir, em partes iguais, para as despesas comuns de suas reuniões. Essa declaração será dirigida à administração do país em que se tiver realizado a última conferência administrativa.

[846] (2) Correrão por conta de cada administração, ou empresa particular, as despesas particulares dos respectivos peritos.

[847] § 3. Por princípio, as reuniões do C. C. I. T. deverão realizar-se de dois em dois anos. Entretanto, a reunião que for marcada, poderá ser antecipada ou adiada pela administração que a tiver convocado, a pedido de dez administrações participantes, se o justificarem o número e natureza das questões a examinar.

[848] § 4. (1) Serão adotadas nas sessões plenárias, nas comissões e nas sub-comissões, as linguas e a maneira de votação empregadas na última conferência de plenipotenciários ou administrativa.

[849] (2) Todavia, quando um país não for representado por uma administração, os peritos das empresas particulares dêste país disporão, no seu conjunto e qualquer que seja o seu número, de um só voto deliberativo.

[850] § 5. O diretor da Secretaria da União, ou o seu representante, e os representantes dos demais Conselhos Consultivos Internacionais, C. C. I. F. e C. C. I. R., têm o direito de participar, com voto consultivo, das reuniões do C. C. I. T.

[851] § 6. A organização interna do C. C. I. T. será regida pelas disposições do anexo n. 2, do presente regulamento.

CAPITULO XXXI

ADESÕES. RELAÇÕES COM AS ADMINISTRAÇÕES NÃO ADERENTES

Art. 95 — Recusa de aplicação de tarifas convencionais

[852] No caso das adesões previstas pelo art. 4 da Convenção, as Administrações dos Governos contratantes poderão recusar as vantagens das suas tarifas convencionais ás Administrações que pedirem para aderir sem regularem suas próprias tarifas pelas dos países interessados.

Artigo 96 — Estipulações relativas às empresas particulares

[853] § 1.° As emprêsas particulares, que funcionarem nos limites de um ou mais países contratantes com participação no serviço internacional, serão consideradas, do ponto de vista dêsse serviço, parte integrante da rêde telegráfica dêsses países.

[854] § 2.° As outras emprêsas particulares serão admitidas a gozar das vantagens estipuladas pela Convenção e pelo presente Regulamento, mediante adesão a todas as suas cláusulas obrigatórias, precedendo notificação do país que tiver concedido ou autorizado a emprêsa. Essa notificação será feita de conformidade com os artigos 3° e 4° da Convenção.

[855] § 3.° Essa adesão deverá ser imposta às emprêsas particulares que ligarem entre si dois ou mais países contratantes, desde que, pelos contratos de concessão, se tenham elas comprometido a sujeitar-se, a êsse respeito, às obrigações prescritas pelo país que houver outorgado a concessão.

[856] § 4.° As emprêsas particulares, que a qualquer dos países contratantes pedirem autorização para ligar suas vias de telecomunicação à rede dêsse país, só a obterão obrigando-se expressamente a submeter as taxas de suas tarifas à aprovação do país outorgante da concessão e a não aplicar modificação alguma de tarifa, senão depois de notificação da Secretaria da União, a qual só será exequível depois do prazo previsto no artigo 29.

[857] § 5.° A reserva que constitue o objeto do artigo 95 é aplicável às emprêsas supramencionadas.

Artigo 97 — Relação com os Países não aderentes

[858] § 1.º Quando se estabelecerem relações telegráficas com países não aderentes, ou com emprêsas particulares que não tenham aderido às disposições obrigatórias do presente Regulamento, estas disposições serão invariavelmente aplicadas às correspondências na parte de seu percurso que se efetuar no território dos países contratantes ou aderentes.

[859] § 2.º As Administrações interessadas fixarão a taxa aplicável a essa parte do percurso. Essa taxa, determinada dentro dos limites do artigo 28, será acrescentada à taxa das Administrações não participantes.

CAPITULO XXXII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 98 — Entrada em vigor do Regulamento

[860] O presente regulamento entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1934.

Para garantia do que, os respectivos plenipotenciários assignaram êste Regulamento em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Govêrno de Espanha e do qual será remetida uma cópia a cada Govêrno.

Feito em Madrid, em 10 dezembro de 1932.

Seguem-se as assinaturas.

ANEXO N. 1

(Vide art. 37, § 11 e 79, § 11 (2)

Lista das expressões de código utilizáveis nos avisos de serviço e das abreviaturas utilizáveis no tráfego

Número — Abreviatura — Tradução

I — *Avisos de não entrega:*

1. RAFIS — Retido, não reclamado.
2. RAFUJ — Retido, destinatário ausente.
3. RAFYZ — Retido, destinatário partiu.
4. RAHOT — Retido, destinatário partiu, reexpedido correio para...
5. RAJAJ — Retido, destinatário desconhecido.
6. RAJEV — Retido, destinatário partiu para...
7. RAJFU — Retido, destinatário partiu sem deixar endereço.
8. RAJGO — Retido, destinatário não chegou.
9. RAJIF — Retido, destinatário não está no hotel.
10. REGAD — Retido, diversas pessoas com o mesmo nome (homônimos).
11. REJAB — Retido, navio fora de alcance.
12. REKEG — Retido, endereço insuficiente.
13. RESIN — Retido, endereço insuficiente sem indicação do número da casa.
14. RICOD — Retido, endereço não está mais registrado.
15. RIHUB — Retido, hotel desconhecido.
16. RIJAG — Retido, endereço não está registrado.
17. RIKEN — Retido, lugar desconhecido.
18. RISOB — Retido, número da casa não existe.
19. ROCOV — Retido, rua (praça) desconhecida.
20. ROFER — Retido, navio já partiu.
21. ROFJO — Retido, navio não assinalou sua presença.
22. RUCMU — Retido, número telefone indicado no endereço não corresponde ao nome do destinatário.
23. RUCOS — Retido, hotel, casa, firma, etc., não existe mais.
24. RUCXO — Retido, recusado, o telegrama não se refere ao destinatário.
25. RUCYD — Retido, trem chamado sem resultado.
26. RUCZA — Retido, trem já partiu.
27. RUFAJ — Retido, navio já partiu. Reexpedição possível pelo rádio.
28. RUFKU — Retido, navio ainda não chegou.
29. RUFMO — Retido, destinatário já desembarcou do navio.
30. RAGYB — Ainda retido por não poder ser entregue.

II — *Avisos de serviço relativos ao tráfego:*

31. DADRO — Responder por fio... (ou setor...) aqui acúmulo.
32. TIBOH — Podemos aceitar para?...

III — *Avisos de serviço diversos:*

33. NEDIB — Lugar de destino incompleto, vários; informe.
34. NEKLO — Lugar de origem não está na nomenclatura; informe.
35. NEMYD — Lugar de destino desconhecido; dirigimos a..., retifique se convier.
36. NIGYC — Recebido duas vezes, anulamos uma transmissão.
37. OHBIN — Falta acusação recebimento telegráfico (CR).
38. PASCA — Transmitido duas vezes; anule segunda transmissão.
39. PYSAT — Entregue posteriormente ou reclamado. Anule aviso de não entrega.
40. WEJYV — Referência falsa; dê número, data, hora de apresentação e diga por que linha foi transmitido.
41. WEFXU — Esperamos resposta ao nosso aviso de serviço.
42. WEJOD — Lugar de destino não está na nomenclatura; informe.
43. XESCU — Quando e por que linha recebeu o telegrama em dúvida?
44. XESLA — Quando e por que linha transmitiu telegrama em dúvida?

IV — *Abreviaturas a empregar no tráfego:*

45. RQ — Designação de pergunta.
46. BQ — Resposta a RQ.
47. AL — Repita tudo que transmitiu.
48. LR — Até que ponto (palavra ou telegrama recebeu? Recebemos até...
49. OK — De acôrdo; tudo em ordem.
50. SX — Simplex.
51. DX — Duplex.
52. DF — Estabeleci comunicação.
53. ANH — Acúmulo.

ANEXO N. 2

(Vide art. 91)

Regimento interno do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C. C. I. T.)

Artigo primeiro — Administração gerente

Entende-se por "administração gerente" a administração que fôr encarregada de organizar uma reunião do C. C. I. T. A administração gerente começará a ocupar-se das obrigações do C. C. I. T. cinco meses após o encerramento da reunião precedente; cessará sua atividade cinco meses após o encerramento da reunião que tiver organizado.

Artigo 2 — Reuniões

A administração gerente determinará o lugar e a data definitiva da reunião que se tiver encarregado de organizar. Seis meses, pelo menos, antes dessa data, os convites para a dita reunião serão expedidos somente às administrações, que os comunicarão às emprêsas particulares e demais entidades a que possa interessar (art. 10). Deverão as respostas ou pretenções das emprêsas particulares e entidades acima referidas ser comunicadas à administração gerente por intermédio das administrações competentes.

Artigo 3 — Assembléia plenaria. Comissões

§ 1. O presidente e os vice-presidentes serão designados pela assembléia plenaria (A. P.) convocada pela administração gerente.

§ 2. O presidente dirigirá os trabalhos das sessões de abertura e encerramento e, além disso, terá a seu cargo a direção geral da assembléia plenária.

§ 3. As questões a tratar serão distribuidas por categorias e discutidas nas sessões das comissões; será cada uma dessas comissões normalmente presidida pelo vice-presidente designado pela assembléia plenária.

Artigo 4 — Secretariado

O secretariado da reunião será exercido pela administração gerente com a colaboração da Secretaria da União.

Artigo 5 — Atas e relatórios

Em princípio, as atas e os relatórios reproduzirão somente as exposições dos delegados nos pontos principais. Entretanto, a cada delegado assiste o direito de pedir a inserção analítica ou por extenso na ata ou no relatório, de qualquer declaração que houver feito, desde que apresente o texto, o mais tardar, na manhã seguinte ao fim da sessão.

Artigo 6 — Votação

§ 1. No caso de impedimentos sérios, poderá qualquer delegação, por escrito, incumbir a outra de votar por ela. Todavia, não poderá nenhuma delegação dispôr de mais de dous votos.

§ 2. Não será adotada qualquer proposição que não tenha reunido a maioria absoluta dos sufrágios expressos; nos casos de empate de votação será a proposição posta à margem. Nas atas será indicado o número das delegações que votarem a favor e o número dos que votarem contra a proposição.

§ 3. As votações serão feitas pelo levantamento das mãos, ou, a pedido de qualquer delegação, por chamada nominal, na ordem alfabetica do nome francês dos países.

Neste ultimo caso, indicarão as atas as delegações que houverem votado a favor e as que houverem votado contra a propesição.

Artigo 7 — Funcionamento das comissões

§ 1. Comissões instituidas da assembléia plenária poderão subdividir-se em sub-comissões, e as sub-comissões em sub-sub-comissões.

§ 2. Os presidentes das comissões proporão a ratificação pela comissão respectiva, da escolha do presidente de cada sub-comissão

a sub-subcomissão. As comissões, sub-comissões e sub-subcomissões nomearão os seus relatores.

§ 3. Os pareceres emitidos pelas comissões deverão ter a fórmula "por unanimidade", se o parecer houver sido aceito por unanimidade dos votantes, ou a fórmula "por maioria", se o parecer tiver sido adotado por maioria.

Artigo 8 — Participação da Secretaria da União

§ 1. A Secretaria da União tomará parte nos diversos trabalhos do C. C. I. T., tendo em vista a centralização e a publicação de documentação geral para uso das administrações.

§ 2. A publicação dos documentos relativos às reuniões do C. C. I. T. deverá ser préviamente autorizada pela assembléia plenária.

Artigo 9 — Questões a examinar

A assembléia plenária do C. C. I. T. só poderá ater-se a questões maduramente estudadas e já submetidas, por intermédio da Secretaria da União, às administrações, três meses pelo menos, antes da reunião.

Artigo 10 — Admissão de representantes de grupos ou entidades

§ 1. Os representantes de fabricantes de material não serão autorizados a assistir às assembléias plenárias.

§ 2. Representantes de grupos ou entidades de outra natureza, e cuja consulta ou colaboração pareça útil, poderão ser, por decisão do presidente de comissão competente, convidados a tomar parte nos trabalhos de certas comissões ou sessões.

Esses representantes não serão, todavia, admitidos aos trabalhos da assembléia plenária.

Artigo 11 — Comissões de relatores

§ 1. Serão constituidas comissões de relatores (C. R.), formadas por peritos das administrações e encarregados de estudar as questões nos intervalos das sessões e de preparar os pareceres que tiverem de ser submetidos ao C. C. I. T. Cada comissão de relatores elegerá um relator principal que assumirá a direção dos trabalhos da comissão de relatores e terá competencia para convocar os relatores de sua comissão, mediante autorização da respectiva administração.

§ 2. As questões deverão, dentro do possivel, ser resolvidas por correspondência; o relator principal poderá para êsse efeito comunicar-se diretamente por escrito com os demais membros da sua comissão. Se, porém, a solução completa de qualquer questão, não puder ser obtida por êsse meio, assistir-lhe-á o direito de propor que reuniões se façam em logares convenientes, afim de poder discutir verbalmente a questão em estudo.

§ 3. As comissões de relatores poderão convidar representantes das emprêsas particulares e peritos da indústria partiular a participarem em determinados estudos e discussões, se parecer útil a sua colaboração.

§ 4. O chefe do secretariado, instituido pela administração gerente, será informado, pelo relator principal, da data e do logar dessa reunião, afim de que na mesma possa tomar parte.

§ 5. Os relatórios das comissões de relatores, como os seus projetos de pareceres, serão transmitidos à Secretaria da União, que os mandará reproduzir e distribuir aos participantes do C. C. I. T., e demais interessados.

Artigo 12 — Sessão de encerramento

§ 1. Na sessão de encerramento, a assembléia plenaria adotará, rejeitará ou submeterá a estudo os pareceres aprovados nas comissões e organizará a relação das questões novas ou que ficaram em suspensão. Designará as comissões de relatores, que até a proxima reunião as estudarão, e organizará a relação das administrações que quiserem ser representadas em cada comissão de relatores.

§ 2. O secretariado da reunião transmitirá os pareceres à Secretaria da União, que os comunicará às administrações da União.

§ 3. Na mesma sessão, fixará o C. C. I. T. a data aproximada em que deverá realizar-se a reunião seguinte e designará a administração gerente dessa proxima reunião. Indicará as questões novas e as que ainda estiverem em suspenso; o conjunto dessas questões fará parte do programa da reunião seguinte.

Artigo 13 — Modo de proceder ao estudo de questões novas

§ 1. Desde o fim de uma reunião, todas as questões novas, não previstas pela assembléia, que tiverem de ser submetidas ao C. C. I. T., serão dirigidas à nova administração gerente. Inscreverá essa administração tais questões no programa da próxima reunião, sob reserva das disposições do artigo 9.

§ 2. Para a reprodução e distribuição das proposições novas, poderá a administração gerente dirigir-se à Secretaria da União (art. 11, § 5).

Artigo 14 — Gestão do C. C. I. T. no intervalo de duas reuniões

§ 1. Durante os cinco meses que se seguirem ao encerramento de uma reunião do C. C. I. T., o secretariado da passada administração gerente (administração do país que tiver sido a sede da última reunião) continuará a manter a ligação com as administrações, emprêsas particulares, e fabricantes, e terá em boa ordem principalmente o serviço da correspondência corrente.

§ 2. A administração que, em último lugar, tiver tido o encargo da gerência, remetrá diretamente ao novo secretariado todos os assuntos dependentes de solução.

Artigo 15 — Relações entre a administração gerente e as demais administrações, emprêsas particulares e entidades

A administração gerente poderá corresponder-se diretamente co mas administrações, as emprêsas particulares e entidades susceptiveis de colaborar nos trabalhos do C. C. I. T. Remeterá, pelo menos, um exemplar dos documentos à Secretaria da União.

PROTOCOLO FINAL

No momento de se proceder à assinatura do Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, os plenipotenciários, abaixo assinados convieram em que serão postas em vigor, a partir de primeiro de abril de 1933, as disposições relativas aos telegramas urgentes (art. 55) e às cartas telegráficas (Art. 76).

Os plenipotenciários abaixo assinados tomam conhecimento das declarações seguintes:

Os prenipotenciários do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declaraam formalmente que, pela sua assinatura aposta ao Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte não aceitam nenhuma obrigação relativa quer ao § 2 do artigo 26 (composição da tarifa) quer ao artigo 31 (fixação de equivalentes monetários) do dito Regulamento.

2 — O plenipontenciário da Federação Australiana declara formalmente que, pela sua assinatura aposta ao Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, a Federação Australiana não aceita nenhuma obrigação relativa ao § 2 do art. 26 (composição ou tarifa) nem ao art. 31 (fixação de equivalentes monetários) do dito Regulamento.

3 — O plenipotenciário da Nova Zelândia declara formalmente que, pela sua assinatura aposta ao Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, a Nova Zelândia não aceita nenhuma obrigação relativa ao § 2 do art. 26 (composição da tarifa) e ao artigo 31 (fixação de equivalente monetário) do dito Regulamento.

4 — Os plenipotenciários dos países abaixo indicados declaram formalmente que, em virtude de sua assinatura aposta ao Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, os seus governos não aceitam nenhuma obrigação relativa ao § 2 do artigo 26 (composição da tarifa) nem do artigo 31 (fixação de equivalentes monetários) do dito Regulamento.

Africa do Sul (União da)
Alemanha
Argentina (República)
Austria
Bélgica
Brasil
China
Colômbia
Congo Belga
Cuba
Dominicana (República)
Egito
Finlândia
França
Colônias francesas
Espanha
Hungria
Índias Britânicas
Itália, Colônias italianas e Ilhas italianas do Egeu
Jopão, Chosen, Taiwan, Karafuto, Território arrendado de Kwantung e Ilhas dos Mares do Sul sob mandato japonês
Lituânia
Luxemburgo
Marrocos
Polônia
Portugal
Colônias portuguesas
Rumânia
Tchécoslovaquia
Tunísia
Venezuela
Iugoslávia

Para garantia do que, os plenipotenciários abaixo redigiram o presente Protocolo e o assinaram em um exemplar, que ficará no arquivo do Govêrno Espanhol e do qual será enviado cópia a cada govêrno signatário do dito Regulamento.

Feito em Madrid, em 10 de dezembro de 1932

Seguem-se as assinaturas.

(Os países que assinaram o protocolo final são os mesmos que assinaram o Regulamento Telegráfico, à excepção da Pérsia. Também, por Curaçau e Surinam e pelas Índias neerlandesas o Sr. Schotel não assinou o dito protocolo).

APÊNDICE

NOTA DA SECRETARIA INTERNACIONAL

Na oitava assembléia plenária, a Conferência telegráfica internacional de Madrid incumbiu a Secretaria Internacional de publicar, como de costume, na edição definitiva dos diversos átos, os pareceres e votos expressos em conferências.

Abaixo encontrar-se-ão os pareceres e votos de que se trata.

A — PARECERES

Conselho oficioso de linguagem convencionada

Uma delegação pensa que será talvez necessário, como se verificou, após a Conferência de Bruxelas, esclarecer oportunamente certos pontos de ordem secundária no tocante à aplicação das disposições votadas, em Madrid, a respeito de linguagem convencionada. Essa delegação é de parecer que deverá ser constituído, para êste fim, um pequeno conselho oficioso. Poderá tratar-se, por exemplo, das administrações alemã, britânica, francesa e italiana que, sómente por correspondência, se entenderia sobre as dúvidas que viessem a ser levantadas e comunicariam à Secretaria Internacional (Secretaria da União) em proveito da União, os pareceres da comissão de que se trata. Dêste modo chegar-se-á à aplicação uniforme das regras adotadas em Madrid, deixando à Conferência do Cairo o cuidado de aperfeiçoar os resultados obtidos na Conferência de Madrid.

Não é necessário prever outra comissão. Dêste modo, o C. C. I. T., excepcionalmente, na reunião que se seguir à do ano de 1933, poderá estudar as consequências das disposições votadas em Madrid e, caso necessário, fazer recomendações.

Esta sugestão foi adotada.

(6ª assembléia plenária da Conferência Telegráfica de Madrid).

NOME DO CÓDIGO

Como resultado do pedido tendente a fixar o lugar, no telegrama, da indicação do nome do código empregado, quando fôr tal indicação prescrita, decidiu a assembléia não ser caso de inserir no Regulamento alguma disposição a êsse respeito. Emite, todavia, o parecer de que o nome do código, quando fôr a sua indicação exigida por alguma administração, em casos excepcionais, deverá ser transmitido gratuitamente e inserido no fim do preâmbulo, depois da indicação de via.

(5ª asssembléia plenária da Conferência Telegráfica de Madrid).

B — VOTOS

Anexos à nomenclatura das estações telegráficas

A Conferência emite o voto no sentido que a segunda parte dos anexos à nomenclatura oficial das estações telegráficas, abertas ao serviço internacional contenha sómente modificações necessárias à taxação e ao encaminhamento dos telegramas. São convidadas as administrações a especificar à Secretaria da União as indicações que devam ser publicadas sem demora e as que possam ser reservadas para edição ulterior da nomenclatura.

(3ª assembléia plenária da Conferência Telegráfica de Madrid).

Redução das taxas terminais e de trânsito

A respeito do artigo 28 (fixação das taxas elementares do regime extra-europeu) emite a Conferência voto para que as administrações interessadas decidam considerar a possibilidade de reduzirem suas taxas terminais e de trânsito e, se fôr necessário, de dividir o território de seus países em zonas.

(2ª assembléia plenária da Conferência Telegráfica de Madrid).

Regulamento Geral de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações

Artigo 1 — Definições

(1) As definições seguintes completam as mencionadas na Convenção:

(2) *Estação fixa* — Estação insuscetível de mover-se e capaz de estabelecer radiocomunicação com uma ou com várias estações instaladas do mesmo modo.

(3) *Estação terrestre* — Estação insuscetível de mover-se e que efetua serviço móvel.

(4) *Estação costeira* — Estação terrestre que permuta serviço com as estações de navio. Pode ser uma estação fixa designada para comunicar-se tambem com as estações de navio; é, então, considerada estação costeira sómente enquanto durar o serviço com as estações de navio.

(5) *Estação aeronáutica* — Estação terrestre que permuta serviço com as estações de aeronave. Pode ser uma estação fixa designada para comunicar-se tambem com as estações de aeronave; é, então, considerada estação aeronáutica sómente enquanto durar o serviço com as estações de aeronave.

(6) *Estação móvel* — Estação susceptível de se mover e que habitualmente se move.

(7) *Estação de bordo* — Estação instalada a bordo, seja de navio não permanentemente ancorado, seja de aeronave.

(8) *Estação de navio* — Estação instalada a bordo de navio, que não está permanentemente ancorado.

(9) *Estação de aeronave* — Estação instalada a bordo de todo veículo aéreo.

(10) *Estação radiofarol* — Estação especial, cujas emissões teem por fim facultar a uma estação de bordo a determinação do azimute ou da direção em relação à estação radiofarol e, eventualmente, tambem a distância a que se achar desta última.

(11) *Estação radiogoniométrica* — Estação provida de aparelhos especiais, destinados a determinar a direção das emissões de outras estações.

(12) *Estação de radiodifusão telefônica* — Estação que efetua serviço de radiodifusão telefônica.

(13) *Estação de radiodifusão visual* — Estação que efetua serviço de radiodifusão visual.

(14) *Estação de amador* — Estação utilizada por "amador", isto é, por pessoa convenientemente autorizada que, sem proveito pecuniário e com intuitos exclusivamente pessoais, se interessa pela técnica radioelétrica.

(15) *Estação experimental particular* — Estação particular destinada a experiências que teem por fim o progresso da técnica ou da ciência radioelétricas.

(15°) *Estação particular de radiocomunicação* — Estação particular, não aberta à correspondência pública, autorizada a permutar, sómente com outras "estações particulares de radiocomunicação", despachos concernentes a negócios privativos do ou dos permissionários.

(16) *Frequência designada a uma estação* — É a que ocupa o centro da faixa de frequências em que a estação está autorizada a trabalhar; em geral, é a da onda-suporte.

(17) *Faixa de frequência de uma emissão* — É a faixa de frequências efetivamente ocupada pela emissão, em função do tipo de transmissão e da velocidade de sinalização empregados.

(18) *Tolerância de frequência* — É o máximo afastamento admissível entre a frequência designada a uma estação e a frequência real da emissão.

(19) *Potência de um emissor radioelétrico* — É a potência aplicada à antena.

(20) Em se tratando de emissor de ondas moduladas, a potência na antena se caracteriza por dois números, dos quais um indica a medida, na antena, da potência da onda-suporte, e o outro a máxima percentagem efetiva de modulação usada.

(21) *Telegrafia* — Telecomunicação por qualquer sistema de sinalização telegráfica. A palavra "telegrama" abrange tambem o radiotelegrama, salvo quando o texto expressamente exclue esta acepção.

(22) *Telefonia* — Telecomunicação por qualquer sistema de sinalização telefônica.

(23) *Rêde geral das vias de telecomunicação* — Conjunto das vias de telecomunicação existentes, abertas ao serviço do público, excluidas as vias de radiocomunicação do serviço móvel.

(24) *Serviço aeronáutico* — Serviço executado entre estações de aeronave e estações terrestres e entre estações de aeronave em comunicação recíproca. Tambem se aplica o têrmo a serviços fixos e especiais de radiocomunicação destinados a garantir a segurança da navegação aérea.

(25) *Serviço fixo* — Serviço de radiocomunicações de qualquer espécie entre pontos fixos, excluidos os serviços de radiodifusão e os serviços especiais.

(26) *Serviço especial* — Serviço de telecomunicação cujo funcionamento provê a requisitos de determinado serviço de interêsse geral, não facultado à correspondência pública, como seja o de radiofaróis, o de radiogoniometria, o de sinais horários, o de boletins meteorológicos regulares, o de avisos aos navegantes, de telegramas de imprensa radiodifundidos, de conselhos médicos (consultas médicas por meio de radiocomunicação), de ondas aferidas, de emissões para fins científicos, etc.

(27) *Serviço de radiodifusão telefônica* — Serviço de difusão de emissões radiofônicas essencialmente destinadas a ser recebidas pelo público em geral.

(28) *Serviço de radiodifusão visual* — Serviço de difusão de imagens visuais, fixas ou movimentadas, destinadas essencialmente a ser recebidas pelo público em geral.

Artigo 2 — Sigilo das radiocomunicações

(29) As administrações assumem o compromisso de proíbir e de reprimir:

(30) *a*) a interceptação desautorizada de radiocomunicações que não sejam destinadas ao uso geral do público;

(31) *b*) a divulgação do conteúdo ou apenas a da existência, a publicação e o uso, sem autorização, de radiocomunicações que, de propósito ou inadvertidamente, hajam sido interceptadas.

Artigo 3 — Licença

(32) § 1.º (1) Nenhuma estação emissora poderá ser instalada ou explorada por qualquer indivíduo ou emprêsa, sem licença especial, concedida pelo Govêrno do país a que esteja subordinada tal estação.

(33) (2) As estações móveis, cujo pôrto de registro esteja situado em colônia, em território sujeito a uma soberania ou a mandato, em território de ultramar ou num protetorado, poderão ser consideradas, quanto à outorga das licenças, como dependentes da autoridade de tal colônia, dêsses territórios ou do aludido protetorado.

(34) § 2. O possuidor da licença é obrigado a guardar sigilo das telecomunicações, como dispõe o art. 24 da Convenção. Deverá também constar da licença que é proibido captar, nas radiocomunicações, correspondência diversa daquela que a estação se ache autorizada a receber e que, se fôr a mesma involuntariamente recebida, não deverá ser reproduzida nem comunicada a terceiros, não será utilizada para qualquer fim, nem sua existência será mesmo revelada.

(35) § 3. Afim de facilitar a verificação das licenças concedidas a estações móveis, é conveniente acrescentar ao texto, redigido no idioma nacional, uma tradução, quando necessária, em língua de uso muito divulgado nas relações internacionais.

(36) § 4. O Govêrno que conceder a licença a uma estação móvel mencionará na licença qual a categoria em que a dita estação, relativamente à correspondência pública internacional, houver sido classificada.

Artigo 4 — Escolha de aparelhos

(37) § 1. É livre a escolha de aparelhos e de dispositivos radioelétricos que venham a ser empregados numa estação, contanto que as ondas emitidas satisfaçam as estipulações dêste regulamento.

(38) § 2. A escolha de aparelhos emissores, receptores e aferidores deverá, todavia, nos limites compatíveis com injunções de ordem econômica, tomar em consideração os mais recentes aperfeiçoamentos técnicos, mórmente os indicados nos pareceres do C.C.I.R.

Artigo 5 — Classificação das emissões

(39) § 1. As emissões se dividem em duas classes:

A — Ondas contínuas
B — Ondas amortecidas

assim definidas:

(40) *Classe A*: Ondas cujas oscilações sucessivas são idênticas em regime permanente.

(41) *Classe B*: Ondas compostas de séries sucessivas de oscilações cuja amplitude, após ter atingido o máximo, decresce gradualmente.

(42) § 2. Das ondas da classe A derivam-se as ondas dos tipos seguintes:

(43) *Tipo A 1*: Ondas contínuas, cuja amplitude ou frequência varia por efeito de manipulação telegráfica.

(44) *Tipo A 2*: Ondas contínuas, cuja amplitude ou frequência varia segundo uma lei periódica de frequência audível, combinada com a manipulação telegráfica.

(45) *Tipo A 3*: Ondas contínuas, cuja amplitude ou frequência varia segundo uma lei complexa e variável de frequências audíveis. Um exemplo dêste tipo é a radiotelefonia.

(46) *Tipo A 4*: Ondas contínuas, cuja amplitude ou frequência varia segundo uma lei qualquer de frequência maior do que as frequências audíveis. Um exemplo dêste tipo é a televisão.

(47) § 3. A classificação precedente de ondas *A 1, A 2, A 3 e A 4*, não impede o uso, nas condições estabelecidas pelas administrações interessadas, de ondas manipuladas ou moduladas por processos que se não enquadrem nas definições dos tipos *A 1, A 2, A 3 e A 4*.

(48) § 4. Tais definições não se referem aos sistemas dos aparelhos de emissão.

(49) § 5. As ondas serão designadas primeiro por sua frequência em quilociclos por segundo (kc/s). Em seguida se indicará, entre parentesis, o comprimento aproximado em metros. Neste regulamento, o valor aproximado do comprimento de onda em metros é o quociente da divisão do número 300.000 pela frequência expressa em quilociclos por segundo.

Artigo 6 — Qualidade das emissões

(50) § 1. As ondas emitidas por uma estação serão mantidas na frequência autorizada tão exatamente quanto o permitir o progresso da técnica e a radiação delas, tanto quanto praticamente seja possível, estará isenta de toda emissão não essencial ao tipo de comunicação efetuada.

(51) § 2. (1) As administrações fixarão, para os diversos casos de exploração, os característicos relativos à qualidade das emissões, principalmente quanto à exatidão e à estabilidade da frequência da onda emitida, o nível dos harmônicos, a largura da faixa total de frequências ocupada, etc., de modo que correspondam aos progressos da técnica.

(52) (2) As administrações acordam em considerar os quadros (apêndice 1: quadro das tolerâncias de frequência e das instabilidades; apêndice 2: quadro das larguras de faixa de frequências ocupadas pelas emissões) como um guia que, para os diversos casos, indicará os limites que deverão, tanto quanto possível, ser observados.

(53) (3) No que concerne à largura das faixas de frequências ocupadas pelas emissões, cumpre ter-se em consideração, na prática, as seguintes condições:

1º, largura da faixa determinada no apêndice 2;
2º, variação da frequência da onda-suporte;
3º, condições técnicas suplementares, tais como as possibilidades técnicas relativas à disposição dos característicos dos circuitos-filtros, tanto para emissores como para receptores.

(54) § 3. (1) As administrações verificarão amiudadamente se as ondas emitidas pelas estações, que delas dependerem, correspondem às prescrições dêste regulamento.

(55) (2) Serão enviados esforços no sentido de se obter, nesta matéria, a cooperação internacional.

(56) § 4. Afim de restringir as interferências na faixa de frequências acima de 6.000 kc/s (comprimentos de onda inferiores a 50 m.) é conveniente empregar, sempre que o permita a natureza do serviço, sistemas de antenas dirigidas.

Artigo 7 — Distribuição e emprêgo das frequências (comprimentos de onda) e dos tipos de emissão

(57) § 1. Respeitadas as disposições da alínea (5) do § 5, a seguir, as administrações dos países contratantes poderão designar frequências e tipos de onda quaisquer às estações radioelétricas sob sua autoridade, com a condição, apenas, de não resultarem disso perturbações nos serviços de outros países.

(58) § 2. As administrações, todavia, acordam em que, às estações suscetíveis de causar aos serviços internacionais sérias perturbações, sejam designadas frequências e tipos de onda conforme às regras adiante indicadas, de distribuição e emprêgo das ondas.

(59) § 3. As administrações tambem se comprometem a designar a tais estações, segundo o gênero do respectivo serviço, frequências em conformidade com o quadro de distribuição das mesmas. (Vide adiante o quadro.)

(60) § 4. As estações de determinado serviço ao qual tiverem sido atribuidas faixas de frequências, devem trabalhar com frequências afastadas dos limites de tais faixas o bastante para não causarem perturbações às estações que executarem serviços, aos quais estejam designadas as faixas de frequências imediatamente próximas.

(61) § 5. (1) As frequências designadas pelas administrações a todas as estações fixas, terrestres e de radiodifusão, bem assim o limite superior de potência previsto para elas, devem ser notificados à Secretaria da União para que sejam publicados logo que tais estações efetuem serviço regular e sejam susceptíveis de causar perturbações aos serviços internacionais. Tambem, para que sejam publicadas, deverão ser notificadas à Secretaria da União as frequências de recepção, por parte de uma estação costeira, ao executar, com estações de navio que empreguem emissores estabilizados, um serviço particular. As frequências deverão ser escolhidas de forma que evitem, o mais possível, perturbar serviços internacionais executados nos países contratantes pelas estações existentes, cujas frequências já tenham sido notificadas à Secretaria da União. A referida notificação deverá ser feita nos termos do art. 15, § 1, letra *b*) e do apêndice 3, antes de posta em serviço uma frequência e com antecedência bastante para que possam as administrações tomar quaisquer medidas, a seu ver necessárias à execução regular dos próprios serviços.

(62) (2) *a*) Se, todavia, a frequência que uma administração pretender atribuir a determinada estação não estiver contida nas faixas designadas por êste regulamento para o serviço que lhe incumbir executar, a administração, em aviso especial, fará a notificação prevista na alínea anterior pelo menos seis meses, e, havendo urgência, pelo menos três meses antes de ser tal frequência posta em serviço.

(62) *b*) O mesmo processo de notificação se observará quando uma administração pretender aumentar ou pretender autorizar o aumento de potência, quiser mudar ou quiser autorizar a mudança das condições de radiação de uma estação que já funcione fora das faixas autorizadas, ainda mesmo que se lhe não altere a frequência usada.

(64) *e*) No que concerne a estações que, ao entrar em vigor êste regulamento, já funcionem fora das faixas nele autorizadas, suas frequências e pôtências serão imediatamente notificadas à Secretaria da União com o fim de serem publicadas, desde que não haja sido feita antes tal notificação.

(65) (3) *a*) As administrações interessadas, quando necessário, entrarão em acôrdo àcerca das ondas atribuíveis às estações em questão, bem como sôbre a determinação das condições de emprêgo das ondas assim designadas.

(66) *b*) As administrações de quaisquer regiões poderão, de acôrdo com o art. 13 da Convenção, firmar acordos regionais sôbre a designação seja de faixas de frequências aos serviços dos paises participantes, seja de frequências às estações de tais paises, bem assim sôbre as condições de emprêgo das ondas assim designadas. As disposições do § 1 e as do § 5, (1) e (2) tambem se aplicam a todo acôrdo desta espécie.

(67) (4) As administrações interessadas promoverão os acordos necessários para evitar interferências, e, se tanto fôr preciso, recorrerão, para êste fim, pela forma constante de acordos bilaterais ou regionais ajustados entre elas, quer a órgãos de pesquisa, quer a órgãos de pesquisa e conciliação. Se não puder concluir nenhum acôrdo, com o intuito de se evitarem interferências, poderão ser aplicadas as prescrições do art. 15 da Convenção.

(68) (5) *a*) No que respeita à radiodifusão européia, ressalvados quaisquer direitos de administrações não européias, decorrentes dêste regulamento, são aplicáveis ao princípio enunciado no § 1 e sem que absolutamente modifiquem as precedentes disposições da alínea (2), as restrições seguintes, que poderão ser, mediante acôrdo, abrogadas ou modificadas pelas administrações européias.

(69) *b*) Em falta de acôrdo prévio entre as administrações dos países europeus contratantes, não poderá ser utilizada, nos limites da região européia, a faculdade prevista no § 1, com o propósito de se efetuar serviço de radiodifusão, fora das faixas autorizadas por êste regulamento, em frequências inferiores a 1.500 kcls (comprimentos de onda superiores a 200 m.)

(70) *c*) A administração que desejar estabelecer tal serviço ou conseguir modificação das condições firmadas em acôrdo precedente relativo ao mesmo serviço (frequência, potência, posição geográfica, etc.) consultará as administrações européias por intermédio da Secretaria da União. Considerar-se-á como assentimento o fato de uma administração deixar de responder à citada consulta no prazo de seis semanas, contado de seu recebimento.

(71) *d*) Tem-se por entendido que o acôrdo prévio tambem se tornará necessário sempre que numa estação européia de radiodifusão, que funcione fora das faixas de frequências autorizadas, sejam alterados os característicos anteriormente notificados à Secretaria da União, se destas alterações puderem advir, para os serviços internacionais, novas condições de interferência.

(72) § 6. (1) A potência das estações de radiodifusão não deverá, em princípio, ultrapassar o têrmo necessário à garantia eficaz de um serviço nacional satisfatório, nos limites de determinado país.

(73) (2) Na localização de estações radiodifusoras poderosas, principalmente das que funcionarem nos limites das faixas de frequências distribuídas à radiodifusão, a escolha do local deverá, em princípio, ser feita de modo que evite, tanto quanto possível, a interferência, noutros paises, com os serviços de radiodifusão ou com os que operarem nas frequências contiguas.

(74) § 7. O quadro seguinte dá a distribuição das frequências (comprimentos de onda aproximados) pelos diversos serviços.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS FAIXAS DE FREQUNCIAS ENTRE 10 E 60.000 K/CS (30.000 E 5 M)

Frequência kc/s.	Comprimento de onda m.	Serviços		
		Atribuição geral	Acordos regionais	
			Região européa (1)	Outras regiões
10—100	30.000—3.000	Fixos.		
100—110	3.000—2.727	*a*) Fixos. *b*) Móveis.		
110—125	2.727—2.400	Móveis.		
125—150 (1)	2.400—2.000	Móveis marítimos (exclusivamente franqueados à correspondência pública).		
150—160	2.000—1.875	Móveis.		
160—285 (4)	1.875—1.053		160 — 240 (1.875-1.250) Rádio-difusão (3). 240 — 255 (1.250-1.176) *a*) Não franqueados à correspondência pública. *b*) Rádio-difusão. (2) (3) 255 — 265 (1.176-1.132 *a*) Aeronáuticos. *b*) Rádio-difusão. (2) (3) 265 — 285 (1.132-1.053) Aeronáuticos.	160 — 194 (1.875-1.546). *a*) Fixos. *b*) Móveis. 194 — 285 (1.546-1.053). *a*) Aeronáuticos. *b*) Fixos, não franqueados à correspondência pública. *c*) Móveis, exceto estações comerciais de navio.
285—290 (5)	1.053—1.034		Aeronáuticos.	Rádio-faróes.
290—315 (5)	1.034— 952	Rádio-faróis.	Rádio-faróis marítimos.	
315—320 (5)	952— 938		Rádio-faróis marítimos.	Aeronáuticos.
320—325	938— 923		Aeronáuticos.	*a*) Aeronáuticos. *b*) Móveis, não franqueados à correspondência pública.
325—345 (6)	923— 870	Aeronáuticos.		
345—365	870— 822		Aeronáuticos.	*a*) Aeronáuticos. *b*) Móveis, não franqueados à correspondência pública.
365—385	822— 779	*a*) Rádio-goniometria. *b*) Móveis sob condição de não perturbarem o de rádio-goniometria. Excluídas as estações costeiras que empregam ondas B.		
385 400	779— 750		Não franqueados à correspondência publica.	Móveis.
400 - 460	750— 652	Móveis.		
460—485	652 - 619	Móveis — A1 e A2 exclusivamente.		
485—515 (7)	619— 583	Móveis — (Tráfego de perigo, chamadas de socorro, etc.		
515—550 (8)	583— 545	Não franqueados à correspondência pública — A1 e A2 exclusivamente.		
550—1.500 (9)	545— 200	*a*) Rádio-difusão. *b*) Onda de 1.346 kc/s. (220 m.) — A1, A2 e B exclusivamente para serviços móveis (10).		
1.500—1.715 (11) (14)	200— 174,9		1.500 — 1.530 (200-196,1) *a*) Fixos. *b*) Móveis — A1 e A2 exclusivamente. 1.530 — 1.630 (196,1-184,0) Móveis — A1, A2 e A3. (12) 1.630 - 1.670 (184,0-179,6). Onda de chamada no serviço móvel marítimo — A3 exclusivamente. (13) 1.670 - 1.715 (179,6-174,9). Móveis marítimos — A3 exclusivamente.	*a*) Fixos. *b*) Móveis.
1.715—2.000	174,9— 150		1.715 — 1925 (174,9-155,8). *a*) Amadores. *b*) Fixos. *c*) Móveis. 1.925 — 2.000 (1.55,8-150). *a*) Amadores. *b*) Móveis marítimos — A3 exclusivamente.	*a*) Amadores. *b*) Fixos. *c*) Móveis.

Frequencia kc/s.	Comprimento de onda m	Atribuição geral
2.000 — 3.500	150 — 85,71	*a*) Fixos. *b*) Móveis.
3.500 — 4.000	85,71 — 75	*a*) Amadores. *b*) Fixos. *c*) Móveis.
4.000 — 5.500	75 — 54,55	*a*) Fixos. *b*) Móveis.
5.500 — 5.700	54,55 — 52,63	Móveis.
5.700 — 6.000	52,63 — 50	Fixos.
6.000 — 6.150	50 — 48,78	Radiodifusão.
6.150 — 6.675	48,78 — 44,94	Móveis.
6.675 — 7.000	44,94 — 42,85	Fixos.
7.000 — 7.300	42,85 — 41,10	Amadores.
7.300 — 8.200	41,10 — 36,59	Fixos.
8.200 — 8.550	36,59 — 35,09	Móveis.
8.550 — 8.900	35,09 — 33,71	*a*) Fixos. *b*) Móveis.
8.900 — 9.500	33,71 31,58	Fixos.
9.500 — 9.600	31,58 — 31,25	Radiodifusão.
9.600 — 11.000	31,25 — 27,27	Fixos.
11.000 — 11.400	27,27 — 26,32	Móveis.
11.400 — 11.700	26,32 — 25,64	Fixos.
11.700 — 11.900	25,64 — 25,21	Radioditusão.
11.900 — 12.300	25,21 — 24,39	Fixos.
12.300 — 12.825	24,39 — 23,39	Móveis.
12.825 — 13.350	23,39 — 22,47	*a*) Fixos. *b*) Móveis.
13.350 — 14.000	22,47 — 21,43	Fixos.
14.000 — 14.400	21,43 — 20,83	Amadores.
14.400 — 15.100	20,83 — 19,87	Fixos.
15.100 — 15.350	19,87 — 19,54	Radiodifusão.
15.350 — 16.400	19,54 — 18,29	Fixos.
16.400 — 17.100	18.29 — 17,54	Móveis.
17.100 — 17.750	17,54 — 13,99	*a*) Fixos. *b*) Móveis.
17.750 — 17.800	16,09 — 16,85	Radiodifusão.
17.800 — 21.450	16,85 — 13,99	Fixos.
21.450 — 21.550	13,99 — 13,92	Radiodifusão.
21.550 — 22.300	13,92 — 13,45	Móveis.
22.300 — 24.600	13,45 — 12,20	*a*) Fixos. *b*) Móveis.
24.600 — 25.600	12,20 — 11,72	Móveis.
25.600 — 26.600	11,72 — 11,23	Radiodifusão.
26.600 — 28.000	11,23 — 10,71	Fixos.
28.000 — 30 000	10,71 — 10	*a*) Amadores. *b*) Experiencias.
30.000 — 56.000	10 — 5,357	Não reservada.
56.000 — 60.000	5,357 — 5	*a*) Amadores. *b*) Experiencias.

(75) (*) *Definição da região européia*:

A região européa se define ao Norte e a Oéste pelos limites naturais da Europa, a Léste pelo meridiano 40° E'ste de Greenwich e ao Sul pelo paralelo 30° Norte, abrangendo a parte ocidental da U. R. S. S. e os territórios litorais do Mediterraneo, com exceção das partes da Arabia e do Hedjaz que estejam compreendidas neste setor.

(76) (1) A onda de 143 kc/s (2.100 m) é a onda de chamada das estações moveis que utilizam ondas longas continuas.

(77) (2) As administrações européas promoverão entre si entendimentos para situarem na faixa de 240 a 265 kc/s (1.250 a 1.132 m) estações de radiodifusão que, em virtude de sua posição geográfica, não possam perturbar os serviços não franqueados à correspondência pública e os serviços aeronáuticos. Estes serviços, a seu turno, serão organizados de modo que não perturbem, dentro dos limites dos territórios nacionais dessas estações, a recepção das radiodifusoras situadas na aludida faixa.

(78) (3) Não serão admitidos nas faixas destinadas à radiodifusão, compreendidas entre 160 e 265 kc/s (1.875 e 1.132 m) serviços franqueados á correspondência pública; contra esta disposição não prevalecem as do artigo 7°, § 1°.

(79) (4) É tambem atribuida à Austrália e à Nova Zelândia, com distribuição regional para radiodifusão, a faixa de frequências de 160 a 265 kc/s (1.875 a 1.132 m). As administrações dos dois países concordam em situar, de modo que não interfiram com as de outros serviços em outras regiões, as estações que emitirem nesta faixa.

(80) (5) Compreendida nos limites de 285 e 320 kc/s (1.053 e 938 m) é atribuida, em cada região, ao serviço de radiofarois uma faixa de 30 kc-s de ampliture. Na região européa esta faixa e reservada exclusivamente aos radiofarois maritimos

(81) (6) A onda de 333 kc/s (900 m) é uma onda internacional de chamada dos serviços aeronáuticos.

(82) (7) A onda de 500 kc/s (600 m) é a onda internacional de chamada e de perigo. O emprêgo desta onda se acha discriminado nos artigos 19, 22 e 30.

(83) (8) As administrações européas promoverão entre si entendimentos para situarem na faixa de 540 a 550 kc-s (556 a 545 m) estações de radiodifusão que, em virtude de sua posição geográfica, não perturbem nem os serviços moveis na faixa de 485 a 515 kc/s (619 a 583 m), nem os serviços não franqueados á correspondência pública na faixa de 515 a 550 kc/s (583 a 545 m).

(84) Os serviços não franqueados à correspondência pública serão, a seu turno, organizados de modo que não perturbem, nos limites dos territórios nacionais dessas estações, a recepção das radiodifusoras situadas na aludida faixa.

(85) (9) Poderão os serviços moveis utilizar a faixa de 550 a 1.300 kc/s (545 a 230,8 m) sob condição de não perturbarem os serviços de país que utilize exclusivamente para radiodifusão esta mesma faixa

(86) (10) É interdito o emprêgo de ondas do tipo B na frequência de 1.364 kc/s (220 m), entre 18 e 23 horas (hora local) em todas as regiões onde esse emprêgo possa causar interferência à radiodifusão. Na região da América do Norte, entretanto, a tais horas, sómente são consentidas ondas do tipo A1.

(87) (11) A onda de 1.650 kc/s (182 m) é a onda de chamada do serviço movel de radiotefonia com estações de navio de pequena potência. Não é obrigatória e a data de sua obrigatoriedade será determinada, para cada país, pela regulamentação interior respectiva.

(88) (12) Em princípio, é reservada esta faixa para o serviço telefônico com as estações de navio de pequena potência. Os países da Europa, cujos navios não utilizarem êste tipo de comunicação, evitarão, tanto quanto possível, o emprêgo da telegrafia nesta faixa, em regiões visinhas daquelas em que fôr explorado tal serviço telefônico.

(89) (13) Nenhum tráfego se pode efetuar na faixa de 1.630 a 1.670 kc/s (184 a 179,6 m).

(90) A chamada na onda de 1.650 kc/s (182 m) não é obrigatória; sua entrada em vigor será determinada na regulamentação interna de cada país.

(91) (14) No interior da Europa, as faixas de 1.530 a 1.630 kc/s e de 1.670 a 1.715 kc/s (196,1 a 184,0 m e 179,6 a 174,9 m) poderão ser utilizadas pelos serviços fixos de pequeno alcance sob condição de que essa utilização não acarrete interferência com os serviços moveis.

(92) Nota — Uma conferência européia, que se reunirá antes de entrar em vigor êste regulamento, poderá excepcionalmente resolver anexar a seu protocolo algumas das derrogações particulares que, *nas faixas regionais*, tenha podido firmar e que ela julgue deverem nele figurar. Estas derrogações serão aduzidas às previstas nas notas referentes ao quadro precedente.

(93) § 8.° (1) O emprêgo de ondas do tipo B é proíbido em quaisquer frequências, salvo nas seguintes:

375 kc/s (800 m.)
410 kc/s (730 m.)
425 kc/s (705 m.)
454 kc/s (660 m.)
500 kc/s (600 m.)
1.364 kc/s (220 m.) — (*)

(94) (2) Nenhuma nova instalação de emissores de ondas do tipo B poderá ser feita em navios ou aeronaves, a não ser quando tais emissores, emitindo com toda a potência, despendam menos de 300

(*) Veja-se a nota (10) do quadro de distribuição de frequências.

watts, medidos à entrada do transformador de alimentação de baixa frequência.

[95] (3) O emprêgo de ondas do tipo B, de quaisquer frequências, é proibido a partir de 1 de janeiro de 1940, salvo nos emissores cuja potência preencha as condições indicadas na alínea (2), precedente.

[96] (4) Nenhuma nova instalação de emissores de ondas do tipo B poderá ser feita em estações terrestres ou fixas. Nas estações terrestres serão proibidas ondas dêste tipo a contar de 1 de janeiro de 1935.

[97] (5) As administrações cuidarão de abandonar, o mais breve possível, o uso de ondas do tipo B, com excepção, apenas, da de 600 kc/s (500 m.).

[98] § 9.º É autorizado o emprêgo de ondas do tipo A1 sómente entre 100 e 160 kc/s (3.000 e 1.875 m.); a única excepção desta regra se refere a ondas do tipo A2, que podem ser utilizadas na faixa de 100 a 125 kc-s (3.000 a 2.400 m.) exclusivamente para sinais horários.

[99] § 10. Não será permitido, na faixa de 460 a 550 kc/s (652 a 545 m.), nenhum tipo de emissão capaz de tornar ineficazes os sináis de perigo, de alarma, de segurança ou de urgência, emitidos em 500 kc/s (600 m.).

[100] § 11. (1) Não será permitido, na faixa de 325 a 345 kc/s (923 a 870 m.), nenhum tipo de emissão capaz de tornar ineficazes os sináis de perigo, de segurança ou de urgência.

[101] (2) Esta regra não é aplicável a regiões onde acordos especiais disponham diversamente.

[102] § 12. (1) Toda estação que executar serviço entre pontos fixos em onda de frequência inferior a 110 kc/s (comprimento de onda superior a 2.727 m.), deverá, em princípio, usar apenas uma frequência, escolhida dentre as destinadas ao respectivo serviço (§ 7º, precedente) para cada um dos emissores de que se compuser, susceptíveis de funcionar simultaneamente.

[103] (2) É vedado às estações, nos serviços entre pontos fixos, usarem, por fórma diversa da que se acha estipulada acima, das frequências que lhes hajam sido designadas.

[104] § 13. As estações empregarão, em princípio, no serviço de transmissões de despachos pelo método unilateral, as mesmas frequências e os mesmos tipos de emissão que empregarem no seu serviço normal. Com o intuito, porém, de eximir à observação desta regra as estações interessadas, poderão ser firmados acordos regionais.

[105] § 14. Poderá uma estação fixa, como serviço secundário, efetuar, em sua frequência normal de funcionamento, emissões destinadas às estações móveis, sob condição de:

[106] *a*) que as administrações interessadas julguem necessário o emprêgo dêste método excepcional de trabalho;

[107] *b*) que disso não resulte aumento de interferências.

[108] § 15. Afim de facilitar a permuta de despachos meteorológicos sinópticos nas regiões européias, serão destinadas à tal serviço as frequências de 41,6 kc/s e de 89,5 kc/s (7.210 e 3.352 m.).

[109] § 16. Para facilitar a rápida transmissão e difusão de informações úteis à descoberta de crimes e à perseguição de criminosos, será, por meio de acordos regionais, reservadas a tal emprêgo frequências entre 37,5 e 100 kc/s (entre 8.000 e 3.000 m.).

[110] § 17. Cada administração poderá atribuir às estações de amador faixas de frequências de acôrdo com o quadro de distribuição precedente (§ 7º).

[111] § 18. Com o intuito de reduzir as interferências nas faixas de frequências superiores a 4.000 kc/s (comprimentos de onda inferiores a 75 m.), utilizadas no serviço móvel, e, principalmente, para evitar, nêste serviço, perturbações das comunicações telefónicas a grande distância, as administrações adotarão, tanto quanto possível, as regras seguintes, tomando em consideração o desenvolvimento da técnica atual:

[112] (1) *a*) nas faixas de frequências superiores a 5.500 kc/s (comprimentos de onda inferiores a 54,55 m.) distribuidas exclusivamente ao serviço móvel, deverão ser utilizadas, no serviço comercial de estações de navios, as frequências mais baixas (maiores comprimentos de onda) especialmente nos limites das faixas harmônicas abaixo enumeradas:

5.500	a 5.550	kc/s	(54,55 a 54,05 m.)
6.170	a 6.250	kc/s	(48,62 a 48,00 m.)
8.230	a 8.330	kc/s	(36,45 a 36,01 m.)
11.000	a 11.100	kc/s	(27,27 a 27,03 m.)
12.340	a 12.500	kc/s	(24,31 a 24,00 m.)
16.460	a 16.660	kc/s	(18,23 a 18,01 m.)
22.000	a 22.200	kc/s	(13,64 a 13,51 m.)

[113] *Nota.* As faixas de frequências de 4.115 a 4.165 kc/s (72,90 a 72,03 m.) também podem ser utilizadas por essas estações (ver adiante (2) *c*).

[114] *b*) toda estação comercial de navio, porém, cuja emissão atenda às condições de tolerância de frequência exigidas das estações terrestres no § 2º (2) do art. 6º, poderá emitir com frequência igual à da estação terrestre com que se comunicar.

[115] *c*) quando uma comunicação, relativamente à qual nenhum acôrdo especial haja sido firmado, deva ser efetuada entre uma estação de navio e uma estação terrestre, ou por duas estações de navio entre si, as estações móveis utilizarão qualquer das seguintes frequências situadas aproximadamente no meio das faixas:

4.140	kc/s	(72,46 m.)
5.520	kc/s	(54,35 m.)
6.210	kc/s	(48,31 m.)
8.280	kc/s	(36,23 m.)
11.040	kc/s	(27,17 m.)
12.420	kc/s	(24,15 m.)
16.560	kc/s	(18,12 m.)
22.080	kc/s	(13,59 m.)

[116] *Nota* As administrações, ao notificarem a frequência de uma estação costeira, indicarão em qual dentre as ondas especificadas na alínea (1) letra *c* será efetuada a escuta.

[117] (2) *a*) As estações de navio, que efetuarem tráfego comercial, utilizarão as faixas comuns, superiores a 4.000 kc/s (comprimentos de onda inferiores a 75 m.) se as emissões atenderem às condições de tolerância de frequência especificadas para as estações terrestres no § 2 (2) do artigo 6. Neste caso, deverão ser utilizadas as frequências escolhidas dentre as mais elevadas (ondas mais curtas) da faixa comum e, com especialidade, nos limites das faixas harmônicas abaixo enumeradas:

4.400 a 4.450	kc/s	(68,18 a 67,42 m.)
8.800 a 8.900	kc/s	(34,09 a 33,71 m.)
13.200 a 13.350	kc/s	(22,73 a 22,47 m.)
17.600 a 17.750	kc/s	(17,05 a 16,90 m.)
22.900 a 23.000	kc/s	(13,10 a 13,04 m.)

[118] *b*) Pódem igualmente ser utilizadas frequências escolhidas na parte da faixa reservada aos serviços móveis, entre 6.600 e 6.675 kc/s (45,45 e 44,94 m.), em relação harmônica com as faixas precedentes.

[119] *c*) As prescrições da alínea (2) — *a*) não se aplicam à parte da faixa comum, compreendida entre 4.115 e 4.165 kc/s (72,90 e 72,03 m.) que pode ser utilizada por qualquer estação de navio que execute serviço comercial.

[120] (3) Ao escolherem as frequências de novas estações fixas e costeiras, evitarão as administrações empregar as frequências das faixas especificadas nas alíneas (1), letra *a*), (2), letra *a*), — (2), letra *b*) e (2), letra *c*).

[121] § 19. (1) Fica reconhecido que, para comunicações a grande distância, serão muito eficazes as frequências entre 6.000 e 30.000 kc/s (50 e 10 m.).

[122] (2) As administrações procurarão, tanto quanto possível, reservar para êste fim as frequências da faixa acima, sàlvo quando o emprêgo destas em comunicações a pequena ou regular distância não seja suscetível de interferir com as comunicações a grande distância.

[123] § 20. Na Europa, na Africa e na Asia, os radiofaróis de emissão dirigida, de pequena potência, cujo alcance, mais ou menos, seja de 50 quilometros, poderão empregar quaisquer frequências da faixa de 1.500 a 3.500 kc/s (200 a 85,71 m.), salvo as da faixa de proteção de 1.630 a 1.670 ks/s (184 a 180 m), mediante anuência dos paises cujos serviços possam eventualmente ser perturbados.

Artigo 8 — *Estações de amador e estações experimentais particulares*

[124] § 1. É proibida a permuta de comunicações entre estações de amador e estações experimentais particulares de países diferentes se a administração de um dos países interessados houver notificado sua oposição a tal permuta.

[125] § 2. (1) Quando esta permuta for consentida, as comunicações se efetuarão em linguagem clara, limitando-se a mensagens relativas às experiências e a observações de caráter pessoal, que não autorizariam, por sua nenhuma importância, recorrer-se ao serviço telegráfico público. É absolutamente interdita aos possuidores de estações de amador a transmissão de comunicações internacionais emanadas de outra pessôa.

[126] (2) As disposições supra poderão ser modificadas por acordos particulares entre países interessados.

[127] § 3. Em estações de amador ou em estações experimentais particulares autorizadas a efetuar emissões, a pessoa que manejar os aparelhos, por sua conta ou sob a responsabilidade de outrem, deverá provar achar-se habilitada a transmitir textos em sinais do código Morse e a ler, em recepção radiotelegráfica auditiva, os textos por essa fórma transmitidos, e sòmente se fará substituir por pessôas autorizadas, possuidoras das mesmas habilitações.

[128] § 4. As administrações porão em prática as medidas que julgarem necessárias à verificação da capacidade técnica de pessoas que manejam os aparelhos.

[129] § 5 (1) A máxima potência, que as estações de amadores e estações experimentais particulares poderão empregar, será fixada

pelas administrações interessadas, tomando-se em consideração as qualidades técnicas dos operadores e as condições em que devam operar tais estações.

[130] (2) Aplicam-se às estações de amador e às estações experimentais particulares todas as normas gerais firmadas na Convenção e neste Regulamento. Especialmente, a frequência das ondas emitidas deverá ser tão constante e isenta de harmônicos quanto o permitam os progressos da técnica.

[131] (3) No decurso de suas emissões, deverão tais estações transmitir, a pequenos intervalos, seu indicativo de chamada, ou seu nome, se se tratar de estação experimental particular, ainda não possuidora de um indicativo de chamada.

Artigo 9 — Condições que as estações móveis deverão observar

A — Disposições gerais

[132] § 1. (1) As estações móveis, no que concernir a frequências e tipos de ondas, deverão ser estabelecidas de modo que se conformem às disposições gerais do artigo 7.

[133] (2) Além disso, nenhuma nova instalação de emissores de ondas do tipo B poderá ser feita em estações móveis, salvo quando tais emissores, operando com tôda a potência, despenderem menos de 300 watts, medidos à entrada, do tranformador de alimentação de baixa frequência.

[134] (3) Finalmente, será proíbido o emprêgo de ondas do tipo B, de quaisquer frequências, a partir de 1 de janeiro de 1940, excepto nos transmissores que preencherem as condições de potência supramencionadas.

[135] § 2. A frequência de emissão das estações móveis será verificada, o mais amiudadamente possível, pelo serviço de inspeção a que estiverem subordinadas.

[136] § 3. Os aparelhos receptores deverão funcionar de tal modo que induzam o mínimo possível de corrente na antena e não perturbem as estações visinhas.

[137] § 4. Os aparelhos emissores e receptores de qualquer estação móvel deverão permitir que se façam, o mais rapidamente possível, as mudanças de frequência. Todas as instalações hão de ser tais que exijam o mínimo possível de tempo para se passar da transmissão à recepção e vice-versa.

B — Estações de navio

[138] § 5. (1) Os aparelhos de emissão, utilizados em estações de navios que trabalhem com ondas do tipo A-2 ou B, nas faixas autorizadas entre 365 e 515 kc|s (822 e 583 m.), serão providos de dispositivos que permitam facilmente reduzir-lhes sensivelmente a potência.

[139] (2) Esta disposição não é aplicável a emissores cuja máxima potência não exceda de 300 watts na pláca das lâmpadas emissoras (emissão do tipo A-2) ou à entrada do transformador de alimentação de baixa frequência (emissão do tipo B).

[140] (3) Todas as estações de navio que emitam com frequências das faixas de 100 a 160 k|cs (3.000 a 1.875 m.) e com frequências superiores a 4.000 kc|s (comprimentos de onda inferiores a 75 m.), devem estar providos de um ondametro ou de aparelho equivalente, cuja precisão seja, pelo menos, igual a 5|1.000.

[141] § 6. Toda estação montada a bordo de navio, obrigatoriamente provido de aparelhos radioelétricos por força de acôrdo internacional, deverá permitir a transmissão e a recepção na onda de 500 kc|s (600 m.) dos tipos A-2 ou B; e, também, numa onda, pelo menos, dêstes tipos, nas faixas autorizadas entre 365 e 485 kc/s (822 e 619 m.).

[142] § 7. (1) Além das ondas supramencionadas, as estações de navios, equipadas para emitirem ondas dos tipos A-1, A-2, ou A-3, poderão empregar as ondas autorizadas no artigo 7.

[143] (2) É interdito o uso das ondas do tipo B, em todas as frequências, com excepção das seguintes:

375 kc/s (800 m.)
410 kc/s (730 m.)
425 kc/s (705 m.)
454 kc/s (660 m.)
500 kc/s (600 m.)
1.364 kc/s (220 m.) — (*)

[144] § 8. Todos os aparelhos de estações de navio, instalados para a transmissão de ondas do tipo A-1 das faixas autorizadas entre 100 e 160 kc/s (3.000 e 1.875 m.), deverão permitir o emprêgo de, pelo menos, duas frequências, escolhidas nessas faixas, além da frequência de 143 kc/s (2.100 m.).

[145] § 9. (1) Todas as estações, a bordo de navios obrigatoriamente providos de aparelhos radiotelegráficos, deverão achar-se em condições, não só de receber a onda de 500 kc/s (600 m.), como todas as ondas necessárias ao desempenho do serviço que tais estações efetuarem.

[146] (2) Tais estações deverão achar-se preparadas para receber, fácil e eficazmente, nas mesmas frequências, ondas dos tipos A-1 e A-2.

(*) Veja-se a nota 10 do quadro de distribuição de frequências.

C — Estações de aeronave

[147] § 10. (1) *a*) Toda estação instalada a bordo de aeronave, obrigatoriamente provida de aparelhos radioelétricos por força de acôrdo internacional e que efetue percurso marítimo, deverá permitir a transmissão e recepção na onda de 500 kc/s (600 m.) dos tipos A-2 ou B.

[148] *b*) No que concerne à restrição no uso das ondas do tipo B, ver, rétro, § 7, (2).

[149] (2) *a*) Toda estação de aeronave deverá permitir a transmissão e a recepção da onda de 333 kc/s (900 m.) dos tipos A-2 ou A-3.

[150] Não se aplica esta regra às estações de aeronave que vôem sobre regiões, onde estiverem em vigor acordos regionais que disponham diferentemente.

Artigo 10 — Certificados de operador

A — Disposições gerais

[151] § 1º. (1) O serviço de qualquer estação móvel, radiotelegráfica ou radiotelefônica, deverá ser efetuado por um operador radiotelegrafista, possuidor de certificado expedido pelo Govêrno de que depender essa estação. Nas estações moveis, providas de instalação radioelétrica de pequena potência [potência da onda-suporte não excedente de 100 watts na antena, excepto no caso de acordos regionais, previstos no § 7º, (4)], quando a instalação fôr exclusivamente utilizada em telefonia, o serviço poderá, todavia, ser efetuado por operador possuidor do certificado de radiotelefonista.

[152] (2) No caso de indisponibilidade absoluta do operador no curso de uma travessia, de um vôo ou de uma viagem, o comandante ou a pessôa responsável pela estação móvel pode autorizar, mas a título temporário sómente, para dirigir o serviço radioelétrico, um operador que possua certificado expedido por outro Govêrno contratante. Quando se houver de apelar, como operador provisório, para uma pessôa que não possua certificado suficiente, sua intervenção deverá limitar-se aos casos de urgência. De qualquer modo, o operador ou a pessôa acima apontados deverão, logo que seja possivel, ser substituidos por operador que possua o certificado previsto no § 1º (1), retrocitado.

[153] § 2º. Cada administração providenciará para que os operadores fiquem obrigados a guardar o sigilo da correspondência e para que seja evitado, o mais possivel, o uso fraudulento dos certificados.

[154] § 3º. (1) Ha duas classes de certificados e um certificado especial para operadores radiotelegrafistas e dois certificados para operadores radiotelefonistas (geral e restrito).

[155] (2) As condições mínimas que serão impostas para a obtenção de tais certificados constam dos parágrafos seguintes.

[156] (3) É facultado a todo Govêrno fixar o número de exames julgados necessários para a obtenção de tais certificados.

[157] (4) O possuidor do certificado de radiotelegrafista de 1ª classe, bem como o do certificado de radiotelegrafista de 2ª classe também provido do certificado geral de radiotelefonista, poderá efetuar o serviço radiotelefônico de qualquer estação móvel. Nêste último caso, o certificado de operador radiotelegrafista de 2ª classe e o de operador radiotelefonista poderão figurar conjuntamente.

B — Certificado de radiotelegrafista de 1ª classe

[158] § 4º. O certificado de 1ª classe será concedido a operadores que houverem feito prova dos conhecimentos e das aptidões técnicas e profissionais seguintes:

[159] *a*) Conhecimento dos principios gerais de eletricidade e da teoria da radiotelegrafia e da radiotelefonia e conhecimento prático da sintonização e do funcionamento dos tipos de aparelhos utilizados no serviço móvel.

[160] *b*) Conhecimento teórico e prático do funcionamento dos aparelhos acessórios, tais como grupos electrógenos, acumuladores, etc., utilizados no funcionamento e na ajustagem dos aparelhos indicados na letra *a*).

[161] *c*) Conhecimento prático da maneira de reparar, com os recursos existentes a bordo, desarranjos que possam ocorrer nos aparelhos, durante a viagem.

[162] *d*) Aptidão para transmitir corretamente e para corretamente receber de ouvido grupos de código (combinação de letras, algarismos e sinais de pontuação) à velocidade de 20 (vinte) grupos por minuto, e um texto em linguagem clara, à velocidade de 25 (vinte e cinco) palavras por minuto. Cada grupo de código deverá abranger cinco caracteres, contando-se como dois caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. No texto em linguagem clara, as palavras, em média, deverão contar cinco caracteres.

[163] *e*) Aptidão para transmitir e receber corretamente comunicações telefônicas.

[164] *f*) Conhecimento minucioso dos Regulamentos que regem a permuta de radiocomunicações, conhecimento dos documentos relativos à taxação das mesmas, conhecimento da Convenção para proteção da vida humana no mar no que concerne à radiotelegrafia, e, quanto à navegação aé-

rea, conhecimento das disposições especiais que se aplicam ao serviço radioelétrico da navegação aérea. Neste caso, o certificado consignará que o operador satisfez as condições das provas, relativamente a estas disposições.

[165] g) Conhecimento geral da geografia universal, com especialidade o das principais linhas de navegação (marítimas ou aéreas, conforme a categoria do certificado) e das mais importantes vias de telecomunicação.

C — Certificado de radiotelegrafista de 2ª classe

[166] § 5º. O certificado de 2ª classe será outorgado a operadores que hajam feito prova das habilitações e conhecimentos técnicos e profissionais enumerados a seguir:

[167] *a*) Conhecimento elementar, teórico e prático, de eletricidade e de radiotelegrafia, bem como da sintonização e do funcionamento prático dos tipos de aparelhos utilizados no serviço móvel radiotelegráfico.

[168] *b*) Conhecimento elementar, teórico e prática, do funcionamento de aparelhos acessórios, tais como grupos eletrógenos, acumuladores, etc., utilizados na ajustagem e no funcionamento dos aparelhos mencionados na letra *a*).

[169] *c*) Conhecimentos práticos, que lhe permitam efetuar ligeiros concertos, se sobrevierem desarranjos nos aparelhos.

[170] *d*) Aptidão para transmitir corretamente e para corretamente receber de ouvido grupos de código (combinação de letras, de algarismos e de sinais de pontuação) à velocidade de 16 (dezesseis) grupos por minuto. Cada grupo de código abrangerá cinco caracteres, contando-se como dois caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação.

[171] *e*) Conhecimento dos Regulamentos que regem a permuta de radiocomunicações, conhecimento dos documentos relativos à taxação das mesmas, conhecimento da Convenção para proteção da vida humana no mar, no que concerne à rádio telegrafia, e, quanto à navegação aérea, conhecimento das disposições especiais que se aplicam ao serviço radioelétrico da navegação aérea. Neste caso, o certificado consignará que o operador satisfez as condições das provas relativamente a estas disposições.

[172] *f*) Conhecimento da geografia universal, com especialidade o das principais linhas de navegação (marítimas ou aéreas, conforme a categoria do certificado), e das mais importantes vias de telecomunicação.

D — Certificado especial de radiotelegrafista

[173] § 6.º (1) *a*) O serviço radiotelegráfico de navios, aeronaves, e de quaisquer outros veículos em que não seja obrigatória, por fôrça de acordos internacionais, a instalação de radiotelégrafo, poderá ser efetuado por operadores que possuam certificado especial de radiotelegrafista. Êste certificado será concedido a operadores capazes de efetuar radiocomunicações à velocidade de transmissão e de recepção prevista para a obtenção do certificado de radiotelegrafista de 2ª classe.

[174] *b*) Cabe a cada Govêrno interessado fixar todas as outras condições para a obtenção dêste certificado.

[175] (2) A título excepcional, fica provisòriamente autorizado o Govêrno da Nova Zelândia a conceder um certificado especial, cujas condições de obtenção êle mesmo fixará, aos operadores de pequenas embarcações desta nacionalidade, que não se afastem das costas do país, nem participem, senão restritamente, do serviço internacional de correspondência pública e do trabalho geral das estações móveis.

E — Certificados de radiotelefonista

[176] § 7.º (1) O certificado geral de radiotelefonista será outorgado a operadores que hajam feito prova de conhecimentos e de habilitações profissionais enumerados a seguir (veja-se tambem § 3º, (4):

[177] *a*) Conhecimento prático da radiotelefonia, tendo em vista, principalmente, evitar interferências.

[178] *b*) Conhecimento da sintonização e do funcionamento dos aparelhos de radiotelefonia.

[179] *c*) Aptidão para transmitir corretamente e para corretamente receber mensagens telefônicas.

[180] *d*) Conhecimento dos Regulamentos que regem a permuta das comunicações radiotelefônicas e dos Regulamentos de radiocomunicações na parte concernente à proteção da vida humana.

[181] (2) Para estações radiotelefônicas em que a potência da onda-suporte não exceda a 50 watts na antena, admite-se que cada Govêrno interessado fixe as condições para a obtenção do certificado de radiotelefonista (certificado restrito de radiotelefonista).

[182] (3) No certificado de radiotelefonista deve se mencionar si é geral ou restrito.

[183] (4) Para prover a necessidades especiais, podem ser fixadas em acordos regionais as condições exigíveis para a obtenção do certificado de radiotelefonista, destinado ao uso em estações radiotelefônicas submetidas a determinadas condições técnicas e de exploração; a tais acordos e condições se referirão os certificados concedidos aos operadores. Estes acordos são permitidos sob condição de não serem perturbados serviços internacionais.

(184) (5) Os certificados de radiotelefonista já concedidos a operadores nas condições fixadas pelo Regulamento Geral de Washington (1927), são válidos e considerados certificados gerais de radiotelefonista.

F — Estágios profissionais

(185) § 8. (1) Para ocupar o cargo de chefe de uma estação de navio de 1ª categoria (art. 23, § 3) deverá o operador de 1ª classe ter praticado durante um ano, pelo menos, como operador, a bordo de navio ou numa estação costeira.

(186) (2) Para ocupar o cargo de chefe de uma estação de navio de 2ª categoria (art. 23, § 3) deverá o operador de 1ª classe ter praticado durante seis mêses, pelo menos, como operador a bordo de navio ou numa estação costeira.

(187) (3) *a*) Os operadores que possuam certificado de 2ª classe são autorizados a embarcar, como chefes de estação, em navios cuja estação estiver incluída na 3ª categoria (art. 23, § 3).

(188) *b*) Após terem comprovado a realização de um estágio de seis meses de serviço a bordo de navio, poderão embarcar, como chefes de estação, em navios cuja estação se achar incluída na 2 categoria.

(189) (4) O Govêrno que expedir um certificado poderá exigir de um operador, para que sirva a bordo de aeronave, o cumprimento de outras condições (por exemplo: que haja completado certo número de horas de vôo no serviço movel aéreo, etc.).

Artigo II — Autoridade do comandante

(190) § 1º. O serviço radioelétrico de uma estação movel fica sob a autoridade superior do comandante ou da pessôa responsável pelo navio, aeronave ou qualquer outro veiculo em que se ache a estação movel.

(191) § 2º. O comandante ou a pessôa responsável, assim como tôdas as pessôas que venham a ter conhecimento do texto ou simplesmente da existência dos radiotelegramas, ou de qualquer informação obtida por meio do serviço radioelétrico, têm a obrigação de guardar e de garantir o sigilo da correspondência.

Artigo 12 — Inspeção das estações

(192) § 1.º (1) Os Governos ou as administrações competentes dos países em que fizer escala uma estação movel, pódem exigir a apresentação da licença. O operador da estação movel ou a pessôa responsável pela mesma, deverá anuir a esta verificação. A licença deverá ser guardada de modo que possa ser exibida prontamente. A esta exibição poderá, todavia, suprir a afixação permanente, na estação, de uma cópia da licença, certificada conforme pela autoridade que a houver concedido.

(193) (2) No caso de não poder ser exibida a licença ou de serem nela notadas manifestas anomalias, os Governos ou administrações poderão mandar proceder à inspeção das instalações radioelétricas, com o intuito de se certificarem de que as mesmas correspondem às estipulações dêste Regulamento.

(194) (3) Os inspetores têm ainda de exigir dos operadores a exibição de seus certificados, sem a imposição de quaisquer demonstrações de conhecimentos profissionais.

(195) § 2.º (1) Quando um Govêrno (ou uma administração) se vir obrigado a recorrer à medida prevista no § 1º, supra, ou quando não tiver sido possivel a exibição dos certificados de operador, cumprirá informar disso, imediatamente, o Govêrno ou a administração a que estiver subordinada a estação movel em questão. Nos demais casos, proceder-se-á, quando couber, segundo as prescrições do artigo 13.

(196) (2) O delegado do Govêrno ou da administração, antes de deixar a estação que houver inspecionado, comunicará suas observações ao comandante ou à pessôa responsável, ou ainda ao substituto de um ou de outra.

(197) § 3.º No que concerne a condições técnicas e de exploração que devam observar, no serviço internacional de radiocomunicações as estações moveis devidamente licenciadas, os Govêrnos contratantes se obrigam a não impôr a estações moveis estrangeiras, transitòriamente estacionadas em suas aguas territoriais ou em seus territórios, condições mais rigorosas do que as previstas neste Regulamento. Estas prescrições absolutamente não atingem disposições que compreendidas em acordos internacionais sobre navegação marítima ou aérea, não constam deste Regulamento.

Artigo 13 — Relatório sôbre as infrações

(198) § 1.° As infrações da Convenção ou dos Regulamentos de radiocomunicações serão levadas ao conhecimento das respectivas administrações pelas estações que as houverem observado, mediante registo, conforme o modêlo reproduzido no apendice 3.

[199] § 2.° No caso de infrações importantes, cometidas por uma estação, deverão ser feitas representações à administração do país de que ela depender.

[200] § 3.° Se uma administração tiver conhecimento de uma infração da Convenção ou dêste Regulamento, cometida em estação por ela autorizada a funcionar, firmará a verdade dos fatos, fixará as responsabilidades e tomará as providências convenientes.

Artigo 14 — Indicativos de chamada

[201] § 1.° (1) Todas as estações abertas ao serviço internacional de correspondência pública, bem assim as estações experimentais particulares, as de amador e as estações particulares de radiocomunicação, devem possuir indicativos de chamada da série internacional atribuida a cada país no quadro de distribuição a seguir. Neste quadro, a primeira letra ou as duas primeiras letras previstas para os indicativos de chamada distinguem a nacionalidade das estações.

[202] (2) Quando uma estação fixa empregar, no serviço internacional, mais de uma frequência, cada uma será designada por um indicativo de chamada distinto, unicamente utilizado para essa frequência.

[203] QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS INDICATIVOS DE CHAMADA

Países	*Indicativos*
Chile	CAA-CEZ
Canadá	CFA-CKZ
Cuba	CLA-CMZ
Marrocos	CNA-CNZ
Cuba	COA-COZ
Bolívia	CPA-CPZ
Colônias portuguesas	CQA-CRZ
Portugal	CSA-CUZ
Uruguai	CVA-CXZ
Canadá	CYA-CZZ
Alemanha	D
Espanha	EAA-EHZ
Estado livre da Irlanda	EIA-EIZ
República de Libéria	ELA-ELZ
Pérsia	EPA-EQZ
Estônia	ESA-ESZ
Etiópia	ETA-ETZ
Território do Sarre	EZA-EZZ
França, suas colônias e protetorados	F
Grã-Bretanha	G
Húngria	HAA-HAZ
Confederação suíça	HBA-HBZ
Equador	HCA-HCZ
República de Haiti	HHA-HHZ
República Dominicana	HIA-HIZ
República de Colômbia	HJA-HKZ
República de Panamá	HPA-HPZ
República de Honduras	HRA-HRZ
Sião	HSA-HSZ
Estado da Cidade do Vaticano	HVA-HVZ
Hedjaz	HZA-HZZ
Itália e suas colônias	I
Japão	J
Estados Unidos da América	K
Noruega	LAA-LNZ
República Argentina	LOA-LWZ
Luxemburgo	LXA-LXZ
Lituania	LYA-LYZ
Bulgária	LZA-LZZ
Grã-Bretanha	M
Estados Unidos da América	N
Perú	OAA-OCZ
Áustria	OEA-OEZ
Finlandia	OFA-OHZ
Tchecoslovaquia	OKA-OKZ
Bélgica e suas colônias	ONA-OTZ
Dinamarca	OUA-OZZ
Holanda	PAA-PIZ
Curaçáu	PJA-PJZ
Índias neerlandesas	PKA-POZ
Brasil	PPA-PYZ
Surinam	PZA-PZZ
(Abreviaturas)	Q
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	R
Suécia	SAA-SMZ
Polônia	SOA-SRZ
Egito	STA-SUZ
Grécia	SVA-SZZ
Turquia	TAA-TCZ
Islandia	TFA-TFZ
Guatemala	TGA-TGZ
Costa-Rica	TIA-TIZ
França, suas colônias e protetorados	TKA-TZZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	U
Canadá	VAA-VGZ
Federação Australiana	VHA-VMZ
Terra-Nova	VOA-VOZ
Colônias e protetorados britanicos	VPA-VSZ
Índias britanicas	VTA-VWZ
Canadá	VXA-VYZ
Estados Unidos da América	W
México	XAA-XEZ
China	XGA-XUZ
Índias britanicas	XYA-XZZ
Afghanistão	YAA-YAZ
Índias neerlandesas	YBA-YHZ
Iraque	YIA-YIZ
Novas-Hébridas	YJA-YJZ
Letônia	YLA-LYZ
Cidade livre de Dantizig	YMA-YMZ
Nicarágua	YNA-YNZ
Rumania	YOA-YRZ
República do Salvador	YSA-YSZ
Iugoslávia	YTA-YUZ
Venezuela	YVA-YWZ
Albania	ZAA-ZAZ
Colônias e protetorados britanicos	ZBA-ZJZ
Nova-Zelândia	ZKA-ZMZ
Paraguai	ZPA-ZPZ
União Sul-Africana	ZSA-ZUZ

[204] § 2.° Os indicativos de chamada são formados de:

[205] *a*) tres letras, quando se tratar de estações terrestres;

[206] *b*) tres letras, ou de tres letras seguidas de um só algarismo, que não seja 0 ou 1, no caso de estações fixas.

[207] *c*) quatro letras, quando se tratar de estações de navio;

[208] *d*) cinco letras, em se tratando de estações de aeronave;

[209] *e*) cinco letras precedidas e seguidas do sinal do código Morse correspondente á *sublinha* (..—.—) quando se trata de estações de aeronave que efetuarem transporte relacionado com o funcionamento da Sociedade das Nações;

[210] *f*) quatro letras, seguidas de um só algarismo, que não seja 0 ou 1, no caso de outras estações móveis;

[211] *g*) uma ou duas letras e um só algarismo, que não seja 0 o 1, seguido de um grupo de tres letras no máximo quando se tratar de estações experimentais particulares de estações de amador, e de estações particulares de radiocomunicação, não sendo, entretanto, vedado às estações de amador o emprêgo dos algarismos 0 e 1.

[212] § 3.° (1) No serviço radioaéreo, após ter sido estabelecida comunicação com o indicativo de chamada completo (veja-se o § 2.° *d* e *e*), a estação de aeronave poderá empregar um indicativo abreviado, constituido:

[213] *a*) em radiotelegrafia, pela primeira e última letras do indicativo de chamada completo, de cinco letras;

[214] *b*) em radiotelefonia, pelo nome todo, ou parte do nome do proprietário da aeronave (companhia ou indivíduo acompanhado das duas últimas letras da marca de matrícula.

[215] (2) No caso de aeronave, em serviço relacionado com o funcionamento da Sociedade das Nações, as palavras "Société des Nations" substituirão o nome do proprietário da aeronave.

[216] § 4.° (1) Poderão ser empregados, para formar indicativos de chamada, os 26 carateres do alfabeto, e os algarismos nos casos previstos no § 2°, excluindo-se as letras acentuadas.

[217] (2) Não poderão ser empregadas, todavia, como indicativos de chamada, as combinações de letras indicadas a seguir:

[218] *a*) combinações iniciadas por A ou por B, letras estas reservadas para a parte geográfica do Código Internacional de Sinais;

[219] *b*) combinações empregadas na segunda parte do Código Internacional de Sinais;

[220] *c*) combinações que possam ser confundidas com os sinais de perigo ou com outros sinais da mesma espécie;

[221] *d*) combinações destinadas a abreviaturas, usadas nos serviços de radiocomunicação.

[222] § 5.° (1) Cada país escolherá os indicativos de chamada de suas estações na série internacional, que lhe está reservada, e notificará à Secretaria da União os indicativos de chamada que houver atribuido às suas estações.

[223] (2) A Secretaria da União velará para que não seja concedido em duplicata o mesmo indicativo de chamada e para que não sejam atribuidos os que possam confundir-se com os sinais de perigo, ou com outros da mesma espécie

Artigo 15 — Documentos de serviço

[224] § 1.º A Secretaria da União organizará e publicará os seguintes documentos de serviço:

[225] *a*) as nomenclaturas de todas as estações terrestres móveis e fixas, providas de indicativos de chamada da série internacional e abertas, ou não, á correspondência pública; as nomenclaturas das estações que efetuam serviços especiais, de radiodifusão, de radiocomunicação entre pontos fixos;

[226] *b*) a lista das frequências, a qual indicará todas as frequências atribuidas a estações destinadas a manter serviço regular e que sejam suscetíveis de interferir no tráfego internacional;

[227] *c*) uma nomenclatura das estações telegráficas e das estações terrestres abertas ao serviço internacional;

[228] *d*) um mapa das estações costeiras abertas à correspondência pública;

[229] *e*) um quadro e um mapa destinados a ser anexados à nomenclatura das estações costeiras e de navio, com indicações das zonas e das horas de serviço a bordo de navios, cujas estações estejam classificadas na segunda categoria (ver apêndices 4 e 5);

[230] *f*) uma lista alfabética dos indicativos de chamada das estações mencionadas em *a* e providas de um indicativo de chamada da série internacional; a lista será organizada sem considerações de nacionalidade e virá precedida do quadro de distribuição dos indicativos de chamada inserido no artigo 14;

[231] *g*) uma estatística geral das radiocomunicações.

[232] § 2.º (1) As nomenclaturas das estações (§ 1º, *a*), serão publicadas em fascículos separados, na seguinte ordem:

I) Nomenclatura das estações costeiras e de navio;
II) Nomenclatura das estações aeronáuticas e de aeronave;
III) Nomenclatura das estações que efetuam serviços especiais;
IV) Nomenclatura das estações fixas (índice da lista das frequências das estações fixas em serviço);
V) Nomenclatura das estações de radiodifusão.

[233] (2) Nas nomenclaturas I, II e III, cada categoria de estações será ordenada numa secção especial.

[234] § 3.º A disposição que se dará às diversas nomenclaturas e à lista das frequências está indicada no apêndice 6. Informações minuciosas ácerca da organização de tais documentos constarão dos prefícios, das cabeças de colunas e das anotações.

[235] § 4.º As Administrações notificarão mensalmente à Secretaria da União, em fórmulas idênticas ás indicadas no apêndice 6, as adições modificações e supressões que devam ser efetuadas em tais documentos.

[236] § 5.º (1) A nomenclatura das estações costeiras e de navio e as estações aeronáuticas e de aeronave serão reeditadas semestralmente, sem suplemento entre duas reedições. No que disser respeito à nomenclatura de estações que efetuam serviços especiais e a das estações de radiodifusão, a Secretaria da União decidirá com que intervalos deverão as mesmas ser reeditadas.

[237] (2) Será publicado trimestralmente um supiemento recapitulativo da nomenclatura das estações que efetuam serviços especiais e semestralmente, outro da nomenclatura das estações de radiodifusão.

[238] (3) A lista das frequências e a nomenclatura das estações fixas em funcionamento, que constitue o índice daquela lista, serão sempradamente reeditadas. cada ano Serão mantidas em dia por meio de suplementos mensais, editados tambem separadamente.

[239] § 6.º (1) Os nomes das estações costeiras e aeronáuticas serão respectivamente acompanhados das palavras RÁDIO e AERADIO.

[240] (2) Os nomes das estações radiogoniométricas e dos radiofaróis serão respectivamente seguidos das palavras GONIO e PHARE.

[241] § 7.º O apêndice 7 discrimina as notações empregadas nos documentos para se indicar a natureza e amplitude do serviço das estações.

[242] § 8.º Os documentos de serviço, de que deverão achar-se providas as estações móveis, estão enumerados no apêndice 8.

Artigo 16 — Modo de proceder no serviço móvel radiotelegráfico (1) (2)

[243] § 1.º (1) No serviço móvel é obrigatório o modo de proceder adiante minuciosamente descrito, salvo no caso de chamada de socorro ou de tráfego de perigo, a que são aplicáveis as disposições do artigo 22.

[244] (2) Para a troca de comunicações, as estações do serviço móvel usarão as abreviaturas mencionadas no apêndice 9.

[245] § 2.º (1) Antes de iniciar as emissões, deverá toda estação assegurar-se de que não interferirá prejudicialmente com alguma transmissão que se esteja efetuando ao seu alcance; se houver perigo de interferência, a estação aguardará a primeira interrupção da transmissão que ela poderia perturbar.

[246] (2) Se mesmo assim procedendo vier, todavia, a emissão desta estação perturbar o curso de uma transmissão radio-elétrica, aplicam-se as seguintes regras:

[247] *a*) Na zona de comunicação de uma estação terrestre aberta ao serviço de correspondência pública ou de qualquer estação aeronáutica, deverá a estação, que produzir a interferência, cessar de emitir logo que para isto receba pedido da estação terrestre ou aeronáutica;

[248] *b*) Se, no decurso de uma comunicação radio-elétrica entre dois navios, com ela interferir a emissão de outro, deverá êste cessar de transmitir logo que o peça qualquer dos dois primeiros;

[249] *c*) A estação que solicitar a outra a suspensão da transmissão, indicará àquela, cuja transmissão suspender, a duração aproximada da espera que lhe impõe.

[250] § 3.º Os radiotelegramas de toda espécie, transmitidos pelas estações de navio, serão numerados por séries quotidianas, dando-se o número 1 ao primeiro radiotelegrama transmitido a cada estação terrestre diferente, em cada dia.

[251] § 4.º *Chamada de uma estação e sinais preparatórios do tráfego.*

[252] (1) *Fórmula de chamada:*

A chamada é feita do modo seguinte:
— tres vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que é chamada;
— a palavra DE;
— tres vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama.

[253] (2) *Onda que se há de empregar na chamada e nos sinais preparatórios:*

Para chamar e para transmitir os sinais preparatórios, a estação que chama empregará a onda na qual estiver à escuta a estação chamada.

[254] (3) *Indicação da onda que vai ser utilizada no tráfego.*

[255] A chamada, tal como foi indicada anteriormente na alínea (1), deverá seguir-se a abreviatura regulamentar, que indicará a frequência ou o tipo de onda (ou ambos) que a estação que chama pretende utilizar na transmissão do serviço.

[256] Quando, como exceção desta regra, não se seguir à chamada a indicação da onda que vai ser empregada no tráfego:

[257] *a*) *Se a estação que chama é uma estação terrestre:*

Entende-se que a estação utilizará no tráfego sua onda normal de trabalho, indicada na nomenclatura;

[258] *b*) *Se a estação que chama é uma estação móvel:*

Entende-se ficar à escolha da estação chamada a onda que se empregará no tráfego.

[259] (4) *Indicação eventual do número de radiotelegramas ou da transmissão em série:*

[260] Quando a estação que chama tiver que transmitir à estação chamada mais do um radiotelegrama, os sinais preparatórios precedentes serão acompanhados da abreviatura regulamentar e do algarismo correspondente ao número de radiotelegramas.

[261] Além do que, se a estação que chama pretender transmitir em série os radiotelegramas, acrescentará a abreviatura regulamentar para solicitar o consentimento da estação chamada.

[262] § 5.º *Resposta às chamadas e sinais preparatórios do tráfego:*

[263] (1) *Fórmula de resposta às chamadas:*

A resposta às chamadas é feita do seguinte modo:
— tres vezes, no máximo, o indicativo da estação que chama;
— a palavra DE;
— o indicativo da estação chamada.

[264] (2) *Onda de resposta:*

[265] Para transmitir a resposta às chamadas e aos sinais preparatórios, a estação chamada empregará a onda em que deverá achar-se á escuta a estação que chama.

[266] Como excepção desta regra, quando uma estação móvel chamar uma estação costeira na onda de 143 kc/s (2.100 m.) a estação costeira transmitirá a resposta às chamadas em sua onda normal de trabalho, das faixas de 100 a 160 kc/c (3.000 a 1.875 m.), que se achar indicada na nomenclatura.

[267] (3) *Acôrdo acerca da onda que se há de empregar no tráfego:*

[268] *A* — Se a estação chamada estiver de acôrdo com a estação que chama, transmitirá:

a) a resposta à chamada;
b) a abreviatura regulamentar, indicando que, a partir daquele instante, escutará na frequência ou no tipo de onda (ou em ambos) anunciado pela estação que chama;
c) eventualmente as indicações previstas na alínea (4)
d) a letra K, quando a estação chamada estiver pronta a receber o serviço da estação que chama.

(1) Este modo de proceder, tanto quanto possivel, tambem se aplica às transmissões em ondas curtas.

(2) As disposições dos §§ 2.º e 8.º são aplicáveis às transmissões radiotelefónicas do serviço móvel.

c) tambem, se convier, a abreviatura regulamentar e o algarismo indicador da intensidade dos sinais recebidos (vêr apêndice 10).

[269] *B* — Se a estação não concordar, ou se lhe couber escolher a onda em que efetuará o tráfego, transmitirá:

a) a resposta á chamada;

b) a abreviatura regulamentar com a indicação da frequência ou do tipo de onda (ou de ambos) solicitado (*)

[270] Após acôrdo acerca da onda que empregará em seu serviço a estação que chama, a estação chamada transmitirá a letra K em seguida às indicações contidas em sua resposta.

[271] (4) *Resposta ao pedido de transmissão em série*:

[272] No caso de pretender, uma estação que chama, efetuar em série [§ 4.º (4)] a transmissão de seus radiotelegramas, a estação chamada, mediante a abreviatura regulamentar, lhe comunicará sua recusa ou sua anuência, e, neste segundo caso, especificará, se convier, quantos radiotelegramas em cada série estará pronta a receber.

[273] (5) *Dificuldades de recepção*:

[274] *a*) Se a estação chamada estiver impedida de receber, responderá à chamada do modo precedentemente indicado na alínea (3), substituindo, porém, a letra K pelo sinal .—... (espera) acompanhado de um número correspondente em minutos á duração provável da espera. Se a duração provável exceder de 10 minutos (ou de 5, no serviço móvel aeronáutico) a espera deverá ser justificada;

[275] *b*) Se uma estação, ao receber chamada, não se houver assegurado de que ela se lhe destina, não deverá responder sem que a mesma haja sido repetida e compreendida. Quando, porém, uma estação, ao receber chamada que lhe seja dirigida, tiver dúvida quanto ao indicativo da estação que a chama, responderá imediatamente, servindo-se da abreviatura regulamentar em substituição e no lugar correspondente ao indicativo de chamada da outra.

[276] § 6.º *Prosseguimento do tráfego*:

[277] (1) *Onda de tráfego*:

[278] *a*) Cada estação do serviço móvel transmitirá os radiotelegramas, empregando, de modo geral, uma de suas ondas de trabalho, tais como se acham indicadas na nomenclatura, dentro da faixa em que foi recebida a chamada;

[279] *b*) Além de sua onda normal de trabalho, impressa em negrito na nomenclatura, poderá cada estação empregar ondas suplementares da mesma faixa, conforme disposições do artigo 19, § 1º (10).

[280] *c*) O emprêgo, no tráfego, das ondas de chamada, é regulamentado pelo artigo 19.

[281] (2) *Radiotelegramas extensos*:

[282] *a*) Em princípio, qualquer radiotelegrama que tenha mais de 100 palavras é considerado como formando uma série ou finalizando a série em curso de transmissão;

[283] *b*) Como regra geral, os radiotelegramas extensos, são só em linguagem clara como tambem em linguagem convencionada ou cifrada, serão transmitidos por partes, contendo cada parte ou trecho 50 palavras, quando se tratar de linguagem clara e 20 palavras ou grupos, em se tratando de linguagem convencionada ou cifrada;

[284] *c*) Ao finalizar cada trecho, será transmitido o sinal ..—..(?), que significa: "recebeu perfeitamente até aqui o radiotelegrama?" Se o trecho houver sido corretamente recebido, a estação receptora responderá com a letra K, prosseguindo-se, então, na transmissão do radio telegrama.

[285] (3) *Suspensão do tráfego*:

Quando uma estação do serviço móvel transmitir em onda de trabalho de uma estação terrestre e, dêste modo, com ela interferir, deverá suspender a transmissão a pedido desta última.

[286] § 7.º *Fim do tráfego e do trabalho*:

[287] (1) *Sinal de fim de transmissão*:

[288] *a*) Conclue-se a transmissão de um telegrama com o sinal .—.—. (fim de transmissão), seguido do indicativo de chamada da estação transmissora e da letra K;

[289] *b*) No caso de transmissão em série, indica-se o fim de cada radiotelegrama com o sinal .—.—., e o fim da série com o indicativo de chamada da estação transmissora seguido da letra K.

[290] (2) *Acusação de recebimento*:

[291] *a*) Acusa-se o recebimento de um radiotelegrama transmitindo-se a letra R seguida do número do radiotelegrama; esta acusação é precedida da fórmula seguinte: — indicativo de chamada da estação que transmitiu, palavra DE, indicativo de chamada da estação que recebeu;

[292] *b*) A acusação de recebimento de uma série de radiotelegramas é dada com a transmissão da letra R seguida do número do último radiotelegrama recebido. Esta acusação de recebimento será precedida da fórmula acima indicada;

[293] *c*) Efetua-se a acusação de recebimento pela estação receptora na mesma onda em que respondeu à chamada. [Veja-se § 5º (2)].

[294] (3) *Fim do trabalho*:

[295] *a*) A conclusão da comunicação entre duas estações será indicada por uma e por outra com o sinal ...—.—. (fim do trabalho) seguida do próprio indicativo de chamada de cada uma;

[296] *b*) A estação emissora continuará a empregar, nestes sinais, a onda de tráfego, e a receptora a onda em que respondeu à chamada;

[297] *c*) O sinal ...—.—. (fim do trabalho) tambem será usado no fim da transmissão dos radiotelegramas de informações gerais, de informações meteorológicas e de avisos gerais de segurança, bem como ao concluir-se a transmissão nas radiocomunicações a grande distância, com acusação de recebimento retardada ou sem acusação de recebimento.

[298] § 8.º *Duração do trabalho*:

[299] (1) *a*) No serviço móvel marítimo, o trabalho em 500 kc|s (600 m.) não ultrapassará, em qualquer caso, de 10 minutos;

[300] *b*) No serviço móvel aéreo, o trabalho em 333 kc|s (900 m.) não ultrapassará, em qualquer caso, de cinco minutos.

[301] (2) Em outras frequências, que não as de 500 kc|s (600 m.) e 333 kc|s (900 m.), a duração dos períodos de trabalho será determinada:

[302] *a*) pela estação terrestre, no tráfego entre esta e uma estação móvel;

[303] *b*) pela estação receptora, no tráfego entre estações móveis.

[304] § 9.º *Experiências*:

Quando fôr necessário emitir sinais de experiência, quer para a ajustagem de um emissor, antes de transmitir a chamada, quer para a ajustagem de um receptor, tais sinais deverão durar não mais de dez segundos e constarão de uma série de V V V, seguida do indicativo de chamada da estação que emite em experiência.

Artigo 17 — Chamada geral "a todos"

[305] § 1.º Reconhecem-se dois tipos de sinais de chamada "a todos":

1.º Chamada CQ seguida da letra K (vide §§ 2º e 3º);
2.º Chamada CQ não acompanhada da letra K (vide § 4º).

[306] § 2.º As estações que desejarem pôr-se em comunicação com as do serviço móvel, ignorando, todavia, os nomes das que se acharem em seu raio de alcance, poderão usar, na fórmula de chamada, o sinal CQ em substituição do indicativo da estação procurada, seguindo-se áquela fórmula a letra K (chamada geral a todas as estações do serviço móvel, com pedido de resposta).

[307] § 3.º Em regiões de intenso tráfego, é proibido o emprêgo da chamada CQ seguida da letra K, salvo se combinada com sinais de urgência.

[308] § 4.º A chamada CQ desacompanhada da letra K (chamada geral a todas as estações sem pedido de resposta) precederá a transmissão de informações de qualquer gênero, destinadas a ser lidas e utilizadas por quem quer que as possa captar.

Artigo 18 — Chamadas

[309] § 1.º (1) Como regra geral, cabe à estação móvel entrar em comunicação com a estação terrestre. Não poderá a primeira, para tal fim, chamar a segunda antes de haver chegado ao alcance desta.

[310] (2) Tendo tráfego para uma estação móvel que não lhe haja assinalado sua presença, poderá, todavia, uma estação terrestre chamá-la, se tiver motivo de supôr que se ache a mesma ao seu alcance e à escuta.

[311] 2.º (1) As estações terrestres poderão, ainda, mediante acordo dos governos interessados, transmitir a certos intervalos sua "lista de chamadas", constante dos indicativos de todas as estações móveis para as quais tenham serviço por transmitir. As estações terrestres, que emitem chamadas em 500 kc/s (600 m.), transmitirão os indicativos de sua lista por ordem alfabética, tão sómente nela incluindo os das estações móveis para as quais tenham que transmitir rádiotelegramas e que se achem ao seu alcance. A seu próprio indicativo acrescentarão essas estações as abreviaturas com que indicarão a onda de trabalho de que pretendam usar na transmissão. As estações terrestres, que utilizarem ondas contínuas fora da faixa de 300 a 515 kc/s (822 a 583 m.), transmitirão os indicativos de chamada na ordem que melhor lhes convier.

[312] (2) Da nomenclatura deverão constar a hora, as frequências e os tipos de onda em que as estações terrestres transmitem suas listas de chamada.

[313] (5) As estações móveis que, durante essa transmissão, ouvirem seu próprio indicativo, responderão logo que possam, procurando

(*) Quando couber à estação chamada a escolha da onda em que irá se efetuar o tráfego e ela, excepcionalmente, não a indicar, o tráfego se efetuará na mesma onda empregada na chamada.

ão-lo, tanto quanto possível, na mesma ordem em que houverem sido chamadas.

[316] (4) Na impossibilidade de ser imediatamente escoado o tráfego a estação terrestre comunicará a cada uma das estações móveis interessadas a hora provável em que poderá iniciar com ela o trabalho e, se fôr mistér, indicará a frequência e o tipo de onda que serão usados nesta comunicação.

[315] § 3.° Quando uma estação terrestre receber, mais ou menos simultaneamente, chamadas de várias estações móveis, decidirá em que ordem poderão essas estações transmitir-lhe o respectivo serviço, inspirando-se, para isto, unicamente na necessidade de facultar, a cada uma das estações que a chamaram, a troca do maior número possível de rádiotelegrama.

[316] § 4.° (1) Logo ao entrar em comunicação com uma estação terrestre, poderá qualquer estação móvel transmitir, por extenso, seu nome, tal como figurar na nomenclatura, se, tomando confusões, assim lhe parecer conveniente.

[317] (2) A estação terrestre, mediante a abreviatura P T R, poderá pedir à estação móvel as seguintes indicações:

a) a distância aproximada, em milhas marítimas e o azimute em relação à estação terrestre ou a posição indicada pela latitude e longitude;

b) lugar imediato de escala.

[318] (3) As indicações consignadas na alínea (2) serão ministradas com autorização do comandante ou da pessoa responsável pelo veículo onde se encontre a estação móvel e unicamente no caso de serem pedidas pela estação terrestre.

[319] § 5.° Nas comunicações entre estações terrestres e estações móveis, a estação móvel se conformará com as instruções dadas pela estação terrestre no que se relacionar com a ordem e a hora de transmissão, a escolha da frequência (comprimento de onda), ou do tipo de onda (ou de ambos) e à suspensão do trabalho. Não se aplica esta prescrição aos casos de perigo.

[320] § 6.° No tráfego entre estações móveis, cabe à estação chamada a direção do trabalho, como se acha precedentemente indicado no § 5°, salvo no caso de perigo.

[321] § 7.° (1) Se uma estação não atender aos sinais de chamada, emitidos três vezes, com intervalos de dois minutos, a chamada deverá cessar e não poderá ser repetida antes de decorridos quinze minutos (cinco minutos no serviço móvel aeronáutico). Para reiniciar a chamada, deverá a estação que chama certificar-se préviamente de que não se acha em comunicação com outra a estação chamada.

[322] (2) A chamada poderá ser repetida com intervalos mais curtos se não houver receio de que ela possa perturbar comunicações em curso.

[323] § 8.° Quando não forem mencionados, ou divergirem das indicações constantes na nomenclatura, o nome e o endêreço da pessoa que explorar uma estação móvel, cabe a esta dar espontaneamente à estação terrestre, à qual transmitir serviço, todos os esclarecimentos que, neste particular, sejam necessários, usando, para isto, as abreviaturas adequadas.

Art. 10 — Emprêgo das ondas no serviço movel

[324] § 1. (1) Nas faixas compreendidas entre 365 e 515 kc/s (822 e 583m.) as únicas ondas admitidas do tipo B são as seguintes: 375, 410, 425, 454 e 500 kc|s (800, 730, 705, 660 e 600 m.).

[325] (2) A onda de 500 kc/s (600 m.) — AI, A2 ou B) — é a onda geral de chamada que deverá ser empregada por qualquer estação de navio e estação costeira que trabalhe em radiotelegrafia, nas faixas autorizadas entre 365 e 515 kc/s (822 e 583 m.), e por aeronaves que desejem por-se em comunicação com uma estação costeira, ou com uma estação de navio.

[326] (3) A onda de 333 kc/s (900 m.), é a onda internacional de chamada para os serviços aéreos, sob reserva da disposição do artigo 9, § 10, (2).

[327] (4) A onda de 143 kc/s (2.100 m.) — (do tipo AI exclusivamente) é a onda internacional de chamada usada nas comunicações do serviço movel a grande distância, nas faixas de 100 a 160 kc-s (3.000 a 1.875 m.).

[328] (5) A onda de 500 kc/s. (600 m.) é a onda internacional de tráfego de perigo; utilizada pelas estações de navio e pelas de aeronave que pedirem o auxílio dos serviços marítimos. De modo geral, não poderá ser empregada senão para a chamada e a resposta, para o tráfego de perigo e para os sinais e despachos de urgência e de segurança.

[329] (6) Sob condição de não perturbar os sinais de perigo, de urgência, de segurança, de chamada e de resposta, poderá, todavia, a onda de 500 kc/s (600 m.) ser utilizada:

[330] *a*) nas regiões de tráfego intenso, para a transmissão de um só radiotelegrama, curto (1);

[331] *b*) nas outras regiões, para outros fins, conquanto moderadamente.

(1) As regiões de tráfego intenso acham-se indicados na nomenclatura das estações costeiras; tais regiões são constituidas pelas zonas de ação das estações costeiras indicadas como não aceitando tráfego em 500 kc/s (600 m.). (Ver apêndice 7)

— para uma estação móvel, a onda de 143 kc|s (2.100 m.);

— para uma estação costeira, sua onda normal de trabalho,

[332] (7) Com exclusão da onda de 500 kc/s (600 m.), é proibido o uso de ondas de quaisquer tipos, compreendidas entre 485 e 515 kc-s (620 e 583m.).

[333] (8) Com exclusão da onda de 143 kc/s (2.100 m.) é proibido o uso de quaisquer ondas compreendidas entre 140 e 116 kc/s (2.143 e 2.055 m.).

[334] (9) As estações costeiras e de navio, que trabalham nas faixas autorizadas entre 365 e 515 kc/s (822 e 583 m.), devem achar-se em condições de usar, pelo menos, uma onda alem da de 500 kc/s (600 m.); quando, na nomenclatura, se achar impressa em negrito (caracteres cheios) uma onda adicional, esta é a onda normal de trabalho da estação. As ondas adicionais, assim escolhidas pelas estações costeiras, poderão ser as mesmas das estações de bordo, ou diferentes destas. Em todo caso, as ondas de trabalho das estações costeiras deverão ser escolhidas de modo que evitem perturbar as estações vizinhas.

[335] (10) Alem de sua onda normal de trabalho, impressa na nomenclatura em negrito (caracteres cheios), poderão as estações terrestres e as do bordo empregar, nas faixas autorizadas, ondas suplementares, mencionadas em caracteres comuns na nomenclatura. A faixa de frequências de 365 a 385 kc/s (822 a 799 m.) é, todavia, reservada ao serviço de radiogoniometria; não poderá ser utilizada no serviço móvel para a correspondência radiotelegráfica senão com as restrições indicadas no art. 7.

[336] (11) *a*) a onda de resposta à chamada, emitida na onda geral de chamada [veja-se § 1, (2)] é a onda mesma de chamada, de 500 kc/s (600 m.).

[337] *b*) Para as estações de aeronave e estações aeronáuticas que trabalham na faixa de 315 a 365 kc/s (952 a 822 m.) a onda de resposta à chamada é a onda mesma de chamada, de 333 kc/s (900 m.).

[338] *c*) a onda de resposta à chamada emitida na onda internacional de chamada de 143 kc/s (2.100 m.) [veja-se § 1, (4)] é:

[339] § 2. (1) Afim de aumentar a segurança da vida humana no mar (nos navios) e por cima do mar (nas aeronaves), todas as estações do serviço movel marítimo que escutam normalmente as ondas das faixas autorizadas entre 365 e 515 kc/s (822 e 583 m.) deverão, nas horas de trabalho, providenciar para manter a escuta na onda de socorro [500 kc/s (600 m.)] duas vezes por hora, durante três minutos, a começar de 15 e de 45 minutos cada hora, tempo médio de Greenwich.

[340] (2) Com exceção das emissões do que trata o art. 22 (§§ 22 a 28), durante os intervalos precedentemente indicados:

[341] *A* — deverão cessar as emissões nas faixas de 460 a 550 kc/s (652 a 545m.);

[342] *B* — Fora dessas faixas

a) são proibidas as emissões de ondas do tipo B;

b) as outras emissões das estações do serviço móvel poderão continuar; as estações do serviço móvel marítimos poderão escutar estas emissões com a expressa ressalva de assegurarem préviamente a escuta na onda de socorro, como dispõe a alínea (1) dêste parágrafo.

[343] § 3.° Sendo as chamadas, nas faixas autorizadas entre 365 e 515 kc|s (822 e 583 m.) e entre 315 e 365 kc|s (952 e 822 m.), normalmente feitas nas ondas internacionais de chamada [§ 1.°, (2)] e (3) acima], deverão as estações do serviço móvel, abertas à correspondência pública e que utilizam no trabalho ondas de tais faixas, estar alerta na onda de chamada do respectivo serviço durante as horas de escuta. Estas estações, observando sempre as prescrições do artigo 19, § 2°, (1) e (2) e § 4°, *D*, somente abandonarão esta escuta quando ocupadas em comunicações noutras ondas.

[344] § 4.° As seguintes regras deverão ser observadas na exploração das estações do serviço móvel, que empregam ondas do tipo A1, das faixas de 100 a 160 kc|s (3.000 a 1.875 m.):

[345] *A* — *a*) Toda estação costeira, ao efetuar comunicação numa destas ondas, ficará à escuta na onda de 143 kc|s (2.100 m.), se a nomenclatura não dispuzer diversamente;

[346] *b*) A estação costeira transmitirá todo o seu tráfego na onda ou nas ondas que lhe são especialmente atribuidas;

[347] *c*) A estação costeira tem direito de preferência sôbre uma ou mais ondas que lhe houverem sido designadas na faixa de 125 a 150 kc|s (2.400 a 2.000 m.);

[348] *d*) Qualquer estação do serviço móvel que, ao transmitir tráfego público nesta ou nestas ondas, perturbar a estação costeira, deverá, a pedido desta, interromper o trabalho.

[349] *B* — *a*) Quando uma estação móvel quizer entrar em comunicação, numa destas ondas, com outra estação do serviço móvel, deverá empregar a onda de 143 kc|s (2.100 m.), a menos que, na nomenclatura, conste disposição diferente;

[350] *b*) Esta onda, indicada como onda geral de chamada, deverá, no Atlantico septentrional, ser exclusivamente empregada:

1°) em chamadas individuais e em resposta a tais chamadas;

2°) na emissão dos sinais preparatórios de transmissão de serviço.

[351] *C* — A estação móvel, após ter entrado em comunicação com outra, do serviço móvel, na onda geral de chamada de 143 kc|s (2.100 m.), deverá, sempre que possível, transmitir seu serviço em qualquer outra onda das faixas autorizadas, sob condição de não perturbar o trabalho em curso de outra estação.

[352] *D* — Em regra geral, toda estação móvel, aparelhada para trabalhar em ondas do tipo A1, das faixas de 100 a 160 kc|s (3.000 a 1.875 m.) e que não se achar ocupada numa comunicação em outra onda, deverá volver à onda de 143 kc|s (2.100 m.) nas horas previstas para a categoria a que pertencer a estação, durante cinco minutos de cada uma destas horas, a começar do minuto 35°, (tempo médio de Greenwich) afim de permitir, desta fórma, a permuta de serviço com outras estações do serviço móvel.

[353] *E* — *a*) As estações terrestres, tanto quanto possível, deverão transmitir chamadas em listas; em tal caso, as estações transmitirão suas listas de chamadas a horas determinadas, constantes da nomenclatura, na onda ou nas ondas que lhes houverem sido atribuidas nas faixas de 100 a 160 kc|s (3.000 a 1875 m.), não, todavia, na onda de 143 kc|s (2.100 m.).

[354] *b*) As estações terrestres poderão, comtudo, chamar individualmente as estações móveis a qualquer momento, fora das horas marcadas para a emissão das listas de chamadas, segundo o determinarem circunstâncias ou o trabalho que tiverem de executar.

[355] *c*) A onda de 143 kc|s (2.100 m.) poderá ser empregada em chamadas individuais e será, para êste fim, preferentemente utilizada no período indicado no § 4°, *D*.

[356] § 5.° As radiocomunicações das estações aeronáuticas e das estações de aeronave serão, de modo geral, permutadas assim:

[357] 1 — Estações de aeronave:

a) em radiotelefonia (chamada e trabalho), nas aeronaves de cuja equipagem não fizer parte operador radiotelegrafista;
b) em radiotelegrafia, com ondas continuas, nas aeronaves que possuirem, em sua equipagem, operador rádiotelegrafista.
— Chamada: ondas do tipo A2;
— Trabalho: ondas do tipo A1 (o tipo A2 é permitido em se tratando de comunicações em ondas curtas).

[358] 2 — Estações aeronáuticas:

a) em rádiotelefonia (chamada e trabalho), quando a estação houver de se comunicar com aeronave que não tiver, em sua equipagem, operador rádiotelegrafista;
b) em rádiotelegrafia, quando a estação houver de se comunicar com acronave que possua, em sua equipagem, operador rádiotelegrafista.
— Ondas do tipo A1 (chamada e trabalho). As ondas do tipo A2 (chamada e trabalho) serão consentidas se se tratar de ondas curtas.

Artigo 20 — Interferências

[359] § 1.° (1) É proibido a todas as estações permutarem correspondências ou sináis superfluos.

[360] (2) Nas estações móveis serão tolerados ensáios e experiências se não perturbarem o serviço de outras estações. Não se tratando de estações móveis, cada administração, antes de permitir tais ensáios ou experiências, julgará se são susceptíveis, ou não, de perturbar o serviço de outras estações.

[361] § 2.° É conveniente transmitir a correspondência pública em ondas do tipo A1, de preferência a fazê-lo em ondas do tipo A2, e em ondas dêste último tipo de preferência às do tipo B.

[362] § 3.° Todas as estações do serviço móvel deverão, na permuta de serviço, irradiar com o mínimo de energia capaz de garantir bôa comunicação.

[363] § 4.° A não ser o caso de perigo, as comunicações entre estações de bordo não deverão perturbar o trabalho das estações terrestres. Quando isto ocorrer, as estações de bordo, causadoras da interferência, deverão cessar as transmissões ou mudar de onda, logo que o solicite a estação terrestre interessada.

[364] § 5.° Os sináis de experiência e de ajustagem deverão ser de tal fórma escolhidos que nenhuma confusão possa haver com um sinal, abreviatura, etc., de significação especial, definido nêste Regulamento ou no Código Internacional de Sináis.

[365] § 6.° (1) Se fôr necessário emitir sinais de experiência ou de ajustagem, havendo risco de perturbar o serviço de uma estação terrestre próxima, há de ser previamente conseguido o consentimento desta.

[366] (2) Qualquer estação, ao efetuar emissões de ensáio, ajustagem ou experiência, deverá repetir frequentemente seu indicativo de chamada e, se preciso, seu nome, no decurso de tais emissões.

[367] § 7.° A administração ou emprêsa que formular queixa em matéria de interferência, para fundamentá-la e justificá-la deverá:

a) especificar os característicos da interferência observada (frequência, variações de ajustagem, indicativo da estação que interferir, etc.);
b) declarar que a estação que sofre a interferência emprega corretamente a frequência que lhe foi designada;
c) mencionar o emprêgo regular pela mesma de aparelhos de recepção equivalentes aos do melhor tipo, correntemente utilizados na prática dos serviços de que se tratar.

[368] § 8.° As administrações tomarão as providências, que julgarem úteis e que se conformarem à sua legislação interna, para que sejam utilizados aparelhos elétricos, de tal modo que se evitem perturbações sérias de qualquer serviço autorizado de radiocomunicações.

Artigo 21 — Instalações de emergência

[369] § 1.° A Convenção para proteção da vida humana no mar determina quais os navios que devem estar providos de instalações de emergência e define as condições que tais instalações devem satisfazer.

[370] § 2.° Na utilização das instalações de emergência deverão ser observadas todas as prescrições dêste Regulamento.

Artigo 22 — Sinal e tráfego de perigo — Sináis de alarma, de urgência e de segurança

A — Disposições gerais

[371] § 1.° Nenhuma disposição dêste Regulamento obstará a que uma estação móvel em perigo empregue todos os meios de que dispuser para chamar a atenção, assinalar sua situação e obter socorro.

[372] § 2°. (1) A velocidade da transmissão telegráfica, em casos de perigo, de urgência ou de segurança, não deverá, geralmente, exceder de 16 palavras por minuto.

[373] (2) A velocidade de transmissão do sinal de alarma está indicada no § 21, (1).

B — Ondas que se hão de empregar em caso de perigo

[374] § 3°. (1) Navios — Em caso de perigo, empregar-se-á a onda internacional de perigo, isto é, a de 500 kc/s (600 m.), (veja-se o artigo 19); de preferência deverá ser utilizada a do tipo A2 ou B. As embarcações que não puderem emitir na onda internacional de perigo, utilizarão a própria onda normal de chamada.

[375] (2) Aeronaves — Toda aeronave em perigo deverá transmitir a chamada de socorro na onda de escuta das estações, fixas ou moveis, capazes de a socorrerem: 500 kc/s (600 m.) para as estações do serviço marítimo, 333 kc/s (900 m.) para as estações do serviço aeronáutico [com excepção do que se acha indicado no artigo 9°, § 10, (2)]. Empregar-se-ão ondas do tipo A2 ou A3.

C — Sinal de perigo

[376] § 4°. (1) Em radiotelegrafia, o sinal de perigo consiste no grupo . . . — — — . . . ; em radiotelefonia, o sinal de perigo consiste na expressão falada *mayday* (correspondente à pronúncia francêsa da expressão "m'aider").

[377] (2) Estes sinais de perigo anunciam que o navio, a aeronave ou qualquer outro veículo que os emite, está ameaçado de grave e iminente perigo e pede auxílio imediato.

D — Chamada de socorro

[378] § 5°. (1) A chamada de socorro, quando emitida radiotelegraficamente em 500 kc/s (600 m.), em regra geral, será imediatamente precedida do sinal de alarma, tal como se define adiante, no § 21, (1).

[379] (1) Quando as circunstâncias o permitirem, separar-se-á do fim do sinal de alarma a emissão da chamada por um periodo de silêncio de dois minutos.

[380] (3) A chamada de socorro abrange:

— o sinal de perigo, transmitido três vezes;
— a palavra "de";
— o indicativo de chamada da estação movel em perigo, transmitido três vezes.

[381] (4) Esta chamada tem sôbre as outras transmissões absoluta prioridade. Tôdas as estações, que a ouvirem, deverão imediatamente cessar tôda transmissão capaz de perturbar o tráfego de perigo e deverão escutar na onda de emissão da chamada de socorro. Esta chamada não deverá ser dirigida a determinada estação nem dará logar à acusação de recebimento.

E — Despacho de perigo

[382] § 6°. (1) A chamada de socorro deverá seguir-se, logo que seja possivel, o despacho de perigo. Êste despacho comprende a chamada de socorro, seguida do nome do navio, da aeronave ou do veículo em perigo, das indicações relativas à sua posição, à espécie de perigo e à espécie de socorro solicitado e, eventualmente, de quaisquer outros esclarecimentos que possam facilitar o socorro.

[383] (2) Se, após haver transmitido o despacho de perigo, não puder uma aeronave assinalar sua posição, esforçar-se-á em prolongar as emissões de seu indicativo de chamada por tempo suficiente a que as estações radiogoniométricas lhe possam determinar a posição.

[384] § 7º. (1) Em regra geral, um navio ou aeronave assinalará sua posição, no mar, em latitude e longitude (Greenwich), usando algarismos para os gráus e minutos, acompanhados de uma das palavras North ou South e de uma das palavras East ou West; um ponto separa os gráus dos minutos. Eventualmente poderão ser dados o azimute verdadeiro e a distância em milhas marítimas relativamente a um ponto geográfico conhecido.

[385] (2) A aeronave, que voar sobre terra, assinalará sua posição, em regra geral, pelo nome da localidade mais próxima e pela distância aproximada em relação à mesma, seguidos, conforme o caso, de uma das palavras North, South, East ou West, ou das palavras que indiquem as direções intermediárias.

[386] § 8º. A chamada de socorro e o despacho de perigo sómente serão emitidos por ordem do comandante ou da pessôa responsável pelo navio, aeronave ou veículo portador da estação movel.

[387] § 9º. (1) O despacho de perigo será repetido com intervalos até o recebimento de resposta, e, principalmente, nos periodos de silêncio previstos no artigo 19, § 2º.

[388] (2) O sinal de alarma também poderá ser repetido, quando necessário.

[389] (3) Os intervalos deverão, todavia, ser suficientemente longos para que as estações, que se preparem para responder, tenham tempo de pôr em funcionamento seus aparelhos emissores.

[390] (4) No caso que a estação de bordo em perigo não receba resposta a um despacho de perigo transmitido na onda de 500 kc/s (600 m.), poderá êste despacho ser repetido em qualquer outra onda disponivel, por meio da qual possa ser despertada a atenção.

[391] § 10. Alem disso, verificando uma estação movel achar-se em perigo outra estação movel, poderá transmitir o despacho de perigo num dos seguintes casos:

[392] *a*) a estação em perigo, não está em condições de transmitil-o;

[393] *b*) o comandante (ou o seu substituto) do navio, aeronave ou qualquer outro veículo portador da estação interveniente, julga necessários outros socorros.

[394] § 11. (1) As estações, ao receberem um despacho de perigo de uma estação móvel que, sem a menor dúvida, se encontre próxima, deverão acusar o recebimento dele imediatamente (ver adiante §§ 18 e 19), tendo o cuidado de não perturbar a transmissão da acusação de recebimento do mesmo despacho, efetuada por outras estações.

[395] (2) As estações, ao receberem um despacho de perigo de uma estação móvel que, sem dúvida alguma, não esteja próxima, deverão deixar que decorra um curto lápso de tempo antes de acusar o recebimento do mesmo, afim de permitir que estações mais próximas da estação movel em perigo respondam e acusem o recebimento sem perturbação.

F — Tráfego de perigo

[396] § 12. O tráfego de perigo compreende todos os despachos relativos ao socorro imediato, necessário à estação movel em perigo.

[397] § 13. Todo radiotelegrama do tráfego de perigo deverá conter o sinal de perigo, transmitido no início do preâmbulo.

[398] § 14. A direção do tráfego de perigo compete à estação móvel em perigo ou à estação móvel que, de acôrdo com as disposições do § 10, letra *a*), emitiu a chamada de socorro. Estas estações poderão ceder a outra estação a direção do tráfego de perigo.

[399] § 15. (1) Toda estação do serviço móvel, próxima de navio, aeronave ou veículo em perigo, poderá, se julgar indispensavel, impor silêncio a todas as vizinhas estações do serviço móvel ou somente àquela que perturbe o tráfego de perigo. Em ambos os casos será usada a abreviatura regulamentar (QRT) seguida da palavra DETRESSE; conforme o caso, as indicações serão dirigidas "a todos" ou somente a uma estação.

[400] (2) Quando a estação em perigo quiser impor silêncio, procederá como acima está indicado, substituindo a palavra DETRESSE pelo sinal de perigo . . . — — — . . .

[401] § 16. (1) Toda estação, que ouvir uma chamada de socorro, deverá obedecer às prescrições do § 5, (4).

[402] (2) Toda estação do serviço móvel, que tiver conhecimento do tráfego de perigo, deverá escutá-lo mesmo sem nele tomar parte.

[403] (3) Durante todo o tráfego de perigo, às estações, que dele tiverem conhecimento sem dele participarem, é proibido:

[404] *a*) empregarem a onda de perigo 500 kc/s (600 m.) ou a onda na qual se efetuar o tráfego de perigo;

[405] *b*) empregarem ondas do tipo B.

[406] (4) A estação do serviço movel que, uma vez perfeitamente estabelecido o tráfego de perigo, sem deixar de escutá-lo, for cápaz de continuar seu serviço normal, poderá fazê-lo nas seguintes condições:

[407] *a*) é proibido o emprêgo das ondas indicadas em (3);

[408] *b*) é permitido o emprêgo das ondas do tipo AI, excepto das que possam perturbar o tráfego de perigo;

[409] *c*) o emprêgo das ondas dos tipos A2 ou A3 é permitido somente nas faixas atribuidas ao serviço móvel, que não incluam qualquer das frequências utilizáveis no tráfego de perigo [a faixa circunjacente à onda de 500 kc/s (600 m.) se estende de 385 a 550 kc/s (779 a 545 m.)].

[410] § 17. Quando já não for preciso manter silêncio ou quando já terminado o tráfego de perigo, a estação que houver dirigido êste tráfego transmitirá, na onda de perigo, ou, se convier, na onda utilizada nesse mesmo tráfego, um despacho endereçado "a todos", com que indicará estar terminado o tráfego de perigo. Tal despacho obedecerá à seguinte disposição:

— chamada geral CQ (três vezes);
— a palavra DE;
— indicativo de chamada da estação que transmite o despacho;
— sinal de perigo;
— hora de apresentação do despacho;
— nome e indicativo de chamada da estação móvel que se achava em perigo;
— as palavras "trafic détresse terminé" (tráfego de perigo terminado).

G — Acusação de recebimento de um despacho de perigo

[411] § 18. A acusação de recebimento de um despacho de perigo é feita da seguinte fórma:

— indicativo de chamada da estação móvel em perigo (tres vezes);
— a palavra DE;
— indicativo de chamada da estação que acusa o recebimento (tres vezes);
— grupo R R R;
— sinal de perigo.

[412] § 19. (1) Toda estação móvel, que dér recibo de um despacho de perigo, deverá, com ordem do comandante ou de seu substituto, ministrar, logo que seja possivel, na ordem indicada, os seguintes esclarecimentos:

— seu nome;
— sua posição, pela fórma indicada no § 7º;
— a velocidade máxima com que se dirige para o navio (aeronave ou outro veículo) em perigo.

[413] (2) Antes de transmitir êste despacho, a estação deverá assegurar-se de que não perturbará as emissões de outras estações, melhor situadas para socorrerem imediatamente a estação em perigo.

H — Repetição de uma chamada de socorro ou de um despacho de perigo

[414] § 20. (1) Toda estação do serviço móvel, que não estiver em condições de prestar socorro e tiver escutado um despacho de perigo de que não haja sido acusado imediatamente o recebimento, deverá tomar todas as providências possiveis para chamar a atenção de estações do serviço móvel que estejam em situação de prestar socorro.

[415] (2) Neste intuito, com o consentimento da autoridade responsável pela estação, a chamada de socorro ou o despacho de perigo poderá ser repetido; esta repetição será feita com a máxima potência, na onda de perigo ou em qualquer uma das ondas que podem ser empregadas em caso de perigo (§ 3º dêste artigo); ao mesmo tempo serão tomadas todas as providências necessárias para avisar às autoridades que puderem intervir eficazmente.

[416] (3) A estação, que repetir uma chamada de socorro ou um despacho de perigo, fá-lo-á acompanhar da palavra DE e de seu próprio indicativo de chamada, emitido tres vezes.

I — Sinal automático de alarma

[417] § 21. (1) O sinal de alarma compõe-se de uma série de doze traços, transmitidos num minuto, espaçados entre si de um segundo, durando cada traço quatro segundos. Poderá ser emitido a mão ou por aparelho automático.

[418] (2) Este sinal especial tem por único fim pôr a funcionar os aparelhos automáticos de dar alarma. Deverá ser empregado unicamente para anunciar que se lhe vai seguir uma chamada de socorro ou um despacho de perigo, ou para anunciar a emissão de um aviso urgente de ciclone; neste último caso somente poderá ser usado pelas estações costeiras, devidamente autorizadas pelos respectivos Governos.

[419] (3) No caso de perigo, o emprêgo do sinal de alarma se acha indicado no § 5º (1); no caso de aviso urgente de ciclone, a emissão do aviso deverá começar dois minutos após a terminação do sinal de alarma.

[420] (4) Os aparelhos automáticos, destinados à recepção do sinal de alarma, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

1º) funcionar com o sinal de alarma, a despeito de trabalharem simultaneamente muitas estações e de haver interferência atmosféricas;
2º) não funcionar por fôrça da "estática" (descargas atmosféricas) ou de sinais poderosos que não sejam os de alarma;
3º) possuir sensibilidade igual á de um receptor com detetor de cristal, ligado á mesma antena;
4º) denunciar o desarranjo, quando o seu funcionamento não fôr normal.

[421] (5) Antes de ser aprovado um receptor automático de alarma para uso em navios, a administração, de que êstes dependerem, assegurar-se-á, por meio de experiências práticas, efetuadas em condições convenientes de interferência, de que o aparelho satisfaz as prescrições dêste Regulamento.

[422] (6) A adoção do tipo de sinal de alarma citado em (1) não priva qualquer administração de autorizar o emprêgo de um aparelho automático que, correspondendo aos requisitos supramencionados, funcione com o sinal de perigo . . . — — —...

J — Sinal de urgência

[423] § 22. (1) Em radiotelegrafia, consiste o sinal de urgência na emissão, por tres vezes, do grupo X X X, antes da chamada, bem separados, um do outro, os grupos sucessivos e, entre, si, as letras de cada grupo.

[424] (2) Em radiotelefonia, consiste o sinal de urgência na emissão, por tres vezes, antes da chamada, da expressão P A N (correspondente à pronúncia francesa da palavra "panne"). (1)

[425] (3) O sinal de urgência indica que a estação, que chama, tem, por transmitir, um despacho urgentíssimo, concernente à segurança de um navio, aeronave ou qualquer outro veículo, ou à de qualquer pessoa que se ache a bordo ou à vista de bordo.

[426] (4) Uma aeronave, aô transmitir despacho, em que comunicar achar-se em dificuldade ou a ponto de aterrar (ou amarar) forçadamente, sem necessidade, porém, de imediato socorro, fará, neste caso particular, preceder ao referido despacho o sinal de urgência.

[427] (5) O sinal de urgência, emitido por aeronave e desacompanhado de despacho, significa achar-se a aeronave obrigada a aterrar (ou amarar) e impossibilitada de transmitir despachos, sem, todavia, necessitar de socorro imediato.

[428] (6) O sinal de urgência tem prioridade sôbre quaisquer outras comunicações, excepto sôbre as de perigo, e todas as estações, móveis ou terrestres, que o ouvirem, deverão ter o cuidado de não perturbar a transmissão do despacho que se seguir ao sinal de urgência.

[429] (7) Em regra geral, sendo o sinal de urgência transmitido por uma estação movel, deverá ser dirigido a determinada estação.

[430] § 23. Quando fôr empregado o sinal de urgência, os despachos que êle preceder deverão ser redigidos em linguagem clara, salvo o caso de despachos médicos, trocados entre navios, ou entre um navio e uma estação costeira.

[431] § 24. (1) As estações móveis, que ouvirem o sinal de urgência, deverão ficar à escuta durante tres minutos, no mínimo. Findo êste prazo, não sendo ouvido nenhum despacho de urgência, poderão retomar o serviço normal.

[432] (2) Poderão, todavia, continuar, sem interrupção, seu trabalho normal as estações terrestres e de bordo que se acharem em comunicação em ondas diferentes da que fôr utilizada para a transmissão do sinal de urgência e da chamada subsequente.

[433] § 25. (1) O sinal de urgência não póde ser transmitido sem autorização do comandante ou da pessoa responsável pelo navio, pela aeronave ou qualquer outro veículo portador da estação móvel.

[434] (2) Tratando-se de estação terrestre, o sinal de urgência não póde ser transmitido sem aprovação da autoridade responsável.

K — Sinal de segurança

[435] § 26. (1) Em radiotelegrafia, o sinal de segurança consiste na emissão, tres vezes, do grupo T T T, transmitindo-se bem separados, um do outro, os grupos sucessivos e, entre si, as letras de cada grupo. Êste sinal é acompanhado da palavra DE e de tres vezes o indicativo de chamada da estação que o emite. Anuncia que a estação vai transmitir um despacho concernente à segurança da navegação ou que dará avisos meteorológicos importantes.

[436] (2) Em radiotelefonia, é usada como sinal de segurança a palavra SECURITÉ (segurança — correspondendo à pronúncia francêsa da palavra "sécurité"), emitida tres vezes.

[437] § 27. O sinal de segurança e o despacho que o acompanhar serão transmitidos na onda de perigo ou numa das ondas que podem eventualmente ser empregadas em caso de perigo (veja-se o § 3 dêste artigo).

[438] § 28. (1) No serviço móvel marítimo, alem dos despachos cuja transmissão é feita em hora prefixada, deverá o sinal de segurança ser transmitido no fim do primeiro período de silêncio que ocorrer (artigo 19, § 2) e o despacho será transmitido logo após êsse período; nos casos previstos no artigo 30, A, § 4 (3), e § 5 (1), B, § 7, o sinal de segurança e o despacho que se lhe seguir serão transmitidos dentro do menor tempo possível, devendo, ser, porém, repetidos, do modo supra indicado, no primeiro período de silêncio subsequente.

[439] (2) Todas as estações que perceberem o sinal de segurança, deverão permanecer à escuta na onda em que houver sido emitido o sinal, até que termine o despacho por êle anunciado; além disso, deverão guardar silêncio em qualquer onda susceptível de perturbar a recepção do despacho.

(1) No serviço aeronáutico, atualmente, tambem é utilizado o grupo PAN como sinal radiotelegráfico de urgência; deverão, neste caso, as tres letras estar bem separadas para que as letras A N não se transformem na letra Ã.

[440] (3) São aplicáveis ao serviço aéreo as regras precedentes, no que não contrariarem acôrdos regionais, que assegurem à navegação aérea proteção pelo menos equivalente.

Artigo 23 — Tempo de trabalho das estações do serviço móvel

[441] §1. Afim de permitir a aplicação das regras a seguir indicadas, com referência às horas de escuta, toda estação do serviço móvel deverá dispor de um cronômetro exato e precisamente acertado pela hora média de Greenwich.

A — Estações terrestres

[442] § 2. (1) O serviço das estações terrestres é, tanto quanto possivel, permanente (de dia e de noite). Todavia, certas estações terrestres poderão manter serviço de duração limitada. Cada administração, ou emprêsa particular devidamente autorizada a fazê-lo, fixará o horário de serviço das estações terrestres que lhe estejam subordinadas.

[443] (2) As estações terrestres, cujo serviço não seja permanente, não poderão encerrá-lo antes de terem:

1°) terminado todos os trabalhos motivados por uma chamada de socorro;

2°) escoado todos os telegramas procedentes de estações móveis, ou a elas destinados, quando as mesmas se acharem ao seu alcance e, antes do efetivo encerramento do serviço, hajam assinalado sua presença.

[444] (3) O serviço das estações aeronáuticas é contínuo durante todo o período do vôo, no sector, ou nos sectores, do percurso, ou dos percursos, de que a estação considerada efetuar o serviço de radiocomunicações.

B — *Estações de navio*

[445] § 3. (1) No serviço internacional de correspondência pública, as estações de navio, conforme a regulamentação interna das administrações a que se acharem subordinadas, são classificadas em tres categorias:

[446] Estações de primeira categoria: efetuam serviço permanente.

[447] Estações de segunda categoria: efetuam serviço de duração limitada, como se acha indicado adiante, na alínea (2).

[448] Estações de terceira categoria: efetuam serviço de mais curta duração que o das estações de segunda categoria ou serviço cuja duração não está fixada neste regulamento.

[449] (2) *a*) As estações de navio, classificadas na segunda categoria, deverão efetuar serviço pelo menos durante o período que lhes está designado no apendice 4. A duração dêste período constará da licença.

[450] *b*) No caso de curtas travessias, efetuarão serviço as horas marcadas pelá administração a que estiverem subordinadas.

[451] (3) As horas de serviço das estações de navio de terceira categoria poderão, se convier, ser mencionadas na nomenclatura.

[452] (4) Em regra geral, quando uma estação costeira tiver, no estante, serviço para transmitir a estação de navio de terceira categoria, que não tenha horas fixas de escuta e, presumivelmente, se ache a seu alcance, a estação costeira emitirá chamadas à estação de navio no decurso da primeira meia hora do 1° e do 3° períodos de escuta das estações de navio de segunda categoria, que efetuam serviço de oito horas, segundo as disposições do apêndice 4.

[453] § 4. (1) As disposições do § 2, alínea (2) dêste artigo se aplicam às estações de navio estritamente no que concernir ao trabalho de perigo e, tanto quanto possível, de conformidade com o sentido do que se declara em 2° da dita alínea.

[454] (2) Cabe a cada um dos governos contratantes garantir a eficiência do serviço nas estações de navio de sua nacionalidade, exigindo a presença nelas do número necessário de operadores, tomado em consideração a legislação interna respectiva neste assunto.

C — Estações de aeronave

[455] § 5. No serviço internacional de correspondência pública, as estações de aeronave são classificadas, segundo a regulamentação interna das administrações a que estiverem subordinadas, em duas categorias:

[456] Estações de primeira categoria: efetuam serviço permanente.

[457] Estações de segunda categoria: efetuam serviço limitado cuja duração não está fixada neste regulamento.

D — Disposições comuns

[458] § 6. (1) A estação móvel, que não tiver horário preciso de trabalho, deverá indicar à estação terrestre, com que houver entrado em comunicação, a hora do encerramento e a de reabertura de seu serviço.

[459] (2) *a*) Toda estação móvel, cujo serviço se achar prestes a se encerrar por motivo de chegada, deverá disso dar conhecimento à estação terrestre mais próxima, e, se convier, às outras estações terrestres com as quais geralmente se corresponder. Não deverá encerrar o serviço antes de escoar os despachos que estiveram na estante.

[460] *b*) Por ocasião da partida, deverá comunicar sua reabertura à estação ou às estações terrestres precedentemente citadas.

E — *Classe e número mínimo de operadores*

[461] § 7. No que concerne ao serviço internacional de correspondência pública das estações moveis, o pessoal de tais estações deverá compreender ao menos:

[462] 1º.) nas estações de navio de primeira categoria: um operador, portador de certificado de radiotelegrafista de primeira classe;

[463] 2º.) nas estações de navio de segunda categoria: um operador, portador de certificado de radiotelegrafista de 1ª. ou de 2ª. classe.

[464] 3º.) *a*) nas estações de navio de terceira categoria, salvo nos casos previstos nas letras *b*) e *c*) seguintes, um operador, aprovado em exame para obtenção de certificado de radiotelegrafista de 2ª. classe.

[465] *b*) nas estações de navios, aos quais não seja imposta, por acordos internacionais, a instalação de radiotelegrafia, um operador, possuidor de certificado especial, que atenda às condições do artigo 10, D, § 6, (1);

[466] *c*) nas estações de navio, com instalação radiotelefônica de pequena potência, um operador, portador de certificado de radiotelefonista, que atenda às condições do artigo 10, E, § 7;

[467] 4º.) *a*) nas estações de aeronave, salvo nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) seguintes, um operador, possuidor do certificado de radiotelegrafista de 1ª. ou de 2ª. classe, segundo as disposições de ordem interna, tomadas pelos govêrnos de que dependerem tais estações;

[468] *b*) nas estações de aeronave, a que não seja imposta por acordos internacionais instalação de radiotelegrafia, um operador, portador de certificado especial, que atenda às condições do artigo 10, D, § 6, (1);

[469] *c*) nas estações de aeronave, munidas de instalação radiotelefônica de pequena potencia, um operador, portador de certificado de radiotelefonista, que atenda às condições do artigo 10, E, § 7.

Artigo 24 — Ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel

[470] A ordem de prioridade das radiocomunicações no serviço móvel é a seguinte:

1º.) Chamadas de socorro, despachos de perigo e tráfego de perigo;

2º.) Comunicações precedidas do sinal de urgência;

3º.) Comunicações precedidas do sinal de segurança;

4c.) Comunicações relativas a azimuths radiogoniométricos;

5c.) Radiotelegramas de Estado, sem renúncia de prioridade;

6º.) Todas as outras comunicações.

Artigo 25 — Indicação da estação de procedência dos radiotelegramas

[471] § 1. Quando, em consequência de homônimia, vier o nome de uma estação acompanhado de seu indicativo de chamada, este será separado do nome da mesma por um traço de fração. Exemplo: Oregon/OZOC (e não Oregonozoc) Rose/DDOR (e não Roseddor).

[472] § 2. Ao reexpedir pelas vias de comunicação da rêde geral um radiotelegrama recebido de estação móvel, a estação terrestre transmitirá, como procedência, o nome, tal como figurar na nomenclatura, da estação móvel de onde provier o radiotelegrama, seguido do nome da propria estação terrestre.

[473] § 3. A estação terrestre, se julgar util, poderá completar o nome da estação movel de procedência, fazendo-o preceder da indicação: "navire", "avion" ou "dirigeable" ("navio", "avião" ou "dirigível") afim de evitar qualquer confusão com estação telegráfica ou com estação fixa do mesmo nome.

Artigo 26 — Encaminhamento dos radiotelegramas

[474] § 1. (1) Em regra geral, a estação móvel, que emprega ondas do tipo A2, A3 ou B, compreendidas na faixa de 365 a 515 kc/s (822 a 583 m.), transmitirá seus radiotelegramas á mais próxima estação terrestre. Com o intuito de lhes acelerar ou facilitar a transmissão, poderá, todavia, transmití-los a outra estação movel, a qual tratará os radiotelegramas, assim recebidos, exatamente como os que lhe houverem diretamente sido apresentados. (Veja-se tambem o art. 7 do Regulamento adicional.)

[475] (2) Se, todavia, a estação móvel puder escolher entre várias estações terrestres mais ou menos dela equidistantes, preferirá a que estiver situada em território do país de destino ou de trânsito normal dos radiotelegramas. Quando a estação preferida não for a mais próxima, a estação móvel deverá interromper o trabalho ou mudar de tipo ou de frequência de emissão logo que o peça a estação terrestre, do mesmo serviço, que se ache efetivamente mais perto, cujo pedido seja motivado pela perturbação que a primeira lhe acarrete.

[476] § 2. As estações móveis, que utilizam ondas quer do tipo A1, quer dos tipos A2 ou A3, fora da faixa de 365 a 515 kc/s (822 a 583 m.), deverão em regra geral, preferir a estação terrestre estabelecida no território do país de destino ou do país que mais racionalmente pareça garantir o trânsito dos radiotelegramas.

[477] § 3. Se o expedidor de um radiotelegrama, apresentado a uma estação móvel, houver designado a estação terrestre, à qual deseja que seja transmitido seu radiotelegrama, deverá a estação móvel, para efetuar a transmissão à estação terrestre indicada, esperar que as condições previstas nos parágrafos precedentes eventualmente se verifiquem.

Art. 27 — Contabilidade dos radiotelegramas

A — Organização das contas

[478] § 1. Em princípio, as taxas terrestres e de bordo não entram nas contas telegráficas internacionais.

[479] § 2. Os governos reservam para si a faculdade de firmarem, reciprocamente e com emprêsas particulares interessadas, acordos diferentes, com o fito de adotarem outras disposições concernentes à contabilidade, principalmente, tanto quanto possivel, o sistema no qual as taxas terrestres e de bordo acompanhem, de país a país, os radiotelegramas por meio das contas telegráficas.

[480] § 3. Salvo acordo em contrário, segundo as disposições precedentes do § 2, as contas concernentes a essas taxas serão mensalmente organizadas pelas administrações de que dependam as estações terrestres e por essas enviadas às administrações competentes.

[481] § 4. No caso de não ser a administração do país quem explore as estações terrestres, o indivíduo ou entidade, que o fizer, poderá substituí-la no tocante às contas.

[482] § 5. Quanto aos radiotelegramas procedentes de estações de bordo, a administração de que depende a estação terrestre debitará à administração de que dependa a estação de bordo de procedência as taxas terrestres, as taxas relativas ao percurso na rede geral das vias de telecomunicação — que dora em diante serão chamadas taxas telegráficas — as taxas totais cobradas pelas respostas-pagas, as taxas terrestres e telegráficas cobradas pelo cotejo, as taxas cobradas pela entrega por expresso, pela remessa pelo correio ou por mala aérea e as taxas cobradas pelas cópias dos telegramas múltiplos. Na transmissão pelas vias de comunicação telegráficas, os radiotelegramas são tratados, quanto à contabilidade, de acôrdo com o regulamento telegráfico.

[483] § 6. Relativamente aos radiotelegramas destinados a país situado além daquele a que pertença a estação terrestre, as taxas telegráficas por liquidar, conforme as disposições precedentes, serão as que resultarem quer de tarifas referentes à correspondência telegráfica internacional, quer de acordos especiais, firmados entre administrações, de paises limítrofes e por elas publicados; não, porem, taxas que poderiam ser cobradas adotando-se um mínimo por telegrama ou métodos de arredondar, de qualquer maneira, preços por telegrama.

[484] § 7. Em se tratando de radiotelegramas destinados a estações de bordo, à administração de que depender a estação de procedência serão debitadas diretamente pela administração de que depender a estação terrestre as taxas terrestres e de bordo, mais as taxas terrestres e de bordo aplicáveis ao cotejo, somente, porem, no caso de haver sido o radiotelegrama transmitido à estação de bordo. No caso, entretanto, a que se refere o § 4 do art. 9 do regulamento adicional, à administração de que dependa a estação de procedência será debitada a taxa terrestre pela administração de que dependa a estação terrestre. A administração de que dependa a estação de procedência serão sempre debitadas, de país a país, pela administração de que dependa a estação terrestre, se for o caso por meio das contas telegráficas, as taxas totais relativas às respostas-pagas e as taxas telegráficas referentes ao cotejo. No que concerne as taxas telegrá-

ficas e às taxas aplicáveis à remessa pelo correio ou por mala aérea, e às cópias dos telegramas multíplos, procede-se, no que concerne às contas telegráficas, normalmente como no serviço telegráfico. A administração, de que dependa a estação terrestre, quando o radiotelegrama haja sido transmitido, creditará à administração de que dependa a estação de bordo destinatária:

a) a taxa de bordo;
b) se for o caso, as taxas pertencentes a estações de bordo intermediárias, a taxa total cobrada pelas respostas pagas, a taxa de bordo relativa ao cotejo, as taxas cobradas pelas cópias dos telegramas múltiplos e as taxas cobradas pela remessa postal ou por mala aérea.

[485] § 8. Os avisos de serviço taxados e as respostas a radiotelegramas com resposta paga são integralmente tratados, nas contas do serviço móvel, como os outros radiotelegramas.

[486] § 9. Em relação aos radiotelegramas trafegados entre estações de bordo:

[487] *a*) por intermédio de uma só estação terrestre:

a administração de que dependa a estação terrestre debitará à administração de que dependa a estação de bordo de procedência; a taxa terrestre, a taxa telegráfica territorial, se fôr o caso, e a taxa da estação de bordo destinatária. Creditará à administração de que depenca a estação de bordo destinatária a taxa de bordo, pertencente a esta última.

[488] *b*) por intermédio de duas estações terrestres:

a administração de que depende a primeira estação terrestre debitará à administração de que dependa a estação de bordo de procedência todas as taxas cobradas, feita dedução das taxas pertencentes a esta estação de bordo. A administração de que dependa a segunda estação terrestre debitará diretamente à administração de que dependa a primeira estação terrestre as taxas concernentes à transmissão à estação móvel destinatária, únicamente, porém, no caso de haver sido tal transmissão efetuada.

[489] § 10. Tratando-se de radiotelegrama encaminhado, a pedido do expedidor, através de uma ou duas estações de bordo intermediárias, cada uma destas debitará à estação de bordo destinatária (se o radiotelegrama fôr destinado a uma estação de bordo) ou à estação de bordo de procedência (quando o radiotelegrama provier de uma estação de bordo) a taxa de bordo que lhe couber pelo trânsito.

B — Permuta, verificação e liquidação das contas

[490] § 11. *Em princípio*, a liquidação das contas pertinentes ao tráfego entre estações de bordo se efetuará diretamente entre os que exploram estas estações, debitando aquele de que depende a estação destinatária ao de que depende a estação de procedência.

[491] § 12. Em regra geral, as contas mensais, que servem de base à contabilidade dos radiotelegramas, e às quais êste artigo se refere, são preparadas, — utilizando-se tanto quanto possível o modêlo indicado no apêndice 11 — por estação de bordo, somando-se o número mensal de palavras dos radiotelegramas da mesma procedência para o mesmo destino, trocados com uma só estação terrestre. As contas serão remetidas dentro do prazo de três meses, a contar do mês a que se referirem.

[492] § 13. A notificação de aceitação de uma conta, ou das observações que lhe disserem respeito, far-se-á no prazo de seis meses, que começará a ser contado da data da remessa.

[493] §14. Os prazos mencionados nos dois parágrafos antecedentes poderão ser excedidos quando fôr excepcionalmente difícil, das estações terrestres às administrações de que elas dependam, o transporte postal dos documentos. A administração devedora poderá, todavia, recusar-se a ajustar e liquidar contas que lhe sejam remetidas depois de decorrido período maior de dezoito meses, a contar da data de apresentação dos radiotelegramas a que tais contas se refirem.

[494] § 15. Salvo acôrdo em contrário, aplicam-se às contas radiotelegráficas, de que trata este artigo, as disposições seguintes:

[495] § 16. (1) As contas mensais serão aceitas sem revisão quando a diferença entre as que houverem sido levantadas pelas duas administrações interessadas não exceder de 1 % da conta da administração credora, desde que o montante desta conta não ultrapasse de cem mil francos (100.000 fr.); quando o montante da conta da administração credora fôr superior a cem mil francos (100.000 fr.) a diferença não poderá passar da importância total que compreenda:

1º) 1 % dos primeiros cem mil francos (100.000 fr.);
2º) 0,5 % do excesso da importância da conta.

[496] Se, todavia, a diferença não exceder de vinte e cinco francos (25 fr.) deverá ser aceita a conta.

[497] (2) A revisão começada será suspensa desde que, em consequência de observações trocadas entre as duas administrações interessadas, tenha sido a diferença reconduzida a um valor não excedente do máximo fixado na primeira alínea deste parágrafo.

[498] § 17. Imediatamente após a aceitação das contas referentes ao último mês do trimestre e salvo acôrdo em contrário entre as duas administrações interessadas, levantará a administração credora uma conta trimestral, de que constará o saldo total dos três meses dêsse trimestre, a qual conta será, em duas vias, remetida à administração devedora, que, após verificação restituirá uma delas, acompanhada de sua aceitação.

[499] (2) Na falta de aceitação de uma ou de outra conta mensal do mesmo trimestre, antes de decorrido o 6º mês subsequente ao trimestre, a que se referam tais contas, poderá a administração credora, para efeito de liquidação provisória, levantar a conta trimestral, liquidação essa que será obrigatória para a administração devedora, segundo as condições fixadas, no § 18. As retificações, que forem posteriormente julgadas necessárias, serão atendidas em liquidação trimestral subsequente.

[500] §18. A conta deverá ser verificada e paga no prazo de seis semanas a partir do dia em que a administração devedora a tiver recebido. Findo êste prazo, as importâncias devidas por uma administração a outra vencerão juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia seguinte àquele em que expirar o referido prazo.

[501] § 19. (1) Salvo acôrdo em contrário, o saldo da conta trimestral será pago pela administração devedora à administração credora em ouro, ou mediante cheques ou letras à vista, de importância equivalente à do saldo expresso em francos-ouro.

[502] (2) No caso de pagamento por meio de cheques ou de letras, serão tais títulos tirados em moeda de país cujo banco central de emissão, ou outro instituto oficial de emissão, compre ou venda ouro ou letras-ouro sôbre a moeda nacional a taxas fixas, determinadas por lei ou em consequência de acôrdo com o Govêrno. Se as moedas de diversos países corresponderem a tais condições, caberá à administração credora indicar a moeda que lhe convenha. A conversão será feita ao par das moedas-ouro.

[503] (3) No caso de não corresponder às condições precedentemente consignadas na alínea (2) a moeda do país credor, os cheques ou letras poderão ser expressos nesta moeda se os dois países assim acordarem. O saldo, neste caso, será convertido, ao par de moedas-ouro, na moeda de país, que corresponda às condições já mencionadas. O resultado, assim obtido, será, em seguida, convertido na moeda do país devedor e, desta, na moeda do país credor, pela cotação cambial da capital ou de praça comercial do país devedor, no dia da entrega da ordem de aquisição do cheque ou de letra.

[504] § 20. As despesas com o pagamento correm por conta da administração devedora.

[505] § 21. Os originais dos radiotelegramas e os respectivos documentos de contabilidade serão guardados, com as precauções necessárias à garantia do sigilo da correspondência, até a liquidação das contas relativas a tais radiotelegramas e, em todo caso, durante dez meses, a contar do mês seguinte ao da apresentação do radiotelegrama.

Artigo 28 — Serviço radioaéreo de correspondência pública

[506] Salvo acordos especiais (artigo 13 da Convenção) são aplicáveis, em geral, ao serviço radioaéreo de correspondência pública as disposições dêste Regulamento concernentes aos processos de permuta e de contabilidade das radiocomunicações.

Artigo 29 — Serviço das estações radiotelefônicas móveis de pequena potência (*)

[507] § 1.º As seguintes disposições se aplicam exclusivamente ao serviço das estações radiotelefônicas móveis, cuja onda-suporte tenha, na antena, potência não excedente de 100 watts (salvo acordos regionais previstos no artigo 10, § 7, (4) dêste Regulamento) no centro da faixa de 1.530 kcls a 2.000 (196,1 a 150 m.).

[508] § 2.º O serviço de cada uma dessas estações deverá ser efetuado por operador que possua o certificado de radiotelefonista (artigo 10, § 7, dêste Regulamento).

[509] § 3.º Para chamar estações costeiras, poderá ser empregado como indicativo de chamada radiotelefônico, seu indicativo de chamada ou o nome geográfico do logar, como figura na nomenclatura das estações costeiras e de navio, ou na das estações que efetuam serviços especiais.

[510] (2) Para chamar estações de navio, poder-se-á usar, como indicativo de chamada radiotelefônico, o nome do navio ou um indicativo de chamada formado segundo os preceitos do artigo 11 dêste Regulamento.

[511] (3) O indicativo de chamada será, porém, precedido do nome do proprietário do navio, quando houver dúvida acêrca do nome ou da nacionalidade da embarcação.

(*) Se fôr o caso, poderão estas disposições ser também aplicadas às estações de aeronave.

[512] § 4.º (1) A onda de 1.650 kc|s (182 m.) é a onda de chamada para o serviço movel de radiotelefonia. Poderá ser utilizada nas condições previstas no artigo 7, § 7 [quadro, notas (11) e (13)]. Esta disposição não exclue o emprego das outras frequencias que podem ser fixadas pelas administrações para o serviço radiotelefônico com estações costeiras ou estações de navio, por elas designadas.

[513] (2) As estações costeiras e de navio, que utilizem a onda de chamada de 1.650 kc|s (182 m.), deverão dispôr de, pelo menos, outra onda na faixa de 1.530 a 2.000 kc|s (196, 1 a 150 m.). Esta segunda onda será impressa em negrito (caracteres cheios) na nomenclatura das estações, para indicar que é a onda normal de trabalho da estação. As ondas de trabalho destas estações deverão ser escolhidas de tal modo que não acarretem interferências com as outras estações de radiocomunicação.

[514] (3) Além de sua onda normal de trabalho poderão as estações costeiras e de navio empregar, na mencionada faixa, ondas suplementares. Tais ondas serão indicadas em caracteres comuns na nomenclatura.

[515] § 5.º (1) Em caso de perigo, si não fôr possível utiliar em radiotelefonia a onda geral de perigo de 500 kc|s (600 m.), poderá ser empregada na chamada de socorro e no tráfego de perigo a onda de 1.650 kc|s (182 m.). A estação poderá, tambem, empregar qualquer outra onda para chamar a atenção, assinalar sua situação e obter socorro.

[516] (2) O sinal radiotelefônico de perigo consiste na expressão falada MAYDAY (correspondente à pronúncia francesa da expressão "m'aider").

[517] § 6.º Ao serviço radiotelefônico móvel aplicar-se-ão, até onde seja prático e razoável, as disposições concernentes ao serviço radiotelegráfico e, com especialidade, as disposições relativas a interferências, aos serviços de socorro, urgência, segurança, ao encerramento do serviço e às chamadas (artigos 16, 20, 22, 23 e 18 dêste Regulamento).

[518] § 7.º Poderá ser aplicado ao serviço das estações radiotelefônicas móveis, de pequena potência, o processo indicado no apêndice 12 dêste Regulamento.

Artigo 30 — *Serviços especiais*

A — Meteorologia

[519] § 1.º Os despachos meteorológicos abrangem:

[520] *a*) despachos destinados aos serviços oficiais meteorológicos, de previsão do tempo e de proteção da navegação marítima e aérea.

[521] *b*) despachos oriundos dêsses serviços meteorológicos, especialmente destinados:
1º) às estações móveis do serviço marítimo;
2º) à proteção do serviço aéreo;
3º) ao público.

[522] As informações constantes dêsses despachos poderão ser:
1º) observações em horas predeterminadas;
2º) avisos de fenômenos perigosos;
3º) previsões e advertências;
4º) exposições da situação meteorológica geral.

[523] § 2.º (1) Os diversos serviços meteorológicos nacionais acordarão sobre o estabelecimento de programas comuns de emissões, de modo que utilizem, em benefício de regiões extensas, os emissores melhor colocados para servi-las.

[524] (2) As observações meteorológicas compreendidas precedentemente nas categorias *a* e *b*, 1º e 2º (§ 1º) serão, em princípio, redigidas num código meteorológico internacional, quer sejam transmitidas por estações móveis, quer lhes sejam destinadas.

[525] § 3.º Os despachos de observações destinados a serviço meteorológico oficial gozam das facilidades resultantes de acordos regionais, firmados entre os serviços interessados, para a designação de ondas exclusivas à meteorologia sinótica e à meteorologia aeronáutica.

[526] § 4.º (1) Os despachos meteorológicos especialmente destinados à generalidade das estações móveis do serviço marítimo serão, a princípio, emitidos em horário préviamente estabelecido, e, tanto quanto possivel, em horas que permitam a recepção deles pelas estações que dispõem sómente de um operador; a velocidade da transmissão será escolhida de tal modo que torne possivel a um operador de 2ª classe a leitura dos sinais.

[527] (2) Afim de permitir a todas as estações, que o desejarem, o recebimento das transmissões, feitas "a todos", dos despachos meteorológicos destinados às estações do serviço móvel, deverão silenciar todas as estações deste serviço, cujas transmissões sejam suscetíveis de perturbar a recepção de tais despachos.

[528] (3) Os avisos meteorológicos serão transmitidos imediatamente e deverão ser repetidos no primeiro período de silencio que ocorrer (veja-se artigo 19, § 2.º). A transmissão de tais despachos deverá ser precedida do sinal de segurança e efetuada nas ondas destinadas ao serviço móvel marítimo.

[529] (4) Além dos serviços regulares de informação, previstos nas alíneas precedentes, as administrações encarregarão determinadas estações de transmitir às estações do serviço móvel a pedido destas, despachos meteorológicos.

[530] (5) Aplicam-se as regras precedentes ao serviço aéreo até onde não colidirem com acordos regionais mais precisos, que, pelo menos, assegurem à navegação aérea proteção igual.

[531] § 5.º (1) Os despachos, oriundos de estações móveis, com informações acerca da presença de ciclones tropicais, serão, no mais curto prazo possivel, transmitidos às estações móveis próximas e às autoridades competentes do ponto da costa com o qual se possa, desde logo, estabelecer comunicação. Sua transmissão será precedida do sinal de segurança.

[532] (2) Toda estação móvel poderá, em proveito próprio, escutar as observações meteorológicas emitidas por outras estações móveis, quando mesmo destinadas a um serviço meteorológico nacional. As estações do serviço móvel, que transmitirem observações meteorológicas destinadas a serviço meteorológico nacional, não estão obrigadas a repetir tais observações; a permuta, comtudo, de informações, acerca do estado do tempo, entre estações móveis, lhes é facultada.

B — sinais horários — Avisos aos navegantes

[533] § 6. As prescrições precedentes do § 4 são aplicáveis aos sinais horários e aos avisos aos navegantes, com exceção, quanto aos sinais horários, das prescrições do § 4, (3) do título A.

[534] § 7. Os despachos com esclarecimentos acerca de qualquer iminente perigo para a navegação, tais como blocos de gelo, derelitos, etc., deverão ser, no mais curto prazo possível, transmitidos a estações móveis próximas e às autoridades competentes do ponto da costa com o qual se possa, desde logo, estabelecer comunicação. Tais transmissões serão precedidas do sinal de segurança.

[535] § 8. As administrações, se julgarem conveniente, poderão de acordo com as condições que estabelecerem e de o expedidor consentir, autorizar suas estações terrestres a comunicar esclarecimentos a agências de informações marítimas, — reconhecidas pelas sludidas administrações, — acerca de avarias e sinistros marítimos ou de assunto de interesse geral para a navegção.

C — Serviço das estações radiogoniométricas

[536] § 9. As administrações, sob cuja autoridade se acham as estações radiogoniométricas não aceitam nenhuma responsabilidade relativamente a consequências decorrentes de um azimuth inexato.

[537] § 10. Estas administrações notificarão os característicos de cada estação radiogoniométrica para a inserção de tais característicos na nomenclatura das estações que efetuam serviços especiais, indicando os sectores em que os azimuths de cada uma delas são normalmente exatos. Qualquer alteração concernente a tais informações deverá ser imediatamente publicada e, quando definitiva, comunicada à Secretaria da União.

[538] § 11. (1) A onda normal de radiogoniometria é a de 375 kc/s (800 m.). Em princípio, deverão achar-se em condições de a utilizarem (.) todas as estações costeiras radiogoniométricas, as quais tambem estarão aparelhadas para estabelecer os azimuths das emissões efetuadas em 500 kc/s (600 m.), particularmente as dos sinais de socorro, de alarma e de urgência.

[539] (2) Uma estação de aeronave, ao pedir seu azimuth, deverá chamar na onda de 333 kc/s (900 m.) ou em outra onda atribuída à linha aérea na qual voar a aeronave. Quando uma estação de aeronave, próxima de estações costeiras, a estes se dirigir para delas obter seu azimuth, deverá faze-lo sempre na onda de escuta dessas estações costeiras.

[540] § 12. Consta do apêndice 13 o processo que se deverá observar no serviço radiogoniométrico.

D — Serviço dos radiofarois

[541] § 13. (1) Quando uma administração julgar util, no interesse da navegação marítima e aérea, a organização de um serviço de radiofaróis, poderá empregar para êsse fim:

[542] *a*) radiofarois propriamente ditos, de emissão circular ou dirigida, estabelecidos em terra firme ou em navios permanentemente ancorados;

[543] *b*) estações fixas, estações costeiras ou estações aeronáuticas, designadas para funcionárem como radiofarois, a pedido das estações móveis.

[544] (2) Os radiofarois propriamente ditos empregarão as seguintes ondas:

[545] *a*) na região européia, os radiofarois marítimos ondas da faixa de 290 a 320 kc/s (1.034 a 938 m.) e os radiofarois aéreos ondas da faixa de 350 a 365 kc/s (857 a 822 m.), bem como determinadas ondas da faixa de 255 a 290 kc/s (1.176 a 1.034 m) escolhidos por orgãos aeronáuticos internacionais;

[546] *a*) na região européia, os radiofaróis marítimos ondas da faixa de 285 a 315 kc/s (1.053 a 952 m.) e os radiofarois aéreos ondas escolhidas na faixa de 194 a 365 kc/s (1.546 a 822 m.);

(.) Certas estações existentes, como se reconhece, não podem utilizar esta onda; toda nova estação, porém, deverá aparelhar se para estabelecer azimuths em 375 kc|s (800 m.) e em 500 kc|s (600 m.).

547] c) na Europa, Ásia, África, os radiofaróis de amissão dirigida (marítimos e aéreos) poderão, além dessas, empregar ondas das faixas de 1.500 a 1.630 kc/s (200 a 184 m.) e de 1.670 a 3.500 kc/s (179,6 a 85,71 m.) sob as condições fixadas no § 20 do artigo 7.

548] d) É proibido o emprêgo de ondas do tipo B pelos radiofaróis propriamente ditos.

549] (3) As outras estações, notificadas como radiofaróis, utilizarão sua frequência normal e seu tipo normal de emissão.

[550] § 14. Os sinais emitidos pelos radiofaróis deverão permitir a obtenção de medidas certas e precisas; deverão ser escolhidos de modo que evitem quaisquer dúvidas em se tratando de distinguir um dentre vários radiofaróis.

[551] § 15. As administrações, que tem um serviço organizado de radiofaróis, não se responsabilizam pelas consequências decorrentes de azimuths inexatos obtidos por intermédio dos radiofaróis dêsse serviço.

[552] § 16. (1) As administrações notificarão, afim de que sejam inseridas na nomenclatura das estações que efetuam serviços especiais, os característicos de cada *rádiofarol propriamente dito* e de cada estação designada para funcionar como rádiofarol, indicando tambem, se fôr necessário, os setores em que são normalmente exatos os azimutes.

[553] (2) Qualquer alteração ou qualquer irregularidade de funcionamento, ocorrente no serviço de rádiofaróis, deverá ser imediatamente publicada; se, todavia, a alteração ou a irregularidade de funcionamento for permanente, deverá ser notificada à Secretaria da União.

Artigo 31 — Conselho Consultivo Internacional de Rádiocomunicações (C. C. I. R.)

[554] § 1.° O Conselho Consultivo Internacional de Rádiocomunicações (C.C.I.R.) é encarregado de estudar as questões técnicas de rádioeletricidade, bem assim toda aquela cuja solução depender especialmente de consideração de natureza técnica que lhe forem submetidas pelas administrações e pelas companhias que exploram serviços rádioelétricos.

[555] § 2.° (1) E' constituido por peritos das administrações, de grupos de companhias, ou de companhias, acreditadas pelos respectivos governos, as quais exploram serviços rádioelétricos e, declarando-se dispostas a participar dos trabalhos de Conselho, se obriguem a contribuir, com quotas iguais, para as despesas de suas reuniões. A declaração será endereçada à administração do país onde se haja efetuado a última conferência administrativa.

[556] (2) Tambem são admitidos institutos internacionais, interessados em estudos rádioelétricos, designados na última conferência de plenipotenciários ou administrativa, que se obriguem a contribuir para as despesas das reuniões do modo indicado na precedente alínea.

[557] (3) Correm por conta de cada administração, companhia, grupo de companhias ou instituto internacional as despesas pessoais dos respectivos peritos.

[558] § 3.° Em princípio, as reuniões do C. C. I. R. se realizarão de cinco em cinco anos. Uma reunião marcada poderá, todavia, pela administração que a houver convocado, ser antecipada ou adiada, a pedido de dez administrações participantes, se o número e a natureza das questões por examinar justificarem tal medida.

[559] § 4.° (1) As linguas e o modo de votação usados nas reuniões plenárias, comissões e sub-comissões serão os mesmos adotados na última conferência de plenipotenciários ou administrativa.

[560] (2) Quando, todavia, não estiver um país representado pela administração, os peritos das companhias acreditadas dêsse país, seja qual fôr o número deles, terão, em conjunto, apenas um voto deliberativo.

[561] § 5.° Têm o direito de participar das reuniões do C. C. I. R., com voto consultivo, o diretor da Secretaria da União, ou seu representante, e os representantes dos outros Conselhos consultivos internacionais, o C. C. I. F. e o C. C. I. T.

[562] § 5.° A organização interna do C. C. I. R. é regulada pelas disposições do apêndice 14 dêste regulamento.

Artigo 32 — Despesas da Secretaria da União

[563] 1.° As despesas comuns da Secretaria da União com os serviços de rádiocomunicações não deverão exceder, por ano, de 200.000 francos-ouro.

[564] § 2.° Se, entretanto, em determinado ano ocorrer despesa excepcionalmente elevada com impressos ou documentos diversos, sem que haja em caixa, naquele ano, receitas equivalentes, a Secretaria será autorizada, neste caso sómente, a ultrapassar o máximo crédito previsto para êsse ano, com a condição de ser reduzido de quantia igual a tal excesso o crédito máximo para o ano seguinte.

[565] § 3.° A importância de 200.000 francos-ouro poderá ser posteriormente alterada com o consentimento de todas as partes contratantes.

Artigo 33 — Vigência do Regulamento Geral

[566] Este regulamento geral entrará em vigor a primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro.

[567] Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos assinaram êste regulamento geral numa via, que ficará depositada nos arquivos do Govêrno de Espanha, e do qual será enviada uma cópia a cada govêrno.

Feito em Madrid, em 9 de dezembro de 1932. — (Seguem-se as assinaturas).

APÊNDICE I

(Veja-se o artigo 6)

QUADRO DAS TOLERÂNCIAS DE FREQUÊNCIAS E DAS INSTABILIDADES

1.° A *tolerância* de frequência é o máximo desvio admissivel entre a frequência designada a uma estação e a frequência real da emissão.

2.° Êste desvio resulta da combinação de três erros:

a) erro do radiofrequencímetro ou do indicador de frequência usado;

b) erro cometido por ocasião de se regular a estação;

c) variações lentas da frequência do emissor.

3.° Na tolerância de frequência não se leva em conta a modulação.

4.° A *instabilidade* de frequência é o máximo desvio admissivel, resultante somente do erro citado acima, em "c".

QUADRO DAS TOLERÂNCIAS DE FREQUÊNCIA E DAS INSTABILIDADES

	Tolerâncias admissíveis imediatamente	Tolerancias admissíveis em novos emissores, somente após 1933	Instabilidades admissíveis imediatamente	Instabilidades admissíveis em novos emissores, sómente após 1933
	±	±	±	±
A — *De 10 a 550 kc/s (30.000 a 545m.):*				
a) Estações fixas	0,1 %	0,1 °/o		
b) Estações terrestres	0,1 %	0,1 °/o		
c) Estações móveis, que utilizam frequencias indicadas.	0,5 % (1)	0,5 °/o (1)		
d) Estações móveis, que utilizam qualquer onda no interior da faixa			0,5 °/o	0,5 °/o
e) Estações de radiodifusão	0,3 kc/s	0,05 kc/s		
B — *De 550 a 1.500 kc/s (545 a 200m.):*				
a) Estação de radiodifusão	0,3 kc/s	0,05 kc/s		
b) Estações terrestres	0,1 %	0,1 °/o		
c) Estações móveis, que utilizam qualquer onda no interior da faixa			0,5 °/o	0,5 °/o
C — *De 1.500 kc/s a 6 000 kc/s (200 a 50m.):*				
a) Estações fixas	0,05 °/o	0,03 °/o		
b) Estações terrestres	0,1 °/o	0,04 °/o		
c) Estações móveis, que utilizam frequencias indicadas.	0,1 °/o	0,1 °/o		
d) Estações móveis, que utilizam qualquer onda no interior da faixa			5 kc/s	5 kc/s
e) Estações fixas e terrestres de pequena potencia (até 250 watts na antena) que trabalham nas faixas comuns aos serviços fixos e móveis	(2)	(2)	5 kc/s	5 kc/s

(1) Fica reconhecido existirem, em grande número destes serviço, emissores de centelha e auto-osciladores, que não podem satisfazer esta condição.

(2) Não tendo sido consignadas as tolerâncias admissíveis, fixarão as administrações as tolerâncias mínimas que possam ser admitidas.

	Tolerancias admissiveis imediatamente	Tolerancias admissiveis em novos emissores, somente após 1933	Instabilidades admissiveis imediatamente	Instabilidades admissiveis em novos emissores, sómente após 1933
— *De 6.000 a 30.000 kc/s (50 a 10 m.):*				
Estações fixas	0,05 %	0,02 %		
Estações terrestres	0,1 %	0,04 %		
Estações móveis, que utilizam frequencias indicadas.	0,1 %	0,1 % (*)		
Estações móveis que utilizam qualquer onda no interior da faixa			0,1 %	0,05 %
Estações de radiodifusão	0,03 %	0.01 %		
Estações fixas e terrestres de pequena potencia (até 250 watts na antena) que trabalham nas faixas comuns aos serviços fixos e moveis	(2)	(2)	0,1 %	0,05 %

Nota — Aproveitando os mais recentes progressos da técnica, procurarão as administrações reduzir progressivamente as tolerâncias de frequência e os limites de instabilidade.

(*) 0,01 % para as frequências das faixas comuns.

APÊNDICE 2

QUADRO DAS AMPLITUDES DE FAIXAS DE FREQUÊNCIAS OCUPADAS PELAS EMISSÕES

(Veja-se o artigo 6)

As indicadas abaixo as faixas de frequências efetivamente utilizadas, em princípio, pelos diferentes tipos de transmissão, no estado atual da técnica

Tipo de transmissão	Amplitude da faixa cyclos por segundo (Compreendidas as duas faixas laterais)
Telegrafia, velocidade de 100 palavras por minuto, codigo Morse por 40 pontos por segundo) — em onda continua, não modulada	— de 80 a 240 (correspondente á frequencia fundamental de manipulação e a seu terceiro harmonio).
em onda continua modulada	— o mesmo valor acima, mais duas vezes a frequencia de modulação.
Transmissão de imagens fixas	— aproximadamente, a relação entre o número de elementos (1) de imagens por transmittir e o número de segundos necessarios á transmissão. Exemplo: 100.000 : 100 = 1.000
Televisão	— aproximadamente, o resultado da multiplicação do número de elementos (1) de uma imagem pelo número de imagens transmitidas por segundo. Exemplo: 10.000 × 20 = 200.000
Radiotelefonia comércial	— aproximadamente 6.000.
Radiotelefonia de alta qualidade, como por exemplo, na radiodifusão	— mais ou menos 10.000 a 20.000.

(1) Um ciclo é composto de dois elementos: um branco e um preto; a frequência de modulação é, pois, a metade do número de elementos transmitidos por segundo.

APÊNDICE 3

RELATÓRIO SOBRE UMA INFRAÇÃO À CONVENÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES OU AOS REGULAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

(Veja-se o artigo 13)

Pormenores relativos à estação que transgride o Regulamento:

1. Nome, se é conhecido (*em caracteres de imprensa*) (Nota *a*) .....
2. Indicativo de chamada (*em caracteres de imprensa*) .....
3. Nacionalidade, se é conhecida .....
4. Onda empregada (*Kc/s ou m.*) .....
5. Sistema (Nota *b*) .....

Pormenores relativos à estação que assinala a irregularidade:

6. Nome (*em caracteres de imprensa*) .....
7. Indicativos de chamada (*em caracteres de imprensa*) .....
8. Nacionalidade .....
9. Posição aproximada (Nota *c*) .....

Pormenores da irregularidade:

10. Nome (Nota *d*) da estação em comunicação com a que comete a infração .....
11. Indicativo da chamada da estação em comunicação com a que comete a infração .....
12. Hora (Nota *e*) e data .....
13. Natureza da irregularidade (Nota *f*) .....
14. *Extratos do diário de bordo e outros documentos justificativos do relatorio* (*a continuar no verso, se for necessário*). Hora.
15. *Certificado.*

Certifico que o relatório acima dá, no meu entender, a nota completa e exata do que se passou.

Data: Em ..... de ..... de 19.....

Este relatório deve ser assinado pelo operador que tiver denunciado a infração, e visado pelo comandante do navio ou da aeronave ou pelo encarregado da estação terrestre.

INDICAÇÕES PARA PREENCHER ESTA FORMULA

Nota *a* — Cada relatório fará apenas menção de um navio ou de uma estação. (Veja-se a nota *d*).

Nota *b* — Tipo *A1*, *A2*, *A3* ou *B*.

Nota *c* — Aplicável somente aos navios e aeronaves, deve ser expressa em latitude e longitude (Greenwich) ou por azimuth verdadeiro e distância em milhas marítimas ou em quilómetros de qualquer lugar bem conhecido.

Nota *d* — Se as duas estações em comunicação infringem o Regulamento, será feito um relatório separado para cada uma delas.

Nota *e* — Deve ser expressa por um grupo de quatro algarismos (0001 a 2400), tempo médio de Greenwich. Se a infração se estender por um período consideravel, deverão as horas ser indicadas à margem do n. 14.

Nota *f* — E' necessário um relatório para cada uma das irregularidades, a não ser que tenham estas sido praticadas, evidentemente, pela mesma pessoa e se tenham dado em curto período de tempo. Todos os relatórios devem ser enviados em dois exemplares e organizados, na medida do possivel, a máquina de escrever.

(Admite-se o emprego do lapis-tinta e do papel carbono.)

PARA USO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO

1. Companhia que superintende a instalação radiotelegráfica da estação contra a qual se dirige a reclamação .....
2. Nome do operador da estação considerado responsavel pela infração do Regulamento .....
3. Providência tomada .....

APÊNDICE 4

HORAS DE SERVIÇO DAS ESTAÇÕES DE NAVIO DE SEGUNDA CATEGORIA

(Vejam-se gráfico e mapa no apêndice 5, assim como os arts. 15 e 23)

Zonas	Limites oéste	Limites léste	Duração das horas de serviço (Tempo médio de Greenwich)	
			8 horas (H. 8)	16 horas (H. 16)
A Oceano Atlantico Lçste, Mediterrâneo, Mar do Norte, Baltico.	Meridiano 30° W, Costa da Groenlandia.	Meridiano 30° E. ao sul da costa da Africa, Limites E. do Mediterrâneo, Mar Negro e Mar Baltico, Meridiano 30° E. ao Norte da Noruega.	de 8 h. às 10 h. de 12 h. às 14 h. de 16 h. às 18 h. de 20 h. às 22 h.	de 0 h. às 6 h. de 8 h. às 14 h. de 16 h. às 18 h. de 20 h. às 22 h.
B Oceano Indico Oéste, Oceano Artico Léste.	Limite Léste da Zona A.	Meridiano 80° E., Costa W. de Ceilão á Ponte de Adão, daí para O., ao longo das costas da India.	de 4 h. às 6 h. de 8 h. às 10 h. de 12 h. às 14 h. de 16 h. às 18 h.	de 0 h. às 2 h. de 4 h. às 10 h. de 12 h. às 14 h. de 16 h. às 18 h. de 20 h. às 24 h.
C Oceano Indico Léste, Mar da China, Oceano Pacifico Oeste.	Limite Léste da Zona B.	Meridiano 160° E.	de 0 h. às 2 h. de 4 h. às 6 h. de 8 h. às 10 h. de 12 h. às 14 h.	de 0 h. às 6 h. de 8 h. às 10 h. de 12 h. às 14 h. de 16 h. às 22 h.
D Oceano Pacifico Central.	Limite Léste da Zona C.	Meridiano 140° W.	de 0 h. às 2 h. de 4 h. às 6 h. de 8 h. às 10 h. de 20 h. às 22 h.	de 0 h. às 2 h. de 4 h. às 6 h. de 8 h. às 10 h. de 12 h. às 18 h. de 20 h. às 24 h.
E Oceano Pacifico Léste.	Limite Léste da Zona D.	Meridiano 70° W. ao sul da Costa Americana, Costa W. da América.	de 0 h. às 2 h. de 4 h. às 6 h. de 16 h. às 18 h. de 20 h. às 22 h.	de 0 h. às 2 h. de 4 h. às 6 h. de 8 h. às 14 h. de 6 h. às 22 h.
F Oceano Atlantico Oéste e Golfo do Mèxico.	Meridiano 70° W. ao Sul da Costa Americana, Costa Léste da América.	Meridiano 30° W., Costa da Groenlandia.	de 0 h. às 2 h. de 12 h. às 14 h. de 16 h. às 18 h. de 20 h. às 22 h.	de 0 h. às 2 h. de 4 h. às 10 h. de 12 h. às 18 h. de 20 h. às 22 h.

APÊNDICE 6

DOCUMENTOS DE SERVIÇA

(Veja-se o artigo 15)

TOMO I

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES COSTEIRAS E DE NAV'

Parte A — Indice alfabético das estações costeiras:

Nome da estação	Indicativo de chamada	Veja-se parte B pagina

Parte B — Caracteristicos das estações costeiras e de navio:

Nome do país
Nome das estaçoes } por ordem alfabetica

Nome da estação	Indicativo de chamada	Ondas		Posição geográfica da antena emissôra (2)	Potencia na antena - KW (3)	Serviço		Tazas (5) (6)	Observações (7)
		Frequencias (comprimentos) (1)	Tipos			Especie	Horas de abertura (4)		

(1) A onda normal de trabalho é impressa em caracteres cheios.
(2) Meridiano de Greenwich.
(3) No caso de antenas dirigidas, é cabivel indicar sua orientação e o azímute.
(4) Tempo médio de Greenwich.
(5) Taxa telegráfica interior do país de que depender a estação costeira e a taxa aplicada por este país aos telegramas destinados a paises limítrofes são indicadas num anexo da presente nomenclatura.
(6) Se as contas de taxas forem liquidadas por empresa particular, convem mencionar, neste caso, o nome e o endereço da mesma empresa.
(7) Informações especiais, concernentes a horas de chamada para transmissão de listas de chamadas, etc.

Parte C — Caracteristicos das estações de navio:

Os esclarecimentos referentes a estas estações são publicados em duas ou tres linhas, na seguinte ordem:

1ª. *linha:*

Indicativo de chamada, sob o qual figurará a taxa do navio, acompanhada de uma *chamada* com a qual se designa a administração ou emprêsa particular a que devam ser endereçadas as contas. No caso de mudança de endereço da emprêsa exploradora, segunda *chamada*, após a taxa, indicará o novo endereço e a data a partir da qual entrará em vigor esta mudança;

nome do navio, ordenado alfabeticamente sem consideração de nacionalidade, seguido do indicativo de chamada, em caso de homonímia; neste caso, o nome e o indicativo serão separados por um traço de fração; a seguir, as notações ✕, ⁂, △ etc. Quando duas ou mais estações de navio da mesma nacionalidade têm o mesmo nome, como tambem no caso que devam as contas de taxas ser diretamente endereçadas ao proprietário do navio, faz-se menção, numa nota, do nome da companhia de navegação ou do armador a que pertencer o navio;

potência na antena em kilowatts;

metros-ampères, entre parenteses.

Para obter o produto "metro-ampères", multiplica-se a altura *real* da antena em metros, a partir da linha de alimentação, pela corrente eficaz em ampères na base da antena;

especie do serviço;

horas de abertura, indicadas por notação de serviço ou em nota. As horas, que não estejam indicadas em notação de serviço, serão mencionadas no tempo médio do Greenwich.

2ª. *linha:*

(quanto à taxa, ver a 1ª. linha):

País a que pertence a estação (indicação abreviada); tipos e

frequências (comprimentos de onda) da emissão, para os quais esteja a estação regulada, imprimindo-se em caracteres cheios (negrito) a onda normal de trabalho.

3ª. *linha:*

Notas e observações sucintas.

TOMO II

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES AERONAUTICAS E DE AERONAVE

Parte A — Indice alfabetico das estações aeronauticas:

Nome da estação	Indicativo de chamada	Veja-se parte B página
1	2	3

Parte B — Caracteristicos das estações aeronauticas:

Nome do paiz
Nome da estação } por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Ondas: Para a transmissão: Frequências (1) (comprimentos)	Ondas: Para a transmissão: Tipo	Ondas: Para a recepção: Frequências (2) (comprimentos)	Ondas: Para a recepção: Tipo	Posição geográfica exáta da antêna emissôra (2)	Potência na antêna (3) kw	Serviço: Especie	Serviço: Horas de abertura (4)	Taxas (5) (6)	Observações
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12

(1) — A onda normal de trabalho está impressa em caracteres cheios.
(2) — Meridiano de Greenwich.
(3) — No caso de antenas dirigidas, convem indicar sua orientação e o azimuth.
(4) — Tempo médio de Greenwich.
(5) — A taxa telegráfica interior do país de que depender a estação aeronautica e a taxa aplicada por este país aos telegramas destinados a paises limitrofes são indicadas num anexo da presente nomenclatura.
(6) — Se as contas de taxas forem liquidadas por emprêsa particular, convem mencionar, neste caso, o nome e o endereço da mesma emprêsa.

Parte C — Caracteristicos das estações de aeronave:

As estações são classificadas por ordem alfabética de indicativos de chamada, sem consideração de nacionalidade.

Indicativo da chamada	Nome da estação ou marca de nacionalidade e de matricula	Ondas: Frequencias (1) (comprimentos) kc/s (m)	Ondas: Tipos	Potencia na antena kw	País	Espécie de serviço	Taxas	Nome e endereço da administração ou da empresa a quem devem ser enviadas as contas	Percurso habitual (porto de registro)	Tipo da aeronave e marca da fabrisa	Observações
1	2	3		5	6	7	8	9	10	11	12

(1) — A onda normal de trabalho está impressa em caracteres cheios.

TOMO III

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES QUE EFETUAM SERVIÇOS ESPECIAES

Parte A — Indice alfabético das estações:

Nome da estação	Indicativo de chamada	Veja-se parte B, pagina
1	2	3

Parte B — Caracteristicos das estações:

1.º — *Estações radiogoniométricas:*

Nome do país
Nome da estação } por ordem alfabetica

Nome da estação: Posição geográfica exata: (1) a) — da antena receptora da estação radiogoniométrica. b) — da antena emissora da estação radiogoniométrica. c) — da antena do emissor da estação citada na coluna 8.	Indicativo de chamada	Ondas tipos frequencias (comprimentos): Para chamar as estações radiogoniométricas	Ondas tipos frequencias (comprimentos): Para transmitir às estações radiogoniométricas os sinais necessários ao estabelecimento dos azimuths	Ondas tipos frequencias (comprimentos): Para a transmissão dos azimuths pela estação radiogoniométrica	Potencia da antena do emissor	Nome e indicativo de chamada da estação com a qual se deve estabelecer comunicação se a estação radiogoniométrica não dispuzer de emissor.	Taxas	Observações: a) setores para azimuths normalmente exatos e citação de publicações nacionais ou internacionais de balisagem. b) horas de abertura (2), etc.
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

(1) — Meridiano de Greenwich.
(2) — Tempo médio de Greenwich.

2.º — *Estações radiofaróis*:

Os radiofaróis são classificados em suas secções:

a) do serviço marítimo;
b) do serviço aéreo.

Nome do país / Nome da estação — por ordem alfabética

Nome da estação	Posição geográfica exata da antena emissora do radiofarol (1)	Sinal característico do radiofarol	Indicativo de chamada do radiofarol, se necessário	Onda			Alcance normal (2)	Nome indicativo de chamada da estação a qual se pode transmitir um pedido de emissão do radiofarol	Onda de chamada Frequencia (comprimento)	Observações
				Frequencia (comprimento)	Tipo	Frequencia de modulação, se necessaria				a) — Setores normalmente exatos e citação de publicações nacionais e internacionais de balisagem; b) — horas de abertura (3) c) — taxas, etc.
1	2	3	4	5	6	7	8	9	(10)	(11)

(1) — Meridiano de Greenwich.
(2) — Os alcances são indicados em milhas marítimas para as estações do serviço marítimo e em quilômetros para as estações de serviço aéreo.
(3) — Tempo médio de Greenwich.

3.º — *Estações emissoras de sinais horários*:

Nome do país / Nome da estação — por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Ondas		Horas de emissão (1)	Metodo (2)
		Frequencias (comprimentos) kc/s (m)	Tipo		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

(1) — Tempo médio de Greenwich.
(2) — Instruções gerais concernentes aos sinais horários.

4.º — *Estações emissoras de boletins meteorológicos regulares*:

Nome do país / Nome da estação — por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Ondas		Horas de emissão (1)	Observações (2)
		Frequencias (comprimentos) kc/s (m)	Tipo		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

(1) — Tempo médio de Greenwich.
(2) — Instruções gerais concernentes aos boletins meteorológicos.

5.º — *Estações emissoras de avisos aos navegantes*:

(Nome das estações por país com as indicações necessárias.)
a) Serviço radiomarítimo.
b) Serviço radioaéreo.

6.º — *Estações emissoras de telegramas de imprensa dirigidos a todos (CQ)*:

(Nome do país.....)
(Nome da estação com as indicações necessárias.)

7.º — *Estações emissoras de conselhos médicos.*

8.º — *Estações emissoras de ondas aferidas.*

9.º — *(Outras categorias de estações, quando houver.)*

TOMO IV

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES FIXAS

(Índice na lista de frequências das estações fixas em serviço)

Índice alfabético das estações classificadas:

a) por estações.

Estação	Indicativo de chamada (1)	Onda frequência (comprimento) kc/s - (m)
1		3

(1) — O indicativo de chamada distintivo de cada frequência deverá ser indicado junto à respectiva frequência.

b) por paises.

Estação	Indicativo de chamada (1)	Onda Frequência (Comprimento) kc/s — (m)	Observação
1	2	3	4

(1) — O indicativo de chamada distintivo de cada frequência deverá ser indicado junto à respectiva frequência.

TOMO V

NOMENCLATURA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO

Parte A — Indice alfabético das estações:

Nome da estação	Indicativo de chamada	Veja-se parte B pagina
1	2	3

Parte B — Características das estações:

Nome do país / Nome da estação } por ordem alfabética

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências (comprimentos) kc/s (m)	Posição geográfica exata da antena emissóra (1)	Potencia na antena kw	Nome e endereço da administração ou empresa que efetua a emissão	Observações
1	2	3	4	5	6	7

(1) — Meridiano de Greenwich.

LISTA DAS FREQUENCIAS

I — Generalidades

a) No que concerne às *estações fixas, terrestres* e de *radiodifusão*, notificarão as administrações à Secretaria da União uma completa sinópse de caracteristicos para cada frequência designada a estas estações (veja-se art. 7, § 5).

b) No que concerne às *estações móveis*, não se consigna uma sinópse completa de caracteristicos; apenas se indicam, por país e separadamente pelas categorias de estações (de navio, de aeronave, de outros veículos), as frequências designadas a tais estações nas faixas que lhes estão reservadas. Exemplo:
5.525 kc|s (54,30 m.) estações de navio Estados Unidos da América.
5.690 kc|s (52,72 m.) estações de aeronave Brasil.

c) As frequências atribuidas às estações que efetuam *serviços especiais*, bem como às *estações de amador*, e *experimentais particulares*, são indicadas em conjunto, por país e categoria de estações. (Exemplo: 3.500 a 4.000 kc|s (85,71 a 75 m.) estações de amador Canadá).

d) Com o intuito de facilitar a uilização das listas das frequências, a Secretaria da União menciona em cada página a gama das frequências do quadro de distribuição correspondente ás frequências que figuram na mesma página (Exemplo: 7.300 a 8.200 kc|s (41,10 a 36,59 m.) serviços fixos).

e) Recomenda-se às administrações que, no tocante a termos e indicações técnicos, empregados na lista, se reportem aos pareceres do C. C. I. R.

II — Notificação

a) A data de notificação de uma frequência inserta na coluna 3ª é a constante da comunicação pela qual foi a Secretaria da União informada da *primeira* atribuição dessa frequência a uma estação de determinado país. O nome desta estação figura na coluna 5. Nesta lista o têrmo *país* designa o país dentro de cujos limites se acha instalada a estação.

b) Por ocasião de se fazer a primeira notificação da frequência de uma estação de determinado país, inscrever-se-á na coluna 3*b*, em face do nome dessa estação, a mesma data inscrita na coluna 3*a*. Se se atribuir, posteriormente, a mesma frequência a outra estação do mesmo país, inserir-se-à, em face do nome da nova estação, na coluna 3*a*, a data da referida primeira notificação e, na coluna 3*b*, a data da atribuição desta frequência à nova estação.

c) Si, dois anos após a notificação, (coluna 3*b*) não houver sido posta em uso, pela estação a que tiver sido atribuida, a frequência notificada, serão anuladas as respectivas inscrições, salvo se, obrigatoriamente consultada pela Secretaria da União seis meses antes de expirar o supracitado prazo, a administração interessada solicitar sua manutenção. Subsistirão, neste caso, as datas inscritas nas colunas 3*a* e 3*b*.

Frequência exata	Comprimento de onda aproximada													
		Data					Potência na antena							
em kc/s	em -m-	Da primeira notificação de frequência designada a uma estação do país	Da notificação da mesma frequência designada à estação nomeada na coluna 5	Indicativo de chamada	Nome e posição geográfica (1) da estação e nome do país de que depende a mesma estação	Tipos de emissão (A1, A2, A3, A4, B e Especial)	em kw	em %	Orientação da antena	Frequência máxima de modulação para os tipos A2, A3, A4 e especial (2)	Velocidade máxima normal de transmissão em bauds (3)	Espécie de serviço e países com os quais se prevê ou se estabelece a comunicação	Data da entrada em uso da frequência na estação nomeada na coluna 5. (entre parênteses a data prevista)	Administração ou companhia exploradora	Observações
		a	b				a	b							
1	2	3		4	5	6	7		8	9	10	11	12	13	14

(1) — Meridiano de Greenwich.

(2) — O número que se inscrever na coluna 9 deverá permitir a determinação da amplitude da faixa de frequências ocupadas pela transmissão.

Nenhum sinal precederá o número quando a transmissão utilizar as duas faixas laterais. Se a transmissão utilizar uma só faixa lateral, indicar-se-á mediante o acréscimo, antes do número, do sinal + (faixa lateral superior á frequência-suporte) ou — (faixa lateral inferior á frequência-suporte).

(3) — A velocidade em bauds pelo código Morse internacional é, aproximadamente, igual a 0,8 × palavras por minuto.

(4) — As administrações notificarão, sem demora, à Secretaria da União, a entrada em uso das frequências relativamente às quais figure na lista uma sinópse completa de caracteristicos.

APÊNDICE 7

NOTAÇÕES DE SERVIÇO

(Vejam-se artigos 15 e 19, § I, (6) *a*)

✕ — estações a bordo de navio de guerra ou de aeronave de guerra.

△ — radiogoniômetro a bordo de estação móvel.

■ — estação situada em região de trafego intenso, para a qual o tráfego em 500 ks/s (600m.) é limitado, segundo o artigo 19, § 1, (6), *a*).

D 30° — antena orientada na direção de radiação máxima de 30° (expresso em gráus a contar do norte verdadeiro, de zéro a 360, no sentido dos ponteiros de relógio).

DR — antena dirigida provida de refletor.

FA — estação aeronáutica.

FC — estação costeira.

FR — estação exclusivamente receptora ligada à rêde geral das vias de telecomunicação.

FS — estação terrestre estabelecida únicamente para segurança da vida humana.

FX — estação que efetúa serviço de rediocomunicação entre pontos fixos.

H 24 — estação de serviço permanente, dia e noite.

H 16 — estações de navio de 2ª categoria, que efetua 16 horas de serviço.

H 8 — estação de navio de 2ª categoria, que efetua 8 horas de serviço.

HJ — estação aberta do nascer ao pôr do sol (serviço diurno).
HX — estação sem horas fixas de serviço.

CO — estação aberta exclusivamente à correspondência oficial.
CP — estação aberta à correspondência pública.

CR — estação aberta à correspondência pública limitada.

CV — estação aberta exclusivamente à correspondência de uma emprêsa particular.

RC — rádiofarol de emissão circular.

RD — rádiofarol de emissão dirigida.

RG — estação rádiogoniométrica.

RT — rádiofarol giratório.

RV — rádiofarol de emissão dirigida variável.

APÊNDICE 8

DOCUMENTOS DE QUE DEVEM ESTAR PROVIDAS AS ESTAÇÕES MÓVEIS

(Vejam-se artigos 3, 10, 12, 15 e o apêndice 6)

A — *"Estações de navio" obrigatóriamente providos de instalação rádiotelegráfica*:

1º. — licença radioelétrica;

2º. — certificado do ou dos operadores;

3º. — registro (diário do serviço radioelétrico) no qual serão mencionados, no momento em que ocorrerem, os incidentes de serviço, de qualquer especie, bem como as comunicações permutadas com as estações terrestres ou com as estações móveis, relativas a avisos de sinistro. Será tambem indicada, uma vez por dia, a posição do veículo, se o regulamento de bordo o permitir;

4º. — lista alfabética dos indicativos de chamada;

5º. — nomenclatura das estações costeiras e de navio;

6º. — nomenclatura das estações que efetuam serviços especiais;

7º. — Convenção e Regulamentos anéxos;

8º. — tarifas telegráficas dos países para os quais aceita a estação, mais frequentemente, radiotelegramas.

B — *Outras "estações de navio"*;

— documentos citados sob números 1º, a 5º, do título A;

C — *"Estações de aeronave"*;

1º. — documentos citados nos números 1º, 2º e 3º do título A;

2º. — nomenclatura das estações aeronáuticas e de aeronave;

3º. — documentos que os orgãos competentes de aeronáutica do país interessado julguem, porventura, necessários à estação para executar seu serviço.

APÊNDICE 9

LISTA DAS ABREVIATURAS A EMPREGAR NAS TRANSMISSÕES RADIOELÉTRICAS

(Veja-se o artigo 16)

I — Código Q

Abreviaturas utilizáveis em todos os serviços (1) (2)

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou aviso
QRA	Qual é o nome de sua estação?	O nome de minha estação é...
QRB	A que distância aproximada está de minha estação?	A distância aproximada entre nossas estações é de... milhas marítimas (ou ... quilometros).
QRC	Por que empresa particular (ou Administração de Estado) são liquidadas as contas de taxas de sua estação?	As contas de taxas de minha estação são liquidadas pela empresa particular ... (ou pela Administração de Estado ...).
QRD	Para onde vae e de onde vem?	Vou para ... e venho de ...
QRG	Poderá indicar-me a frequencia (comprimento de onda) exata (exato) de minha emissão em kc/s (ou m.)?	Sua frequencia exata (comprimento de onda exata) é de ... kc/s (ou ... m.)
QRH	Minha frequencia (comprimento de onda) varia?	Sua frequencia (comprimento de onda) varia.
QRI	E' regular a tonalidade de minha emissão?	A tonalidade de sua emissão varia.
QRJ	Recebe-me mal? São fracos meus sinais?	Não posso recebe-lo. Seus sináis são demasiado fracos.
QRK	Recebe-me bem? São bons meus sinais?	Recebo-o bem. Seus sináis são bons.
QRL	Está ocupado?	Estou ocupado (ou estou ocupado com...). E' favor não interromper.
QRM	Está perturbado?	Estou perturbado.
QRN	Está perturbado por atmosféricos?	Estou perturbado por atmosféricos.
QRO	Devo aumentar a energia?	Aumente a energia.
QRP	Devo diminuir a energia?	Diminua a energia.
QRQ	Devo transmitir mais depressa?	Transmita mais depressa (... palavras por minuto).
QRS	Devo transmitir mais devagar?	Transmita mais devagar (... palavras por minuto).
QRT	Devo cessar a transmissão?	Cesse a transmissão.
QRU	Tem alguma cousa para mim?	Nada tenho para o Sr.
QRV	Está preparado?	Estou preparado.
QRW	Devo avisar a .. que o Sr. o está chamando em ... kc/s (ou m.)?	Queira avisar a ... que o estou chamando em ... kc/s (ou m.)
QRX	Devo esperar? Quando tornará a chamar-me?	Espere (*ou* Espere que acabe de me comunicar com ...) Voltarei a chama-lo logo (*ou* ás ... horas).
QRY	Que numero tem a minha vez?	Sua vez tem o número .... (*ou conforme qualquer outra indicação*).
QRZ	Por quem estou sendo chamado?	Está sendo chamado por ....
QSA	Qual é a força de meus sinais? (1 *a* 5)	A força de seus sináis é .... (*1 a 5*).
QSB	A força de meus sinais está variando?	A força de seus sináis está variando.
QSD	E' boa minha manipulação? Meus sinais são nitidos?	Sua manipulação é má, seus sináis são imprecisos.
QSG	Devo transmitir .... telegrâmas (*ou* um telegrâma) de cada vez?	Transmita....telegrâmas (*ou* um telegrâma) de cada vez.
QSJ	Que taxa se deve cobrar por palavra para...., inclusive sua taxa telegráfica interior? (isto é, do pais onde se acha a estação receptora).	A taxa por palavra para.... é de.... francos, inclusive minha taxa telegráfica interior.
QSK	Devo continuar a transmissão de todo o meu serviço, podendo escutá-lo no intervalo de meus sináis?	Prosiga na transmissão de todo o seu serviço; interrompê-lo-ei si fôr necessario.
QSL	Póde dar-me acusação de recebimento?	Dou-lhe acusação de recebimento.
QSM	Devo repetir o último telegrâma que lhe transmiti?	Repita o último telegrâma que me transmitiu.
QSO	Póde o Sr. comunicar-se diretamente com.... (*ou* por intermedio de....)?	Posso comunicar-me diretamente com....(*ou* por intermedio de....).
QSP	Quer o Sr. retransmitir a.... gratuitamente?	Retransmitirei a....gratuitamente.
QSR	Foi atendida a chamada de socôrro recebida de....?	A chamada de socôrro recebida de..... foi atendida por....
QSU	Devo transmitir (ou responder) em kc/s (ou...m.) e/ou em ondas do tipo A1, A2, A3 ou B?	Transmita (ou responda) em....kc/s (ou...m. e/ou em ondas do tipo A1, A2, A3 ou B.
QSV	Devo transmitir uma série de V V V....?	Transmita uma série de V V V....
QSW	Quer o Sr. transmitir em.... kc/s ou... m.) e/ou em ondas do tipo A1, A2, A3 ou B?	Vou transmitir (ou transmitirei) em.. kc/s (ou...m.) e/ou em ondas do tipo A1, A2, A3 ou B.
QSX	uer o Sr. escutar....(*indicativo de chamada*) em.... kc/s (ou ...m.)?	Escuto.... (*indicativo de chamada*) em...kc/s (ou...m).
QSY	Devo passar a transmitir em ....kc/s (ou... m.) sem mudar de tipo de onda? *ou*:	Passe a transmitir em...kc/s (ou....m.) sem mudar de tipo de onda, *ou*:
—	Devo passar a transmitir em outra onda?	Passe a transmitir em outra onda.
QSZ	Devo transmitir duas vezes cada palavra ou grupo?	Transmita duas vezes cada palavra ou grupo.

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou aviso
QTA	Devo anular o telegrama nr... como se não houvesse sido transmitido?	Anule o telegrama nr...como se não houvesse sido transmitido.
QTB	Está de acôrdo com a minha contagem das palavras?	Não estou de acôrdo com a sua contagem das palavras; repita a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número.
QTC	Quantos telegramas tem por transmitir?	Tenho .... telegramas para o Sr. (ou para....).
QTE	Qual é meu azimuth verdadeiro em relação ao Sr.? *ou:*	Seu azimuth verdadeiro em relação a mim é de .... graus, *ou:*
—	Qual é meu azimuth verdadeiro em relação a....(*indicativo de chamaaa*)? *ou:*	Seu azimuth verdadeiro em relação a .... (*indicativo de chamada*) é de .... graus ás....horas, *ou:*
—	Qual é o azimuth verdadeiro de.... (*indicativo de chamada*) em relação a .... (*indicativo de chamada*)?	O azimuth verdadeiro de.... (*indicativo de chamada*) em relação a....(*indicativo de chamada*) é de .... graus ás....horas.
QTF	Quer indicar-me a posição de minha estação por meio das observações feitas pelas estações radiogoniométricas que o Sr. dirige?	A posição de sua estação, por meio das observações feitas pelas estações radiogoniométricas que dirijo é .... latitude .... longitude.
QTG	Quer transmitir seu indicativo de chamada durante cincoenta segundos, terminando por um traço de dez segundos em .... kc/s (ou ... m.) para que eu possa tomar seu azimuth radiogoniométrico?	Vou transmitir meu indicativo de chamada durante cincoenta segundos, terminando por um traço de dez segundos, em....kc/s (ou ...m.) para que o Sr. possa tomar meu azimuth radiogoniométrico.
QTH	Qual é sua posição em latitude e longitude? (*ou segundo qualquer outra indicação*).	Minha posição é .... latitude .... longitude (*ou segundo qualquer outra indicação*).
QTI	Qual é seu rumo verdadeiro?	Meu rumo verdadeiro é.... graus.
QTJ	Qual é a velocidade de sua marcha?	Minha velocidade é de .... nós (ou de...quilômetros) por hora.
QTM	Transmita sinais radioelétricos e sinais acústicos submarinos para me permitir determinar meu azimuth e minha distância.	Transmito sinais radioelétricos e sinais acústicos submarinos para lhe permitir determinar seu azimuth e sua distância.
QTO	Já saiu o Sr. da enseada (ou do porto)?	Acabo de sair da enseada (ou do porto).
QTP	Vai o Sr. entrar na enseada (ou no porto)?	Vou entrar na enseada (ou no porto).
QTQ	Póde comunicar-se com a minha estação por meio do Código Internacional de Sinais?	Vou comunicar-me com a sua estação por meio do Código Internacional de Sinais.
QTR	Qual é a hora exata?	A hora exata é ...
QTU	Quais são as horas de funcionamento de sua estação?	Minha estação funciona de... ás ... horas.
QUA	Tem noticias de ... (*indicativo de chamada da estação movel*)?	Dou noticias de... (*indicativo de chamada da estação movel*).
QUB	Póde o Sr. dar-me, por ordem informações concernentes: à visibilidade, altura das nuvens, vento ao nivel do sólo em ... (*logar da observação*)?	Vão os esclarecimentos solicitados: .....
QUC	Qual é o ultimo despacho recebido, pelo Sr., de ... (*indicativo de chamada da estação movel*)?	O ultimo despacho, por mim recebido de ... (*indicativo de chamada da estação movel*) e ...
QUD	Recebeu o sinal de urgência emitido por ... (*indicativo de chamada da estação movel*)?	Recebi o sinal de urgência emitida por ... (*indicativo de chamada da estação movel*) ás ... horas.
QUF	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (*indicativo de chamada da estação movel*)?	Recebi o sinal de perigo emitido por (*indicativo de chamada da estação movel*) às .... horas.
QUG	Será forçado a amarrar (ou aterrar)?	Sou forçado a amarrar (ou a aterrar) em ... (*logar*).
QUH	Quer indicar-me a pressão barométrica atual ao nivel do mar?	A pressão barométrica atual ao nivel do mar é de ... (*unidades*).
QUJ	Quer indicar-me o rumo verdadeiro, que deverei seguir, com o vento nulo, para me dirigir ao seu encontro?	O rumo verdadeiro, que deverá seguir, com o vento nulo, para dirigir-se ao meu encontro é de ... graus, ás ... horas.

2 — Abreviaturas diversas

Abreviatura	Significação
C	Sim.
N	Não.
P	Anuncio de telegrama particular no serviço móvel (*emprega-se como prefixo*).
W	Palavra *ou* palavras.
AA	Logo após.... (*Emprega-se, após um ponto de interrogação, para pedir repetição*).
AB	Logo antes de ... (*Emprega-se, após um ponto de interrogação, para pedir repetição*).
AL	Tudo o que acaba de ser transmitido... (*Emprega-se, após um ponto de interrogação para pedir repetição*).
BN	Tudo entre... (*Emprega-se após um ponto de interrogação, para pedir repetição*).
BQ	Resposta a RQ.
CL	Fecho minha estação.
CS	Indicativo de chamada (*Emprega-se para pedir ou mandar repetir um indicativo de chamada*).
DB	Não lhe posso dar o azimuth; o Sr. não está no setor preciso desta estação.
DC	O mínimo de seu sinal serve para o azimuth.
DF	Seu azimuth, às ... horas, era de ... graus, no setor duvidoso desta estação, com um êrro possivel de dois graus.
DG	Queira avisar-me se verificar êrro no azimuth dado.
DI	Azimuth duvidoso em consequência da má qualidade de seu sinal.
DJ	Azimuth duvidoso em virtude de interferência.
DL	Seu azimuth, ás ... horas, era de ... graus, no setor duvidoso desta estação.
DO	Azimuth duvidoso. Peça outro azimuth mais tarde ou às ... horas.
DP	Além de 50 milhas, o êrro possivel do azimuth pode chegar a dois graus.
DS	Regule seu transmissor; o mínimo do seu sinal está muito espalhado.
DT	Não posso dar-lhe o azimuth; o mínimo de seu sinal está muito espalhado.
DY	Esta estação é bilateral; qual é sua direção aproximada em graus relativamente a esta estação?
DZ	Seu azimuth é reciproco. (*Utiliza-a sómente a estação dirigente de um grupo de estações radiogoniométricas quando se dirige a outras estações do mesmo grupo*.
ER	Aqui ... (*Emprega-se antes do nome da estação móvel na transmissão das indicações de rota*).
GA	Continue a transmissão (*Emprega-se, mais especialmente, no serviço fixo*).
JM	Se posso transmitir, faça uma série de traços. Para parar minha transmissão, faça uma série de pontos. [*Não utilizável em 500 kc/s (600 m.)*].
MN	Minuto *ou* minutos (*Emprega-se para marcar a duração de uma espera*).
NW	Continuo a transmissão (*Emprega-se, mais especialmente, no serviço fixo*).
OK	Estamos de acôrdo.
RQ	Designação de um pedido.
SA	Anúncio do nome de uma estação de aeronave (*Emprega-se na transmissão das indicações de passagem*).
SF	Anúncio do nome de uma estação aeronántica.
SN	Anúncio do nome de uma estação costeira.
SS	Anúncio do nome de uma estação de bordo (*Emprega-se na transmissão das indicações de passagem*).
TR	Remessa de indicações concernentes a uma estação móvel.
UA	Estamos de acôrdo?
WA	Palavra depois de ... (*Emprega-se depois de um ponto de interrogação para pedir repetição*).
WB	Palavra antes de ... (*Emprega-se depois de um ponto de interrogação para pedir repetição*).
XS	Parasitas atmosféricos.
YS	Veja seu aviso de serviço.
ABV	Repita (*ou* Repito) os algarismos em abreviatura.
ADR	Endereço (*Emprega-se depois de um ponto de interrogação, para pedir repetição*).
CFM	Confirme (*ou* Confirmo)
COL	Coteje (*ou* Cotejo).
ITP	A pontuação deve ser contada.
MSG	Anúncio de telegrama concernente ao serviço de bordo (*Emprega-se como prefixo*).
NIL	Nada tenho para lhe transmitir (*Emprega-se após uma abreviatura ao código Q, para indicar que é negativa a resposta a uma pergunta feita*).
PBL	Preâmbulo (*Emprega-se, depois de um ponto de interrogação, para pedir repetição*),
REF	Em referência a ... *ou* Reporte-se a ...
RPT	Repita (*ou* Repito) (*Emprega-se para pedir ou dar a repetição de todo ou parte do serviço, fazendo acompanhar a abreviatura das indicações correspondentes*).
SIG	Assignatura (*Emprega-se, depois de um ponto de interogação, para pedir repetição*).
SVC	Anúncio de telegrama de serviço, concernente a tráfego particular. (*Emprega-se como prefixo*).
TFC	Tráfego.
TXT	Texto. (*Emprega-se, depois de um ponto de interogação, para pedir repetição*).

APÊNDICE 10

ESCALA EMPREGADA PARA EXPRIMIR A FORÇA DOS SINAIS

(Veja-se o artigo 10)

1 — apenas perceptível; ilegível.
2 — fraco; legível com intermitências.
3 — sofrível; dificilimente legível.
4 — bom; legível.
5 — ótimo; perfeitamente legível.

APÊNDICE 14

(Veja-se o artigo 22)

Resumo dos radiotelegramas trocados com as estações móveis de nacionalidade.....

Ano.....

Mês..... Estação terrestre.....

Procedência	Destino	Número de radiotelegramas	Número de palavras	A Administração (x) leva a: 5 — Credito — francos ouro	cts.	Debito — francos ouro	cts.	Observações
1	2	3	4					Indicar o número de radiotelegramas especiais de cada categoria e o número respectivo de palavras. 6
s/s Ile de France	Estados-Unidos 1° zona.....	5	90	—	—	—	—	
s/s Paris....	Brasil.....	3	65	—	—	—	—	1 urgt 13
s/s Paris....	Japão.....	2	19	—	—	—	—	
s/s France..	s/s Espagne.....	4	45	—	—	—	—	2 urgts 15

APÊNDICE 12

MODO DE PROCEDER NO SERVIÇO DAS ESTAÇÕES RADIOTELEFÔNICAS MÓVEIS DE PEQUENA POTÊNCIA

(Veja-se o artigo 29)

§ 1.º O modo de proceder seguinte é dado a título de exemplo: (1)

1.º — *A chama*:

Allo B, allo B, A appelle, A appelle, radiotélégramme pour vous, radiotélégramme pour vous, commutez (over).

2.º — *B responde*:

Allo A, allo A, B répond, B répond, envoyez votre radiotélégramme, envoyez votre radiotélégramme, commutez (over).

3.º — *A responde*:

Allo B, A répond, radiotélégramme commence, de ... nº ... nombre de mots ... jour ... heure ... adresse ... texte ... signature ...
transmission du radiotélégramme terminée, je répète, radiotélégramme commence de ... nº ... nombre de mots ... jour ... heure ... adresse ... texte ... signature ... radiotélégramme terminé, commutez (over).

4.º — *B responde*:

Allo A, B répond, votre radiotélégramme commence, de ... nº ... nombre de mots ... jour ... heure ... adresse ... texte ... signature ...
votre radiotélégramme terminé, commutez (over).

5.º — Allo B, A répond, exact, exact, coupant.

6.º — A corta, logo depois, a comunicação e as duas estações reencetam a escuta normal.

NOTA — No início de uma comunicação, a fórmula de chamada é pronunciada duas vezes, pela estação que chama e pela estação chamada. Após o estabelecimento da comunicação, é pronunciada apenas uma vez.

§ 2.º — No caso de ser necessária a soletração de indicativos de chamada, de abreviatura de serviço e de palavras, proceder-se-á de acôrdo com o quadro abaixo:

Algarismo que se quer indicar (2)	Letras para soletração	Palavras utilizaveis na soletração	Letras para soletração	Palavras utilisaveis na soletração
1	A	Amsterdam	N	New Yorl
2	B	Baltimore	O	Oslo
3	C	Casablanca	P	Paris
4	D	Danemark	Q	Québee
5	E	Edison	R	Roma
6	F	Florida	S	Santiago
7	G	Gallipoli	T	Tripoli
8	H	Havana	U	Upsala
9	I	Italia	V	Valencia
0	J	Jérusalem	W	Washington
virgula	K	Kilogramme	X	Xanthippe
Traço de fração	L	Liverpool	Y	Yokohama
	M	Madagascar	Z	Zurich

§ 3.º — Quando a estação receptora tem certeza de haver recebido corretamente o radiotelegrama, é desnecessária a repetição aludida em 4º do § 1º, a menos que se trate de radiotelegrama com cotejo. Se fôr dispensada a repetição, a estação B acusa o recebimento do radiotelegrama da maneira seguinte:

Allo A, B répond, bien reçu votre radiotélégramme, commutez (over).

(1) No serviço telefônico europeu é proibida a utilização da palavra *"Alló"*.

(2) Toda transmissão de algarismos é precedida e acompanhada pelas palavras *"en nombre"* (*"em algarismos"*), repetidas duas vezes.

APÊNDICE 13

PROCESSO PARA OBTER OS AZIMUTES RADIOGONIOMÉTRICOS

(Veja-se o artigo 30)

I. Instruções gerais

A — Antes de chamar uma ou várias estações radiogoniométricas, a estação móvel, para pedir o seu azimute, deve procurar na Nomenclatura:

1.º — Os indicativos das estações que pretende chamar para obter os azimutes radiogoniométricos que deseja:

2.º — A onda em que as estações radiogoniométricas se mantêm em escuta, e a onda ou as ondas em que elas tomam os azimutes;

3.º — As estações radiogoniométricas que, graças a ligações por fios especiais, se podem agrupar com a estação radiogoniométrica que se vai chamar.

B — O processo que deverá seguir a estação móvel depende de diversas circunstâncias. De modo geral deve cingir-se ao seguinte:

1.º — Se as estações radiogoniométricas não escutam na mesma onda, quer se trate da onda para a operação do azimuth, quer se trate de outra onda, devem os azimuths ser pedidos separadamente a cada estação ou grupos de estações que utilizem uma onda determinada.

2.º — Se todas as estações radiogoniométricas interessadas escutam em uma mesma onda, e se estão em condições de tomar os azimuths numa onda comum, que póde ser uma onda diversa da de escuta, — será o caso de chamá-las todas juntas, afim de que sejam os azimutes tomados por todas essas estações ao mesmo tempo, em uma só e mesma emissão.

3.º — Se várias estações radiogoniométricas estão agrupadas mediante fios especiais, uma só dentre elas deve ser chamada, ainda mesmo que todas estejam munidas de aparelhos emissores. Neste caso, todavia, a estação móvel deve mencionar na chamada, se fôr necessário, por meio dos indicativos, as estações radiogoniométricas cujos azimuthes deseja obter.

II. Regras de proceder

A — A estação móvel chama a estação ou as estações radiogoniométricas na onda indicada na Nomenclatura como sua onda de escuta. Transmite a abreviatura *QTE*, que significa:

"Desejo conhecer o meu azimuth radiogoniométrico em relação à estação radiogoniométrica a que me dirijo"

ou

"Desejo conhecer o meu azimuth radiogoniométrico em relação à estação ou às estações cujos indicativos de chamada seguem"

ou

"Desejo conhecer o meu azimuth radiogoniométrico em relação às estações radiogoniométricas agrupadas sob a sua direção",

— o indicativo ou os indicativos de chamada necessários, e acaba indicando, se ha necessidade, a onda que vai empregar para fazer determinar o seu azimuth. Depois disso, espera instruções.

B — A estação ou as estações radiogoniométricas chamadas preparam-se para tomar o azimuth; previnem, se julgarem necessário, às estações radiogoniométricas com que se conjugam. Logo que estejam prontas as estações radiogoniométricas, as que estão providas de aparelhos emissores respondem à estação móvel, na ordem alfabética de seus indicativos de chamada, dando o seu indicativo seguido da letra *K*.

No caso em que se trate de estações radiogoniométricas agrupadas, a estação chamada previne as outras estações do agrupamento e informa à estação móvel logo que as estações do agrupamento estejam prontas a tomar o azimuth.

C — Depois de ter, se for necessário, preparado sua nova onda de transmissão, a estação móvel responde transmitindo seu indicativo de chamada, combinado eventualmente com outro sinal, durante um tempo suficientemente prolongado para permitir a determinação do azimuth.

D — A estação ou as estações radiogoniométricas que estão satisfeitas com o resultado da operação, transmitem o sinal *QTE* ("Seu azimuth verdadeiro em relação a mim era de ... gráus"), precedido da hora da observação e seguido de um grupo de tres algarismos (000 a 359), indicando, em gráus, o azimuth verdadeiro da estação móvel em relação à estação radiogoniométrica.

Se uma estação radiogoniométrica não está satisfeita com o resultado da operação, pede à estação móvel que repita a emissão indicada na letra *C*.

E — Logo que a estação tiver recebido o resultado da observação, repetirá o despacho à estação radiogoniométrica que avisará que a repetição está certa ou, se for o caso, retificará repetindo o despacho.

Quando a estação radiogoniométrica tem certeza de que a estação móvel recebeu corretamente o despacho, transmite o sinal "fim de trabalho". Este sinal é então repetido pela estação móvel, como indicação de que está terminada a operação.

F — As indicações relativas: *a*) ao sinal que se empregará para obter o azimuth; *b*) à duração das emissões feitas pela estação móvel, e *c*) à hora utilizada pela estação radiogoniométrica considerada figuram na Nomenclatura.

APÊNDICE 14

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL DE RADIOCOMUNICAÇÕES (C. C. I. R.)

(Veja-se o artigo 31)

Artigo 1

Entende-se como "administração gerente" a administração encarregada de organizar uma reunião do C. C. I. R. A administração gerente começará a ocupar-se dos trabalhos do C. C. I. R. cinco meses após o encerramento da reunião precedente; cessará sua atividade cinco meses após o encerramento da reunião por ela organizada.

Artigo 2

A administração gerente marcará o lugar e a data definitiva da reunião que ela estiver incumbida de organizar e, seis meses, pelo menos, antes desta data, dirigirá convite para esta reunião a todas as administrações da União Internacional de Telecomunicações e, por intermédio delas, às companhias, grupos de companhias e órgãos internacionais radioelétricos citados no artigo 31 do Regulamento Geral de Rádiocomunicações.

Artigo 3

§ 1.º Será aberta pela administração gerente a primeira sessão da assembléia geral. Esta assembléia constituirá as comissões necessárias e lhes distribuirá, segundo as categorias, as questões por estudar. Designará tambem o presidente e o vice-presidente do C. C. I R., o presidente e o vice-presidente (ou vice-presidentes) de cada comissão.

§ 2.º O presidente do C C I R. dirigirá as assembléias gerais; cabe-lhe, ainda mais, a direção dos trabalhos da reunião. Os vice-presidentes prestarão auxílio aos presidentes e os substituirão em caso de ausência.

Artigo 4

O secretariado da reunião do C. C. I. R. será assegurado pela administração gerente, com a colaboração da Secretaria da União.

Artigo 5

Em princípio, as atas e relatórios se referirão apenas aos pontos principais das exposições dos delegados. Cada um dêstes, entretanto, tem o direito de pedir a inserção analítica, ou *in extenso*, na ata ou no relatório, de qualquer declaração que haja feito, sob condição de que ele apresente o teôr da mesma, o mais tardar, na manhã seguinte ao encerramento da sessão.

Artigo 6

§ 1.º Impedida, uma delegação, por motivo importante, de assistir às sessões, poderá incumbir de seu voto (ou de seus votos) outra delegação. Uma delegação, todavia, não poderá, nestas condições, reunir os votos de mais de duas delegações, inclusive o seu ou seus próprios, nem dêles dispôr.

§ 2.º Não será adotada qualquer proposição sem que reuna maioria absoluta dos sufrágios expressos; em caso de empate de votos, será excluida. As atas indicarão o número das delegações que tiverem votado *a favor* e o número das que houverem votado *contra* ela.

§ 3.º As votações se realizarão ou por meio do erguimento das mãos ou, a pedido de uma delegação, por chamada nominal, na ordem alfabética do nome francês dos países participantes. Neste último caso, as atas indicarão as delegações que houverem votado *a favor* e as que houverem votado *contra* a proposição.

Artigo 7

§ 1.º As comissões instituidas pela assembléia geral poderão dividir-se em sub-comissões e estas subdividir-se em sub-sub-comissões.

§ 2.º Os presidentes das comissões proporão à comissão respectiva a ratificação da escolha do presidente de cada sub-comissão e de cada sub-sub-comissão. As comissões, sub-comissões e sub-sub-comissões nomearão seus respectivos relatores.

§ 3.º Os pareceres emitidos pelas comissões deverão trazer inserta a declaração "por unanimidade" se o parecer tiver sido emitido por unanimidade de votos, ou a declaração "por maioria" se o parecer tiver sido adotado por maioria.

Artigo 8

A Secretaria da União participará dos diversos trabalhos do C.C.I.R. com o fim de centralizar e publicar uma documentação geral para uso das administrações.

Artigo 9

§ 1.º Na sessão de encerramento da assembléia geral, o presidente comunicará a relação dos pareceres e a das questões pendentes de solução, bem assim a das novas questões submetidas pelas comissões.

§ 2.º O presidente verificará a adopção definitiva, quando ocorrer, dos pareceres emitidos. Se, na assembléia geral, houver ensejo para votação, a esta se aplicarão as fórmulas "por unanimidade" ou "por maioria".

§ 3.º As questões não resolvidas e as novas questões serão registradas pelo presidente, se estiver de acôrdo a assembléia em determinar o proseguimento do estudo delas. A seguir, perguntará o presidente que administrações desejam encarregar-se da preparação das proposições concernentes a tais questões e que outras administrações ou emprêsas de exploração radioelétrica se prontificam a colaborar nesses trabalhos. Conforme as respostas, organizará uma lista oficial das questões por inscrever na ordem do dia da reunião seguinte, com a indicação das administrações centralizadoras e das administrações e emprêsas de exploração radioelétrica colaboradoras. Esta lista constará da ata da assembléia.

§ 4.º Na mesma sessão da assembléia geral, o C.C.I.R., por proposta ou anuência da delegação interessada, designará a administração, que convocará a reunião seguinte, e a data aproximada desta reunião (*).

Artigo 10

§ 1.º Após o encerramento da reunião, será confiada à administração designada para organizar a seguinte (nova administração gerente) a preparação das questões em estudo. Os negócios em curso, ao contrário, continuarão confiados à administração gerente anterior, que se incumbirá de os concluir, em colaboração com a Secretaria da União.

§ 2.º A administração gerente anterior entregará os documentos à nova administração gerente, o mais tardar, cinco meses após o encerramento desta reunião.

Artigo 11

Após o encerramento de uma reunião, todas as outras questões, que desejem submeter ao Conselho as administrações e companhias de exploração radioelétrica, serão dirigidas à nova administração gerente. Esta administração inscreverá tais questões na ordem do dia da próxima reunião. Nenhuma questão, entretanto, será incluida nessa ordem do dia se não houver sido comunicada à administração gerente pelo menos seis meses antes da data da reunião.

Artigo 12

§ 1.º Todos os documentos concernentes a uma reunião, antes desta remetidos a uma administração gerente, ou apresentados no decurso de uma reunião, serão impressos e distribuidos pela Secretaria da União, em colaboração com a administração gerente.

§ 2.º Quando o estudo de uma questão houver sido confiado a uma administração centralizadora, caberá a esta providenciar sôbre o que se tornar necessário para promover o estudo da questão. As administrações e companhias de exploração radioelétrica colaboradoras deverão enviar diretamente à administração centralizadora seu relatório sôbre a questão, seis meses antes da reunião do C.C.I.R., para que possa a aludida administração incluí-lo em seu relatório geral e em suas proposições.

§ 3.º As administrações e companhias de exploração radioelétrica é tambem facultado, entretanto, enviarem cópia de seus relatórios à Secretaria da União, se quiserem que tais relatórios sejam imediata e separadamente comunicados, por intermédio da mesma Secretaria, a todas as administrações e companhias interessadas.

Artigo 13

A administração gerente poderá corresponder-se diretamente com as administrações e companhias de exploração radioelétrica tidas como capazes de colaborar nos trabalhos do Conselho. Remeterá à Secretaria da União pelo menos um exemplar dos documentos.

Protocolo final do Regulamento Geral de Radiocomunicações

No momento de ser assinado o Regulamento Geral de Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, os plenipotenciários, abaixo assinados, tomam nota das seguintes declarações:

I — Declaram formalmente os plenipotenciários da Alemanha que seu governo reserva para si o direito de manter, em alguns serviços especiais radiotelefônicos de imprensa, o emprego das ondas de 105 kc/s (2.857 m.) e 117,5 kc/s (2.553 m.).

II — Declaram formalmente os plenipotenciários das Indias Neerlandesas que seu governo reserva para si o direito de vedar, às estações móveis de seu país, a aplicação das disposições constantes das duas últimas frases do art. 26, § 1º (1) do Regulamento Geral, que, com o intuito apenas de acelerar e facilitar a transmissão dos radiotelegramas, permite a retransmissão deles a uma estação movel em vez da transmissão à estação terestre mais próxima.

III — Declaram formalmente os plenipotenciários da União, das Repúblicas Soviéticas Socialistas que seu govêrno reserva para si o direito de utilizar as seguintes faixas de frequências nos serviços adiante enumerados:

150 a	285 kc/s	(2.000 a 1.053 m.)	— radiodifusão
285 a	315 kc/s	(1.053 a 952 m.)	— radiofaróis.
315 a	340 kc/s	(952 a 882 m.)	— serviços aeronáuticos e radiogoniométricos
340 a	420 kc/s	(882 a 714 m.)	— radiodifusão
515 a	550 kc/s	(583 a 545 m.)	— serviços aeronáuticos
9.600 a	9.700 kc/s	(31,25 a 30,93 m.)	— radiodifusão
11.700 a	11.900 kc/s	(25,64 a 25,21 m.)	— serviços fixos
12.100 a	12.300 kc/s	(24,79 a 24,39 m.)	— radiodifusão
15.350 a	15.450 kc/s	(19,54 a 19,42 m.)	— radiodifusão
17.800 a	17.850 kc/s	(16,85 a 16,81 m.)	— radiodifusão
21.550 a	21.750 kc/s	(13,92 a 13,79 m.)	— radiodifusão

IV — Referindo-se à declaração feita, no presente Protocolo, pelos plenipotenciários da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, relativamente à utilização de certas faixas de frequências, declaram formalmente os plenipotenciários da China que seu Govêrno reserva para si o direito de tomar todas as providências, que se tornarem, porventura, necessárias, para proteger suas radiocomunicações de quaisquer interferências que possam resultar da execução das aludidas reservas do Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

V — Declara formalmente o plenipotenciário da Húngria que, em virtude da reserva da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, relativa ao art. 7 do Regulamento Geral de Radiocomunicações (distriburação e emprêgo das frequências), seu govêrno reserva para si o direito de não aplicar as disposições do § 5º (2) do referido artigo, no caso de serem as emissões das estações húngaras seriamente perturbadas pelas das estações da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, na execução de suas reservas.

VI — Referindo-se à declaração feita, no presente Protocolo, pelos plenipotenciários da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, relativamente à utilização de certas faixas de frequências, declaram formalmente os plenipotenciários do Japão que seu governo reserva para o Japão, Chosen, Taiwan, Karafuto, território sob arrendamento de Kuantung e as Ilhas dos Mares do Sul, sob mandato japonês, o direito de tomarem todas as providências, que se tornem acaso necessárias, para proteger suas radiocomunicações de quaisquer interferências que lhes possa causar a execução das aludidas reservas do govêrno da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

VII — Em face das reservas formuladas acerca da utilização de certas faixas de frequências, declaram formalmente os plenipotenciários da Polônia e da Rumânia que, no caso de não vingar um acôrdo regional (Conferência européia) ou particular satisfatório, cada um de seus respectivos govêrnos reserva para si o direito de, eventualmente, sancionar derrogações concernentes à utilização, nos serviços aeronáuticos, de certas frequências fora das faixas atribuidas pelo art. 7 do Regulamento Geral de Radiocomunicações, de acôrdo com os paises vizinhos interessados, e especialmente, não observar o prazo previsto no § 5º (2) dêste artigo, para salvaguardar os interesses fundamentais de tais serviços diante de possiveis interferências causadas pela execução das reservas já mencionadas.

Em garantia do que redigiram êste Protocolo os plenipotenciários seguintes, que o assinaram numa só via, a qual ficará no arquivo do Govêrno de Espanha e da qual será entregue uma cópia a cada govêrno signatário do referido Protocolo.

Feito em Madrí, a 9 de dezembro de 1932.

(Seguem-se as assinaturas.)

Os paises que assinaram o Protocolo final são os mesmos que assinaram o Regulamento Geral de Radiocomunicações. Pela Polônia, entretanto, apenas assinaram os Srs. Kowalski e Krulisz.

(*) — Nota da Secretaria Internacional — Na 3ª assembléia geral, a Conferência Radiotelegráfica de Madrid decidiu que seria permitido à 3ª reunião do C.C.I.R. examinar a questão de se saber se convirá reunir-se o Conselho no mesmo logar e na mesma época da seguinte conferência radiotelegráfica administrativa.

A recomendação do C.C.I.R., a tal respeito, deverá ser considerada pela administração que expedir convites para a seguinte conferência, e pelas outras administrações da União, que decidirão se convirá cumprir essa recomendação.

O processo, a que se deverá obedecer após a 3ª reunião do C.C.I.R., se acha indicado na ata da 4ª sessão plenária da Conferência Radiotelegráfica de Madrid.

Regulamento Adicional de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações

Artigo Primeiro — Aplicação dos Regulamentos Telegráfico e Telefónico às Radiocomunicações

[568] § 1º. As disposições dos Regulamentos télegráfico e telefônico são aplicáveis às radiocomunicações sempre que não disponham diversamente os Regulamentos de radiocomunicações.

[569] § 2º. (1) Os radiotelegramas serão redigidos e tratados de acôrdo com as disposições do Regulamento telegráfico referentes aos telegramas, excluidas as excepções previstas nos artigos seguintes.

[570] (2) É permitido o emprêgo de grupos de letras do Código Internacional de Sinais nos radiotelegramas permutados com os navios.

[571] § 3º. Na transmissão de um radiotelegrama, não se deverá incluir como indicação de serviço, no início, no preâmbulo, a palavra RADIO ou AERADIO, acrescentada sempre, na nomenclatura, ao nome da estação terrestre mencionada no endereço dos radiotelegramas.

Artigo 2 — Taxas

[572] § 1º. A taxa de um radiotelegrama procedente de uma estação móvel ou a ela destinado, ou trocado entre estações móveis, compreenderá, conforme o caso:

[573] *a*) a taxa de bordo, pertencente à estação móvel de procedência ou de destino, ou a ambas;

[574] *b*) a taxa ou as taxas terrestres [veja-se o § 3º, (2)] pertencentes a uma ou mais estações terrestres que houverem participado da transmissão;

[575] *c*) a taxa de transmissão na rêde geral das vias de telecomunicação, calculada segundo as regras ordinárias;

[576] *d*) a taxa de serviços acessórios, solicitados pelo expedidor.

[577] § 2º. (1) A taxa terrestre e a de bordo serão fixadas por palavra pura e simples, sem cobrança de mínimo.

[578] (2) A taxa terrestre máxima é de sessenta centimos (0,60 fr.) por palavra; a taxa de bordo máxima é de quarenta centimos (0,40 fr.) por palavra.

[579] (3) A estação, que taxar radiotelegramas em tráfego por estações não inscritas na nomenclatura, poderá, ex-officio, fixar nos limites máximos supracitados as taxas terrestres e de bordo, referentes a tais radiotelegramas.

[580] (4) As administrações, todavia, reservam para si a faculdade de fixar e aprovar taxas terrestres e de bordo superiores às máximas já mencionadas, em se tratando de estações terrestres ou de aeronave, cuja instalação ou cuja exploração seja demasiadante onerosa.

[581] (5) A taxa radiotelegráfica dos radiotelegramas CDE será reduzida na mesma proporção da taxa telegráfica dêsses mesmos radiotelegramas.

[582] (6) No tráfego entre estações de bordo, efetuado diretamente ou por intermédio de uma só estação costeira, a taxa aplicável aos radiotelegramas CDE será sempre igual a seis décimos (6|10) da taxa integral.

[583] (7) A relação será sempre aplicável às taxas eventuais de retransmissão radiotelegráfica.

[584] (8) A cobrança de um mínimo, equivalente à taxa de cinco palavras, previsto no artigo 26 § 3º, *a*) do Regulamento telegráfico, não se aplica ao percurso radiotelegráfico dos radiotelegramas.

[585] § 3º. (1) Quando fôr utilizada uma estação terrestre como intermediária de estações móveis, será cobrada uma só taxa terrestres. Se a taxa terrestre aplicável à correspondência trocada com a estação móvel transmissora fôr diversa da aplicável à correspondência trocada com a estação móvel receptora, será cobrada a maior das duas taxas. Também se poderá cobrar, além dessa, uma taxa telegráfica territorial, igual a que, adiante, no § 5º, se acha indicada como aplicável à transmissão nas vias de telecomunicação.

[586] (2) Se, a pedido do expedidor, forem empregadas duas estações terrestres como intermediárias de duas estações moveis, será cobrada a taxa terrestre de cada estação mais a taxa telegráfica de percurso entre as duas estações.

[587] § 4º. O serviço e as taxas das retransmissões são regulados pelo artigo 7 dêste Regulamento.

[588] § 5º. (1) Se os radiotelegramas procedentes de um país ou a êle destinados, forem diretamente permutados com as estações terrestres dêsse país, a taxa aplicável à transmissão nas vias interiores de telecomunicação do mesmo país será, em princípio, calculada por palavra pura e simples, sem cobrança de mínimo. Esta taxa será notificada em francos-ouro à Secretaria da União pela administração de que dependerem as estações terrestres.

[589] (2) Se um país for compelido a impôr a cobrança de um mínimo, pelo fato de não ser explorado pelo Govêrno o sistema de telecomunicações interiores, deverá informar desta circunstância a Secretaria da União, que mencionará na nomenclatura a importância dêsse mínimo logo após a indicação da taxa por palavra. A falta dessa menção, aplicar-se-á a taxa por palavra pura e simples, sem a cobrança de mínimo.

[590] § 6. O país, em cujo território se achar instalada a estação terrestre intermediária na troca de radiotelegramas entre uma es-

lação móvel e outro país, será considerado, no que concerne à aplicação das taxas telegráficas, país de procedência ou de destino — e não de trânsito — desses radiotelegramas.

[591] § 7. A taxa total dos radiotelegramas será cobrada do expedidor, salvo:

[592] 1.° as despesas de expresso, cobraveis no destino [art. 62, § 5, (2) do Regulamento telégrafico];

[593] 2.° as taxas aplicáveis a reuniões e alterações de palavras não admitidas, verificadas na estação telégrafica, ou móvel, de destino [art. 23, § 1 do Regulamento telegráfico]: estas taxas serão cobradas do destinatário.

[594] § 8. É decisiva a contagem de palavras feita pela estação de procedência, em radiotelegramas destinados a estações moveis, bem assim a da estação móvel de procedência quando os radiotelegramas procederem de estações móveis, não só quanto à transmissão, como tambem quanto às contas internacionais. Quando, porém, fôr um radiotelegrama redigido, total ou parcialmente, numa das linguas do país de destino, quando se tratar de radiotelegramas procedentes de estações móveis, — ou numa das linguas do país a que pertença a estação móvel, quando se tratar de radiotelegramas destinados a estações moveis, — e contiver reuniões ou alterações de palavras, contrárias ao uso da mesma lingua, á estação telegráfica, ou móvel, de destino é facultado cobrar ao destinatário o excedente da taxa não cobrado. Se houver recusa de pagamento poderá o radiotelegrama ficar retido.

[595] § 9. Não será cobrada taxa alguma de percurso radioeletrico, no serviço móvel, sobre radiotelegramas de interesse geral imediato, compreendidos nas seguintes categorias:

[596] *a*) despachos de perigo e respostas a êsses despachos;

[597] *b*) avisos, procedentes de estações móveis, acerca do encontro de gelos, derelitos ou minas, ou que anunciem ciclones e tempestades;

[598] *c*) avisos da ocurência repentina de fenômenos perigosos para a navegação aérea ou do aparecimento de obstáculos nos aerodromos;

[599] *d*) avisos, procedentes de estações móveis, acerca de súbitas mudanças na posição de boias, acerca do funcionamento de faróis ,aparelhos de balizamento, etc.;

[600] *e*) avisos de serviço, referentes aos serviços móveis.

[601] § 10. (1) Serão reduzidas de 50 % as taxas terrestres e de bordo aplicáveis a radiotelegramas de imprênsa, procedentes de uma estação de bordo e destinados a terra firme. Estão sujeitos às condições de aceitação determinadas pelo Regulamento telegráfico internacional para os telegramas de imprênsa. Nos que forem endereçados a logar situado no mesmo país onde se achar a estação terrestre, cobrar-se-á a metade da taxa telegráfica aplicável a um radiotelegrama ordinário.

[602] (2) Aos radiotelegramas de imprensa, destinados a país que não aquele em que se achar a estação terrestre, aplicar-se-á a tarifa de imprênsa em vigor entre o país em que se achar a estação terrestre e o país de destino.

[603] § 11. (1) *a*) Serão reduzidas, pelo menos, de 50 % as taxas terrestres e de bordo aplicáveis a quaisquer radiotelegramas meteorológicos.

[604] *b*) Será fixada, por acôrdo entre as administrações e companhias de um lado e os serviços meteorológicos oficiais de outro, a data em que, relativamente às estações terrestres, entrará em vigor a disposição precedente.

[605] (2) *a*) A expressão "radiotelegrama meteorológico" designa o radiotelegrama expedido por serviço meteorológico oficial e ao mesmo serviço destinado, ou expedido por restação em relações oficiais com êste serviço e destinado ao mesmo serviço ou a outra estação da mesma espécie, e de cujo teôr sómente constem observações meteorológicas ou previsões meteorológicas.

[606] *b*) Estes radiotelegramas obrigatoriamente trarão, antes do endereço, a indicação de serviço taxada — OBS.

[607] (3) Deverá o expedidor declarar, quando lhe fôr solicitado, que o texto de seu radiotelegrama obedece às condições aqui precedentemente fixadas.

[608] § 12. Deverão as estações móveis conhecer as tarifas necessárias à taxação dos radiotelegramas. Poderão, todavia, quando necessário, informar-se com as estações terrestres; as taxas, constantes dadas tarifas, serão dadas em francos-ouro.

[609] § 13. (1) Toda nova taxa e quaisquer modificações, totais ou parciais, das tarifas vigorarão sómente 15 dias após sua notificação pela Secretaria da União, sem neles se incluir o dia da apresentação da mesma, e serão efetivamente aplicadas sómente a partir do dia 1°. ou do dia 16, subsequente ao da expiração daquele prazo.

[610] (2) Vigorarão, entretanto, um mês após os prazos fixados na alínea (1) as modificações de tarifas concernentes a radiotelegramas procedentes de estações móveis.

[611] (3) Não admitem quaisquer exceções as disposições das alíneas precedentes.

Artigo 3 — Ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel

[612] A ordem de prioridade das radiocomunicações, a que se refere o n. 6°. do artigo 24 do Regulamento geral, é, em principio, a seguinte:

1°. radiotelegramas de Estado;

2°, radiotelegramas relativos à navegação, à movimentaçao e necessidades dos navios, à segurança e à regularidade dos serviços aéreos, e despachos de observações do tempo destinados a serviço meteorológico oficial;

3°. radio-telegramas de serviço relativos ao funcionamento do serviço de radiocomunicações ou a radiotelegramas anteriormente permutados;

4°. radiotelegramas de correspondência do público.

Artigo 4 — Hora de apresentação dos radiotelegramas

[613] § 1. Na transmissão de radiotelegramas procedentes de estação móvel, serão indicadas no preâmbulo a data e a hora de apresentação a essa estação.

[614] § 2. Para indicar a hora de apresentação dos radiotelegramas aceitos nas estações móveis, o empregado deverá designá-la no tempo médio de Greenwich, servindo-se, para isto, do mostrador de 24 horas. A hora sempre será expressa e transmitida em quatro algarismos (0001 a 2400).

[615] § 3. As administrações dos países situados fóra da zona A (apendice 5), poderão, todavia, autorizar estações de navios, que naveguem ao longo da costa do respectivo país, a utilizarem o tempo do fuso na indicação da hora de apresentação, em grupo de quatro algarismos, devendo êste grupo ser, neste caso acompanhado da letra **F**.

Artigo 5 — Endereço dos radiotelegramas

[616] § 1. (1) O endereço dos radiotelegramas destinados a estações móveis deverá ser o mais completo possivel; será redigido obrigatòriamente na seguinte disposição:

[617] *a*) nome ou qualidade do destinatário, com indicação complementar, quando fôr o caso;

[618] *b*) nome da estação de navio ou, quando se tratar de outra estação móvel, indicativo de chamada, tais como figuram nas nomenclaturas respectivas;

[619] *c*) nome da estação terrestre incumbida da transmissão, tal como se achar na nomenclatura.

[620] (2) O nome e o indicativo de chamada citados no § 1, (1), *b*, poderão, todavia, ser substituidos, a risco do expedidor, pela indicação do percurso efetuado pela estação móvel, caracterizado pelos nomes dos portos de partida e de chegada ou por outro qualquer esclarecimento equivalente.

[621] (3) Serão contados como um só palavra, em quaisquer casos e sem se atender a sua extensão, o nome da estação móvel e o da estação terrestre, escritos no endereço tais como figurarem nas respectivas nomenclaturas.

[622] § 2. (1) As estações móveis, que não possuirem a nomenclatura oficial das estações telegráficas, poderão acrescentar ao nome da estação telegráfica destinatária o da subdivisão territorial e, mesmo, o do país de destino, se lhes parecer que esta adjunção concorra para evitar hesitações no encaminhamento do radiotelegrama.

[623] (2) Neste caso, serão contados como uma só palavra o nome da estação telegráfica e as indicações complementares. O encarregado da estação terrestre, que receber o radiotelegrama, manterá ou suprimirá as indicações ou modificará o nome da estação destinatária quanto seja preciso ou bastante para encaminhar com segurança o radiotelegrama a seu destino.

Artigo 6 — Recepção duvidosa — Transmissão por ampliação — Radiocomunicação a grande distância

[624] § 1.° (1) Quando se tornar difícil a comunicação no serviço móvel, as duas estações correspondentes se esforçarão em continuar a transmissão já iniciada do radiotelegrama. Não poderá a estação receptora pedir a repetição, mais de duas vezes, de um radiotelegrama cuja recepção seja duvidosa. Se não dér resultado a tríplice transmissão, o radiotelegrama será conservado na estante, à espera do ensejo de se concluir sua transmissão.

[625] (2) Se a estação transmissora julgar impossível o restabelecimento da comunicação com a estação receptora dentro de 24 horas, procederá do modo seguinte:

[626] *a*) *Se a estação transmissora fôr uma estação móvel*:

[627] comunicará, imediatamente ao expedidor o motivo da não transmissão de seu radiotelegrama. O expedidor poderá, então, pedir:

[628] 1°, que o radiotelegrama seja transmitido por intermédio de outra estação terrestre ou por intermédio de outras estações móveis;

[629] 2°, que o radiotelegrama fique retido até poder ser transmitido sem aumento de taxa;

[630] 3°, que o radiotelegrama seja anulado.

[631] *b*) *Se a estação transmissora fôr uma estação terrestre*:

[632] aplicará ao rediotelegrama as disposições do artigo 9° dêsse Regulamento.

[633] § 2.º Quando uma estação móvel transmitir posteriormente o radiotelegrama, assim retido, à estação que o recebera incompleto, deverá esta nova transmissão incluir no preâmbulo do radiotelegrama a indicação de serviço "ampliação"; se o radiotelegrama fôr transmitido a outra estação terrestre, dependente da mesma administração ou da mesma emprêsa particular, a nova transmissão será assinalada com a indicação de serviço "ampliação via..." (inserir aqui o indicativo de chamada da estação terrestre à qual tenha sido transmitido, da primeira vez, o radiotelegrama) não podendo a administração ou emprêsa particular citadas reclamar senão as taxas referentes a uma única transmissão. As despesas suplementares decorrentes da transmissão do radiotelegrama, nas vias de comunicação da rêde geral, entre estoutra estação terrestre, por intermédio da qual houver sido encaminhado o radiotelegrama, e a estação destinatária, poderão ser cobradas pela outra estação terrestre à estação móvel de procedência.

[634] § 3.º Quando a estação terrestre, encarregada de transmitir o radiotelegrama, conforme o teor do endereço dêste, não puder alcançar a estação móvel destinatária e tiver motivo de supor que esta se ache ao alcance de outra estação terrestre dependente da mesma administração ou emprêsa particular, poderá encaminhar o radiotelegrama a essa estação terrestre, se disso não resultar a cobrança de qualquer taxa suplementar.

[635] § 4.º (1) Tendo uma estação do serviço móvel recebido um radiotelegrama, sem poder acusar, em condições normais, seu recebimento, aproveitará, para fazê-lo, a primeira ocasião favorável.

[636] (2) Quando não puder ser diretamente dada acusação de recebimento de um radiotelegrama, permutado entre uma estação móvel e uma estação terrestre, será a mesma encaminhada por intermédio de outra estação terrestre ou móvel, capaz de se comunicar com a estação transmissora do radiotelegrama, cujo recebimento é acusado, contanto que nenhuma taxa suplementar deva, por isso, ser cobrada.

[637] § 5.º (1) As administrações reservam para si a faculdade de organizarem um serviço de radiocomunicações de grande alcance, entre estações terrestres e estações móveis, com acusação de recebimento retardada ou sem esta acusação.

[638] (2) Quando houver dúvida acerca da exatidão de qualquer trecho do radiotelegrama transmitido por um ou por outros destes processos, increver-se-á a nota "recepção duvidosa" no impresso reservado ao destinatário, sublinhando-se as palavras ou grupos de palavras duvidosos. Se faltarem palavras, serão deixados em branco os espaços que elas deveriam ocupar.

[639] (3) Se, no serviço de radiocomunicações de grande alcance com acusação de recebimento retardada, a estação terrestre, dentro de cinco dias, não houver recebido a acusação de recebimento de um radiotelegrama por ela transmitido, dará conhecimento dêsse fato à estação de procedência do aludido radiotelegrama. A restituição das taxas terrestres e de bordo será retardada até que a estação de procedência consiga certificar-se, por informação da referida estação terrestre, não haver chegado, atrasada, dentro de um mês, qualquer acusação de recebimento.

Artigo 7º — Retransmissão por estações do serviço móvel

[640] A — Retransmissão a pedido do expedidor:

[641] § 1.º Deverão as estações do serviço móvel, quando assim pedir o expedidor, servir de intermediárias na permuta de radiotelegramas procedentes de outras estações do serviço móvel ou a elas destinados; é, porem, limitado a duas o número máximo de estações intermediárias.

[642] § 2.º A taxa de trânsito é uniformemente fixada em quarenta cêntimos (0,40) por palavra pura e simples, sem cobrança de mínimo, quer intervenham duas estações, quer intervenha uma só no trânsito. Quando intervierem duas estações, a taxa será dividida pela metade entre elas.

[643] § 3.º Os radiotelegramas encaminhados pelo modo precedentemente descrito, deverão trazer antes do endereço a indicação de serviço taxada — RM — (retransmissão).

[644] B — Retransmissão "ex-officio":

[645] § 4.º (1) Quando a estação terrestre não conseguir alcançar a estação móvel destinatário de um radiotelegrama, para a retransmissão do qual não haja sido depositada pelo expedidor nenhuma taxa, poderá, para fazer chegar a seu destino o radiotelegrama, recorrer a outra estação móvel, se esta anuir. O radiotelegrama será, então, transmitido a esta segunda estação movel, cuja intervenção será gratuita.

[646] (2) Em caso de necessidade, esta disposição é tambem aplicável em sentido contrário, no trânsito de estação móvel à estação terrestre.

[647] (3) Para que se possa considerar como chegado a seu destino o radiotelegrama assim encaminhado, é de mister haver a estação, que recorreu ao encaminhamento indireto, recebido a acusação de recebimento regulamentar, direta ou indiretamente, da estação móvel a que se destinava o radiotelegrama ou da estação terrestre, por meio da qual havia sido o mesmo encaminhado, conforme o caso.

Artigo 8.º — Aviso de não-entrega

[648] § 1.º Se, por qualquer motivo, no puder ser entregue ao destinatário o radiotelegrama procedente de estação móvel e destinado a terra firme, será expedido à estação terrestre, que recebeu o radiotelegrama, um aviso de não-entrega. A mesma estação terrestre, após verificar o endereço, reexpedirá o aviso à estação móvel, diretamente se possivel, ou, se a situação existente ou, porventura, acordos especiais o permitirem, por intermédio de uma estação terrestre do mesmo país ou de país vizinho.

[649] § 2.º Se o rediotelegrama, recebido pela estação móvel, não puder ser entregue, esta informará disso à estação, telegráfica ou móvel, de procedência, em aviso de serviço. No caso de radiotelegrama procedente de terra firme, o aviso será transmitido, sempre que seja possivel, à estação terrestre por onde houver transitado o radiotelegrama, ou, quando for o caso, a outra estação terrestre do mesmo país ou de país vizinho, se a situação existente, ou, porventura, acordos especiais o permitirem.

Artigo 9º — Prazo de conservação dos radiotelegramas nas estações terrestres

[650] (1) O expedidor de um radiotelegrama destinado a navio em alto mar poderá fixar o número de dias em que deverá ficar, na estação costeira, à espera do navio, seu radiograma.

[651] (2) Neste caso, inscreverá o expedidor, antes do endereço, a indicação de serviço taxada "x dias" ou — Jx —, especificando o número de dias, compreendido o da apresentação do radiotelegrama.

[652] § 2.º (1) Se a estação móvel, a que for destinado um radiotelegrama, não houver assinalado sua presença à estação terrestre no prazo marcado pelo expedidor, ou, faltando a indicação dêste prazo, até a manhã do terceiro dia subsequente ao da apresentação, a estação terrestre informará à de procedência, que prevenirá o expedidor. Este, em aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, dirigido à estação terrestre, poderá pedir que seu radiotelegrama fique retido até expirar o décimo quarto dia após o da apresentação, que não é contado; em falta de tal aviso, o radiotelegrama é posto em refugo ao cabo do sétimo dia após o da apresentação, que não é contado.

[653] (2) Quando, porém, a estação terrestre tiver certeza de que a estação móvel, dentro de pouco tempo, chegará seu alcance, não tomará em consideração a expiração de qualquer um dos prazos precedentemente citados.

[654] § 3.º (1) Ao contrário, não se aguardará a expiração dos prazos quando a estação terrestres tiver certeza de que a estação móvel, continuando u mpercurso já iniciado, afastou-se de seu raio de alcance e a ele não tornará. Se a estação terrestre presumir que nenhuma outra estação terrestre, da mesma administração ou da mesma emprêsa particular a que ela própria pertença, se ache em comunicação, ou possa estabelecê-la com a estação móvel, anulará o radiotelegrama quanto ao percurso entre ela mesma e a estação móvel, e informará da ocurrência a estação de procedência que, a seu turno, prevenirá o expedidor. Em caso contrário, ela o encaminhará à estação terrestre, a cujo alcance presumivelmente se ache a estação móvel, sob condição de não resultar disto a aplicação de qualquer taxa suplementar.

(655) (2) A estação terrestre que efetuar a reexpedição por fio, modificará o endereço do radiotelegrama inscrevendo, em seguida ao nome da estação móvel o da nova estação terrestre encarregada da transmissão, e, no fim do preâmbulo, a notação de serviço "reexpedido de X... Rádio", obrigatoriamente transmitida em todo o percurso do radiotelegrama.

(656) § 4.º Se um radiotelegrama não puder ser transmitido a uma estação móvel, por haver a mesma chegado a um porto visinho da estação terrestre, poderá esta última fazer chegar o radiotelegrama à estação móvel por outros meios de comunicação, informando desta remessa a estação de procedência por aviso de serviço. Neste caso, a taxa terrestre pertencerá à administração de que depender a estação terrestre e a taxa de bordo será restituida ao expedidor pela administração de que depender a estação de procedência.

Artigo 10 — Radiotelegrama a reexpedir por via postal comum ou aérea

(657) § 1.º Poderá cada administração, nas relações entre estações do serviço móvel que lhe estejam subordinadas, organizar, nas condições de regulamentação e de taxação que lhe convierem, um serviço de radiotelegramas reexpedidos pelo correio ordinário ou aéreo. Quando ocorrer a participação de outras administrações neste serviço, será regulada por acordos especiais.

(658) § 2.º Estes radiotelegramas não comportam nenhuma retransmissão radiotelegráfica no serviço móvel.

Artigo 11 —Radiotelegramas especiais

(659) § 1.º Admitem-se exclusivamente, desde que os aceitem as administrações interessadas:

1º, radiotelegramas com resposta paga (x);
2º, radiotelegramas cotejados;
3º, radiotelegramas a entregar por expresso;
4º, radiotelegramas a entregar pelo correio;
5º, radiotelegramas múltiplos;

(x) O vale de resposta, emitido a bordo de navio, dá a faculdade de expedir, no limite de seu valor, um radiotelegrama para qualquer destino, exclusivamente a partir da estação de navio que houver emitido o vale.

6°, radiotelegramas com acusação de recebimento, restrita, porem, à data e à hora em que a estação terrestre houver transmitido à estação móvel o radiotelegrama endereçado a esta última.

7°, avisos de serviço taxados, salvo os que pedirem repetição ou esclarecimentos; os desta última espécie são tambem admitidos se transitarem pela estação terrestre transmissora do radiotelegrama. Todos os avisos de serviço taxados serão admitidos na rêde geral das vias de telecomunicação.

8°, radiotelegramas urgentes, sómente, porém, na rede geral das vias de telecomunicação;

9°, radiotelegramas de imprensa procedentes de estações móveis e destinados a terra firme;

10, radiotelegramas meteorológicos (OBS).

(660) § 2.° Não serão admitidos, nos radiotelegramas, as categorias de "preteridos" e de "cartas telegráficas".

Artigo 12 — Radiocomunicações de múltiplos destinos

(661) § 1.° (1) As administrações reservam para si a faculdade de organizar serviços de transmissão, sem fios, em telegrafia ou em telefonia, de radiocomunicações de múltiplos destinos.

(662) (2) Serão exclusivamente admitidos a participar de tais serviços expedidores e destinatários que satisfizerem as condições especialmente estabelecidas pelas respectivas administrações.

(663) (3) Estas radiocomunicações serão constituidas de informações e notí[illegible] políticas, comerciais, etc., e não deverão conter qualquer trecho, anúncio ou comunicação de carater privado.

(664) § 2.° (1) *a*) O expedidor é obrigado a comunicar os endereços dos destinatários à administração do país de emissão; esta administração comunicará às outras os endereços dos destinatários domiciliados no território de cada uma delas.

[665] *b*) além disto, relativamente a cada destinatário, notificará não só a data marcada para a primeira recepção, como também o nome da estação emissora e o endereço do expedidor. As administrações notificarão, umas às outras, reciprocamente, as mudanças sobrevindas no número e nos endereços dos expedidores e dos destinatários.

[666] (2) Cabe à administração do país, em que se efetuar a recepção, autorizar, ou não, os destinatários designados pelo expedidor, a receber as radiocomunicações, fazendo as necessárias comunicações à administração do país de emissão.

[667] (3) Cada administração providenciará para garantir, tanto quanto possível, que sómente as estações especialmente autorizadas a efetuar êsse serviço façam uso de tais rádiocomunicações e exclusivamente daquelas que lhes sejam destinadas. Aplicam-se a estas rádiocomunicações as disposições do art. 24 da Convenção, relativas ao sígilo das telecomunicações.

[668] § 3.° (1) Estas rádiocomunicações serão transmitidas a horas fixas e trarão, como endereço, uma palavra convencional, posta imediatamente antes do texto.

[669] (2) Poderão ser redigidas em linguagem clara ou em linguagem secreta, conforme decidirem as administrações dos países de emissão e de recepção. Salvo acôrdos especiais entre administrações interessadas, são exclusivamente autorizadas, como linguagem clara, a língua francesa, uma das línguas designadas pelo país de emissão ou uma das línguas designadas pelo país de recepção. As administrações dos países, em que se efetuarem a emissão e a recepção, reservam para si o direito de exigir a apresentação dos códigos empregados.

[670] § 4.° (1) A taxa ,que se cobrará do expedidor, será fixada pela administratção do país de emissão.

[671] (2) Além dos onus em que, eventualmente, incidam os destinatários destas rádiocomunicações, pela instalação e exploração de estações receptoras particulares, ainda poderão ser obrigados, pela administração do seu respectivo país, ao pagamento de uma taxa telegráfica ou telefônica, cuja importância e cujas modalidades serão determinadas por esta administração.

[672] (3) As taxas destas rádiocomunicações não entram nas contas internacionais.

Artigo 13 — Vigência do Regulamento adicional

[673] Êste Regulamento adicional entrará em vigor a primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro.

[674] Em garantia do que assinaram os respectivos plenipotenciários êste Regulamento numa só via, que ficará guardada nos arquivos do Govêrno de Espanha e da qual será remetida uma cópia a cada Govêrno.

Feito em Madrid, em 9 de dezembro de 1932.

(Seguem-se as assinaturas.)

Os países que assinaram o Regulamento adicional de rádiocomunicações são os mesmos que assinaram o Regulamento geral de rádiocomunicações, com exceção do Canadá, Estados Unidos da América e Nicaragua.

DECRETO-LEI N. 448, DE 26 DE MAIO DE 1938

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 120:000$000, para pagamento de prêmios

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e vinte contos de réis (120:000$000), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) dos prêmios a serem conferidos no concurso público para escolha do projeto de construção do futuro Palácio da Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 416, DE 9 DE MAIO DE 1938

(Publicado no "Diário Oficial" de 13 do mesmo mês e ano)

Retificação

Na ementa onde se lê: "... e decreta a urgência da desapropriação; leia-se: "... e decreta a urgência da respectiva desapropriação.

No art. 1°, onde se lê: "... no valor de 2:734$091..."; leia-se: "... no valor de Rs. 2:734$091..."

No art. 2°, onde se lê: "... nos termos dos arts. 40 e 41 do citado decreto..."; leia-se: "... nos termos do art. 41 do citado decreto..."

DECRETO N. 2.694, DE 27 DE MAIO DE 1938

(Publicado no "Diário Oficial" de 31 de maio de 1938)

Retificação

Onde se lê: "... para o preenchimento de cargos na referida carreira..."; leia-se: "... para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira..."

DECRETO N. 2.668, DE 17 DE MAIO DE 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio Santa U'rsula, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio Santa U'rsula, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 444 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 103:791$000, para pagamento de antigos extranumerários.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cento e tres contos, setecentos e noventa e um mil réis (103:791$000), para atender ao pagamento (Pessoal) da remuneração devida em 1937 aos extranumerários empregados no serviço da malária, constantes do quadro anexo.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

Relação do pessoal que trabalhou no serviço de malária durante o ano de 1937 a que se refere o Decreto-lei n. 444, de 26 de maio de 1938

Nomes	Categorias	Venc. mensal ou diária em 30-9-937	N. de mêses ou dias	Total
Alexandre Ribeiro Junior	Engenheiro de 1.ª classe	2:000$000	9	18:000$000
Florentino Sampaio Viana	Engenhetro Ajudante de 2.ª classe	1:300$000	9	11:700$000
José Alves Campelo	Engenheiro Condutor técnico	1:000$000	9	9:000$000
Alcides Figueiredo da Silva Jardim	Chefe do Laboratorio	800$000	9	7:200$000
Francisco Vitor da Fonseca e Silva Jardim	Auxiliar Técnico de 1.ª	600$000	8	4:800$000
Rufino de Almeida Pizarro	Idem	600$000	9	5:400$000
Alcides Cunha	Auxiliar Técnico de 2.ª	500$000	6	3:000$000
Rui Ramos Murtinho	Idem	500$000	6	3:000$000
Ricardo Fontenla	Encarregado Geral de Obras	750$000	6	4:500$000
Artur de Morais	Encarregado Geral de Máquinas	750$000	2	1:500$000
Rubem da Costa Ribeiro	Aj. de Encarregado do Pessoal de 1.ª	600$000	9	5:400$000
Amadeu Punaro	Aj. de Encarregado do Pessoal de 2.ª	400$000	2	800$000
Nelson Francisco Gomes	Encarregado do Expediente	500$000	4	2:000$000
Odaléa de Queiroz Cunha	Escriturario	600$000	9	5:400$000
Alceu Cunha	Idem	600$000	9	5:400$000
Manoel Martins de Castro	Idem	600$000	9	5:400$000
Paulo Pantoja Leite	Diarista	11$000	225 dias	2:475$000
Waldemar Francisco	Idem	8$000	120 »	960$000
Manoel Nogueira da Silva	Idem	8$000	120 »	960$000
Felix Leoncio de Menezes	Idem	8$000	109 »	872$000
João Vitorino	Idem	8$000	121 »	968$000
Enesclaro Soares	Idem	8$000	121 »	968$000
Rogelio Franco	Idem	8$000	121 »	968$000
Sebastião Medeiros	Idem	8$000	121 »	968$000
Saturnino Cerqueira	Idem	8$000	42 »	336$000
Pedro Nunes	Idem	8$000	79 »	632$000
João de Deus Calheiros	Idem	8$000	11 »	88$000
Arlindo Jesuino Ferreira	Idem	8$000	16 »	128$000
Manoel Pallares	Idem	8$000	121 »	968$000
				103:791$000

Diretoria de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude, em 26 de maio de 1938. — Confere, *Mucio Vaz*, oficial administrativo. — Visto, *J. A. Cavalcanti de Albuquerque*.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Por decretos de 17 de maio próximo findo, foram concedidas na Polícia Militar do Distrito Federal, as seguintes medalhas:

Ao sargento ajudante músico, Francisco Ferreira da Silva, o passador de ouro, em substituição ao de prata, que já possue;

Ao músico de 3ª classe Silvestre Rodrigues Lopes, a medalha de bronze, sem passador;

Ao cabo de esquadra Avelino Coelho da Costa, a medalha de prata, com passador do mesmo metal;

Ao anspeçada graduado Francisco Carlos dos Santos, a medalha de bronze, com passador do mesmo metal;

Ao soldado fachina Nestor Guimarães, a medalha de prata, com passador do mesmo metal, em substituição à de bronze, com passador de igual metal, que já possue.

— Por outros de 31 de maio próximo findo, foi concedida ao segundo tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, Clarimundo Eugênio de Andrade, a medalha de prata, com passador de ouro, em substituição à de bronze, que já possue.

— Por outros de 31 de maio próximo findo:

Foi mandado agregar, pelo prazo de um ano, ao Estado Maior do corpo a que pertence, o 2º tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, Pedro Matos de Almeida;

Foi reformado o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Severino José do Amaral, com o soldo de cabo de esquadra e mais 2% desse mesmo soldo por ano de serviço que exceder de 25;

Foram promovidos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

Ao posto de 1º tenente, por antiguidade, o 2º tenente Deodoro Duque Cesar;

Ao posto de 2º tenente, por merecimento, o aspirante a oficial, Diômedes Marques.

Foram concedidas na Polícia Militar do Distrito Federal, as seguintes medalhas:

Ao músico de 1ª classe Ademar da Costa Cabral, a medalha de bronze;

Ao músico de 2ª classe Arlindo Leal, a medalha de bronze, com passador do mesmo metal;

Ao cabo corneteiro Valdemar Garcia do Amaral, a medalha de bronze, com passador do mesmo metal;

Ao soldado Severino José do Amaral, a medalha de ouro, com passador de ouro e prata, em substituição à de prata com passador de ouro, que já possue;

Ao soldado telefonista João Rodrigues da Cunha, a medalha de bronze;

Ao anspeçada graduado, reformado, João Nepomuceno Gomes, o passador de ouro, em substituição ao de prata, que já possue.

Ministério da Educação e Saúde

Por decretos de 31 de maio findo, foram promovidos, por antiguidade, na carreira de oficial administrativo do Quadro I:

Edmundo de Araujo Libero, da classe J para a classe K; Zaul Ferreira, da classe I para a classe J.

Ministério da Fazenda

Decretos de 9 de maio de 1938

Promoções:

Promovendo por merecimento, de acordo com o art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Ismar de Oliveira Lima, do cargo da classe H, da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro V,

do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe I, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude de promoção do respectivo titular Júlio Targino da Fonseca.

— Promovendo por merecimento, de acordo com o artigo 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, Carlos Marques, do cargo da classe K, da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro V, do Ministério da Fazenda, para o cargo da classe L, da mesma carreira e do mesmo quadro, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular Gabriel Ferreira Lage.

Ministério da Guerra

RETIFICAÇÃO

O Presidente da República resolveu, por decreto de 30 de maio de 1938, de acordo com o art. 1°, in-fine, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, expedir o presente decreto a Avelino Soares, que exerce efetivamente o cargo de cozinheiro da classe A, do Quadro III, do Ministério da Guerra, cargo este anteriormente denominado cozinheiro da Enfermaria Regimental do 6° Regimento de Infantaria, para o qual fôra nomeado em 15 de dezembro de 1924, e não como publicou o "Diário Oficial" de 1 de junho corrente.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decretos de 28 de maio de 1938

O Presidente da República resolve:

Demitir:

A bem do serviço público e na conformidade do disposto nos incisos 3, 8 e 13 do artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931 — Jordelino Delgado, do cargo da classe "D", da carreira de "Escriturário", do Quadro XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do processo n. 627-38 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

A bem do serviço público e na conformidade do disposto no inciso 8 do artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto número 20.859, de 26 de dezembro de 1931 — Francisco Antonini, do cargo da classe "C", da carreira de "Carteiro", do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do processo n. 11.734-37 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

A bem do serviço público, de acordo com o inciso 3° do artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, e 8° do mesmo artigo do referido regulamento, alterado pelo decreto n. 21.380, de 10 de maio de 1932, Eleutério Moreira Filho, do cargo da classe "G", da carreira de "Escriturário", do Quadro XXI do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do processo n. 5.659-38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

De acordo com os incisos 10, 11 e 16 do artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931 — Antônio da Cunha Almeida, do cargo de agente postal de Rio Preto, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fora, tendo em vista o que consta do processo n. 8.046-38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

De acordo com o inciso 15 do artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931 — Adlon Cadeço, do cargo de agente postal de Saturnino Braga, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta do processo n. 4.234-38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

De acordo com os incisos 11, 12 e 15 do artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, e 8 do mesmo artigo do referido regulamento, alterado pelo decreto n. 21.380, de 10 de maio de 1932 — João Macabú, do cargo de agente postal de Travessão, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta do processo n. 4.234-38, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

A bem do serviço público e na conformidade do disposto no inciso 8 do artigo 130 do regulamento aprovado pelo decreto número 20 859, de 26 de dezembro de 1931 — Roderico Rafael Batista, do cargo da classe "E", da carreira de "Escriturário", do Quadro XXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que consta do processo n. 11.734-37, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do artigo 5°, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Senhor Presidente da República, por despacho de 28 de maio. (Processo n. 4.608).

MINISTÉRIO: DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO: II (E. F. C. B.)

Carreira: *Escriturário* (*Serviço Regional*)

Classe: D

Classe D

1. Ademar Pereira da Silva.
2. João Rodolfo Coelho de Carvalho.
3. Marina de Araujo Viana.

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do artigo 5°, parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Senhor Presidente da República, por despacho de 28 de maio. (Processo n. 4.609).

MINISTÉRIO: DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO: II (E. F. C. B.)

Carreira: *Almoxarife*

Classes: J, I, H, G, F

Classe J

1. Álvaro de Cerqueira Coelho.
2. Gastão Batista Pereira.
3. Mário Lemos.
4. Felipe Alves Ribeiro.
5. José da Nóbrega Ribeiro.

Classe I

1. Josino Alfredo da Costa.
2. Afonso Xavier Pragana.
3. Viriato Pinto da Silva.
4. Bernardino Manuel de Freitas.
5. Antônio de Almeida.
6. Américo Marcelo.
7. Joaquim de Freitas Júnior.
8. Rolph Quadros de Sá.
9. Anacreonte Borba Gomes.
10. José Custódio Martins.
11. Pedro Braga.
12. Benjamim Colares Carreira.
13. Adolfo Quadros de Sá.
14. Antônio Torres de Araujo.

Classe H

1. João Batista Fernandes da Silva.
2. Arlindo Peralta Villet.
3. Aguinaldo Vieira Machado.
4. Antenor Broenn.
5. Henrique Ramos de Oliva.
6. Alípio José Ferreira.
7. Domingos Luiz Ferreira.
8. Eudoro de Sousa.
9. Frederico Diniz Carneiro.
10. Hamilton Pereira da Silva.
11. Antônio Correia Barbosa.
12. Dirceu Arêas Figueira.
13. Saint Clair Soares dos Santos.
14. Romualdo Cardoso Puga.
15. Antenor de Sousa.
16. Sebastião Guedes Correia.
17. Haroldo Chrokatt de Sá.

Classe G

1. Taltíbio Pinheiro Cortes.
2. Antônio Pedro Neves.
3. José de Oliveira Pires.
4. Mário Goulart de Macedo.
5. Francisco Rodrigues Pires.
6. Antônio Lopes Paranhos.
7. Vitorino Rodrigues Pires.

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, "ex-vi" do artigo 5°, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 28 de maio. (Processo n. 4.902).

MINISTÉRIO: DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO XXXI (D. R. UBERABA)

Carreira: Oficial administrativo

Classes: "H"

Classe "H"

1. João Antônio de Oliveira Machado.
2. Osório Ferreira de Oliveira.

Carreira: Escriturário

Classes: "G", "F" (vaga), "E", "D", "C" (vaga)

Classe "G"

1. Adelino de Carvalho.
2. Arlindo José Evangelista.
3. Luiz Felipe Medina Cœli.
4. Antônio Brasil.
5. José Tiradentes de Lima.
6. José Honório da Silva.
7. Fidélis Reis Sobrinho.
8. Getúlio Argente.

Classe "E"

1. Jorge Augusto Leschaud.
2. Marcial Cassimiro de Araújo.
3. Rui Terra.
4. Edgar Vidal Leite Ribeiro.
5. Ives Alves Pinto.
6. Ovídio Fontoura Miranda.
7. Roberto Mendes Finzi.

Classe "D"

1. Georgina Pimentel de Ulhôa.
2. Maria de Lourdes Prado.
3. Orlando Vieira do Nascimento.
4. Arí Medina Cœli.
5. Amadeu Paschoalini.
6. Rui de Sousa Novais.
7. Newton Pimentel de Ulhôa.
8. Pedro Américo Speridião.
9. Rui de Medina Cœli.
10. Presídio de Paula Pontes Filho.
11. Henrique Sant'Ana Júnior.
12. José Paulo Sobral Caetano.
13. Auda Cunha.

Carreira: Servente

Classes: "D" (vaga), "C", "B", "A" (vaga)

1. Joaquim Ribeiro Rosa.
2. Licínio Pereira Lopes.
3. Rômulo Rocha.

Classe "B"

1. João Juliano Júnior.
2. Domingos Coimbra.
3. João Batista de Oliveira.

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 31 de maio de 1938, à página n. 10.616).

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do art. 5°, parágrafo único, das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, referente às carreiras e classes alteradas pelo decreto número 2.208, de 24 de dezembro de 1937, e aprovada pelo Sr. Presidente da República por despacho de 23 de maio de 1938. (Processo n. 4.828.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO II (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL)

Carreira: escrivão

Classes K, J, I

.....

Carreira: oficial administrativo

Classes: K, J, I

Classe K

1. José Pacheco Dantas.
2. Gustavo Pedreira de Freitas.
3. José Luiz Cordeiro.
4. Salvador Ferreira França.
5. Gastão Coêlho da Silva.
6. Assonipo de Sarandí Raposo.
7. Paulo Cavalcanti Pessôa.
8. Sined Manhães Pinheiro.

.....

(Redroduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 31 de maio de 1938, à página n. 10.616).

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do art. 5°, parágrafo único das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da Repúblca, por despacho de 23 de maio. (Processo n. 4.813.)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO XXVIII (D. R. ESPÍRITO SANTO)

Carreira: oficial administrativo

Classe H

.....

Carreira: escriturário

Classes: G, F (vaga), E, D, C (vaga)

.....

Classe D

10. Tanego Pirátininga de Barros.

.....

(Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro de 1938, à página 2.256).

Classificação de funcionários públicos civis da União, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do art. 5°, parágrafo único das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aprovada pelo Sr. Presidente da Repúblca, por despacho de 28 de janeiro de 1938. (Processo n. 3.759).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO I

Carreira: Pedreiro

Classes: F, E, D, C, B

.....

Carreira: roupeiro

Classes: F, E, D, C, B

.....

Classe B

9. Judite Maria das Dôres.

.....

Correções feitas de acôrdo com o disposto no § 2° do art. 1° do decreto n. 1.414, de 23 de janeiro de 1937, das relações nominais dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anéxas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, publicadas nos suplementos aos ns. 19 a 22, de 23, 25, 26 e 27 de janeiro de 1937, do *Diário Oficial*.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO XV

Página 4 — Acrescente-se na coluna "Observações", em relação ao nome Jefferson Mirabeau da Rocha, escriturário classe E, a palavra "interino".

QUADRO XX

Página 5 — Acrescente-se na coluna "Observações" em relação ao nome de João José de Carvalho, carteiro classe B, a palavra "interino".

Página 5 — Acrescente-se na coluna "Observações", em relação ao nome de Mário Gonçalves Barboza, carteiro classe B, a palavra "interino".

Página 5 — Na coluna "Nome de Funcionário", carreira de carteiro classe B, onde se lê: Antônio Caetano, leia-se: Álvaro Caetano.

QUADRO XXX

Página 3 — Acrescente-se na coluna "Observações", em relação ao nome de José Vidal Barbosa, carteiro classe B, a palavra "interino".

Página 4 — Acrescente-se na coluna "Observações", em relação aos nomes de José Soares de Sousa e José Brilhante, "carteiro" classe B, a palavra "interino".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 5.214 — Em 26 de maio de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da Repblica — Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Conselho o anéxo memorandum em que é formulada uma consulta sôbre a situação dos oficiais que servem nas Comissões de Limites, em face do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro do ano pasado.

2. Trata-se de saber si o recebimento da gratificação a que fazem jús os ditos oficiais, além dos vencimentos próprios, constitue acumulação remunerada e si em caso negativo a totalidade dêsses proventos está sujeita ao limite de 5:000$000 mensais.

3. Na conformidade do decreto n. 23.702, de 4 de janeiro de 1934, relativo à organização das Comissões de Limites as funções de chefe de comissão, sub-chefe, médicos, ajudantes, auxiliares e secretários, deverão ser desempenhadas por oficiais do Exército ou da Armada (arts. 2° e 3°).

4. Os oficiais assim designados continuam percebendo seus vencimentos pelos respectivos ministérios (art. 5° do citado decreto) sendo-lhes abonada uma gratificação pelos serviços prestados naquelas Comissões.

5. Essa gratificação é orçamentária (verba 3ª — Serviços e Encargos — 3 — 01) e de acôrdo com o mencionado decreto-lei número 24, de novembro último, não constitue acumulação o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e as gratificações de funções legais ou regulamentares" (art. 5°).

6. É o caso dos oficiais de quem se trata.

7. Quanto à segunda parte da consulta a resposta deve ser afirmativa, à vista da letra clara e expressa do art. 14 da lei n. 51, de 14 de maio de 1935.

8. Assim, ao restituir a Vossa Excelência o aludido memorandum, tenho a honra de opinar no sentido de que:

a) não constitue acumulação remunerada o recebimento da gratificação de que se trata, à vista do que dispõe o art. 5° do decreto-lei n. 24, de 1937.

b) a totalidade dos proventos atribuidos aos membros das Comissões em causa está subordinada ao limite fixado pelo art. 14 da lei n. 51, de 14 de maio de 1935, bem como ao que dispõe o art. 9° da lei n. 24, já citada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Exterior. Em 27-5-38.

G. VARGAS.

N. 5.221 — Em 27 de maio de 1938 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O senhor ministro da Viação e Obras Públicas transmitiu a este Conselho, afim de ser encaminhado a Vossa Excelência, a exposição de motivos n. 14, de 26 de abril findo, relativa à proposta do diretor geral dos Correios e Telégrafos, no sentido de serem feitas admissões e aproveitamentos nas vagas existentes nas tabelas de extranumerários mensalistas, tabelas essas aprovadas para o corrente ano, por despacho de Vossa Excelência, datado de 17 de fevereiro último.

2. As tabelas já aprovadas foram ainda elaboradas no regime do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

3. As admissões e melhorias propostas teriam de se processar de conformidade com o que estabelece o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

4. Entretanto, a administração dos Correios e Telégrafos encontra dificuldade para atender a um dispositivo da nova legislação — aquele em que se exige seja a proposta acompanhada dos documentos a que se refere o artigo 18 do citado decreto-lei.

5. Numerosos são os indivíduos indicados à admissão, espalhados por diferentes pontos do território nacional, tornando-se morosa a providência de serem colhidos tais documentos.

6. Como medida excepcional, pleiteia o Ministério da Viação a dispensa da juntada desses documentos, que poderão ser exigidos, quando tiverem de dar exercício às pessoas admitidas.

7 Examinando o assunto, em sessão realizada a 19 do corrente, entendeu este Conselho não se justificar a medida excepcional pleiteada e justificada na transição de legislação. O decreto-lei n. 240 entrou em vigor em toda sua plenitude, a 4 de fevereiro último e os documentos enumerados e exigidos no seu artigo 18 correspondem exatamente aos que eram considerados indispensáveis nos artigos 3° e 4° do decreto n. 871, de 1936, que até então regulava a matéria.

8. Assim, ao encaminhar a Vossa Excelência a aludida exposição de motivos, tenho a honra de opinar no sentido de que se torna indispensavel a juntada dos documentos em apreço para as novas admissões de extranumerários-mensalistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado. Em 27-5-38. — G. VARGAS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

PORTARIA N. 684, DE 13 DE MAIO DE 1938

O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República:

Resolve que a dactilógrafa, classe E, do Quadro I, Maria Isabel Guimarães Bastos, passe a ter exercício em seu Gabinete, sem prejuízo das funções que lhe incumbem no Gabinete do consultor geral da República.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938. — *Francisco Campos*.

Diretoria da Justiça e do Interior

Por apostila, de 30 de maio de 1938, foi declarado que o naturalizado, a quem se refere o decreto de 1937, é Manuel Lavarinhas Pereira, e não como do mesmo consta.

— Por outra da mesma data, foi declarado que o nome do naturalizado, a quem se refere a portaria de 25 de fevereiro de 1926, é Abram Alberto Herszterb, e não como da mesma consta.

— Por portarias de 30 de maio de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros, na conformidade do art. 1°, § 5°, do decreto número 9.648, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938:

Olito Bernardi, natural da Itália, nascido a 14 de janeiro de 1870, filho de Angelo Bernardi e de Petronilla Valdrighi Bernardi, casado, residente nesta Capital.

José Gonzalez Eufrásio, natural da Espanha, nascido a 27 de maio de 1871, filho de Angela Gonzalez, casado, residente nesta Capital.

Pedro Perez y Perez, natural da Espanha, nascido a 21 de fevereiro de 1905, filho de João Perez Esteves e de Luiza Perez Ciz, casado, residente nesta Capital.

Maurício Rutowitsch, natural da Russia, nascido a 9 de abril de 1879, filho de Luiz Rutowitsch e de Raquel Rutowitsch, casado, residente nesta Capital.

Manuel Dias de Sá, natural de Portugal, nascido a 23 de julho de 1873, filho de José Dias de Sá e de Joaquina Rodrigues Fonseca, casado, residente nesta Capital.

Kuno Kleemann, natural da Polônia, nascido a 4 de novembro de 1893, filho de Adolfo Kleemann e de Paulina Kleemann, casado, residente no Estado do Paraná.

José Antônio Fernandes, natural de Portugal, nascido a 25 de março de 1892, filho de Francisco Gonçalves e de Maria José, casado, residente nesta Capital.

Maurício Galantier, natural da Russia, nascido a 15 de outubro de 1890, filho de João Galantier e de Guita Galantier, casado, residente no Estado de São Paulo.

Matilde Gammal, natural da Turquia, nascida a 4 de junho de 1896, filha de Alberto Cohen e de Maria Mizrahi, casada, residente nesta Capital.

Paulo Adalberto Sinisgalli, natural da Itália, nascido a 27 de dezembro de 1907, filho de Vicente Sinisgalli e de Duselinda Torres Sinisgalli, casado, residente no Estado de São Paulo.

Maria da Piedade Ladeira, natural de Portugal, nascida a 10 de julho de 1883, filha de José Antônio e de Joaquina Ladeira, casada, residente no Estado de São Paulo.

Auguste Jules Thomas, natural da França, nascido a 27 de abril de 1887, filho de Marie Thomas, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Svend Aage Hansen, natural da Dinamarca, nascido a 8 de maio de 1900, filho de Jens Henrik Hansen e de Thala Matilde Joergensen Hansen, casado, residente no Estado de São Paulo.

Domingos Pereira, natural de Portugal, nascido a 15 de agosto de 1884, filho de Antônio Pereira e de Ana Augusta, casado, residente nesta Capital.

Adèle Joséphine Monteiro de Barros, natural da Bélgica, nascida a 29 de outubro de 1890, filha de Fréderic Edouard Vrebosch e de Guillielmine Belgrad, viuva, residente nesta Capital.

José Pereira de Oliveira, natural de Portugal, nascido a 7 de julho de 1888, filho de José Pereira de Oliveira e de Joana Rosa, casado, residente nesta Capital.

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Expediente do dia 2 de junho de 1938

Requerimentos despachados

ATOS DO SR. DIRETOR

Editorial Fluminense Limitada, proprietária da revista "Para Infantil", solicitando a autorização a que se refere o art. 37 do decreto-lei n. 300. — Apresente prova da matrícula da revista no Re-

gistro de Títulos e Documentos, nos termos do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

Hugo da Silveira Lobo — "Revista Rotary Brasileiro", solicitando a autorização a que se refere o art. 37, do decreto-lei n. 300.—Complete o selo do documento e junte um exemplar da revista.

Teodoro Eduardo Duvivier, proprietário do "Jornal" de Petrópolis" solicitando a autorização a que se refere o art. 37, do decreto-lei n. 300. — Complete o salo do jornal.

Editorial Fluminense Limitada, proprietária do diário "Pan Ecônomico", solicitando a autorização a que se refere o art. 37, do decreto-lei n. 300. — Complete o selo da certidão apresentada.

Luiz Henrique Xavier de Azeredo, proprietário do jornal "O Fluminense", solicitando a autorização a que se refere o art. 37, do decreto-lei n. 300. — Complete o selo da certidão apresentada.

G. Oliveira, proprietário da revista "Vida Turfista", solicitando a autorização a que se refere o art. 37, do decreto-lei n. 300. —Junte prova da matrícula no Registro de Títulos e Documentos, nos termos do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

Manuel Carneiro, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Complete o selo de um documento; junte novos documentos do Instituto de Identificação e satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último, exceto quanto ao iten *b*.

Arnaldo Araujo Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da Justiça local e federal, esta, até 10 de novembro de 1937 e satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último, exceto quanto ao iten *b*.

Tomás Fortunato, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último e junte novas folhas corridas da Polícia e das justiças local e federal, esta, até 10 de novembro de 1937, bem como atestado de antecedentes, com individual datiloscópica.

Germano Hirsch, residente no Estado do Paraná, solicitando naturalização. — Faça as provas exigidas na portaria n. 653, de 18 de maio último, exceto quanto ao iten *b*.

João dos Santos Vieira, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último, exceto quanto ao iten *b*.

Manuel Perez Romero, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte prova de maioridade legal, novos documentos do Instituto de Identificação e os exigidos pela portaria n. 653, de 18 de maio último, publicada no *Diário Oficial* do dia 19.

Haica Berman, residente nesta Capital, solicitando título declaratorio. — Prove o regimen de casamento adotado em seu país.

José Perchiavalli, residente no Estado de São Paulo, solicitando título declaratório. — Junte atestado policial, de residência e complete os seios de documentos apresentados.

Julio Sessak, residente no Estado do Paraná, solicitando título declaratório. — Junte prova da data da transcrição do imóvel em seu nome.

Oscar Garcia de Zuniga, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Requeira na forma do disposto no decreto-lei número 389, de 25 de abril dêste ano.

José Coelho de Castro, residente nesta Capital, solicitando título declaratório. — Prove que tem imóvel transcrito em seu nome, em data anterior à Constituição de 1934; declare a prole, si a houver, do consórcio e complete o selo de um documento.

João Schneider, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte documentação legal com seu verdadeiro nome e satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Francisco Paulo Antônio Losso, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da polícia e das justiças local e federal, esta, até 10 de novembro de 1937, atestado de antecedentes, com individual datiloscópica e satisfaça as exigências constantes dos itens *a* e *c*, da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Francisco Barbosa de Matos, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte certidão de idade e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Palmira Fernandes Bastos, solicitando restituição de documento. — Dirija-se ao Arquivo Nacional.

José Miguel Bastos Filho, solicitando restituição de documento. — Dirija-se ao Arquivo Nacional.

Antônio Martins Pinto, consultando sobre a aplicação do art. 69, n. 5, da Constituição de 1891. — A aquisição da nacionalidade brasileira é regulada pelo decreto-lei n. 389, de 25 de abril do corrente ano.

Francisco Azevedo Dantas, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prove nacionalidade, idade e filiação; junte folha corrida e atestado de antecedentes do Instituto de Identificação e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Manuel Francisco da Costa, residente nesta Capital, solicitando naturalização.—Justifique a divergência quanto à data de seu nascimento; junte novos documentos do Instituto de Identificação e satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último, exceto quanto ao iten *b*.

Rudolf Oswald Edmund Kallofen, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Satisfaça as exigências dos itens *a* e *c* da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Henrique Wossidlo, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Satsifaça as exigências dos itens *a* e *b* da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Francisco Carlos Roesler, residente no Estado de Pernambuco, solicitando naturalização. — Junte folha corrida da justiça local civel e federal até 10 de novembro de 1937, e satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Nelson Feital Vieira, solicitando restituição de documento. — Dirija-se ao Arquivo Nacional.

Francisco Fooá, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte documento habil, provando maioridade legal e satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Luiz Borges, residente no Estado do Rio de Janeiro, solicitando naturalização. — Satisfaça as exigências dos itens *a*, *c* e *d* da portaria n. 653, de 18 de maio último e junte folha corrida da justiça local.

Manuel Gonçalves, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra as exigências dos itens *a* e *c* da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Augustine Weiss do Amaral, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte novos documentos do Instituto de Identificação; complete o sêlo de um documento; faça especificação de prole e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

João Luiz, residente no Estado de Goiaz, solicitando naturalização. — Sele, devidamente, um documento e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Herbert Junge, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte prova de maioridade legal; documentos do Instituto de Identificação e satisfaça as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Sansão Lamosa Pinto Maia, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Junte prova de maioridade legal; documentos do Instituto de Identificação e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Teunis Guyt, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Cumpra as exigências dos itens *a*, *c* e *d*, da portaria n. 653, de 18 de maio último.

João Areosa de Oliveira Mendonça Cortez, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Cumpra a exigência do iten *a* da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Beila Tinbarg Guerchfeld, residente no Estado de São Paulo, solicitando natkralização. — Junte novas folhas corridas da polícia e das justiças local e federal, esta até 10 de novembro de 1937, novo atestado de antecedentes e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio último.

Alfredo Vieira Monteiro, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Completeo sêlo dos documentos apresentados; junte novos documentos do Instituto de Identificação e cumpra as exigências da portaria n. 653, de 18 de maio do corrente ano.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 25 de maio de 1938

ATOS DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Avisos:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 132 — Solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, da importância de 3:500$000, aos 7 guardas de presídio, mensalistas, da Casa de Correção, proveniente de remuneração a que tem direito, no mês de abril último.

ATOS DO SR. DIRETOR

Primeira Secção

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Casa de Correção:

N. 54 — Solicitando providências afim de que Henderson Sá de Alencar Simões, enfermeiro daquela repartição, requeira o pagamento da importância a que se julga com direito, para que possa esta Diretoria providenciar sobre o referido pagamento.

Segunda Secção

— Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola Artur Bernardes:

N. 25 — Transmitindo a cópia da Exposição de motivos, de 16 deste mês, com a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, para a aquisição e instalação do transformador elétrico destinado aquele Patronato.

— Ao Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel do Distrito Federal:

N. 2 — Comunicando haver sido providenciado por este Ministério, junto ao Comando da Polícia Militar, afim de ser descontada, mensalmente, na folha de pagamento de João Clímaco da Silva, 2º tenente daquela Corporação, a importância de 200$000 destinada a educação do filho do casal.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 16 — Solicitando providências afim de serem recolhidos ao Domínio da União 14 volumes que se encontram na Estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, naquela Capital, e destinados ao Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 14 — Solicitando providências afim de serem recolhidas ao Domínio da União duas caixas contendo envelopes, despachados de São Paulo para Curitiba, e destinadas ao Tribunal Regional no Estado do Paraná.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 172 — Solicitando seja feita, regularmente, a remesa do "Diário Oficial", ao Arquivo Nacional, durante o corrente ano.

N. 174 — Solicitando providências afim de serem fornecidos à Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, impressos conforme os modelos enviados.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETO

Dia 1 de junho de 1938

Requerimentos despachados:

César Dorméa (M. 70.454|38). — Aguarde abertura do concurso para eletricista a ser feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Rômulo Martins (M. 70.468|38). — Certifique-se o que constar.

Wolney Nunes da Silva (P. 60.861|38). — Indeferido, por não haver vaga.

Alvaro Lourenço Borges (P. 60.862|38). — Requeira em termos, querendo.

Ministério da Educação e Saúde

Diretoria de Contabilidade

Dia 2 de junho de 1938

No processo fichado sob n. 38.035-37, referente a pedido do senhor diretor do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal no sentido de serem executadas por administração direta do mesmo Serviço, de acôrdo com a alínea "a", do artigo 246, do Regulamento de Contabilidade Pública, as obras complementares de recebimento e distribuição das águas do Ribeirão das Lages, tendo em vista urgência na realização das mesmas, para cujas despesas foi aberto o crédito especial de cinco mil contos, pelo decreto-lei n. 422, de 11 de maio último, o Sr. Presidente da República, na conformidade da promoção do Sr. ministro, proferiu despacho, em 23 do referido mês, autorizando dispensa de concorrência.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 24 de maio de 1938

Requerimento despachados:

Carolina Engrácia de Azevedo e Engrácia Carolina de Azevedo, pedindo aproveitamento no Corpo Docente da Escola Nacional de Música. — Não ha vaga, aguarde oportunidade.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3

Requerimentos despachados:

Antônio Paulo Moura, pedindo contagem de tempo em dobro. — Atendido. (7.469-38-4.358).

Dia 26

Vítor Branco Lobo, pedindo pagamento, a que se julga com direito. — Indeferido, de acordo com o parecer. (40.166-38).

João Inácio Prudente, pedindo aproveitamento como marinheiro. — O cargo foi extinto. Não pode ser atendido. (19-209-38).

Alfredo Tessari, pedindo aproveitamento no cargo de marinheiro. — É cargo extinto. Não pode ser atendido.

Dia 27

Fernando Bezerra Teixeira, solicitando o lugar de coadjuvante de ensino na Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas. — Indeferido, à vista da informação. (15.348-38).

Roberto Rodrigues Santiago, pedindo aproveitamento como coadjuvante de ensino da Escola de Aprendizes Artífices do Amazonas. — Indeferido, em face do parecer. (13.323-38-7.416).

Dia 30

Portarias:

Designando José Lavrador de Matos, Almoxarife da classe "I" do Quadro I, para exercer as funções de administrador do Hospital de São Sebastião, a partir de 26 de março último, com a gratificação mensal consignada nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de abril de 1938

Requerimentos despachados:

Carlos Alberto Gomes Brandão, encaminhando conta corrente individual de funcionários, como depositário judicial da sociedade Beneficente "Independência dos Funcionários". — Compareça ao Serviço do Pessoal, afim de prestar esclarecimentos. (15.395-37/9.141).

dia 26 de maio

Manuel Ribeiro da Cunha Louzada, pedindo que conste de seus assentamentos o tempo de serviço prestado ao Exército. — Reconheça a firma da certidão de fls. 2 e 3 (13.837-38-7.561).

Dia 30

Antenor Ferreira dos Santos, pedindo licença especial. — Prove que não interompeu o decênio. (12.440-37-3.373).

Fernando Duarte Sousa, pedindo licença especial. — Junte a portaria para ser apostilada. (18.253-36-1908).

Mário Dias Barroso, pedindo certidão. — Certifique-se. (18.297-38).

Irma Muniz Freire, pedindo retificação do seu nome para Irma Vaz de Melo. — Retifique-se. (18.174-38 — 10.537).

Lídia de Albuquerque Miranda, pedindo aposentadoria. — Submeta-se a inspeção de saúde. (10.574-35-783).

Manuel Santos, pedindo pagamento de abono provisório. — Requeira, querendo, à Diretoria da Despesa do Tesouro Nacional. (10.726-37-2.018).

Garfield Augusto Perry de Almeida, pedindo seja feita apostila no seu título de nomeação. — Indeferido, à vista das informações e pareceres. (258-37-34).

Dia 31

José Bourdot Dutra, professor no Estado de Minas Gerais, pedindo aposentadoria. — Compareça, com urgência, a este Serviço. (17.151-38-3.391).

Apostila:

No decreto de designação do Padre Gerardo Ferreira Gomes para Inspetor de Estabelecimento de Ensino Secundário no Estado do Ceará, foi declarado que o funcionário se chama José Gerardo Ferreira Gomes.

A Vicentina Loretti, auxiliar de 3ª classe, contratada, do Hospital Estácio de Sá, 3 meses, a partir de 4 de maio último, nos termos do art. 54, letra *h*, da Constituição.

Dia 2 de junho 1938

A Margarida Tavares de Sá, cozinheira da classe "B" do Quadro I, 6 meses, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

A João Mariano do Nascimento, almoxarife da classe "E", 37 dias, a partir de 18 de março último, nos termos do art. 19º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Departamento Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de junho de 1938

Registro de professores:

N. 5.406, de 1936 — Miguel Ferreira Dultra. — Apresente a prova de idoneidade moral, conforme foi exigido pelo parecer de fls. 5.

N. 31.173, de 1937 — Luiza Gonzaga Coqueiro Aranha. — Indeferido.

N. 10.055, de 1937 — João Vieira Filho. — Indeferido, quanto ao registro em Geografia. Aguarde o despacho ministerial que fôr dado ao caso análogo de Roberto de Miranda Jordão (n. 15.402, de 1938), quanto ao registro em História da Civilização.

N. 38.970, de 1937 — Manuel de Oliveira Campos. — Deferido.

N. 27.952, de 1937 — Maria Aparecida Lousada. — Restitua-se mediante traslado o documento solicitado.

N. 5.474, de 1938 — Alexandre Carneiro. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 8.171, de 1938 — Dulce Alves de Ataíde. — Restitua-se mediante traslado.

N. 10.469, de 1938 — Anísio Borges Monteiro de Melo Filho. — Cumpra a exigência de que trata a informação de fls. 7.

N. 11.137, de 1938 — Maurílio Gouveia. — À Comissão Especial.

N. 11.2338, de 1938 — Valeriano Zaat. — Indeferido.

N. 11.985, de 1938 — Cecília Campos de Carvalho. — À Comissão Especial.

N. 12.518, de 1938 — Osmar Palhano de Jesus. — Complete a selagem do documento de fls. 6.

N. 13.854, de 1938 — Georgina Noronha Pompeia. — Indeferido.

N. 13.962, de 1938 — Alberto Sousa Oliveira. — Deferido

N. 14.579, de 1938 — Alexandre Dembitesky. — Indeferido, inclusivamente a vista dos termos da petição do interessado.

N. 14.161, de 1938 — Olavo de Almeida Sá. — Indeferido.

N. 14.557, de 1938 — Napoleão Esteves. — Deferido

N. 14.586, de 1938 — Adalberto Menezes de Oliveira. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 16.714, de 1938 — Euclides Paiva de Campos. — Sele devidamente seu diploma.

N. 17.814, de 1938 — José Augusto Cordeiro Lopes. — Indeferido.

N. 18.505, de 1938 — Maria do Cristo Rei Normand. — Atenda ao disposto na letra *f* do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 18.506, de 1938 — Clotilde Ângela do Nascimento. — Atenda ao disposto na letra *f* do art. art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 18.635, de 1938 — Nestor Lacerda. — À Comissão Especial.

N. 19.063, de 1938 — Jarbas Camargo Alves. — Exiba novo atestado de exercício no magistério, onde se declarem os períodos em que lecionou as disciplinas requeridas.

N. 19.101, de 1938 — Manuel da Costa Ribeiro. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 19.238, de 1938 — Eurídice Werneck. — Exiba em original o diploma a que se refere no documento de fls. 4, e apresente documentação suficiente, afim de ser apreciado o carater do curso "Curso de Madureza Patriarca" onde lecionou as disciplinas requeridas.

N. 19.318, de 1938 — Pedro Cavalcanti de Lima e outros. — Deferido.

N. 19.480, de 1938 — Píndaro Camarinha. — Satisfaça as exigências de que tratam as alíneas "a" e "c" da informação de 19 de maio de 1938.

N. 19.933, de 1938 — João Augusto Hadzinshi. — Aponha uma estampilha de 1$ no documento de fls. 15.

N. 19.177, de 1938 — Elsie Becker Gonzo. — Declare em que curso pretende registro.

N. 19.178, de 1938 — Edith Helka Einloft. — Atenda ao disposto nas letras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 69, do decreto n. 19.890.

N. 19.180, de 1938 — Gulnar Bandeira. — Atenda ao disposto nas letras *a* e *d* do art. 69, do decreto n. 19.890.

N. 20.178, de 1938 — Orestes Franklin Xavier de Brito. — Atenda ao disposto na letra *b* do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 20.232, de 1938 — João Hipólito Sobrinho. — Atenda ao disposto nas letras *a* e *c* do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 20.318, de 1938 — Rosa Gomes de Araujo e Sousa. — Atenda ao disposto na letra *d* do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 20.343, de 1938 — Otávio Bevilaqua. — Atenda ao disposto nas letras *c* e *d* do art. 69, do decreto n. 19.890.

N. 20.340, de 1938 — Alice Mena Barreto de Assiz Brasil. — Sele os documentos de fls. 2 e 3.

N. 20.483, de 1938 — Ivete Vieira Galvão. — Deferido.

N. 20.500, de 1938 — Vitor Stawiarski. — Deferido

N. 20.785, de 1938 — Valter de Sousa Araújo. — Deferido.

N. 20.792, de 1938 — Darcí Inda Pereira. — Sele o documento de fls. 7.

N. 22.164, de 1938 — Newton Campos de Figueiredo. — Indeferido, em vista de não ter sido apresentada prova de satisfação de qualquer das exigências da portaria ministerial de 28 de janeiro de 1936.

DIVISÃO DE ENSINO COMERCIAL

DESPACHO DO SR. MINISTRO

Dia 3 de maio de 1938

Homologando o parecer n. 110 do Conselho Nacional de Educação que opinou pela cassação da inspeção preliminar ao Curso Comercial do Colégio Nossa Senhora das Mercês, da cidade de Salvador, Estado da Baía. (Processo DEC-969, de 1935.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE ENSINO COMERCIAL

Dia 30 de maio de 1938

SC-12.168, de 1938 — Caetano Arcuri Spinelli. — Deferido, pagas as taxas.

Quotas:

Escola de Contabilidade Carlos de Carvalho, São Paulo — 1:800$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativo ao primeiro semestre de 1938, de 30 de maio de 1938.

Faculdade de Comércio de Minas Gerais — Belo Horizonte, Minas Gerais — 1:800$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativo ao primeiro semestre de 1938, de 30 de maio de 1938.

Ateneu Francano — Franca, Estado de São Paulo — 1:800$000 (um conto e oitocentos mil réis), relativo ao primeiro semestre de 1938, de 31 de maio de 1938.

Dia 27

SC-18.607, de 1938 — Alina Peixoto Fernandes. — Deferido, por equidade, em face das informações prestadas plo inspetor.

Recebidos:

DEC-1.819, de 1938 — Mário Guimarães Faria — Documentos referentes aos alunos da Academia de Comércio de Uberlândia — Minas Gerais.

DEC-1.818, de 1938 — Mário Guimarães Faria — Lista dos alunos que se submeteram aos exames de segunda época — Academia de Comércio de Uberlândia — Minas Gerais.

DEC-1.629, de 1938 — Túlio de Morais Barcelos — Envia ata do resultado final — Instituto Comercial anexo ao Ginásio Municipal N. S. Auxiliadora — Begé, Rio Grande do Sul.

Ofícios:

N. 1.109 — Inspetor Dr. José Berbert Tavares.
N. 1.110 — Inspetor Vicente de Paulo Guimarães.
N. 1.111 — Inspetor José Faria de Castro.
N. 1.112 — Inspetora Hilda D'Onofrio Papa.
N. 1.113 — Diretora da Escola Técnica Secundária Amaro Cavalcanti.
N. 1.114 — Inspetor Rodrigo Rogério Duarte e Castro.
N. 1.115 — Inspetora Edith Viana do Amaral.
N. 1.116 — Inspetor Pedro Alberto Rockenbach.
N. 1.117 — Diretor da Faculdade de Comércio de Minas Gerais.

Departamento Nacional de Saúde

DESPACHO DO SR. MINISTRO

João Galdino da Silva, pelo seu procurador Dr. Galdino José de Oliveira, pede ao Sr. ministro da Educação e Saude, permissão para exercer a profissão de dentista prático licenciado na localidade denominada Carlopolis, no Estado do Paraná.— Indeferido.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR

Ofícios:

Ao Sr. representante da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 1.327 — Solicitando providências de ligação de luz elétrica.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Saude Pública do Distrito Federal:

N. 1.329 — Referente ao ofício n. 1.580, fazendo uma comunicação.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.331 — Inclusão de taxa de Saneamento do exercício de 1937.

N. 1.333 — Inclusão — Taxa de Saneamento do exercício de 1937.

— Ao Sr. diretor da Faculdade Nacional de Direito:

N. 1.335 — Respondendo carta n. 448, solicitando fornecimento de material.

N. 1.337 — Restituindo o processo de executivo fiscal n. 3.646, serie F. D.

N. 1.339 — Devolvendo o processo de executivo fiscal n. 4.714, serie H. B.

N. 1.341 — Restituindo o processo de executivo fiscal n. 5.272 a 74, serie H. B.

N. 1.343 — Devolvendo o processo de executivo fiscal número 4.215, H. C.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. CHEFE DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 536 — Pedindo publicação de Edital.

— Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de Águas e Esgôtos do Distrito Federal:

N. 537 — Remetendo tempo de serviço de Velério Joaquim Gomes.

— Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Serviço de Águas e Esgôtos:

N. 538 — Remetendo tempo de serviço de Pedro Luiz Marcondes dos Reis.

N. 539 — Sobre tempo de serviço do capataz de 2ª classe, Adriano Joaquim da Silva.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR

N. 6.024-38 — Carlos Alberto de Abranches. — Certifique-se.
N. 5.922-38 — João Pedro Vaz. — Certifique-se.
N. 4.843-38 — Viriato Malhão. — Certifique-se.
N. 5.067-38 — Péricles L. dos Santos Castro. — Certifique-se.
N. 5.943-38 — J. Lima da Fonseca. — Certifique-se.
N. 4.448-38 — Luiz Neto. — Certifique-se.
N. 5.421-38 — Bertoldo C. de Moura. — Certifique-se.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO ENGENHEIRO CHEFE DA 3ª DIVISÃO

N. 2.006-38 — Ivo Santos Silva. — Deferido.
N. 2.387-38 — Torquato Machado Monteiro. — Cancele-se.
N. 2.936-38 — Irmandade da Santa Cruz dos Militares. — Deferido.
N. 3.368-38 — Antônio Alves Guedes. — Deferido.
N. 3.539-38 — João da Silva Araújo. — Deferido.
N. 4.036-38 — Deonilha Santos. — Deferido.
N. 4.63-38 — Tintas Vitoria Limitada. — Compareça à 3ª divisão.
N. 4.827-38 — Francisco Alves de Oliveira. — Deferido.
N. 4.941-38 — Manuel Oliveira Ramos. — Deferido.
N. 5.005-38 — Luiza Rapetti. — Compareça a Secção de Expediente.
N. 5.062-38 — Ciriaco de Oliveira Duarte. — Compareça ao 2º Distrito.
N. 5.219-38 — Joaquim Alberto de Sá. — Deferido.
N. 5.541-38 — Ernesto de Souza Brito. — Deferido.
N. 5.551-38 — Francisco Antônio Fernandes Pereira. — Deferido.
N. 5.552-38 — Avelino Pereira. — Deferido.
N. 5.557-38 — Osvaldo Viveiros da Silva. — Deferido.
N. 5.559-38 — Augusta Landões Quaresma. — Deferido
N. 5.639-38 — Artur Ribeiro d'Almeida. — Deferido.
N. 5.641-48 — Carmen de Almeida Serra. — Deferido.
N. 5.685-38 — Angelo da Silva Ramos. — Deferido.
N. 5.741-38 — Manuel Gomes. — Indeferido.
N. 5.794-38 — Antônio Bernardes Amaral. — Deferido.
N. 5.803-38 — Hélio de Oliveira Gonçalves. — Deferido
N. 5.805-38 — Augusto Correia da Silva. — Deferido.
N. 5.813-38 — Lebre Sobrinho & Comp. — Deferido.

N. 3.874-38 — Manuel da Costa Braga. — Prepare as instalações internas de cada casa, de modo que cada uma delas tenha abastecimento separado por pena, assentando ao longo da estrada um encanamento com o diametro indicado pelo Distrito.

N. 4.124-38 — José da Silva. — Deferido.
N. 4.262-38 — Otávio Borges da Silveira Lobo. — Deferido
N. 4.992-38 — Manuel Afonso. — Prepare a instalação interna e compareça ao 3º distrito.
N. 5.147-38 — Arlindo Teixeira. — Deferido.
N. 5.560-38 — Antônio Pereira Martinho. — Deferido.
N. 5.755-38 — Waldemar Meth. — Compareça à Secção de Expediente.

N. 5.848-38 — Leonardo Antônio Inverno. — Compareça à Secção de Expediente.

N. 6.013-38 — Joviniano Barbosa. — Compareça ao 5º Distrito.

N. 1.679-38 — Augusta Gomes da Conceição. — Compareça ao 1º Distrito.

Ministério da Fazenda

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 31 de maio de 1938

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 10 — Comunicando que, tendo presente o processo fechado sob n. 53.497, de 1937, em que o então delegado fiscal nesse Estado, bacharel Josué Serôa da Mota, submete á aprovação superior o despacho que proferiu na petição em que o Dr. Arquimedes Moreira de Azambuja, tutor do menor púbere, Joaquim de Azevedo Távora, pensionista do Ministério da Guerra, alegando que deseja conceder autorização ao referido menor para verificar praça no Exército Nacional, consulta si o serviço militar, voluntário, transitório, importa em função pública, para os efeitos do decreto n. 20.199, de 10 de julho de 1931, exarou o seguinte despacho:

"A vista do parecer do doutor procurador geral da Fazenda, aprovo o despacho de fls. 3 do senhor delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

Restitua-se o processo, desanexado antes o que pertence ao arquivo do Tesouro Nacional".

O parecer emitido pelo doutor procurador geral da República, com o qual concordou, está formulado nos seguintes termos:

"Contém o decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, a seguinte regra:

"A aceitação de emprego, comissão, cargo ou função pública remunerada, por parte de funcionário civil ou militar aposentado, reformado, jubilado, em disponibilidade ou pensionista, importa na perda *definitiva* de todas as vantagens decorrentes de aposentadoria, reforma, jubilação, disponibilidade e pensão, tratando-se de cargo efetivo, e apenas durante o exercício se o cargo fôr em comissão". (Art. 4º).

Para atenuar o rigor dessa disposição, o decreto n. 20.199, de 10 de julho de 1931, estatuiu que "as pensões de meio soldo e de montepio, civil ou militar, e as concedidas a funcionários ou militares, vitimados no serviço público ou em consequência deste, assim como á sua viúva ou a seus herdeiros não se compreendem entre as referidas no art. 4º do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, e poderão, com a redução correspondente a 1|3 da importancia respectiva, ser percebidas cumulativamente com os proventos de função ou cargo público (art. 1º).

Como se vê, o decreto n. 19.576, de 1931, procurou evitar a percepção cumulativa de pensão de aposentadoria, montepio ou outra com o vencimento de qualquer *emprego, comissão, cargo* ou *função pública*.

O decreto n. 20.199, de 1931, apenas introduziu uma restrição a essa regra, no tocante ás pensões de meio soldo e de montepio e ás concedidas a funcionários militares, vitimados no serviço público ou em consequência deste, bem como a sua viúva ou herdeiros.

Em relação a essas pensões, determinou que poderão ser recebidas, com *redução* correspondente a 1|3 da respectiva importancia, juntamente com os proventos de *função* ou *cargo público*.

É evidente que, como simples limitação da norma geral, estabelecida no decreto n. 19.576, a disposição do decreto n. 20.199 se subordina áquela e não tem alcance diverso, a não ser na parte em que faz a restrição.

A parte em que se refere á *função* ou *cargo público* ha de ter a mesma significação que tem a referência análoga do decreto número 19.576.

Mas este, como se viu, usa de termos os mais amplos, quando alude aos que são atingidos pela proibição.

Estão por ela abrangidos todos que aceitarem *emprego, comissão, cargo* ou *função pública*.

Claro é, pois, que a proibição alcança quem quer que seja que ocupa ou aceita cargo, função ou ofício, em serviço do Estado, ainda que se ligue a este por vínculo de direito privado.

Importa salientar que para alguns autores como Otto Mayer, Duguit, Jéze, o soldado é funcionário público.

O soldado, segundo diz Jéze, é submetido de maneira temporária mais ou menos curta, mas de maneira normal e não excepcional nem ocasional, a um *emprego público permanente*, e é um agente do serviço público, um funcionário (Cour de Droit Public, pags. 234 e 235).

Todos os militares — observa Duguit — mesmo os simples soldados, são funcionários (Traité de Droit Const. vol. III, pág. 16).

Mas ainda quando não se admita que a praça de "pret", ou o soldado, exerça um cargo público, em face da noção legal ou doutrinária de cargo público, não ha como excluil-lo da norma estabelecida nos decretos citados, deante da amplitude de seus termos.

Por isso entendo que o cargo ou serviço militar, transitório ou voluntário, se inclue entre os mencionados nos decretos de 1931".

O despacho aprovado foi o seguinte:

"De acordo com os pareceres, responda — se afirmativamente".

Ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 195 — Transmitindo extratos da conta "Receita da União" concernentes ao período de 19 a 21 de maio corrente.
Idêntico ao Sr. Contador Geral da República.

— Ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 196 — Transmitindo extratos de conta "Depósitos de Terceiros", concernentes ao período de 18 a 21 do corrente mês.
Idêntico ao Sr. Contador Geral da República.

Dia 1 de junho de 1938.

— Ao Sr. Diretor do Serviço do Pessoal:

N. 214 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo conhecimento dos termos do ofício n. 679, de 30 de maio último, do senhor almirante Diretor do Lóide Brasileiro, que instruiu, por cópia, a representação n. 4, do dia seguinte, desta Diretoria, resolveu, por despacho da mesma data, de acordo com o proposto, dispensar da Comissão Encarregada da Liquidação das Contas da Companhia Lóide Brasileiro o funcionário da mesma Empresa, Antônio de Sousa Braga, e bem assim, designar para seu substituto na aludida Comissão o oficial administrativo da classe J, quadro III, deste Ministério, Ulisses de Oliveira Sampaio.

— Ao Sr. Diretor do Serviço do Pessoal:

N. 217 — Comunicando que atendendo ao que propôs o Sr. Diretor das R. Internas, em ofício n. 103, de 31 de maio último resolveu por despacho da mesma data, designar o escriturário da classe D, quadro VIII Alfândega de Recife, Alexandre de Oliveira, para exercer em

comissão, o cargo de inspetor de coletorias federais no Estado da Baía, na vaga abrta com a designação do escriturário da classe F, quadro VII, Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, para servir no quadro móvel do Tesouro Nacional.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 22 — Informando em resposta ao aviso n. 435, de 23 de março último, que o crédito, na importância de 10:488$900) edz pontos quatrocentos e oitenta e oito mil e novecentos réis, destinado a atender ao pagamento de dona Maria Olímpia Gonçalves de Araujo, mãe e curadora do tenente coronel honorário professor do Colégio Militar do Ceará, Heitor Gonçalves de Araujo, já foi concedido á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, pela ordem n. 63, de 19 daquele mês, da Diretoria da Despesa Pública.

— Ao Sr. Inspetor da Alfândega do Rio:

N. 36 — Acusando o recebimento do ofício n. 1.846, de 25 de maio último, dando conta da inauguração, nessa repartição, do retrato de Sua Excelência o senhor Presidente da República, agradece a comunicação em causa.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADMISSÕES DE EXTRANUMERÁRIOS MENSALISTAS

O Sr. Presidente da República aprovou em 30 de maio de 1938, as seguintes propostas para a admissão de extranumerários mensalistas do Serviço do Pessoal e da Diretoria do Domínio da União, que se publicam, a seguir, de acordo com a letra *a*, o artigo 22, o decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro último:

Exposição de motivos n. 919 — Gabinete, datada de 30 de maio de 1938, em que o Sr. ministro da Fazenda propõe as admissões de Engênio Ratton Neto e Fernando Teixeira Lima, para preencherem as vagas existentes, de auxiliar de escrita de 5ª classe e de servente também de 5ª classe, para terem exercício no Serviço do Pessoal do mesmo Ministério.

Exposição de motivos n. 925 — Gabinete, datada de 30 de maio de 1938, em que o Sr. ministro da Fazenda propõe a admissão de José Gomes Moreira, para exercer as funções de auxiliar de primeira classe do Serviço de Cadastro dos Próprios Nacionais, da Diretoria do Domínio da União.

DESPACHOS

Processo n. 29.207-38 — Eurico Vaz, agente fiscal do imposto de consumo, no interior do Estado do Rio, pedindo sua nomeação para o mesmo lugar na capital do Estado do Rio de Janeiro. — O requerente deve aguardar oportunidade.

Processo n. 46.670-37 — Antônio José de Sousa, pedindo sua nomeação para o lugar de servente da classe B, do quadro VII, deste Ministério. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

DESPACHOS

Processo n. 21.147-38 — Odilon Vieira dos Santos, pedindo sua nomeação para o cargo de servente das Capatazias na Alfândega de Maceió. — Em face do parecer, indeferido.

E' o seguinte o parecer a que se refere o despacho:

"Não estando o requerente habilitado na forma devida e não sendo aconselhável a nomeação interina pois que já se procede para a realização do respectivo concurso, sou pelo indeferimento do pedido.

A' consideração de S. Ex. o Sr. ministro.

Diretoria Geral, 11 de maio de 1938. — *Romero Estelita*, diretor."

Processo n. 20.567-38 — Antônio Bonfim Neto, pedindo sua nomeação para o lugar de coletor federal, em Limoeiro, Estado de Alagôas. — Em face dos pareceres, arquive-se.

Os pareceres a que se refere o despacho acima, são os seguintes:

"Antônio Bonfim, em seu requerimento retro, solicita sua nomeação para o cargo de coletor federal em Limoeiro, Estado de Alagôas.

Do livro de registro de concursos, não figura o nome do requerente entre os aprovados no concurso realizado no Estado de Alagôas, para preenchimento dos cargos de escrivães federais naquele mesmo Estado; assim de início, está prejudicada a pretensão do requerente, em face do que dispõe o decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934.

Secção Administrativa, em 11 de abril de 1938. — *L. Boamorte*, escriturário do Quadro Móvel."

"O pedido não encontra apoio no regulamento, consoante acentua a informação.

Secção Administrativa, em 18 de abril de 1938. — *A. de Bulhões*, chefe de secção."

"De acordo. A' consideração do Sr. diretor geral.

Serviço do Pessoal, em 20 de abril de 1938. — O diretor, *Paulo Lira*."

"A' consideração de S. Ex. o Sr. ministro, parecendo-me não merecer atendimento o pedido.

Diretoria Geral, 25 de abril de 1938. — *Romero Estelita*, diretor."

Processo n. 19.965-38 — Luzio do Nascimento Araújo, pedindo sua nomeação para um lugar no Banco Central de Reservas. — Arquive-se.

ADMISSÕES DE EXTRANUMERÁRIOS MENSALISTAS

Pelas portarias de 10 de fevereiro de 1938, do Sr. ministro da Fazenda, abaixo mencionadas, foram admitidos como contratados para servir na Baixada Fluminense, da Diretoria do Domínio da União, os seguintes:

Portaria — Nomes — Salários

N. 926 — José Afonso Soares, 550$000.
N. 927 — Eugênio Graça, 550$000.
N. 928 — Hilda Lins Beltrão, 550$000.
N. 929 — Plauto Ribeiro do Val — 500$000.
N. 930 — José de Sousa Nunes — 500$000.
N. 931 — Arqueleau Morais, 500$000.
N. 932 — Araci Pena Firme, 450$000.
N. 933 — Mário Cardoso Franco. 450$000.
N. 934 — Carlos de Carvalho, 400$000.
N. 935 — Mário de Sousa. 350$000.
N. 936 — Luiz Santos, 350$000.

— Pelas portarias de 10 de fevereiro de 1938, do Sr. ministro da Fazenda, abaixo mencionadas, foram admitidos como contratados para servir nas administrações do Domínio da União nos Estados do Piauí e de Sergipe, os seguintes:

Portarias — Nomes — Salário

Piauí:

N. 901 — Raimundo Evangelista dos Santos, 150$000.

Sergipe:

N. 902 — Pergentino dos Santos, 150$000.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO PESSOAL

DESPACHOS

Processo n. 23.553-38 — Aposentadoria de Alexandre Rangel de Abreu, no cargo de primeiro químico do Laboratório Nacional de Análises. — O requerente deve selar devidamente o documento a fls. 11 e completar o de fls. 12 a 15, do respectivo processo.

Processo n. 35.659-38 — Aposentadoria de Afonso Monteiro de Barros, no cargo de oficial administrativo da classe K, no quadro IV, — O interessado deve apresentar as certidões do seu tempo de serviço público federal, passadas na conformidade da circular n. 4, de 6 de novembro de 1935, da antiga Diretoria do Expediente e do Pessoal e a requerer o que julgar a bem dos seus direitos.

Processo n. 38.729-38 — José Gentil da Silva e Gerardo Duarte Esposel, respectivamente guarda-livros e contador do Quadro I, deste Ministério, com exercício na Contadoria Seccional junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, no Estado do Rio, e na Contadoria Central da República, pedindo permuta. — Dirijam-se, querendo, ao Sr. contador geral, autoridade competente, para propôr remoções.

Ofícios

Dia 31 de maio de 1938

Ao Sr. diretor das Rendas Internas:

N. 320 — Comunicando que o Sr. diretor geral, em vista do que propôz a Diretoria das Rendas Internas, resolveu por despacho desta data, dispensar o escriturário da classe G. do Quadro VII, deste Ministério, Clovis Jordão de Andrade, da comissão de inspetor de coletorias federais e mesas de rendas não alfandegadas no Estado do Rio Grande do Norte, e, bem assim, designar para substituí-lo na referida comissão, o oficial administrativo da classe I, do mesmo Quadro, Osmundo de Araújo Costa.

— Ao Sr. diretor da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional:

N. 110. — Solicitando, sejam entregues diretamente à Secretaria deste Serviço os ofícios dessa Secção sobre apresentação de funcionários a inspeção de saúde, para efeito de aposentadoria, afim de que sejam os mesmos cientificados com a antecedência precisa.

— Ao Sr. diretor do Departamento de Educação da Prefeitura do Distrito Federal:

N. 308 — Comunicando que o contador da classe H, do quadro I, deste Ministério, Sílvia de Araújo Macedo, que exercia, cumulativamente, as funções de professora primária do Departamento de Educação do Distrito Federal, declarou em 29 de dezembro de 1937, haver optado pelo referido cargo de contador, na conformidade do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro do mesmo ano .

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Goiáz:

N. 26 — Comunicando a concessão do crédito de 500$000, destinado ao pagamento de auxílio para transporte do agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Santa Catarina, Ubirajara do Carmo, ultimamente dispensado da comissão de inspetor fiscal no referido Estado.

Dia 1 de junho de 1938

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 103 — Comunicando que o Sr. diretor geral, por portaria n. 209, de 31 de maio próximo findo, resolveu designar o escriturário da classe G, do Quadro VIII — Alfândega do Rio de Janeiro — Aloísio Afonseca, para servir como auxiliar da Fiscalização da Loteria Federal, durante o mês em curso, na conformidade do disposto no § 2º, do artigo 34, do regulamento baixado com o decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de junho de 1938

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 37 — Comunicando que, solucionando o processo fichado sob n. 28.361, de 1938, relativo à consulta telegráfica da Sub-Contadoria Seccional, junto à essa delegacia, sobre classificação que deve ter a receita proveniente da arrecadação da taxa de 1 1|2 % de que trata o art. 52, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, proferiu, em 29 de abril último, o seguinte despacho:

"A taxa a que se refere o art. 52 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, que prescreve norma quanto à legislação do trabalho (Legislação federal), é taxa judiciária, devida pelo acordo (ato em que se positiva) e *paga em selo adesivo.*

Rejeitado o acordo, o juiz marcará prazo para apresentação de um novo acordo, em que sejam obedecidas as prescrições legais e só nesse acordo será pago o selo respectivo.

A restrição constante da parte final do art. 52, citado, visa excluir a cobrança de quaisquer outras *custas judiciárias* na feitura e homologação do citado acordo.

As custas aludidas, só poderiam ter caráter remuneratório se nesse sentido fosse prescrito pela referida lei, o que justificaria a classificação aludida às fls. 3, mas, assim não sucedendo e não havendo estampilhas especiais, como outrora, a renda respectiva não depende de classificação especial.

Diante do exposto e para regularização do assunto, expeça-se circular explicativa e dê-se conhecimento à Contadoria Central."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 197 — Comunicando que, tendo presente o processo, encaminhado a esta diretoria, com a remessa n. 3.737, de 11 deste mês, dessa repartição, e fichado sob o n. 38.301, de 1938, em que, solucionando uma consulta telegráfica do coletor federal em Capelinha sobre se, "de acordo nova tributação pequenas fábricas vinho natural uvas aguardente conservas continuam com registro gratuito?", declarastes "Responda-se pela negativa, isto é, que as pequenas fábricas em apreço ficam sujeitas ao registro estabelecido no art. 11-A, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, visto que o caso da consulta não se enquadra entre os cogitados nos arts. 12 e 31, desse decreto-lei, salvo tão somente "os lavradores que, unicamente com uvas de sua lavoura, fabricarem vinho em quantidade não excedente de 10.000 litros anuais e que o venderem exclusivamente a fabricantes beneficiadores registrados e localizados na própria zona vinícola", os quais ficam obrigados ao registro gratuito, *ex-vi* do artigo 12-E, do decreto-lei citado, e alterações do de n. 365, de 5 do corrente.

Não se cobrará diferença de registro, porém, daquelas que já se houverem registrado até 31 de março último", proferi o seguinte despacho:

"Aprovo, atendido o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 e uma vez que as pequenas fábricas referidas na consulta, não se enquadram nos arts. 12 e 31 do vigente regulamento do imposto de consumo, com a alteração constante do decreto-lei n. 365, de 5 de abril último, salvo quanto ao prescrito na letra *e* do citado art. 12, que subordina ao registro gratuito "os lavradores que, unicamente com uvas de sua lavoura, fabricarem vinho em quantidade não excedente de 10.000 litros anuais e que o venderem, exclusivamente, a fabricantes beneficiadores, registrados e localizados na própria zona vinícola."

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 127 — Remetendo a guia de aquisição de estampilhas n. 660, série B, processada na Recebedoria do Distrito Federal e relativa à entrega de 500.000 fórmulas do imposto de consumo da taxa de $010, entregues à Companhia Sousa Cruz, para suprir a fábrica de propriedade da mesma firma na capital desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba:

N. 28 — Comunicando que, por ato de 18 do fluente, resolveu aprovar a distribuição dos agentes fiscais, pelas circunscrições desse Estado, a que alude o vosso ofício n. 93, de 18 de abril último, fazendo considerar, entretanto, de conformidade com o parecer da Superintendência da Fiscalização do Imposto de consumo e outros tributos, a necessidade de ser provida a 3ª Circunscrição e substituídos 2 (dois) dos agentes fiscais recentemente designados para servir em Campina Grande, (5ª Circunscrição), por outros funcionários de maior experiência nos serviços fiscais, retirados de qualquer das seguintes circunscrições: 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª e 24ª.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal:

N. 193 — Transmitindo o processo junto, fichado sob n. 34.965, de 1938, em que a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária requer cancelamento de dívidas oriundas de consumo de agua no ano de 1935, e, ainda, isenção de taxas, solicita vossa audiência a respeito.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura:

N. 196 — Transmitindo o processo junto, fichado sob o número 37.569, de 1938, em que João Dias Ramos, residente em Santa Rita do Parnaiba, Estado de Goiaz, requer autorização para comprar pedras preciosas em todas as zonas da garimpagem, previstas no regulamento baixado com o decreto n. 1.193, de 11 de novembro de 1936, solicita audiência a respeito.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 241 — Restituindo o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 88.888, de 1936, relativo ao auto, lavrado contra a Associação de Bilhares Carioca, Ltda., por infração do decreto n. 12.475, de 1917.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 18 de maio de 1938

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 4.052-38 — Em que a Casa Mayrink Veiga S.A., com séde nesta capital solicita, com fundamento no art. 180 da Constituição, a decretação de uma lei que lhe assegure, pelo prazo de 15 anos, isenção de direitos para materiais destinados ao fabrico de paraquedas e outros artigos de aviação. — "Aprovado".

O parecer aprovado emitido pelo Sr. ministro é o seguinte: "A Casa Mayrink Veiga S.A. com séde nesta capital, solicitou autorização para o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, dos materiais discriminados nas relações anexas ao seu requerimento de 14 de junho de 1937, constantes de maquinismos, aparelhos e acessórios e ingredientes necessários à instalação de uma fábrica de paraquedas e outros artigos de aviação, assim como para a substituição de máquinas ou peças e funcionamento da aludida indústria.

Posteriormente, em requerimento de 2 de agosto, fez apresentar, como elemento elucidativo de seu pedido, uma relação dos diversos materiais especializados, não existentes na indústria nacional e necessários a primeira fabricação de 200 paraquedas.

Encaminhado o pedido com o parecer deste Ministério, n. 851, de 13 de julho de 1937, fez V. Ex. remeter o processo ao Ministério da Guerra para que essa Secretaria de Estado se manifestasse a respeito.

Voltando o pedido à Fazenda com o parecer favoravel do Ministério da Guerra, e restituido à consideração superior, em parecer n. 1.089, de 24 de agosto seguinte, foi por V. Ex. em despacho de 25 do mesmo mês, deferido o pedido, para o material que não tiver similar nacional.

A Casa Mayrink Veiga S.A., alegando agora ter receios de que, diante da relação referente ao material discriminado como necessário à fabricação dos primeiros 200 paraquedas, entenda a administração que a concessão fôra limitada a essa número de aparelhos, muito embora da relação geral constem os materiais todos necessários aos seus serviços, pede que, mediante um decreto-lei, na forma da autorização constante do art. 180 da Constituição Federal, seja assegurada a isenção deferida, pelo prazo de 15 anos, emquanto não houver similar nacional para todo o material de sua importação a isso destinado, afim de que a interessada justifique a instalação de sua fábrica.

V. Ex. nas concessões deferidas com fundamento no art. 107 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, como nas baseadas no art. 106 do decreto n. 24.023, de 1934, tem restringido os favores dos materiais especificados, muito embora a importação não se faça de uma vez, contanto que o total dos recebimentos não exceda ao das relações para os quais fôra concedido o benefício aduaneiro pleiteado.

Esse critério ainda agora deixou V. Ex. expresso no despacho de 2 de abril último, com que desatendeu ao pedido de Argemiro de Oliveira Dorneles (parecer n. 545, de 26 de março de 1938).

Nestas condições, tendo sido a concessão dada à Mayrink Veiga S.A., subordinada aos materiais constantes das relações anexas ao processo junto, parece não caber o atendimento deste novo pedido, sem que isso importe na limitação aos 200 paraquedas de que trata a lista de fls. 9, abrangendo desse modo o favor a totalidade dos materiais relacionados no pedido inicial. V. Ex. no entanto, resolverá como julgar mais acertado."

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

Dia 18 de maio de 1938

N. 97.939-37 — Em que "Gillette Safety Razor C.º of Brasil" solicita correção de suposto erro de classificação imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro aos "estojos de cobre cromados".

"Em face do que prescreve o art. 178 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, improcede o pedido."

CIRCULAR N. 26, DE 1 DE JUNHO DE 1938

Em vista de dúvidas suscitadas sobre a classificação tarifária das molas e pelotes de aço para fundas herniárias, declaro aos Srs. inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, que as referidas mercadorias estão sujeitas ao pagamento de direitos *ad-valorem* 33 %, de acordo com o parágrafo único, do art. 18, das Preliminares da Tarifa, conforme consta dos acórdãos ns. 2.471 e 2.528 do Conselho Superior de Tarifa, publicados no "Diário Oficial" de 25 de janeiro de 1937, e da ordem n. 52, de 26 de março último, desta Diretoria, à Alfandega de Porto Alegre, pela qual foi modificado o critério até então adotado quanto à classificação daqueles objetos. — *Uldarico B. Cavalcanti*, diretor.

CIRCULAR N. 27, DE 2 DE JUNHO DE 1938

De acordo com o resolvido no processo fichado no Tesouro sob n. 9.317, deste ano, declaro aos Srs. inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam concedidas as regalias de paquete, de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores holandêses "Montferland", "Salland", e "Waterland", respectivamente, de 4.099, 3.972 e 4.165 toneladas líquidas, todos pertencentes ao Lloyd Real Holandês (Koninklijke Hollandsche Lloyd) com séde em Amsterdam, de que é agente no Brasil a S.A., Martineli. — *Uldarico B. Cavalcanti*, diretor.

CIRCULAR N. 28, DE 2 DE JUNHO DE 1938

Declaro aos Srs. inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, que fica revogada a circular n. 24, de 23 de maio findo, desta Diretoria, baixada na conformidade do resolvido pelo Sr. diretor geral no processo n. 8.475, deste ano, em vista de ter a circular n. 11, de 25 de março último, da Diretoria Geral, publicada no "Diário Oficial" de 28 seguinte, declarado suspensa a execução das normas que mandara adotar na de n. 45, do ano passado. *Uldarico B. Cavalcanti*, diretor.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 30 de abril de 1938

Processo n. 84.632-36 — Ofício n. 792, de 26 de junho de 1935, do Ministério da Guerra, remetendo cópia do aviso n. 2.209, sobre acrescidos de marinha. — "Aprovado. Em 30 de abril de 1938. — GETULIO VARGAS".

Motivou o despacho supra, do Exmo. Sr. Presidente da República, a seguinte exposição do Sr. ministro da Fazenda:

"Por escritura de 29 de março de 1895, lavrada em livro de notas do tabelião do 2º Ofício desta Capital, a Companhia de S. Lázaro vendeu a Francisco de Almeida Raposo o prédio e terreno à praia de São Cristovão n. 191-A, imovel que houvera, por permuta, em 1893, da Empresa Industrial de Melhoramentos do Brasil.

Reza a escritura que o terreno mede 30 metros para a rua da Indústria e 29 metros pela praia de São Cristovão, tendo sido o prédio edificado pela outorgante em terreno desmembrado do de n. 193 da praia de São Cristovão (fls. 40 v.).

O objeto da transação foi o prédio e seu terreno, vendidos "de hoje para sempre à outorgada" (fls. 41).

Na parte final da escritura, "declarou mais e em tempo a outorgante que reservava para si o direito às marinhas e acrescidos de marinhas ao prédio ora vendido". Posteriormente, em 1898, a Companhia de S. Lázaro entrou em liquidação forçada e, em consequência de leilão ordenado pela autoridae judiciária, vendeu, a 2 de junho do mesmo ano, o seu acervo ao Banco da Republica, que, por sua vez, a 17 de julho de 1899, o alienou à União. Na escritura de 2 de junho de 1898 figuram entre os bens da companhia ali descritos

"Os terrenos de marinha e acrescidos, à praia de São Cristovão, em frente aos edifícios da companhia, tendo o comprimento de 550 metros".

Dois anos depois que a União recebera os bens da massa, isto é, em julho de 1901, Francisco de Almeida Raposo solicitou e conseguiu da Prefeitura do Distrito Federal a carta de aforamento do terreno de marinhas relativo ao prédio n. 191-A e a do acrescido fronteiro, fazendo transcrevê-las, em maio de 1903, no Registro de Imóveis.

Finalmente, em 1924, Francisco de Almeida Raposo vendeu a José Inácio Coelho, depois de obtida a necessária licença da Fazenda Nacional, o prédio e domínio útil do terreno situado à praia de São Cristovão n. 593 (antigo 591-A) e, bem assim, os acrescidos de marinhas fronteiros.

É este o histórico da questão de que se originou a longa controvérsia tratada no processo.

Convém frisar, desde logo, que o terreno questionado não é o do prédio n. 593, antigo 191-A, à praia de São Cristovão, e, sim, o acrescido de marinhas que com esse confronta.

Francisco de Almeida Raposo propôs, em 1919, vender ao Ministério da Guerra o terreno e o acrescido, e, combinada a transferência, pagou o respectivo laudêmio à Recebedoria do Distrito Federal (fls. 118). Presentes os papéis a este ministério, foram notados os dizeres da parte final da escritura de 1895, segundo os quais a Companhia de S. Lázaro teria reservado para si as marinhas e acrescidos. Em face dessas circunstâncias e considerando que os bens daquela companhia haviam sido posteriormente adjudicados ao Banco da República e por este transmitidos à União, o Ministério da Fazenda comunicou ao da Guerra (fls. 40), que as ditas marinhas e seus acrescidos pertenciam à Fazenda Nacional.

Já então os vendera Raposo a José Inácio Coelho Filho.

O que se há de examinar, para dirimir as dúvidas sobre quem seja o proprietário do acrescido de marinhas, é a escritura de compra e venda entre a Companhia de S. Lázaro e Francisco de Almeida Raposo, em confronto com a outra, tambem de compra e venda, entre a mesma companhia e o Banco do República.

Ora, como já vimos, a Companhia de S. Lázaro declarou na escritura vender o terreno e prédio com reserva dos seus direitos sobre as marinhas e acrescidos fronteiros.

Mas, cumpre indagar se podia essa reserva ser feita. A linha 33 braças do preamar médio, divisa das marinhas, cortava o terreno que a companhia vendeu a Raposo, de modo que o prédio nele construido tinha parte de seus alicerces encravados em terreno de marinhas e outra parte no alodial. Nestas condições, é intuitivo que a Companhia de S. Lázaro não poderia vender o terreno com o prédio e ao mesmo tempo reservar parte deste terreno para si. Ou venderia o todo, ou nada alienaria.

Alienada a coisa, isto é, o seu domínio util, pois que o domínio direto pertence à Fazenda Nacional, o vendedor não podia reter parte daqueles direitos, fracionando-os ou dividindo-os, de maneira não prevista na legislação. A cláusula assim estabelecida é de nulo efeito, de vez que, além de outras razões, o proprietário do terreno alodial tem preferência para o aforamento das marinhas que com ele correspondem.

A declaração constante da escritura representa, pois, apenas um subterfúgio ao vendedor para subtrair-se ao pagamento do laudêmio; e a prova é que, efetuada a transação, a companhia jámais contestou a Raposo a propriedade da área integral, nem a dos acrescidos fronteiros.

Vejamos, porém, se esse acrescido se inclue entre os terrenos da Companhia adjudicados em 1898 ao Banco da República.

A escritura respectiva assim os descreve:

"terrenos de marinha e acrescidos, à práia de S. Cristovão, em frente aos edifícios da Companhia, tendo o comprimento de 500 metros.

Não há, na escritura, outras especificações que permitam identificar perfeitamente os terrenos vendidos. Mas, em 1901, o Banco da República assinou com a Fazenda Nacional uma outra escritura, ratificando e retificando a anterior, e nesse documento, que se encontra anexado, por certidão, ao processo (fls. 119 a 122), há elementos que permitem com segurança verificar se o acrescido de marinhas fronteiro ao prédio n. 191-A, foi, ou não, compreendido na venda.

Com efeito, a fls. 120 v. consta a descrição dos terrenos transacionados:

"...a distância de 215 metros, medidos do lado esquerdo desta rua ao canto do muro do prédio n. 191, e, finalmente, a extensão de 192 metros dos prédios ns. 191 e 193, prédios estes que foram vendidos pela Companhia a particulares, com exclusão das marinhas fronteiras".

Se, portanto, a venda abrangeu a frente dos prédios ns. 191 a 193, e o que se discute é o terreno fronteiro ao prédio n. 191-A, é lógico que este último terreno não foi adjudicado ao Banco da República e, consequentemente, não foi vendido pelo Banco da República à Fazenda Nacional.

Cumpre esclarecer que o prédio n. 191-A fora construído em terreno desmembrado do de n. 193 (escritura de 1895, fls. 40 v.). E esse desmembramento efetuou-se muito antes da venda a Raposo, para constituir porção distinta do de n. 193, que foi incluído entre os bens da massa, quando extinta a Companhia.

O Ministério da Guerra necessita do acrescido fronteiro ao prédio n. 191-A, atual n. 593, para as obras do seu Arsenal no Rio de Janeiro, e reivindica a propriedade desse terreno para a União. Com esse objetivo a Comissão do Tombamento da Diretoria de Engenharia, emitiu o parecer de fls. 73 a 75, e o remeteu à Diretoria do Domínio da União, juntamente com uma cópia da citada escritura de ratificação e retificação, lavrada em 1901, entre o Banco da República e a Fazenda Nacional. Na cópia dactilografada (fls. 77 a 79) verifica-se haver sido acrescentado um A, manuscritamente, à indicação do pré-

dio n. 191, de sorte que ficou mencionado o prédio n. 191-A. Essa alteração que está ressalvada na parte inferior da folha 78 do processo pelo autor, não condiz com o original da escritura de fls. 120 v.

Fica, assim, evidenciado que entre os 550 metros de terrenos adquiridos à Companhia de S. Lázaro pelo Banco da República e por este vendido à Fazenda Nacional, não estava compreendido o acrescido fronteiro ao prédio n. 191-A, mas, sim, o fronteiro ao prédio n. 191.

Elucidado este ponto admita-se, entretanto, para argumentar, que o acrescido fronteiro ao prédio n. 191-A houvesse sido efetivamente vendido pela Companhia ao Banco da República, em 1898, e por este à Fazenda, em 1899.

Ainda assim, seria válido o aforamento desse terreno a Francisco de Almeida Raposo pela Prefeitura do Distrito Federal, 1901, pois, o dito terreno seria de plena propriedade da União, e à Prefeitura do Distrito competia a concessão do seu aforamento, nos explícitos termos da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887.

Isto posto, tem-se que, de uma ou outra forma, o aforamento concedido a Francisco de Almeida Raposo é um ato perfeito acabado, praticado por autoridade competente, e, há 37 anos vem produzindo os seus efeitos legais, cumprindo o foreiro as obrigações dele exigíveis, em virtude da enfiteuse.

Em face de tudo quanto venho de expôr, submeto o assunto à consideração de V. Ex., opinando pela validade do aforamento concedido a Francisco de Almeida Raposo, cujos direitos sobre o terreno foram transmitidos a José Inácio Coelho Filho.

Se o Ministério da Guerra tem, como alega, absoluta necessidade do terreno para as obras do Arsenal do Rio de Janeiro, o único meio de que pode dispôr a Administração para rehaver o respectivo domínio util é desapropriá-lo, de acordo com o processo determinado em lei.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938. — *A. de Sousa Costa.*

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de junho de 1938

Requerimentos:

N. 14.700-938 — Vehbe Mansur. — Deferido, de acordo com a informação e o parecer.

N. 15.124-938 — José Thomaz & Silva. — Faça-se a retificação.

N. 15.724-938 — Casa Vale S. A. — Reduza-se o valor locativo para 12:600$ no lançamento para 1939 sem prejuizo da revisão.

N. 20.477 — Estevam Bocci Irmão. — Imponho, de acordo com o parecer a pena de revalidação correspondente ao selo devido. Publicado o despacho e decorrido o prazo legal, remeta-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para a inscrição da dívida.

N. 20.478-938 — Companhia Hays Industrial. — Idem.

Proc. 17.802-1938 — Em solução ao assunto de que trata o officio n. 1.571, de 10 do mês corrente, responda-se à Inspetoria da Alfândega desta Capital, que o produto que em *specimen*, acompanha o processo, está isento do imposto de consumo.

Quando o decreto n. 301, de 24 de fevereiro último, em seu artigo 42, § 13, alínea XXI, estabelece a incidência do imposto de consumo — sobre "boás, polos, peles de agasalho, *manchons* e semelhantes" — subordina tais peças da indumentária feminina ao título genérico do aludido § 13 — "artefatos de tecidos e peles — e, pela expressão "Artefatos" — deve-se entender o artigo já manufaturado e assim pronto a ser introduzido no consumo público.

Recorro "ex-officio", na forma da lei.

Encaminhe-se o processo, oportunamente e para os devidos fins, ao Colendo 2° Conselho de Contribuintes.

Processo n. 19.201-1938 — Consulta "The Armco International Corporation" por intermédio da Alfândega desta Capital, se as chapas de ferro corrugadas, galvanizadas, pesando mais de 12 quilos por metro quadrado, incidem no imposto de consumo regulado pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro último.

Responda-se negativamente à consulta.

Quando o art. 4°, § 18, do citado decreto-lei incluiu, para a incidência no imposto de consumo, as folhas ou telhas corrugadas, deixou patente o intuito de tributar os artigos que se prestem à cobertura de casas, veículos, etc., não cogitando do material que, como no caso em apreço, se destina à confecção de peças usadas em fins diametralmente opostos às referidas coberturas.

E, quando o decreto-lei referido pudesse ser omisso, o que não se dá, a finalidade das chapas em questão está claramente definida na Tarifa das Alfândegas, como servindo para "boeiros". Esse é o seu fim — logo, nada justificaria sua inclusão no dispositivo legal que tributa as folhas ou telhas, que se utilizam para fim diverso.

Isto posto, considero as chapas em questão isentas do imposto de consumo, recorrendo "ex-officio" na forma da lei.

Dê-se ciência à firma interessada, encaminhando-se o processo, oportunamente, e para os devdos fins, ao Colendo 2° Conselho de Contribuintes.

N. 19.767-38 (*) — A. Frota, sucessor de A. Frota & Nogueira.— O tributo passou a ser exigido depois da expedição do regulamento que baixou com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, sendo que ao tempo da apresentação do livro da requerente a esta Recebedoria não haviam sido expedidas as ordens da Diretoria das Rendas Internas ns. 478, de dezembro daquele ano, 170, de abril de 1937, e ainda a circular do Sr. ministro da Fazenda, n. 10, de 24 de junho do mesmo ano, quando, afinal, ficaram definitivamente esclarecidas as dúvidas então suscitadas relativamente à tributação nova dos "Copiadores de Faturas".

Está provado que a requerente procurou regularizar a sua situação perante o Fisco e o imposto não foi arrecadado à época da apresentação do livro porque, quando o fez, tais dúvidas ainda perduravam.

Não alcança, porem, a isenção estabelecida no item 2° da circular citada, por isso que, no momento oportuno não foi satisfeita a formalidade ali referida, isto é, não foi o livro encerrado no prazo de 30 dias.

Está, no entanto, sujeito ao selo integral, consoante a redação do item 3°.

E, em face do consignado no item 6°, não é possivel permittir-se agora, o pagamento do selo devido sem imposição da pena de revalidação, pois ali se prescreve que os contribuintes teriam o prazo de 30 dias, a contar da publicação da mesma circular, par regularizarem, independentemente de penalidade, sua situação perante o Fisco.

Nessas condições, indefiro, o pedido de fls. 2, por falta de amparo legal.

Dê-se ciência.

Proc. 13.062-1938 — Consulta a Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha se os produtos que tem em *stock* selados em 31 de março último, com as taxas então vigorantes, podem ser assim vendidos, ou se deve satisfazer às nova taxas criadas pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro último.

Responda-se declarando que, nos termos do art. 31, do regulamento vigente, do imposto de consumo, a que se refere o decreto-lei supra citado — nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das *fábricas*, sem estar *devidamente* estampilhado; e que, sendo a consulente fabricante, lhe não aproveita a tolerância contida no art. 246, do decreto-lei já citado. Que, em tais condições, só poderá dar saida aos produtos de sua fabricação, a partir de 1° de abril último, com as taxas ora em vigor.

Publique-se.

Proc. 19.960-1938 — Consulta a firma Oscar Taves & Comp. — por intermédio da Alfândega do Rio de Janeiro, se os tubos de aço batido, simples, para caldeiras, incidem no imposto de consumo.

Responda-se afirmativamente à consulta; pois, tais artigos, figuram de maneira genérica e sem nenhuma restrição, no art. 4°, § 18, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro último.

Publique-se.

Proc. 32.243-1937 — Consulta a Auxiliadora Predial S. A. o seguinte:

"Nos diversos empréstimos e adiantamento que faz aos seus cliente mediante confissão de dívida, debita-lhes, na época devida, nos títulos demonstrativos de suas contas, pois que em tais casos não há conta corrente, mas mera contabilização de responsabilidade, os juros a seu cargo. Quando os devedores fazem o respectivo pagamento, a suplicante lhes dá o competente recibo, devidamente selado.

Em face do § 1°, 73, da Tabela B, letra *a*, não se tratando de conta corrente, mas de representações gráficas de mútuo puro e simples, o crédito de pagamento dos juros em referência está sujeito ao selo de $500?"

Responda-se que a aplicação do selo de $500 devido nas fichas de Caixa, de que trata o n. 73, Tabela B, do atual regulamento número 1.137, de 7 de outubro de 1936, cabe somente aos estabelecimentos bancários, estando o crédito de pagamento dos juros dos diversos empréstimos e adiantamentos que faz a consulente aos seus clientes, mediante confissão de dívida, subordinado ao preceito do n. 76, daquela mesma Tabela e regulamento citado.

Proc. 17.042-1937 — A Companhia Brasileira de Energia Elétrica consulta sobre a isenção do selo do papel nos documentos procedentes das empresas ou provenientes das Caixas de Pensões ou de seus associados, e que tenham de transitar pelas mesmas, em face no que dispõe o art. 67 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Responda-se que a isenção do selo atribuida, hoje, às Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões rege-se pelo que estabelece o n. 73, art. 36, do regulamento n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que é a reprodução do estatuido no art. 12, inciso 5°, da Lei n. 202, de 2 de março do mesmo ano e segundo o esclarecido ofício da Diretoria das Rendas Internas ao presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, publicado no "Diário Oficial" de 15 de janeiro de 1937 e no despacho desta Diretoria exarado na consulta da Estrada de Ferro Central do Brasil, publicado no "Diário Oficial" de 4 de janeiro desse mesmo ano (proc. n. 14.045-35).

Auto n. 1.783-1937, contra o Banco Francês e Italiano para a América do Sul e outros — Em diligência efetuada por auxiliar da Superintendência do Selo nas Operações Bancárias, no Banco Francês e Italiano para a América do Sul, foram apreendidos cinco recibos passados por Manuel Ribeiro Veiga, José Teixeira de Carvalho e Lídia Trein, das quantias de 5:000$000 (3), 4:000$000 e 3:000$000, por conta e por saldo de cartas de crédito, de circulação dentro do país e em moeda nacional, sem estarem devidamente selados, sendo lavrado o auto de infração de fls.

(*) Reproduz-se por ter saido com incorreções no "Diário Oficial" de 31 de maio último.

Ás intimações feitas, apenas o referido Banco se defendeu alegando ter aceito os documentos sem selo em virtude de reputá-los isentos do tributo.

Trata-se de recibos de quantias superiores a 20$000, dados em papel à parte, com incidência no n. 76 da Tabela B, do Regulamento vigente. Só há isenção de selo "para os recibos passados em papeis que tenham pago selo proporcional" — tais as cartas de crédito em lide — segundo o estatuido no n. 91 do art. 36 do atual regulamento do selo e como já tem sido repetidamente decidido por despachos ministeriais e desta Recebedoria.

Assim, provada e confessada, como se acha, a infração, julgo o auto de fls. procedente e imponho ao "Banco Francês e Italiano para a América do Sul, Manuel Ribeiro Veiga, José Teixeira de Carvalho e Lídia Trens" a multa de 200$000, a cada um, com a obrigação de pagarem o selo devido nos precisos termos do art. 62, letras *c* e *e*, e 69, letra *a*, do regulamento anexo ao decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Intimem-se para o recolhimento das importâncias devidas no prazo de trinta dias — não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que poderá ser intentado, dentro do prazo de vinte dias, na forma dos artigos 7º e 9º das Instruções baixadas com o decreto número 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 1 de junho de 1938

Certidões:

N. 20.141 — Pinheiro de Barros & Comp. Ltd. — Certifique-se o que constar.

N. 20.142 — Idem.

Requerimentos:

N. 13.009 — S. A. Inter Americana de Propaganda. — Transfira-se. Imponho à requerente a multa de 50$000, mínimo da lei.

N. 8.227 — Jacinto da Silva. — Autorizo a transferência. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei. Em seguida vá o processo às 1ª e 3ª Sub-Diretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma antecessora.

N. 13.366 — Berger & Kopiler Ltd. — Idem.

N. 10.536 — Costa & Vasquez. — Idem.

N. 40.921 — Teodoro Afonso. — Anote-se a baixa de acordo com a informação de fls. 2.

N. 183 — Cunha Carneiro & Comp. — Dê-se a baixa, de acordo com a informação de fls. 3.

N. 12.823 — Borne & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei, e mais a de 30 % sobre os emolumentos de registro. Em seguida vá o processo às 1ª e 3ª Sub-Diretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma antecessora.

N. 3.140 — Artur H. Lanterboch & Comp. — Autorizo a transferência. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei, e mais a de 15 % sobre os emolumentos de registro. Em seguida vá o processo às 1ª e 3ª Sub-Diretorias para dizerem se existe dívida por parte da firma antecessora.

N. 14.508 — Pedro Gonçalves Santos. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, de acordo com a informação de fls. 5 v. Dê-se a baixa no lançamento de Luiz Cardoso a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 20.233 — Joaquim Fernandes Torres. — Faça-se a transferência "ex-officio" para o nome de João Luiz Bittencourt Sobrinho a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei. Em seguida vá o processo às 1ª e 3ª Sub-Diretorias para dizerem se existe dívida por parte do firma antecessora.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 1 de junho de 1938

Ofícios expedidos:

N. 155 — Sr. diretor da Cia. de Navegação "Lloyd Brasileiro" — Requisitando transporte para dois caixotes contendo material de expediente destinados á Secção do Imposto de Renda anexa a Alfandega de Santos.

Ns. 156-7 — Sr. agente da estação D. Pedro II — Requisitando passagens e transporte de bagagem para um funcionário desta Diretoria.

N. 306 — Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Tesouro Nacional — Fazendo comunicação.

Ns. 629-630 — Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional nesta Diretoria.

N. 902 — Sr. chefe da Secção de Porto Alegre — Apresentando um funcionário que vai servir naquela Secção.

Ns. 903-4 — Sr. delegado fiscal e chefe de Secção de Minas Geraes — Fazendo comunicações.

N. 906 — Sr. delegado fiscal em Minas Gerais — Apresentando uma funcionária que vai servir naquela Secção.

N. 906 — Sr. chefe da Secção de S. Paulo — Sobre objeto de serviço.

N. 907 — Sr. chefe da Secção do Rio Grande do Sul — Idem.

N. 908 — Sr. chefe da Secção da Baía — Idem.

N. 909 — Sr. chefe da Secção de Pernambuco — Idem.

Requerimentos despachados

Dia 2 de junho de 1938

N. 4.212-38 — Companhia Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcantara. — Certifique-se o que constar.

N. 5.568-38 — Iracema Orosco Freire. — Certifique-se o que constar.

N. 6.085-38 — Álvaro da Silva Maia. — Certifique-se o que constar.

N. 6.896-38 — Hermínia Machado de Azevedo. — Pague o débito do exercício de 1936.

N. 7.191-38 — Pantaleão Rinaldi & Cia. — Certifique-se o que constar.

N. 7.192-38 — H. Millet & J. Roux. — Apresente declaração do exercício de 1933, ou dê informações porque não a fez.

N. 7.230-38 — H. Millet & J. Roux. — Apresente declaração do exercício de 1933, ou dê os motivos porque não a fez.

N. 7.418-38 — Inácio de Oliveira Lima. — Certifique-se em termos.

N. 16.682-33 — R. C. A. Vitor Brasileira Inc. — Complete o selo devido pela petição de recurso.

N. 4.705-37 — Gomes Filho & Cia. — Por não ter sido cumprida a exigência, mantenho o lançamento reclamado.

N. 5.852-38 — Alberto Ferreira Carneiro. — Deferido quanto ao exercício de 1936, por não haver sido ainda notificado.

Indeferido quanto ao exercício de 1937, tendo em vista o artigo 98 do Regulamento em vigor.

N. 6.613-37 — Coralina Elisa Krambeck. — A petição de fls. além de apresentada fóra do prazo legal, não está firmada por pessoa devidamente autorizada, deixo, por isso, dela tomar conhecimento. Prossiga-se na cobrança.

N. 7.523-38 — José Mendonça Junior. — Indeferido.

Use, querendo, da faculdade do art. 98 do Regulamento em vigor.

N. 8.449-37 — Hotel dos Estrangeiros Limitada. — Retifique-se o lançamento de fls. pela forma proposta pela Revisão.

Primeiro Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINARIA A REALIZAR-SE NO DIA 7 DE JUNHO, A'S 14 HORAS

(Sessão pública)

Recursos:

N. 251-R — Silva, Madureira & Cia. — V. mercantis (Ped. de recons. ac. n. 4.359), rec. 4.510) — Del. Fiscal no Est. do Rio — Relator, Sr Rocha Batista

N. 1.605 — Caixa Econômica do Rio de Janeiro — Imposto do Sêlo (consulta) — Receb. do Distrito Federal (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Cruz Ribeiro.

N. 6.465 — Pinto, Ferreira, Irmão & Cia. — V. mercantis (Consulta) — Receb. do Distrito Federal (*Ex-officio*) — Relator, Senhor Cruz Ribeiro.

N. 6.490 — Vicente Mesquita — Imposto do sêlo — Del. Fiscal no R. G. do Norte (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Cruz Ribeiro.

N. 6.508 — J. A. Rodrigues — V. mercantis — Receb. do Distrito Federal (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 6.515 — N. Cruz & Primo — V. mercantis — Del. Fiscal em S. Paulo (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Cruz Ribeiro.

N. 6.518 — Henrique de Souza Ferreira — V. mercantis — Del. Fiscal em M. Gerais (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 6.523 — José Dias Prates — V. mercantis — Del. Fiscal em M. Gerais (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 6.528 — Santos de Araujo Fagundes — V. mercantis — Del. Fiscal em M. Gerais (Ex-officio) — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 6.759 — José Avelino dos Santos — Sêlo de Educação e Saúde — Receb. do Distrito Federal (*Ex-officio*) — Relator, Senhor José Lins.

N. 6.779 — Armour of Brazil Corporation — Imposto do Sêlo — Receb. do Distrito Federal — Relator, Sr. José Lins.

N. 6.784 — Leão, Ribeiro & Cia. Ltda. — V. mercantis — Recebed. do Distrito Federal — Relator, Sr. José Lins.

(Sessão secreta)

N. 6.381 — José Rodrigues de Oliveira — Imposto de Renda — Secção do Imp. de renda na Baía — (*Ex-officio*) — Relator, Senhor Rocha Batista.

N. 6.396 — João Nepomuceno Costa — Imp. de renda — Diret. do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Rocha Baptista.

N. 6.401 — Carlota Isede Reisen — Imp. de renda — Diretoria do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 6.411 — Cia. Expresso Federal — Imp. de Renda — Diret. do Imp. de Renda — (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 6.426 — Manuel da Fonseca — Imp. de renda — Diret. do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Rocha Batista.

N. 6.430 — Raul Batista (Dr.) — Imp. de renda — Diretoria do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Cruz Ribeiro.

N. 6.513 — Marinho & Ramos — Imp. de renda — Diret. do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 6.533 — Maria Menegaz & Filhos — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda no Espírito Santo — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 6.553 — Frederico Carlos Lay — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Magalhães Bravo.

N. 6.567 — Henriques, Marques & Cia. — Imp. de renda — Diret. do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Válter Gosling.

N. 6.572 — Samuel Teixeira — Imp. de renda — Diretoria do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Válter Gosling.

N. 6.577 — A. F. Faria & Cia. Ltda, suc. de Ramôa & Cia. — Imp. de Renda — Diret. do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator Sr. Válter Gosling.

N. 6.582 — Ferreira, Muaze & Cia. — Imp. de renda — Diret. do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Válter Gosling.

N. 6.587 — João da Costa Marques — Imp. de renda — Diret. do Imp. de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Válter Gosling.

N. 6.592 — Antônio Francisco de Oliveira Salvador — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda (*Ex-officio*) — Relator, Sr. Válter Gosling.

N. 6.764 — Bortolo Ranni — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda no Paraná — Relator, Sr. José Lins.

N. 6.769 — Cia. Prada de Eletricidade, S. A. — Imposto de Renda — Secção do Imp. de Renda em S. Paulo — Relator, o Senhor José Lins.

N. 6.774 — José Tedesco — Imp. de renda — Secção do Imp. de Renda em S. Paulo — Relator, Sr. José Lins.

1º Conselho de Contribuintes, em 2 de junho de 1938. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Resumo da sessão ordinária realizada no dia 31 de maio deste ano, às 14 horas.

Compareceram os Srs. José Lourdes Sampaio Scarpa, presidente; João Firmino Correia de Araújo, vice-presidente; os Srs. Cláudio Cunha, Carlos Freire Zenha, Valdemar Freire de Mesquita e Isnard Castro Neves, membros do Conselho; o Sr. Oton de Melo, representante da Fazenda Pública e o secretário Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 303 R — S. A. Chapeu Mangueira — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do ac. 4.056 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Isnard Castro Neves. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 308 R — Cervejaria Ocidental Ltda. — Dec. 22.495, de 1933 — Pedido de reconsideração do ac. 5.128 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Isnard C. Neves. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 312 R — MC. Kinlay S. A. — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do ac. 5.070 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Isnard Castro Neves. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra os votos dos Srs. Valdemar Freire de Mesquita e Carlos Freire Zenha, que mantêm o voto anterior.

N. 317 R — Henrique Stahlke & Comp. — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do ac. 4.794 — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. Carlos F. Zenha. — Deferiu-se o pedido, em parte, para reduzir a multa a 500$, de acordo com o art 112, § 12, letra "a", do decreto n. 30¹, de 1938, unanimemente.

N. 318 — R — Francisco Aieta & Comp. — Fiscalização de loterias — Pedido de reconsideração do ac. 4.569 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Isnard Castro Neves. — Impedido o Sr. J. F. Correia de Araújo. — Indeferiu-se o pedido, unanimemente.

N. 4.382 — Pessoa Maranhão & Comp. e Pedro Severino da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 5.555 — A. Paula & Irmão — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Cláudio Cunha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 5.603 — Fachada & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Isnard Castro Neves. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.010 — A. G. Neves — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, Sr. Cláudio Cunha. — Tomou-se conhecimento do recurso "ex-officio", para declarar que a verificação do preço das mercadorias importadas, para efeito de exigência do imposto de consumo, será sempre feita de acordo com as moedas consignadas nas respectivas faturas.

N. 6.012 — Antônio Teixeira — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.357 — Basto & Aguiar — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha, com vista ao Sr. Cláudio Cunha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.448 — Schio, Bertuzzi & Scavino — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "Ex-officio" — Relator, Sr. Isnard Castro Neves. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 6.303 — Stelzer & Duarte — Voluntário — Delegacia Fiscal em S. Paulo — "Ex-officio" — Fábio Conti — Imposto de consumo — Relator, Sr. Isnard Castro Neves. — Negou-se provimento ao recurso voluntário e não se tomou conhecimento do "ex-officio", por incabivel, unanimemente.

N. 6.309 — Antônio Braga — Voluntário — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Atal, Teles & Comp. Ltda. — Dec. 22.423, de 1933 — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita. — Negou-se provimento ao recurso voluntário e não se tomou conhecimento do "ex-officio", por incabivel, unanimemente.

N. 6.314 — Joaquim Cardoso Prata — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator, que, negando, propunha a dispensa da multa, por equidade. O Sr. Cláudio Cunha é designado para redigir o acordão.

N. 6.324 — Tranquilo de Carli — Voluntário — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "Ex-officio" — Jacob F. Rieth & Filho Ltda. e Olavo S. Camboim — Imposto de consumo — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita. — Negou-se provimento aos recursos interpostos, unanimemente.

N. 6.329 — Romeiro Pinto & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.334 — Romeiro & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Valdemar Freire de Mesquita. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 6.338 — Nathan Rosenthal — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Isnard Castro Neves — Não se tomou conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 6.343 — Roque Rotundo — Dec. 21.949, de 1932 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — "Ex-officio" — Relator, Sr. Isnard Castro Neves. — Deu-se provimento ao recurso "ex-officio", para aplicar a multa de 1:000$ e encaminha-se o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 6.360 — Antônio Henriques Larangeira — Decs. 17.464, de 1226, e 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Cláudio Cunha. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar-se incabivel a multa, unanimemente.

N. 6.365 — Primo Frazatto — Dec. n. 23.664, de 1933 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Cláudio Cunha. — Deu-se provimento ao recurso, para julgar-se incabivel a multa, unanimemente.

N. 6.370 — Usina Costa Pinto Ltda. — Decs. 22.789 e 22.931, de 1933 — Delegacia Fiscal em São Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Cláudio Cunha. — Não se tomou conhecimento, por escapar da competência do Conselho, unanimemente.

N. 6.382 — A. Saccomani & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — "Ex-officio" — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 6.387 — Mina Timbituva Sociedade Ltda. — Dec. 14.728, de 1921 — Recebedoria do Distrito Federal — "Ex-officio" — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", unanimemente.

N. 6.392 — Teixeira Rocha & Comp. — Decs. 17.464, de 1926, e 22.344, de 1933 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Freire Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

O recurso de n. 275 R foi dado vista ao Sr. Carlos Freire Zenha o de n. 6.188 foi convertido em diligência.

Secretaria do 2º Conselho de Contribuintes, 1 de junho de 1938 — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

RETIFICAÇÃO

No acórdão n. 5.539, relativo ao recurso n. 5.791, em que são interessados Horácio Cunha, como recorrente, e a Delegacia Fiscal no Estado do Rio, como recorrida, publicado no *Diário Oficial*, de 31 de maio último, páginas 235|236, onde se lê: "Visto. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública"; leia-se: "recorri, na fórma da lei. — *Othon de Mello*, representante da Fazenda Pública."

Secretaria do 2º Conselho de Contribuintes, 2 de junho de 1938. —*Frederico Diniz Martins*, secretário.

Câmara de Reajustamento Econômico

SESSÃO DE 1 DE JUNHO DE 1938

No processo n. 29.652, série B (Limeira — São Paulo) decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 38, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Erick Von Yhlendorff e sua mulher e a consequênte indenização de dezesseis contos de réis (16:000$000), em apólices, ao credor Breno Camargo & Com-

panhia, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de cento e cincoenta e um mil e duzentos réis (151$200) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 4.256, série C (Pirajuí — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 19, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito reajustavel de José Francisco Banswart & Filhos e a consequênte indenização de três contos de réis (3:000$000), em apólices, ao credor Banco do Estado de São Paulo, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de duzentos e cincoenta e oito mil trezentos e cincoenta réis (258$350) de conformidade co mo decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 8.129, série C (Monte Mor — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 57, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito reajustavel de Luiz Brisch e sua mulher e a consequênte indenização de nove contos e quinhentos mil réis (9:500$000), em apólices, ao credor Nicolau Arabe & Filhos, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de duzentos e sessenta e cinco mil réis (265$000) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.607, série B (Jacarézinho — Paraná), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 38, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Gabriel Ribeiro dos Santos e sua mulher e a consequênte indenização de noventa e seis contos e quinhentos mil réis (96:500$000), em apólices, ao credor Leon Israel Company Sociedade Anonyma, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de trezentos e setenta e sete mil e novecentos réis (377$900) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.606, série B (Jacarézinho — Paraná), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 97, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Gabriel Ribeiro dos Santos e sua mulher e a consequênte indenização de duzentos e seis contos de réis (206:000$000), em apólices, ao credor Leon Israel Company, Sociedade Anônima, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de quatrocentos e quatro mil oitocentos e noventa e cinco réis (404$895) de conformidade com o decreto número 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.619, série B (Piracicaba — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 49, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito reajustavel do Espólio de Nicola Biasi e a consequênte indenização de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$000), em apólices, aos credores Oliveira Mêlo & Comp., continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de trezentos e noventa e quatro mil e setecentos réis (394$709) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.639, série B (Inácio Uchôa — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 38, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito reajustavel de Antônio Pereira e a consequênte indenização de doze contos de réis (12:000$000), em apólices, aos credores Ferreira da Rosa & Comp., continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de cento e sessenta e quatro mil e oitocentos réis (164$800) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes* — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.616, série B (Laranjal — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 29, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito reajustavel de Regina Camata e outros e a consequênte indenização de dois contos de réis (2:000$000), em apólices, ao credor Vicente Valdrighi, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de duzentos e trinta e nove mil e setecentos e noventa réis (239$790) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 21.351, série C (Socorro — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 26, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Mário Segalotti e sua mulher e a consequênte indenização de quinze contos de réis (15:000$000), em apólices, ao credor Pelegrino Tortelli, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de duzentos e cincoenta e oito mil réis (258$000) de conformidade com o decreto número 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 21.360, série C (Nazareth — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 25, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de Lino Consoli e sua mulher e a consequênte indenização de oito contos e quinhentos mil réis (8:500$000), em apólices, ao credor Antônio Franco da Rocha, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de cento e vinte e dois mil e seiscentos e trinta e nove réis (122$639) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 29.532, série B (Mirasol — São Paulo), decidiu adotar as conclusões do relatório de fls. 65, em virtude das quais são concedidas a redução de 50 % no débito de João Leal e a consequênte indenização de quarenta e seis contos e quinhentos mil réis (46:500$000), em apólices, aos credores Murilo de Oliveira & Companhia, continuando a cargo dos devedores a fração não reajustavel de duzentos e quarenta e oito mil e duzentos réis (248$200) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 18.166, série B (Baurú — São Paulo), em que é declarante Maria da Silva Nogueira, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 31 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 25.359, série C (Agudos — São Paulo), em que são declarantes Checri Achôa & Irmão, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 34, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes* *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 12.297, série C (Bagé — Rio Grande do Sul), em que são declarantes Alta & Irmãos, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 25.496, série C (Borborema — São Paulo), em que são declarantes Abrão & Calil Neves, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 26.086, série C (Santa Maria Madalena — Rio de Janeiro), em que é declarante Banco do Município de São Francisco de Paula), decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 26.024, série C (Descalvado — São Paulo), em que é declarante Luiz Hipolito, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 21, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 24.938, série C (Ribeirão Bonito — São Paulo), em que é declarante João Caron, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 17, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 25.309, série C (Socego — Minas Gerais), em que é declarante José Antônio de Oliveira, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 15, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 24.426, série C (Piratininga — São Paulo), em que é declarante Banca Francese e Italiana per l'America del Sud, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 24.424, série C (Piratininga — São Paulo), em que são declarantes Companhia Mc. Hardy, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 23, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 25.492, série C (São Paulo — São Paulo), em que é declarante Francisco Falco, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.608, série B (Santa Rita do Passa Quatro), em que é declarante Procópio Carvalho — em liquidação, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 54, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 24.884, série C (Araçatuba — São Paulo), em que são declarantes Cicero de Morais e outros (menores), decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 14, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.611, série B (Itapolis — São Paulo), em que são declarantes Rocha & Companhia (em liquidação), decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 28.965, série B (Brotas — Baía), em que é declarante Espólio de Braulio Xavier da Silva Pereira, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 48, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 26.084, série C (São Francisco de Paula), em que é declarante Banco do Município de São Francisco de Paula, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 21, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*. —*Ernesto Rangel*, relator.

No processo n. 17.132, série C (Rosário Oeste — Mato Grosso), em que é declarante Licínio Monteiro da Silva, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls.3 2, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 25.759, série C (Presidente Prudente — São Paulo), em que é declarante Francisco de Cesare, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 16, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 25.805, série C (Baurú — São Paulo), em que é declarante Francisco Tomaz da Silva, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 24.231, série C (Porto Alegre — Rio Grande do Sul), em que são declarantes João Caetano Ferreira e outros, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 36, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 24.711, série C (Caconde — São Paulo), em que são declarantes Rafael Ielo & Comp., decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 13, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 24.881, série C (Pirassununga — São Paulo), em que são declarantes Ambrosio Margutti e outros, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 30, em virtude do qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 1.658, série C (Campinas — São Paulo), em que é declarante Banco do Estado de São Paulo, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 131, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 23.968, série C (Dôres da Bôa Esperança — Minas), em que é declarante Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 26, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 24.532, série C (Pirajú — São Paulo), em que é declarante J. A. Moreira (Firma Comissária), decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 22, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 6.270, série C (Baú — Rio Grande do Sul), em que são declarantes Hugo Pons e sua mulher, decidiu adotar a conclusão do relatório de fls., em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 27.027-B (Alegrete — Rio Grande do Sul), decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 62, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Banco da Provincia do Rio Grande do Sul a dar quitação plena a Antonio José de Sousa, do seu débito verificado (83:270$100), recebendo, em apólices, 50 % do mesmo débito, ou sejam, quarenta e um contos e quinhentos mil réis (41:500$000). — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Ernesto Rangel*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 29.638-B (Santa Cruz do Rio Pardo — São Paulo), decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 36, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Bartolomei, Serra & Comp., a dar quitação plena a Osório Bueno, do seu débito verificado (20:794$600), recebendo, em apólices, 50 % do mesmo débito ou sejam dez contos de réis (10:000$000). — *Sérgio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes*. — *Ernesto Rangel*.

No processo n. 29.681-B (Cedral — São Paulo), decidiu adotar a conclusão do relatório de fls. 33, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores, Queiroz Ferreira & Companhia Limitada, a dar quitação plena a Francisco Martins Rodrigues, do seu débito verificado (39:381$200), recebendo, em apólices, 50 % do mesmo débito, ou sejam dezenove contos e quinhentos mil réis (19:500$000). — *Sérgio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

Expediente de 2 de junho de 1938

Foram mandadas protocolar as petições de pedidos de reconsideração referentes aos processos de ns. 29.309, 21.336, 29.460, 17.644 e 29.278.

No requerimento do espólio de Manuel Felix de Brito Cunha referente ao processo de n. 29.263 foi proferido o seguinte despacho. — Indeferido por haver sido interposto fóra do prazo da lei, que terminou no dia 27 de maio de 1938.

Mandou-se dar as certidões pedidas de referência aos processos de ns. 17.089, 17.335, 8.925, 28.293, 15.900, 12.704, 12.705, 8.927, 9.216, 12.709, 15.896, 17.088 e 28.903.

O Sr. presidente despachou favoravelmente as petições em que os interessados nos processos de ns. 19.966, 28.636, 25.241 e 29.913, pediam a juntada de documentos.

Por despacho do Sr. presidente foi enviado à respectiva Agência do Banco do Brasil para a devida instrução o processo de número 29.630.

Foram mandados notificar para cumprimento de formalidades indispensaveis os interessados no processo de n. 26.677.

Por despacho do Sr. presidente foram enviados às respectivas Agências do Banco do Brasil para a devida instrução os processos de ns. 26.325, 26.682, 26.932, 26.944, 27.602 e 26.767.

Ministério da Marinha

Comissão de Eficiência

RESUMO DA ATA DA 164ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1938

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Adalberto Landim, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa; capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçalves Martins.

Foi lida e aprovada a ata da reunião anterior realizada em 28 de abril de 1938.

Ordem do dia — Abertos os trabalhos, o Sr. comandante Cox relatou, com parecer favorável, o processo n. 47-938, originado pelo requerimento do marinheiro classe D, do Quadro I — Almiro de Almeida, pedindo sua transferência para a carreira de patrão, em vista de possuir a carta de arrais que lhe foi expedida em 25-7-932. Foi aprovado por unanimidade o referido parecer. Ainda pelo Sr. comandante Cox foi relatado, com parecer favorável, o processo número 50-938, originado pelo requerimento do servente — classe D, do Quadro I — Felix João Alves pedindo sua transferência para a carreira de maquinista-marítimo, em vista de possuir a carta de terceiro motorista que lhe foi expedida em 2-1-929. Foi aprovado por unanimidade o referido parecer. Pelo Sr. comandante Martins foi relatado o processo n. 48-938, originado pelo memorial do operário extraordinário das Oficinas Gerais da Aviação Naval — José Turco, com mais de 10 anos de serviço e 60 de idade, pedindo sua inclusão na carreira de "operário de aviação", do Quadro I, deste Ministério, ou uma melhoria de remuneração pelos motivos expostos. O relator demonstra a impossibilidade da inclusão do interessado em qualquer das classes da carreira citada, visto a mesma ter sido considerada extinta pelas tabelas anexas a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Desta fórma, julga que o requerente só poderá permanecer no serviço na situação em que se encontra, regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4-2-938, podendo, oportunamente, ser amparado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, creado pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938 (Bol. do M. M. n. 10-938). O referido parecer foi aprovado por unanimidade. Ainda pelo Sr. comandante Martins foi relatado o processo n. 24-938, originado pelo requerimento em que Casemiro Cordeiro, operário cortador da Oficina de Alfaiate do Depósito Naval do Rio de Janeiro, solicitando que lhe seja expedido um título de nomeação, de acôrdo com o art. 73 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923, combinado com o art. 121, e art. 3º do decreto n. 18.088, de 28 de janeiro de 1929, por se julgar em igualdade de condições dos seus colegas da Imprensa Nacional. Depois de longas considerações sobre o assunto, tendentes a demonstrar que tais dispositivos de lei não se aplicam ao requerente e aos demais cortadores do Depósito Naval, o relator foi da seguinte opinião: a) que o requerimento do operário, tarefeiro, Casemiro Cordeiro, não está no caso de ser atendido; b) que se sugira ao Exmo. Sr. ministro da Marinha, que os cortadores do Depósito Naval do Rio de Janeiro sejam contratados, uma vez que é esta categoria de *extranumerários* a que mais se adapta á natureza das funções exercidas por aqueles serventuários, dentre as demais previstas no decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938; c) que na hipótese de ser esta solução aprovada pelo Exmo. Sr. ministro da Marinha seja, desde logo, estabelecido o número de serventuários dessa especialidade, necessário ao serviço do Depósito Naval. Foi aprovado por unanimidade o referido parecer. Pelo adiantado da hora, o Sr. presidente encerrou a reunião. E, para constar, lavrou-se a presente ata que vae assinada por todos os membros e por mim, *Alvaro Bezerra*, como secretário desta Comissão.

RESUMO DA ATA DA 165ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 1938

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Adalberto Landim, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa; capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçalves Martins.

Foi lida e aprovada a ata da reunião anterior, realizada em 2 de maio de 1938.

Ordem do Dia — Abertos os trabalhos, o Sr. comandante Cox comunicou haver sido restituído a esta Comissão, pela Diretoria do Pessoal, o processo 116-937, de que foi relator, referente ao memorial dos extranumerários de escritório do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pleiteando melhoria de situação. Informou o andamento desse processo através dos orgãos competentes, até que, pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, foi decidido restituí-lo a este Ministério, afim de ser procedido de acordo com o decreto-lei n. 240 de 4-2-938. Leu o despacho exarado pela Diretoria do Pessoal fixando uma lotação de "55 auxiliares de escrita de 5ª classe" com os vencimentos anuais de 6:000$000 para o aproveitamento de igual número de operários extraordinários de escritório existentes atualmente no referido Arsenal. Demonstrou a necessidade de ser regularizada com urgência a situação desse pessoal, opinando que seja organizada uma lotação, distribuindo esses 55 extranumerários, por duas ou tres categorias, com vencimentos diferentes, dando-se, assim, estímulo ao mesmo pessoal. O Sr. comandante Martins opinou que estas categorias comecem na 5ª classe. Os demais membros externam seu ponto de vista no assunto, sendo, afinal, aprovado que esta Comissão faça ao Exmo. Sr. ministro da Marinha uma sugestão neste sentido. Pelo adiantado da hora, o Sr. presidente encerrou a reunião. E, para constar, lavrou-se a presente ata que vae assinada por todos os membros e por mim, *Alvaro Bezerra*, secretário desta Comissão.

RESUMO DA ATA DA 166ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 1938

Membros presentes: Capitão de mar e guerra Adalberto Landim, presidente; capitão de fragata da Reserva de 1ª classe Dídio Iratim Afonso da Costa; capitães de corveta Benjamin Sodré, Harold R. Cox e Raimundo Gonçalves Martins.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada em 5 de maio de 1938.

Ordem do dia — Abertos os trabalhos o Sr. comandante Dídio Costa comunicou que ainda se acha em seu poder o processo número 49-938, originado pelo memorial de Edgar Gonçalves de Sales e outros, todos maquinistas-marítimos do Quadro I, deste Ministério, reclamando contra a transferência, para essa carreira, de funcionários estranhos á mesma. Desenvolveu considerações sobre o assunto, procurando conhecer o ponto de vista de cada um dos membros da Comissão, afim de apresentar seu relatório sobre o assunto. Pelo adiantado da hora, o Sr. presidente encerrou a reunião. E, para constar, lavrou-se a presente ata que vae assinada por todos os membros e por mim, *Alvaro Bezerra*, como secretário desta Comissão.

Ministério da Guerra

APOSTILAS

Nas cartas-patentes dos oficiais abaixo mencionados, foram lavradas as seguintes apostilas:

O coronel da arma de infantaria, Artur Lopes de Castro Pinto, de quem trata esta carta-patente, reverteu ao serviço ativo do Exército, vito estar compreendido nas disposições do decreto n. 24.297, de 28 de maio de 1934; sendo por decreto de 6 de maio findo, concedia a esse oficial, transferência para a Reserva do Exército, de acôrdo com o disposto no art. 11, letra *b*, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, contando quarenta e um anos, sete meses e dez dias de serviço percebendo as vantagens a que tiver direito na forma das ordens em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — General *Eurico G. Dutra.*

É Jandir Galvão, o nome do major da arma de cavalaria, de quem trata esta carta-patente.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — General *Eurico G. Dutra.*

No decreto de 17 de maio do corrente ano, expedido ao oficial abaixo mencionada, foi lavrada a seguinte apostila:

"O 2º tenente de infantaria do Exército de 2ª linha, Elesbino Paraense Quaresma, ao qual se refere o presente decreto, tinha o posto de sargento-ajudante, e não o de 2º sargento, como se fez constar.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — General *Eurico G. Dutra.*"

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria numero 112, de 1 de junho de 1938, o ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolveu declarar insubsistente a recondução de Francisco Alves dos Santos e João Alves da Silva para o desempenho dos cargos de artifice de 5ª classe da oficina do Centro de Instrução de Artilharia de Costa.

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Em 27 de maio de 1938:

Foi exonerado, por não se ter apresentado no prazo legal, o auxiliar técnico de 4ª classe do Quadro de Extranumerários da Diretoria de Engenharia, José de Andrade Pinto.

Em 28 de maio:

Foram designados auxiliar de instrutor da arma de artilharia do C.P.O.R. da 1ª Região Militar, o capitão Carlos Gomes de Alcântara.

Em 30 de maio:

Foram designados:

O capitão Homero Souto de Oliveira e primeiros tenentes Tindaro Pereira Dias e Hérmio Vargas de Carvalho, respectivamente, para instrutor-chefe de Aviação e subalternos de Esquadrilha, todos da Escola Militar;

O 1º tenente Moacir Avelar Aquitaspace, para auxiliar da 1ª Secção de Equitação do Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Em 31 de maio:

Foi mandado retificar a classificação do capitão Moises Porfírio Sampaio, como sendo para o 13º Regimento de Infantaria e não como foi publicada no *Diário Oficial* de 12 do citado mês de maio.

Em 1 de junho de 1938:

Foi transferido o capitão Gilberto da Cruz Messeder do Quadro Suplementar para o Ordinário, sendo classificado no 1º Regimento de Artilharia Montada (Vila Militar);

Foi designado para servir como encarregado das obras do Grupamento de Coimbra, o major adjunto do Serviço de Engenharia da Sub-Diretoria da Defesa de Costa, Paulo Estrela Vieira, em substituição ao capitão do 4º Batalhão de Sapadores Alberto Amarante Peixoto de Azevedo, cujos serviços tornam-se necessários no referido Batalhão.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO

Alberto Atanázio, pedindo manutenção de sua qualidade de reservista de 2ª categoria. — Deferido.

Antônio João Machado Júnior, pedindo que seu filho Rivadávia Machado, ex-aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro, preste exame prático de infantaria, para fins de obetenção de caderneta de reservista. — Deferido, devendo prestar os exames na época regulamentar.

Ademar Barbosa Ferreira de Assunção, pedindo que seu filho Hélcio Figueiredo de Assunção, aluno do C M R. J. preste exames, afim de frequentar o 6º ano com dependência de uma matéria. — Indeferido, por falta de amparo regulamentar.

Artur Benites Guimarães, capitão, pedindo reinclusão de seu filho Hermínio Guimarães, na Escola Militar. — Indeferido.

Consultório Técnico Ernesto C. Kemp S. A., por seu representante, propondo o aproveitamento dum campo para aviação. — Em face das informações o terreno proposto não pode ser aproveitado como "Campo de pouso".

Imirena Cristaldo, pedindo readmissão de seu filho Oscar Cristaldo no Colégio Militar do Rio de Janeiro. — Indeferido à vista das informações.

João Jacques Dorneles, pedindo matrícula no Curso de Especialização de Medicina de Aviação. — Deferido.

José Manzano & Companhia, pedindo pagamento. — Indeferido, em face das informações.

José Moreira de Sousa, agenciador, do Campo de Gericinó, consultando se está enquadrado no decreto-lei que proíbe acumulações. — Nada ha a responder, à vista das informações do diretor do Campo de Instrução de Gericinó.

Juvenal Carneiro, 2º tenente, mestre de música, do 2º R. A. M., pedindo restituição de quantia. — ndeferido, à vista das informações.

Manuel Mendes Leal, por seu procurador, pedindo andamento de um processo de requisição militar. — Indeferido, em face do artigo 3º do decreto n. 20.848.

Murilo Correia de Menezes, Newton Pereira de Magalhães, Almir Cotard Caldas e Clodoaldo Rodrigues Socíro, ex-alunos do Colégio Militar do Ceará, pedindo matrícula na Escola Militar. — Indeferido.

Miguel de Oliveira Paredes, pedindo reinclusão na Escola Militar. — Indeferido.

Oscar Nicholson Taves, 1º tenente médico, pedindo que sejam descontados de suas férias 60 dias que obteve para tratamento de saúde. — Indeferido. Não ha amparo legal.

Reginaldo Fernandes de Morais, 2º sargento reformado, pedindo transferência do A. I. P. para o 1º G. A. M. — Indeferido em face das informações.

Sebastião Pannain Januzzi, 2º tenente dentista da reserva da 2ª classe de 1ª linha, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se mediante recibo.

I — Por ato de 30 do corrente, foram transferidos os seguintes oficiais de administração: primeiros tenentes João Maria de Linhares, do E. M. I. da 3ª R. M. para a 3ª F. I., e João Evangelista da Silva Filho, do 6º R. I. para o 2º R. C. D.; segundos ditos Evandro Cintra Vidal, da 3ª F. I. para o 2º R. C. I., e José Maria da Silva, do Q. G. da 4ª R. M. para o 6º R. I.

II — Foram retificadas, por ato desta mesma data, as seguinte transferência e classificação de oficiais de administração: a) transferência do 1º tenente Moacir de Siqueira Campos, do E. M. I. pa-

a 2ª F. I., e não para o S. F. da mesma Região, como publicou o B. I. desta diretoria de 24 do corrente; b) classificação do 1º tenente Anadélio Bolcaças de Oliveira, no S. F. da 2ª R. M. e não na 2ª F. I., como publicou o B. I. desta diretoria, de 12 do corrente.

ATOS DO SR. DIRETOR DE SAUDE DO EXÉRCITO

Dia 25 de maio de 1938

Foi permitido ao capitão médico Dr. Milton Alvarenga, do H. M. da 9ª R. M., gosar férias nesta Capital.

Dia 30 de maio de 1938

José Augusto da Silva, soldado do 23º B. C., baixado ao S. M. I., pedindo abertura de inquérito sanitário de origem. — Deferido. Seja designado o 1º tenente médico Dr. Luiz Carlos Berrini de Paula.

Dia 31 de maio de 1938

Galdino Dias da Cunha, servente classe C, do H. C. E., pedindo licença-prêmio, para tratamento de saúde, em prorrogação. — Concedo quinze dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de acordo com o laudo de inspeção e nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

Foi permitido ao capitão farmacêutico Francisco Pereira de Andrade Neto, do H. C. E., gozar as férias regulamentares em Viçosa, Minas Gerais.

Comissão Demarcadora Mixta dos Terrenos da União nos Morros do Leme, Babilônia e Adjacências

ATA DA 118ª SESSÃO

Aos 23 dias do mês de maio de 1938, reuniu-se na sala da biblioteca da Diretoria de Engenharia no Quartel do Exercito, a Comissão Demarcadora Mista, dos terrenos dos morros da Babilônia, Leme e adjacências.

Presentes os membros, com exceção do general Manuel Rabelo e major Daemon, assumiu a presidência o coronel José Vicente de Araujo e Silva, sendo aberta a sessão às 9 horas.

Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada unanimemente, depois de posta em discussão.

I — O expediente constou do seguinte:

a) Ofício n. 973, de 12 de maio de 1938, da Diretoria da Limpeza Pública e Particular ao chefe da C.D.M. a respeito do funcionário daquela diretoria, Augusto de Sousa Paulo que serve nesta comissão: Oficie-se.

II — Dada a palavra ao Dr. Murgel de Rezende, relatou o seguinte:

a) Processo n. 528 — Dr. Valter James Gosling: Terreno da rua Paula Freitas n. 42, adquirido pelo Dr. Valter James Gosling de Henrique de Brito Pereira e sua mulher por escritura de 16 de novembro de 1935 (15º ofício).

Acha-se na zona de servidão militar (600 braças) e fora da considerada necessária à defesa nacional.

Não compete à Comissão apreciar a boa ou má fé da transação, ficando, porém o proprietário cientificado de que serão consideradas de má fé as bemfeitorias realizadas após o decreto número 24.515, de 1934, sem audiência do Ministério da Guerra, e de que o imóvel ficará sujeito ao pagamento do fôro devido a quem de direito, após aprovação do laudo e mapas finais pelo Presidente da República. Aprovado.

III — Dada a palavra ao Dr. Paulino Cavalcanti, relatou o seguinte:

a) Processo n. 191 — D. Elfrieda Hehl de Niemeyer: Retificação — Esse processo foi aprovado em ata n. 88ª, de 11 de outubro de 1937, cuja transcrição é a seguinte:

"Verifica-se dos documentos apensos ao processo:

a) que por escritura de 13 (treze) de agosto de 1890 (mil oitocentos e noventa), Conrado Jacob Niemeyer, comprou à Empresa de Construções Civis, um terreno sito à rua Toneleros;

b) que o mesmo Conrado Jacob Niemeyer comprou ainda, segundo escritura de 22 (vinte e dois) de junho de 1883 (mil oitocentos e oitenta e três), outro terreno, sito à mesma rua e pertencente a Alexandre Wagner.

A Sub-Comissão Técnica informa: que os terrenos estão fora das 15 braças e da zona necessária à Defesa Nacional.

Do exposto, sou levado a considerar a posse do terreno situado rua Conrado Niemeyer como de boa fé, visto que o mesmo se acha contido nos terrenos acima discriminados, onde foi aberta a rua em questão, ficando entretanto sujeito a fôro, devido a quem de direito, após a aprovação do laudo e mapa finais, pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Aprovado".

Examinados os documentos posteriormente apresentados, proponho a seguinte retificação:

Retificação — "Processo n. 191 — D. Elfrieda Hehl de Niemeyer: Tendo o processo n. 191 voltado a esta Comissão afim de serem feitas retificações relativas ao nome do vendedor dos terrenos e quanto à numeração dos mesmos, informo que aquele é Duvivier & Comp. e não a Empresa de Construções Civis, como consta do parecer.

A Sub-Comissão Técnica sendo ouvida, informa:

a) que o terreno da rua Conrado Niemeyer n. 14, antigo 27 e os dele desmembrados, faziam parte de um todo, constituido pelos terrenos ns. 98 e 124, da rua Toneleros;

b) que o Estado Maior do Exercito considerou uma parte dos terrenos em questão, situada acima da cota de 100 metros do morro de São João, como sendo necessária à Defesa Nacional.

Mantenho o parecer dado, quando ao terreno que é o de n. 14, antigo 27, da rua Conrado Niemeyer e os dele desmembrados, considerando na mesma situação, os de ns. 98 e 124, visto ser o primeiro, parte do todo correspondente aos segundos; ficando entretanto o proprietário, sujeito ao dimencionamento imposto futuramente, da parte declarada necessaria à Defesa Nacional, por esta Comissão; sendo considerados de má fé todas as bemfeitorias ali executadas após o decreto n. 24.515 sem prévia audiência do Ministério da Guerra. Aprovado.

IV — Dada a palavra ao Dr. Marques Madeira relatou o seguinte:

a) Processo n. 255 — Armando Rodrigues Brandão, Lúciola e Lígia de Andrade Brandão, Construtora Brandão S. A.: Rua Conselheiro Sousa Ferreira n. 363 antigo, atual 467 I e II.

Em 6-3-37 Armando Rodrigues Brandão apresentou um memorial em que faz à C. D. Mista, o histórico da aquisição dos terrenos situados à rua Conselheiro Sousa Ferreira, antigo trecho da rua Copacabana — afim de que a C. D. Mixta examinasse a situação dos terrenos em face do decreto número 24.515, de 30-6-34.

Em sessão realizada em 8-11-37 foi aprovado o parecer do senhor coronel Bandeira de Melo considerando feita de boa fé a aquisição do terreno onde se acha construido o prédio n. 363 da rua Copacabana, trecho hoje denominado rua Conselheiro Sousa Ferreira; e não tomando conhecimento da aquisição do terreno denominado lote 23, por não possuir o requerente titulo definitivo de compra do mesmo.

Em 11-2-38, a Construtora Brandão S. Anônima, sucessora de Armando Rodrigues Brandão, apresentando a escritura definitiva de compra do lote 23, terreno situado na esquina da rua Fernando Mendes, junto e antes do prédio n. 363 da rua Conselheiro Sousa Ferreira (antigo trecho da rua Copacabana), pede que delibere a respeito do terreno.

Em sessão de 11-4-38 foi lido o meu parecer que foi aprovado com o voto em separado do major Olopércio Daemon, que foi o seguinte:

"Voto pela boa fé, mas entendo que, pelas mesmas razões com que justifiquei o meu voto no processo n. 17 de D. Maria Pinheiro de Lima, o referido imóvel deve ser considerado como de pleno e ininterrupto domínio da União e, como tal, está compreendido no que dispõe o art. 516 do Código Civil, conforme preceitua o artigo 3º do decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934".

Tratando-se de dois terrenos distintos e de proprietários diferentes o:

1º, onde foi construido o prédio n. 467 — I e II, hoje de propriedade das menores Lúciola e Lígia de Andrade;

2º, ainda não construido de propriedade da Construtora Brandão S. A.

Julgo que devem ser colocadas no "espelho" do processo todas as inscrições relativas aos diversos proprietários e aos imóveis distintos. Aprovado.

Nada mais havendo a tratar-se lavrou-se a presente ata que vae assinada por todos os membros da Comissão. — *Cel. José Vicente de Araujo e Silva.* — *Affonso Celso Marchand.* — *Octavio Murgel de Rezende.* — *A. P. Cavalcanti.* — *Armando Madeira.* — *Ten. Cel. Hermenegildo Portocarrero.*

Ministério da Viação e Obras Públicas

PORTARIA N. 151

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República: atendendo ao que requereu Luiz Vieira Souto; tendo em vista o que dispõe a portaria n 78, de 22 de janeiro de 1935, e de acôrdo com o que consta do ofício n. 40, de 19 de fevereiro último, da Inspetoria Federal das Estradas: resolve transferir, para Luiz Vieira Souto, a autorização por aviso n. 1.059, de 9 de maio de 1936, deste Ministério a Mário Coelho Polônia, para explorar, em caráter precário e sem exclusividade, o transporte coletivo em auto-ônibus, entre esta Capital e a cidade de Petrópolis e vice-versa.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1938. — *João de Mendonça Lima.*

(C. 4.275 — 2-6-1938 — 16$300.)

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 1938

N. 237 — Concedendo ao maquinista de estrada de ferro da classe "G" da Estrada de Ferro Central do Brasil, quadro II, deste Ministério, Antenor Caldas, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de abril de 1938, com todos os vencimentos, de acôrdo com o art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935. (N. 6.880|38.)

N. 238 — Concedendo ao escriturário da classe "E" da Estrada de Ferro Central do Brasil, quadro II, deste Ministério, Alexandre Pereira Vieira, três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de abril de 1938, de acôrdo com o art. 8, n. IV, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (Número 10.460|38.)

N. 239 — Concedendo ao condutor de trem da classe "G" da Estrada de Ferro Central do Brasil, quadro II, deste Ministério, Manuel de Andrade Meira, seis meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 3 de março de 1938, com o ordenado, de acôrdo com o art. 8°, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 11.013|38.)

N. 240 — Concedendo ao ajudante de maquinista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Ermida Peres, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de fevereiro de 1938, com dois terços da diária, de acôrdo com o art. 19, § 1°, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (Número 11.161|38.)

N. 241 — Concedendo ao trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Manuel Gomes, dois meses de licença, para tratamento de saúde, a contar de 19 de abril de 1938, sendo um mês e 17 dias com um terço da diária e o prazo restante com um sexto da mesma, de acôrdo com o art. 8°, ns. 3 e 4, do decreto n. 14 663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 9.663|38.)

Requerimento despachado:

Companhia Rádio Internacional do Brasil. — Aprovo a minuta apresentada pelo D. C. T.

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de junho de 1938.

Determinando regresse á Diretoria Técnica de Correios, na qual se acha classificada, a escriturária da classe "F" Alzira Brandão, que se encontrava servindo provisoriamente, no Gabinete da Diretoria Geral pela portaria n. 401, de 21 de março último, para auxiliar os serviços de organização dos quadros estatísticos. (Port. 710-2-6-38)

Requerimentos despachados:

Mauro de Araujo Bandeira, carteiro da classe B da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo licença. — Indeferido, de acordo com o informado. (29.890-38).

João da Cruz Araujo, condutor de malas, de Serrinha e Beritinga, na Diretoria Regional da Baía, pedindo licença. — Indeferido. (72.487-37).

Ovídio de Andrade Nogueira, agente da classe "E" de Ouro Fino, na Diretoria Regional de Campanha, pedindo licença. — Indeferido. (17.522-38).

Serafim dos Santos Oliveira, condutor de malas de Santa Isabel a Çucuí, na Diretoria Regional do Amazonas e Acre, pedindo licença. — Indeferido. (26.440-38).

Oscar Albareli Rangel, escriturário da classe "D" da Diretoria Regional de Ribeirão Preto, pedindo licença. — Indeferido a vista da informação da Diretoria Regional. (3.356-37).

Licenças concedidas:

Julieta Pichineli, escriturária da classe "C", da Diretoria Regional de Botucatú, 3 meses, com vencimentos nos termos do art. 156, letra "h", da Constituição Federal, a partir de 1.° de abril último. (22.532-38).

Luiza Leitão Matos, agente interino, com função de tesoureiro, da agência de Picos, na Diretoria Regional de Piraí, 3 meses, com a gratificação integral, nos termos do art. 156, letra "h", da Constituição Federal, a partir de 21 de abril último. (25.396-38).

Julieta Brígido Cordeiro, agente com funções de tesoureiro da agência de Crato, na Diretoria Regional do Ceará, 5 meses, em prorrogação, sendo 16 dias com 3|4 da gratificação e o prazo restante com a metade da mesma, para tratamento de saúde, a partir de 31 de dezembro de 1937. (46.743-36).

DIRETORIA DO PESSOAL

Requerimento despachado:

Carlos Máximo Freire, escriturário da classe "G", da Diretoria Regional do Distrito Federal, pedindo para assinar-se Carlos Máximo da Silva Freire. — Indeferido, tendo em vista o informado. — (29.730-38).

Ministério da Agricultura

Departamento Nacional da Produção Vegetal

DIRETORIA DO INSTITUTO DE BIOLOGIA VEGETAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de maio de 1938

Ofícios:

Ao Sr. diretor da Primeira Divisão da Comissão Central de Compras:

N. 684 — Em referência ao pedido n. 113.016, de 15 de fevereiro do corrente ano, desta repartição, pelo qual foram solicitados, sob os itens ns. 3 e 4, três livros impressos que se destinam a carga e descarga do material do nosso almoxarifado, roga sejam substituidos os mesmos livros, já entregues, por não estarem de acordo com o pedido.

— Ao Sr. diretor da Primeira Divisão da Comissão Central de Compras:

N. 685 — Solicitando providências urgentes no sentido de serem entregues a este instituto, dentro do mais breve lapso de tempo que fôr possivel, os artigos discriminados nos seguintes pedidos desta repartição e correspondentes aos itens adeante citados:

Pedido n. 113.007, de 10 de fevereiro de 1938, itens 1, 2 e 3;
Pedido n. 113.012, de 15 de fevereiro de 1938, itens e 2;
Pedido n. 113.014, de 15 de fevereiro de 1938, itens 40 e 41.

— Ao Sr. tesoureiro de Paul J. Christoph Company:

N. 686 — Declarando que resolveu autorizar aquela companhia a executar os trabalhos de limpeza geral e concerto das oito máquinas de escrever "Underwood" pertencentes a esta repartição e especificadas na proposta de 29 de abril último.

— Ao Sr. Osvaldo Sousa, encadernador:

N. 687 — Declarando que resolveu autorizá-lo a executar o trabalho de encadernação de 24 volumes de minutas referentes a atos desta repartição.

Dia 27

Ao Sr. diretor da Despesa Pública, Tesouro Nacional:

N. 688 — Remetendo a primeira via do ponto do pessoal permanente deste instituto, relativo ao mês de maio, na importância de 60:831$300.

N. 689 — Idêntico encaminhando a segunda via ao Serviço do Pessoal.

N. 690 — Idem, a terceira via ao Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Dia 28

Ao Sr. diretor da Escola Nacional de Agronomia:

N. 698 — Comunicando-lhe que foram tomadas as necessárias providências no sentido de voltar a ter exercício naquela escola o servente de 4ª classe (extranumerário-mensalista), Agostinho Arí Ferreira, que se encontrava à disposição da Estação de Ecologia Agrícola em Deodoro, visto não lhe ser mais possivel continuar em tal situação, em face do art. 59 da lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano.

— Ao Sr. chefe da Secção de Ecologia Agrícola deste Instituto:

N. 699 — Solicitando-lhe providências no sentido de ser declarado ao servente de 4ª classe (extranumerário-mensalista) da Escola Nacional de Agronomia, Agostinho Arí Ferreira, ora à disposição da estação de ecologia agrícola em Deodoro, que deverá apresentar-se à sua repartição, de conformidade com o estatuido no art. 59 da lei n. 240, de 4 de fevereiro do corrente ano, ficando, assim, atendida a solicitação feita a este instituto por aquela escola, no ofício n. 309, de 27 de abril último.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 700 — Em aditamento ao ofício n. 688, de 27 do corrente, que encaminhou àquela diretoria a primeira via do "ponto" do pessoal permanente deste instituto, relativo ao mês de maio em curso, na importância de 60:831$300, solicita seja anexado o mesmo "ponto", na parte relativa ao servente João Rosemburgue Uffer de Freitas.

Dia 30

— Ao Sr. Armando Canabarro Fonseca, Escola Normal, praça Dr. Barreto, Casa Branca, São Paulo:

N. 706 — Remetendo-lhe diversas espécies de cactus, em mudas.

Dia 31

Ao Sr. ministro:

N. 708 — Levando ao conhecimento de S. Ex. que em 19 do corrente mês foram recebidos neste instituto três balaios contendo exemplares de orquídeas, enviados pelo administrador do Hórto Florestal e Frutícola de Madalena, Estado do Rio de Janeiro, por ordem do Departamento de Agricultura do mesmo Estado transmitida àquele horto em atenção ao pedido de S. Ex.

— Ao Sr. Joaquim dos Santos Lima, administrador do Horto Florestal e Fruticola de Madalena, Estado do Rio de Janeiro:

N. 709 — Comunicando-lhe que os três balaios contendo exemplares de orquideas, enviados a este instituto, chegaram aqui em bom estado, no dia 19 deste mês.

— Ao Sr. diretor do Serviço de Pessoal:

N. 710 — Atendendo à solicitação constante da circular n. 571 de 23 do corrente, transmite a relação dos funcionários em exercício no I. B. V., sediados nesta capital, com os endereços de seus respectivos domicílios.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de maio de 1938

Ofícios:

Ao diretor do Serviço de Fruticultura:

Ns. 594 a 616 — Encaminha uma relação das novas consignações a serem descontadas, a partir do corrente mês, dos salários do pessoal extranumerário pertencente a essa repartição, nas bases exigidas pelo decreto-lei n. 391, de 26 de abril último.

Comunica, outrossim, que, de conformidade com o art. 2º do referido decreto-lei, só constam dessa relação os consignantes de que foram remetidas a este serviço, até 14 do mês em curso, as respectivas contas correntes, dentro das prescrições do mesmo decreto-lei.

Idênticos fora menviados a: D.N.P.A., S.D.S.A., S.F.P.A., S.C.P., I.B.A., E.N.V., D.N.P.M., L.C.P.M., S.A., S.F.P.M., S. G.M., D.N.P.V., I.B.V., I.O.A., S.F.P.V., S.D.S.V., S.P.T., S. T.C., D.E.A., E.N.A., S.I.R.C., D.C., D.E.P. e D.O.D.P.

Dia 30

Ao Sr. Clarimundo Stolze Baiana, oficial administrativo:

N. 618 — Determina seja feita, no prazo de 24 horas, o recolhimento da importancia de 169:930$000 recebida a título de adiantamento para pagamento de despesas a serem efetuadas pelo Serviço de Aguas, devendo o respectivo documento de quitação ser entregue á Pagadoria deste ministério, dentro do prazo acima estipulado.

— Ao Sr. Luiz da Frota Matos, oficial administrativo deste ministério:

N. 619 — Comunica sua designação, juntamente com o oficial administrativo Nelson Castro e Silva de Vincenzi e a datilografa Carolina Manhães Esberard, para membro da comissão de inquérito mandado instaurar pelo Sr. ministro, pela portaria n. 156, de 26 de maio corrente, para apurar a culpabilidade do oficial administrativo Clarimundo Stolze Baiana, que ha mais de 50 dias retem, injustificadamente, em seu poder, o adiantamento de 166:930$000, recebido do Tesouro Nacional.

— A D. Carolina Manhães Esberard, datilógrafa deste ministério:

N. 620 — Comunica sua designação, juntamente com os oficiais administrativos Nelson Castro e Silva de Vincenzi e Luiz da Frota Matos, para membro da comissão de inquérito mandado instaurar pelo Sr. ministro, pela portaria n. 156, de 26 de maio corrente, para apurar a culpabilidade do oficial administrativo Clarimundo Stolze Baiana, que ha mais de 50 dias retem, injustificadamente, em seu poder, o adiantamento de 166:930$000, recebido do Tesouro Nacional.

— Ao Sr. Nelson Castro e Silva de Vincenzi, oficial administrativo deste ministério:

N. 621 — Comunica sua designação pela portaria n. 156, de 26 de maio corrente, do Sr. ministro, para presidir o inquérito administrativo mandado instaurar por sua excelência para apurar a culpabilidade do oficial administrativo Clarimundo Stolze Baiana, que ha mais de 50 dias retem, injustificadamente, em seu poder o adiantamento de 166:930$000, recebido do Tesouro Nacional.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 622 — Comunica que a 13 do corrente o veterinário José Ferreira Brant tomou posse, neste serviço, do cargo da classe K da carreira de inspetor de produtos de origem animal, para o qual foi promovido por decreto de 5 do mesmo mês.

Junta o referido decreto e a portaria de designação do funcionário em apreço para servir na Inspetoria Regional desse Serviço em Curitiba, de acordo com a indicação do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 623 — Comunica que o Sr. ministro, por portaria n. 155, desta data, resolveu pôr á disposição da comissão de administração das Obras de Conservação do Entreposto Federal da Pesca o engenheiro S.A. classe J do quadro único deste ministério, Leopoldo Schimmelpfeng, ficando dispensado do "ponto" na repartição a que serve, enquanto perdurarem os trabalhos da referida comissão.

— Ao Dr. Mário Teles da Silva, presidente da comissão de administração das obras de construção do Entreposto Federal da Pesca:

N. 624 — Transmite a portaria n. 155, desta data, pela qual o Sr. ministro resolveu pôr á disposição da comissão de administração das obras de conservação do Entreposto Federal da Pesca o engenheiro S.A. classe J do quadro único deste ministério, Leopoldo Schimmelpfeng, ficando dispensado da assinatura do "ponto" na repartição a que serve, enquanto durarem os trabalhos de que foi incumbida a dita comissão.

— Ao diretor do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 626 — Comunica que, por decreto de 5 de maio corrente, foi aposentado Henrique da Costa Carvalho, no cargo de prático-rural classe G do quadro único deste ministério, e solicita providências no sentido de o interessado apresentar as certidões do tempo de serviço, afim de ser encaminhado o respectivo processo ao Ministério da Fazenda.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 627 — Comunica que por decreto de 5 de maio corrente foi aposentado Henrique da Costa Carvalho, prático-rural classe G do quadro único deste ministério e que exercia suas funções na Inspetoria Regional do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal nesse Estado.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 628 — Comunica que por decreto de 19 do corrente foi nomeado Paulo de Azevedo Ataíde para exercer o cargo de assistente padrão H da Escola Nacional de Agronomia.

Declara, outrossim, que por ato da mesma data foi esse funcionário exonerado do cargo de zootecnista classe J, interino.

— Ao diretor da Escola Nacional de Agronomia:

N. 629 — Comunica que por decreto de 19 do corrente foi nomeado Paulo de Azevedo Ataíde para exercer o cargo de assistente padrão H da 8ª cadeira dessa escola, do qual tomou posse neste serviço na mesma data.

— Ao inspetor agrícola da 7ª Região, Serviço de Fomento da Produção Vegetal, Estado de S. Paulo:

N. 630 — Em resposta aos ofícios ns. 467 e 468, de 6 de maio corrente, transmite, os documentos que se fizeram acompanhar dos referidos ofícios e que regularizaram a situação dos extranumerários dessa Inspetoria, Hermínio Massarente e João Conceição.

— Ao diretor técnico do Serviço Técnico do Café:

N. 631 — Transmite o teor do telegrama do interventor no Estado do Espírito Santo, dirigido ao ministro:

"Ministro da Agricultura, Rio — Levo conhecimento vossência polícia teve necessidade deter funcionários esse ministério Djalma Eloi Hess e Ubirajara Barreto, ambos filiados integralismo. Estou preparando "dossier" com atividades referidos funcionários para remeter primeira oportunidade. Saudações atenciosas. — *João Bley*, interventor."

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 632 — Transmite o teor do telegrama do interventor no Estado do Espírito-Santo dirigida ao ministro:

"Ministro da Agricultura, Rio — Levo conhecimento vossência polícia teve necessidade deter funcionários esse ministério Djalma Eloi Hess e Ubirajara Barreto, ambos filiados integralismo. Estou preparando "dossier" com atividades referidos funcionários para remeter primeira oportunidade. Saudações atenciosas.—*João Bley*, interventor."

— Ao diretor do Serviço de Aguas:

N. 633 — Em solução ao ofício n. 187, de 29 de janeiro ultimo, desse serviço, dirigido ao Sr. ministro, comunica que, por despacho de sua excelência, de 9 de abril do corrente ano, foi indeferido o requerimento do engenheiro classe J Júlio Oto Teodoro Lohmann.

A nomeação solicitada pelo requerente iria ferir a lei das substituições, regulamentada pelo decreto n. 612, de 14 de fevereiro de 1936, e tambem a lei n. 284, de 28 de outubro do mesmo ano.

Aquele decreto só admite substituições em cargo de chefia ou direção, que invistam o substituto de funções diversas das inerentes ao próprio cargo.

O art. 120 do regulamento desse serviço não foi adaptado á lei do reajustamento.

Esse serviço poderá por portaria designar um engenheiro para assumir a chefia dos trabalhos de uma zona, não lhe dando, porém, essa portaria direito aos vencimentos de classe K.

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 634 — Comunica que o pedido de prorrogação de licença do extranumerário Serafim de Souza, encaminhado pelo ofício n. 437, de 29 de março último, só poderá ser solucionado depois que o interessado se submeter a inspeção de saude.

— Ao diretor do Ensino Agrícola:

N. 635 — Em solução ao processo fichado sob n. 236-38, relativo á proposta de designação do Dr. Agostinho Freitas Vale, diretor do Aprendizado Agrícola Rio de Janeiro, para inspecionar os

aprendizados do norte do país, informa haver o Sr. ministro dispensado da designação em apreço em face das razões:

a) o funcionário indicado para a comissão não é funcionário administrativo, nem agrônomo, nem médico;

b) a maioria das incumbências que foram previstas é da competência da D.C., que nesse sentido se manifestou no processo;

c) os aprendizados foram, ha pouco, inspecionados e os percorre, atualmente, em comissão, o próprio diretor da D.E.A.

— Ao diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal:

N. 636 — Comunica que, conforme determinação constante da papeleta sob n. 210, de 21 de maio corrente, do Sr. ministro, devem ser sustadas, a partir da data referida, as diárias corridas que veem sendo abonadas ao Sr. Alvaro Jorge de Faria Sales, biologista classe K, com exercício nesse serviço.

— Ao diretor da Contabilidade:

N. 637 — Comunica que, conforme determinação constante da papeleta sob n. 210, de 21 de maio corrente, do senhor ministro, devem ser sustadas, a partir da data referida, as diárias corridas que veem sendo abonadas ao Sr. Newton Azevedo, oficial administrativo, classe J, com exercício nessa diretoria.

— Ao diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 638 — Comunica que esta diretoria aguarda a apresentação dos documentos referidos no art. 18 da lei n. 240, de 4 de fevereiro deste ano para cumprir a papeleta n. 139, do Sr. ministro relativamente ao aproveitamento do Sr. Augusto Enriette em uma das vagas existentes no Serviço do Trigo.

— Ao diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 639 — Em resposta ao ofício n. 55, de 4 de abril último, da 2ª secção desse departamento, comunica que só após a apresentação dos documentos a que se refere a circular n. 11, de 37, da Presidência da República, poderá ser aproveitado o engenheiro agrônomo Moacir Vanderlei na carreira de agrônomo D.N.P.V. classe G do quadro único deste ministério.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 640 — Comunica que por decreto de 5 de maio corrente foi aposentado no cargo da classe H da carreira de almoxarife do quadro único deste ministério o Sr. Felix Possolo de Matos, que exercia suas funções no Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 641 — Remete a portaria de designação do zootecnista classe L, Antônio Teixeira Viana, para ter exercício na Inspetoria Regional de S. Paulo, do Serviço de Fomento da Produção Animal.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Porto Alegre:

N. 642 — Comunica que, por decreto de 23 de março último, foi aposentado Arquimedes Cabral Godolfim no cargo da classe G da carreira de prático-rural do quadro único do Ministério da Agricultura:

— Ao diretor do Laboratório Central da Produção Mineral.

N. 643 — Remete a portaria n. 143, de 20 de maio de 1938, que designa o técnico de laboratório classe L, João Bruno Alípio Lobo, para ter exercício nesse laboratório.

— Ao presidente do Instituto Nacional de Previdência:

N. 644 — Em resposta ao ofício n. 240-38, informa que o economista rural classe K do quadro único deste ministério José de Borja Peregrino, está servindo atualmente como delegado da Diretoria de Orgnização e Defesa da Produção nos Estados da Paraiba e Pernambuco, tendo sua sede em João Pessoa.

— Ao diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 645 — Em resposta ao ofício n. 1.006, de 27 de abril último, comunica que ao se confeccionarem as relações do pessoal extranumerário a vigorar em 1938, tomou-se por norma incluir nas mesmas as novas propostas feitas pelos serviços, sem que isso importasse em considerá-las concluidas e como já tendo os candidatos delas constantes satisfeito as exigências de apresentação de documentos.

Esse procedimento visou apenas facilitar a admissão e foi feita em carater provisório, só se efetivando quando os interessados satisfizessem aquelas exigências.

Assim, embora com os nomes incluidos na relação geral, não estão eles dispensados do cumprimento da referida medida, isto é, apresentação dos documentos exigidos pelo art. 18 da lei n. 240, de 4 de fevereiro deste ano.

— Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 646 — Tendo sido cumpridas as exigências contidas no despacho de fls. 31-V, do processo encaminhado com o ofício n. 994, de 13 de abril último, dessa diretoria, relativo á aposentadoria de João José de Aquino, devolve o respectivo processo.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 647 — Creado em 25 de janeiro de 1938 o Serviço do Pessoal deste ministério iniciou suas atividades em 17 de fevereiro último, instalando-se precariamente numa dependência da Diretoria de Contabilidade e executando os encargos que a administração de controle do pessoal com a ajuda de material que, por empréstimo, lhe forneceram as demais repartições deste ministério.

Esta situação, compreensivel nos primeiros meses de nossas atividades, não mais pode ser prolongar, pois urge dotar o Serviço do Pessoal dos elementos indispensaveis á instalação definitiva das suas quatro secções:

Administrativa, Controle, Financeira e Assistência Social.

Para tanto necessitamos de um crédito de 250:000$000 (duzentos e cinquenta contos de réis), recurso esse que poderia provir da dotação consignada na sub-consignação 1, I Diversos, da verba 5ª do vigente orçamento deste ministério, desde que a proposta que neste sentido formula mereça a aprovação de S. Ex.

— Ao diretor do Laboratório Central da Produção Mineral:

N. 648 — Comunica que a retificação do tempo de serviço de Marisia Lassance Fontoura só poderá ser efetuada depois que a interessada provar, com documento habil, o que alega, nos termos do art. 67 do regulamento da S.E.N.A., aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8-3-34.

— Ao diretor da Diretoria de Organização e Defesa da Produção:

N. 649 — Roga providências no sentido de ser cientificado o assistente técnico de 1ª classe, mensalista, desta diretoria, Sr. Adolfo Ernesto Garcia Credilha, em solução ao requerimento por ele dirigido a este serviço, que a sua petição de 31 de dezembro de 1[illegible], solicitando efetivação, foi indeferida pelo Sr. ministro em 1 de março de 1937, da acordo com os termos do parecer da Comissão de Eficiência deste ministério.

— Ao diretor do Serviço de Fomento da Produção Animal:

N. 650 — Roga providências no sentido de ser consultado, para os efeitos previstos no art. 68, parágrafo único, do Regulamento de Promoções, o zootecnista classe J do quadro único deste ministério Sr. José Nogueira de Carvalho, com exercício na Inspetoria Regional de Sericicultura em Barbacena, se o pedido do governador do Estado de Minas Gerais, em favor de sua promoção, foi feito com seu assentimento.

— Ao delegado do Tribunal de Contas:

N. 651 — Restitue, devidamente informado, o processo D. C. 5.325/38, referente ao pagamento do pessoal mensalista da Diretoria da Contabilidade deste ministério, em maio corrente, e encaminha, outrossim, o processo S.P. 1.831-38, cuja devolução solicita seja feita logo que possivel.

— Ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

N. 652 — Comunica que o veterinário classe G, interino, do quadro único deste ministério, Sr. Osvino Pena Brightmore, nomeado por decreto de 11 de maio do corrente ano, tomou posse do cargo neste serviço, a 25 do mesmo mês, devendo entrar em exercício nesse departamento.

— Ao diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal:

N. 653 — Remete os decretos de transferência dos datilógrafos classe F desse serviço, Valsin Nunes Garcia e Francisco Carvalho Barbosa.

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de maio de 1938

Richard Henry Mardock — Exposição sôbre a aplicação do aparêlho "mansild". "De acôrdo". O despacho do Sr. ministro baseou-se no parecer seguinte: "Sr. Chefe da 3ª Secção. O Sr. Richard Mardock, representante da firma Mansfield, tendo requerido anteriormente certidão de parecer emitido pelo D. N. P. M. sobre o seu aparêlho, volta agora a S. Ex. o Sr. ministro, submetendo a opinião emitida a respeito pelo Dr. Décio Cavério Odone. Anteriormente, a 10|7|37, já o Dr. Djalma Guimarães, se pronunciária desfavoravelmente quanto á possibilidade do aparêlho em questão poder interessar êste Departamento. Absolutamente nenhuma razão existe para que o S. F. P. M. mude o seu conceito anterior a respeito do aparêlho, sôbre o qual, aliás, é exata a referência do Dr. Odone, quanto a uma anterior opinião do Dr. Malamphy, possivelmente emitida em outro processo, muitos meses atrás. É natural, até certo ponto, a defesa do Sr. Mardock. O intuito do informante anterior não foi, porém, ferir a idoneidade comercial da firma, mas sim a utilidade do aparêlho. Não tendo sido aduzido nenhum argumento técnico em contrário pelo Sr. Mardock, nada nos deva a descrer da idoneidade comercial da sua firma, porem nada nos leva a aceitar as vantagens do seu aparêlho. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1938. ass.) H. Caper A. de Sousa. Assistente." DGPM. 1.465 de 1938.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de maio de 1938

José Pozo Guerrero — Pedido de autorização de pesquizas. — Satisfaça as exigências do parecer. DGPM. 1.661|38.

Sociedade Brasileira Minérios Roulman Limitada — Pedido de certidão. — Nada ha que deferir. DGPM. 1.820|38.

Sociedade Anônima "Companhia de Mineração em Mato Grosso" — Apresentação de plano de lavra. — Satisfaça as exigências do parecer. DGPM. 1.689|38.

Dia 28

Ruthlia Limitada — Sôbre criação de imposto sôbre exportação de minério e isenção para a sua indústria. — Sele os documentos. DGPM. 1.750|38.

Dia 30

Sandoval Gomes de Paiva — Pedido de autorização para pesquizas. — Satisfaça o depósito legal e prove nacionalidade. DGPM. 3.271|38.

João Farias Filho — Pedido de autorização para pesquizas. — Sele os documentos e satisfaça o depósito legal. DGPM. 1.507|38.

Vitor Manuel Travisani — Pedido de autorização para pesquizas. — Satisfaça o depósito legal. DGPM. 4.486|37.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Por portaria de 31 do mês findo, atendendo ao que expôs pelo telegrama n. 248, de 9 de maio corrente, o delegado do Trabalho Marítimo do porto de Santos, foi extendido aos demais portos do Estado de São Paulo a jurisdição da Delegacia do Trabalho Marítimo criada no porto de Santos, por portaria de 17 de setembro de 1934, de acôrdo com o art. 2º do decreto n. 24.743, de 14 de julho de 1934.

Serviço do Pessoal

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 23 de maio de 1938

Conselho Federal do Serviço Público Civil, informando que o fiscal Raimundo Fraga de Castro já se inscreveu á prova de habilitação para efetivação de interinos da qual trata o edital do Conselho de 12 de março último e que o fiscal José Pereira da Silva não está em condições de ser atendido no que requer, visto exercer cargo em impedimento de serventuário efetivo (DGE 7.863-938). — Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de maio de 1938

Foi assinada a carta que, aprovando os estatutos apresentados, reconhece como profissional, nos termos da legislação em vigor, o Sindicato Passo Fundense de Bancários, com sede em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (DGE 6.313-938).

Foi assinada a carta que, aprovando as alterações feitas nos respectivos estatutos, reconhece como sindicato profissional de empregados, de acôrdo com o art. 40, do decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, o Sindicato dos Arrais da Baía do Rio de Janeiro, Práticos e Mestres de Cabotagem, com sede nesta Capital (DGE 4.922-938).

Dia 21 de maio de 1938

Processos despachados:

João Lins Caldas, escriturário da classe F, com exercício na Sexta Inspetoria Regional, requerendo 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde (DGE 4.606-938). — Conceda-se a licença, na forma do parecer do diretor. (Este despacho se refere ao seguinte: "Ao escriturário João Lins Caldas deve ser concedida pelo próprio inspetor regional, como chefe do serviço (art. 5.º do respectivo regulamento) e, portanto, de sua repartição, a licença por êle requerida para tratamento de sua saúde, de acôrdo com o art. 3.º do decreto-lei n. 19.629, de 27 de janeiro de 1931, e respeitado o disposto nos arts. 18 quanto a desconto e 7.º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921").

Dia 28

José Gomes da Silva, pedindo seu aproveitamento neste ministério (DGE 6.397-938). — Arquive-se.

João Lins Caldas, pedindo devolução de documento (DGE 5.130 de 1938). — Arquive-se.

Urbano Antônio da Rocha e outros, recorrendo da decisão da assembléia geral realizada no Sindicato dos Estivadores de Recife pela qual foram eliminados de seu quadro social os associados José Rodrigues da Silva, Manuel Valentim da Silva, José Benedito Gomes e João Soares de Oliveira (DGE 14.382-1936). — Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer do Consultor Jurídico. (Este despacho se refere ao seguinte: "Subscrevo o parecer do Sr. Procurador, Dr. Helvécio Xavier Lopes, a fls. 23-26 e, nestes termos, opino pelo provimento do recurso". O parecer aí aludido é o que segue: "1. Tem perfeito cabimento a preliminar invocada pelo Sr. Inspetor Regional, interino, ao se declarar incompetente para conhecer do presente recurso. Aprovando o parecer do ilustre Consultor Jurídico, no DGE 5.864-1937, firmou o Sr. Ministro a doutrina de que o julgamento dos recursos fundados no art. 23 do decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, que regulou a constituição dos Sindicatos profissionais, não é da competência dos Inspetores Regionais. O Inspetor Regional não tem outra competência senão para receber, informar e encaminhar os recursos fundados naquele artigo e cujo julgamento é privativo do Ministro. Quanto ao prazo para interposição do recurso, por analogia, pode ser fixado em 30 dias, que é o maior prazo concedido nos recursos das decisões das Juntas administrativas das Caixas de Pensões e Aposentadoria. — 2. Havendo a decisão da assembléia geral extraordinária do Sindicato recorrido, se realizado em 14 de julho próximo passado e o recurso sido interposto em 9 de agosto seguinte, entrou dentro do prazo legal. — 3. Em seu recurso de fls. 3 solicitam os recorrentes a anulação da resolução da assembléia extraordinária de 14 de julho que os eliminou do quadro social, pelos seguintes fundamentos: a) por terem sido apurados 223 votos, conforme demonstra a ata, quando somente 163 associados compareceram à assembléia e assinaram o respectivo livro de presença; b) não ter sido a deliberação da assembléia geral tomada por escrutínio secreto; c) ter toda a mesa, inclusive o presidente, tomado parte na votação; d) ter ocorrido manifesta parcialidade da mesa na orientação dos trabalhos da votação, cassando o direito de voto aos acusados e o permitindo aos acusadores; e) irregularidade na contagem dos votos computando-se, muitas vezes, um voto por dois. Conclue o recurso solicitando, ainda, que o presidente do Sindicato ou êste sejam condenados a pagar aos recorrentes os sálarios que deixaram de perceber desde a data da eliminação. — 4. O recurso de fls. 2 foi, como se verifica do recorte anexo do "Jornal do Recife" de 30 de junho próximo passado e que encontrei sôlto dentro do processo, foi apreciado pelo senhor Inspetor Regional interino, que o julgou "procedente" pelos seguintes fundamentos "Pela informação do funcionário desta Inspetoria, Sr. Álvaro Mendes, que em caráter oficial fiscalizou os trabalhos da referida assembléia, a votação foi procedida, contando-se os dois grupos de associados que votaram contra ou a favôr da eliminação, depois de terem sido separados em duas alas, chegando-se ao seguinte resultado: pela eliminação — 113; contra 110. Considerando, preliminarmente, ser admissível o recurso — art. 23 do decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934 — muito embora não estejam os recorrentes "no gôso dos seus direitos sindicais" aplicando-se, por extensão analógica, o disposto no art. 34, § 1.º, do mesmo decreto; Considerando, quanto ao mérito, que ao presidente compete o voto de minerva, o que o inhibe de ter voto numérico, pois, na hipótese de empate, êle teria que votar duas vezes, podendo acontecer que fosse obrigado a dar votos antagônicos; Considerando que, si realmente não podia ser permitido aos acusados o direito do voto, por não estarem êles no gôso dos seus direitos sindicais, não é justo tambem que seja permitida a votação dos acusadores; considerando, por outro lado, que a lei sindical ordena que "serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações das assembléias gerais concernentes aos seguintes assuntos: ... alínea *d*) julgamento dos atos da diretoria relativos a penalidades impostas aos associados" (art. 14, alínea *d*, do citado decreto) e a referida assembléia se manifestou justamente sobre penalidades que a diretoria propôs contra alguns dos seus associados; considerando que o art. 23 da citada lei, atribuindo o direito de recurso, consequentemente permite a manutenção, reforma ou anulação de atos "lesivos aos direitos e emanados das assembléias gerais dos sindicatos de classe: Julgo procedentes o recurso interposto mandando que se proceda a uma outra assembléia, feitas as necessárias publicações, escoimados os erros que viciaram a primeira e fazendo-se a votação por escrutínio secreto. Intime-se. — *Edgard Fernandes*, oficial administrativo, respondendo pelo expediente". Posteriormente, entretanto, verificando que a competência para conhecer do recurso era do Sr. ministro, o Sr. inspetor regional o substituiu pela informação de fls. 6 a 8, já aí opinando pelo não provimento do recurso, embora reconheça, que a "Inspetoria não poderá deixar de manter a opinião anteriormente expedida de que a assembléia geral não obedeceu, rigorosamente, ás formalidades legais — fls. 8". 5. Sinto discordar da conclusão a que chegou a informação de fls. 6, porquanto a verdadeira doutrina é exposta no primitivo despacho do Sr. inspetor e de que nos dá conta o recorte do *Jornal de Recife*. Além de outras circunstancias focalizadas naquele despacho, sómente a violação do art. 14 letra *d* do decreto n. 24.694, de 1934, seria de molde a invalidar a assembléia geral extraordinária. Se a lei de sindicalização precreveu, imperativamente, que as deliberações das assembléias concernentes ao julgamento dos atos da diretoria relativos a penalidades impostas aos associados fossem tomadas por escrutínio secreto é que procurou resguardar os associados de possiveis vinganças e perseguições dos detentores da administração do sindicato. Em poucas situações se caracteriza, tão flagrantemente, a sabedoria do dispositivo legal como no presente processo. Não é possivel obscurecer a paixão e a parcialidade com que está agindo a atual diretoria do Sindicato recorrido. Basta atentar no seu ato fechando arbitrariamente a sede e se recusando, contra a letra dos estatutos (art. 29 § 3º *in fine*), a convocar nova assembléia requerida por 200 associados (fls. 15, 16, 17 e 19). Mais

ainda: o presidente do Sindicato ameaçou de eliminação (!) os associados que insistissem na convocação da aludida assembléia!... (Fls. 19 — recorte do *Jornal de Recife* de 7-8-937). Nada mais é necessário acrescentar. 6. Em face do exposto, opino: *a*) seja julgado procedente o presente recurso para anular a decisão da assembléia de 14 de julho que eliminou os recorrentes, por haver sido infringido o art. 14 letra *d* da lei de sindicalização; *b*) seja determinada, com a maior urgência, a realização de uma nosa assembléia geral extraordinária, anunciada com antecedência de, pelo menos, 48 horas, para julgamento do inquérito relativo aos recorrentes").

Dia 1 de junho de 1938

José Luiz de Castro e outros, associados do Sindicato União dos Operários Estivadores do Rio de Janeiro, apresentando uma denúncia contra o presidente do mesmo Sindicato (DGE 5.859-938). — Dê-se conhecimento, imediatamente, aos reclamantes e ao presidente do Sindicato das conclusões da Comissão nomeada pelo ministro Valdemar Falcão e arquive-se.

Processos despachados:

Dia 31 de maio de 1938

Gilberto S. Barcelos, pedindo certidão (DGE 1.774-938). — Arquive-se.

Delegacia do Trabalho Marítimo no porto de Santos, comunicando que o respectivo Conselho aprovou, em sessão, um voto de profunda mágua pelo afastamento do seu secretário Nelson Bastos da Rocha (DGE 7.309-938). — Como parece ao diretor. (Este despacho se refere ao seguinte parecer: "Dirigido ao presidente da comissão de eficiência e por este enviado ao Serviço do Pessoal, para transcrição, nos assentamentos, o ofício de fls. 2-3, da Delegacia do Trabalho Marítimo no porto de Santos, transmite o "voto de profunda mágua" que o respectivo Conselho aprovou por motivo do afastamento do inspetor de Imigração Nelson Bastos da Rocha das funções de membro e secretário do mesmo Conselho, em virtude de haver sido delas exonerado, a pedido, por ato da Inspetoria Regional de 28 de abril último. O aludido voto pretende exprimir o sentimento do Conselho à vista da "relevante cooperação" prestada pelo referido funcionário, que ali "sempre demonstrou zelo, dedicação e assiduidade invulgares", por isso tornando-se digno de ser formalmente reconhecido como "serviço relevante prestado à causa pública", nos termos do regulamento das delegacias (decreto n. 24.743, de 14 de julho de 1934, art. 7º, § 2º), o que ele prestou nas aludidas funções. A disposição indicada assim está concebida: "As funções do delegado, como as de representantes dos empregadores ou dos empregados serão gratuitas e constituem serviço relevante prestado à causa pública." Ora, o inspetor citado exercen, no Conselho da Delegacia, as funções de representante deste Ministério e, consequentemente, as de secretário, não, porém, quaisquer das indicadas pela lei. Quanto ao "zelo, dedicação e assiduidade invulgares", proclamados pelo Conselho, em seu voto, constituem nota que poderá figurar nos assentamentos do funcionário."

Conselho Federal do Serviço Público Civil, solicitando seja posta à sua disposição; sem prejuizo dos vencimentos do seu cargo, a auxiliar de escrita de 4ª classe Margarida Pereira da Silva Santos (DGE 7.144-938). — Atenda-se.

Mozart de Azeredo, pedindo certidão (DGE 5.544-938). — Deferido.

Avisos:

Dia 12 de janeiro de 1938 (aditamento)

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 29-40 — Declarando que fica autorizado a movimentar a conta-corrente, aberta naquele estabelecimento, em nome da Comissão Organizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a que se referem os arts. 191 a 193 do regulamento anexo ao decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, assinando os respectivos cheques, o engenheiro industrial Plínio Reis de Cantanhede Almeida, nomeado, por decreto de 30 de dezembro último, para exercer, interinamente, o cargo de presidente do referido Instituto.

Dia 7 de maio de 1938

Ao Sr. interventor federal no Estado do Espírito Santo:

N. 29-883 — Não havendo este Ministério recebido solução aos ofícios ns. 2-81, de 16 de janeiro, e 2-1.481, de 30 de julho de 1936, nos quais o Conselho Nacional Nacional do Trabalho pediu à Secretaria da Agricultura, Terras e Obras daquele Estado informações que o habilitem a decidir relativamente à representação que lhe dirigiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Diretoria de Aguas e Esgotos de Vitória sobre a situação de alguns contribuintes que, ex-contratados, foram nomeados para cargos efetivos da mesma repartição e se julgam, por isso, contribuintes obrigatórios de outra instituição — a Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro solicita as providências necessárias no sentido de serem prestadas pela referida secretaria, com a urgência que se faz mister, as informações reclamadas nos mencionados ofícios.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 22-884 — Em solução ao aviso em que pede informações sobre a solução ao processo relativo ao inquérito instaurado pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil contra o agente-conferente Alfredo Cesco, declara que a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o mencionado processo, resolveu, pelo acórdão constante da inclusa cópia, julgar procedente o aludido inquérito e autorizar a demissão do acusado.

Ao Sr. ministro da Educação e Saude:

N. 2E-886 — Havendo mister organizar, e desde logo submeter a regulamento, um serviço de higiene do trabalho em moldes que atendam às finalidades do programa traçado por lei a este Ministério, e sendo de toda a conveniência que se estude e solucione tão relevante assunto, como bem pondera S. Ex. no aviso n. 265, de 5 de março último, solicita se sirva de designar um técnico para colaborar nos trabalhos da comissão que deverá desempenhar á aludida tarefa.

Dia 11

Ao Sr. procurador da República:

N. 2E-917 — Em solução ao ofício em que aquela Procuradoria solicita informações que a habilitem à defesa dos interesses da União Federal na ação sumária especial contra ela proposta por Júlio Barreto de Sousa, no Juizo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, para o fim de se anular o julgado do Conselho Nacional do Trabalho e o despacho ministerial que o confirmou e, desse modo, restabelecer a decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Docas do Santos, que lhe concedeu aposentadoria, de acordo com o art. 17, alínea "a" da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, no cargo que exercia na referida empresa, transmite, por cópias, os elementos justificativos das decisões do Conselho Nacional do Trabalho, confirmadas, em grau de recurso, por despachos ministeriais, contrárias à pretenção do litigante, cuja aposentadoria se deve regular pelos dispositivos do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alternado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932.

Dia 16

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2E-945 — Acusando o recebimento do aviso com que S. Ex. transmite cópia de um memorando da Embaixada do Chile relativo ao direito de representação dos delegados governamentais na Conferência Internacional do Trabalho, a reunir-se em junho próximo futuro, em Genebra, informa que as sugestões nele contidas foram presentes aos representantes do governo brasileiro na aludida Conferência, afim de que sejam consideradas na devida oportunidade.

Dia 26

Ao Sr. ministro da Educação e Saude:

N. 2E-1.018 — Por tratar de assunto afeto áquele Ministério, transmite o processo iniciado pela petição em que Nelda Barbara Hofman pede ao Sr. Presidente da República se digne de ordenar a revisão do processo em que lhe foi denegado o licenciamento de um produto farmacêutico destinado ao tratamento da lepra e denominado PSOM, para o qual foi concedida à requerente patente de privilégio de invenção, o que, todavia, como se vê das informações prestadas a respeito pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não a exclue da obrigação de obter o licenciamento, pelos orgãos competentes, daquele preparado, afim de que possa expô-lo à venda.

Instituto Nacional de Previdência

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente do dia 21 de maio de 1938

Processos prediais:

N. B-22 — Requerente, Francisco de Assis Rebelo. — Cancele-se.
N. 10/294 — Requerente, Edgard Fróes. — Indeferido.
N. 11/397 — Requerente, Floriano Peixoto Ramos. — Autorizo.
N. 10/7-N — Requerente Stephani Vanier. — Indeferido o pedido de fls. 56, nos precisos termos da parte final do parecer supra.
N. B-130 — Requerente, Benedito Dias de Menezes. — Cancele-se.
N. 10/6-N — Requerente, Higino Macedo Machado. — Dê-se conhecimento ao interessado.
N. 10/371 — Requerente, Carlos Fabiano da Cruz. — Autorizo.

Processos hipotecários:

N. 11/669 — Requerente, Henrique Fernandes da Silva. — Deferido.
N. 9/388 — Requerente, Ester Trigo de Macedo Reis. — Deferido.

Processos comuns:

N. B-323 — Requerente, Jorge França Leal. — Autorizo.
N. 10.957/38 — Requerente, Augusto Gonçalves da Costa. — Autorizo.

N. 8.435/38 — Requerente, Sebastião Bezerra de Lima. — Deferido.

N. 7.731/38 — Consulta da Secção de Pecúlios e Pensões sôbre pagamentos antecipados a menores pensionistas. — Autorizo, nos têrmos da informação supra.

N. 10.667/38 — Requerente, Antônio Pereira. — Deve o contribuinte fazer a juntada da certidão do testamento que motivou a declaração infra.

Processos prediais:

N. 10/231 — Requerente, João Augusto Falcão de Almeida e Silva. — Autorizo.

N. 11/437 — Requerente, Alvaro Gonzaga Amorim. — Autorizo.

N. B-156 — Requerente, Bento Luiz Felix da Silva Júnior. — Indeferido o pedido de fls. 20 e 21.

Inscrições a pecúlio:

N. 30.335 — Contribuinte, Armando Nepomuceno da Silva. — Retifique-se o ano do nascimento do contribuinte de fls. 2, tendo em vista o que consta da certidão de fls. 6 a 7 verso.

N. 57.391 — Contribuinte, Maria Júlia de Medeiros. — Não tendo o contribuinte de fls. 2, direito a qualquer restituição, indefiro o pedido de fls. 10. Oficie-se, nos termos da informação de folhas 14.

N. 22.166 — Contribuinte, Pedro Peres dos Santos. — Cancele-se.

Habilitações a pecúlio:

N. 3.307 — Contribuinte, Raimundo Soares de Souza. — Cumpra-se o meu despacho de fls. 40.

N. 4.457 — Contribuinte, Jorge José Tito. — Satisfaçam-se as exigências da procuradoria.

N. 4.454 — Contribuinte, Jacinto de Lima Pais Leme. — Satisfaçam-se as exigências do parecer supra, da procuradoria.

Dia 24

Habilitações a pecúlio:

N. 4.467 — Contribuinte, Artur Oscar de Macedo. — Oficie-se.
N. 4.327 — Contribuinte, José Gonçalves da Silva. — Satisfaçam-se as exigências da procuradoria, a fls. verso.
N. 4.453 — Contribuinte, Horácio da Silva Machado. — Satisfaçam-se as exigências da procuradoria, a fls. retro.
N. 4.361 — Contribuinte, Maria de Oliveira Costa. — Oficie se.

Processos comuns:

N. 10.947/37 — Requerente, Comissão de Compras;
N. 11.164/38 — Requerente, Comissão de Compras;
N. 11.256/38 — Requerente, Comissão de Compras;
N. 11.175/38 — Requerente, Comissão de Compras;
N. 11.176/38 — Requerente, Comissão de Compras;
N. 11.257/38 — Requerente, Comissão de Compras;
N. 11.046/38 — Requerente, Comissão de Compras.
— Autorizo.

N. 8.486/38 — Requerente, Moacir de Almeida Rego. — Restitua-se.

N. 10.262/38 — Requerente Artur Pereira dos Santos. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.
N. 9.037-38 — Requerente, Felipe Neri da Silva. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.

N. 10.921/38 — Requerente, Sebastião Nogueira. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.
N. 10.783/38 — Requerente, Alvaro Silva. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.

N. 10.782/38 — Requerente, Inácio Felipe de Oliveira. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.

N. 10.740/38 — Requerente, Pedro Barreira dos Santos. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.
N. 11.054/38 — Requerente, Artur Armando da Costa Ferreira. — Deferido.

Processo predial:

N. 10.890/38 — Requerente, Zoziamo Werneck Filho. — Autorizo.

Processo hipotecário:

N. 11/675 — Requerente, Maria Amélia Figueiró Bezerra. — Deferido.

Inscrições a peculio:

N. 84.193 — Contribuinte, Antônio dos Santos Malheiro Filho. — Cancele-se a presente inscrição, "ex-vi" do parágrafo único do art. 32, do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 55.466 — Contribuinte, José Gonçalves Rocha. — Cancele-se a presente inscrição, "ex-vi" do parágrafo único do art. 32, do decreto n. 24.563.

N. 17.875 — Contribuinte, Emidio Barbosa. — Cancele-se a presente inscrição, "ex-vi" do parágrafo único do art. 32, do decreto n. 24.563, de 1934.

Dia 25

Processos prediais:

N. 459-38 — Requerente, Lourival Campelo. — Deferido nos termos do parecer supra.

N. 10-208 — Requerente. Benedito Leal. — Devolva-se, mediante recibo.
N. 11-537 — Requerente, Alvaro Gonzaga Amorim. — Autorizo.

Processo comum:

N. 3.586-38 — Requerente, Denizart Plaver. — Indeferido, "ex-vi" do art. 3º do decreto n. 24.563, de 1934. Recomenda-se à Representação fiel observância da circular n. 53, de 22 de janeiro de 1936; pois no item 14 está previsto o presente caso.

N. 11.347-38 — Requerente, Comissão de Compras.
N. 11.348 38 — Requerente, Comissão de Compras.
N. 11.349-38 — Requerente, Comissão de Compras. — Aprovo
N. 11.433-38 — Requerente, Comissão de Compras.
N. 11.644-38 — Requerente, Comissão de Compras.
N. 11.432-38 — Requerente Comissão de Compras.
N. 11.462-38 — Requerente, Comissão de Compras.
N. 11.465-38 — Requerente, Comissão de Compras. — Aprovo.
N. 8.526-38 — Requerente. Cristovão Manuel Vidal. — Concedo as férias e autorizo o pagamento.

N. 11.231-38 — Requerente, Djalma Meireles. — Deferido, nos termos do parecer supra.

Processos prediais:

N. 10-147 — Requerente, Ernani Carvalho. — Concedo.
N. 8.333 — Requerente, Leopoldo Wacha. — Autorizo.
N. 16.516 — Requerente, Alvaro Mendes de Almeida. — Autorizo.

N. 11-398 — Requerente, Cristiano Torres Filho.
N. 11-394 — Requerente, Amador Brandão. — Deferido.
N. B-82 — Requerente, Francisco de Mendonça Smilgat. — Deferido.
N. 10-118 — Requerente, Lucília Amarinho de Oliveira. — Dê-se conhecimento à interessada.
N. 30.460 — Requerente, Druzilina Cesarino Silva. — Deferido.
N. B-326 — Requerente Hildebrando Bastos. — Autorizo.

Processos hipotecários:

N. 11-681 — Requerente Carlos Silveira. — Indeferido.
N. 9-271 — Requerente, Iracema Torrentes Pereira. — Arquive-se.

Inscrição a peculio:

N. 49. 302 — Contribuinte, Anibal Francisco de Paulo. — Satisfaça o interessado, a exigência do parecer supra, da Procuradoria.

Habilitação a peculio:

N. 4.469 — Contribuinte, Antônio Pereira dos Santos. — Satisfaçam as exigências do parecer da Procuradoria, a fls. retro.
N. 4.395 — Contribuinte, José Barreto Chaves. — Autorizo.

Processos comuns:

N. 11-2 — Irleta Cavalcanti Montenegro. — Aprovo.
N. 11.404-38 — Requerente, Francisco de Paula Noronha. — Deferido.
N. 10.741-38 — Requerente, Godofredo de Araújo Bastos. — Indeferido.

Processos hipotecários:

N. 10-436 — Requerente, Júlio Galas. — Indeferido, em face das informações de fls. retro.

N. 12-692 — Requerente, João Pereira da Silva. — A operação poderá ser feita, uma vez averbada a importância consignada.

N. 10-556 — Requerente, Nelson da Gama do Nascimento. — Indeferido.
N. 12-693 — Requerente, Ernesto Garcia Costas. — Prossiga-se.

Processos prediais:

N. 10-164 — Requerente, José Alvarenga Belo. — Concedo o prazo improrrogavel de mais 30 dias.

N. 10-259 — Requerente, Paulo de Azevedo Pereira. — Restitua-se.

N. B-69 — Requerente, Alvaro José Joaquim Canabraga. — Feita a averbação, lavre-se a escritura.

N. 10-78 — Requerente, João Ortiz. — Autorizo o recebimento das mensalidades dos juros de 8 %.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

RESUMO DA ÁTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA PELA JUNTA ADMINISTRATIVA, EM 18 DE MAIO DE 1938

Presidência do Dr. Aderbal Novais, com a presença dos diretores Srs. Wilhelm Moeser, Dr. Antônio Junqueira Botelho, Juvenal Conrado, Saul Dias Coelho e Manuel Fernandes de Araujo Jorge.

Decisões

Benefícios:

Aposentadorias por invalidez — Em revisão, mantidas as de João Fernandes Guimarães, Alci de Oliveira, Israel Araujo de Matos, Jaime Rienzi, Mário Campagnolo, José Aurélio Afonso, e suspensa a de Cândido Pucci. Quanto à de Otílio Nascimento Luz, que requereu nova inspeção de saúde, por desejar voltar ao serviço, foi mantida, em face do laudo da junta médica. Concedida, a Ricardo de Luca, e denegada, a João Bastos Moser.

Processos de fiscalização instaurados contra:

Banco Agrícola de Monte Mor, em Monte Mor, Estado de São Paulo, por ter deixado de inscrever no instituto os seus funcionários e recolher as contribuições, bem como a cota de previdência. — O estabelecimento deverá regularizar a sua situação perante o instituto, recolhendo, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da intimação, as contribuições devidas desde a segunda quinzena de setembro de 1934, acrescidas dos juros de 1 % ao mês, relativas aos funcionários que lhe prestavam serviço antes do decreto n. 24.615 e a partir da data da admissão no estabelecimento, para aqueles que no mesmo ingressarem posteriormente.

Banco do Estado de São Paulo, matriz e agência, o qual notificado a fazer as contribuições incidirem tambem sôbre as "bonificações e gratificações *pro labore*", que concede aos seus funcionários, fê-lo sómente em relação às primeiras. Não procede a distinção que o estabelecimento pretende fazer êntre "bonificações" e "pro-labore", por isso que deverá recolher as contribuições referentes a estas últimas gratificações, de vez que fazem parte da remuneração estabelecida para um mês de trabalho, isto é, do vencimento-base a que se refere o decreto n. 890.

Diversos:

Delegado do Instituto em João Pessôa, consultando se um funcionário do Banco do Brasil, associado da sua Caixa de Previdência, inscrevendo-se como associado dêste instituto, conta, para efeito da aposentadoria ordinária, o tempo que contribuiu para aquela Caixa. — Para aposentadoria ordinária será computado o tempo de serviço efetivo prestado a estabelecimento bancário, uma vez devidamente comprovado, fazendo-se necessário, entretanto, para a sua concessão, de acôrdo com o art. 71, do decreto n. 54, que o associado tenha pago, no mínimo, sessenta contribuições *para êste instituto*.

E. Garcia, da C/B. L. Pagano & Comp., em Cravinhos, consultando sôbre: a transferência de um funcionário da secção comercial, deste Instituto para o transferido; a transferência das contribuições recolhidas ao Instituto dos Comerciários; e se o tempo de serviço prestado áquele estabelecimento, quando associado do último Instituto, será computado para efeito de aposentadoria e outras regalias. — Pode o funcionário ingressar no Instituto dos Bancários *desde que seja transferido para a secção bancária* do estabelecimento baixado, com o decreto n. 54, as quais nenhuma despesa acarretam ao candidato, uma vez devidamente inscrito como associado, ser-lhe-ão assegurados todos os benefícios regulamentares, com exceção, apenas, da aposentadoria ordinária, para cuja concessão torna-se necessário que tenha recolhido sessenta contribuições para o Instituto; dada que seja admitido como associado, deverão ser transferidas as contribuições feitas ao dos Comerciários; e, quanto à aposentadoria ordinária, será computado apenas o tempo de *serviço bancário*, não sendo incluído aquele em que exerceu funções de caráter comercial.

Geraldo Lopes Cançado, do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais consultando se, para efeito da aposentadoria por invalidez ou ordinária, será computado o tempo de serviço que anteriormente prestou à E. F. Bahia a Minas, de cuja Caixa foi associado-contribuinte e se as contribuições alí recolhidas serão transferidas para o Instituto, a requerimento dêste ou do associado. — Não exigindo o Instituto período de carência para aposentadoria por invalidez, é a mesma concedida dêsde que comprovada em inspeção de saúde no associado, independentemente do tempo de serviço; quanto à aposentadoria ordinária, só será computado o tempo de serviço efetivo, devidamente comprovado, prestado a *estabelecimento bancário;* e quanto à transferência das contribuições, poderá ser requerida pelo Instituto ou pelo associado.

Pierto Landi, ex-funcionário do The Bristish Bank of South América Ltd., ao qual prestou serviços durante 24 anos, consulta se póde continuar como associado do Instituto, embora já conte 54 anos de idade, dêsde que ingresse em outro Banco. — Atendendo-se a que o consulente, admitido compulsoriamente como associado dêste Instituto dêsde a vigência do decreto n. 54, não abandonou a profissão e sim foi da mesma afastado por motivo extranho á sua vontade — a liquidação do Banco,—tanto que não solicitou a restituição das contribuições, foi decidido que nada o impede de continuar como associado contribuinte do Instituto, uma vez que ingresse em outro estabelecimento bancário.

Ercule Biancuglino, do The National City Bank of New York, requerendo retificação de seu nome para Ercolo Cianeaglini, conforme justificação em juízo que apresentou. — Atendido.

Furio Sisti, da C/B. A. Della Lucia, requerendo retificação de seu nome para Furio Leonello Sisti, conforme certidão que apresentou. — Atendido.

Washington José Silva, do Banco da Lavoura de Minas Gerais, e Fleury Ramos, do Banco Noroeste do Estado de São Paulo. — Em face dos resultados dos exames médicos a que se submeteram, foi decidido ficassem em observação, o primeiro, pelo prazo de trinta dias, e o segundo, pelo de seis meses, findos os quais prazos deverão apresentar-se a novo exame.

Adelardo de Barros Melo, do Banco Noroeste do Estado de São Paulo. — Em face do resultado do exame médico, foi denegada a admissão, podendo, porém, quando se julgar curado, requerer nova inspeção médica.

Manuel Braz do Nascimento, do Banco Comercial de Pernambuco. — Em face do resultado do exame médico, foi denegada a sua admissão.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1938. — *Adherbal Novaes*, presidente. — *Edilberto Mendes*, secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 27 de maio de 1938

Portaria n. 4, designando o oficial administrativo da classe J do mesmo Tribunal, Acílio Santos, para exercer, em comissão, as funções de Oficial de Gabinete da Presidência do Tribunal.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Diretoria de Contabilidade

Termo aditivo ao contrato celebrado em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e trinta e cinco entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e o Patronato Agrícola Lindolfo Coimbra, para a internação e educação dos menores encaminhados pelo Juizo de Menores.

Aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e oito, na Diretoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, compareceu, representada por seu procurador, Estácio Mendonça Portugal, Dona Zuleide Martins de Oliveira Romano, diretora do Patronato Agrícola Lindolfo Coimbra e, perante o diretor da mencionada Diretoria e as testemunhas abaixo, assinou o presente termo aditivo ao contrato celebrado em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e trinta e cinco para internação, instrução e educação de menores do sexo masculino que, sujeitos á jurisdição do juiz de menores do Distrito Federal, forem mandados internar naquele Patronato, ficando estabelecido: a) que o número máximo de menores encaminhados, de que trata a cláusula décima quarta do contrato em apreço passará a ser de setenta menores, mediante o auxílio anual de noventa e dois contos e quatrocentos mil réis (92:400$), pago adiantadamente em prestações semestrais; b) que tal auxílio correrá, no exercício de 1938, por conta do crédito da sub-consignação número três — Justiça do Distrito Federal — zero dois — Auxílio aos Patronatos Agrícolas contratados, subordinados ao Juizo de Menores (decreto número vinte e quatro mil setecentos e seis, de doze de julho de mil novecentos e trinta e quatro), da verba terceira — Serviços e Encargos Diversos do artigo terceiro, anexo número quatro, do decreto-lei número cento e sete, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, em cujo crédito fica empenhada a importancia necessária e nos exercícios vindouros por conta dos créditos que para tal fim forem consignados; c) que o presente termo aditivo só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele instituto denegar o registro. E, por estarem assim acordes, lavrou-se este termo aditivo cujo sêlo proporcional, correspondente á diferença, na importancia de treze contos e duzentos mil réis (13:200$) será sobrado, de uma só vez, na ocasião em que for efetuado o pagamento do primeiro auxílio e que, depois de aprovado pelo Sr. ministro de Estado da Jus-

tiça e Negócios Interiores, vai assinado pelo Doutor Amadeu da Cunha Laquintinie, diretor da Diretoria de Contabilidade do mesmo Ministério, pela diretora do Patronato e as testemunhas. Estavam coladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federais representando o valor de quinze mil réis (15$) e uma de Educação e Saúde do valor de duzentos réis ($200). Rio de Janeiro, 31 de maio de 1938. — Amadeu da Cunha Laquintinie (31-5-938); p. p., Estácio Mendonça Portugal. Testemunhas, Artur Dutra Barroso e José Rodrigues Barbosa Filho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

Termo de aforamento que assina a Sra. Maria Vieira de Barros, conforme processo sob n. 41.624, de 1937

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e trinta e oito, na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, presente o Sr. Dr. Benedito da Costa, procurador geral, compareceu a Sra. Maria Vieira de Barros, brasileira, viuva, proprietária, residente à rua Dr. Carlos de Araujo n. 198, na qualidade de inventariante do espólio de Antônio Fernandes de Barros, conforme alvará de autorização do Juizo da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes, Segundo Ofício do Distrito Federal, que vai junto ao processo, representada neste ato por seu bastante procurador bacharel Edmundo Júlio Fróis da Cruz, cujo instrumento de procuração se encontra também no processo, e disse que em virtude do despacho de 12 de janeiro de 1938, do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, exarado no processo sob o número 41.624, de 1937, de acordo com a letra "b" do art. 3º, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, vinha assinar o presente termo, pelo qual se obriga ao pagamento anual da quantia de cincoenta e três mil e setecentos réis, que recolherá aos cofres públicos adiantadamente até 31 de dezembro de cada ano, e a todas as condições e ônus impostos nesses casos pelas instruções de 30 de outubro de 1891, e à multa de 20 por cento "ex-vi" do art. 3º letra "e", da lei n. 741, citada, sob pena de comisso, pelo aforamento do terreno nacional denominado por lote n. 4, da rua Prado, onde está edificado o prédio sob os ns. 35 e 37 — Santa Cruz — Distrito Federal — secção do fôro na Fazenda Nacional de Santa Cruz, e bem assim a não vender ou escambar o referido terreno, sem prévia licença do Tesouro Nacional, ao qual deve e se obriga a declarar o preço da transação, afim de ser cobrado o devido laudêmio de 5 por cento. O referido terreno tem a área de mil cento e dezoito metros quadrados e quarenta e nove decímetros com as seguintes dimensões: Partindo da divisa do lote n. 12 e 12-A da rua Sete de Setembro, com o rumo de 1º 45' N. W. mede, pelo alinhamento da rua Prado, dezesete metros e oitenta centímetros até a divida do lote n. 3 da mesma rua; e com o rumo de 84º 11' SW, fazendo com o alinhamento anterior o ângulo interno de 85º 56' mede sessenta e três metros e oito centímetros até a divida do lote n. 13 da rua Sete de Setembro; e com o rumo de 8º 06' SE, fazendo com o alinhamento anterior o ângulo interno de 87º 43' mede dezoito metros quatrocentos e cinco milímetros até a divisa do lote n. 12 e 12-A, e com o rumo de 83º 34' NE, fazendo com o alinhamento anterior o ângulo interno de 91º 40' mede sessenta metros e oitocentos e trinta e um milímetros até o ponto de partida, onde faz com o alinhamento inicial o ângulo interno de 94º 41', fechando, assim, o poligono com a área de mil cento e dezoito metros quadrados e queranta e nove decímetros (N. M. 1.925). Confronta ao norte com o lote n. 3 da rua Prado, de Manuel da Rosa Franco; ao sul com o lote n. 12 da rua Sete de Setembro, transferido aos herdeiros de Antônio Fernandes de Barros, e com o lote n. 12-A, parte restante, aforado a Honório Santos Pimentel; a leste com a rua do Prado; e a oeste com o lote n. 13 da rua Sete de Setembro, de José Pereira Ramalho, e foi havido da Fazenda Nacional pelo citado despacho do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, de 12 de janeiro de 1938 e de acordo com a autorização contida no artigo 3º letra "b" da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900. O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização de espécie alguma se aquele instituto denegar o registro. E pelo Sr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional da República dos Estados Unidos do Brasil e por ela autorizado, aceitava o presente termo e as obrigações que nele se contém, mandando, para constar, lavrar este, que, sendo lido e achado conforme, assina com a Sra. Maria Vieira de Barros, na qualidade de inventariante do espólio de Antônio Fernandes de Barros, representada pelo seu referido procurador, bacharel Edmundo Júlio Fróis da Cruz, e duas testemunhas. Eu, Benedito Francisco Loureiro, escriturário da classe "G" do quadro III — Recebedorias Federais" do Ministério da Fazenda, servindo, em comissão, no Tesouro Nacional, com exercício na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, o escrevi. Sobre estampilhas federais na importância de seis mil réis, e uma da taxa de 200 réis de contribuição para o fundo de Educação e Saude lê-se: Rio de Janeiro, 24 de maio de 1938. — *Benedito da Costa*, procurador geral. O termo do qual é extraida a presente cópia contém mais as seguintes assinaturas: Por procuração, *Edmundo Julio Fróes da Cruz* e *Domingos Rocha Lima* e *Antonio Cesar Villeroy*, duas testemunhas. Confere. Em 27 de maio de 1938. — *Benedito Francisco Loureiro*, escriturário classe "G".

(C 4.267—2-6-38—96$240)

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores da Bolsa de Fundos Públicos do Rio de Janeiro — Curso de Câmbio e Moeda Metálica

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938

Praças	À vista Oficial	À vista Livre
Londres	—	87$504
Paris	—	$493
Itália	—	$910
Alemanha:		
Reichsmark	—	7$077
Reisemark	—	4$142
Verrechnungsmark	—	5$865
Unterstuetzungsmark	—	4$138
Portugal	—	$817
Bélgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2.982
Espanha	—	—
Suiça	—	4$021
Suécia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	$620
Nova-York	—	17$611
Montevidéo	—	7$900
Buenos Aires (pêso papel)	—	4$750
Holanda	—	9$736
Japão	—	5$184
Rumania	—	—
Canadá	—	—
Austria	—	4$850
Chile	—	—
Polônia	—	3$500

Moedas	
Libra	102$401
Libra Sul Africana	95$000
Dilar	20$342
Franco	$630
Franco-Suiço	4$600
Franco-Belga	$680
Escudo	$950
Pêso-Argentino	5$296
Pêso-Uruguaio	8$550
Reichsmark	4$272
Lira	$930
Florim	10$900
Yen	5$650
Lei	$105

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

Cotações oficiais de titulos

Apólices da União:	
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	815$000
Reajustamento Econômico de 500$, 5 %, port.	353$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	740$000
Obrigações da União:	
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:043$000
Tesouro Nacional de 1:00$, 6 % (1937)	900$000
Ferroviárias de 1:000$, 7 % (3ª emissão)	1.010$000
Apólices municipais:	
Empréstimo de 1904, port.	427$000
Empréstimo de 1906, port.	152$000
Empréstimo de 1914, port.	151$000
Empréstimo de 7 %, port. (decreto n. 1.555)	173$000
Empréstimo de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	193$000
Empréstimo de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	193$000
Empréstimo de 1931, port.	170$500
Apólices municipais dos Estados:	
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	708$000
Apólices estaduais:	
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port. (10.246)	685$000
Minas Gerais de 200, port. (1934)	149$000
Minas Gerais de 200$, 9 %, port. (1934), 2ª série	166$000
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3ª série	190$500

Pernambuco de 100$, 5 %, port.	90$000
Rio de Janeiro de 500$, 8 %, port.	400$000
S. Paulo de 200$, 5 %, port.	189$000
Uniformizadas de S. Paulo de 1:000$, 8 %, port.	928$000

Ações de Bancos:

Comércio.	220$000
Brasil.	400$00

Ações de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de S. Jerónimo.	140$000
Paulista de Estradas de Ferro.	223$000
Docas de Santos, nom.	240$000
Aliança Industrial.	250$000
Progresso Industrial do Brasil.	410$000

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro".	200$000

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

N. 113

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 31

Café

	Sacas
Entradas.	4.117
Saídas.	1.864
Consumo local	500
Café retirado do Mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de bonificação.	5
Existência.	460.507

Mercado calmo.

Preços por 10 quilos:

Tipo 3.	13$000
Tipo 4.	12$500
Tipo 5.	12$000
Tipo 6.	11$500
Tipo 7.	11$000
Tipo 8.	10$500

Açúcar

	Sacos
Entradas.	1.400
Saídas.	21.287
Existência.	16.383

Mercado sustentado.

Preços por sacos com 60 quilos:

Branco cristal	54$000 a 55$000
C. amarelo	53$000 a 53$500
Mascavinho.	Não há
Mascavo	39$000 a 40$000

Algodão

	Fardos
Entrada não houve.	
Saídas.	375
Existência.	7.442

Mercado estavel.

Preços por 10 quilos c/mercado:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	— a 43$500
Tipo 4	43$000 a 43$500

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	41$000 a 42$000
Tipo 5	38$000 a 39$500

Fibra curta:

Paulista:

Tipo 5	35$000 a 36$000

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

N. 114

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 1

Café

	Sacas
Entradas	3.409
Saídas	8.069
Consumo local	500
Café retirado do Mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café doado	30
Existência	455.382

Preços por 10 quilos:

Tipo 3	—
Tipo 4	—
Tipo 5	—
Tipo 6	—
Tipo 7	—
Tipo 8	—

Açúcar

	Sacas
Entradas	3.242
Saídas	1.000
Existência	18.625

Preços por sacos com 60 quilos:

Branco cristal	54$000 a 55$000
C. amarelo	53$000 a 53$500
Mascavinho	Não ha
Mascavo	39$000 a 40$000

Mercado sustentado.

Algodão

	Fardos
Entradas	1.260
Saídas	237
Existência	8.465

Mercado estavel.

Preços por 10 quilos c/mercado:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3	— 43$500
Tipo 4	43$000 a 43$500

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3	41$000 a 42$000
Tipo 5	38$000 a 39$500

Fibra curta:

Paulista:

Tipo 5	35$000 a 35$500

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

Junta dos Corretores e Bôlsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1938

PREÇOS CORRENTES OFICIAIS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 16 A 21 DE MAIO DE 1938

Gênero — Quantidade e procedência — Preços: Mínimo e máximo — Unidade de venda

Aguas minerais:

	S/casco	C/casco
Por caixa:		
Nacionais — Diversas marcas.	37$000	55$000

Algodão em rama:

Por 10 quilos (líquidos):

Fibra longa — Seridó tipo 5.	42$500	43$500
Fibra curta — Paulista, tipo 5.	37$000	37$500

Aguardente:

Por pipa com 480 litros:

Caldos — extra selos:

De Paratí	—	410$000
De Angra	—	410$000

Álcool:

Por pipa com 180 litros:

De 40 graus	420$000	430$000

Alfafa:

Por quilo:

Nacional	$620	$640

Alhos:

Por cento:

Nacionais	1$500	6$000
Estrangeiros	8$000	9$000

Arroz:

Por 60 quilos:

Agulha especial (brilhado)	98$000	100$000
Agulha de 1ª (brilhado)	90$000	92$000
Agulha especial	94$000	96$000
Japonês especial	66$000	68$000
Japonês de 1ª	64$000	66$000
Japonês de 2ª	58$000	60$000
Japonês de 3ª	52$000	54$000
Sanga	Nominal	

Açúcar:

Branco cristal	54$000	55$000
Cristal amarelo	53$000	53$500
Mascavinho	Não há	
Mascavo	39$000	40$000

Por quilo:

Refinado de 1ª (extra)	—	1$140
Refinado de 1ª	—	1$000
Refinado de 3ª	—	$850

Bacalhau:

Por caixa c/58 quilos:

Especial	248$000	250$000
Superior	235$000	240$000
Escamudo	215$000	220$000

Banha:

Por caixa c/ 60 quilos:

De Pôrto Alegre	250$000	265$000
De Laguna	247$000	248$000
De Itajaí	256$000	260$000

Batatas:

Por quilo:

Nacional — do interior	$400	$800

Cebolas:

Por caixa:

Nacionais	68$000	70$000

Café:

Por quilo:

Torrado de 1ª	Nominal	
Torrado de 2ª	Nominal	

Por 10 quilos:

Em grão — tipo 7	Nominal	

Farinha de mandioca:

Por 50 quilos:

Espécial	36$000	37$000
Fina	33$000	34$000
Entrefina	29$000	30$000
Grossa	25$000	26$000

Farelo de trigo:

Por saco c/ 35 quilos:

Dos Moinhos Nacionais	2$000	2$500

Remoído:

Por saco c/ 40 quilos:

Dos Moinhos Nacionais	13$500	14$000

Farelinho:

Por saco c/ 35 quilos:

Dos Moinhos Nacionais	10$000	10$500

Farinha de trigo:

Por saco c/ 44 quilos:

De 1ª qualidade	—	52$000
De 2ª qualidade	—	50$000
Semolina	—	55$000

Feijão:

Por saco c/ 60 quilos:

Preto especial	36$000	37$000
Preto bom	24$000	26$000
Manteiga	68$000	70$000
Branco	75$000	100$000
Enxofre	34$000	36$000
Mulatinho	30$000	36$000

Herva mate:

Por barricas c/ 10 quilos:

Do Paraná e Santa Catarina	8$000	9$000

Lombo de porco:

Por quilo:

De Minas — salgado	3$000	3$200
Do Sul — salgado	2$400	2$600

Manteiga:

Por quilo:

Do interior	6$500	7$000

Milho:

Por saco c/ 60 quilos:

Amarelo	23$000	24$000
Vermelho (Catete)	25$000	26$000
Mesclado	20$000	21$000

Óleo:

Por quilo bruto:

De linhaça — em barril	—	3$600
De linhaça — em lata	—	3$800

Por litro:

De caroço de algodão, nacional	—	2$800

Polvilho:

Por quilo:

Do Norte	$950	1$000
Do Sul	$950	1$000

Sal:

Por saco c/ 60 quilos:

Do Norte — grosso	—	17$160
Do Norte — moído	—	18$300
De Cabo Frio — grosso	—	15$000
De Cabo Frio — moído	—	16$200

Tapioca:

Por quilo:

Diversas procedências (Sul)	1$800	2$000

Toucinho:

Mineiro	3$000	3$200
Paulista	3$300	3$400
De fumeiro	4$200	4$300

Xarque:

Por quilo:

Nacional — mantas puras	3$000	3$100
Do Sul — patos e mantas	2$900	3$000
Mineiro — patos e mantas	2$800	2$900

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Comparação da renda Exclusive depósitos
Arrecadada em 1 de junho de 1938	1.040:021$400	1.039:810$700
Em 2 de junho de 1938	3.526:402$500	3.517:847$200
Total	4.566:423$900	4.547:657$900
Em igual período de 1937	1.539:452$100	1.522:258$100
Diferença para mais em 1938	3.026:971$800	3.025:399$500
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 de junho de 1938	194.085:875$200	191.644:073$400
Em igual período de 1937	142.257:925$700	138.632:133$400
Diferença para mais em 1938	51.827:949$500	53.011:940$000

BOLETIM N. 25

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 30 de maio de 1938.....	24.746:893$600
Em 31 de maio de 1938.....	646:806$400
Total.....	25.393:700$000
Em igual período de 1937.....	18.976:619$700
Diferença para mais em 1938.....	6.417:080$300
Arrecadada de 3 de janeiro a 31 de maio de 1938...	117.940:579$500
Em igual período de 1937.....	101.768:300$000
Diferença para mais em 1938.....	16.172:279$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 2 a 30 de maio de 1938.....	24.275:135$700
Em 31 de maio de 1938.....	643:970$800
Total.....	24.919:106$500
Em igual período de 1937.....	18.801:678$600
Diferença para mais em 1938.....	6.117:427$900

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias
Receita do dia:	
1 de junho de 1938.....	886:292$900
1 de junho de 1937.....	1.242:963$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 1 de junho de 1938.....	207.240:144$300
De 2 de janeiro a 1 de junho de 1937.....	189.951:355$500
Diferença para mais em 1938.....	17.288:788$800

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 2 do corrente

AP — Madalena Aurora de Oliveira Dias Garcia, Lair Moreira Rocha, Olavo Barbosa de Fernando Cesar, Álvaro Ferreira Silva Chaves, João Vieira de Queiroz Ferreira, Jair Cardoso, Valdemar de Sousa, José Soares de Medeiros, Manuel de Oliveira.

REP/12.

Inspetoria do Tráfego, em 2 de junho de 1938. — O inspetor, Dr. *Fausto Barreto*.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Transito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matricula indistinta — artigo 366:

Ônibus:

Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 25, 26, 29, 65, 85, 93, 99, 113, 114, 181, 296, 432 e 523. — Artigo 248 L.

Mário Bianchi, ns. 403, 431, 558, 559, 894 e 922. — Artigo 248 L.

M. P. Salgado, ns. 133, 324, 763 e 787. — Artigo 248 L.

Empresa de Ônibus de Luxo Ltda., ns. 541, 546, 966 e 967. — Artigo 248 L.

Roberto J. Schmidt, ns. 670, 673, 687 e 878. — Artigo 248 L.

João Ferreira & Martins, ns. 271, 301, 669 e 935. — Artigo 248 L.

Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda., ns. 541, 641 e 914. — Artigo 248 L.

Soc. Cooperativa dos Chauffeurs, ns. 315, 376 e 774. — Artigo 248 L.

Cruz Filho & Cia. Ltd., ns. 941 e 963. — Artigo 248 L.

Caldeira & Silva, ns. 552 e 899. — Artigo 248 L.

Martins Jordão & Cia. Ltd., ns. 37 e 811. — Artigo 248 L.

Viação São Jorge Ltd., n. 170. — Artigo 82.

Francisco Conte, n. 171. — Artigo 248 L.

José Correia Lopes & Cia., n. 283. — Artigo 248 L.

Renascença Auto Ônibus Ltd., n. 659. — Artigo 248 L.

Viação Penha Ltd., n. 743. — Artigo 248 L.

Viação Continental Ltd., n. 946. — Artigo 248 L.

Autos de carga:

Lino José Vieira, n. 321. — Artigo 81.

José Lidório, n. 521. — Artigo 248 L.

Artur dos Anjos, n. 814. — Artigo 248 L.

Antônio Simão, n. 1.132. — Artigo 248 L.

Manuel Mendes Galvão, n. 1.314. — Artigos 102 e 257.

Manuel da Cruz, n. 3.060. — Artigo 248 L.

Antônio Martins Junior, n. 4.814. — Artigo 81.

Romão Pimenta Rabelo, n. 6.121. — Artigos 79 e 248 L.

Orlando Nascimento Rafael, n. 8.268. — Artigo 248 L.

Antônio Pedro, n. 8.622. — Artigo 102.

Gabriel Bernardo, n. 8.902. — Artigo 248 L.

Antônio Duarte Morgado, n. 9.509. — Artigo 83 parágrafo único.

José Rodrigues Bento, n. 9.753. — Artigo 102.

Autos de passeio:

Amintas Serôa da Mota, n. 179. — Artigo 102.

José Correia Lopes Junior, n. 458. — Artigo 102.

José Ferreira de Lima, n. 675. — Artigo 248 L.

Vicente Buonocare, n. 953. — Artigo 248 L.

Antônio Rodrigues Vieira Junior, n. 1.059. — Artigo 102.

Ademar Canindé Jobim, n. 1.595. — Artigo 248 L.

Orlando Tavoliere, n. 1.772. — Artigo 102.

Albino Gonçalves, n. 2.040. — Artigo 102.

Antônio Joaquim Pinto, n. 2.239 — Artigos 102 e 257.

Álvaro Fonseca da Cunha, n. 2.320. — Artigo 248 L.

Antônio Basílio Azevedo, n. 2.633. — Artigo 248 L.

Abel de Macedo, n. 3.070. — Artigo 248 L.

Lucas Jaime de Freitas, n. 3.616. — Artigo 102.

Manuel da Silva, n. 3.696. — Artigo 102.

Osvaldo Soares de Almeida, n. 3.831. — Artigo 248 L.

Antônio Caio do Amaral, n. 5.230. — Artigo 102.

Urbano de Rezend eCosta, n. 5.765. — Artigo 102.

Augusto Ferreira Serrano, n. 5.925. — Artigo 257.

Osvaldo Crespo Pereira de Sousa, n. 6.616. — Artigos 102 e 257.

Manuel de Oliveira, n. 6.808. — Artigo 79.

Otacílio Belo de Amorim, n. 7.085. — Artigo 102.

José da Rocha Borges, n. 7.109. — Artigo 81.

João Rotundaro Azevedo, n. 7.427. — Artigo 102.

Henrique Simon, n. 8.243. — Artigo 102.

José Borges Horta, n. 8.701. — Artigo 102.

José da Silva, n. 8.836. — Artigos 102 e 257.

Valdemar Alves, n. 8.963. — Artigo 162.

Domingos Martins Maia, n. 9.006. — Artigo 79.

Alfredo d'Avila Lima, n. 9.185. — Artigo 102.

Manuel Joaquim de Abreu, n. 9.747. — Artigo 102.

Eides Gomes Ribeiro, n. 9.903. — Artigo 102.

Norival de Almeida Peixoto, n. 9.978. — Artigo 257.

Antônio da Fonseca, n. 10.083. — Artigo 248 L.

Godofredo Agostinho de Oliveira, n. 10.136. — Artigo 248 L.

Ernesto Fernandes da Silva, n. 10.427. — Artigo 248 L.

José Maffi, n. 10.691. — Artigo 102.

Luiz Perelbelo, n. 11.440. — Artigo 102.

Domingos José de Sousa, n. 13.139. — Artigo 257.

Mário Falbo, n. 13.527. — Artigo 257.

José de Carvalho, n. 14.171. — Artigo 248 L.

José Luiz Gonçalves Filho, n. 14.277. — Artigos 102 e 257.

Adriano Augusto Lourenço, n. 14.875. — Artigo 257.

José da Silva Lima, n. 15.100. — Artigo 102.

Armindo de Azevedo, n. 15.939. — Artigo 257.

Antônio Martins, n. 15.556. — Artigo 257.

Raimundo Palhano Soares, n. 16.724. — Artigo 86.

Carlos Nigro, n. 16.842. — Artigo 257.

Vicente de Paula Freitas, n. 17.130. — Artigo 100.

Mário da Silveira Reis, n. 17.338. — Artigos 82 e 257.

Manuel Caetano Vargas, n. 17.827. — Artigo 248 L.

José Salermo, n. 18.254. — Artigo 102.

Sebastião Fragelle, n. 18.259. — Artigo 102.

Artur Gonçalves Cruz, n. 18.989. — Artigos 102 e 257.

Osvaldo Schuback, n. 19.079. — Artigo 102.

Diogo Moreira, n. 19.364. — Artigo 102.

Odilon Duarte Batista, n. 21.151. — Artigo 248 L.

Luciano de Araujo, n. 21.241. — Artigo 102.

Lo Turco Gustavo, n. 21.394. — Artigo 102.

Álvaro Vieira da Silva, n. 21.664. — Artigo 248 L.

Rogério Albuquerque Lima, n. 21.881. — Artigos 81 e 82.

Adelino de Almeida, n. 22.110. — Artigos 257 e 82.

João Belém Dias, n. 22.569. — Artigo 81.

Sebastião Amador, n. 22.755. — Artigo 248 L.

Davi Serrador, n. 23.069. — Artigo 102.

Joaquim Mendes da Silva, n. 23.296. — Artigos 102 e 257.

Reinaldo Moreira, n. 23.356. — Artigo 102.

Francisco Pais, n. 24.426. — Artigos 102 e 257.

Mário Acioli de Almeida, n. 24.353. — Artigo 248 L.

Arlindo Neves Abreu, n. 24.700. — Artigo 79.

Nestor Francisco Ribeiro, n. 24.729. — **Artigo 248 L.**
Manuel Marques Ferreira, n. 24.811. — **Artigo 248 L.**
Joaquim Martins, n. 25.100. — **Artigo 102.**
José Rubino, n. 25.235. — **Artigo 102.**
Candido José Viegas, n. 25.439. — **Artigo 102.**
Manuel Décio Moreira, n. 25.884. — **Artigos 82 e 257.**
Antônio Bussiére, n. 26.072. — Artigo 102.
Mário Cabral, n. 26.101. — Artigo 79.
Moacir Teixeira Campos, n. 26.144. — **Artigo 79.**
Maximino José Pereira, n. 26.394. — Artigo 81.
Eduardo Henrique, n. 26.424. — Artigo 102.
Manuelino Duarte Marques, n. 26.749. — **Artigo 102.**
Eugênio Lamarão, n. 27.231. — Artigo 102.
Francisco Pinheiro Morais, n. 27.266. — Artigo 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veiculo, ou de seu condutor, de acordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — O inspetor, *Fausto Barreto de Oliveira.*

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 14, PARA DIVERSAS OBRAS NO PALACIO DA JUSTIÇA

Nos termos do aviso n. DC|2ª S|88, de 30 de abril de 1938, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e despacho do Exmo. Sr. Presidente da República datado de 18 de abril de 1938, são convidados os interessados nos trabalhos abaixo discriminados e de acordo com o Código de Contabilidade da União, a inscreverem-se até o dia 8 de junho de 1938, para a concorrência de preços que será efetuada no dia 9 de junho ás 14 horas, neste Escritório de Obras, obedecendo ás condições e especificações que se seguem:

1ª condição — Os interessados nos trabalhos abaixo especificados, deverão provar a existência legal da firma, bem como de que a mesma se acha quite com as Fazendas Municipal e Federal. Será tambem exigida a certidão de que trata o decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

2ª condição — O preço será escrito em algarismos e por extenso, em propostas constantes de tres vias, contidas em envelopes fechados, com o nome da firma.

3ª condição — As referidas propostas não poderão conter sinão uma fórmula de inteira submissão a todas as condições e especificações deste edital.

4ª condição — O prazo máximo, improrrogavel para a terminação dos trabalhos, será de 30 dias consecutivos.

5ª condição — Não serão aceitas propostas superiores a réis 9:985$000.

6ª condição — Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre a mais barata nem que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade da União.

7ª condição — A presente concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Ministro da Justiça, sem que por esse motivo tenham os candidatos direito a qualquer indenização.

8ª condição — Na hipótese da firma escolhida, negar-se a cumprir a sua proposta, será julgada inidônea para outro qualquer serviço com o Governo.

Especificações

1 — *Camara de Agravos*: Demolir a parede que separa a saleta situada ao lado e ligá-la á referida Camara. Completar os lambris; fazer forro falso na altura do existente na Camara; taquear todo o pizo da Camara e da sala das becas, anexa; pinturas e todos os trabalhos complementares.

2 — *Entrada da nova Secretaria*: Substituir o piso do corredor fronteiro por outro de mármore branco e preto do mesmo tipo, espessura e dimensões do acabamento do existente no corredor e vestíbulo do mesmo andar. Todos os remates inclusive.

3 — Plantas e detalhes construtivos complementares destas especificações, serão fornecidos aos interessados.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1 de junho de 1938. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de Is. Horta Barbosa.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Faculdade Nacional de Odontologia

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DAS CADEIRAS DE ANATOMIA, FISIOLOGIA E HISTOLOGIA E MICROBIOLOGIA

Faço público, para conhecimento dos interessados que, em obediência à determinação do Sr. Dr. diretor e para cumprimento do disposto no decreto-lei n. 271, de 12 de fevereiro do corrente ano, o qual exige a apresentação de tese em todos os concursos para as Escolas Superiores da República, fica prorrogado por mais sessenta dias, devendo portanto encerrar-se em 6 de julho do corrente ano, o prazo para as inscrições ao concurso para provimento das cadeiras de Anatomia, Fisiologia e Histologia e Microbiologia.

A inscrição será feita mediante requerimento do interessado ao diretor da Faculdade, devendo o candidato apresentar, ao inscrever-se, os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) prova de sanidade física e mental e idoneidade moral;
c) diploma de cirurgião-dentista ou médico, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido;
d) título de docente-livre ou prova de haver concluido o curso pelo menos seis anos antes;
e) prova e documentação da atividade profissional ou cientifica que tenha exercido e que se relacione com a cadeira em concurso;
f) prova de quitação com o serviço militar;
g) tese.

O concurso será de títulos e de provas e constará:

a) prova escrita;
b) defesa de tese;
c) prova didática;
d) prova prática.

Ficam sem efeito os editais sobre o assunto anteriormente publicados.

Secretaria da Faculdade, 2 de junho de 1938. — *Adalberto E. P. da Silva*, secretário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De ordem do Sr. Dr. inspetor dos Centros de Saúde, fica convidada a comparecer na sede desta Inspetoria, sita á praça Marechal Ancora, edifício da Saúde Pública, a viúva Ulman Schlenker ou seu representante legal, dentro do prazo de 30 dias, afim de entrar na posse das chaves do prédio onde funcionou o Sub Centro de Saúde de Campo Grande, sito á rua Alagôas n. 30, sob pena de serem as mesmas enviadas ao Juizo de Órfãos e Ausentes.

Inspetoria dos Centros de Saúde, 25 de maio de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Inspetoria dos Centros de Saúde

De acordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitário vigente, fica pelo presente edital, o senhor Luiz Pereira da Silva, responsavel da quitanda sita á rua Dias da Cruz n. 281 (ou seu representante legal), convidado a comparecer, dentro de oito dias, a contar da data da primeira publicação deste, na sede do Centro de Saúde n. 7, á Praça do Engenho Novo n. 28, das 11 às 16 horas, afim de tomar ciência do auto de infração n. 80, lavrado em 16 de maio de 1938, por não cumprimento do termo de intimação n. 20.536.

Inspetoria dos Centros de Saúde, 31 de maio de 1938. — *Celso Cicero Gonçalves*, escriturário.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

Chama-se a atenção dos interessados pra os editais publicados:

a) no *Diário Oficial* de 26 do mês findo, à página 10.185;
b) no *Diário Oficial* de 26 do mês findo à pagina 10.185;
c) no *Diário Oficial* de 28 do mês findo, à página 10.420;
d) no *Diário Oficial* de 1 do corrente, à página 10.801.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Por este Ministério se faz público que, tendo entrado em gozo de licença o Sr. Josef Artur Twedberg, consul da Suécia no Rio de Janeiro, foi reconhecido provisoriamente como encarregado do Consulado o Sr. Nils David Ericson.

Secretaria Geral do Ministério das Relações Exteriores, aos 30 de maio de 1938. — *Hildebrando Accioly*, secretário geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Caixa de Amortização

EDITAL N. 6

O diretor da Caixa de Amortização, tendo em vista a deliberação do Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, que lhe foi comunicada pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, em officio n. 33, de 31 de maio próximo findo, convida o auditor Raymundo de Oliveira Barbosa Lima, a reassumir o exercício do seu cargo, dentro do prazo de oito dias, sob pena de demissão por abandono de emprego, por haver sido dispensado do Conselho Técnico de Economia e Finanças e estar faltando ao serviço desde primeiro de abril último, sem causa justificada.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1938. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos srs. interessados que, de acôrdo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 8 de junho de 1938 ofertas de cotações para as requisições constantes de relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na séde da comissão á Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material:

N. 117.050 — Barbante, fio de algodão etc.
N. 102.028 — Grampos para prender papéis.
N. 103.043 — Material de expediente, etc.

N. 103.043-A — Stencil "Gestener" ligitimo.
N. 110.034-B — Pincel amarelo.
N. 121.029 — Material cirúrgico, etc.
N. 225.176-A — Drogas.
N. 225.187-8 — Material para laboratório
N. 227.134-A — Agulhas de platina.
N. 236.067 — Drogas.
N. 237.073-81-A — Drogas, medicamentos, etc.
N. 238.093 — Impressos, etc.
N. 240.002-A — Material de expediente.
N. 242.147-A — Drogas.
N. 251.062-65-F — Carimbos de borracha, etc.
N. 260.008-A — Material para laboratório, etc.
N. 260.014-A — Drogas, etc.
N. 409.009 — Fichas e coleção com projeção alfabética
N. 409.009-A — Pasta registradora.
N. 409.013-6 — Material de expediente.
N. 413.098-A — Lampadas.
N. 413.123 — Prensa de cunhar moedas
N. 413.129 — Material elétrico, etc.
N. 418.024-I-D — Drogas.
N. 419.204 (stock) — Milho vermelho.

Rio de Janeiro 2 de junho de 1938. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acôrdo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 8 de junho de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

421.028 — Parafuso, cola, etc.
425.039-A — Livros.
425.042-A — Livros.
620.084/6-A — Mat. odontológico, etc
620.096 — Drogas, medicamentos, etc.
809.100-A — Óleo "Pfeiffer".
902.092-A — Penas p/meteorógrafo.
902.110 — Papel stencil.
906.029 — Carimbo de borracha.
968.039-A — Texaco X 30.

Rio, 2 de junho de 1938. — *A. de Faria Filho*, diretor

Comissão Central de Compras

A Comissão Central de Compras do Governo Federal leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acôrdo com o art. 1º do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 13 de junho de 1938, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede da Comissão, à Avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição — Material

904.526/46 — Carimbos de borracha, datadores.

Rio, 2 de junho de 1938. — *A. de Faria Filho*, diretor.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido o contribuinte abaixo mencionado, de acordo com o disposto no art. 155, do regulamento em vigor, a vir pagar o imposto devido nos exercícios de 1935 e 1936, dentro do prazo de 15 dias, contados 30 dias da publicação deste, devendo para esse fim, dirigir-se à Secretaria.

Processo n. 19.441-37 — Manuel Ferreira & Silva.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *Walter Eustachio Coelho*, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido o contribuinte abaixo mencionado, de acordo com o disposto no art. 114, do regulamento em vigor, a prestar dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta diretoria, devendo para esse fim, dirigir-se à Secretaria.

Processo n. 6.733-38 — Damasco Apeianis.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *Walter Eustachio Coelho*, secretário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquérito faço ciente aos interessados que nesta capitania, acham-se com vista na forma e prazo da lei, os autos do inquérito procedido nesta capitania para se apurar quanto ao abandono em alto mar do pescador José Pereira Melo, pelo mestre do barco de pesca "Pereira da Costa", no dia 7 de janeiro de 1938.

Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1938. — *Manoel Leite da Silva Medeiros Filhos*, 2º tenente, reformado, escrivão.

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquérito, faço ciente aos interessados que nesta capitania, acham-se com vista na forma e prazo da lei, os autos do inquérito procedido nesta capitania para se apurar quanto ao desembarque do 1º maquinista Otaciano Martins Ribeiro, de bordo do vapor *Arataú*, pertencente à frota do Lloyd Nacional S. A.

Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1938. — *Manoel Leite da Silva Medeiros Filhos*, 2º tenente, reformado, escrivão.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estabelecimento de Subsistência da Segunda Região Militar

ESTRADA DE CAMPINAS N. 147 — LAPA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa, publicado no *Diário Oficial*, n. 116, de 23 do corrente mês, às páginas 9.930 e 9.931.

São Paulo, 28 de maio de 1938. — *Alberto Augusto de Oliveira*, 1º tenente de administração, secretário do C. A.

Segunda Região Militar

SEGUNDA DIVISÃO DE INFANTARIA

HOSPITAL MILITAR DIVISIONÁRIO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 1 do corrente, à página 10.842.

Curso Especial de Transmissões

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 1 do corrente, à página 10.809.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital, faz-se público para conhecimento do interessados, que o funcionário desta Diretoria Regional, Hélio Monteiro de Carvalho, carteiro da classe "D", está faltando ao serviço, sem causa justificada, ha mais de trinta (30) dias concessivos, e, como tal, sujeito à pena de demissão, por abandono de emprego, conforme o processo n. 18.740-38.

E como não tenha sido possível encontrál-o, não obstante o convite que lhe foi feito, fica o referido funcionário, carteiro da classe "D", Hélio Monteiro de Carvalho, intimado a comparecer perante a Comissão de Inquérito Administrativo, abaixo assinado, afim de prestar declarações sobre a sua ausência, marcando-se-lhe o prazo de 8 (oito) dias, a contar da 1ª publicação deste, sob pena de correr a revelia, proseguindo-se no processo até final.

Distrito Federal, 24 de maio de 1938. — A Comissão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

Chama-se a atenção dos interessados para os editais de concursos para provimento dos cargos de professor catedrático da Escola Nacional de Veterinária, das 2ª e 5ª cadeiras, respectivamente, "Fisiologia dos animais domésticos" e "Zoologia médica, parasitologia e doenças parasitárias", publicados nos "Diário Oficial" de 14 de abril próximo findo, à paágina 7.181, e de 7 do corrente, à página 8.061.

Secção de Expediente e Contabilidade, 11 de maio de 1938.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

EDITAL N. 199

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5.ª Região, usando das atribuições que lhe confere a letra "c" do artigo 26 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e tendo em vista a resolução do Conselho em sessão de 2 de maio de 1938, resolve, cancelar os cartões de autorização n. 47-A pertencente a Eduardo William Sym, e de n. 35-A do Sr. Oscar Matos de Melo, e o de n. 244-A pertencente a Artur Herbert Tompson.

Roga-se a obséquio de publicar, durante três dias consecutivos, o incluso edital.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — *João Gualberto Marques Porto*, vice-presidente em exercício.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

EDITAL N. 200.

Pelo presente faço público que, tendo se extraviado as carteiras profissionais n. 1.214-D, do Sr. Frederico Leipnink Wilfner; carteira n. 362-D pertencente ao Sr. Herman Baumann; carteira número 524-D, pertencente aa Sr. Otávio Augusto da Franca, e a de n. 1.154-D pertencente ao Sr. Abelardo do Carmo Reis, este Conselho Regional expediu "segundas vias" das mesmas carteiras, ficando nulas, para todos os efeitos, as vias originais.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — *João Gualberto Marques Porto*, vice-presidente em exercício.

SOCIEDADES ANONIMAS

EMPRESA INDUSTRIAL DE MELHORAMENTOS NO BRASIL

ATA DA 24ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1938

Ás quinze horas do dia vinte de maio de mil novecentos e trinta e oito, reunidos no salão do 2º andar do prédio próprio, à rua General Câmara n. 120, vinte e cinco acionistas representando seis mil trezentas e setenta e cinco ações, o Dr. José Valentim Dunham, presidente da empresa, declara que, estando presente número legal de Srs. acionistas, acha-se instalada a 24ª assembléia geral ordinária da Empresa Industrial de Melhoramentos no Brasil e convida para presidi-la o Dr. Teodoro Gomes o que é aprovado por unanimidade. Assumindo a presidência o Dr. Teodoro Gomes agradece e convida para secretários os Srs. Drs. Socrates Mariani Bithencourt e Luiz Dodsworth Martins que ocupam os seus respectivos lugares na mesa. O Sr. presidente lê o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, e manda que o Sr. secretário proceda à leitura do relatório da diretoria, contas e balanços encerrados em 31 de dezembro de 1937, sendo por proposta do Dr. Raul de Castro dispensada a leitura por terem sido publicados no *Diário Oficial* de 18 do corrente. Em seguida o Sr. presidente dá a palavra ao Dr. Estanislau Luiz Bousquet para proceder a leitura do parecer do conselho fiscal. "O conselho fiscal da Empresa Industrial de Melhoramentos no Brasil, examinou minuciosamente todos os atos da diretoria, contas e balanços encerrados em 31 de dezembro de 1937, encontrando tudo em ordem e os documentos anexos de acôrdo com a escrituração clara e perfeitamente exata com os respectivos livros. A diretoria mantendo a sua orientação anterior conseguiu da melhor fórma possivel suavisar as suas dívidas e liquidando algumas que careciam de urgência. Durante o ano em apreço a diretoria manteve a distribuição do dividendo a razão de 6 % ao ano. O conselho fiscal adere ao voto apresentado pela diretoria em congratulações pela nomeação do Dr. Jorge de Toledo Dodsworth para secretário chefe do Gabinete do prefeito do Distrito Federal e apresenta igualmente o seu sincero reconhecimento pelos serviços que prestou a esta empresa, na qualidade de seu presidente. Assim é de parecer: 1º — Que sejam aprovados os atos, contas e balanço encerrados em 31 de dezembro de 1937; 2º — Que a assembléia geral se congratule com a diretoria pela acertada administração que tem dado aos serviços da empresa. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1938. — *Dr. Teodoro Gomes*. — *Dr. Ismael Americo Moniz Freire*. — *Dr. Estanislau Luiz Bousquet*. O senhor presidente submete à discussão e depois à aprovação, o relatório da diretoria, contas e balanço encerrados em 31 de dezembro de 1937 e o parecer do conselho fiscal. Não havendo quem pedisse a palavra o Sr. presidente põe em votação o relatório da diretoria, contas, atos e balanço encerrado em 31 de dezembro de 1937 e o parecer do conselho fiscal, sendo aprovados por unanimidade, tendo se abstido de votar a diretoria e o conselho fiscal. Em seguida o Sr. presidente declara que prosseguindo a ordem do dia vai se proceder a eleição da diretoria e do conselho fiscal, convidando os Srs. acionistas a se munirem de cédulas. Procedida a eleição foram eleitos: Para presidente, Dr. José Valentim Dunham com 1.272 votos. Para tesoureiro o Dr. Alvaro Werneck com 1.272 votos. Para o conselho fiscal os Srs. Drs. Teodoro Gomes, coronel Alvaro Coutado de Niemeyer e Dr. Jorge de Toledo Dodsworth com 1.272 votos cada um. Para suplentes do conselho fiscal os Drs. Ismael Américo Moniz Freire, Estanislau Luiz Bousquet, Sócrates Mariani Bithencourt com 1.272 votos cada um. O Sr. presidente proclama o resultado da eleição e considera os eleitos desde já empossados o que é aprovado. Terminada a ordem do dia o Sr. presidente dá a palavra a qualquer acionista que a desejar. O Dr. José Valentim Dunham presidente da empresa, agradece a sua reeleição e pede que seja inserido em ata um voto de congratulações pela comemoração do 48º aniversário da fundação da empresa ocorrido no dia 17 do corrente o que é aprovado unanimemente. Em seguida ainda com a palavra o Dr. Dunham pede para ser transcrito em ata, o voto de agradecimento proposto pela diretoria em seu relatório pelos relevantes serviços prestados a empresa pelo seu ex-presidente Dr. Jorge de Toledo Dodsworth o que é aprovado por unanimidade. O Dr. Alvaro Werneck, diretor tesoureiro agradece aos Srs. acionistas a sua eleição e faz várias considerações sobre a orientação tomada pela administração da empresa, salientando a eficaz colaboração do Dr. Dunham e a dedicação de todo o pessoal da empresa. O Dr. Estanislau Luiz Bousquet, diz que embora tendo sido escolhido a pouco tempo para fazer parte do conselho fiscal, tem observado a dedicação dos seus diretores que sem poupar esforços, têm empregado nesta empresa todo o seu tempo dando uma orientação rápida e eficaz ao seu destino cooperando assim pelo seu progresso. Ninguem mais desejando a palavra, o Sr. presidente declara que vai encerrar a sessão. O Dr. Raul de Castro propõe que seja nomeada uma comissão composta dos Srs. almirante Pedro de Frontin, Dr. Arí de Almeida e Silva e Dr. Jorge de Toledo Dodsworth para aprovar a ata como representantes dos Srs. acionistas assinando-a juntamente com a mesa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão às 16 horas. — *Dr. Teodoro Gomes*, presidente. — *Dr. Socrates Mariani Bittencourt*, secretário. — *Doutor Luiz Dodsworth Martins*, secretário. — Comissão: Almirante *Pedro de Frontin*. — *Dr. Ary de Almeida e Silva*. — *Dr. Jorge de Toledo Dodsworth*.

(C. 4.429 — 2-6-1938 — 122$000)

COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO E FINANÇAS, S. A.

(Casa Bancária)

Carta patente n. 1.340, de 23 de março de 1937

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1938

Ativo

Empréstimos em c/ corrente	31.446:055$700
Caixa:	
Em moeda corrente e em depósitos em outros bancos	6.516:765$000
Diversas contas	62:977$100
	41.025:798$700

Passivo

Capital	500:000$000
Depósitos em c/ corrente	40.482:978$700
Diversas contas	42:820$000
	41.025:798$700

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — *Mario Scheidegger*, contador. — *Eugenio Porto da Silva Figueiredo*, gerente.

(C 4.270 — 2-6-938 — 52$000)

FRAGA, IRMÃO & COMP. LTDA.

Secção Bancária

BALANCETE EM 31 DE MAIO DE 1938

Ativo

Depositos sem juros	50:000$000
Letras a receber	10:000$000
Despesas gerais	697$000
Conta de suprimentos (Caixa matriz)	430:015$600
	490:712$600

Passivo

Capital	50:000$000
Juros e descontos	13:570$700
Contas correntes	427:132$900
	490:712$600

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — *Fraga, Irmão & Comp. Limitada*. — *Antonio Rosa de Carvalho*, contador.

(C. 4.284 — 2-6-938 — 43$000)

COMPANHIA FAZENDAS REUNIDAS NORMANDIA, S. A.

RELATÓRIO A SER APRESENTADO PELA DIRETORIA Á ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, QUE SE REALIZARÁ EM 14 DE JUNHO DE 1938

Srs. acionistas.

De acordo com o que dispõem a lei das sociedades anônimas e o artigo 7º dos nossos estatutos, vimos dar-vos conta dos trabalhos realizados durante o anno de 1937.

Laticinios — Os negócios, como dissemos no relatório de 1937, seguem a sua marcha natural, sem atingir ao máximo desenvolvimento, pelas dificuldades naturais de organização. Continuam a funcionar regularmente as usinas de Cabuçú, Bemposta, Alberto Torres e Paraiba do Sul e aqui no Rio de Janeiro os postos de distribuição de Demétrio Ribeiro, Urca, Visconde de Pirajá, General Roca e Laranjeiras. Estamos instalando um á rua Nossa Senhora de Copacabana e pretendemos instalar outro nos subúrbios desta cidade, atendendo a instantes solicitações. Estamos diligenciando para o aumento da nossa produção de leite, que tem tido grande aceitação. O entreposto de Porto Alegre começou a funcionar com toda a regularidade, tendo sido sanadas as dúvidas levantadas por ocasião do início da Interventoria General Daltro Filho, reconhecida em toda a linha a lisura do proceder desta companhia e eficácia dos aparelhos empregados.

Citricultura — Intensificamos a cultura de laranjeiras com a plantio de cerca de 21.000 pés e prosseguiremos nesse programa. A colheita do ano passado foi de cerca de 13.000 caixas. A nossa "packing-house" foi reformada, não tendo funcionado no ano passado. Este ano pretendemos fazê-lo por nossa conta.

Venda de terras — Continuam a ser feitas por intermédio da Companhia de Expansão Territorial.

Questões judiciais — A ação que nos foi movida por James Waitz e outros no Juizo de Nova Iguassú, foi, como era de esperar, julgada a nosso favor e continua aguardando julgamento a apelação interposta pela Côrte de Apelação do Estado na ação que nos foi movida pelos herdeiros de Dormond de Vasconcelos.

Balanço — Em anexo encontrareis, senhores acionistas, o balanço geral da nossa companhia.

Conselho fiscal — Em cumprimento da lei das sociedades anônimas, é mister que procedais à respectiva eleição. Aos membros do conselho fiscal que agora terminam o seu mandato deve esta diretoria a manifestação do seu agradecimento pelos bons auxílios que sempre lhe prestaram.

São estas, senhores acionistas, as informações que julgamos de nosso dever prestar-vos, prontos a, com prazer, ministrar-vos quaisquer outras que puderdes julgar necessárias.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1938. — *A diretoria.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Imóveis, equipamentos e maquinismos	5.656:639$999
Bemfeitorias	182:190$800
Terrenos para venda	2.805:191$083
Caixa	145:131$400
Almoxarifados	99:071$140
Diversas contas	12.122:941$291
Caução da diretoria	200:000$000
Títulos em cobrança	2:233$300
Laranjal Proença	95:501$100
Devedores por fiança	100:000$000
	21.408:906$113

Passivo

Capital em ações	4.000:000$000
Diversas contas	17.011:168$713
Caução da diretoria	200:000$000
Liquidação de títulos	2:236$300
Laranjal Proença	95:501$100
Responsabilidade por fiança	100:000$000
	21.408:906$113

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *João Peixoto*, diretor. — *Eugenio Vieira da Cunha*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas.

O Conselho Fiscal da Companhia Fazendas Reunidas Normândia S. A., tendo examinado o relatório e contas da diretoria, relativos ao ano findo em 31 de dezembro de 1937, e tendo encontrado em perfeita ordem a escrituração da companhia, com que está de acordo o balanço geral em 31 de dezembro de 1937, propõe que sejam aprovados os atos e contas da diretoria, correspondentes ao ano social findo em 31 de dezembro de 1937.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1938. — *Antonio José Fernandes Junior.* — *Octavio P. dos Santos.* — *A. Floresta de Miranda.*

(C 4.268—2-6-38—149$000)

DISTRIBUIÇÃO NACIONAL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA DISTRIBUIÇÃO NACIONAL S. A. REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 1938

Aos 11 de maio de 1938 nesta Cidade do Rio de Janeiro, á rua Senador Dantas n. 36, ás 13 horas, realizou-se a presente assembléia geral extraordinária da Distribuição Nacional S. A. com a presença dos acionistas Dr. Alberto Jackson Byington Junior, Dr. Edgard Batista Pereira, Dr. Jorge de Paiva Meira, Dr. José Marques Gomes e Dr. José Luiz de Sousa Lima, representando 990 ações, ou seja, 99 % do capital social.

Aberta a sessão pelo Sr. presidente Dr. Jorge de Paiva Meira que convidou a mim José Marques Gomes para secretário na forma dos estatutos sociais, foi pelo mesmo determinado que se procedesse á leitura da convocação feita para esta assembléia, publicada no "Diário Oficial" do dia 26 de abril de 1938 e que é a seguinte — Distribuição Nacional S. A. — Assembléia geral extraordinária — São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 11 de maio de 1938, ás 13 horas, na sede social, á rua Senador Dantas n. 36, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre: a) aprovação das contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1937; b) eleição de cargos vagos de diretor e membro do conselho fiscal; c) assuntos gerais de interesse da sociedade. Rio de Janeiro, 25 de abril de 1938. — A Diretoria.

A seguir o Sr. presidente expôs os motivos pelos quais deixou de reunir-se a assembléia na data determinada pelos estatutos e comunica que, em seu devido tempo, os Srs. membros do conselho fiscal deram cumprimento ás obrigações que lhes determinam os estatutos, examinando os livros e documentos da Sociedade e o balanço geral realizado em 31 de dezembro de 1937, pelo que lavraram o parecer que foi publicado juntamente com o balanço referido no "Diário Oficial" do dia 9 de fevereiro de 1938 e cujo teôr é o seguinte: Parecer do conselho fiscal — Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Distribuição Nacional S. A., no cumprimento das disposições estatutárias, tendo examinado com a precisa atenção os atos da Diretoria e a escrituração dos livros da Sociedade, relativos ao exercício de 1937, são de parecer que os mesmos estão em perfeita ordem, pelo que estão de acôrdo com a sua aprovação. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — Dr. José Marques Gomes. — Pedro Fraga. — Edgard Batista Pereira..

Pedindo a palavra o acionista Dr. José Luiz de Sousa Lima propõe que em vista do parecer acima referido sejam aprovadas as contas e atos da Diretoria do exercício findo em 31 de dezembro de 1937, o que é unanimemente aprovado.

Pelo Sr. presidente é, então, lido o pedido do diretor técnico, Sr. Antônio Batista Pereira Junior, de renúncia de seu cargo na Diretoria da Sociedade e, comunicado o pedido verbal de renúncia do Dr. Pedro Fraga, do seu cargo de membro do conselho fiscal, o que é aprovado.

O Sr. presidente declarou então que vai proceder á eleição dos cargos vagos de diretor técnico e membro do conselho fiscal e convida os Srs. acionistas a munirem-se de cédulas. Procedida a votação e recolhidas as cédulas, verificou-se a eleição unanime do Sr. Dr. José Luiz de Sousa Lima para o cargo de diretor-teécnico e Dr. Rafael Beloniel para o cargo de membro do conselho fiscal, pelo que o Sr. presidente declarou-os eleitos e empossados.

O Sr. presidente propõe e é aprovado, que seja consignado em ata um voto de agradecimento aos renunciantes, pelos bons serviços prestados á Sociedade durante a sua gestão.

Como mais ninguem quisesse fazer uso da palavra o Sr. presidente declarou encerrada a sessão do que, para constar eu, José Marques Gomes, sob meu ditado fiz lavrar a presente, que vai por mim assinada juntamente com os Srs. acionistas presentes á reunião. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938. — Dr. *José Marques Gomes.* — *Jorge de Paiva Meira.* — *Alberto Jackson Byington Junior.* — *João Luiz de Sousa Lima.* — *Edgard Batista Pereira.*

(C. 4.271—2-6-938—88$700)

COMPANHIA INDUSTRIAL, FORÇA E LUZ — SOCIEDADE ANÔNIMA

PÚBLICA FORMA

Escritura pública preliminar de constituição da Companhia Industrial Força e Luz — Sociedade Anônima, como adiante se declara. Livro de notas número setenta, folhas cento e doze, verso, os que cento e dezenove. Saibam quantos virem este público instrumento de escritura preliminar de confirmação da primeira assembléia para constituição da Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade e comarca de Itajubá, Minas, em o escritório da Sede da Companhia Industrial Sul Mineira, á rua Major Pereira, digo, rua Dr. Silvestre Ferraz número quinze, onde eu tabeliño fui vindo, aí presentes os outorgantes e reciprocamente outorgados: Companhia Industrial Sul Mineira, representada pelos seus diretores Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, como presidente, João Antônio Pereira, como diretor gerente, e Dr. Antônio Maximiano Xavier Lisboa, como diretor, e bem assim os cidadãos Dr. Luiz de Lima Viana, Dr. Wenceslau Braz Pereira Go-

mes, **Dr.** Antônio Maximiano Xavier Lisboa, João Antônio Pereira, **Dr. Irineu Lisboa, Dr.** Luiz Pereira de Toledo, Dr. Gaspar Lisboa, **Severiano Ribeiro Cardoso,** Fortunato Pereira, Dr. Sebastião Renó, Sílvio Pereira, Jarbas Guimarães, Joubert Guimarães e Adolfo Pereira, **todos maiores e capazes,** residentes nesta cilade, excetuando-se o **Dr. Irineu Lisboa que reside na cidade de Leopoldina,** e o Dr. Jourbert Guimarães que reside em Paraisópolis, pessoas minhas conhecidas e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, pelos próprios de que me refere e dou fé e perante as quais pela Companhia Industrial Sul Mineira, por seu presidente e diretores Dr. Wencesláu Braz Pereira Gomes, João Antônio Pereira e Dr. Antônio Maximiano Xavier Lisboa, me foi dito que a presente reunião da assembléia foi convocada pela imprensa, pelos jornais: "Jornal de Itajubá", de dezenove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, "Jornal do Comércio" do dia vinte e dois de dezembro de mil novecentos e trinta e sete e o "Diário Oficial do dia vinte e um de dezembro de mil novecentos e trinta e sete, ambos do Rio de Janeiro, nos termos seguintes: Companhia Industrial de Força e Luz. Assembléia Geral Constitutiva. São convidados os Srs. subscritores do capital e dos estatutos sociais, afim de reunirem em assembléia geral constitutivo, no dia 23 do corrente ás quatorze horas, no Edifício da Companhia Industrial Sul Mineira. Itajubá, vinte de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. A fundadora Companhia Industrial Sul Mineira; que a assembléia, por todos os presentes, vai constituir uma sociedade anônima, que se denominará Companhia Industrial Força e Luz, com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, que se regerá pelos Estatutos infra e legislação em vigor, achando-se assinados por todos os presentes os seguintes Estatutos, por todos aceitos. Estatutos da Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz. Capítulo Primeiro. Denominação, sede, objeto e duração. Artigo primeiro — Sob a denominação de Companhia Industrial Força e Luz. com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, é constituída uma sociedade anônima, tendo por objeto a produção, a exploração e a industrialização de energia hidro-elétrica, o comércio de artigos correlatos e acessórios da mesma indústria. Artigo segundo — É de trinta anos, a contar da sua constituição definitiva, o termo da duração social, prorrogável pela assembléia geral. Capítulo Segundo. Do capital social, lucros e dividendos. Artigo terceiro — O capital social completamente integralizado é de quatro mil contos de réis, dividido em vinte mil ações do valor nominal de duzentos mil réis (duzentos mil réis) cada uma, das quais são preferenciais doze mil e quinhentas (doze mil e quinhentas) e ordinárias sete mil e quinhentas (sete mil e quinhentas), umas e outras nominativas ou ao portador, conforme preferir o possuidor. As ações da primeira classe gozam das seguintes preferências: *a*) dividendo fixo de nove por cento (nove por cento) ao ano, pago semestralmente á razão de quatro e meio (quatro e meio), preferentemente aos démais dividendos: *b*) o portador da ação prefencial, em qualquer hipótese de cessação da existência social, será reembolsado antes dos titulares das ações ordinárias; *c*) direito de voto nas assembléias se os dividendos deixarem de ser pagos durante dois semestres consecutivos, hipótese fora da qual não terão voto. As ações preferenciais serão reembolsadas quando expirado o termo de duração social, podendo, entretanto, a Companhia resgatá-las por antecipação e mediante sorteio, se houver conveniência, a partir do quinto ano e limitado o resgate a duzentos contos de réis (duzentos contos de réis), cada ano. Artigo quarto — As ações se transferirão de acôrdo com a lei, ficando, entretanto, suspensas as transferências quinze dias antes de cada assembléia, restabelecida no dia imediato. Artigo quinto. Os lucros líquidos apurados em balanço anual, terão a seguinte aplicação: a) dez por cento (dez por cento) para fundo de reserva; b) uma quarta parte que à Diretoria distribuirá como dividendo para as ações ordinárias, cuja distribuição só fará por semestres; c) sete e meio (sete e meio por cento) para remuneração porcentual da diretoria, sendo dois e meio (dois e meio por cento) para o diretor presidente e cinco por cento (cinco por cento) para o diretor gerente; d) o saldo restante se destinará ao fundo de depreciação para ocorrer as reparações e renovações do material da Companhia. Capítulo Terceiro. Da Administração. Artigo sexto. A Companhia será administrada por dois diretores, diretor presidente e diretor gerente, eleitos por quatro anos e reelegíveis, os quais deverão prestar a caução de cincoenta ações, antes de entrar em exercício, para garantia de sua administração. Artigo sétimo. Os diretores dividirão entre si a administração social, cabendo ao diretor presidente a representação judicial ativa e passiva da Companhia. Artigo oitavo. A Diretoria fará cumprir os estatutos e terá amplos poderes de administração bem como de disposição, podendo alienar e gravar bens imoveis da Companhia, adquirir quaisquer bens e direitos, contrair responsabilidades, praticar todos os atos que reputem de interesse da Companhia, nomear e demitir empregados, fixar os salários respectivos. Artigo nono. A Diretoria poderá delegar a um ou mais representantes, seus poderes de gestão afim de funcionarem em um ou mais negócios determinados, devendo de ser lavrada ata em livro próprio, de cada delegação. Artigo decimo. E' defeso à Diretoria avalisar títulos, prestar fianças, assumir responsabilidades de favor, os quais não obrigarão a Companhia, nem lhe serão oponiveis. Artigo décimo primeiro. Os Diretores serão substituidos até a primeira assembléia por um dos membros do Conselho Fiscal escolhido pelo mesmo conselho de acôrdo com o outro Diretor. Artigo doze. Os Diretores vencerão os honorários fixados pela Assembléia geral ordinária. Capítulo quarto. Da Assembléia geral. Artigo décimo terceiro. Durante o mês de março de cada ano, serão reunidos os acionistas em Assembléia Geral Ordinária, convocada pela Diretoria nos prazos e condições legais. Cada ação ordinária dará direito a um voto, podendo o acionista representar-se por procurador acionista. Os possuidores de ações preferênciais poderão comparecer as assembléias. Artigo décimo quarto. As ações ao portador deverão ser depositadas na sede social pelo menos no tríduo que anteceder à assembléia. Artigo décimo quinto. As assembléias gerais extraordinárias reunir-se-ão nos casos de direito, devendo ser convocadas pela imprensa com o mínimo de cinco dias de antecedência. Artigo décimo sexto. As assembléias gerais serão presididas pelo diretor Presidente que convidará um acionista para secretário. Capítulo quinto. Do Conselho Fiscal. Artigo décimo sétimo. A assembléia geral elegerá anualmente um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, o qual terá os direitos e os deveres prescritos na legislação em vigor. Artigo décimo oitavo. Os membros do Conselho Fiscal terão um jeton de presença de cem mil réis pelas sessões ou reuniões a que comparecerem. Capítulo sexto. Disposições gerais e transitórias. Artigo décimo nono. A Companhia pautará a sua existência pela legislação referente às sociedades anônimas digo sociedades anônimas que é supletiva dos casos omissos nos presentes estatutos. Artigo vigésimo. A primeira Diretoria da Companhia, durante o quatriênio a findar em mil novecentos e quarenta e um, ficará assim composta: Diretor presidente, Doutor Wenceslau Braz Pereira Gomes, Diretor gerente, Doutor Luiz de Lima Viana. Artigo vigéssimo primeiro. O capital da companhia, integralmente subscrito, foi integralizado em dinheiro exceto a subscrição da Companhia Indústrial Sul-Mineira, que importa na transferência de bens e direitos, condicionada a avaliação por louvados e aprovação pela assembléia geral. Os bens e direitos que a Companhia Indústrial Sul-Mineira obriga-se à transferir a Companhia Indústrial Força e Luz são os enumerados na lista de subscritores do capital social. Os abaixo assinados, subscritores do capital da sociedade anônima em constituição — Companhia Indústrial Força e Luz — aceitam e assinam os presentes estatutos sem restrições, nem modificações. Itajubá, vinte e três de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. — Companhia Industrial Sul-Mineira. — Diretoria, *Wenceslau Braz Pereira Gomes*. — *João Antonio Pereira*. — Doutor *Antonio Maximiano Xavier Lisboa*. — *Luiz de Lima Vianna*. — Doutor *Irineu Lisboa*. — *Luiz Pereira de Toledo*. — *Gaspar Lisboa*. — *Severiano Ribeiro Cardoso*. — *Fortunato Pereira*. — Doutor *Sebastião Rennó*. — *Sylvio Pereira*. — *Joubert Guimarães*. — *Jarbas Guimarães*. — *Adolpho* Pereira. Pelos mesmos outorgantes e reciprocamente outorgados Companhia Industrial Sul-Mineira, pelos seus diretores já mencionados, me foi dito que o capital social acha-se inteiramente subscritos e integralizado, de conformidade com as listas de subscritos do seguinte teor: Companhia Industrial Força e Luz, lista dos subscritores do capital social de quatro mil contos de réis (quatro mil contos de réis), dividido em vinte mil (vinte mil) ações integralizados de duzentos mil réis (duzentos mil réis), sendo doze mil quinhentos preferenciais (doze mil quinhentos) e sete mil e quinhentos (sete mil e quinhentos) ordinárias. Os infra assinados, subscrevem e integralizam, de uma só vez, a totalidade do capital social da Companhia Industrial Força e Luz, como abaixo: Companhia Industrial Sul-Mineira, por seus diretores Wencesiau Braz P. Gomes, presidente, domiciliado em Itajubá, João Antônio Pereira, diretor gerente, domiciliado em Itajubá, doutor Antônio Maximiano Xavier Lisbôa, diretor, domiciliado em Itajubá, sete mil (sete mil) ações ordinárias no valor de mil quatrocentos contos de réis (mil quatrocentos contos de réis) e doze mil e quinhentos (doze mil e quinhentos) ações preferenciais no valor de dois mil quinhentos contos de réis (dois mil quinhentos contos de réis) perfazendo total de três mil novecentos contos de réis (três mil novecentos contos de réis), e os seguintes subscritores de ações ordinárias domiciliados em Itajubá: Luiz de Lima Viana com duzentos e cincoenta ações no valor de cincoenta contos de réis (cincoenta contos de réis); Wenceslau Braz Pereira Gomes com cincoenta ações no valor de dez contos de réis (dez contos de réis), doutor Antônio Maximiano Xavier Lisbôa com cincoenta ações no valor de dez contos de réis (dez contos de réis); João Antônio Pereira com cincoenta ações no valor de dez contos de réis (dez contos de réis); Luiz Pereira de Toledo, com dez ações no valôr de dois contos de réis (dois contos de réis); Gaspar Lisbôa dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); Severiano Ribeiro Cardoso com dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); Fortunato Pereira com dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); doutor Sebastião Rennó, com dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); Silvio Pereira, com dez ações, no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); Jarbas Guimarães, com dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); Adolfo Pereira com dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); doutor Irineu Lisbôa domiciliado em Leopoldina com dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); Joubert Guimarães, domiciliado em Paraizopolis com dez ações no valor de dois contos de réis (dois contos de réis); perfazendo a soma de cem contos de réis, que assim integralisa o capital social de quatro mil contos de réis. Observações: A subscritora integralisa o valor de subscrição de três mil novecentos contos de réis (três mil novecentos contos de réis) correspondente a dezenove mil quinhentas ações (dezenove mil e quinhentas) ações, doze mil quinhentos (doze mil e quinhentos) ao portador, preferênciais e sete mil (sete mil) ao portador, ordinarias, mediante a transferência de-

finitiva, livre e desembaraçada, à Companhia Força e Luz, dos bens e direitos de seu Departamento de Eletricidade, relacionados infra. Os estatutos sociais, já se acham assinados por todos os subscritores do capital social. — A transmissão dos bens e direitos é condicionada à avaliação pelos louvados e aceitação pela assembléia. Relação dos bens a serem transmitidos: A Companhia Industrial Sul-Mineira integralisará seu capital subscrito de três mil novecentos contos de réis (três mil novecentos contos de réis) pela transferência digo pela transmissão livre e desembaraçada de todos os seus bens do Departamento de Eletricidade, a saber: Bens imóveis, terrenos, edifícios, barragens, canais e outras benfeitorias em solo próprio, pelo valor de um mil seiscentos contos de réis (mil seiscentos contos de réis); *b*) seus contratos em vigor com as Prefeituras de Itajubá e Brasopolis, e a sua situação em outros municipios, pelo valor de trezentos contos de réis (trezentos contos de réis); *c*) suas linhas de transmissão e distribuição urbana, postes, fios e isoladores, transformadores em imóveis alheios por permissão tacita dos respectivos donos, em vias, logradouros, vias e praças públicas, sendo cento e doze (cento e doze) quilometros de linha de transmissão e quarenta e seis (quarenta e seis) quilometros de linhas de distribuição, derivações, medidores, acessórios das linhas inclusive fios telefônicos, pelo valor de um mil quinhentos e cincoenta contos de réis (mil quinhentos e cincoenta contos de réis); *d*) seu almoxarifado, stock de materiais, móveis e utensílios, seguros, semoventes, transformadores e medidores instalados, acessórios de todas as instalações e linhas de transmissão e distribuição, com todos os demais bens móveis incorporados aos serviços, pelo valor de quatrocentos e cincoenta contos de réis (quatrocentos e cincoenta contos de réis). A Companhia Industrial Sul-Mineira assumirá integralmente o passivo do Departamento de Eletricidade para com o Banco de Itajubá, fornecedores e pequenos débitos, afim de operar a transmissão dos bens acima, inteiramente livres e desembaraçados, como, de fato, os transmitirá, assumindo as responsabilidades existentes, ficando sob sua exclusiva conta a solução de todo passivo do Departamento de Eletricidade. Certifico que todos os subscritores do capital social, conferem com os originais que me foram apresentadas, do que dou fé; *d*) que a fundadora Companhia Industrial Sul-Mineira está, expressa e explicitamente, autorisada a promover a constituição desta Companhia Industrial Força e Luz, nos termos do deliberado na assembléia geral extraordinária, realizada no dia vinte e dois do corrente. Em seguida, pelos demais subscritores outorgantes e reciprocamente outorgados, retro mencionados, falando cada um por sua vez, me foi declarado, na presença das mesmas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, o seguinte: que, efetivamente, de comum acordo com a Companhia Industrial Sul-Mineira, resolveram organizar uma sociedade anônima, sob a denominação de Companhia Industrial Força e Luz, com sede nesta cidade, que terá por objeto a exploração da indústria e do comércio de eletricidade, nos termos dos estatutos por todos eles outorgantes e reciprocamente outorgados, aceitos e subscritos; que, por isso mesmo, retificam e confirmam pela presente escritura todas as deliberações e resoluções tomadas anteriormente em assembléia geral extraordinária, no dia vinte e dois do corrente; que, pelo acionista Dr. Luiz de Lima Viana, foi declarado que todos os subscritores presentes, com exclusão da fundadora, também subscritora, antes de declararem definitivamente constituída a sociedade Companhia Indústria Força e Luz, deveriam escolher tres peritos ou louvados, afim de procederem à avaliação dos bens imóveis, móveis e direitos que a Companhia Industrial Força e Luz, como sua prestação de capital, não podendo, por isso mesmo, a mesma Companhia subscritora participar na escolha dos peritos ou louvados; que aos demais acionistas propunha os nomes dos senhores doutores José Rodrigues Seabra, Porfírio dos Santos Melo e João Luiz Carneiro Renó, engenheiros eletricistas, de idoneidade notória, para, como peritos, procederem à avaliação dos bens mencionados e descritos na lista dos subscritores ao capital social, já transcrita na presente escritura; que todos os presentes, outorgantes e reciprocamente outorgados, com exceção da Companhia Industrial Sul-Mineira, representada pelos seus diretores, concordaram com a indicação dos nomes dos peritos, declarando que a fundadora, Companhia Industrial Sul-Mineira, afim de ser apresentado, discutido e votado o laudo de avaliação, bem como exibido o depósito da décima parte do capital, "subscrito", em dinheiro, convocaria nova assembléia para o dia trinta do corrente mês, conforme editais, que serão publicados pela imprensa, na forma da lei, e de que dão por cientes todos os outorgantes e reciprocamente outorgados; que, finalmente, por todos os presentes, outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi declarado que aceitaram, em todos os seus termos e cláusulas, a presente escritura preliminar, de conformidade, digo, de confirmação da primeira assembléia para a constituição da Sociedade Anônima "Companhia Industrial Força e Luz". Certifico e dou fé que se passaram em minha presença e das testemunhas Jorge de Oliveira Braga e Alcides Faria, residentes nesta cidade, todas as declarações e aceitações mencionadas nesta escritura, bem como que os outorgantes e reciprocamente outorgados aceitaram os estatutos, a lista de subscritores e expressaram concordantemente o seu propósito de constituir uma nova sociedade anônima — Companhia Industrial Força e Luz, nos termos e cláusulas exaradas nesta escritura, do que dou fé. Assim concluída a presente escritura, foi a mesma por mim lida às partes, que a aceitaram tal como se acha redigida, em presença das duas testemunhas referidas, achando-a conforme e assinam, do que de tudo dou fé. Eu, Francisco Rennó Pereira, primeiro tabelião, a escrevi e assino. Deixam de ser transcritos talões de impostos, visto tratar-se de uma escritura preliminar, devendo ser pagos na escritura definitiva de constituição da Sociedade aludida. Eu, Francisco Rennó Pereira, primeiro tabelião, escrevi e assino. — *Francisco Rennó Pereira.* — *Wenceslau Braz Pereira Gomes.* — *João Antonio Pereira,* diretor-gerente. — Doutor *Antonio Maximiano Xavier Lisbôa.* — *João Antonio Pereira.* — Doutor *Irineu Lisbôa.* — Doutor *Gaspar Lisbôa.* — *Wenceslau Braz Pereira Gomes.* — *Jarbas Guimarães.* — *Luiz Pereira de Toledo.* — *Joubert Guimarães.* — Doutor *Sebastião Rennó.* — *Adolpho Pereira.* — *Luiz de Lima Viana.* — *Severiano Ribeiro Cardoso.* — *Fortunato Pereira.* — *Sylvio Pereira.* — *Jorge de Oliveira Braga.* — *Alcides Faria.* Era o que se continha na dita escritura, constante do livro mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco Rennó Pereira, primeiro tabelião, a dactilografei e assino. Em testemunho (sinal público) da verdade. Itajubá, quatro de janeiro de mil novecentos e trinta e oito. — O primeiro tabelião, *Francisco Rennó Pereira.* Carimbo desse tabelião. Reconheço a firma e sinal de Francisco Rennó Pereira. Rio, dois de junho de mil novecentos e trinta e oito. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Raul Sá Filho.* Carimbo deste tabelião, substituto. Nada mais se continha em o documento que me foi apresentado, aquí inteiramente transcrito, do qual bem e fielmente madei extrair a presente Pública Forma, que conferí e entrego à parte, com o documento original, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Raul Sá Filho, tabelião, subscrevo e assino, em público e raso. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Raul Sá Filho,* substituto, no impedimento ocasional do tabelião.

Primeiro traslado — Companhia Industrial Força e Luz Sociedade Anônima. Escritura pública de constituição definitiva da Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz, como adiante se declara, no valor de réis: Quatro mil contos de réis. Livro de notas número setenta. Folhas cento e vinte e sete verso *usque* cento e quarenta e dois. Saibam quantos virem esta pública escritura de constituição definitiva de Sociedade Anônima que, no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e sete, aos trinta dias do mês de dezembro do dito ano, nesta cidade e comarca de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no salão de assembléia da Companhia Industrial Sul Mineira, à rua Doutor Silvestre Ferraz número quinze, onde, eu tabelião fui vindo, a chamado, compareceram partes entre si justas e contratadas, outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: a Companhia Industrial Sul Mineira, representada pelos senhores: Doutor Venceslau Braz Pereira Gomes, brasileiro, viuvo, industrial, residente nesta cidade, na qualidade de diretor-presidente da outorgante; João Antônio Pereira, brasileiro, casado, industrial, na qualidade de diretor-gerente da outorgante, residente nesta cidade, e doutor Antônio Maximiano Xavier Lisboa, brasileiro, médico, casado e residente nesta cidade, na qualidade de diretor da mesma outorgante, e mais os senhores Luiz de Lima Viana, Irineu Lisboa, Luiz Pereira de Toledo, Gaspar Lisboa, Sebastião Rennó, Joubert Guimarães, e bem assim, os senhores Severiano Ribeiro Cardoso, Fortunato Pereira, Silvio Pereira, Jarbas Guimarães e Adolfo Pereira, todos maiores e capazes, brasileiros e respectivamente engenheiros, médico e banqueiro, médico, médico e médico, industrial, engenheiro, comerciante, industrial, acadêmico, funcionário público e comerciante, todos residentes nesta cidade, exceptuando o doutor Irineu Lisboa que reside em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais, e doutor Joubert Guimarães que reside em Paraisópolis; pessoas minhas conhecidas e das mesmas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, pelos próprios de que trato e dou fé. Em presença das mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, acima mencionados, falando cada um por sua vez, me foi declarado o seguinte: Primeiro — Pelo acionista e subscritor de ações, Severiano Ribeiro Cardoso, na qualidade de presidente da segunda assembléia, me foi declarado que a presente escritura tinha por fim, confirmar a assembléia geral, hoje realizada, para constituição definitiva da Companhia Industrial Força e Luz, a aprovação do ratificado por todos os demais acionistas presentes, o que porto por certo do capital subscrito em dinheiro e a ratificação da deliberação unanime de constituição definitiva da Sociedade, o que foi confirmado por todos os demais acionistas presentes, o que porto por fé. Segundo) — Pelo mesmo presidente da assembléia, Severiano Ribeiro Cardoso, me foi exibido o certificado do depósito de dez contos de réis, bem como cópia da ata autenticada da segunda assembléia hoje realizada, na qual consta o laudo de avaliação dos bens com que entra para a sociedade, por versão ou incorporação, a Companhia Industrial Sul Mineira, organizadora e principal subscritora de ações da Companhia Industrial Força e Luz, ora definitivamente constituida, documentos que a seguir transcrevo. E' do teor seguinte a certidão de depósito de dez contos de réis: Banco de Itajubá. Réis: Dez contos de réis. Recebemos da Companhia Industrial Sul Mineira, como fundadora que é da Companhia Industrial Força e Luz a quantia de dez contos de réis, réis: dez contos de réis, importancia do depósito pela mesma feito neste Banco e que diz ser correspondente a dez por cento do capital em dinheiro com que se está constituindo a referida Companhia. E, para clareza, firmamos a presente em duas vias. Itajubá, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. — Banco Itajubá. Companhia Industrial Sul Mineira. (A): João Pereira, diretor gerente. Reconheço verdadeira a firma supra, dou fé. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. Itajubá, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O primeiro tabelião. (A): Francisco Rennó Pereira. Achavam-se coladas neste recibo duas estampilhas, sendo uma no valor de vinte mil réis e

outra do valor de duzentos réis de Educação e Saúde e ambas federais. Em seguida transcreve a ata da segunda assembléia da constituição da Sociedade Anônima, realizada nesta data da Companhia Industrial Força e Luz, do teor seguinte: Ata da segunda assembléia de Constituição da Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz. Aos trinta dias de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no salão de assembléia da sede da Companhia Industrial Sul Mineira, à rua Silvestre Ferraz número quinze, às quatorze horas, achavam-se presentes todos os subscritores de ações da Companhia Industrial Força e Luz, que são os seguintes: Companhia Industrial Sul Mineira, representada pelos seus diretores, doutor Venceslau Braz Pereira Gomes, major João Antônio Pereira e doutor Antônio Maximiano Xavier Lisboa, doutor Luiz de Lima Adaia, doutor Irineu Lisboa, doutor Luiz Pereira de Toledo, doutor Gaspar Lisboa, doutor Venceslau Braz Pereira Gomes, João Antônio Pereira, doutor Antônio Maximiano Xavier Lisboa, Severiano Ribeiro Cardoso, Fortunato Pereira, doutor Sebastião Rennó, Sílvio Pereira, Jarbas Guimarães, doutor Joubert Guimarães e Adolfo Perei a. Foi proclamado presidente da assembléia o senhor major Severiano Ribeiro Cardoso, o qual, depois de agradecer a sua designação, convidou para secretários os senhores Sílvio Pereira e doutor Gaspar Lisboa que aceitaram essa incumbência. Constituida, assim, a mesa o senhor presidente major Severiano Ribeiro Cardoso explicou os fins da presente assembléia, dizendo: tomar conhecimento do laudo dos louvados ou peritos, senhores doutores José Rodrigues Seabra, Porfirio dos Santos Melo e João Luiz Carneiro Rennó, que avaliaram os bens com que entra para a Sociedade a organizadora e subscritora Companhia Industrial Sul Mineira; que tinha sobre a mesa o referido laudo de avaliação, assim como o certificado ou recibo do depósito de dez por cento do capital subscrito em dinheiro; acrescentou ainda o presidente que esta assembléia fôra prévia e devidamente convocada, não só por editais publicados no Jornal de Itajubá de vinte e seis de dezembro, no "Jornal do Comércio" da mesma data, no "Diário Oficial" de vinte e oito de dezembro, resando os editais o seguinte: Companhia Industrial Força e Luz. Assembléia Geral de constituição definitiva. São convocados os senhores acionistas para a segunda assembléia geral de constituição definitiva da Companhia Industrial Força e Luz, que se realizará na sede da Companhia Industrial Sul Mineira, no dia trinta do corrente, às quatorze horas, afim de serem votados o laudo de avaliação e outros atos de organização. Itajubá, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. A fundadora Companhia Industrial Sul Mineira; convocação feita tambem na escritura preliminar de constituição da Sociedade. Companhia Industrial Força e Luz, lavrada no dia vinte e três pelo primeiro tabelião senhor Francisco Rennó Pereira, no livro de notas número setenta, as folhas cento e doze verso a cento e dezenove; ordenou em seguida o senhor presidente que o secretário fizesse a leitura do certificado ou recibo do depósito de dez por cento do capital subscrito em dinheiro, do laudo de avaliação, bem como do edital de convocação desta assembléia e que se fizesse a transcrição de tais documentos. Prosseguindo, esclareceu ainda o presidente aos senhores acionistas que, si forem aprovados os atos a que se referiu e sendo preenchidas as demais formalidades necessárias para a constituição da sociedade anônima Companhia Industrial Força e Luz, ficará a mesma definitivamente constituida com escritura pública de constituição definitiva, em aditamento á primeira da qual fará parte integrante. Por isso mesmo declarou o senhor presidente que ia submeter á apreciação e discussão os atos e documentos a que se referiu e, em seguida, declarou que os senhores acionistas se pronunciassem francamente sobre o laudo e mais atos, que foram postos em discussão e votação. Levantou-se, então, o senhor acionista Joubert Guimarães que pediu a palavra, ponderando que achava que as avaliações feitas com superior critério, por profissionais de notoria competência, todos eles engenheiros eletricistas, pelo que era de opinião fosse o laudo aprovado, assim como os demais atos e documentos referidos nesta ata; todos os acionistas presentes se manifestaram, aprovando unanimemente o laudo de avaliação, abstendo-se de pronunciar sobre o mesmo laudo de avaliação, a Companhia Industrial Sul Mineira, que aceitou, entretanto, as avaliações feitas dos bens que vão ser transferidos á Companhia Industrial Força e Luz. É o seguinte o teôr dos documentos lidos e aprovados pela assembléia: Réis: Dez contos de réis. Recebemos da Companhia Industrial Sul Mineira, como fundadora que é da Companhia Industrial Força e Luz, a quantia de réis: Dez contos de réis, importancia do depósito pela mesma feito neste Banco e que diz: ser correspondente a dez por cento do capital em dinheiro com que está constituindo a referida Companhia. E para clareza firmamos o presente em duas vias. Itajubá, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Banco de Itajubá, Companhia Industrial Sul Mineira. — *João Fereira*, diretor gerente". A primeira via está selada com vinte mil duzentos réis; a segunda via com mil duzentos réis. "Laudo de avaliação. Os abaixo assinados, distinguidos pela assembléia geral de constituição da Companhia Industrial Força e Luz, para avaliarem os bens imóveis, móveis e direitos, desmembrados da Companhia Industrial Sul Mineira e por ela invertidos no patrimônio da nova Companhia para integralizar a sua subscrição de capital, no valor de tres mil novecentos contos de réis, desincumbindo-se de sua missão proferem o seguinte laudo: Os peritos verificaram a existência de todos os bens mencionados na lista dos subscritores do capital da nóvel sociedade. Esses bens foram por nós estimados cuidadosamente, distribuidos em tres classes conforme a sua natureza jurídica econômica. I — Bens imóveis: Terrenos conhecidos por Cachoeira Grande, no logar denominado Fazendinha, á margem direita do Rio Lourenço Velho, medindo dez alqueires aproximadamente, no distrito da cidade de Itajubá, confrontando com Donaldi Amancio de Sousa Pinto, Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, João Anselmo e com o Rio Lourenço Velho, que a transmitente houve por compra de Manuel José de Lima e sua mulher conforme escritura pública em notas do tabelião do segundo Ofício da Comarca da cidade de Itajubá, devidamente transcrita no Registro de Imóveis da mesma comarca em primeiro de abril de mil novecentos e doze sob o número dois mil seiscentos e noventa e dois, livro tres B, á folhas cento e tres. Nos supra citados terrenos existem as seguintes benfeitorias: *a*) Usina hidro-elétrica em prédio de bôa construção, perfeitamente montada, com tres grupos de novecentos K. V. A., cada uma, quadro de manobras, transformadores, aparelhagem de proteção e comunicação, produzindo, em ponta de carga, mil duzentos (mil e duzentos) kilowats, com todos os pertences e acessórios no estado em que se encontram; *b*) barragem, canais, tubos adutores e obras secundárias; *c*) casa de encarregado, casas de maquinistas e mais quatro prédios, sendo um para Escola Pública e tres para habitações. Compreendem-se nesta descrição todas as benfeitorias e acessórios edificados no terreno descrito. Valor um mil cento e oitenta contos de réis (mil cento e oitenta contos de réis). Edifício e terreno na cidade de Itajubá, á avenida Coronel Carneiro Júnior número cinquenta e dois, onde se acham instalados o Escritório Comercial e Sub-Estação com a respectiva aparelhagem, medindo os terrenos vinte e dois metros de frente na avenida Coronel Carneiro Júnior por quarenta e quatro metros e dez centímetros de fundos; onze metros de frente na rua Masselli por vinte e seis metros e quarenta centímetros de fundos e vinte e um metros de frente na rua Major Pereira por quarenta e um metros e cinquenta centímetros de fundos, havidos, parte por arrematação em hasta pública no inventário de Francisco Masselli e sua mulher Maria Cristina Ricca Masselli e outra parte do doutor José Braz Pereira Gomes, por escritura pública em notas do tabelião do Segundo Ofício, devidamente transcrita no Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, sob o número mil quinhentos e cincoenta e cinco, livro tres F, a folhas duzentos e sessenta e um, em vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. São confrontantes dos referidos terrenos, de um lado, Domingos Lamoglia e Ivo Menezes e, de outro, Cadeia Pública de Itajubá, a Empresa de Laticínios Tangará e doutor Manuel Cintra Barbosa Lima. Nesses terrenos, reunidos em um só todo, com a área aproximada de dois mil cento e trinta metros quadrados, acham-se construidos o edifício aludido em dois pavimentos, uma casa para eletricista, um barracão para depósito de material e um galpão. O imovel com todas as bemfeitorias e instalações que nele se encontram é estimado em (trezentos e trinta e cinco contos de réis) reis: trezentos e trinta e cinco contos de réis. Predio e respectivo terreno na séde do Distrito de Soledade de Itajubá, deste municipio, medindo trinta e dois metros de frente na rua Albino Alves e cincoenta e sete metros de lado na rua Coronel Vieira, tendo nos fundos vinte e um metros, com uma área aproximada de mil quinhentos e dez metros (mil quinhentos e dez metros) quadrados, confrontando com Francisco Alves e dona Cecília Alkmin, adquiridos na arrematação em hasta pública do executivo cambial entre partes Mário Pinheiro e Antônio Bueno do Prado Pinheiro, conforme carta de arrematação de dezesseis de agosto de mil novecentos e vinte e nove, valor de réis: oito contos de réis (oito contos de réis). Predio e respectivo terreno onde se acha alojado o escritório comercial da cidade de Brazópolis, medindo dezesseis metros e cincoenta e cinco centímetros de frente, na travessa Joaquim Carlos, por dez metros e quinze centímetros de lado na travessa Silvestre Ferraz, com a área aproximada de cento e sessenta e sete metros quadrados, confrontando com a transmitente e com Francisco de Faria e Sousa, adquirido de Antônio José Rennó Junior e sua mulher conforme a escritura pública lavrada pelo tabelião Manuel Antônio Salgado, da mesma cidade, em sete de fevereiro de mil novecentos e vinte e dois, valor de réis: trinta e sete contos de réis (trinta e sete contos de réis). Predio e respectivo terreno onde se acham instaladas a sub-estação e morada do encarregado da Vila de Maria da Fé, medindo dez metros e vinte e cinco centímetros de frente na praça da Estação e doze metros e trinta e cinco centimetros de lado na rua Santa Catarina, com a área aproximada de cento e vinte e seis metros quadrados, confrontando com a transmitente e com Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, adquirido de Luiz Pereira, por título legítimo. Valor do imovel com as instalações que nele se encontram, réis: dezessete contos de réis (dezessete contos de réis). Predio e respectivo terreno onde se acham instalados a sub-estação e morada do encarregado da cidade de Pedra Branca, medindo o terreno vinte metros de frente na rua Coronel Machado por vinte metros de fundo com a área aproximada de quatrocentos metros quadrados, confrontando com José Rodrigues Magalhães e dona Francisca O. Caldas, adquirido por título legítimo de José Henrique de Faria Junior. Valor do imovel com as instalações que nele se encontram, réis: dezoito contos de réis (dezoito contos de réis). Predio e respectivo terreno no Distrito de São José do Alegre, no termo de Pedra Branca, Comarca de Cristina, medindo o terreno vinte e seis metros de frente na rua Caetano Pires por vinte e oito metros de fundos, confrontando com Jaime William Fabris e dona Bela Brígida, adquirido de dona Elisa Gomes de Oliveira, viúva de Domingos Gonçalves de Mendonça, por escritura pública de quatorze de agosto de mil novecentos e vinte e nove em

notas do tabelião do Primeiro Ofício de Itajubá, devidamente transcrito sob o número cincoenta e seis, a folhas do livro tres A; em onze de outubro de mil novecentos e vinte e nove, do Registro de Imóveis. Valor, réis: cinco contos de réis (cinco contos de réis). Importando em réis: mil e seiscentos contos de réis (mil e seiscentos contos de réis). II — Direitos incorpórios: Contratos de concessão com as seguintes Prefeituras: Itajubá, contrato por escritura pública de dezesseis de maio de mil novecentos e vinte e sete, pelo prazo de vinte e cinco (vinte e cinco) anos, á terminar em mil novecentos e cincoenta e dois (mil novecentos e cincoenta e dois); Brazópolis, a terminar em sete de dezembro de mil novecentos e cincoenta e tres (mil novecentos e cincoenta e tres), achando-se já extintos os de Maria da Fé e Pedra Branca. Aos contratos em vigor, para o fim de sua transferência para a nova entidade, atribuimos o valor de réis: trezentos contos de réis (trezentos contos de réis). III — Bens móveis: almoxarifado, móveis e utensílios, semoventos, seguros, transformadores de reserva e medidores instalados, acessórios de todas as instalações e linhas de transmissão e distribuição, com todos os demais bens móveis incorporados ao serviço. A êsses bens estimámos em Réis: Quatrocentos e cincoenta contos de réis (Quatrocentos e cincoenta contos de réis), após haver retificado a existência e bom estado dos mesmos. IV — Linhas de transmissão sôbre propriedade alheia e de distribuição em praças, ruas e logradouros públicos; as linhas de transmissão em fios de cobre, de alumínio e de ferro galvanizado, em postes de ferro, de concreto armado e de madeira, são instalados em terrenos alheios, pertencentes a diversos ou em vias, praças e logradouros públicos, com uma extensão total aproximada de cento e doze (cento e doze) quilometros ligando as diversas localidades servidas, assim discriminadas: Da usina à Itajubá, dezesseis, de Itajubá à Piranguinho, dez, de Piranguinho a Brazopolis, doze, de Piranguinho à São José do Alegre, sete, de São José do Alegre à Olegário Maciel, sete, de Itajubá à Pirangussú, dez, de Itajubá à Soledade de Itajubá, vinte e quatro, da Usina à Maria da Fé, nove, de Maria da Fé à Pedra Branca, dez, com derivação de tres quilometros para Pedrão e da Usina à São José do Rio Manso. Além das localidades referidas as linhas de transmissão servem a estação "Dias" no ramal de Brazópolis e a Usina Pedrão no Município de Pedra Branca. Além das linhas de transmissão existentes nas localidades servidas a rêde de distribuição com a extensão total de quarenta e seis quilometros e os respectivos transformadores de abaixamento e acessórios instalados nas vias, praças, e logradouros públicos. A êsse conjunto de bens móveis, removíveis atribuimos o valor de Réis: Mil quinhentos e cincoenta contos de réis (mil quinhentos e cincoenta contos de réis), considerando transferido à Companhia Força e Luz, todo o conjunto de linhas de transmissão e distribuição existentes sem excetuar qualquer delas, em qualquer percurso. Verificámos assim, atentamente os valores dos diversos bens a serem incorporados, constatando a justeza e a modicidade dos valores atribuidos pela incorporadora Companhia Industrial Sul Mineira, cuja aceitação recomendamos aos senhores acionistas da Companhia Industrial Força e Luz. Tais valores correspondem à realidade constituida uma feliz operação de parte a parte. Pudemos elaborar o presente laudo num espaço de tempo relativamente breve, pelo conhecimento pessoal e antigo que cada um de nós tem, dos diversos bens, objeto desta avaliação procedida na consciência de nossa responsabilidade legal. Itajubá, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Os louvados: A) — J. Rodrigues Seabra. Porfírio dos Santos Melo. João Luiz Carneiro Rennó. "Proclamou, então, o presidente que a Companhia Industrial Força e Luz estava definitivamente constituida, devendo, agora, a diretoria, já no exercício das suas funções, praticar os demais atos para a aquisição de personalidade da mesma Companhia Industrial Força e Luz, bem como promover o levantamento do depósito. A assembléia ratificou, unanimemente, a escolha da Diretoria da nova Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz, assim como seus estatutos e todos as cláusulas da escritura pública preliminar de constituição da Companhia Industrial Força e Luz. Pelo presidente da assembléia foi dito, ainda, que os impostos de transmissão de propriedade sobre os bens imoveis já foram pagos, conforme talões que serão transcritos na escritura definitiva de constituição da sociedade. Por proposta do senhor acionista Adolfo Pereira, foram submetidas à apreciação da casa os seguintes nomes para constituirem o Conselho Fiscal: major Severiano Ribeiro Cardoso, doutor Gaspar Lisbôa e doutor Sebastião Rennó; para suplentes: os senhores acionistas: doutor Joubert Guimarães, Fortunato Pereira e doutor Irineu Lisbôa. Recebeu, essa proposta, a aprovação unanime da assembléia. Convidava, por isso, o senhor presidente a todos os senhores acionistas presentes a confirmarem e ratificarem a presente assembléia por escritura pública, a ser lavrada em seguida, pelo primeiro tabelião senhor Francisco Rennó Pereira, que se acha presente. Nada mais havendo a tratar-se, foi suspensa a sessão afim de ser lavrada a presente ata que fiz escrever em duas vias, uma em livro próprio e outra em avulso; sendo reaberta a sessão, li a presente que, submetida a discussão pelo senhor presidente, não pedindo a palavra qualquer acionista, foi unanimemente aprovada. Assinam a presente o senhor presidente, secretários e todos os demais acionistas. (A.A.): Severiano Ribeiro Cardoso, presidente. Silvio Pereira, secretário. Doutor Gaspar Lisbôa, secretário. Pela Companhia Industrial Sul Mineira, Venceslau Braz Pereira Gomes. Presidente. João Antônio Pereira, gerente. Doutor Antônio Maximiano Xavier Lisbôa, diretor. Doutor Luiz de Lima Viana. João Antônio Pereira. Venceslau Braz Pereira Gomes. Doutor Sebastião Rennó. Doutor Irineu Lisbôa. Julias Guimarães. Fortunato Pereira. Adolfo Pereira Joubert Guimarães. Doutor Antônio Maximiano Xavier Lisbôa. Luiz Pereira de Toledo. Certifico que o laudo das avaliações se acha com as firmas dos louvados, reconhecidas verdadeiras, por mim, primeiro tabelião, do que dou fé e que o mesmo laudo transcrito na ata confere exatamente com o original, do que também dou fé. III — Pelos outorgantes e recíprocamente outorgados, mencionados acima, me foi declarado, ainda, na presença das mesmas testemunhas, que tendo sido cumpridas todas as exigências legais e preenchidas as formalidades necessárias para o constituição definitiva da sociedade, com aprovação unânime dos atos constantes de atas e da escritura pública preliminar de constituição da Companhia Industrial Força e Luz, lavrada em vinte e quatro do corrente mês, em notas do mesmo tabelião, livro número setenta, às folhas cento e doze v. a cento e dezenove, escritura de que esta é aditamento e parte integrante, por isso mesmo declararam, falando cada um por sua vez, que consideram definitivamente organizada e constituida a Companhia Industrial Força e Luz, com sede nesta cidade, cujo objeto é, nos termos dos estatutos aceitos, aprovados e ora ratificados, a exploração da indústria e comércio de energia elétrica. IV — Que eles outorgantes e reciprocamente outorgados, à exceção da Companhia Industrial Sul Mineira, tendo aprovado unanimemenhe o laudo de avaliação em assembléia, aprovação que ora ratificam, aceitavam os bens móveis, imóveis e direitos descritos e avaliados, pelos valores constantes do laudo, e os consideravam, desde hoje, definitivamente incorporados ao patrimônio social da Companhia Industrial Força e Luz. Certifico e dou fé que a Companhia Industrial Sul Mineira se absteve de pronunciar sobre o laudo da avaliação, não tomando parte na sua aprovação, tendo, entretanto, aceitado tácitamente as avaliações. V — Que eles, outorgantes e recíprocamente outorgados acordaram que a Companhia Industrial Sul Mineira, como a organizadora e maior subscritora de ações da nova companhia, ora constituida, receba as ações preferenciais e ordinárias, mencionadas na lista da subscrição do capital social, correspondentes ao valor dos bens móveis e imóveis e direitos, vertidos ou incorporados no patrimônio social da Sociedade Companhia Industrial Força e Luz. VI — Que o capital social desta nova sociedade é, efetivamente, de quatro mil contos de réis, já inteiramente subscrito, conforme consta da respectiva lista de subscrição, transcrita na escritura pública preliminar de constituição da sociedade, escritura que é parte integrante da que ora se lavra. VII — Em seguida, perante mim, tabelião e as mesmas testemunhas, adiante nomeadas e no fim assinadas, me foi declarado pela Companhia Industrial Sul Mineira, representada por sua diretoria, doutor Venceslau Braz Pereira Gomes, presidente, João Antônio Pereira, diretor gerente, e doutor Antônio Maximiano Xavier Lisboa, diretor, o seguinte: Que confirmando e ratificando a sua obrigação de transmitir à nova Companhia Industrial Força e Luz os bens imóveis, móveis e direitos relacionados e descritos na lista de subscrição e no laudo de avaliação, efetivamente os vertia e transmitia, neste instrumento, pelo valor de tres mil e novecentos contos de réis (tres mil e novecentos contos de réis), para o fundo social da nova sociedade; e que, para todos os efeitos legais, ficavam tais bens, desde já, a pertencer à nova Companhia Industrial Força e Luz, que terá de hoje em diante, sôbre todos eles, incluidas as benfeitorias e acessórios, inteiro domínio, jús, posse e ação, que, sendo senhora e possuidora dos mesmos bens, por justos títulos, os vertia e transmitia, como vertido e transmitido os tem, livre e desembaraçados de quaisquer onus, judiciais ou extra-judiciais, à Companhia Industrial Força e Luz, pelo valor das ações subscritas pela Companhia Industrial Sul Mineira, dando plena e irrevogavel quitação e respondendo pela evicção de direito, por força deste instrumento e da cláusula constitutiva, do que de tudo dou fé; que estando todos os bens, objeto da presente versão e transmissão, perfeitamente descritos e caracterizados, na lista da subscrição do capital social e no laudo de avaliação, a outorgante, Companhia Industrial Sul Mineira, confirmando, como de fato confirmado tem, a descrição e caracterização desses bens, deixa, por isso mesmo, de discriminá-los e caracterizá-los novamente, porquanto o laudo de avaliação faz parte integrante da presente escritura. VIII — Pelos demais outorgantes e reciprocamente outorgados me foi declarado que ratificavam a nomeação dos primeiros diretores e membros do conselho fiscal da Companhia Industrial Força e Luz, feita hoje pela assembléia: Presidente, doutor Venceslau Braz Pereira Gomes; diretor gerente, doutor Luiz de Lima Viana, e Severiano Ribeiro Cardoso, Dr. Gaspar Lisboa e Dr. Sebastião Brennó, membros do conselho fiscal, Dr. Joubert Guimarães, Fortunato Pereira e Dr. Irineu Lisboa, suplentes; que ratificavam também as delegações constantes dos estatutos sociais, transcrito sua escritura anterior de organização bem como os demais documentos naquela e nesta escritura transcritos. IX — Pelo diretor gerente Doutor Luiz de Lima Viana, já no exercício do seu cargo, me foi declarado que, em nome da Companhia Industrial Força e Luz, aceitava a versão e incorporação de todos os bens descritos no laudo de avaliação, os quais acabam de ser transferidos á nova sociedade pela Companhia Industrial Sul-Mineira. X — Finalmente, por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito que, nos termos e cláusulas da presente escritura, que se integra com a do dia vinte e três do corrente mês, lavrada pelo mesmo tabelião, tinham por definitivamente organizada e constituida a Companhia Industrial Força e Luz, do que de tudo dou fé. Em seguida me foram apresentados os talões e documentos seguintes: Talão número cento e trinta e sete mil novecentos e sessenta e quatro. Renda Municipal. Transmissão um, zero cinco por cento sobre réis trezentos e quarenta e três contos de réis — três mil seiscentos e um contos e quinhentos réis. Valor de uma escritura de consti-

quição de sociedade anônima que vai ser passada para a Companhia Industrial Força e Luz, de um prédio e terreno com dois mil cento e trinta metros quadrados, nesta cidade á rua General Carneiro Junior, e outro prédio e terreno com mil cento e oitenta, digo, mil oitocentos vinte e quatro metros quadrados, em Soledade de Itajubá, todos situados na zona urbana. Fica debitado ao coletor a importancia de três contos e seiscentos e um mil quinhentos réis, recebida de Companhia Industrial Sul-Mineira. Itajubá, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O arrecadador A. Renó. O escrivão José Joaquim Fernandes. Talão número quarenta e três mil setecentos cincoenta e cinco. Renda do Estado de Minas Gerais. A folhas do livro de receita fica debitada ao coletor a importançia de onze contos cento e quarenta e nove mil setecentos réis. Onze contos cento quarenta nove mil setecentos réis, recebida da Companhia Industrial Sul-Mineira, proveniente do imposto de transmissão intervivos, relativo a quantia de trezentos quarenta e três contos de réis, de um prédio e terreno com dois mil cento e trinta metros quadrados, nesta cidade á rua Coronel Carneiro Junior e outro prédio e terrenos com mil oitocentos vinte e quatro metros quadrados em Soledade de Itajubá, todos situados na zona urbana. de uma escritura de constituição de sociedade anônima, que vai ser passada para Companhia Industrial Força e Luz, nesta cidade. Coletoria Estadoal de Itajubá trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor A. Rennó. O escrivão, José Joaquim Fernandes. Talão número quarenta três mil setecentos cincoenta e seis. Renda do Estado de Minas Gerais. A folhas do livro de receita fica debitado ao coletor a importancia de cincoenta e nove contos setecentos e dois mil duzentos réis, recebido da Companhia Industrial Sul-Mineira, proveniente do imposto de transmissão inter-vivos relativo ao valor de mil cento e oitenta contos, da uzina hidro-electrica com o respectivo prédio, todas as bemfeitorias existentes e seus terrenos com vinte e quatro hectares e vinte ares, bem como seis prédios ali situados, distrito desta cidade, zona rural. s. Vs. Ds. sobre o valor de réis dois mil trezentos contos de réis. dos bens móveis, dos direitos incorporados, das linhas de distribuições, situados nos municípios de Brasópolis, Pedra Branca e Maria da Fé, que vai passar. Coletoria Estadual de Itajubá, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, A. Rennó. O escrivão. José Joaquim Fernandes; uma escritura de constituição de Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz desta cidade. Fica, digo. Talão número quarenta e três mil setecentos cincoenta e sete. Renda do Estado de Minas Gerais. A folhas do livro de receita, fica debitado ao coletor a importancia de réis nove contos quatrocentos quarenta e dois mil duzentos réis, recebida de Companhia Industrial Sul-Mineira, proveniente do imposto de transmissão inter-vivos, relativo ao conhecimento número quarenta e três mil setecentos cincoenta e seis. Novos e Velhos Direitos sobre mil contos cento oitenta réis, digo. mil cento e oitenta contos de réis, de uma escritura de constituição de sociedade anônima que vai ser passada a Companhia Industrial Força e Luz, nesta cidade. Coletoria Estadual de Itajubá, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, A. Rennó. O escrivão, José Joaquim Fernandes. Certidão: Certifico de acôrdo com os lançamentos nesta Secretaria, que a Companhia Industrial Sul-Mineira, não deve imposto a esta Municipalidade. até a presente data. Pelo secretário da Prefeitura, José Joaquim Fernandes, escrivão da Coletoria. Certidão: Certifico que revendo, nesta coletoria o livro número cinco de lançamentos do imposto territorial, a folhas cento e três, dele consta que o imóvel denominado Água Prima, Colônia e Barro Branco, com a area de cincoenta e cinco hectares e sessenta e seis ares do valor de réis oitenta contos de réis. pertencente á Companhia Industrial Sul-Mineira, deste Município, está desembaraçado do imposto territorial, que foi pago, sendo o do corrente exercício conforme o conhecimento número cento e dezesseis mil trezentos e quarenta e dois de vinte/IV/mil novecentos e trinta sete. Coletoria Estadual de Itajubá, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Pelo coletor estadual, José Joaquim Fernandes. escrivão. Talão número sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e nove. Renda do Estado de Minas Gerais. Exercício de mil novecentos e trinta e sete. A folhas do livro de Receita fica debitada ao coletor a importancia de setecentos e quarenta e nove mil e setecentos réis (setecentos e quarenta e nove mil e setecentos réis), recebida da Companhia Industrial Sul-Mineira, proveniente de imposto de transmissão inter-vivos, relativo ao valor de réis vinte três contos de réis, para incorporação de bens imóveis á Sociedade Anônima Companhia Força e Luz, constante de um prédio com quatrocentos metros quadrados de terreno na sede desta cidade e um prédio com setecentos e vinte e oito metros quadrados de terreno no distrito de São José do Alegre, deste município. Coletoria Estadual de Pedra Branca, trinta e dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, Benedito A. Fernandes. O escrivão, interino, Estêvão de Abreu Rezende. Certifico que a Companhia Industrial Sul-Mineira não deve ao fisco estadual nesta Coletoria. Pedra Branca, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, Benedito A. Fernandes. Talão número mil seiscentos e vinte e oito. Prefeitura Municipal de Pedra Branca. Renda extraordinária. Fica debitada ao atual procurador a importancia de réis duzentos e quarenta e um mil e quinhentos réis, recebida da Companhia Industrial Sul-Mineira, proveniente de trinta e cinco por cento sobre seiscentos e noventa mil réis do valor do imposto de três por cento sobre vinte e três contos de réis, por quanto passa uma escritura de incorporação de bens imóveis (urbano) para constituição de S. A. Companhia Industrial Força e Luz, de uma casa com terreno de setecentos e vinte e oito metros quadrados, no distrito de São José do Alegre, e para clareza se lhe dá o presente conhecimento. Cidade de Pedra Branca, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O procurador municipal, B. Nicodemes. Certidão. Certifico que a Companhia Industrial Sul-Mineira, até esta data, se acha quite com a Municipalidade. Prefeitura de Pedra Branca, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. — Benedito Nicodemes Silva. Certidão: Certifico, em virtude de requerimento de hoje datado, que revendo os livros e talões desta Coletoria, neles não consta ser a Companhia Industrial Sul-Mineira devedora á Fazenda Nacional por parte desta Exatoria no período de mil novecentos e trinta até a presente data, pelo que se lhe dá a presente certidão de quitação. O referido é verdade, ao que me reporto. Coletoria Federal de Pedra Branca, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor federal, M. Ribeiro. Talão número vinte mil setecentos e vinte e nove. Renda do Estado de Minas Gerais. A folhas do livro de Receita fica debitada ao coletor a importancia de um conto duzentos e quatro mil e setecentos réis, recebida da Companhia Industrial Sul-Mineira, proveniente do imposto de transmissão intervivos, relativo a uma escritura de constituição de Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz, dos bens seguintes: Um prédio coberto de telhas e respectivo terreno, tudo conforme guia do tabelião Renó Pereira de Itajubá. O prédio acima sito nesta cidade. Coletoria Estadual de Brasópolis, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor Antônio Carvalho de Oliveira. A escrivã interina: Em serviço externo. Talão número setecentos e setenta e sete. Prefeitura Municipal de Brasópolis. Fica o senhor tesoureiro desta Prefeitura debitado pela importancia de trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos réis, pelo imposto de transmissão inter-vivos, trinta e cinco por cento sobre um conto cento e dez mil réis cobrados pelo Estado. Proveniente de escritura de constituição de Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz, dos bens seguintes: um prédio coberto de telhas e respectivo terreno, situado nesta cidade á travessa Major Joaquim Carlos, conforme guia do tabelião Renó Pereira de Itajubá. Prefeitura Municipal de Brasópolis, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Pelo tesoureiro interino, Luiz Mendes. Adalberto Lopes da Silva, secretário. Certidão—Certifico que revendo, nesta Coletoria, o livro número um de lançamento do imposto territorial a folhas cento e setenta, dele consta que o imóvel denominado Japão e outros, pertencente á Companhia Industrial Sul-Mineira e situado no distrito desta cidade, deste município, está desembaraçado do imposto territorial, que foi pago, sendo o do corrente mês e exercício conforme conhecimento número quatrocentos e cincoenta mil quatrocentos e cincoenta e oito de vinte e seis, quatro-novecentos e trinta e sete e demais impostos de lançamento até esta data. Coletoria Estadual de Brasópolis, em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor estadual, Antônio Carvalho de Oliveira. Reconheço verdadeira a firma retro do senhor Antônio Carvalho de Oliveira; dou fé e assino em público e razo. Brasópolis, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — O tabelião, Manuel Antônio Salgado. Certifico, em cumprimento ao despacho do senhor coletor federal, que, revendo os livros, talões e mais documentos dos anos de mil novecentos e trinta e cinco a mil novecentos e trinta e sete, verifiquei não constar dos mesmo ser a Companhia Industrial Sul-Mineira devedora de qualquer importância relativa aos impostos federais, referentes aos citados exercícios. E, para constar, eu, José Seródio, escrivão, passei a presente certidão, que asino e será subscrita pelo coletor, afim de produzir os devidos efeitos. O escrivão José Seródio. Brasópolis, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, José de Mendonça Chaves. Reconheço verdadeira a firma e letra supra de José Seródio e firma de José Mendonça Chaves, do que dou fé e assino em público e razo. Brasópolis, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. O tabelião, Antônio Viana de Noronha. Certidão — Certifico que a Companhia Industrial Sul-Mineira está quite com a Fazenda Municipal. Prefeitura Municipal de Brasópolis, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Secretário, Adalberto Lopes dos Santos. Reconheço verdadeira e firma supra de Adalberto Lopes dos Santos, do que dou fé e assino, em público e razo. Brasópolis, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. O tabelião, Antônio Viana de Noronha. Talão número cincoenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove. Renda do Estado de Minas Gerais. A fôlhas do livro de receita, fica debitada aó coletor a importância de quinhentos e cincoenta e quatro mil setecentos réis, recebida da Companhia Industrial Sul-Mineira, proveniente do imposto de transmissão inter-vivos. Ns. Ds. e meio por cento para transcrição, relativos a dezesete contos de réis, por quanto vai passar uma escritura de constituição de Sociedade Anônima Companhia Industrial Fôrça e Luz, dos bens seguintes: uma casa e o seu respectivo terreno, que mede cento e vinte e seis metros quadrados, situados na praça da Estação e rua Santa Catarina, nesta vila. Coletoria Estadual de Maria da Fé, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, Francisco Prisco Pereira. O escrivão, Maria José Franqueira. Certifico que a Compnhia Industrial Sul-Mineira nada deve a esta Coletoria. O referido é verdade. Coletoria Estadual de Maria da Fé, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, Tarquínio Prisco Pereira. Talão número oito. Prefeitura Municipal de Maria da Fé. Conhecimento número cin-

centa e três. Fica debitado, digo, fica o senhor tesoureiro desta Prefeitura debitado pela importância de cento e setenta e oito mil e quinhentos réis, recebida em pagamento dos seguintes impostos, taxas e renda. Imposto de transmissão inter-vivos. Artigo doze, da lei número onze — réis: cento e setenta e oito mil quinhentos réis. Incorporação de bens imóveis no valor de réis: dezesete contos de réis, por quanto vai passar escritura de constituição de Sociedade Anônima Companhia Industrial Fôrça e Luz, uma casa e seu respectivo terreno, que mede cento e vinte e seis metros quadrados, situado na praça da Estação e rua Santa Catarina. Prefeitura Municipal de Maria da Fé, em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O tesoureiro, C. Pereira. Certidão — Certifico que a Companhia Industrial Sul-Mineira nada deve a esta Prefeitura. O referido é verdade. Maria da Fé, vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. A tesoureira, Cândida Carneiro Pereira. Certidão — Certifico, a pedido verbal, de pessôa interessada, que a Companhia Industrial Sul-Mineira nada deve a esta Coletoria. Tarquinio Prisco Pereira. Certidão — Certifico, em cumprimento ao despacho do senhor coletor, que, revendo os livros, talões e mais documentos do exercício de mil novecentos e trinta e sete, verifiquei não constar dos mesmos ser a requerente Companhia Industrial Sul-Mineira devedora à Fazenda Nacional de qualquer importância a título de impostos, até esta data, por esta repartição. E, para constar, eu, José Abrantes Fortuna, escrivão, passei a presente certidão, que asino e será subscrita pelo senhor coletor, afim de produzir os devidos efeitos. Braz Maria Junho. Coletor, José Abrantes Fortuna, escrivão. Coletoria Federal em Maria da Fé. Em trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. Braz Maria Junho, coletor. Certidão — Certifico, em cumprimento do despacho do senhor coletor, que, revendo os livros, talões e mais documentos do corrente exercício, verifiquei não constar dos mesmos serem as Companhia Industrial Sul Mineira e Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz devedores à Fazenda Nacional de qualquer importancia a título de imposto de renda ou outros impostos até esta data, por esta repartição. E, para constar, eu, Maurício Pereira dos Santos, escrevi, passei a presente certidão que assino e será subscrita pelo Sr. coletor afim de produzir os devidos efeitos. — Mauricio Pereira dos Santos. Itajubá, trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. — Jarbas Guimarães. — Coletoria Federal de Itajubá. Talão número trezentos e cincoenta e nove. Imposto do sêlo por verba. Exercício de mil novecentos e trinta e sete. Réis quatorze contos e quatrocentos mil réis. No livro de receita à folhas, fica debitado ao coletor pela quantia de quatorze contos e quatrocentos mil réis, recebida da Companhia Industrial Sul Mineira, proveniente do imposto de sêlo por verba em falta de estampilhas de grande valor de uma escritura de incorporação de bens móveis, imóveis, para constituição da Sociedade Anônima Companhia Industrial Força e Luz, no valor de quatro mil contos de réis, conforme guias de hoje. Conforme a verba número trezentos e cincoenta e nove no livro especial. Coletor federal de Itajubá, em trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e sete. O coletor, Jarbas Guimarães. O escrivão, Maurício Pereira dos Santos. Certifico e dou fé que todos os documentos e talões acima descritos se acham selados e devidamente inutilisados. De como assim disseram todos, dou fé e me pediram a lavratura deste instumento que li em seguida, em voz alta, perante todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, na presença das testemunhas Alcides Faria e Jorge de Oliveira Braga, residentes nesta cidade; e, achando-se todos conforme o aceitaram e outorgaram e o assinam com as testemunhas, tudo da minha presença de que ainda dou fé. Eu, Francisco Renó Pereira, primeiro tabelião, a escrevi e assino. — Francisco Rennó Pereira. — Wenceslau Braz P. Gomes. — João Antonio Pereira. — Diretor gerente, Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisbôa. — Diretor, Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisbôa. — Dr. Irineu Lisbôa. — Dr. Gaspar Lisbôa. — Wenceslau Braz P. Gomes. — Jarbas Guimarães. — Antonio, digo, Guimarães. — João Antonio Pereira. — Luiz Pereira de Toledo. — Adolpho Pereira. — Joubert Guimarães. — Luiz de Lima Vianna. — Fortunato Pereira. — Severiano Ribeiro Cardoso. — Dr. Sebastião Rennó. — Sylvio Pereira. — Alcides Faria. — Jorge de Oliveira Braga. — Era o que se continha na dita escritura, constante do livro mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco Renó Pereira, primeiro tabelião a dactilografei e assino. Em testemunho (sinal público) da verdade. Itajubá, quatro de janeiro de mil novecentos e tinta e oito. — O primeiro tabelião, *Francisco Rennó Pereira*. — Protocolo. Registro no livro número três F de T. Imóveis, sob o número de ordem mil quinhentos e sessenta e oito, à folhas duzentos e sessenta e quatro. Itajubá, quatro de janeiro de mil novecentos e trinta e oito. — O oficial, *Francisco Rennó Pereira*. — Carimbo desse tabelião e oficial do Registro Civil. — Reconheço a firma e sinal de Francisco Renó Pereira. Rio, dois de junho de mil novecentos e trinta e oito. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Raul Sá Filho*. — Carimbo deste tabelião substituto. — Nada mais se continha em o documento que me foi apresentado, aqui inteiramente transcrito, do qual bem e fielmente mandei extrair a presente pública forma, que conferi e entrego a parte com o documento original nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Raul Sá Filho, tabelião, subscrevo e assino em público e raso. — *Raul Sá Filho*.

PÚBLICAA FÓRMA

Secretaria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. José Cavalcanti, secretário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Certifico que, em virtude do despacho da Junta Comercial proferido em sessão do dia vinte e quatro do mês de janeiro do corrente ano, ficaram arquivadas, sob o número dezesseis mil novecentos e vinte e um as escrituras públicas de constituição da Companhia Industrial Fôrça e Luz, com sede em Itajubá. O referido é verdade do que dou fé; vai com o sêlo pequeno da Junta, timbrado à margem subscrito por mim Gustavo de Melo, primeiro oficial e assinada pelo secretário. Secretaria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e trinta e oito. — O secretário, José Cavalcanti. (Sôbre dois mil e oitocentos réis de sêlos estaduais). Carimbo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. No verso da certidão estava um carimbo de custas da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nada mais se continha em o documento que me foi apresentado, aqui inteiramente transcrito, do qual bem e fielmente mandei extrair a presente pública fórma, que conferi e entrego à parte com o documento original nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Raul Sá Filho, tabelião, subscrevo e assino em público e razo. Em testemunho (sinál público) da verdade. — *Raul Sá Filho*, substituto, no impedimento ocasional do tabelião. Conferida por mim, tabelião. — *Alvaro Leite Penteado*.

(C. 4.430 — 2-6-938 — 1:514$700)

SOCIEDADES CIVIS

CRUZADA BRASILEIRA CONTRA O ANALFABETISMO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE JANEIRO DE 1938

Às quatorze horas do dia três de janeiro de mil novecentos e trinta e oito, reunidos em número legal os sócios efetivos da Cruzada Brasileira Contra o Analfabetismo, em sua sede social à travessa do Ouvidor número trinta e oito, segundo andar, foi, pelo senhor presidente declarada aberta a sessão para a assembléia geral extraordinária, convocada nos termos do artigo dezesseis dos estatutos. Pelos presentes foi aclamado para dirigir os trabalhos o senhor Rubens Martins que convidou para secretários da Mesa os senhores doutor Orozimbo Loureiro e Ernesto Rocha. Declarando iniciados os trabalhos, o senhor presidente da Mesa disse das razões desta assembléia, as quais eram para se tratar do sinistro ocorrido em vinte de julho de mil novecentos e trinta e sete, com o incêndio do prédio número setenta e três, da rua da Candelária, onde funcionava a sede desta Cruzada. Sobre o assunto pediu a palavra o senhor professor Alfredo Rubens de Andrade, que se achava, no momento do incêndio, na sede da Cruzada, pois, sendo o secretário geral da Instituição, estava tratando do respectivo expediente. Disse o senhor secretário geral que, surpreendido pelas labaredas só teve tempo de se retirar, apressadamente, não tendo podido acautelar e salvar os documentos da Instituição que foram, assim, destruidos totalmente pelo incêndio. No mesmo sinistro perdeu a Cruzada grande stock de material escolar e livros para distribuição gratuita, livros esses e material em parte adquirido e parte doado à Instituição. Atordoada com o tremendo desastre sofrido, diz o senhor secretário geral, a Diretoria da Cruzada, compreendendo a missão que lhe cabe levar avante, não esmoreceu e nem desanimou. Logo após reencetaram os diretores da Instituição a sua reorganização, reconstituindo, na medida do possivel, a documentação referente à vida legal da sociedade. Dentro em pouco tempo foi instalada a sede social em novo local, à travessa do Ouvidor número trinta e oito, segundo andar, e recomeçados os trabalhos, do que, vinham agora os diretores, pela voz do seu secretário geral, dar conta à assembléia e submeter ao seu julgamento todos os seus atos, os quais foram unanimemente aprovados, tendo-se abstido de votarem os senhores diretores. Usou ainda da palavra o senhor secretário geral, que propôs uma moção de agradecimento e um voto de louvor aos grandes beneméritos da Instituição, pela cooperação eficaz dispensada à nossa campanha, propondo mais, que fossem inscritos no Grande Quadro de Honra ao Mérito, os nomes dos benfeitores da Instituição, e que se desse conhecimento dessa distinção a esses benfeitores, uma vez aprovada a sua proposta. Submetida à votação foi essa proposta aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar, foi, pelo senhor presidente da Mesa, comunicado à assembléia que tendo sido destruido no incêndio, o livro de atas, ia ser lavrada uma ata avulsa, referente a esta assembléia, para o que pedia a aprovação dos presentes, o que foi dada unanimemente. Assim eu, doutor Orozimbo Loureiro, primeiro secretário da mesa, mandei lavrar a presente ata que depois de lida foi aprovada. Em seguida o senhor presidente encerrou a sessão, agradecendo o comparecimento dos senhores sócios efetivos. Rio de Janeiro, três de janeiro de mil novecentos e trinta e oito. — *A Diretoria*. — *Alfredo Rubens de Andrade*, secretário geral.

(C 4.280 — 2-6-1938 — 72$400)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS

Contadoria Geral

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Ativo

Disponibilidades:			
Banco do Brasil		16.742:064$000	
Depósitos à ordem		16.973:179$100	
Agentes arrecadadores		8.705:252$200	
Caixa		2:805$500	
Departamentos regionais		516:189$500	42.939:490$900
Títulos de renda			126.978:990$700
Imobilizações:			
Móveis e utensílios		2.061:613$300	
Imóveis		3.078:311$400	5.139:924$700
Diversas contas ativas:			
Depósitos e cauções		1:867$000	
Adiantamentos diversos		1.101:387$700	
Abonos		465$000	
Juros a receber		4.001:295$200	
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio: (Saldo do empréstimo autorizado pela lei n. 201, de 4 de fevereiro de 1936)		5.743:985$000	
Govêrno da União:			
Saldo de 1936	8.701:592$200		
Contrib. de 1937	33.690:866$100	42.392:458$300	53.241:458$200
Total			228.299:864$500
Ativo de compensação:			
Títulos em custodia		143.884:000$000	
Diversas contas		889:624$900	144.773:624$900
Total geral			373.073:489$400

Passivo

Fundo de capitalização			210.633:344$300
Fundo de repartição			16.261:224$100
Fundo de depreciação			327:537$200
Benefícios a pagar:			
Aposentadoria por invalidez		354:781$700	
Pensões		291:442$500	646:224$200
Diversas contas passivas:			
Gerentes c/ depósito		2:000$000	
Cobradores c/ depósito		1:000$000	
Fiscais c/ depósito		6:000$000	
Restos a pagar		356:320$000	
Depósitos de terceiros		12:910$900	
Vencimentos não reclamados		5:422$300	
Contribuições a recolher		47:881$500	431:534$700
Total			228.299:864$500
Passivo de compensação:			
Títulos custodiados		143.884:000$000	
Diversas contas		889:624$900	144.773:624$900
Total geral			373.073:489$400

J. P. Machado da Silva, presidente. — *Rinaldo Souza*, contador geral.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 1937

Receita

Contribuições:			
Associados		33.690:866$100	
Emprêsas		33.689:329$800	67.380:195$900
Quota de previdência:			
Contribuição da União			33.690:866$100
Rendas patrimoniais:			
Juros bancários		1.113:396$600	
Juros de títulos		6.975:218$600	
Juros de empréstimos		349:817$000	8.438:432$200
Receitas diversas:			
Contribuição dos aposentados		24:893$700	
Multas regulamentares		124:405$000	
Doações e legados		769:917$000	
Eventuais		39:285$500	958:501$200
			110.467:995$400

Despesa

Despesas administrativas:			
Administração Central		2.011:797$200	
Departamentos regionais		11.127:981$800	13.139:779$000
Despesas diversas:			
Restituições e transferências de contribuições		508:070$600	
Restituições diversas		4:090$000	
Serviços Hollerith		1.646:470$400	
Despesas com imóveis		26:028$100	2.184:365$100
Aposentadoria por invalidez		1.941:213$900	
Pensões		1.534:651$800	3.475:865$700
Fundo de depreciação			100:000$000
Total da despesa			18.900:309$800
Excedente creditado a:			
Fundo de capitalização:			
Contribuições	67.380:195$900		
Rendas patrimoniais	8.438:432$200	75.818:628$100	
— Menos —			
Restit. e transfer.		512:166$600	75.306:461$500
Fundo de repartição:			
Contribuição da União	33.690:866$100		
Receitas diversas	958:501$200	34.649:367$300	
— Menos —			
Despesas administrativas	13.139:779$000		
Despesas diversas	1.672:498$500		
Benefícios regulamentares	3.475:865$700		
Fundo de depreciação	100:000$000	18.388:143$200	16.261:224$100
			110.467:995$400

J. P. Machado da Silva, presidente. — *Rinaldo Souza*, contador geral.

SOCIEDADE BENEFICENTE EVANGÉLICA MACEDÔNIA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta cidade por tempo indeterminado, onde tem sede e fôro, com o fim de auxiliar mutuamente os seus associados no que diz respeito, casa para residência, doenças, óbitos e os demais casos previstos nos estatutos. O seu fundo social será composto pelos saldos de suas fontes de rendas. Será administrado por uma diretoria composta de (presidente que é o seu representante em Juizo e fóra dêle), vice-presidente, 1° e 2° secretários de registro, um dito correspondente, tesoureiro e orador, uma comissão de sindicância composta de cinco membros. A dissolução só poderá se dar quando a sociedade não puder preencher os fins a que se destina; dando-se êste caso, o seu saldo será doado a uma instituição de caridade evangélica. Os seus socios não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos em nome da sociedade. Os presentes estatutos só poderão ser alterados por assembléia geral, requerida por dois terços de socios quites. A diretoria atual consta dos estatutos. — *A diretoria.*

(C. 4.279 — 2-6-938 — 24$500)

VIAÇÃO BRASIL FOOTBALL CLUB

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital por tempo indeterminado, onde tem sede e foro, com o capital a constituir-se, tem por fim a prática de todos os esportes, com especialidade o de Football. Será administrado por uma diretoria composta de (presidente que é o seu representante em juizo e fora dele), vice-presidente, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, procurador, diretor esportivo e um Conselho Fiscal. Os seus sócios não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos em nome do club. O club só poderá ser dissolvido por deliberação de assembléia geral, cuja votação reuna uma maioria favoravel de 2|3, dando a mesma o destino ao seu saldo. Os presentes estatutos só poderão ser reformados por uma assembléia geral, com o mínimo de um terço de sócios quites. A Diretoria atual consta dos estatutos. — *A Diretoria.*

(C 4.278 — 2-6-1938 — 22$400)

ANUNCIOS

Companhia Fazendas Reunidas Normândia S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 14 de junho próximo futuro, às 15 horas, na sede social, à avenida Rio Branco ns. 135 e 137, 2º andar, afim de lhes serem presentes o relatório e contas da diretoria, com o parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício que terminou em 31 de dezembro de 1937, e, bem assim, para elegerem os membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *A diretoria.*

Declaração à praça

Tendo várias pessoas propalado que Armando Tavares teria assumido a gerência, bem como a responsabilidade moral ou financeira, ou ainda de quaisquer outros atos da firma S. G. Núnes, estabelecida com fábrica de calçados, à rua Senador Pompeu n. 206, desta cidade, o abaixo assinado declara, categoricamente, não ser verdade o que foi propalado, ficando assim entendido que não lhe diz respeito.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — *Armando Tavares.*

Reconheço a firma de Armando Tavares.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Homero Silva,* tabelião substituto.

(C 4.425 — 2-6-1938 — 18$400)

Casa do Sargento

O presidente convoca os sócios para a assembléia extraordinária, a se realizar no próximo dia 4, sábado, às 17 horas. Ordem do dia: Eleição para cargos vagos.

(C 4.426 — 2-6-1938 — 6$100)

Consórcio Paulista S. A.

SEGUNDA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Não tendo em primeira reunião marcada para o dia 30 de maio próximo passado, comparecido número legal, são os mesmos acionistas do Consórcio Paulista S. A. convidados em segunda convocação, a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 15 horas do dia 14 do corrente, na sede social, largo da Carioca, n. 14, 2º andar, nesta Capital, afim de deliberarem sôbre alteração dos estatutos e outros assuntos de interêsse da sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.427 — 2-6-1938 — 16$300)

Sociedade Nacional Radioeletrica

SOCIEDADE ANÔNIMA

São convocados os senhores acionistas da Sociedade Nacional Radioeletrica, para se reunirem de acôrdo com os estatutos em vigor e com o que preceitúa a lei das sociedades anônimas, em assembléia geral ordinária, às 15 horas do dia 18 de junho de 1938, na rua Almirante Barroso n. 1, 1º andar, para, em primeiro lugar tomarem conhecimento do relatório da diretoria, discutirem e deliberarem sôbre o balanço, contas, seus atos e fatos relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1937, e leitura do parecer do conselho fiscal; em seguida proceder-se-á à eleição do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *M. Aguiar Moreira,* diretor-presidente.

(C 4.272 — 2-6-1938 — 37$200)

À Praça

FÁBRICA INVICTA, LTDA.

M. Gonçalves & Comp., e Casimiro de Araújo, sócios componentes da sociedade por quotas Fábrica Invicta Ltda., com sede à rua General Caldwell n. 171, nesta Capital, participam a esta e às praças da interior do país que, na melhor harmonia, por distrato desta data, assinado, cujo arquivamento se processa no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, dissolveram a referida sociedade, assumindo todo o ativo e passivo da extinta firma o sócio Casimiro de Araújo, que, sob a sua inteira responsabilidade individual, continuará a explorar o mesmo ramo de indústria da extinta firma Fábrica Invicta Limitada.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1938. — *M. Gonçalves & Comp.* — *Casimiro de Araujo.*

Reconheço as firmas M. Gonçalves & Comp. e Casimiro de Araujo.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça,* tabelião substituto.

(C 4.269 — 2-6-1938 — 73$400 — 3 vezes)

Tijucamar S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os acionistas para uma reunião de assembléia geral extraordinária, no dia 14 de junho corrente às 15 horas, na sede social, à rua 7 de Setembro n. 54, 1º, afim de deliberarem sôbre a ratificação de outorga de caução constante da escritura pública de 14 de fevereiro do corrente ano, lavrada nas notas do 14º tabelião de São Paulo, no livro 557, fls. 7, verso.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *A diretoria*

(C 4.273 — 2-6-1938 — 26$500 — 2 vezes)

Tubos Mannesmann S. A.

São convidados os senhores subscritores do capital social da Tubos Mannesmann S. A. a constituir-se nesta Capital, a comparecerem no dia 8 do corrente mês, à rua General Câmara n. 90, 4º andar, desta Capital, afim de deliberarem sôbre a constituição da sociedade, aprovarem os estatutos, elegerem a diretoria e os membros do conselho fiscal e tratarem os demais assuntos concernentes à constituição da mesma.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *Arno Lieckfeldt,* incorporador.

(C 4.274 — 2-6-1938 — 13$300)

Edifício Ferreira Neves S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Os senhores acionistas são convocados para uma assembléia geral ordinária, a se reunir no dia 10 de junho próximo, às 15 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 20, sala 703, para a apresentação do relatório e contas anuais e parecer do conselho fiscal, deliberarem sôbre os mesmos e procederem à eleição do conselho fiscal e suplentes que terminam o mandato; tudo nos têrmos dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.428 — 2-6-1938 — 42$800 — 3 vezes)

Aviso

Comunico para os devidos fins que foi roubado no dia 6 de março de 1938, em minha residência, um paletó e uma carteira de identidade n. 356.680. — *Abram Icek Berinbaum,* rua Júlio do Carmo n. 13, casa 1.

Reconheço a firma Abram Icek — Berinbaum.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire,* tabelião substituto.

(C 4.277 — 2-6-1938 — 10$200)

À Praça

MENEZES, BRAGA & COMP., estabelecidos à rua do Catête n. 283, com negócios de ferragens e louças, comunicam à praça e a quem possa interessar que, por escritura lavrada em 27 de maio do corrente ano, em notas do ofício 7º desta cidade, retirou-se da sociedade o sócio Aquila Alves Menezes, pago dos seus haveres sociais, assumindo a responsabilidade do ativo e passivo os sócios remanescentes Caetano Gonçalves de Araújo e Augusto Ferreira Braga, que continuam com o mesmo ramo de comércio e no mesmo local; constituindo os mesmos em continuação uma sociedade por quotas limitadas, sob a razão social de ARAÚJO & BRAGA LIMITADA, conforme escritura lavrada no mesmo dia e no mesmo cartório.

Esperando a nova firma merecer a mesma confiança e preferência que dispensaram à sua antecessora.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1938. — *Aquila Alves Menezes.* — *Augusto Ferreira Braga.* — *Caetano Gonçalves de Araújo.*

Reconheço as firmas Aquila Alves Menezes, Augusto Ferreira Braga e Caetano Gonçalves de Araújo.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Victor Faria*, tabelião.

(C 4.266 — 2-6-1938 — 82$600 — 3 vezes)

Centro Hipico Brasileiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

De acôrdo com o art. 17, n. 3, dos nossos estatutos, convoco os senhores sócios do "Centro Hipico Brasileiro" para reunirem em sessão extraordinária, da assembléia geral, às 16 horas do dia 7 do corrente, em nossa sede social, à avenida Pasteur n. 517. Essa reunião se considerá legalmente constituida si a ela comparecer, pelo menos, um terço dos sócios que não sejam diretores ou fiscais, nos têrmos do § 2º do art. 23.

A assembléia terá que se pronunciar sôbre uma proposta do Ministério da Guerra para a permuta de uma área de terreno de nossa propriedade necessária, às obras daquele ministério por outra de sua propriedade, contigua aos terrenos do "Centro"

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — O diretor-presidente, *Luiz Hermanny Filho.*

(C 4.276 — 2-6-1938 — 23$500)

Casa Luzes S. A.

São convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a se realizar no dia 9 do corrente às 14 horas, na sede social, afim de tomar conhecimento e deliberar a respeito de reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.282 — 2-6-1938 — 16$300 — 2 vezes)

Companhia Brasileira de Construções e Comércio, Braco S. A.

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO N. 20, 5º ANDAR, SALAS 509 E 510

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se em 15 do junho próximo futuro, quarta-feira, às 14 horas, em sua sede social, para tomarem conhecimento do relatório, das contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao ano de 1937.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.513 — 30-5-938 — 50$000)

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Sr. presidente, são convidados todos os associados, no gôso de seus direitos, para, em assembléia geral extraordinária, na sede, à rua do Ouvidor n. 189, 1º andar, a partir do dia 4 do corrente, às 17 horas, proceder à eleição dos vogais e suplentes das comissões de salários mínimos, de acôrdo com as instruções do Ministério do Trabalho, publicado no *Diário Oficial* de 25 de maio de 1938. — *Djalma Vieira Maciel*, 1º secretário.

(C 4.283 — 2-6-938 — 17$300)

Centro Galego

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1ª ((primeira) convocação

A administração do Centro Galego, representada pelos infra assinados, convoca uma assembléia extraordinária de sócios, para se reunir, na sede social, à rua do Rezende n. 65, no dia 15 de junho corrente (de 1938), às 8 horas da noite.

A *ordem do dia* dessa assembléia será a seguinte: a) discussão e deliberação sobre o relatório apresentado pela Junta Governativa investida na administração da sociedade, pela assembléia de 20 (vinte) de novembro de 1937 (mil novecentos e trinta e sete), e apreciação das providências por ela propostas; *b*) recomposição, por eleição, da administração da sociedade.

Na forma dos estatutos, só poderão tomar parte na assembléia os sócios que estiverem no gôso dos seus direitos.

Rio, 2 de junho de 1938. — A Junta Governativa: *Manoel Piedras Martinez.* — *José Bouzas Gonzalez.* *Serafim Caldas Pombo.* — *José Fernandez Gonzalez.* — *José Pencdo Perez.*

(C 4.288 — 2-6-938 — 76$500)

Toddy do Brasil S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

A diretoria da *Toddy do Brasil S. A.* convida os senhores acionistas a se reunirem, no dia 1 de julho de 1938, às 15 horas, na sede social, sita à rua dos Inválidos n. 113, para tratarem da seguinte ordem do dia:

a) apreciação do balanço e contas do exercício findo em 30 de abril de 1938;

b) apreciação do parecer do conselho fiscal;

c) eleição da diretoria, conselho fiscal e suplentes para o novo exercício.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1938. — *A diretoria.*

(C 4.176 — 27-5-1938 — 52$000 — 3 vezes)

Indústrias Beijaflôr S. A.

ASS. GERAL DE 11/10/37 — D. O. DE 14/10/37

Estão à disposição dos senhores acionistas, na escritório de sede social os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, ficando por êste motivo também convocados para a assembléia geral ordinária de 15 do corrente, às 14 horas.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1938. — *O presidente.*

(C 4.362 — 1-6-1938 — 36$700 — 3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registo do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sêlos do Correio, estampilhas do sêlo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postais.

As "Leis usuais da República", pelo Dr. Tarquinio de Souza, têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministério da Justiça n. 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos da Junta Governativa e do Govêrno Provisório (Indice), 1930 ..... 10$000

Atos do Govêrno Provisório, organizados por A. D. Ribeiro, 1932 ..... 10$000

Ação Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denúncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913). 1$000

Agricultura (Cria o Ministério da) — Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 ..... 1$000

Água (decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898) — Regulamento para a concessão dágua dos encanamentos públicos. 1$000

Água (Concessão dágua no Distrito Federal) — Decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Arquivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Arquivo Nacional (Publicações):

Volume I ..... 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII ..... 3$000
Volume XIV ..... 3$000
Volume XV ..... 8$000
Volume XVI ..... 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII ..... 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) ..... 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Arquivo Nacional:

Tiranias que os holandeses usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro ..... 2$000

Cartas sôbre a prosopopéia — Bento T. Pinto, e Peregrino da América e Nuno Pinheiro ..... 2$000

Marcílio Dias — Biografia. 2$000

Arquivos do Museu Nacional:

Volume XVII ..... 20$000
Volume XXIII ..... 20$000
Volume XXV ..... 20$000

Arquivos Eleitorais (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazéns Gerais (Regulamento para o estabelecimento de) — Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... 1$000

Anuário de Legislações de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1916 ..... 6$000
Ano de 1917 ..... 10$000
Ano de 1918 ..... 8$000
Ano de 1919 ..... 8$000
Ano de 1920 ..... 8$000
Ano de 1921 ..... 10$000
Ano de 1922 ..... 12$000
Ano de 1923 ..... 16$000

Autorais (Leis de direitos) — Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 ..... 1$000

Autorais (Direitos) — Decreto n. 4.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães ..... 2$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 ..... 3$500

Idem, Idem (Anuais) ..... 3$500

Automóveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Correia ..... 15$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume (1891) ... 20$000

Anais da Assembléia Constituinte (1934), 1º volume ..... 15$000

Idem, 2º volume ..... 15$000

Acidente no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919) ..... 1$500

Acidentes no Trabalho (decretos ns. 24.637, de 10 de julho de 1934) ..... 2$000

Acumulações remuneradas — Decreto nº 19.576, de 8 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Alistamento Eleitoral — Lei número 3.139, de 1916 ..... 1$000

Alistamento e organização dos arquivos eleitorais — Decreto n. 24.129, de 1934 ..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932 ..... 1$000

Aspeto antropogeográfico da Constituição, por A. Bezerra. 1$000

Abôno Provisório — Decreto n. 183, de 13 de janeiro de 1936 ..... $400

Armas, Munições, Explosivos (Fiscalisação) — Decreto n. 1.246, de 11 de dezembro de 1936. ..... 3$000

Acre (Organisação Administrativa) — Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936. ..... $500

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Junho de 1938 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Boletim n. 125

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do Sr. Diretor Geral

Dia 1 de junho de 1938

Privilégios de invenção

Gustav Tonagel e Georg Kunze — Dispositivo para abrir côco babassú (têrmo 18.493). Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Fernando X. da Silveira — Processo de aparelho para converter correntes elétricas alternadas em corrente unidirecional e viceversa (têrmo 19.482). — Deferido, de acordo com os laudos técnicos.

Henrique José Babbini — Novo sistema de fornos de caldeação para ferro destinado à laminação (têrmo 19.826). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Z. Pack Corporation — Aperfeiçoamentos em processos e aparelhos para congelar legumes e frutas e outros produtos (têrmo 20.009). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Westinghouse Electric & Manufacturing Company — Aperfeiçoamentos em montagens destacaveis para instrumentos (têrmo 20.089). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Registro de marcas

José Augusto Jorge — CASA MIMI — classe 42 (têrmo 50.493). — Renove-se o registro.

José Augusto Jorge — CASA MIMI — classe 41 (têrmo 50.495). — Renove-se o registro.

Mather & Platt Limited — GRINNELL — classe 12 (têrmo 52.717). — Renove-se o registro.

Henrique Barbosa & Companhia — BORBOLETA — classe 42 (têrmo 55.889). — Renove-se o registro.

Martinz Filhos Limitada — NOZKOLATE — classe 44 (têrmo 58.201). — Renove-se o registro.

Associated Portland Cement Manufacturers, Limited — DIAMOND — classe 16 (têrmo 59.026). — Renove-se o registro.

Associated Portland Cement Manufacturers, Limited — NINE ELMS — classe 16 (têrmo 59.027). — Renove-se o registro.

Knol & Co. A. G., — EURESOL — classe 3 (têrmo 59.029). — Renove-se o registro.

Sherwin-Williams Company — EBONOL — classe 1 (têrmo 59.030). — Renove-se o registro.

Joaquim Teixeira da Silva Júnior — ESMERALDA — classe 55 (têrmo 59.049). — Renove-se o registro.

H. Jordan & Comp. — CORDILLERA — classe 41 (têrmo 59.058). — Renove-se o registro.

Companhia Sousa Cruz — HIGH-LIFE CASINO DE MONTE CARLO — classe 44 (têrmo 59.060). — Renove-se o registro.

Companhia Sousa Cruz — HIGH-LIFE CASINO DE MONTE CARLO — classe 38 (têrmo 59.061). — Renove-se o registro.

Camilo Siufi — Emblemática — classe 28 (têrmo 59.105). — Renove-se o registro.

Jamil Zaidan — CASA TOSCANA — classe 36 (termo número 59.119). — Renove-se o registro.

Exigência

Rosalba & Irmãos (termo n. 54.535). — Mantenho o despacho, podendo os requerentes, si quizerem, apresentar novo cliché excluindo a palavra alfaiataria que designa, evidentemente, o estabelecimento.

A pretenção dos requerentes não inadmissivel após a vigência do decreto n. 24.507, de 1934, conforme jurisprudência firmada por Acórdão do Conselho n. 763.

Diversos

H. Mayer (termo n. 53.830). — Prossiga-se, tendo em vista a data em que foi outorgada a procuração.

Expediente do diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 1 de junho de 1938

Exigências

Oscar Flues & Companhia (termo n. 20.729). — Satisfaçam a exigência da Secção.

José Brito Pinheiro Passos (termo n. 20.349). — Satisfaça a exigência do técnico.

Karl Lange e Fritz (têrmo n. 19.870). — Preste os esclarecimentos.

Z. Pack Corporation (termo n. 19.720), e João Teixeira de Carvalho (termo n. 20.310). — Cumpra a exigência do técnico.

Diversos

Carlos Caretti (11.342-38 junto ao termo n. 19.542). — Junte-se, devendo a signatária apresentar procuração.

Denis Robert Sydney Becker (11.888-38). — Junte-se.

José Augusto de Farias (11.332-38). — Junte-se e ouça-se o técnico.

Expediente do diretor da Secção de Marcas

Dia 1 de junho de 1938

Exigências

Companhia Química Rhodia Brasileira S. A., (termo n. 55.725), Companhia Industrial de Ferro S. A., (termos ns. 55.670, 55.673 e 55.672), Consuelo Guixe (termo n. 55.589), Hans Molinari & Companhia, (termo n. 55.575), Rolf Luiz Metzel (termo n. 55.540), Armando de Araújo Rocha (termo n. 55.479), e Cineac do Brasil Limitada (termo n. 55.428). — Satisfaçam a exigência do arquivo.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÃO

E' convidado Naum Morgulis a comparecer a este Departamento afim de tomar conhecimento do recurso interposto contra o deferimento de modelo indústrial depositado sob o n. 19.512.

OPOSIÇÕES

L. Liscio & Comp., (11.905, de 26-5-38) apresentarem oposição ao privilégio depositado sob o n. 20.398 por Vital Vilela de Castro.

Antônio Nunes Vaz-Touro (11.707, de 25-5-38) apresentou oposição ao modelo indústrial depositado sob o n. 20.416, pela Wolffmetal Ltda.

RECURSOS

B. Van Mastwyk (10.473, de 9-5-38) recorreu do despacho que indeferiu o privilégio depositado sob o n. 19.468.

Ralph Becker Derr (11.560, de 23-5-38) recorreu do despacho que indeferiu o privilégio depositado sob o n. 19.558.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMO DE CONTRATO

Publicação feita de acôrdo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelas que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 20.776, de 23 de maio de 1938.

José Maria Gomes de Rezende — Rio.

Pontos característicos da invenção: "Um novo processo da fabricação de pão branco integral".

Priv. inv.

1.º Um novo processo de fabricação de pão branco integral, caracterizado pelo fato de se obter, préviamente, um extrato de farelo de trigo, neutralizado por uma solução de carbonato de cálcio

e filtrado, reduzido, após, de preferência a pó seco, que será adicionado á massa do pão a ser fabricado;

2.ª Um novo processo de fabricação de pão branco integral, como em 1, caracterizado pelo fato de ter por princípio dividir o grão de trigo e juntá-lo novamente, moendo-se as diferentes partes do grão de trigo separadamente, afim de obter-se a farinha e o extrato de farelo, aproveitando-se, deste modo, a parte que existe entre a casca e a amêndoa do grão, misturando-se, na fabricação do pão, o extrato de farelo com a farinha propriamente dita;

3.ª Um novo processo de fabricação de pão branco integral, como em 1 e 2, caracterizado pelo fato de ser feita uma emulsão do extrato de farelo, fazendo-se uma massa de 100 libras de farelo e 100 libras de agua, conservada durante 24 horas a uma temperatura de 118° F, operando-se, nesse tempo, o desenvolvimento do acido lático e este meio ácido dissolve os fosfatos de potássio e magnésio, bem como ativa os enzimos do farelo, produzindo uma ação digestiva que dissolve a proteína contida no farelo, aumentando-o;

4.ª Um novo processo de fabricação de pão branco integral, como em 1 a 3, caracterizado pelo fato de evitar que o farelo muito acido prejudique as qualidades do pão, neutraliza-se esta acidez por meio de carbonato de cálcio, resultando o latato de cálcio facilmente assimilável e aconselhado ao uso humano, fornecendo ainda esta neutralização de acidez, grande abundância de sais de cálcio, em adição ao magnésio e potássio do farelo;

5.ª Um novo processo de fabricação de pão branco integral, com as reivindicações precedentes, caracterizado pelo fato de ser usada a fórmula seguinte: esponja — farinha 60 libras; extrato de farelo — 10 libras; fermento 1 libra e agua 30 libras; massa-farinha — 40 libras; agua 38 libras; leite desnatado em pó 5 ibras; sal — 1,5 libras; gordura — 2 libras e açucar 2 libras.

Tudo como substancialmente descrito e para os fins especificados.

Termo n. 20.780, de 24 de maio de 1938.

José Maria Lourdes Filgueiras — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Nova tabela para o pagamento do imposto de vendas mercantís "Priv. Inv."

1.ª Uma nova tabela para o pagamento do Imposto de Vendas Mercantís, caracterizado por dois discos de diâmetros diferentes sendo que o maior, fixo, contém uma coluna com as importâncias das mercadorias e outra com as importâncias do imposto a pagar, conhecendo-se esse imposto por intermédio do disco movel, que possue uma seta que se coloca na direção da importância da mercadoria: o valor do selo a pagar será o indicado numa abertura que este mesmo disco contém.

2.ª Uma nova tabela para o pagamento do Imposto de Vendas Mercantís como reinvindicado em 1, prevista a sua aplicação para outros impostos semelhantes, cálculo cambial, e outros assuntos adaptados á contabilidade tudo como sumstancialmente descrito no relatório e apresentado no modelo anexo.

Termo n. 20.793, de 5 de março de 1938 (Dep. na Insp. Reg. de Pernambuco sob n. 27).

José Aymar y Ruiz — Pernambuco.

Pontos característicos da invenção de: "Aparelho depilatório de segurança para as partes côncavas do corpo humano "Priv. Inv."

O requerente reinvindica para si o privilégio de fabricação do aparelho denominado "Auxi" e lâmina "Aymar" com as especificações acima indicadas e destinado a favorecer a cirurgia como auxiliar de absoluta segurança evitando escoriações ou ranhuras na depilação do corpo humano e aplicado especialmente para as partes côncavas e convexas do corpo humano como na cavidade axilar, partes sexuais, etc., e para uso igualmente na toilleta íntima das pessoas.

Termo 20.800, de 10-5-38 (Dep. na Insp. Reg. de S. Paulo sob n. 2.002).

Irmãos Adamo & Biasetton Ltda. — S. Paulo.

Pontos caraterísticos da invenção de: "Um novo sistema de construção de lages com vigas formadas de tijolos tubulares cerâmicos (Priv. Inv.).

1 — A fabricação de tijolos cerâmicos de barro furados providos de três canais — b — na sua face inferior dois 9c —, um em cada face lateral e mais duas azas laterais — d — tal como tem-se representado na fôlha do desenho com as figs. A e B.

2 — A fabricação de vigas com os tijolos descritos na primeira reivindicação e construídas de acordo com a descrição feita nos parágrafos 8, 9 e 19, do presente relatório e de tal como foi representada graficamente da fôlha de desenhos com as figs C e D.

3 — A construção de lages para pavimentos, terraços, telhados, abobadas, paredes, etc., para edifícios em geral construidas com elementos ou vigas descritas da segunda reivindicação e de acordo com quanto se tem dito nos parágrafos 11 e 12 do presente relatório e graficamente representado com as figs. E, F e G, da anexa fôlha de desenhos.

Termo 20.804 de 26-5-38.

Sociedade Marte Ltda. — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: Aperfeiçoamentos em aquecedores "Priv. Inv.

1. Aperfeiçoamentos em aquecedores, que se caracteriza por um misturador e distribuidor de água de diferentes temperaturas, disposto com igual diâmetro e de espessura adequada, um deles fixo, com saídas e água para o chuveiro, banheiro, aquecedor ou outros que se queiram, e constituindo um lado do aparelho, e outro móvel, sobre o primeiro, com a face oposta em comunicação com uma câmara de água fria continuadamente alimentada por um ramal ligado ao cano de água, e aderindo este disco ao disco fixo por meio de mola, e guiado sobre este por um eixo sujeito a ação de uma manivela ou registro externo, pelo qual se obtem as diferentes distribuições de água, na temperatura previamente regulada;

2. Aperfeiçoamento em aquecedores, como reivindicado em 1, em que o misturador e distribuidor de água, como reivindicado acima, se caractriza mais pelo fato do disco móvel ter na face de aderência ao disco fixo uma passagem setorial, uma passagem circular e um sulco reto; coincidindo as duas primeiras com as da face oposta e verificando-se por aí, através das duas referidas aberturas, graças a coincidência com os vários ramais do disco fixo, a passagem, distribuidamente, da água fria nesses diferentes ramais, enquanto que, pelo referido sulco do disco móvel, na face de aderência ao disco fixo, tem descida a água quente proveniente do aquecedor e que vai para o banheiro;

3. Aperfeiçoamento em aquecedores, como reivindicado até 2, que se caracteriza por um sifão disposto no interior do aquecedor, constituído de um tubo que vai para o chuveiro cujo extremo inferior, penetrante no aquecedor se amplia para receber, concentricamente, o tubo portador de água fria proveniente de um ramal no disco fixo, e através do qual se alimenta o chuveiro total ou parcialmente de água fria, ou através do mesmo desce a água quente do aquecedor para o banheiro, passando pelo referido sulco do disco móvel, comunicante dos dois ramais.

4. Aperfeiçoamentos em aquecedores, como reivindicado até 3, substancialmente como descrito e representado nos desenhos juntos.

Termo 20.807, de 26-5-38.

Laboratório Vitex Ltda. — Rio.

Pontos caraterísticos da invenção de: "Um novo conta-gôtas para frascos acondicionadores de líquidos, especialmente medicamentosos (Mod. de utilidade).

Em resumo, reivindicamos como pontos caraterísticos da invenção:

1 — Um novo conta-gôtas para frascos acondicionadores de líquidos, especialmente medicamentosos, caraterisado em consistir em um bocal cilindrico provido em parte de uma superficie munida de rosca, na qual se adapta uma tampa de ebonite ou material similar por meio da rosca de que ela é tambem munida internamente, tampa essa que serve de protetor do conta-gôtas acompanhando o seu formato.

2 — Um novo conta-gôtas para frascos acondicionadores de líquidos, especialmente medicamentosos, de acordo com o ponto 1, em que o bocal cilindrico é fundido em posição inclinada aos referidos frascos de qualquer tamanho ou formato constituindo uma só peça interiça.

3 — Um novo conta-gôtas para frascos acondicionadores de líquidos, especialmente medicamentosos, de acordo com os pontos 1 e 2, em que o bocal cilindrico apresenta um prolongamento massiço no formato de um tronco de cone com secção paralela à base, montado sobre o mesmo eixo; em que o referido prolongamento massiço é provido de uma fenda que partindo da secção plana superior atinge à base, apresentando em seu curso um estreitamento.

4 — Um novo conta-gôtas para frascos acondicionadores de líquidos, especialmente medicamentosos, de acordo com os pontos anteriores, em que o bocal cilindrico apresenta dois orifícios que comunicam o interior dos frascos ao meio ambiente, um em continuação à fenda de que é provido o prolongamento massiço, outro, de maior diâmetro, atravessando a base superior do cilindro, situados um ao lado do outro.

5 — Como artigo de manufatura, um novo conta-gôtas para frascos acondicionadores de líquidos, especialmente medicamentosos, fundido em uma só peça em frascos de qualquer formato ou tamanho adaptado a funcionar, tudo substancialmente como aqui descrito e representado no desenho anexo.

Termo 20.808 de 26-5-38.

Laboratório Vitex Ltda. — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Uma canula para introdução asética de substâncias medicamentosas nas cavidades anatômicas" — Mod. Utilidade.

Em resumo, reivindicamos como pontos característicos da invenção:

1 — Uma canula para a introdução asética de substancias medicamentosas nas cavidades anatômicas, caraterisada em uma canula propriamente dita de vidro ou outro material adequado ligeiramente recurvada a um terço de seu comprimento, cujas extremidades apresentam as paredes dilatadas formando pequenas camaras de maior diametro do que o da canula; em que uma extremidade é acabada por um corpo esférico ligado por um pequeno gargalo, sendo que nessa extremidde, depois de serrado o gargalo, adapta-se uma bomba de jato continuo munida de uma válvula de passagem do ar.

2 — Como artigo do manufatura, uma canula para a introdução asética de substancias medicamentosas, fabricada e adaptada a ser usada, tudo substancialmente como aqui descrito com referência ao desenho anexo.

Termo 20.810 de 26-5-38.

José Tomás de Lima — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Um tipo de calças impermeáveis e protetoras". Mod. Utilidade.

I — "Um tipo de calças impermeáveis e protetoras", caraterizado por constituir-se de duas pernas independentes ou perneiras, para serem vestidas sobre a calça comum, fabricadas de tecido especial, flexivel, macio e impermeavel, tendo a parte antero-superior terminada em ponta ou bico, onde se adaptam botões, fivelas ou colchetes de pressão para a necessária suspensão, pernas de calças estas que tem interiormente, na barra e um pouco acima da altura do joelho, barbatanas forradas e articuladas nas extremidades, servindo para a conservação do vinco vertical; tudo como substancialmente descrito, reivindicado e de acordo com os desenhos anexos.

Termo 20.812 de 26-5-38.

Felisberto Antônio Diniz — Rio.

Pontos caraterísticos da invenção de :"Um novo tipo de chapéo de cabeça com estrutura rígida de fibras trançadas". Mod. Utilidade.

I — "Um novo tipo de chapéo de cabeça com estrutura rígida de fibras vegetais trancadas", caracterizado por constituir-se de uma forma ou arcabouço de pala, sobre o qual é juxtaposto e colado, forrando-o, um tecido de lã, seda algodão ou feltro; tudo como substancialmente descrito reivindicado e d eacordo com as amostras anexas.

Termo 20.813, de 27 de maio de 1938.

Ruhrchemie Aktiengesellschaft Soc. An. — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "Processo para a descoloração de hidrocarbonetos" — Priv. Inv.:

Processo para a descoloração de hidrocarbonetos, em especial, de misturas hidrocarbonetadas, obtidas por reações de condensação ou polimerização, mediante emprego de agentes de condensação, respectivamente de polimerização, clorados, caracterizado pelo fato de se submeterem os hidrocarbonetos a um tratamento térmico, eventualmente sob pressão, em presença de terra ou argila adsorvente e óxido de magnésio e/ou de óxido de zinco.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, o correspondente pedido de prioridade depositado na Repartição de Patentes da Alemanha, em 10 de junho de 1937, sob n. R.-99.576 IVc.12 o.

Termo 20.814, de 27 de maio de 1938:

Soc. An. Alfa Romeo Soc. An. — Itália:

Pontos característicos da invenção de "Mecanismo para comando da variação continua entre amplos limites do passo das hélices aéreas e marítimas". Priv. invenção.

1. Mecanismo para comando da variação continua e entre amplos limites do passo das hélices, aéreas ou marítimas, comprehendendo um trem de rodas epicicloidal, cujos tres orgãos principais, ou sejam as duas rodas planetárias e o grupo das satélites, recebeu o seu movimento na maneira seguinte: um, de uma roda dentada suportada pelo cubo da hélice; outro, de uma roda dentada que gira sobre o mesmo cubo e que, mediante certos dispositivos apropriados, proporciona a transmissão do comando às pás; e o outro, de um eixo de comando que somente gira na ocasião da mudança do passo da hélice.

2. O mecanismo de comando, de acordo com o ponto 1, que se caracteriza por que os dois orgãos que recebem, respectivamente, o movimento do cubo da hélice e da roda rotativa, livre, no cubo, giram normalmente em velocidades angulares diferentes, estabelecidas de forma que o eixo pequeno de comando fica normalmente em repouso e só gira quando se faça variar o passo.

3. O mecanismo de comando, de acordo com os pontos 1 e 2, que se caracteriza por ser o grupo de satélites arrastado num movimento de revolução pela roda que recebe o movimento do cubo da hélice, engrenando os mesmos satélites exteriormente com uma corôa, dentada, conduzida pela engrenagem que gira sobre o cubo, e interiormente com um pinhão suportado pelo eixo de comando.

4. O mecanismo de comando, de acordo com os pontos 1 e 2, que se caracteriza por ser o grupo dos satélites arrastado unicamente durante a mudança do passo da hélice, e isto por intermédio do eixo de comando, e porem os mesmos satélites engrenados com as duas rodas suportadas, respectivamente, pelo cubo da hélice e pela roda que gira sobre este cubo.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do Regulamento n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Itália em 5 de junho de 1937.

Termo n. 20.815 de 27 de maio de 1938.

Zeus Corporation Soc. An. — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de: "Dispositivos para fumar "Mod;. Industrial.

Fig 1.

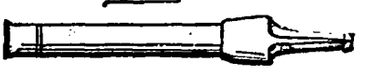


Fig. 2.

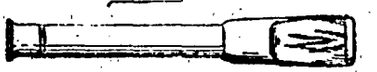


Fig. 3.



1 — Uma boquilha para cigarros, em que a parte que se adapta à boca do fumante tem área de secção transversal superior à da extremidade que suporta o cigarro.

2 — A boquilha ou "piteira" de acordo com o ponto 1, composta de duas partes, das quais uma sustenta o cigarro a ser fumado e tem secção ligeiramente superior à do cigarro nela suportado para servir como filtrador, ao passo que a outra parte serve como bocal adaptavel à boca do fumador e compreende uma parte com secção transversal superior à da parte que suporta o cigarro a fumar.

3 — A boquilha de acordo com o ponto 1, em que o bocal tem uma parte achatada que se confunde na área de secção transversal superior à da parte que suporta o cigarro, tudo como descrito, e como representado nos desenhos juntos.

A requerente reivindica, de acordo com a Convenção Internacional, artigo 4, letras a, b, c, e artigo 10 e seus números 1, 2, 3, do Regulamento a que se refere o decreto n. 24.507 de 29 de junho de 1934, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos em 7 de fevereiro de 1938, sob n. D-74.928.

Termo n. 20.816 de 27 de maio de 1938.

Dimas Lourenço Moura — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Aperfeiçoamento em fornos de cosimento e têmpera para materiais cerâmicos químicos e análogos" Priv. Inv.

O "aperfeiçoamento em fornos de cosimento e têmpera para materiais cerâmicos químicos e análogos", o qual consiste exclusivamente em ter as fornalhas de combustão dispostas uma em cada lado do forno e abrangendo o comprimento total do lado correspondente; tudo conforme substancialmente descrito e reivindicado nos desenhos anexos.

Têrmo n. 20.817, de 27-5-38.

Alcides Parísio de Sousa e João do Vale — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Um indicador público bano" (Mod. Utilidade):

1 — Um indicador público urbano, de acôrdo com o desenho descrição apresentados contendo uma série de indicações de interêsse geral como foi exposto.

2 — Um indicador urbano, como foi descrito, no qual o sistema de placas indicadoras é caracterizado, quer pela natureza das dicações, quer pela respectiva disposição.

3 — Um indicador urbano, como foi descrito, caracterizado pelo to de indicar, não sòmente o nome do logradouro, em que está sentado, mas ainda os nomes dos que a ele vão ter e, ainda, a dição em que os mesmos podem ser encontrados.

4 — Um indicador urbano, como foi descrito, caracterizado pelo to de prestar-se, quer para indicações de trânsito (sentido e vecidade admissível), quer para assimilação de escolas, hospitais e aisquer outras circunstâncias para as quais deva ser solicitada a nção dos condutores de veículos.

5 — Um indicador urbano, como foi descrito, caracterizado por ater de forma e em posição acessível a leitura, uma série de icações de utilidade para o público, relativas a repartições públicas, tabelecimentos de ensino, de assistência social, de socorros médicos, de meios de transporte, de casas comerciais e de profissionais versos existentes no logradouro em que está o mesmo assentado.

6 — Um indicador urbano, como foi descrito, caracterizado por vir simultâneamente para propaganda geral por meio de anúncios.

Têrmo n. 20.818, de 27-5-38.

Vicente Alemano — Rio.

Pontos característicos da invenção de: "Acendedor de mola com dra substituível" (Mod. Utilidade):

Modêlo de novo acendedor de mola e pederneira, para fogões gás, em que a pequena pedra piromaca em vez de ser colocada enas por pressão em um simples encaixe ou alojamento quando substituída, é depositada em um cilindrico de guia, que está no tremo do ramo da pinça sobre que se exerce pressão e bem em ma da lâmina rugosa, de forma que vai sendo levada de encontro dita lâmina, à proporção que se desgasta, pela descida de um parafuso que penetra no mesmo cilindro, por meio das roscas respectivas.

Têrmo 20.821 de 27-5-38.

Angelo Orlando — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Um sistema sinaleiro de áfego automático para cruzamento de ruas. "Priv. Inv.

1 — Um sistema sinaleiro de tráfego. automático, para cruzatos de ruas compreendendo, essencialmente: um pedal ou pea plataforma flexível, colocada na rua quasi rente ao chão; uma a, contendo o mecanismo do sistema, encravada no terreno direente por baixo do pedal ou plataforma; uma coluna vertical, na a, ligada superiormente à parte central do pedal, e guiada inferiormente numa cremalheira, aliás numa chumaceira ou similar, dista centralmente no fundo da caixa; uma mola enrolamento monda na parte inferior da coluna; um braço de alavanca ligado por na extremidade à coluna vertical e pela outra extremidade a uma barra de cremalheira, tambem vertical, paralela à coluna, tendo esta barra um dente de escape na sua extremidade inferior; uma roda dentada ou pinhão coordenado para ligação intermitente com outra roda analoga que engrena com uma cremalheira da barra vertical, paralela à coluna; uma roda dentada, grande, montada no mesmo eixo em que se monta o pinhão ou roda dentada, coordenada para ligação e atuada pelas duas rodas coordenadas; uma roda dentada, pequena, atuada pela roda grande; uma outra roda dentada, pequena, atauda pelo movimento da primeira roda pequena, e autuando, por sua vez, um pinhão montado num regulador de velocidade, disposto em paralelo com a barra de cremalheira; um contato eletrico, atuado pelo braço de alavanca, montado na coluna vertical, com ligação para a lâmpada verde de um poste sinaleiro exterior; um segundo contato elétrico, montado no mesmo braço de alavanca, com ligação para uma das lâmpadas vermelhas do referido poste; uma segunda cremalheira, oscilante, entre a coluna vertical e a primeira cremalheira, sendo atuada pelo dente do escape desta primeira cremalheira; uma mola que oscila convenientemente à segunda cremalheira, para diante; outra mola, que que devolve a mesma cremalheira para traz, pondo-a em verticalidade e um contato, disposto no suporte da segunda cremalheira, com ligação para outra lâmpada vermelha do poste sinaleiro exterior.

2 — O sistema sinaleiro automático de acôrdo com o ponto anterior, em que o pedal, calcado pelo carro, em passagem, obriga a coluna vertical a descer, comprimindo a sua mola, e a fazer subir o braço da alavanca estabelecendo o contato para uma lampada vermelha do poste sinaleiro exterior, orientada num dos entidos transversais áquele em que vem o carro, e dispondo a segunda cremalheira em posição de estabelecer o contato para a outra lâmpada vermelha, orientada em sentido contrário ao da primeira, isto é, no outro sentido transversal ao daquele em que vem o carro; e em que a alavanca que esabelece o contato para a lampada vermelha desfaz, simultaneamente o contado para a luz verde do poste sinaleiro anterior.

3 — O sistema sinaleiro automático de acôrdo com o ponto precedente, em que a descida da coluna vertical e correspondente subida do braço de alavanca atua o trem de engrenagens na direção precisa para o acendimento das lâmpadas vermelhas e em que a subida da mesma coluna e correspondente descida do braço de alavanca atua o mesmo trem de engrenagens em direção contrária à primeira, apagando as lampadas vermelhas e acedendo a lampada verde, depois que o carro tenha ultrapassado o pedal.

4 — O sistema sinaleiro automático, de acôrdo com os pontos anteriores, adaptado paar funcionar eficazmente quer os carros em passagem se sucedam em filas seguidas, como por exemplo, em fila de cortejos, ou em largos intervalos.

5 — O sistema sinaleiro automático, de acôrdo com os pontos 1 a 4, também aplicável ao tráfego de bondes.

6 — O sistema sinaleiro de acôrdo com os pontos anteriores, substancialmente como descrito com referência aos desenhos juntos.

Termo 20.822 de 28-5-38.

Roberto Lopes Leal — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de: "Novo modêlo de suporte e prendedor para empolas" (Mod. Utilidade):

O "novo modêlo de suporte e prendedor para empolas", que consiste numa chapa de papelão na qual encostam as empolas e que tem vários córtes verticais e equidistantes e pelos quais passa uma faixa de celuloide, celofane ou outro material flexível e que vem recurvado no espaço decorrente entre dois destes córtes com um perfil circular (arco de circunferência) de fórma a abranger no seu interior o perfil cilindrico da empola, sendo que as extremidades desta faixa são respectivamente fixadas na chapa de encosto das empolas; tudo conforme substancialmente descrito e reivindicado nos desenhos anexos.

Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL
PRAÇA MARECHAL ANCORA — PONTA DO CALABOUÇO